



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 101/2019 – São Paulo, sexta-feira, 31 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003166-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H V 2 COMERCIAL LTDA - ME, VIVIANE CRISTINA FERREIRA GUALTIERI, HECTOR CARLOS GUALTIERI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-79.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA BUSTAMANTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025611-48.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RISTORANTE SAVONA LTDA - ME, LUIS HENRIQUE NALESSO SANTOS, MARCUS KWONG

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-95.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIS NUNES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5028525-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON FRANCO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001656-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO MOURA SATIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018294-55.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S.C.J. CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSELITO DE SOUZA CARVALHO, SIDINEI DE LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005283-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, PAULO SATORU OGAWA, JORGE SADA YOSHI OGAWA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027595-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ EDUARDO SHOYAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020569-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREVISAN E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RENATA RIBEIRO SILVA, LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023161-96.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: DOUGLAS DA LUZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007257-72.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DUE AMICI PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP, HERLY HOFFLING DE ALBUQUERQUE VALLADO
RÉU: OCTAVIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE VALLADO
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004377-21.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004364-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TECHBUILD ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004308-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUTTI - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004305-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MOSSI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004666-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REINALDO NORBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004605-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CALDAS IMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004619-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLETO PEPPE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004586-87.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVANUSA DE SOUSA MESQUITA - IMOBILIARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004599-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AMPLOSETE INVEST CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004562-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MORATTA PRIME ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004513-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RRC/DESENBRAS CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004508-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROCCIA S/A. EMPRESA IMOBILIARIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004499-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERSATIL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004492-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PARTNER MALLS SOLUTIONS COMERCIALIZACAO E SERVICOS SS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004450-90.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FORTCON ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004438-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PRADO & MACEDO PARTICIPACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004421-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FAGILDE E ZULA INTERMEDIACAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004395-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE MARIA GONCALVES RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004387-65.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERVIMO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005178-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO LIMA ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005174-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARGARETH MARTINS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005146-29.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALDNEY CURY

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005014-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALESSANDRA MARCELINO VICTORINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005011-17.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO LIMA MALTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004975-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO BARREIROS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004949-74.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO CUNHA RUBAN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004917-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GAIARDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004889-04.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELIO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004887-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004878-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HILARIO BARROS FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004835-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LINDACY MARIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004828-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EGMAR OLIMPIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004751-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALTIMAR DE MELO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004732-31.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSMIR MANOEL DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005449-43.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSUE ANTUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005439-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TARCISIO MENDES BARAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005425-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO LUIS DA SILVA CASTANHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005407-91.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EBER SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005400-02.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JEOVA SERGIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005381-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JESUS APARECIDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005375-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIONOR FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005367-12.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005245-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA ALONSO SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005243-29.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ DIAS CARREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005228-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELTON CARLOS ZANICHELLI RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005212-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANESSA MARA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005542-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELAVIE IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005540-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERAO IMOVEIS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005513-53.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULA ANGELICA ROMANI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005503-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004536-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DE ARRUDA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004518-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAITE RODRIGUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004515-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANO MIANA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005070-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALDA NUNES FEITOSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005048-44.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA EDI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005039-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005474-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS SERAFIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005469-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DOURIVAL OLIVEIRA LINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005465-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA JUNQUEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005184-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALFREDO DOS REIS PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005668-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO LEME DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005650-35.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGERIO LIBONATTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005317-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005667-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JORGE LUIZ GALDINO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004377-21.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005907-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGERIO DANTAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030331-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARISE ANTONIA ESTEVAM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008139-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
PROCURADOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032241-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO LUIZ PALUDO SPERANDIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031862-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VAZ DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031806-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031778-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA ESTEVES BUZZE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031769-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARACELI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031634-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILMARA INACIO DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031622-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA FREITAS LACERDA DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031610-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA VIEIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031572-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA TEREZA FLEURY COSTA NOBEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031565-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA AFFONSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031564-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELE CARBONI PLATI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031562-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031533-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTERNEY SANTINHO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031528-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CATIA LUCIANE GOMES ALBANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031516-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PLAUTO CAMARGO PEDROSA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031510-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA CRISTINA NISHOKA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031499-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA CARDOZO MORENI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031495-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIANA MARISA FONTES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031398-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KAREN BRUCKMANN XISTO VENTURIN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031376-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANIA REGINA DE VASCONCELOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031353-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031325-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA FERNANDA BOMBONATTI PORTOLANI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031321-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA HORA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031301-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO MANSUR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031299-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENIS CARLOS DE PAULA ARTEAGA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031271-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO ROCHA BISSOLTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031259-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SORAYA GARCIA SANT ANNA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031249-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA QUEIROZ GALLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031248-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031180-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031167-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA OCANA SALMEN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031164-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO DE SOUZA ARAQUAM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031125-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NILO ROGERIO PAULO DAVID

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031137-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO DE ANDRADE RICCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031122-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THAIS RIBEIRO BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031113-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELI JULIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031100-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031038-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA PACHECO BLANCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031016-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA NOVELLI DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031006-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSE MEIRE ELIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030977-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030964-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO GRALHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031015-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA FERNANDES BRITES GRITZBACH

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030959-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA GERALDO CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030956-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON HENRIQUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030946-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO LOURIVAL LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030945-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030944-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030941-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA LANTIN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030908-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANNE PIRES EWERTON

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030838-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO TELES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030828-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA DE CASTRO FLAQUER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030814-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO SABAT JORDANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030802-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030782-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA BRIZZI DAVANZZO E BORDINI DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030771-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA SCURA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030762-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ARINOS SCABURI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030757-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUCIA CONQUEIRO ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030648-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ROGERIO BEJAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030639-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030601-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA CRISTINA PEDRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0029823-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JEFERSON ARILDO PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X MÁRCIA MARIA VERAS DE CARVALHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JEFERSON ARILDO PEREIRA DA SILVA, EDIVALDO JOSÉ DE CARVALHO E MÁRCIA MARIA VERAS DE CARVALHO visando o recebimento do montante de R\$ 21.228,99 (vinte e um mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), atualizados até 10/08/2007 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1086.185.0003647-50 e aditamentos, firmado entre as partes em 14/05/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/40. Citado o executado Edvaldo José de Carvalho em 13/07/2012 (fls. 110/111), não foram penhorados bens. Os coexecutados Jefferson Arildo Pereira e Márcia Maria Veras de Carvalho não foram citados, apesar das diversas tentativas de localização. Ante a impossibilidade da localização de bens, requereu-se a penhora de ativos em nome da ré (fl. 124). Realizada a penhora às fls. 127/129, foi expedido alvará de levantamento à autora (fl. 160). Intimada nos termos do despacho de fl. 164, a parte autora se manifestou à fl. 171. É o relatório. Decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). (grifos nossos). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiendo no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Ademais, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 924, inciso V, previu o referido instituto: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. (grifos nossos). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 26 de outubro de 2007, foi o coexecutado Edvaldo José de Carvalho regularmente citado em 10 de junho de 2012, havendo sido juntado o mandado aos autos em 13 de julho de 2012 (fl. 111), não tendo havido penhora de bens bastantes para a quitação da dívida, exceto no que tange aos valores bloqueados às fls. 127/129, dos quais requereu a execução o levantamento a seu favor. Transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação do executado, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente quanto ao saldo remanescente, que se consumou em 13 de julho de 2017. No que atine aos outros coexecutados, como não foram devidamente citados, há de se aplicar a regra geral da prescrição. De fato, como se observa à fl. 35, o contrato firmado entre as partes tem como último vencimento a data de 10/08/2007. Assim, tendo como parâmetro a data 10/08/2007, conclui-se que o prazo prescricional findou em 10/08/2007, restando fulminada a pretensão creditória também em relação aos réus Jefferson Arildo Pereira e Márcia Maria Veras de Carvalho. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito executado Edvaldo José de Carvalho e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no que atine aos réus Jefferson Arildo Pereira e Márcia Maria Veras de Carvalho JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006779-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da RODTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A em que se pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento da importância de R\$ 1.587,03, relativa à penalidades de multa por descumprimento de obrigação contratual, acrescidos de juros, correção monetária e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que firmou com a corr Rodtec, contrato de prestação de serviços de limpeza n.º 0091/2008 e, em virtude de diversas irregularidades cometidas na execução do contrato, houve a aplicação de duas penalidades, no valor de R\$ 317,32 e R\$ 2.524,97, resultando no montante de R\$ 2.842,29. Narra que por ocasião da aplicação das penalidades, foi oportunizado à corr Rodtec o contraditório e a ampla defesa, e que, com relação à primeira penalidade, as alegações apresentadas não foram suficientes para justificar as irregularidades; e quanto à segunda penalidade, sequer houve apresentação de defesa. Afirma que em maio de 2011, em decorrência de Termo Aditivo do Contrato, houve aumento do valor da garantia contratual e, intimada, a corr Rodtec efetuou, fora do prazo, o depósito parcial da complementação da garantia em favor da autora, no valor de R\$ 1.094,48, resultando na aplicação de multa em razão do não pagamento da diferença. Esclarece que, descontada referida importância, devidamente atualizada até 05/11/2013, restava pendente de pagamento a quantia de R\$ 1.587,03. Informa, ainda, que em decorrência da previsão de garantia da execução do contrato, houve a contratação de seguro-garantia entre as rés Rodtec e Nobre Seguradora S/A e, tendo em vista a inexecução contratual, em 30/07/2013 a autora notificou a seguradora acerca dos sinistros ocorridos durante a vigência contratual, mas até o ajuizamento da ação, não havia obtido retorno. Sustenta a solidariedade entre as rés. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 10/86. À fl. 89 foram deferidos à autora os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Citada (fl. 94), a corr Nobre Seguradora do Brasil S/A apresentou contestação (fls. 102/110), por meio da qual sustentou que (i) as multas aplicadas a corr Rodtec têm caráter punitivo, havendo exclusão expressa da apólice em tal hipótese, (ii) o segurado não avisou o sinistro na vigência da apólice, e (iii) a multa teria cobertura em caso de rescisão unilateral do contrato, fato que não ocorreu. Postula, assim, pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada da documentação de fls. 111/127. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 225), a autora apresentou réplica (fls. 306/319). Citada na pessoa da representante legal Sra. Lázara Pavao (fl. 148), a corr Rodtec Serviços Técnicos e Empreendimentos Comerciais Ltda. apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, ao argumento de que os contratos de prestação de serviços são de responsabilidade da corr, Nobre Seguradora do Brasil S/A (fls. 149/171). Juntou os documentos de fls. 172/182. Réplica às fls. 184/190. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 191), a autora informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 192/193). Não houve manifestação das rés. Em cumprimento à determinação de fl. 200, a autora apresentou réplica à contestação da corr Nobre Seguradora do Brasil S/A (fls. 202/218). As fls. 226/232 a corr Nobre Seguradora do Brasil S/A noticiou a liquidação extrajudicial, postulando a suspensão do feito, a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, e o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens. Manifestação da autora às fls. 351/352. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corr Rodtec, uma vez que o contrato de fls. 13/39 e seus posteriores aditamentos foram por ela firmados com a autora, sendo dele decorrentes as penalidades que originaram o débito objeto da ação. Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela corr Nobre Seguradora do Brasil S/A, a alegação de insolvência e o fato de ter decretada a liquidação extrajudicial não gera a presunção de miserabilidade, devendo a pessoa jurídica requerente demonstrar efetivamente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Os documentos juntados não autorizam a concessão do benefício, pois da análise pode-se eventualmente concluir que a sua situação econômica e financeira não a habilita a permanecer atuando no mercado, mas não significa que não tenha condições de suportar as despesas processuais. Assim já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu, com base nas provas constantes nos autos, que não estava comprovada a incapacidade econômica. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido, quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Precedentes. 3. Não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que não ficou comprovado o estado de miserabilidade, apto a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, sem proceder-se ao revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.4. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. 5. Agravo Interno não provido. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1240166 2018.00.20637-1, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/09/2018). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível. 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.). 4. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que o recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.5. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1048562 2017.00.19137-6, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA: 30/04/2018.). (grifos) Também não há que se falar em suspensão deste feito, já que o intuito do legislador, ao determinar a suspensão dos processos, foi a de impedir que houvesse a prática de atos de execução ou outros de natureza mandamental ou cominatória. No caso dos autos, somente após o trânsito em julgado, em sendo a ação julgada procedente, é que o processo ficará suspenso, pois somente a partir da execução é que poderá ocorrer algum ato que atinja o patrimônio da massa falida. Passo à análise do mérito. A autora e a corr Rodtec Serviços Técnicos e Empreendimentos Comerciais Ltda. celebraram Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização e Desinfecção em Instalações Prediais e Equipamentos de Triagem Automática, com Fornecimento de Material de Limpeza e Higiene e de Equipamentos e Utensílios para as Unidades CTC-Mooca e CTC-Santo André. A autora sustentou que houve o descumprimento de obrigações contratuais, o que acarretou a aplicação de penalidades. Pois bem, o contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Constatado este princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. Dispõe o inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; Assim, apuradas as ocorrências descritas na inicial, notificada a corr a fim de apresentar sua defesa nos processos administrativos (fls. 65/83), houve a aplicação de multa no valor de R\$ 317,22 e de R\$ 2.524,97, que, descontado o valor de R\$ 1.094,47 correspondente a créditos da corr, resultou no saldo de R\$ 1.587,03 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e três centavos). No contrato em exame há, também, a incidência do inciso II do artigo 56 da Lei nº 8.666/93: Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. 1º Caberá ao contratado optar por uma

das seguintes modalidades de garantia:(...)II - seguro-garantia:(...) 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.(grifos nossos) E o seguro-garantia está contratualmente previsto no subitem 14.1 da Cláusula Décima Quarta do contrato de fls. 13/55:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.14.1. A CONTRATADA comprovará no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura deste contrato, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global, correspondente a R\$ 30.150,00 (trinta mil cento e cinquenta reais), podendo optar por uma das seguintes modalidades:(...)b) seguro-garantia:Dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.666/93:Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:(...)III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos:(grifos nossos) Na hipótese dos autos, depreende-se que as irregularidades ocorreram em março de 2011 (fl. 65) e maio de 2011 (fls. 52/59), com notificações expedidas em abril de 2011 (fl. 66) e junho de 2011 (fl. 78), portanto, em datas próximas ao término da vigência do contrato. Dessa forma, embora não tenha havido a rescisão unilateral na forma prevista no artigo 79 da Lei, não houve a renovação, encerrando-se a sua vigência em 27/06/2011. Entretanto, as infrações ocorreram enquanto ainda se encontrava em vigor o contrato, e, notificada para o fim de executar a garantia (fls. 84/85), a corré Nobre Seguradora do Brasil S/A manteve-se inerte. E dispõe a cláusula sétima e o subitem 9.2 da cláusula nona das condições gerais da Apólice de Seguro de fls. 245/247.7. INDENIZAÇÃO.7.1 Caracterizado o sinistro, a seguradora indenizará o segurado, até o limite da garantia desta apólice, segundo umas das formas abaixo, conforme for acordado entre ambos:(...)II. pagando os prejuízos causados pela inadimplência do tomador.(...)9. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE(...)9.2. Excluem-se, expressamente, da responsabilidade da seguradora, todas e quaisquer multas que tenham caráter punitivo, salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais.(grifos nossos) E, nas condições especiais inseridas no Manual do Segurado de fls. 117/127 constam as seguintes cláusulas:Este seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, em contrato de construção, fornecimento ou prestação de serviços, firmado entre ele e o segurado, e coberto pela apólice.CLÁUSULA ESPECÍFICA:Para todos os efeitos desta cláusula, observa-se o disposto no item 9.2 das condições gerais, tendo em vista o que estabelece o inciso III do art. 80 da Lei nº 8.666/93.CLÁUSULA PARTICULAR:Para todos os fins e efeitos de direito a regulação do sinistro observará o disposto nas condições gerais da Apólice.Fica estabelecido e acordado que não obstante o disposto no contrato, prevalecerão as condições da Circular Susep 232/03 e ficam excluídos da cobertura desta Apólice as Obrigações de Natureza Trabalhista e Previdenciária, tributos de qualquer natureza, quaisquer indenizações a terceiros, bem como riscos cobertos por outros ramos do seguro, ou demais modalidades de seguro-garantia.(grifos nossos) Assim, por expressa dicção do contido na cláusula específica acima transcrita, o seguro deve abranger, também, as multas de caráter punitivo aplicadas ao tomador e devidas ao segurado, até o limite da importância segurada. Interpretar as condições da apólice de forma diversa implicaria em afirmar a revogação da cláusula específica, inserida na Apólice por força do disposto no inciso III do artigo 80 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que a garantia contratual será executada para o ressarcimento da Administração dos valores das multas a ela devidos, ou seja, o seguro-garantia visa à cobertura dos prejuízos decorrentes do inadimplemento acrescidas das multas de caráter punitivo. Portanto, do total das multas impostas pela demandante à corré Rodtec Serviços Técnicos e Empreendimentos Comerciais Ltda., descontando-se o valor de R\$ 1.094,48 relativo ao pagamento da complementação do seguro-garantia por ela realizado, o saldo de R\$ 1.587,03 deve ser liquidado pelas rés, de forma solidária. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés Rodtec Serviços Técnicos e Empreendimentos Comerciais Ltda. e Nobre Seguradora do Brasil S/A ao pagamento de R\$ 1.587,03 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos), valores estes sobre os quais incidirão correção monetária, a partir da data do inadimplemento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que incidem a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser rateado entre as rés. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008274-39.2015.403.6100 - DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em sentença. DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente do Simples Nacional, relativo às competências de março/2010 a agosto/2014, bem como declare a nulidade da constituição do crédito inscrito em dívida ativa. Narra a autora, em síntese, que é empresa optante do Simples Nacional e que, não obstante tenha declarado as informações necessárias para o cálculo dos tributos, por meio do Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, não houve o pagamento das respectivas DAS referentes ao período de março/2010 a agosto de 2014 caracterizando-se, assim, em lançamento por declaração. Afirma que, tratando-se de lançamento por declaração, não poderia o Fisco ter procedido a constituição do crédito tributário de forma direta, sem ter previamente procedido ao lançamento supletivo/suplementar do valor principal, das multas e juros moratórios, ensejando a possibilidade do exercício do direito à apresentação de impugnação administrativa. Sustenta que, se declarou a DAS e DAS-N por meio de declaração e até a constituição dos créditos tributários não foi notificada por meio de lançamento de ofício, logicamente que houve mácula na constituição do presente crédito tributário por inobservar as disposições legais, bem como normas gerais em matéria tributária. Argumenta que a necessidade de lançamento supletivo acerca da constituição do crédito tributário no procedimento administrativo acima mencionado deve conferir ciência inequívoca por consistir em direito do administrado e que se inexistiu notificação regular do sujeito passivo, certamente a inscrição pela requerida não foi regular face vício em sua origem, pois em momento algum foi disponibilizado prazo pra pagamento, tampouco efetuar impugnação administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/94. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 99/100. Citada (fl. 105), a União Federal apresentou contestação (fls. 107/115), por meio da qual defende a legalidade do ato, postulando pela improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 116/119. Em face da decisão de fl. 99/100 a autora opôs embargos de declaração (fls. 120/145), os quais foram recebidos como pedido de reconsideração, sendo mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 146). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 146), a autora requereu prova oral, pericial e documental (fls. 147/148), e apresentou réplica à contestação (fls. 149/175). A ré postou a juntada de documento (fls. 177/202) e informou não ter outras provas a produzir (fl. 203). À fl. 205 foram indeferidas as provas requeridas pela autora. A autora interpôs agravo retido (fls. 206/216). Intimada (fl. 217), manifestou-se a União Federal (fls. 219/221v.). Manifestação da autora às fls. 224/243, postulando a juntada de cópia do processo administrativo n.º 10880.539906/2016-81, que tem como objeto a inscrição em dívida ativa de débito sob o n.º 80.4.16.085621-74, o que foi atendido pela ré, que também juntou aos autos cópia do processo administrativo n.º 16692.276004/2015-03 (fls. 248/278). Manifestação da autora às fls. 282/292, 294/304 e 307/316. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Em face da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a autora a declaração de nulidade dos débitos relativos às competências de março/2010 a agosto/2014 do Simples Nacional, inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.12.030547-34, sob o fundamento de que, tendo sido declaradas as informações para apuração do tributo, sem o respectivo pagamento, deveria haver, por parte do Fisco, lançamento supletivo/suplementar do valor principal, das multas e juros moratórios, com a respectiva notificação, ensejando a possibilidade do exercício do direito à apresentação de impugnação administrativa. Pois bem, dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. Ademais, estabelecem os 15, 15-A do artigo 18 e o 3º do artigo 21 da Lei Complementar n.º 123/06:Art. 18. (...) 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional. 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o 15: I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior. (...)Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor; (...) 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.(grifos nossos) Portanto, depreende-se que os tributos relativos ao Simples Nacional estão sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, sendo certo que, a declaração das informações prestadas no sistema eletrônico, sem o correspondente pagamento, não tem o condão de convolar o lançamento por homologação em lançamento por declaração pois, como é cediço, não é a mera existência da declaração apresentada pelo contribuinte que define o procedimento do lançamento, mas sim, a quem a lei atribui o dever de efetuar os cálculos e recolher o valor devido. Nesse sentido, inclusive, tem sido a doutrina mais abalizada sobre o tema: A existência de obrigação acessória de prestar declarações ao Fisco raramente diz respeito a um lançamento por declaração. Não é a existência da declaração que define a modalidade de lançamento, mas quem - contribuinte ou Fisco - efetua os cálculos e define o montante a pagar. (grifos nossos) Assim, declaradas as informações pelo contribuinte no sistema eletrônico de cálculo, mas não recolhido o tributo, estas se caracterizam com confissão de dívida, constituindo o crédito tributário sendo instrumento hábil e suficiente para a exigibilidade do crédito tributário, dispensando o Fisco de realizar quaisquer das providências enumeradas no artigo 142 do CTN. E nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.(grifos nossos) Tanto é assim que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do Simples Nacional, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário pelo Fisco, tem o seu termo inicial após a entrega da declaração ou do vencimento da exação, o que ocorrer por último, denotando-se que tal atividade é suficiente para a constituição do crédito tributário, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 638.158/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se

revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalazada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233).16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120295/2009.01.13964-5, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010 RT VOL.: 00125 PG: 00366 RTFF VOL.: 00125 PG:00367). (grifei) E ainda:TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUÍVEL DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempe, à vista ou parceladamente. Precedentes.5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos.6. Recurso especial provido em parte. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 850423/2006.00.40465-7, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 07/02/2008 PG:00245 RSSTJ VOL.: 00032 PG: 00091). (grifei) Quanto à imposição de multa e juros moratórios, tendo ocorrido a declaração da dívida, sem o respectivo pagamento, aqueles acompanham a mesma sorte do valor principal, ou seja, incidirão sobre o tributo devido, sem a necessidade de notificação do contribuinte, haja vista que a própria Lei Complementar 123/06 prevê a sua incidência no caso de inadimplemento, sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTeza E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.II - O embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título executando.III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição.IV - Desnecessidade de ser o contribuinte notificado da imposição de multa e juros moratórios, pois a lei estipula sua aplicação no caso de não recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação.V - Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, por se prestar ao ressarcimento dos gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.VI - Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 1400051/0043367-89.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2012). Destarte, diante dos fundamentos acima expostos, entendo não haver a plausibilidade do direito alegado pela autora sendo, consequentemente, legítima a inscrição efetivada pela parte ré. Cumpre ressaltar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso insuair-se na atividade tipicamente administrativa. Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023974-21.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022930-12.1989.403.6100 (89.0022930-3)) - ANTONIO RIBAS FILHO X ANTONIO TADEU EMERENCIANO GRILLO X APARECIDO CARLOS CESARIO X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X APARECIDO POLLON X ARANI LOTUFO LENTE X ARI NEVES X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ARIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X ARISTOTELES FERREIRA LIMA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 150/154 sustentando a existência de omissões e contradições nos critérios relativos à correção monetária fixada na sentença. Alega a embargante que na fixação da correção monetária a incidir sobre os valores da condenação deveria ser observada a previsão contida no artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97. Deu-se vistas dos autos à parte contrária, nos termos do 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil (fl. 165), quedando-se os embargados inertes, conforme certidão de fl. 166. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, reza o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Reza o citado artigo, ainda, que se considera omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e que não esteja devidamente fundamentada. Ocorre que a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença, pretendendo, na verdade, discutir o mérito da decisão, o que refoge ao escopo dos embargos de declaração. Com efeito, no dispositivo da sentença embargada houve expressa menção à correção monetária a incidir sobre a condenação, desde a data em que se tomaram devidas as parcelas, mediante a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação determinada pela Resolução nº 267/2013 e, a partir de Janeiro de 2001, pelo IPCA-E, nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE 870.947/SE, em Repercussão Geral. Portanto, a questão relativa à correção monetária não se encontra evadida de omissão ou contradição como alegado pela embargante, não encerrando hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 150/154 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027121-41.2005.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPAK EMBALAGENS CEARA LTDA(SPI56028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)
Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução motivado pela elaboração da planilha em desacordo com a legislação vigente e com as regras adotadas no âmbito da Justiça Federal no que tange à matéria de natureza fiscal. Alega que as embargadas pretendem o recebimento de R\$ 96.744,15, quando, na verdade, não há valores a serem restituídos, segundo os cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal. Afirma que a embargada deixou de considerar em seus cálculos a legislação posterior à LC 7/70, cuja constitucionalidade não fora questionada, não havendo mais que se falar em semestralidade mesmo com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, nos períodos discutidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Houve impugnação (fls. 30/45). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fls. 47/65, por meio do qual o Auxiliar do Juízo informou que a parte autora havia aplicado em seus cálculos a semestralidade, que não havia sido deferida no julgado. Apurou a Contadoria ser a UNIÃO devedora do montante de R\$ 1.968,82, calculados para a mesma data da conta da autora. Impugnados os cálculos, a Contadoria os retificou à fl. 80/81. Foi proferida sentença às fls. 93/94, sendo acolhidos os cálculos da Contadoria. Interpostos recursos de apelação, sobreveio o acórdão de fls. 138/143, que deu provimento ao apelo da embargada e negou provimento ao apelo da embargante, determinando o refazimento dos cálculos com a observância das disposições constantes da LC 07/70, sobretudo de seu artigo 6º, referente à semestralidade, nos termos do enunciado da Súmula nº 468 do C. STJ. Transito em julgado certificado à fl. 146. Novo parecer da Contadoria, nos termos do acórdão, foi juntado às fls. 156/159, por meio do qual foi noticiado não haver valores a restituir à embargada. Inconformada, a embargada peticionou às fls. 165/203, alegando haver equívocos na conta apresentada. Novo parecer apresentado às fls. 204/207, complementado às fls. 230/232 por força do despacho de fl. 228, ante a omissão quanto à coembargada Engpack Ceará Ltda. Diante das manifestações das partes, sobreveio o despacho de fl. 259 que requereu esclarecimentos da Contadoria Judicial acerca da eventual necessidade de revisão dos cálculos de fls. 230/232, relativos à coembargada Engpack Ceará Ltda. A Contadoria noticiou a revisão dos cálculos às fls. 260/264. Intimadas as partes, as embargadas concordaram com os cálculos de fls. 260/264 (fl. 264), ao passo que a UNIÃO deles discordou (fl. 275). É O RELATÓRIO. DECIDO. A UNIÃO propôs presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução motivado pela elaboração da planilha em desacordo com a legislação vigente e com as regras adotadas no âmbito da Justiça Federal no que tange à matéria de natureza fiscal. Alega que as embargadas pretendem o recebimento de R\$ 96.744,15, quando, na verdade, não há valores a serem restituídos, segundo os cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal. Afirma que a embargada deixou de considerar em seus cálculos a legislação posterior à LC 7/70, cuja constitucionalidade não fora questionada, não havendo mais que se falar em semestralidade mesmo com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, nos períodos discutidos. Os cálculos iniciais da Contadoria haviam afastado a incidência do art. 6º da LC 07/70, havendo sido acolhidos na sentença de fls. 93/94. O acórdão de fls. 138/144 acolheu o apelo das embargadas, reformando in totum a sentença e determinou a elaboração de nova conta, com a observância das disposições constantes da LC 07/70, sobretudo de seu artigo 6º, referente à semestralidade, nos termos do enunciado da Súmula nº 468 do C. STJ. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 204/207, com o qual as partes concordaram, conforme petições de fls. 209 e 222. Ocorre que referidos cálculos se referiam somente aos valores a serem restituídos à coembargada Engpack Embalagens São Paulo Ltda, ensejando o despacho de fl. 228, por meio do qual se determinou a apresentação dos cálculos relativos à Engpack Embalagens Ceará Ltda, os quais foram apresentados às fls. 230/232 e retificados às fls. 261/264. Muito bem Constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base no título judicial executando e nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Em seus cálculos executivos as embargadas requereram o pagamento de R\$ 96.744,15 atualizados até janeiro de 2005, apontando como devidos à primeira embargada R\$ 73.234,83 e, à segunda, 14.714,40, que somados alcançam R\$ 87.949,23, acrescidos de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido, que correspondem ao montante de R\$ 8.794,92. Os cálculos da Contadoria apontaram como sendo devidos à primeira embargada R\$ 71.286,18 (fl. 205) e à segunda embargada R\$ 19.246,22 (fl. 262), valores atualizados até janeiro de 2005 e já incluídos os honorários advocatícios, cujo montante alcança R\$ 90.532,40. Vê-se que a embargada decuiu de parte mínima do pedido, uma vez que a UNIÃO alegou nada ser devido em seus embargos, fato que enseja o decreto de improcedência dos embargos interpostos pela UNIÃO. Deve, assim, prosseguir a execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 204/207, complementados às fls. 261/264, visto que espelham o título judicial em execução. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 90.532,40, atualizados até janeiro de 2005, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 204/207 e 261/263), que acolho integralmente. Visto que as embargadas decuíram de parte mínima do pedido, condene a UNIÃO ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor apontado como devido pela Contadoria do Juízo, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado translate-se cópia desta decisão para o processo nº 0053395-96.1992.403.6100. P.R.L. São Paulo, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006774-69.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DYON PARTICIPACOES LTDA(SPI21220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SPI51597 - MONICA SERGIO)
Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Sustenta a embargante que a

sentença proferida na ação de conhecimento é ilíquida, havendo a necessidade de elaboração de cálculos para se aferir o montante do imposto devido e o montante a ser restituído em favor da embargada. Aduz que a documentação existente nos autos e o demonstrativo de débito não permitem verificar como a embargada apurou o montante a que tem direito, cujo valor alcançou R\$ 2.599.296,52, atualizados até março de 2014 (fls. 686/692). Alega que há erros na conta apresentada pela embargada e requer a apresentação de planilha em que sejam separados os valores para os itens Outras Receitas Financeiras e Receitas de Juros Sobre Capital Próprio, para os tributos de PIS e COFINS. Afirma que a conta apresentada para execução viola o direito de defesa, visto que não há explicação acerca da origem dos valores executados e não há documentos hábeis que possibilitem a adequada aferição dos cálculos executivos. Houve impugnação e juntada de documentos às fls. 12/348. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este apresentou cálculos relativos aos honorários arbitrados (fls. 351/354) e, após manifestações das partes, compareceu a Contadoria à 372, noticiando que as informações existentes nos autos não eram suficientes para a elaboração dos cálculos. Requeru o atendimento ao pedido da UNIÃO para fins de elaboração dos cálculos demandados. Intimada a embargada nos termos do despacho de fl. 380, esta juntou aos autos os documentos de fls. 381/513, o qual continha novos cálculos, sendo os autos remetidos à embargante. Às fls. 521/544 e 545/551 a UNIÃO noticiou sua discordância com os cálculos apresentados pela embargada, tendo havido nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobrevidos os cálculos de fls. 555/561, ratificados às fls. 573/576. A embargada discordou das conclusões do Auxiliar do Juízo, ao passo que a UNIÃO com eles concordou (fls. 582/589 e 592). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Com efeito, iniciada a execução, tanto a UNIÃO quanto a Contadoria Judicial sustentaram não haver possibilidade de aferição dos cálculos apresentados pela autora com base nos elementos constantes dos autos, o que conduziu à necessidade de instrução do feito durante o iter processual, mediante a juntada de novos elementos. Posteriormente, apurou a Contadoria Judicial não haver valores a serem restituídos a título de COFINS e fixou o montante do PIS a ser devolvido em R\$ 11.464,55, posicionados para março de 2014 (fls. 556 e 574), divergindo das alegações da embargada que insistia que os juros sobre capital próprio deveriam ser considerados como receitas financeiras. Constatou ainda dos pareceres do Auxiliar do Juízo que não houve esclarecimentos acerca de ter havido pagamento ou compensação do montante de R\$ 229.070,60, oriundo de diferenças de COFINS, relativa ao período de apuração de dezembro de 2003, tendo decidido o Auxiliar do Juízo pela adoção das informações prestadas pela UNIÃO quanto a este ponto para fins de elaboração dos cálculos. Destaca-se que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Assim, adoto como corretos os posicionamentos adotados pela Contadoria para elaboração dos cálculos por espelharem, ante os elementos carreados aos autos, os ditames do título judicial em execução, em que pese o inconformismo da embargada. Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução dos valores executados aos estritos limites da coisa julgada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 11.464,55, posicionados para março de 2014 (fls. 556 e 574), conforme apurado pela Contadoria do Juízo. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 8% do valor do proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do art. 85, 3º, inc. III, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Impende destacar que o proveito econômico obtido nestes embargos à execução corresponde à diferença entre o valor executado (R\$ 2.599.296,52) e aquele adotado como correto na sentença (R\$ 11.464,55), valores posicionados para março de 2014. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos em apenso, processo nº 0028984-32.2005.403.6100. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021316-58.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-93.2013.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, alegando a inexistência de valores a serem restituídos, insurgindo-se, ainda, quanto ao valor exigido a título de verba sucumbencial, que afirma estar em confronto com o decidido no v. acórdão. Instada a ser manifestar, a embargada rebateu as alegações da embargante (fls. 24/28). Remetidos os autos ao Sr. Contador Judicial (fl. 29), este manifestou-se no sentido da necessidade da apresentação de documentos a fim de possibilitar a elaboração do cálculo. Em cumprimento à determinação de fl. 33, às fls. 34/107 a embargada juntou aos autos os documentos requeridos pela Contadoria. Manifestou-se a embargante à fl. 109, postulando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Sobrevieram os cálculos de fls. 112/119, com os quais discordou a embargada (fls. 122/125) e concordou a União Federal (fl. 128). É o relatório. Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Examinando a sentença e o acórdão proferidos nos autos do processo nº 0007486-93.2013.403.6100, ficou determinada a restituição da diferença do imposto de renda que incidiu tão somente sobre os juros de mora relativos ao FGTS, bem como sobre as verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência do acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00431-2006-051-02-001, que tramitou perante a 7ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A embargada deu início à execução requerendo da União Federal o pagamento do montante de R\$ 85.516,84, atualizados até julho de 2015. A embargante impugnou os cálculos, alegando incorreção na interpretação do título judicial, afirmando ter a embargada considerado o exercício de 2010, sem apontar nos exercícios anteriores (regime de competência) os valores que deveriam sofrer a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. A Contadoria Judicial, chamada a efetuar a conferência dos cálculos das partes, manifestou-se à fl. 31, sustentando a necessidade da apresentação dos valores recebidos mês a mês na ação trabalhista, em valores da época, que serviriam de base para o cálculo do valor do acordo. Solicitou a apresentação das declarações de ajuste anual dos anos a que se referem as diferenças recebidas. Sobreveio a conta de fls. 112/118, concluindo pela inexistência de valores a serem restituídos à embargada e apurando o valor devido a título de honorários advocatícios de acordo com os termos do julgado. Intimadas as partes (fl. 121), a embargada manifestou discordância às fls. 122/125; e a embargante concordou com o cálculo elaborado pelo Contador Judicial (fl. 128). Destaca-se que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração da conta com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Assim, adoto como corretos os posicionamentos adotados pela Contadoria para elaboração dos cálculos por espelharem, ante os elementos carreados aos autos, os ditames do título judicial em execução, em que pese o inconformismo da embargada. Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução dos valores executados aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, adotando como corretos os cálculos da Contadoria do Juízo e, por conseguinte, fixando o valor da execução em R\$ 2.072,27 (dois mil, setenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado até novembro de 2016 (fls. 111/119). Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que corresponde à diferença entre o valor pretendido pela embargada na execução e o valor efetivamente devido, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil; os quais somente serão cobrados na forma do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, por ser a embargada beneficiária de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos em apenso, processo nº 0007486-93.2013.403.6100. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008153-45.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003036-6)) - RICARDO MANOEL VILLAS BOAS - ESPOLIO X SONIA REGINA VALORI VILLAS BOAS(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP285710 - LEANDRO CORREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOCATTO LANCHONETE LTDA X ANTONIO CARMINO CALABRO(SP204130 - MELISSA NORONHA MARQUES DE SOUZA)

Vistos em sentença. ESPOLIO DE RICARDO MANOEL VILLAS BOAS, representado por SONIA REGINA VALORI VILLAS BOAS, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro, distribuídos por dependência à ação de despejo nº 0003036-54.2006.403.6100, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BOCATTO LANCHONETE LTDA e ANTONIO CARMINO CALABRO, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da ação supracitada. Ao final, requer a desconstituição da construção judicial sobre o imóvel, em virtude da escritura pública de venda e compra lavrada antes dos fatos que deram origem à demanda principal, bem como da aquisição originária da propriedade pelo espólio, por usucapão ordinário. Afirma o embargante que é legítimo possuidor do apartamento n. 207, localizado no 2º andar do Edifício Marianas Stadium, situado na rua Orissanga, n. 14, na Saúde, sendo adquirido o imóvel com o proprietário anterior Sr. Antonio Carmino Calabró, por meio de escritura pública de venda e compra em 04/04/1994. Informa que, por um motivo qualquer, a referida escritura não foi levada a registro na matrícula do imóvel, sendo realizada penhora do referido bem, no cumprimento da sentença da ação de despejo nº 0003036-54.2006.403.6100. Ressalta que, apesar da inexistência de registro, a propriedade foi adquirida por usucapão ordinário. A inicial veio acompanhada de documentos. Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/29. Foi proferido despacho determinando ao embargante que promova a emenda à inicial, para fornecer os endereços de BOCATTO LANCHONETE LTDA e ANTONIO CARMINO CALABRO (fl. 30), sendo cumprida a decisão às fls. 31/33. Face os documentos juntados, foi decretado sigilo nos autos (fl. 99). Antonio Carmino Calabró apresentou contestação às fls. 144/145 e, posteriormente, foi decretada a revelia de Bocatto Lanchonete Ltda, nas pessoas de seus sócios Celia Regina de Oliveira e Richard Wagner Pierre (fl. 148). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 41), o embargante e o INSS não requereram provas (fl. 151 e 152). O embargante pleiteou prioridade na tramitação processual por ser idosa (fl. 154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipada a lide, na forma do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de prova. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretária a devida anotação no rosto dos autos, conforme o artigo 1.048, inc. I, do Código de Processo Civil. Trata-se o presente caso de embargos de terceiro, em que o embargante, estranho à relação processual originária, ou seja, a ação de despejo movida pelo INSS em face de Bocatto Lanchonete Ltda e Antonio Carmino Calabró, sustenta ser proprietário do imóvel, objeto de penhora destinada à satisfação da dívida oriunda de condenação ao pagamento de aluguéis vencidos pela empresa, sendo Antonio Carmino Calabró o fiador do contrato. Alega que a construção levada a efeito na ação de despejo nº 0003036-54.2006.403.6100 não podia recair sobre o imóvel que não mais pertencia ao executado, em razão da escritura pública de compra e venda lavrada antes dos fatos que deram origem à demanda principal. Verifica-se, no entanto, que os direitos reais sobre os bens imóveis são adquiridos somente mediante o registro no Cartório de Registro de Imóveis, conforme disciplina os artigos 1227, 1245, 1246 e 1247, do Código Civil. Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. (...) Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. I. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. II. Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo. Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule. Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente. Da leitura dos artigos acima citados, observa-se que a aquisição da propriedade imóvel se dá mediante o necessário registro do título translativo no Registro de Imóveis competente. Logo, enquanto não registrar o título, que deve ser público, o alienante continua sendo considerado dono do imóvel, podendo sobre ele recair qualquer ônus atribuído a aquele imóvel, enquanto não realizado o registro pertinente. O registro toma-se eficaz no momento da apresentação do título ao oficial do registro e assim que este prenotar no protocolo que é a chave do registro geral. Destaca-se que devem ser levadas a registro as sentenças proferidas em ações divisórias, inventários, partilhas, as sentenças que adjudicarem bens de raiz em pagamentos de dívidas de herança, as sentenças de separação, nulidade e anulação de casamento quando houver imóveis na partilha, sentença proferida em ação de usucapão, bem como qualquer sentença, transitada em julgado, que transmita, total ou parcialmente a propriedade de um bem imóvel. Dessa forma, se terceiro, independentemente da boa-fé, adquirir imóvel e não efetuar o competente registro, pode este imóvel vir a ser penhorado futuramente por conta de dívidas daquele que o alienou, não havendo qualquer direito que favoreça o adquirente, exceto exigir do alienante a devolução daquilo que pagou pelo bem imóvel penhorado. Observe-se que a redação do artigo 1.245, caput, combinada com o parágrafo único deixa clara a ligação estabelecida pelo legislador entre título e registro, reforçando-se, assim, a tese de que a alienação é um ato complexo, que se inicia com a lavratura do título e se encerra com o registro. Resta claro, também, que o título sem registro gera apenas obrigação pessoal, não sendo oponível a terceiros. Vale dizer que o 1º do art. 1.245 do CC, ressalta a permanência da propriedade do alienante enquanto não efetivado o registro no cartório de imóveis: enquanto não registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Feitas as considerações acima, e visto que a penhora efetuada nos autos da ação de principal se deu em momento em que não havia qualquer registro efetuado pelo embargante, não merece resguardo o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 99.354, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Embora o embargante alegue a ocorrência do usucapão ordinário, para justificar a propriedade pretendida, tal discussão deverá ser objeto de ação autônoma em Juízo competente, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos legais necessários e processamento adequado, não se confundindo com a finalidade da presente ação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de despejo nº 0003036-54.2006.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039733-65.1992.403.6100 (02.90039733-6) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Verifico que às fls. 113/120 a autora peticionou requerendo a conversão em renda da UNIÃO da parcela incontroversa indicada em planilha e a expedição de alvará para levantamento a seu favor do saldo remanescente. Por sua vez, UNIÃO manifestou-se às fls. 129/134, alegando a impossibilidade de conferência dos cálculos da parte autora por conta da falta de comprovação dos depósitos relacionados à fl. 115, dos quais só havia nos autos aqueles relacionados às fls. 54/55. Por equívoco, foi requerida a juntada aos autos de todas as guias relacionadas à fl. 115, as quais já se encontravam arquivadas a esta ação cautelar na época. Assim, visto que a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 137/144, opôs-se às alegações da UNIÃO às fls. 163/164, prestou as informações requeridas às fls. 221/246 e, por fim, juntou documentos às fls. 316/356, determino a remessa destes autos à UNIÃO para que se manifeste conclusivamente sobre a planilha da autora, juntada à fl. 113/120, devendo a UNIÃO considerar os depósitos encartados no apenso desta Ação Cautelar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039733-65.1992.403.6100 (92.0039733-6)) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPACK EMBALAGENS CEARA LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o trânsito em julgado da execução em apenso. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015158-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS SANTOS MACIEL X PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de JOÃO CARLOS SANTOS MACIEL e PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL, visando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração definitiva do imóvel descrito na inicial, bem como a condenação dos réus no pagamento de custas e despesas processuais. Alega a que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, tendo sido formalizado Contrato de Arrendamento em nome do réu, na condição de arrendatário. Aduz que os réus não efetuaram o pagamento das parcelas de 25/07/2013 a 25/07/2015 em relação ao arrendamento, bem como as parcelas de 10/02/2013 a 10/05/2014 referentes às cotas condominiais, o que enseja a rescisão da avença, conforme determinação das cláusulas contratuais firmadas. Narra que, mesmo após ser notificado para proceder ao pagamento dos valores em atraso ou desocupar voluntariamente o imóvel, os réus permaneceram na posse dele de forma ilícita. Relata que foram intimados a comparecer à audiência de conciliação designada nos autos da Notificação Judicial e que houve a homologação de acordo, porém, este não foi cumprido pelos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/72. As fls. 76/76v. foi deferida a liminar. Citados e intimados (fls. 83 e 85), manifestou-se a Defensoria Pública da União às fls. 86/87, atuando na defesa dos réus, e postulou a reconsideração da decisão que deferiu a liminar bem como a designação de audiência de conciliação (fl. 38). À fl. 88 a decisão foi mantida. As fls. 90/104 os réus notificaram a interposição do agravo de instrumento n.º 0027790-12.2015.403.0000 em face da decisão de fls. 76/76v; e às fls. 105/116 apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa da autora, ao argumento de que esta nunca foi a possuidora direta do imóvel. No mérito, alega a nulidade da rescisão contratual e a abusividade das cláusulas 18ª e 19ª do contrato. Postulou a revisão das cláusulas contratuais, a autorização de pagamento do débito em atraso em parcelas mensais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 126), a autora ofereceu sua réplica (fls. 128/131), defendendo a legalidade do contrato de arrendamento, postulando pela total improcedência da ação. Em cumprimento à determinação de fl. 132, foi expedido o mandado de reintegração de posse (fls. 134 e 139). Em vista do teor do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 143, intimada, manifestou-se a autora à fl. 145 no sentido de não ter interesse na realização audiência de tentativa de conciliação, requerendo o prosseguimento do feito com o cumprimento do mandado de reintegração de posse, o que ocorreu conforme certificado à fl. 172 e Auto de Reintegração de Posse de fl. 174. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, uma vez que a propriedade e a posse da autora estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos (fls. 23/33). Passo ao exame do mérito. Verifico que a presente ação se baseia na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF será o agente gestor do Programa. (...) Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatário a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento. (...) Art. 9º Na hipótese de inadimplência no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifos nossos) Portanto, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 10.188/2001, uma vez que foi expirado o prazo da notificação, sem ter ocorrido o pagamento, configura-se o esbulho possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração na posse. No caso dos autos, resta indubitável que a presente ação de reintegração é fundada em um contrato de arrendamento, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, sendo o título perfeitamente hábil ao reconhecimento da propriedade e, consequentemente, à autorização para inibição da autora na posse do bem. Nessa linha, assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a demandante comprovou, por intermédio da cópia de instrumento contratual firmado - fls. 23/32, o arrendamento residencial do imóvel situado à Rua Otelo Augusto Ribeiro, 55, Guaiunases, no município de São Paulo, localizado no 1º Andar do bloco 10 do Conjunto Residencial Guaiunases II, consoante consta na Certidão da Matrícula n.º 140.412 no Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de São Paulo. Além disso, os réus foram notificados, comprovando os fatos alegados na exordial (fls. 50 e 51), tendo, inclusive, comparecido à audiência e realizado acordo para pagamento do débito (fls. 56/58), que não foi cumprido. Portanto, consoante a documentação acostada aos autos, observe que, a autora demonstrou inequivocamente o seu direito, provando a relação obrigacional, a existência de débito e a mora do réu. Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 561 do Código de Processo Civil estão presentes, vale dizer: a posse da autora, adquirida em nome do Fundo de Arrendamento Residencial o esbulho possessório, ao terem os réus descumprido o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que os requeridos tomaram-se inadimplentes. No tocante ao exame das cláusulas contratuais inseridas no instrumento de fls. 23/31, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Suscitam os réus a nulidade das cláusulas décima oitava e décima nona do contrato, sob o argumento de serem abusivas e contrariarem a legislação civil. Entretanto as alegações genéricas de cláusulas contratuais abusivas sem, no entanto, fundamentar objetivamente em que consiste o abuso ou o ônus excessivo imposto ao arrendatário, não se configura argumento idôneo a ensejar a nulidade de cláusulas contratuais inseridas na avença sob exame. A jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, inclusive, tem reiteradamente decidido nesse mesmo sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N.º 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORIA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei n.º 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC n.º 2005.61.00.02.6093-8, Rel. Des. Fed. José Lundardelli, j. 13/09/2011, DJ. 21/09/2011, p. 36). CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. I. Inexistência alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. 2. A afirmação genérica de abusividade das cláusulas contratuais, sem apontar, in concreto, quais se mostram desfavoráveis, ou em que medida imporiam ônus excessivo, não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor. 3. Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a proposição de ação de reintegração de posse. 4. Dificuldades financeiras individuais do arrendatário não permitem a aplicação da teoria da imprevisão de molde a afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral. 5. Apelação improvida. (TRF2, Sétima Turma, AC n.º 2004.50.01.011789-2, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, j. 01/10/2008, DJ. 08/10/2008, p. 137). (grifos nossos) Ressalto, por oportuno, que, a partir do momento em que o contrato preenche todos os requisitos de validade previstos na lei (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei - art. 104 de Código Civil) ele vincula as partes - contratante e contratado - , obrigando-as a cumprir o avençado. No caso em tela, não vislumbro a ausência de tais requisitos, presumindo-se, portanto, que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Nesse sentido, o seguinte excerpto jurisprudencial: AGRAVO INTERNO. APLAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1 - Para o reconhecimento de eventual nulidade de cláusulas contratuais, com a consequente revisão do negócio jurídico celebrado, revela-se desnecessária a produção de prova pericial, bastando, para tanto, que seja aferida a legalidade das disposições contratuais atacadas tendo por base, principalmente, as disposições contidas na Lei n.º 10.188/2001, alterada em sua redação pela Lei n.º 10.859/2004, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial. 2 - A parte autora busca, com base em alegações genéricas quanto a existência de ilegalidade no contrato firmado, se desvencilhar do cumprimento do que foi por ela livremente pactuado com vistas a legitimar, judicialmente, o seu inadimplemento que remonta ao mês de novembro de 2006, totalizando, em 15.09.2008, vinte e uma prestações em atraso, sendo certo que tal conduta, por também repercutir na regularidade financeira do Programa de Arrendamento Residencial, criado com a finalidade de permitir o acesso à moradia de pessoas que, como o Autor, venham a ser considerados de baixa renda, não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. 3 - Agravo Interno desprovido. (TRF2, Oitava Turma, AC n.º 2008.51.01.009105-9, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 04/05/2010, DJ. 11/05/2010, p. 321). (grifos nossos) Portanto, é de se autorizar a reintegração da autora na posse do imóvel. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando a liminar deferida e reintegrar a autora na posse direta do imóvel situado à Rua Otelo Augusto Ribeiro, 55, 1º andar do Bloco 10, apartamento n.º 14 do Conjunto Residencial Guaiunases II, no bairro de Guaiunases, São Paulo/SP, matriculado sob o n.º 140.412 no Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de São Paulo. Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma dos 2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020155-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MAXFORM INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA, MÁRCIA DE CARLI E MÔNICA GARCIA DE CARLI visando o recebimento do montante de R\$ 129.675,47 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) atualizados até 06/05/2005 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado entre as partes em 22/03/2002. Como a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Citados os executados não foram penhorados bens, os quais, posteriormente, foram levantados por força da determinação judicial constante à fl. 356. Requeriu-se a penhora de ativos em nome da ré. Realizada a penhora às fls. 161/163, foram bloqueados parte do débito, havendo a transferência de tais valores (fl. 278). É o relatório. Decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o curso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRSP n.º 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). (grifos nossos). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206: Art. 206. Prescreve (...) 5º Em

cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Ademais, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 924, inciso V, previu o referido instituto: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. (grifos nossos). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 09 de setembro de 2005, foram os executados Márcio de Carli, Mônica Garcia de Carli e Maxform Indústrias Gráficas LTDA regularmente citados em 29/11/2007 e 30/11/2007, respectivamente, não tendo havido penhora de bens bastantes para a quitação da dívida, exceto no que tange aos valores bloqueados às fls. 161/163. Transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente quanto ao saldo remanescente, que se consumou em 29/11/2012 e 30/11/2012. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito dos executados Márcio de Carli, Mônica Garcia de Carli e Maxform Indústrias Gráficas LTDA e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007767-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMD CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA (SP076519 - GILBERTO GLANSANTE) X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de AMD CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, DANIEL CRISTHIAN LOURENCO E LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA visando o recebimento do montante de R\$ 51.762,40 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), atualizados até 30/11/2007 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado entre as partes em 11/01/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. Citados os executados AMD Construções e Instalações LTDA e Luiz Romualdo de Oliveira em 03/06/2011 e 07/08/2009, respectivamente, não foram penhorados bens. O coexecutado Daniel Cristhian Lourenço não foi citado, apesar das diversas tentativas de localização. Ante a impossibilidade da localização de bens, requereu-se a penhora de ativos em nome da ré (fl. 177). Realizada a penhora às fls. 196/199, foi determinado o desbloqueio de parte do valor (fls. 208/211). Intimada nos termos do despacho de fl. 174, a parte autora se manifestou às fls. 175/177. É o relatório. Decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o curso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). (grifos nossos). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estabelecendo no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Ademais, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 924, inciso V, previu o referido instituto: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. (grifos nossos). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 31 de março de 2008, foram os executados AMD Construções e Instalações LTDA e Luiz Romualdo de Oliveira regularmente citados em 03/06/2011 e 07/08/2009, respectivamente, não tendo havido penhora de bens bastantes para a quitação da dívida, exceto no que tange aos valores bloqueados às fls. 196/197. Transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente quanto ao saldo remanescente, que se consumou em 07/08/2014 e 03/06/2016. No que atine ao coexecutado Daniel Cristhian Lourenço, como não foi devidamente citado, há de se aplicar a regra geral da prescrição. De fato, como se observa à fl. 10, o contrato firmado entre as partes tem como último vencimento a data de 11/01/2007, uma vez que o referido instrumento contratual foi assinado em 11/01/2005 e tem como prazo 24 (vinte e quatro) meses. Assim, tendo como parâmetro a data 11/01/2007, conclui-se que o prazo prescricional findou em 11/01/2012, restando fulminada a pretensão creditória também em relação ao réu Daniel Cristhian Lourenço. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito dos executados AMD Construções e Instalações LTDA e Luiz Romualdo de Oliveira e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no que atine ao réu Daniel Cristhian Lourenço JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GSELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, BRUNA ARIANE DUQUE - SP360290

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA evidentemente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando provimento jurisdicional que determine o impedimento de a ré tomar medidas punitivas (inscrição no CADIN, órgãos de proteção ao crédito, e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da autora; bem como a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão.

Alega que, no período compreendido do mês de março a agosto de 2017, houve notícia de que alguns beneficiários do plano de saúde da autora utilizaram os serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde sem procurar a rede de atendimento da operadora.

Afirma que a ré se utilizou do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98 e expediu o Ofício nº. 9186/2019/GEIRS/DIDES/ANS, notificando-a ao pagamento das despesas decorrentes ao atendimento que o SUS realizou com relação aos mencionados beneficiários, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de execução desses valores.

Informa, por fim, que a presente relação jurídica estabelecida entre a ré e a autora é nula, devendo a autora ser desobrigada de realizar o pagamento das despesas referentes ao atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde em face de seus beneficiários, da forma pela qual está sendo exigida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Petição da autora de ID 17691110 requerendo juntada de procuração e atos constitutivos, comprovante de recolhimento das custas iniciais e comprovante de depósito integral no valor da GRU nº. 29412040003582151, no importe de R\$ 21.502,60 (vinte e um mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o impedimento da ré de tomar medidas punitivas (inscrição no CADIN, órgãos de proteção ao crédito, e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da autora; bem como a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão, mediante comprovante de depósito integral.

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que a ANS agiu, numa primeira análise, legitimamente.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos da ANS, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos procedimentos administrativos realizados, como visto no ID 17382246.

No entanto, verifico que a parte autora realizou depósito judicial referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS (ID 17691117).

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto, desde que suficiente.

Nesse sentido, a súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Além do mais, a medida sendo deferida, diante do depósito, não trará prejuízos a ré.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a ré, ANS, que se abstenha de tomar medidas punitivas (inscrição no CADIN, órgãos de proteção ao crédito, e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da autora relativamente ao débito cobrado na GRU nº. 29412040003582151, porém, **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância da ré sobre a suficiência do depósito, devendo se manifestar em 48 horas.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018981-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

DESPACHO

Cumpra a ré, a decisão do agravo de n.5031978-55.2018.4.03.0000, encaminhada ao e-mail deste Juízo, na data de hoje, no prazo legal. Solicite-se informação sobre o cumprimento da Carta Precatória em Cuiabá, Mato Grosso.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Indefiro o sigilo requerido pela CEF, pois não vejo necessidade em razão dos fatos apresentados.

Defiro a intimação da ré, como requerido, pelo sistema PJE e não pelo Diário Oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003125-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO FELLER, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066, MARCELO FELLER - SP296848
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO

SENTENÇA

MARCELO FELLER, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE e **JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO** ajuizaram a presente ação antecedente de Ação Popular, com pedido de tutela antecipada antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus a retirada das redes sociais, de vídeo publicado na conta pessoal do Exmo. Sr. Presidente da República no "Twitter" que consiste em "um vídeo de um homem introduzindo um dedo no seu próprio ânus e, em seguida, outro homem urina na cabeça daquele".

Alegam os autores, em síntese, que durante o período do carnaval de 2019, o Sr. Presidente da República publicou em sua conta pessoal da rede social "Twitter" um vídeo demonstrando "um homem introduzindo um dedo no seu próprio ânus e, em seguida, outro homem urina na cabeça daquele", acompanhado de comentário, formulado pelo titular da conta, informando que "não me sinto confortável em mostrar, mas temos que expor a verdade para a população ter conhecimento e sempre tomar suas prioridades. É isto que tem virado muitos blocos de rua no carnaval brasileiro. Comentem e tirem suas conclusões".

Sustentam que, não obstante a conta pessoal mantida pelo Sr. Presidente da República no "Twitter" possuir cerca de 3,5 milhões de seguidores, dentre eles crianças e adolescentes, o que já seria suficiente para determinar a remoção do vídeo, tal vídeo acarretaria o desestímulo ao turismo no Brasil durante o período de Carnaval, o qual, por meio do frevo, do samba, e do maracatu são considerados Patrimônio Cultural pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Argumentam que, com a divulgação de tal vídeo, o Sr. Presidente da República teria atacado diretamente patrimônio cultural brasileiro, bem como a moralidade administrativa, nos termos do inciso LXXIII do artigo 5.º da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/27.

Às fls. 32/33 o Ministério Público Federal declarou-se ciente de todo o processado e requereu nova vista após a manifestação da União Federal.

Em cumprimento à decisão de fl. 31, a União Federal se manifestou às fls. 35/40, por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial, diante da ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência e de pedido formulado contra a União, a carência da ação por ilegitimidade passiva da União Federal, a ausência de pressuposto processual objetivo, diante da inadequação da via eleita, bem como manifestou a ausência de concordância com eventual aditamento da petição inicial tendo, ao final, o indeferimento da tutela de urgência, bem como a extinção do processo, sem resolução de mérito. A manifestação veio acompanhada dos documentos de fls. 41/47.

Às fls. 49/50 a União Federal informou que o vídeo, descrito na petição inicial, foi retirado pelo Sr. Presidente da República das redes sociais, tendo requerido a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto da ação.

Às fls. 51/53, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, por carência da ação decorrente da falta de interesse processual superveniente.

Intimados a se manifestarem quanto às alegações da União Federal e do Ministério Público Federal (fl. 54), os autores reiteraram seus argumentos e requereram a concessão da tutela de urgência, bem como a emenda da inicial (fls. 56/61).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus a retirada das redes sociais, de vídeo publicado na conta pessoal do Exmo. Sr. Presidente da República no "Twitter" que consiste em "um vídeo de um homem introduzindo um dedo no seu próprio ânus e, em seguida, outro homem urina na cabeça daquele", sob o fundamento de que, com a divulgação de tal vídeo, o Sr. Presidente da República teria atacado diretamente patrimônio cultural brasileiro, bem como a moralidade administrativa, nos termos do inciso LXXIII do artigo 5.º da Constituição Federal.

Pois bem, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão dos autores, que postularam em sede de tutela antecipada antecedente a retirada das redes sociais, de vídeo publicado na conta pessoal do Exmo. Sr. Presidente da República no "Twitter" contendo imagens de cunho pornográfico, gravadas durante o carnaval, e indicado com pedido de tutela final "a obrigação de não divulgar, nas redes sociais institucionais e pessoais do Presidente da República, fotos, vídeos e imagens de cunho pornográfico, bem como quaisquer publicações que possam prejudicar a imagem do país no exterior", é certo que o pedido relacionado à "obrigação de não divulgar, nas redes sociais, institucionais e pessoais do Presidente da República, fotos, vídeos e imagens de cunho pornográfico ou quaisquer publicações que possam prejudicar a imagem do país no exterior" tem-se que tal pedido é abstrato e genérico, o que é inadmissível em sede de Ação Popular, que somente pode ser ajuizada para a anulação ou declaração de nulidade de atos concretos, sendo este, inclusive o entendimento jurisprudencial dos E. **Tribunais Regionais Federais**:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação popular em que se almeja que seja determinado à CEF que se abstenha de patrocinar, subsidiar ou despender qualquer valor, serviço, obra ou atividade que tenha como destinatário o Poder Judiciário Federal, bem como que este se abstenha de aceitar toda e qualquer forma de patrocínio;

2. A ação popular somente pode ser manejada para a anulação ou invalidação de ato concreto, ainda que futuro. A generalidade do pedido inibe o julgamento, na medida em que impede o exame da existência de eventuais ilegalidades;

3. Apelação improvida."

(TRF5, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.85.00.004083-9, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ. 05/08/2010, p. 493)

(grifos nossos)

Ademais, o aditamento apresentado pelos autores às fls. 56/61 não observou o disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 303 do CPC o qual, expressamente, estabelece que:

"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;"

(grifos nossos)

Ou seja, o aditamento está limitado à complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e à confirmação do pedido de tutela final, e não o de sua ampliação, não sendo esta admissível.

No que concerne ao pedido de tutela antecedente e tutela final de retirada das redes sociais, de vídeo publicado na conta pessoal do Exmo. Sr. Presidente da República no "Twitter" contendo imagens de cunho pornográfico, gravadas durante o carnaval, verifico que estas foram atendidas administrativamente, com a retirada das redes sociais, do vídeo que motivou o ajuizamento da presente ação (fls. 49/50), ou seja, com a retirada do mencionado vídeo, ficou caracterizada a desnecessidade de intervenção judicial.

Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse processual, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ARTS. 3º E PARÁGRAFO 3º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Considerando que, após o ajuizamento da ação, restou esgotado, por motivo superveniente, o objeto da demanda, evidencia-se a carência de ação, pela perda do interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Remessa Necessária improvida."

(TRF5, Terceira Turma, REO nº 0011051-30.2010.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJ. 12/03/2013, p. 203.)

(grifos nossos)

Por conseguinte, a retirada das redes sociais, do vídeo mencionado na inicial e publicado na conta pessoal do Exmo. Sr. Presidente da República no "Twitter", enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face do disposto no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.728/65, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009472-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843, GUILHERME KIM MORAES - SC41483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009468-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAZIL CAPITAL RECOVERY II - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

DECISÃO

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de fls. 21.034/21.036, diante da ausência de identidade da causa de pedir e dos pedidos dos processos judiciais ali apontados com a presente demanda.

Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da guia de recolhimento relativa às custas judiciais.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009461-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JIVE INVESTMENTS CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possível prevenção com os processos apontados na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009439-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possível prevenção com os processos apontados na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

Recolha a impetrante as custas devidas.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista, à parte autora, da manifestação da União de ID 17398875, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001552-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DEBORAH SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: GIULIO CESARE CORTESE - SP124692, ALYNE CORDEIRO PEREIRA DA SILVA - SP388758

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização. Quanto à tempestividade das contrarrazões, esta análise será feita por Sua Excelência o E. Relator do Recurso de Apelação.

Intimem-se e após, remetam-se os autos ao segundo grau.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5028098-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MOHAMAD BARAKAT, CAROLINE BARAKAT, DALAL BARAKAT, ALAA BARAKAT
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acerca da petição (ID 17823131), aguarde-se a realização da audiência.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5028098-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MOHAMAD BARAKAT, CAROLINE BARAKAT, DALAL BARAKAT, ALAA BARAKAT
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acerca da petição (ID 17823131), aguarde-se a realização da audiência.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA CLARINDO DE MELO - SP143361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a digitalização completa dos autos no prazo de 15 dias. Após, ciência aos réus para posterior remessa dos autos ao ETRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024117-10.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS, MARCELO AMORIM DE MENEZES, MARCELO APARECIDO FERRAZ, MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA, MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS, MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS, MARCELO PACHECO FERNANDES, MARCELO PEREIRA, MARCIA MAGDALENA BARIS, MARCIA LUMI TANONAKA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006354-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME foi informado nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** provido jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda determine à autoridade impetrada anule o termo de apreensão do veículo, bem como não interrompa viagens realizadas pela impetrante, sob argumento de não observância à obrigação de cumprir somente fretamento com "circuito fechado".

À inicial foram acostados os documentos de fls. 18/55.

Indeferida a medida liminar às fls. 63/72.

Informações da autoridade impetrada às fls.91/120.

Decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pela impetrante às fls.121/125.

Parecer do MPF às fls.126/128.

A impetrante apresentou pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação (fls.130/131).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JPK

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009323-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO FAUSTINO PIRES, LIDIANE DA SILVA, JORGE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente o autor seu comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias para análise do pedido de gratuidade da justiça. No caso de silêncio, fica indeferida a gratuidade, devendo a parte recolher as custas no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo os autos, neste caso, ser remetido ao SEDI para cancelamento do número.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

Expediente Nº 7542

PROCEDIMENTO COMUM

0014954-40.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP331879 - LUIZ HENRIQUE CEZARE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO) X CELSO RIBEIRO DOS SANTOS(MG093729 - MARCO ANTONIO DE BOUCHERVILLE BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao SEDI para anotar como litisconsorte passivo, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, conforme decidido em agravo de instrumento (fl.680v.). Após, considerando o constante da Contestação à Reconvenção (fls.415/448), quanto à necessidade de integração do INPI à mesma (fl.427), argumentação reiterada às fls.619/620, determino ad cautelam que se dê vista ao Instituto para que se manifeste inclusive informando sobre que posição pretende ocupar em relação à mencionada reconvenção.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030404-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARILENE DOS SANTOS PESTANA, GISELLE DOS SANTOS PESTANA, ALINE DA ROCHA SANTOS PESTANA, GABRIEL RODRIGUES SANTOS PESTANA

DESPACHO

Diante das preliminares arguidas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022988-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUIZ FERNANDO CAMARA LOPES

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de LUIZ FERNANDO CAMARA LOPES, visando à cobrança do valor de R\$ 101.763,86 (cento e um reais, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 11.10.2017 (ID 3338060, 3338061), referentes ao inadimplemento dos contratos de n.º 0257.001.00022545-9 e 21.0257.400.0003534-01.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/42.

Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (fl. 56), dando-se vistas à Defensoria Pública da União.

Foram interpostos embargos monitoriais à fl. 62, por negativa geral.

Impugnação aos embargos às fls. 71/72.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 73), as partes informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 74/75).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitorial para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação.

CITAÇÃO EDITALICIA

A citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos nos artigos 256 e 257, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.

Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 282

Cabe a citação por edital em ação monitorial.”

Portanto, reputo válida a citação editalícia do réu não localizado após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. **Superior Tribunal de Justiça**, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IM AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CON APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRA IMPROVIDO.

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.

III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, *em periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.**

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.**

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COI PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CON FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PF 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que os contratos em tela foram firmados em 05/05/2015 e 20/05/2015, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 11/26, somente estão sendo cobrados os juros remuneratórios, juros de mora e multa, sem cumulação com comissão de permanência, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes Embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 101.763,86 (cento e um mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 11/10/2017, decorrentes do inadimplemento dos contratos de n.º 0257.001.00022545-9 e 21.0257.400.0003534-01, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009130-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, requerendo provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de multa, referentes aos débitos fiscais decorrentes dos processos administrativos nº 52625.000505/2016-04, 52630.000511/2018-46, 11520/2016, 13554/2016, 13589/2016, 11512/2016, 52613.015994/2016-20, 52613.020738/2016-54, 52613.000451/2017-99, 52602.002488/2016-08, 14166/2016, 15986/2016 e autos de infração nº 2803428, 2803429, 2803430, 2766024, 2766025, 2766026 e 2766234, 2885492, 2886847, 2887077, 2871432, 2888255, 2891948, 2894412, 3371038, 3371039, 3371040, 3371041, 3371042 e 3371043, 2887371, 2888465. Requer, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas.

Alega que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé Brasil, fora autuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a regulamentação metrológica, sendo lavrados os autos de infração objetos desta ação.

Afirma que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração mencionados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que, posteriormente à lavratura dos autos de infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, conseqüentemente, homologados os autos de infração com aplicação da penalidade de multa.

Sustenta que foram interpostos os competentes recursos administrativos, requerendo a nulidade dos autos de infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Alega que foi proferida decisão definitiva, negando provimento aos referidos recursos, mantendo a subsistência dos autos de infração e, ainda, as multas fixadas em valores absolutamente descabidos.

Por fim, afirma que, diante da flagrante impropriedade das atuações realizadas pelos órgãos delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, vem ajuizar a presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de multa, referentes aos débitos fiscais decorrentes dos processos administrativos supracitados, mediante apresentação de Seguro Garantia (ID 17676403).

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que o INMETRO instaurou processos administrativos, respeitando, numa primeira análise, o contraditório e ampla defesa.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos do INMETRO, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos autos de infração/processos administrativos supracitados.

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que o réu, INMETRO, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 440/2016, da PGFN, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir o INMETRO a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar o réu, INMETRO, que se abstenha de inscrever a autora, no Cadin em razão das multas discutidas nos processos administrativos nº 52625.000505/2016-04, 52630.000511/2018-46, 11520/2016, 13554/2016, 13589/2016, 11512/2016, 52613.015994/2016-20, 52613.020738/2016-54, 52613.000451/2017-99, 52602.002488/2016-08, 14166/2016, 15986/2016 e autos de infração nº 2803428, 2803429, 2803430, 2766024, 2766025, 2766026 e 2766234, 2885492, 2886847, 2887077, 2871432, 2888255, 2891948, 2894412, 3371038, 3371039, 3371040, 3371041, 3371042 e 3371043, 2887371, 2888465, bem como de levar a dívida a protesto, porém, **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância do réu sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, devendo se manifestar em 48 horas.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024368-69.2018.4.03.6100
AUTOR: INTELECTO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022684-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BIOBURGER ALIMENTACAO LTDA - EPP, SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019085-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FATIMA ASAAD E CIA LTDA - ME, RAGHEB MERHEJ, SOUZAN ASSFOURA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **FATIMA ASAAD E CIA. LTDA. – ME RAGHEB MERHEJ e SOUSAN ASSFOURA** objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 39.046,44 (trinta e nove mil, quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 21/09/2017 (ID 3009865), referente ao Contrato de n.º 21.1365.690.0000134-71.

Citado o executado Ragheb Merhej (ID 3854734), houve a oposição dos embargos à execução n.º 5007421-37.2018.403.6100 (ID 5303452), os quais foram extintos em razão da manifestação da renúncia ao direito sobre o qual se funda aquela ação.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a composição das partes acerca do objeto da demanda, requerendo a extinção do feito na forma do artigo 924, II, do CPC (ID 12544852).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019085-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FATIMA ASAAD E CIA LTDA - ME, RAGHEB MERHEJ, SOUZAN ASSFOURA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **FATIMA ASAAD E CIA. LTDA. – ME RAGHEB MERHEJ e SOUSAN ASSFOURA** objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 39.046,44 (trinta e nove mil, quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 21/09/2017 (ID 3009865), referente ao Contrato de n.º 21.1365.690.0000134-71.

Citado o executado Ragheb Merhej (ID 3854734), houve a oposição dos embargos à execução n.º 5007421-37.2018.403.6100 (ID 5303452), os quais foram extintos em razão da manifestação da renúncia ao direito sobre o qual se funda aquela ação.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a composição das partes acerca do objeto da demanda, requerendo a extinção do feito na forma do artigo 924, II, do CPC (ID 12544852).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RICARDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO - SP215722

DESPACHO

Peticiona o executado alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe seu salário mensal.

Junta demonstrativos de pagamento salarial, extrato da conta corrente.

Diante dos documentos apresentados e com fulcro no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RICARDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO - SP215722

DESPACHO

Peticiona o executado alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe seu salário mensal.

Junta demonstrativos de pagamento salarial, extrato da conta corrente.

Diante dos documentos apresentados e com fulcro no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA CESAR DOS SANTOS

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, como representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação reivindicatória, com pedido de tutela de urgência, em face de VANESSA CESAR DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que firmou contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do FAR com JOILTON CONCEIÇÃO NUNES.

No entanto, as obrigações deixaram de ser cumpridas e o imóvel foi cedido à terceiro, conforme notificação judicial nº 5001501-19.2017.4.03.6100, configurando infração contratual e consequente rescisão do mesmo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/11.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente reivindicatória é fundada em um contrato de arrendamento, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis. O título é perfeitamente hábil ao reconhecimento da propriedade e, consequentemente, à autorização para imissão do autor na posse do bem.

A autora comprovou, por intermédio da cópia de instrumento contratual firmado (ID 17338559 – fl.05), o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado à Rua Giovanni Quadri, nº 166, bloco 11, apartamento, nº 23, no Distrito de Guaianazes/SP, matriculado sob o nº 143.386 no 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 05/11 – ID 17338559).

À fl. 07 de ID 17338561, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, ao comparecer ao endereço do imóvel, objeto do contrato de arrendamento discutido nestes autos, para cumprir o mandado de notificação, assim certificou:

“Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado em epígrafe, nos dias 18 e 30 de novembro e 19 de dezembro de 2017 bem como em 9 e 31 de janeiro, 22 de fevereiro e 4 e 15 de março de 2018, em horários diversos, dirigi-me à Rua Giovanni Quadri, nº 166, bloco 11, apto 23, tendo buscado informações junto aos porteiros Eduardo Carvalho de Lima e Adriano Moreira, bem como junto à vizinha do apto 24, sra. Sandra, tendo todos declarado que o requerido não reside mais no local, estando a conta de gás em nome de Vanessa César dos Santos. Certifico, ainda, que não logrei encontrar ninguém no imóvel em nenhuma das ocasiões, tendo deixado inúmeras vezes um recado com meu número de telefone pessoal, contudo, até o presente momento nenhum contato foi travado. Certifico, portanto, que NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À NOTIFICAÇÃO de JOILTON CONCEIÇÃO NUNES nem do ocupante irregular, uma vez que, apesar das diligências, não logrei encontrar ninguém na unidade indicada, consoante narrativa supra, razão pela qual, devolvo o presente para seus devidos fins e permaneço no aguardo de novas determinações.”

Dessa forma, verifica-se que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro, o que é vedado ao arrendatário, conforme o disposto na a Cláusula Décima Nona do instrumento particular firmado entre as partes (fl. 06 – ID 17338560), ao estipular as causas de Rescisão do Contrato, assim dispõe:

“Cláusula Décima Nona – Da Rescisão do Contrato – Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

- I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III. transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV. uso inadequado do bem arrendado;
- V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares”. (grifos nossos).

Registre-se que a autora não comprovou ter havido a notificação dos réus; no entanto, a medida pleiteada será deferida em razão do descumprimento de cláusula contratual pelo arrendatário, que é a transferência ou cessão a terceiros.

Assim, por não ter sido cumprido integralmente o instrumento contratual, presente a hipótese de rescisão contratual. Por conseguinte, deve ser determinada a devolução do imóvel à arrendadora, ora autora.

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para reconhecer a propriedade da autora quanto ao bem descrito na inicial e, por conseguinte, determinar a desocupação do bem descrito na inicial, expedindo-se o competente mandado para imissão na posse do imóvel situado à Rua Giovanni Quadri, nº 166, bloco 11, 2º andar, apto 23, Distrito de Guaianazes/SP, matrícula 143.386 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023815-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WILMA CHAMMA MOVEIS - ME, WILMA CHAMMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA - SP69840

DESPACHO

Determino o desbloqueio da importância de R\$ 40,80 (quarenta reais e oitenta centavos) eis que irrisório diante do valor presente da execução.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023815-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WILMA CHAMMA MOVEIS - ME, WILMA CHAMMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA - SP69840

DESPACHO

Determino o desbloqueio da importância de R\$ 40,80 (quarenta reais e oitenta centavos) eis que irrisório diante do valor presente da execução.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020330-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PINE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079, DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 10464253: Assiste razão ao embargante no tocante à omissão constante na parte final da decisão id. 10180789 que deferiu o pedido liminar, devendo ser declarada para que conste em sua parte final:

Assim, DEFIRO a liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que viabilize ao impetrante a continuidade na apresentação das declarações de compensação para utilização do crédito tributário de PIS e de COFINS, reconhecido nas decisões judiciais transitadas em julgado nos processos nºs 0010633-11.2005.403.6100 e 0010634-93.2005.403.6100 com habilitação já deferida pela Receita Federal do Brasil, para compensação dos débitos tributários por meio do sistema PER/DCOMP, OU EM PAPEL sem se submeter ao prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 103 da IN nº 1.717/2017, até o julgamento final da demanda.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão id. 10180789, nos termos supramencionados.

Retifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023614-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO PAULO RUBI DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o lapso de tempo decorrido, intíme-se a autoridade impetrada para que cumpra com urgência a sentença sob o id 9338562, sob pena de multa diária em benefício do impetrante, no valor de R\$100,00 (cem) reais a partir da intimação, em caso de descumprimento.

Oficie-se para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14 § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016034-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMIR DO CARMO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMÍLIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Id 17776815: Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 5019113-97.2018.4.03.0000.

Oficie-se a autoridade impetrada para as providências cabíveis.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-35.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA ROSA PRIETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 17726647: Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 5011789-22.2019.4.03.0000.

Oficie-se a autoridade impetrada para as providências cabíveis.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012770-14.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEJANDRO ANDRES LIRA SEGOVIA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o tempo decorrido e a digitalização dos autos, defiro novamente a produção da prova pericial requerida.
Substituo o perito anteriormente nomeado pelo perito judicial, Sr FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.
Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.
Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023064-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELDER SILVA SANTOS

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s) **65 / 2019** e **66 / 2019**, intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download das mesmas, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA PHARMA VIDA VILA ROSINA LTDA - ME, RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020030-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO MARCIO DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022067-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCEL BERTOLINO ESTEVES

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019275-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ISABELLE MARIA MARCOS

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021120-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MEGA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014983-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDEFARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. - ME, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIA SIKAMA, JAIR GASPARETTI, VERA ILCE PINTO DOS SANTOS, WILSON JOSE CHELAN, WILSON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Antes de proferir a decisão em relação à impugnação, intime-se a parte autora (exequente) para que virtualize os autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista alegação de prescrição, bem como de excesso de execução.

Com o cumprimento, remeta-se o processo a Contadoria Judicial para que elabore os cálculos.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista as partes.

Com sem manifestação, tomem-me conclusos.

Intime-se.

Rosana Ferri

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023668-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União, que sustenta haver omissão na sentença (id 8792314).

Alega a embargante, em síntese, que não opôs resistência ao pedido deduzido em Juízo, por isso requereu a dispensa de condenação em honorários de sucumbência, por aplicação analógica do art. 19, §1º, da Lei n 10.522/2002.

Assevera, ainda, que *Outro ponto a ser observado é a manifestação da Secretaria da Receita Federal (ID 4258257), através da qual se verifica que "...os valores pagos a maior nas respectivas importações foram aproveitados, de forma espontânea pelo contribuinte, como créditos que abateram as contribuições ao PIS e à Cofins. Assim, esses créditos não podem ser restituídos novamente neste processo judicial."*

Requer o provimento destes Embargos de Declaração para aclarar os pontos supra mencionados.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão em parte a embargante.

A União deixou de contestar a questão de direito e requereu que eventuais valores a serem restituídos fossem averiguados após o trânsito em julgado, quando do cumprimento de sentença; e que diante da sua concordância, fosse aplicado o art. 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02.

De fato, o art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02, prevê a não condenação de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido.

Não obstante o previsto pelo dispositivo, vale lembrar que a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309491 0019980-16.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mas no presente processo a União apenas deixou de contestar o direito da parte autora em processo de conhecimento, devendo ser acolhido o presente recurso.

Quanto à questão da manifestação da Secretaria da Receita Federal (ID 4258257) sobre os créditos não poderem ser restituídos novamente neste processo judicial, observo que constou na sentença, claramente, que *Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.* (destaquei)

Deve-se apenas ser incluído no parágrafo acima a palavra "restituídos".

Neste passo, declaro a sentença id 8792314, para que, na fundamentação, no parágrafo acima referido, e após a parte dispositiva passe a constar o seguinte:

“ (...)”

Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

(...)

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, nos termos do artigo art. 19, §1º, I, da Lei 10.522 /02.

(...).”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar os vícios na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

São Paulo, 29.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003150-90.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENJAMIN ABDALA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MIRNA CIANCI - SP71424

DESPACHO

Proceda-se à retificação da classe para "Cumprimento de Sentença" e inversão dos polos.

Após, intime-se o executado Benjamin Abdala Junior para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 3.084,75 (três mil, oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), com data de 22/04/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011306-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANE DE CERQUEIRA CESAR, ROSA MARIA VENDRUSCOLO DE CERQUEIRA CESAR, MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação para 18/09/2019 às 13h00, conforme documento de Num. 17823993.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026160-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EURO TRUCK TRANSLOGLTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tenha ciência da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/09/2019 às 14:00 horas.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025296-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABIMAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MATTHES DOTTO - SP306220, MONICA MENDONCA COSTA - SP195829, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

DESPACHO

Id. 17310163: por ora, intime-se a parte ré para que se manifeste quanto ao alegado descumprimento da decisão proferida em sede de tutela, ou justifique o descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, com a manifestação, abra-se vista à parte autora e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem o autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012764-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria conforme requerido.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026994-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA TREVISAN GABRIEL - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MASHIMO - SP153880
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009417-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, UNIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Considerando que as procurações sob o id 17798447 mencionam os cargos de Diretor e Diretor Financeiro das impetrantes.

Considerando que não foi localizado nos autos a Ata da Assembleia outorgando ou constituindo poderes a tais Diretores.

Intime-se a parte impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009332-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, GABRIEL DA COSTA MANITA - MG151816
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando que a procuração sob o id 17760994 não demonstra quem de fato outorgou os poderes aos patronos deste processo, assinando em nome da impetrante a respectiva procuração.

Intime-se a impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NOVOLHAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado em que se insurge contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Sustenta existência de vício de omissão, na medida em que as razões que teriam levado à autoridade impetrada ao não reconhecimento da adesão da impetrante teria sido a reiterada intempetividade no pagamento das parcelas de setembro e outubro.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra qualquer omissão/contradição/obscuridade na decisão** atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta discordância da decisão judicial que deferiu a liminar requerida e determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no PERT, a fim de que não fossem óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a r. decisão tal como proferida, uma vez que não há ausência de fundamentação.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004031-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BELOTO TURIM - SP343368
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Na decisão retro que deferiu o pedido de liminar, o pedido de justiça gratuita restou indeferido, todavia, não houve determinação à parte impetrante para recolhimento das custas judiciais iniciais. Nestes termos, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada da decisão liminar concedida.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

Rosana Ferri
Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOMAR CAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da notícia de cancelamento do RPV20190112944, expeça-se novo ofício requisitório, atentando-se para o teor da certidão e ofício que acompanham a comunicação eletrônica de cancelamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008317-33.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALICE MONTEIRO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA - SP388943, CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460, FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO - SP105400

DESPACHO

Retifique-se a classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se os réus/executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não existindo irregularidades a serem sanadas, intime-se Banco Santander S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 14.856,26 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), com data de 30/04/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intime-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do INSS com o débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso de prazo para apresentar impugnação à execução.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante RPV.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008317-33.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALICE MONTEIRO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA - SP388943, CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460, FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO - SP105400

DESPACHO

Retifique-se a classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se os réus/executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não existindo irregularidades a serem sanadas, intime-se Banco Santander S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 14.856,26 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), com data de 30/04/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intime-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do INSS como débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso de prazo para apresentar impugnação à execução.

Após, especem-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante RPV.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Tendo em vista a confirmação do J. deprecado (4ª Vara JF – Natal/RN – CP nº 52/2019), designo audiência por videoconferência para o próximo dia 19.09.2019, às 14h30 (horário de Brasília).

Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência, para oitiva da testemunha da parte autora, Francisco Caninde Damasseno, a realizar-se na sala de audiências deste juízo.

Comunique-se ao J. Deprecado (4ª Vara JF – Natal/RN) para as providências cabíveis por meio do endereço eletrônico: claudianunes@jfrn.jus.br.

Int.

São Paulo, 28.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federa

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Tendo em vista a confirmação do J. deprecado (1ª Vara JF – Natal/RN – CP nº 54/2019), designo audiência por videoconferência para o próximo dia 17.09.2019, às 14h30 (horário de Brasília).

Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência, para oitiva da testemunha da parte autora, Francisco Juciel Barbosa, a realizar-se na sala de audiências deste juízo.

Comunique-se ao J. Deprecado (1ª Vara JF – Natal/RN) para as providências cabíveis por meio do endereço eletrônico: sec1vara@jfm.jus.br.

Int.

São Paulo, 28.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federa

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012670-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO VALLE FERNANDES, MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA, PEDRO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDALVO GARCIA JUNIOR - PR68569, EDALVO GARCIA - PR09880
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

DESPACHO

Petição ID 17784468: Prejudicado o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista o r. despacho ID 8471909 - Pág. 32.

Defiro a tramitação prioritária. Anote-se.

Por ora, defiro o desbloqueio de R\$ 2.371,56 (dois mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) da conta do banco Mercantil, ante a comprovação de ser crédito referente à benefício do INSS, portanto, impenhorável.

Comprove a executada que os valores R\$ 6.594,78 (seis mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos)(Banco do Brasil) e R\$ 7.764,03 (sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e três centavos)(Banco Itaú S.A.) foram bloqueados em contas poupança.

Uma vez comprovado, fica desde já deferido o desbloqueio, uma vez que, de mesmo modo, impenhoráveis.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento do débito, nos termos do artigo 916,§ 1º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025475-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da parte exequente está em equívoco, uma vez que houve utilização de índices de atualização indevidos (IPCA-E), quando o correto seria a variação da TR, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 481.361,00 (quatrocentos e oitenta e um mil e trezentos e sessenta e sessenta e um reais), atualizados para setembro de 2018 (id 8723133).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentou o montante de R\$ 659.189,69 (seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2018. Esclareceu, ainda, que o autor aplicou juros de mora de 1% ao mês e a impugnante aplicou a TR como fator de correção monetária a partir de julho de 2009 e não incluiu as custas (id 10611660).

Devidamente intimada às partes. A União Federal não concordou com os critérios de correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial, bem como apresentou como montante devido o valor total de R\$ 516.969,65 (quinhentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até setembro de 2018. Por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 11170879 e10881936).

DECIDO.

A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida, em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º -F da Lei 9.494/97.

Nesse sentido, destaca, ainda, que anteriormente este Juízo, em casos análogos tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, curvo-me ao novo entendimento acima mencionado do E.STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AR LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMI DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo I do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECI PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imed causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex post, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCES: ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

Diz a jurisprudência dos nossos Tribunais:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária.

- Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do C.JF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA -E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

- A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

- Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18) em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Ju DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULG. REPERCUSSÃO GERAL NO REN.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consecutários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/C.JF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018) em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maior do que o devido pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, ressalta-se, que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, utilizou o IPCA-E, como forma de atualização do montante devido, todavia, o contador judicial observa aos parâmetros normativos vigente na ocasião, ou seja, no presente caso a Resolução C.JF 267/2013, contudo, na fase de execução pode ser observado pelo Juízo todas as alterações posteriores a formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária.

Assim, entendo que a execução deve prosseguir pelo montante incontroverso, ou seja, pelo valor apresentado pela União Federal de R\$ 518.969,65 (quinhentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2018 (id 1170879), resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

Por conseguinte, acolho parcialmente a presente impugnação, nos termos da fundamentação acima mencionada, bem como o montante indicado, devendo ser expedido o Ofício Requisitório.

Por ora, entendo que a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011191-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAX ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da petição id 17789544.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016445-89.2018.4.03.6100

REQUERENTE: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020145-73.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE KARLA DOS SANTOS

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 10315510) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014384-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE FIGUEIREDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PIZZOLIO LUCAS - PR33949
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, THIAGO BERNARDO CAVASSANI

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos administrativos que indeferiram o seu pedido de redistribuição do IFPR para o IFSP e que deferiram a redistribuição do servidor Thiago Bernardo Cavassani, ao argumento da existência de ilegalidade. Pretende, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Em síntese, o autor relata em sua petição inicial que é servidor público federal, docente do ensino básico técnico e tecnológico na área de química, junto ao IFPR e que, buscando o seu crescimento pessoal e profissional e, ainda, no intuito de permanecer próximo de seus familiares que residem em São Paulo, teria se candidatado ao processo seletivo para redistribuição aberto pelo IFSP, regulado pela Portaria nº 119 de 12 de janeiro de 2017.

Informa que, após o cumprimento de todas as exigências previstas na portaria teve conhecimento em abril de 2017, de que havia sido escolhido em primeiro lugar para a vaga de redistribuição no Campus Catanduva do IFSP. Porém, em maio de 2017, teria recebido um email do IFSP notificando que todos os processos da área de química haviam sido indeferidos, diante da existência de um concurso em validade para a referida área, o que tornaria inviável a redistribuição.

Ressalva que não obstante isso, no final de 2017, teve conhecimento de que outro candidato que participou do mesmo concurso de redistribuição Thiago Bernardo Cavassani havia sido redistribuído do IFPR para o IFSP - Campus Catanduva, conforme Portaria MEC nº 1.503 de 21.07.2017.

Aduz o autor que foi preterido em seu direito, pois apesar de ter sido classificado em primeiro lugar, recebeu a notícia de que todos os processos tinham sido indeferidos e, logo após, teve ciência de que outro candidato, do mesmo processo seletivo, que sequer teria sido classificado, teria sido redistribuído.

Liminarmente pretende seja determinado aos réus:

1) cópia integral do processo administrativo que ensejou na publicação da Portaria n.º 1.503 de 21/07/2017, Publicada no Diário Oficial da União em 24/07/2017, seção 2, página 11, que tornou público a redistribuição do servidor público federal THIAGO BERNARDO CAVASSANI;

2) cópia integral do processo seletivo de Redistribuição aberto pelo Instituto Federal de São Paulo, regulado pela Portaria nº 119, de 12 de janeiro de 2017, emitida pelo Reitor do IFSP, inclusive com a decisão final de indeferimento das redistribuições;

3) cópia de todos os documentos relativos ao concurso público, informado no e-mail enviado em 02 de maio de 2017 pelo Sr. João Henrique Saska Romero, do IFSP, dizendo que o resultado dos pedidos de redistribuição havia sido publicado no site da referida instituição, e que todos os processos da área de Química haviam sido indeferidos, tendo em vista que o IFSP possuía concurso em validade para a referida área de conhecimento, não sendo possível redistribuir;

4) cópia de todos os documentos que comprovem a nomeação do candidato ou candidatos aprovados no último concurso público vigente à época para ocupar a vaga;

b) Após análise dos fatos, fundamentos jurídicos do pedido, documentos juntados pelo Autor e documentação juntada pelos Réus, conforme requerimento constante da letra "a", 1, 2, 3 e 4, conceder a antecipação de tutela ao Autor, para o fim de deferir judicialmente a sua redistribuição, do Instituto Federal do Paraná-IFPR, Campus Paranavai, para o Instituto Federal de São Paulo-IFSP, Campu Catandiva, tendo em vista que foi escolhido em primeiro lugar para a pretendida vaga de redistribuição, bem como determinar que o servidor THIAGO BERNARDO CAVASSANI retorne ao local onde estava lotado antes da redistribuição;

-
-

Os autos vieram conclusos:

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Tenho em vista os fatos e fundamentos apresentados na petição inicial, os quais supostamente indicam a existência de preterição no processo de redistribuição levado a efeito pelo correu Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP pela Portaria nº 119, de 12 de janeiro de 2017, DEFIRO o pedido do autor para juntada da documentação abaixo por se tratar de documentos em poder dos réus, antes da análise do pedido de tutela:

1) cópia integral do processo administrativo que ensejou na publicação da Portaria n.º 1.503 de 21/07/2017, Publicada no Diário Oficial da União em 24/07/2017, seção 2, página 11, que tornou público a redistribuição do servidor público federal THIAGO BERNARDO CAVASSANI;

2) cópia integral do processo seletivo de Redistribuição aberto pelo Instituto Federal de São Paulo, regulado pela Portaria nº 119, de 12 de janeiro de 2017, emitida pelo Reitor do IFSP, inclusive com a decisão final de indeferimento das redistribuições;

3) cópia de todos os documentos relativos ao concurso público, informado no e-mail enviado em 02 de maio de 2017 pelo Sr. João Henrique Saska Romero, do IFSP, dizendo que o resultado dos pedidos de redistribuição havia sido publicado no site da referida instituição, e que todos os processos da área de Química haviam sido indeferidos, tendo em vista que o IFSP possuía concurso em validade para a referida área de conhecimento, não sendo possível redistribuir;

4) cópia de todos os documentos que comprovem a nomeação do candidato ou candidatos aprovados no último concurso público vigente à época para ocupar a vaga;

Ressalvo, por oportuno que os correus Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP Ministério da Educação, deverão ser intimados pelo meio mais célere em regime de plantão, se o caso, para cumprimento da determinação supra em 15 (quinze) dias, ou seja, independentemente do prazo da contestação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Com a juntada da documentação pelos correus, abra-se vista ao autor e após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Citem-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5796

PROCEDIMENTO COMUM

0011183-55.1995.403.6100 (95.0011183-7) - JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA X CELIA REGINA ROSSI ORTEGA (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Por ora, manifeste-se a autora sob alegações do Banco Central do Brasil de fls.230-230v, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059181-19.1995.403.6100 - MORITA YUZURU X MARILENA LODEIRO FROTA X COLIN GRAHAN PRITCHARD X DAGMAR DE SOUZA LIMA PRITCHARD X CARLOS CROSATO NETTO(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-71.2014.403.6100 - ABIEZER SALES X ELISABETE APARECIDA LUCATELLI X HELIO LOPES X MARIA DAS GRACAS JATOBA LINS X MARIA MADALENA DE SOUZA X MARIA ZILDA APARECIDA X MILTON DUARTE JANEIRO X NELSON BARIQUELLI X RITA DE CASSIA ARANTES DE LIMA X VITOR TAVARES DE MELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007853-83.2014.403.6100 - ANTONIO PEREIRA DE BARROS X CELIO DA SILVA X FRANCISCO PEIXOTO SOUSA X JOB GONCALVES NETO X JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARCHETTI X LUIZ GERSILTO CLEMENTE BEZERRA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SEVERINO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004791-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004791-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015165-9) - ROMEU TAKAMI MIZUTANI(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X NANCY APARECIDA SEGALLA(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ante o tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que em 5(cinco) dias informe nos autos, local, data e horário (não inferior a 30 dias) para a entrega dos seguintes documentos: Termo de cancelamento da hipoteca emitido pelo credor, assinado e com firma reconhecida, bem com procuração do credor, com a finalidade específica para do devido fim. Indefiro o pedido da embargante quanto ao pagamento das taxas e emolumentos pela parte embargada, posto que são de responsabilidade da parte sucumbente e, ainda, por ser o embargante o maior interessado no cancelamento da hipoteca.

Após, com o cumprimento do primeiro parágrafo, dê-se ciência ao embargante, para que compareça na data, local e horário informado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035727-68.1999.403.6100 (1999.61.00.035727-0) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl.1036: Ciência as partes da mensagem eletrônica encaminhada pelo E.TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, cunpra-se decisão de fls. 999-1000, tomando os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022437-05.2007.403.6100 (2007.61.00.022437-2) - ILLUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.623-640: Mantenho a decisão de fls. 621-621v por seus próprios fundamentos.

Anote-se.

Abra-se vista a União Federal (PFN), nos termos da decisão retro.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011447-13.2011.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022709-52.2014.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005691-47.2016.403.6100 - GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA.(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Aguardem-se a decisão final com transitio em julgado nos autos do PJe.

Arquivem-se os autos nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005842-13.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009960-32.2016.403.6100 - MAURICIO DA COSTA GONCALVES(SP289669 - CAROLINA REGINA DE GASPARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018618-45.2016.403.6100 - RODRIGO LIMA CONCEICAO(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Irr.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Despachado em inspeção.

Proceda a Secretária ao cancelamento do original do alvará nº 3070887, juntado às fls. 979-980.

Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 978.

Consigno que a quantia depositada não foi levantada única e exclusivamente por culpa do beneficiário que, apesar de haver retirado em Secretária o documento, que deixou transcorrer seu prazo de validade.

Anoto, ainda, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União.

Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda.

Por fim, consigno que, se o procurador da parte der causa, novamente, ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 77, IV do CPC.

Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025590-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO MEDICO BRAIN TARGET LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG14183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência e de urgência, promovida por **INSTITUTO MÉDICO BRAIN TARGET LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita apurar, calcular e recolher o Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados pela Requerente, bem como o para que seja reconhecido o direito de repetição do indébito.

Informa a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social a prestação de serviços médicos de neurocirurgia na cidade de São Paulo, fazendo jus ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos percentuais reduzidos.

O pedido de tutela foi indeferido.

A União Federal reconheceu a procedência do pedido no tocante ao mérito da controvérsia em função da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça a União e requereu a não condenação em honorários advocatícios nos autos em razão de previsão expressa do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

A parte autora manifestou-se pela concordância da não aplicação da verba sucumbencial para a União Federal, na medida em que não se opôs em nenhum termo aos pedidos vestibulares.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Alega a parte autora que presta serviços tipicamente hospitalares e, desta forma, faz jus ao benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.249/95.

De acordo com o dispositivo citado, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) terão suas bases de cálculo reduzidas de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares.

Desta feita, importa para o deslinde do feito apurar se as atividades exercidas pela demandante se enquadram entre aquelas consideradas como "serviços hospitalares" pela legislação vigente.

Com efeito, a questão versada nos autos já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC – RE nº 1.116.399/BA, tendo sido firmado o entendimento de que, para fins do pagamento do IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, devem ser considerados os serviços efetivamente prestados e não a estrutura da empresa, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.

IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)**. Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados **não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício**. Daí a conclusão de que **"a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares"**.
3. Assim, **devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde"**, de sorte que, **"em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"**.
4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Conforme se depreende do contrato social anexado à inicial, a Impetrante tem por objeto, conforme cláusula segunda: "...atividade de clínica médica ambulatorial especializada em neurocirurgia funcional com recursos para realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos, e atividade de clínica médica ambulatorial restrita a consultas."

Por tal razão, houve reconhecimento do pedido pela parte Ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de 8% (oito por cento) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12% (doze por cento), especificamente em relação aos serviços hospitalares por ela prestados, excluídas as consultas médicas.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024596-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ONOFRE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id. 16065275: Vista à ré.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003839-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO CSF S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as impetrantes para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareçam o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, vez que, pela via eleita, quem deve figurar no polo passivo deve ser a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008527-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENY WILLIAMS CURY HADDAD - SP231575
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, por entender que haveria erro material na decisão, tendo em vista que decisões proferidas por outros Juízos teriam deferido a assistência judiciária à Impetrante.

Todavia, verifico que o descabimento dos embargos de declaração, eis que não há erro material na decisão. Conforme ali estipulado, a assistência judiciária não foi deferida à Impetrante, pois não foram apresentados documentos que pudessem comprovar o estado de miserabilidade da Impetrante. Evidentemente, esse Juízo não está obrigado a adotar o mesmo entendimento de outros magistrados sobre a questão.

Por outro lado, a Impetrante apresentou extratos bancários, buscando comprovar o seu estado de miserabilidade. Todavia, entendo que tais documentos não são suficientes para a comprovação, devendo a Impetrante apresentar balanços patrimoniais e demonstrações contábeis.

Assim mantenho a decisão que indeferiu a justiça gratuita, devendo a Impetrante recolher as custas devidas.

Ademais, verifico, ainda, que a parte Impetrante deverá ajustar o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas respectivas, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024878-08.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, fica a impetrante da virtualização dos autos, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 488: "Fls. 458/487: Razão assiste à executada, uma vez que a decisão juntada às fls. 433/449 não pertence a estes autos. Assim, desentranhe-se a mencionada decisão, juntando-a aos autos de n. 0029219-77.1997.4.03.6100. Após, sobreste-se o andamento da presente demanda, até que sobrevenha decisão definitiva, nos autos do A.I. n. 0008600-29.2016.4.03.0000."

Não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva a ser proferida no AI n. 0008600-29.2016.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDO HENRIQUE DALLA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SC16924
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo impetrante (Id 17311655), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033373-90.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não conheço o pedido formulado pela impetrante (id 17693527), vez que os documentos de fs. 404/405 estão devidamente digitalizadas, conforme consta nas fs. 228/229, id 14907997.

Após, aguardem-se as informações a serem prestadas pela Caixa Econômica Federal (id 17392156).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009406-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Identifique a impetrante os ids dos documentos que requer o caráter sigiloso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a identificação pela Impetrante, deverá ser retirado o sigilo dos autos, mantendo apenas o sigilo dos documentos.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009429-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOARES FERREIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REPRESENTANTE: ALEXANDRE SOARES FERREIRA, DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO - SP360165, DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO - SP360165, ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479, ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO - SP360165
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO - SP360165
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009329-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUIUTI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a parte impetrante requer, em liminar, seja reconhecida a possibilidade de recolhimento do PIS e da COFINS com a tomada de crédito de todos os insumos necessários à consubstanciação de suas finalidades sociais, bem como a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, o pedido da Impetrante se mostra genérico, devendo esclarecer, pormenorizadamente, quais são os insumos que entende necessários à consubstanciação de suas finalidades sociais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008889-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE RABELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO - SP299414
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o tempo já transcorrido entre o ajuizamento da presente ação, bem como em razão do tema aqui tratado, informe a parte autora se ainda permanece seu interesse no julgamento do processo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015823-37.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONILSON SANTANA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA - SP252916, MILTON SILVA - SP183178
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

“Cuida-se de ação ajuizada por JONILSON SANTANA SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à imediata nomeação e posse do autor no cargo de Agente dos Correios - Atividade 1 - Atendente Comercial. Relata, em apertada síntese, que, embora tenha sido aprovado no concurso para o cargo supracitado e preencha todos os requisitos para entrar em exercício, foi considerado inapto no exame médico admissional. Aduz que: i) seus exames e laudos não demonstram qualquer moléstia que justifique a inaptidão atestada; ii) a equipe multiprofissional da empresa ré não apontou qual aspecto relevante de sua saúde contribuiu para reputá-lo como inapto; iii) a equipe responsável por verificar sua aptidão física se valeu de critério subjetivo para eliminar o requerente do certame; e iv) o cargo pretendido e para o qual fora aprovado é o único do certame que não exige avaliação de capacidade física e laboral, não merecendo, portanto, a exacerbada avaliação física feita pelo ambulatório da requerida. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A ECT se manifestou pugnano pela aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública constantes no art. 188 do Código de Processo Civil, o que foi acolhido parcialmente em decisão proferida às fls. 67/70, que reconheceu apenas a aplicabilidade da isenção de custas processuais. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 71/120, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão de a pretensão versar sobre questão inerente ao mérito do ato administrativo que desclassificou o candidato, e a incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria, devendo os autos serem encaminhados à Justiça do Trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência da ação em razão de a avaliação feita pelo médico do trabalho contratado pela ré ter constatado a presença de alteração que inviabilizou a aprovação do autor (deficiência congênita ou adquirida, em membros superiores, que comprometem a função, a amplitude articular e/ou a função de pinça de uma ou ambas as mãos). Decisão proferida às fls. 121/122 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e afastando as preliminares arguidas pela ré. Réplica às fls. 125/127. Determinada a realização de perícia médica às fls. 129/130. O autor apresentou quesitos às fls. 131/132 e a ré às fls. 133/134. Laudo pericial às fls. 143/152. A ré se manifestou às fls. 155/166 e o autor às fls. 171/172. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As preliminares arguidas pela ré já foram afastadas na decisão de fls. 121/122, razão pela qual passo ao exame do mérito. É certo que contratação via concurso público de provas ou provas e títulos deve prever as peculiaridades da seleção que se deseja realizar, previsão essa na qual a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer regras e critérios de julgamento. Justifica-se, desse modo, a máxima segundo a qual o edital é "a lei do concurso". Todavia, o fato de o edital fazer lei entre as partes e de ser editado de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa não o torna imune à apreciação do Judiciário, sob pena da discricionariedade administrativa transmutar-se em arbitrariedade da Administração. As exigências para admissão ao concurso devem se pautar pelos princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade que norteiam a Administração Pública, devendo ser garantida a ampla acessibilidade aos cargos públicos. O concurso público, objeto dos autos, foi regulamentado pelo Edital nº 11/2011, em que consta, dentre os requisitos básicos para a contratação, "ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do emprego público" (item 4.6 - fl. 28). Especificamente sobre os procedimentos pré-admissionais, consta no item "19.5" do Edital o seguinte: "O(A) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a) para contratação será encaminhado(a) para a realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório" (fl. 44). A ré alega que implantou um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), de elaboração obrigatória, nos termos da NR-7, que prevê como causa de inaptidão para o cargo de agente de correios na atividade comercial: "Deficiência congênita ou adquirida, em membros superiores, que comprometam a função, a amplitude articular e/ou a função de pinça, de uma ou ambas as mãos" (fl. 76). A Ré relata que o requerente foi considerado inapto na avaliação feita pelo médico do trabalho, que avaliou os exames subsidiários, pois teria sido constatada alteração que inviabilizou sua aprovação (deficiência congênita ou adquirida, em membros superiores, que comprometem a função, a amplitude articular e/ou a função de pinça, de uma ou ambas as mãos). Ocorre que a ECT não trouxe prova conclusiva de que essa alteração torne o autor incapaz para o exercício do cargo pretendido. Ademais, o laudo elaborado pela perícia judicial concluiu que, embora o autor seja portador de seqüela de trauma em mão esquerda, a seqüela observada não compromete as funções de sua mão esquerda, não havendo incapacidade para o trabalho (fl. 151). Em resposta ao quesito 3 do autor, consta que não há incapacidade para exercer as atividades do cargo de Atendente Comercial descritas pela ré às fls. 77 dos autos, considerando que o peso máximo que ele será submetido, segundo previsto no Acordo Coletivo da categoria é de 10 kg. E em resposta ao quesito 18 da ré, respondeu que não foi identificada repercussão clínica funcional que incapacite atualmente e que não há como prever futuras doenças ou repercussões que possam ocorrer. Nota-se que a perícia é absolutamente coerente nos seus termos, não tendo sido eficazmente desconstituída por prova em contrário. Assim, entendo que o ato que considero o autor inapto, por ser portador de uma limitação física que não o impede de exercer as atividades inerentes ao cargo, encontra-se em desconformidade com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública, caracterizando ato discriminatório. Ademais, não se mostra razoável impedir a contratação do autor para o cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução de doença. O evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado, devendo ser considerado no exame pré-admissional a aptidão atual, no momento da admissão. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - CONCURSO PÚBLICO - ECT - CARGO DE CARTEIRO - CANDIDATO REPROVADO EM EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSIONAL - INAPTIDÃO FÍSICA NÃO CONSTATADA EM PERÍCIA JUDICIAL. 1. Ação de conhecimento na qual se pretende o reconhecimento do direito de o autor ser empossado no cargo de carteiro para o qual concorreu em certame público. 2. O autor foi aprovado, fez testes de capacidade física, conforme item 13 do edital e o conteúdo dos telegramas (fls. 13/14), dotados de caráter eliminatório. Portanto, se o autor foi submetido ao exame médico admissional no dia 08 de abril de 2013, é porque fora aprovado nos testes de aptidão física, cabendo à ré demonstrar que o autor não poderia exercer as atividades inerentes ao cargo, por apresentar alterações em exame radiológico, mesmo após ter sido aprovação em testes de aptidão física. 3. A despeito de a perícia administrativa da ECT ter considerado o autor inapto, o laudo médico pericial elaborado por determinação do juízo, parte equidistante das partes, adotou entendimento diverso, asseverando não apresentar o autor qualquer incapacidade para o cargo ao qual concorreu. 4. Comprovado possuir o autor condições físicas de ocupar o cargo para o qual concorreu, não há razão para a sua exclusão do certame com fundamento em reprovação no exame médico. Mera probabilidade de se agravar o estado de saúde do candidato, e não a certeza, não pode ser causa de exclusão do certame. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166249, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)". "ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO. CEF. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. INAPTIDÃO. CONSTATAÇÃO. APTIDÃO DEMONSTRADA POR PERÍCIA OFICIAL. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A perícia judicial tem presunção de veracidade e legitimidade. A partir do momento em que o perito é nomeado pelo juiz para participar do processo judicial, passa a ser considerado um servidor especial no auxílio à justiça, devendo atuar com presteza e imparcialidade, pois responde na esfera civil, penal e administrativa por eventual dano que venha a causar aos interessados. O perito não tem interesse que uma ou outra parte se consigne vencedora na demanda, sua função é fornecer os elementos informativos de ordem técnica conforme determinado pelo juízo, e sua atuação está julgada à forma estabelecida em lei. II - Embora caiba à Administração Pública determinar quais as condições clínicas incompatíveis com os cargos públicos oferecidos em um concurso público, ela deve ater-se a critérios razoáveis. III - A eliminação de um candidato por ser portador de uma doença ou em face de uma limitação física que não o impede de exercer as atividades inerentes ao cargo é um ato discriminatório e que viola os princípios da isonomia e da razoabilidade. IV - Não há razoabilidade na pretensão de impedir a posse do candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução de enfermidade, visto que, evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado. O que deve ser considerado no exame admissional é a aptidão atual, a qual ficou comprovada pela prova pericial médica produzida nos autos. V - Contudo, a jurisprudência está orientada no sentido de que a reprovação em exame admissional não configura ofensa à dignidade da parte, mas mera interpretação das regras do edital, além de que não restou comprovado o abalo na esfera psíquica do autor, razão por que se mostra indevida a indenização por danos morais. VI - O eg. STF reconheceu em repercussão geral que os danos materiais só serão devidos no caso de flagrante arbitrariedade, bem como não ser cabível a indenização a título de danos materiais fundado no valor dos rendimentos a que fariam jus candidato se nomeado na época devida. Precedentes. VII - Recurso de apelação da ré ao qual se dá parcial provimento para afastar a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso de apelação do autor a que se nega provimento. VIII - Sucumbindo o autor em dois dos três pedidos que formulara, será responsável pelas custas e honorários advocatícios, cuja cobrança fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1.060/50, hoje art. 98, 3º do CPC/2015. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF e negou provimento à apelação do autor." (TRF1, AC 0003448-77.2005.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 25/08/2017) "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSPEÇÃO DE SAÚDE. INAPTIDÃO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO. CABIMENTO. NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que julgou procedente o pedido, para anular o ato que eliminou a autora do certame realizado pela empresa pública ré - Edital nº 11 / ECT, de 22 de março de 2011 - na função de Agente de Correios, e determinar o regular prosseguimento da autora no concurso público, como aprovada no exame médico admissional, bem como que a empresa pública ré proceda à admissão da autora nos seus quadros, com a consequente contratação para a função pleiteada, caso esteja dentro do número de classificados eventualmente contratados. 2. A presente demanda versa sobre a possibilidade de nomeação da Autora no emprego público de Agente dos Correios - Carteiro, apesar de ter sido considerada inapta na inspeção de saúde realizada pela ECT. 3. No caso dos autos, o setor de saúde admissional da ECT considerou a demandante inapta por ser portadora de fissão parcial entre L4 e L5 e espinha bífida oculta em L5. 4. Entretanto, o laudo do perito oficial, após a análise de exames complementares, afirmou que, apesar de a examinanda ser portadora de alterações anatómicas da coluna com espinha bífida, escoliose e fissão de corpos vertebrais, a pericianda não apresenta queixa de nenhuma sintomatologia, não existindo certeza de que essa variação anatómica progredirá para uma doença incapacitante caso a pericianda realize. 5. Desta feita, como bem afirmou o ilustre sentenciante, a autora atualmente não se encontra limitada para exercer as atividades laborativas próprias de agente dos correios, o que existe é apenas a possibilidade de desenvolver limitações futuras, e isto por si só não é suficiente para retirar da demandante o direito de ser contratada pela empresa pública ré. Apelação improvida. POR MAIOR IA. (TRF5, AC - Apelação Cível - 0800704-42.2014.4.05.8300, Desembargador Federal José Maria Lucena, - Primeira Turma, DATA: 11/06/2015) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para anular o ato administrativo que considero o autor como inapto para o cargo de Agente dos Correios - Atendente Comercial, condenando a Ré à obrigação de fazer consistente na admissão do autor no cargo de Agente de Correios - Atendente Comercial, ressalvada a aferição do cumprimento dos demais requisitos legais para a posse e exercício no cargo. Sendo relevante o fundamento da demanda, concedo a tutela pleiteada para determinar que a ré adote todas as providências necessárias à nomeação e posse do autor para o cargo de Agente dos Correios - Atendente Comercial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. "

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS ERELI
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora (id 13978251). Intimem-se as rés para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F., da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014187-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARQUET SP REVESTIMENTOS EM MADEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO HASSE - SC10623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como no termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 11867305).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006413-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Considerando que a parte autora foi citada e intimada para a audiência de conciliação (id 6123141), que restou negativa (id 11371131) e não apresentou sua contestação dentro do prazo estabelecido no art. 335, I, do C.P.C., declaro sua revelia, devendo a Secretária promover o lançamento de certidão, nos autos. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse. Silente, venha os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020136-48.1971.4.03.6100

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

RÉU: TAMBORES/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BAPTISTA ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, OSWALDO PEREIRA DE MORAES - SP78231, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356, EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, GISELE MARTINS DOS SANTOS -

SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS - SP222025

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a expedição do ofício (fls. 2002), encaminhe-se mensagem eletrônica à agência 0265 da Caixa Econômica Federal requisitando urgência em seu cumprimento.

Sem prejuízo, intím-se as partes acerca do teor da decisão proferida às fls. 1997/1998.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015516-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PADARIA E CONFETARIA D'FOFINHOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a ré não apresentou contestação no prazo legal, decreto a revelia. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo.

Intím-se o autor se pretende produzir provas, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009057-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Designo o dia 17 de julho de 2019, às 14h30, na sede deste Juízo para oitiva da testemunha REINALDO PEREIRA PONTES, conforme ora deprecado às fls. 02 do ID 17631011.

Expeça-se mandado de intimação à testemunha, bem como intím-se o Ministério Público Federal, na qualidade de Fiscal da Lei, e o INSS (a/c Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecante notificando a data aprazada para a audiência.

Após o regular cumprimento desta Carta Precatória, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011104-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o largo espaço de tempo entre sua manifestação (id 11807891), manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019148-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. S. BERTI - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Anoto prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a manifestação da CEF. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011099-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DA COSTA ARAUJO

DESPACHO

Considerando que a parte autora foi citada e intimada para a audiência de conciliação (id 9516715), que restou negativa (id 11911525) e não apresentou sua contestação dentro do prazo estabelecido no art. 335, I, do C.P.C., declaro sua revelia, devendo a Secretária promover o lançamento de certidão, nos autos. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse. Silente, venha os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022125-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré (id 12013572). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015830-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora foi citada e intimada para a audiência de conciliação (id 9785423), que restou negativa (id 13155053) e não apresentou sua contestação dentro do prazo estabelecido no art. 335, I, do C.P.C., declaro sua revelia, devendo a Secretaria promover o lançamento de certidão, nos autos. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse. Silente, venha os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023740-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLLO BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA, GILSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, como determinado no despacho (id 12576383), no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021176-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14821693: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023393-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFAN SOUZA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, manifêste-se a ré, no prazo de 5 dias, comprovando o cumprimento da tutela deferida nestes autos, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00. Outrossim, manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré (id 14838719). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028453-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré (id 14879347). Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho o despacho (id 14099467). Anoto o prazo de 10 (dez) dias para o efetivo cumprimento da determinação. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024134-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF - SP288769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a **UNIÃO FEDERAL** deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado no despacho (id 15182654), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021992-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante dos embargos de declaração opostos pela União. Após, voltemos autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012861-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOISE KHAFIF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação Id 17806655 - Intime-se a parte apelada (autor) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifestação ID 17653136 - Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, e diante da ausência de apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes, prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 16693141, com a intimação do perito para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011094-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KATIE LIE UEMURA - SP233109, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KATIE LIE UEMURA - SP233109, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora insurgindo-se contra a sentença ID 16679583, que rejeitou o pedido formulado.

Alega ter sido a sentença omissa ao não se manifestar acerca do lançamento por arbitramento e não acolher os fundamentos do laudo pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação as razões que levaram o juízo a respaldar a fiscalização impugnada pela parte e fundamento jurídico para as sanções expostas, entendendo pela higidez da autuação, que por falta de elementos fornecidos pelo contribuinte teve que recorrer ao arbitramento.

As razões pelo não acolhimento do laudo pericial também estão claramente indicadas, bem como grifado a parte discordante da solução cosit indicada nos seguinte trecho:

"Os laudos trazidos pela Autora e anexados no seio do processo administrativo atestaram a regularidade técnica do critério de rateio.

Conforme observado, no entanto, na fase administrativa, tal conjunto técnico "não supre as omissões praticadas pelo sujeito passivo no que se refere à regularidade dos valores lançados na contabilidade e efetividade de custos. Mais, ainda, o laudo limita-se a afirmar genericamente que os critérios utilizados pela recorrente estão conforme as normas mas não apresenta elementos analíticos que a justifiquem"

Assim, ainda que vários funcionários prestam serviço para várias empresas em um centro de gerenciamento de custos, poderiam existir planilhas que identificassem em cada mês a porcentagem de tempo gasto com cada empresa por cada empregado, por exemplo.

A Autora não atendeu a orientação da Solução de Divergência 23 da COSIT que determina expressamente em seu texto o que segue:

"Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas, e não logrou comprovar a efetiva dedutibilidade das despesas incorridas." (grifei)

Com relação ao laudo, entendo que o fato de terem sido considerados os valores apurados no processo administrativo n.º 16327.000523/2005-26 como receita auferida por outro e, para tanto, fazer incidir a contribuição, não significa que essa receita possa se equiparar à despesa efetivamente dedutível, sem que haja a devida comprovação para tanto.

Efetivamente o fato de existir uma receita tributável no beneficiário dos pagamentos não importa automaticamente uma despesa dedutível para fins fiscais na empresa que fez esses pagamentos no caso Paraná Cia de Seguros / Itaú Seguros."

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*
- 2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*
- 3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.*
- 4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.*
- 5. Embargos rejeitados."*

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

As argumentações da Embargante evidenciam unicamente sua intenção de modificar o julgado.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010401-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO GRECCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega omissão da sentença com relação à aplicação dos juros progressivos, os quais deveriam ser incorporados ao próprio capital e que, por não terem sido creditados ao embargante, fez que suas perdas fossem ainda maiores.

Alega ainda que os honorários sucumbenciais deveriam ter sido fixados pelo máximo.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Segue transcrição do pedido formulado na petição inicial:

"Diante de todo o exposto, declarada a existência da relação jurídica obrigacional de aplicar os índices, descontando-se os já aplicados em janeiro de 1989, de 42,72% e em abril de 1990, de 44,80%, requer sua aplicação ora pleiteada em cobrança."

A sentença proferida analisou a questão nos limites do que fora pleiteado pelo autor, razão pela qual não há que se falar em omissão.

A majoração de honorários arbitrados também não pode ser pleiteada em sede de embargos declaratórios.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009210-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE sobre sua folha de pagamentos.

Alternativamente, requer seja afastado qualquer ato tendente à cobrança da referida contribuição, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que a Emenda Constitucional 33/2001 alterou o regime jurídico da contribuição em comento, vedando a incidência de CIDEs sobre folha de salário, passando a adotar critérios objetivos que revelam a capacidade contributiva, a saber: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde a edição da Emenda Constitucional 33/2001, ou seja, há cerca de dezoito anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Considerando não restar configurada qualquer hipótese legal de sigilo por exigência de interesse público e diante da ausência de pedido neste sentido, retire-se a anotação do segredo de justiça.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetua os pagamentos de tributo forma centralizada. Ao contrário, deverão figurar no polo ativo tão somente as filiais que se encontram no âmbito de atuação da autoridade impetrada sediada em São Paulo.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0039686-52.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CARLOS ANDRE NETO - SP222816
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 17821300, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração acostado no ID 13753901 (fls. 273/274), que substabelece poderes às fls. 269/272 e 287, encontra-se com a validade expirada.

Regularizado, expeça-se o alvará.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004806-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DU JOUR CHOCOLATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas para expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Isto feito, expeça-se.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido à União Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17650

DESAPROPRIACAO

0003563-70.1987.403.6100 (87.0003563-7) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE LAGES FILHO X HENRIQUETA ESTER DE CARVALHO LAGES X EDUARDO DE CARVALHO LAGES X BEATRIZ DE CARVALHO LAGES(SP083739 - BEATRIZ DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO E SP060592 - EDUARDO DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO)
Diante do tempo decorrido, manifeste-se às partes, no prazo de 60 (sessenta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0619482-11.1991.403.6100 (91.0619482-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022490-45.1991.403.6100 (91.0022490-1)) - FREUDENBERG COMPONENTES LTDA X MARCOS GOSCOMB(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Manifestem-se o(a) exequente quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014069-32.1992.403.6100 (92.0014069-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740058-33.1991.403.6100 (91.0740058-6)) - PAPELARIA DUX LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Considerando o estorno do valor requisitado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, requiera a exequente José Avaro de Moraes Junior (Adv) o que de direito, nos termos do art. 3º do mesmo diploma.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos no arquivo, sobrestado, aguardando provocação.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0058920-59.1992.403.6100 (92.0058920-0) - IND E COM/ DE BEBIDAS ALVORADA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Considerando o estorno do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Lei nº 13.463/2017a) oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Leme/SP informando sobre o estorno dos valores, bem como, quanto ao interesse na permanência das construções realizadas às fls. 301/310 e 312/339;b) requiera(m) o(s) exequente(s) o que de direito, nos termos do art. 3º do mesmo diploma.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034913-32.1994.403.6100 (94.0034913-0) - JAIRO LOPES BORGES(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Considerando o estorno do valor requisitado, nos termos da Lei nº 13.463/2017a) requiera a exequente Yara Santos Pereira o que de direito, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017;b) comunique-se o Juízo da 3ª Vara Fiscal Federal (penhora de fls. 165/166), informando sobre o estorno, bem como, solicite-se informação se persiste a penhora. Em caso afirmativo, poderá o Juízo solicitar a expedição de nova requisição nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012059-63.2002.403.6100 (2002.61.00.012059-3) - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Manifeste-se à impetrante quanto à certidão de fls. 825/829.Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012066-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012066-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1)) - KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEHES) X KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se o(a) exequente quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089678-21.1992.403.6100 (92.0089678-2) - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Diante do tempo de corrido, manifeste-se que à exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050406-15.1995.403.6100 (95.0050406-5) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C

Ciência às partes da existência de saldo na conta judicial nº 0265.635.00001838-7, conforme certidão de fls. 109/110.

Outrossim, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de levantamento do saldo existente na mencionada conta.
Por fim, apresente a União Federal memória atualizada do valor devido pela autora a título de honorários advocatícios.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055119-62.1997.403.6100 (97.0055119-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2)) - SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA REGINA SIQUEIRA
Diante do tempo de corrido, manifeste-se que à exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025593-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025593-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP16415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BCE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BCE TURISMO LTDA
Diante do tempo de corrido, manifeste-se que à exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014417-64.2003.403.6100 (2003.61.00.014417-6) - LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO X ODINETE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODINETE FERREIRA DE SOUZA
Diante do tempo decorrido, manifeste a exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009911-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009911-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY ZIDORO) X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA X DERCILIO EDIMAR RODRIGUES(SP216104 - SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA
Diante do tempo de corrido, manifeste-se que à exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON FREITAS NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FREITAS NEVES JUNIOR
Diante do tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X TANICAS CARAZZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO) X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTA LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGENCO - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPERVALE(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X UNIAO FEDERAL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X AUTOGERAL RECORD LTDA X PASMEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL X TANICAS CARAZZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J. DIONISIO S/A X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCAVASSA LTDA X UNIAO FEDERAL X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASILIA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PASSOS FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL X SANDALIAS PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM JOFER LTDA X UNIAO FEDERAL X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X UNIAO FEDERAL X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X UNIAO FEDERAL X CAFE TESOURO LTDA X UNIAO FEDERAL X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGENCO - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTOGERAL RECORD LTDA X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO MOTO LTDA X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2789/2794 e 2809: ciência aos exequentes dos depósitos efetuados e dos ofícios de fls. 2803/2807.2. Considerando a penhora de fls. 2717/2718, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, informando o pagamento do precatório de fls. 2793, bem como, para que informe o valor da penhora. Com resposta, expeça-se ofício à Agência 1181 da Caixa Econômica Federal, solicitando-se a transferência do montante informado, vinculado ao processo 0007304-14.2013.403.6131.3. Nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestados no arquivo, o pagamento dos ofícios expedidos.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010039-17.1993.403.6100 (93.0010039-4) - SERGIO EDUARDO SIMIONI X MARIA DEL ROSARIO PINKAT MERCADO SIMIONI X ZEZINHO CARLOS SIMIONI(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO REAL S/A(RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X SERGIO EDUARDO SIMIONI X BANCO CENTRAL DO BRASIL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, queO processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061203-50.1995.403.6100 - EUCLIDES DE JESUS X GLORIA HELENA DE AGUIAR SAMPAIO CHAVES X HELENA ROSA KEINER X HIDELEBRANDO ARRUDA PEIXOTO X IANE CRISTINA DRAGO X IDA RAICHTALER DO VALLE X JOAO EDMAR DE OLIVEIRA VIEIRA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA X JORGE MIGUEL ABO ASSALI X JOSE GERALDO LEO JUNIOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X GLORIA HELENA DE AGUIAR SAMPAIO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X HIDELEBRANDO ARRUDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X IDA RAICHTALER DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE GERALDO LEO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ante a certidão de fl. 604, aguarde-se a correção do erro material no julgamento dos Embargos à Execução nº 0034855-72.2007.403.6100.

Outrossim, providencie a parte exequente a habilitação dos herdeiros de GLORIA HELENA DE AGUIAR SAMPAIO CHAVES.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061088-58.1997.403.6100 (97.0061088-8) - DIRCEU BARALDI X DURVAL ROCHA FERNANDES X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X ELCIO MOORE ALMEIDA X ELIAS ISAAC AGUIAR X ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X EUDAIR FRANCISCO MARTINS X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X IVAN CAMARGO LOPES X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DIRCEU BARALDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MOORE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ELIAS ISAAC AGUIAR X UNIAO FEDERAL X FATIMA JUREMA BEYDOUN X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos efetuados conforme extratos juntados às fls. 631/633.

Outrossim, deíro à parte exequente o prazo requerido à fl. 634.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009179-40.1998.403.6100 (98.0009179-3) - ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento das requisições de pagamento, conforme informado às fls. 243/251:

a) proceda a Secretaria ao cadastramento da advogada SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA na qualidade de exequente e expeça-se novo ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

b) intime-se a parte exequente a providenciar a habilitação dos herdeiros de ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO, a fim de viabilizar a requisição do principal.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004660-94.2013.403.6100 - ALPHA-BR PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ALPHA-BR PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do pagamento do Ofício Requisitório de fls. 144. Manifeste-se quanto à satisfação de seus créditos. Intime-se com urgência, dada a proximidade de de haver a restituição dos valores nos termos da Lei 13.463/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-14.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA** face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual requer a autora a concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, a fim de que seja garantido, desde já, o direito de a autora usufruir dos benefícios do REINTEGRA em suas futuras operações de vendas para a Zona Franca de Manaus (ZFM), restando afastada qualquer limitação indevidamente imposta pela ré, até julgamento final do processo.

Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a indústria, comércio, importação, exportação, locação e manutenção de material e equipamento médico hospitalar, odontológico, veterinário e afins, treinamento em tais equipamentos, bem como o desenvolvimento e licenciamento de softwares para tais equipamentos, podendo, ainda, participar do capital social de outras sociedades.

Aduz que, na condição de exportadora de mercadorias, beneficiou-se durante os anos de 2014 a 2019 do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras ("REINTEGRA"), instituído pelas Leis n. 12.546/11 e n. 13.043/14, que confere às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais - impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados - existentes nas suas cadeias de produção".

Pontua que, no âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica pode apurar créditos sobre a receita auferida com a exportação de determinados bens, sendo autorizado pela legislação o seu ressarcimento em espécie ou a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assevera que, em sua atividade, realiza a venda de mercadorias para o mercado interno e externo, sendo que algumas dessas saídas são destinadas à Zona Franca de Manaus ("ZFM"), que foi criada em 06/06/1957, pela Lei n. 3.173/57, e corresponde a uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento.

Desta que a exportação de mercadorias de origem nacional, para consumo ou industrialização na ZFM, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Assim, salienta que, dada a expressa equiparação das operações destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM à exportação, estabelecida pelo mencionado Decreto-Lei, aduz que resta evidente que as vendas de mercadorias que realiza, com destino ao consumo ou industrialização de clientes localizados na ZFM podem e devem ser consideradas para fins de apuração de créditos no âmbito do REINTEGRA.

Não obstante, informa que a Receita Federal do Brasil ("RFB") entende que a equiparação, estabelecida por lei, de determinadas atividades à exportação "não tem o condão de cumprir a exigência de exportação de bens para o exterior para fruição do Reintegra estabelecida pelo revogado § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 540, de 2011, pelo revogado § 5º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, pelo revogado caput do art. 22 da Medida Provisória nº 651, de 2014, e pelo vigente caput do art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014", conforme exposto na Solução de Consulta COSIT n. 215/2018.

Assim, aduz que, resta claro pelo posicionamento emitido pela Receita Federal do Brasil, em sua Solução de Consulta, que não aceitará, administrativamente, que a autora apure os créditos do REINTEGRA sobre operações destinadas à ZFM a que faz jus.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão sobre possível prevenção sob o Id nº 16868017, e informação sobre irregularidade na Procuração (id nº 16908981).

Sob o Id nº 16909709 foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido, conforme documentos juntados sob o Id nº 17400993.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção deste feito, com aquele apontado sob o Id nº 16908981, ante a diversidade de objetos.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se parcialmente presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da tutela de urgência.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o direito de a autora usufruir dos benefícios e do aproveitamento de créditos relativo ao REINTEGRA, em suas futuras operações de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Inicialmente, observo que a Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, criou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), estabelecendo, dentre outras regras, a possibilidade de apuração de créditos de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com a exportação, mediante a aplicação de percentuais variáveis entre 0,1% a 3%, conforme se verifica dos seus dispositivos legais:

(...)

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. (...)

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1o a 3o, 7o a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei.

O regime foi regulamentado pelo Decreto n. 7.633/11, que fixou o percentual aplicável sobre a receita decorrente de exportação em 3% e também elencou os bens manufaturados beneficiados, assim como os limites percentuais de insumos importados.

Verifica-se que tal regime vigorou até 31/12/2013, sendo reinstituído, em 09/07/2014, pela Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, atualmente regulamentada pelo Decreto n. 8.415/15, com condições e termos semelhantes àqueles do regime instituído pela MP 540/11, *verbis*:

LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

(...)

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4o Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação: I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE (...)

DECRETO Nº 8.415, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

(...)

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação, no Registro de Exportação, da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado.

§ 3º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE (...).

No ponto, observo, inicialmente, que a Zona Franca de Manaus foi criada pela Lei n. 3.173/57, e regulada pelo Decreto nº 288/67, correspondendo a uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição, ou seja, até o ano de 2013.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 42/03, o prazo previsto no artigo 40 do ADCT foi alterado, estendendo-se os incentivos fiscais da ZFM por mais dez anos, com validade prevista até o ano de 2023, sendo que a Emenda Constitucional nº 83/2014 previu a vigência dos incentivos fiscais em questão, em prorrogação por mais 50 (cinquenta) anos, cuja validade se estenderá até o ano de 2073.

De se registrar, quanto ao objeto da discussão, que as mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio foram equiparadas à "destinadas à exportação" pelo artigo 527 do Decreto nº 6.759/2009, que regulamentou a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, *verbis*:

(...)

Art.527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação.

Assim, há que se considerar as mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim como se fossem objeto de exportação, para fins de aplicação do regime REINTEGRA.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: STJ - AIRESP 201502230780 - Segunda Turma - Rel. ASSUETE MAGALHÃES - DJE DATA:25/05/2016). Grifei.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. O voto proferido apreciou a questão sub iudice com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, concluindo, de modo fundamentado e coeso, que o regime REINTEGRA igualmente alberga as exportações para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio dos Municípios de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR, equiparadas que são às operações de exportação ao exterior. 2. De outra parte, a fundamentação desenvolvida mostra-se clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas nos arts. 2º, 3º, III, 5º, II, 43, § 2º, III, 150, I, § 6º e 170, VII, da CF, arts. 96, 100, 111 e 170-A do CTN, art. 40, parágrafo único, do ADCT, arts. 504, 506, 524 e 533 do Decreto nº 6.759/09, art. 4º do Decreto nº 288/97, Leis nºs 8.256/91, 7.965/89, 8.210/91, 8.387/91, 8.857/94 e 12.456/2011, Decreto nº 517/92, arts. 21 a 29 da Medida Provisória nº 651/2014, art. 66 e parágrafos da Lei nº 8.383/91, alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.060/95, art. 83, § 5º, I da IN SRF nº 1.300/2012 ou no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.547/07. 3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almejam as embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhes foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 4. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 -CPC. 5. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 7. Embargos de declaração opostos por WHIRPOOL S/A e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) rejeitados. (TRF3 - 0007169-27.2015.4.03.6100 – Sexta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018). Grifei.

E:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandato de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despiciente a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observe que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - AMS 00028459320144036143 – Sexta Turma – Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016). Grifei.

Mais recentemente, o julgamento do REsp 1679681, em 19/02/2019, pela 1ª Turma do Tribunal, tornou uniforme o entendimento das duas Turmas do STJ, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1714071/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

E:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERCADORIA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESSA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO "REINTEGRA" POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. CABIMENTO. (...) A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o exterior, para efeitos fiscais, nos termos do Decreto-lei n. 288/67. Por conseguinte, o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA. (...) (REsp 1679681/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 28/02/2019)

Não obstante a autora faça jus ao direito em questão, observo, todavia, que há expressa vedação para concessão de tutela antecipada de natureza satisfativa, como pleiteado, eis que formulado pedido para concessão de tutela para o imediato direito de compensar os créditos apurados no âmbito do REINTEGRA, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, sendo cabível apenas, o deferimento parcial do pedido, para que a parte autora possa apurar os créditos do REINTEGRA nas operações da Zona Franca de Manaus, sendo que eventual pleito de compensação/restituição somente poderá ser viabilizado após o trânsito em julgado do processo, a teor da Súmula 212, do STJ: **“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.**

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte, a tutela provisória de urgência** para assegurar à parte autora o direito de efetuar, em suas futuras operações, a apuração dos créditos previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, relativamente às receitas auferidas nas operações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, atá decisão final do processo.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008577-26.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMP- CENTRO DE APRENDIZAGEM E MONITORAMENTO PROFISSIONAL DO JABAQUARA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, proposta por **CAMP- CENTRO DE APRENDIZAGEM E MONITORAMENTO PROFISSIONAL DO JABAQUARA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, para que seja liminarmente, sem oitiva da parte contrária, suspensa a exigência de contribuições sociais.

Como provimento definitivo requer: a) seja declarado o direito da autora à imunidade relativamente às contribuições sociais (incluindo as destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS) prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, observados, tão somente, os requisitos do artigo 14 do CTN; b) seja declarado o direito da autora à isenção de contribuições destinadas a terceiros, previstas nas Leis 11.457/2007 (SESC, SENAC, SENAI e SESI), e Lei nº 9766/98 (salário-educação); c) seja a ré condenada a restituir ao autor os valores pagos indevidamente, a título de contribuições sociais, (GFIPS, ref. de competências de 04/2014, 13/2014, conforme DARFs apurados, no período de 30/04/14 a 30/09/17, no valor total de R\$ 625.031,99 (seiscentos e vinte e cinco mil, trinta e um reais e noventa e nove centavos).

Relata a parte autora que constituiu-se como entidade beneficente de assistência social, que não distribui renda a qualquer título, aplica integralmente os seus recursos na própria da manutenção e na realização de projetos de assistência social dentro do território nacional, além de manter escrituração contábil regular, preenchendo, assim, todos os requisitos do artigo 14 do CTN.

Aduz que, apesar de cumprir as exigências previstas em lei complementar, durante anos foi impedida de usufruir da imunidade a contribuições sociais, garantida às destinadas às entidades de beneficência de assistência social (artigo 195, §7º, CF). Isso porque há lei ordinária que exige uma série de requisitos não previstos na Constituição Federal, condicionando o direito à obtenção do Certificado de Beneficente de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS) periodicamente.

Aduz que, do mesmo modo, não desfruta da isenção das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, art. 1º, § 1º, V, Lei 9.766/1998; "Sistema S", art. 3º, § ds 5º, Lei 11.457/2007), tendo em vista que o critério legal para a sua concessão depende da verificação dos mesmos requisitos referidos acima, sem previsão constitucional.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 625.031,99.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, atutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência.

A lide diz respeito ao enquadramento da parte autora como entidade beneficiária da imunidade tributária, prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, e da isenção - cuja natureza jurídica efetiva é de imunidade - prevista no art. 195, § 7º, todos da CF/88, em relação a contribuições sociais e aquelas destinadas a terceiros (Sistema S e Salário-Educação), apenas pela observância dos critérios estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar (CTN), sem a exigência de quaisquer outros requisitos.

Confirmam-se os referidos dispositivos:

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O ponto de partida para a análise do presente caso é o enquadramento da autora como entidade beneficente de assistência social, requisito para o gozo da imunidade pleiteada.

Alega o instituto autor que durante anos foi impedido de usufruir da imunidade a contribuições sociais, garantida às entidades beneficentes de assistência social (artigo 195, §7º, CF), em face da exigência de lei ordinária que exige uma série de requisitos, não previstos na Constituição Federal, condicionando o direito à obtenção do CEBAS.

E que, do mesmo modo, não desfruta da isenção das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, artigo 1º, §1º, V, Lei 9766/98); sistema "S", artigo 3º, da Lei 11.457/2007, tendo em vista que o critério legal para a sua concessão depende da verificação dos mesmos requisitos acima referidos, sem previsão constitucional.

A imunidade pretendida está prevista no artigo 195, § 7º da Constituição da República e regulamentada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional.

A parte autora alega que a declaração de seu contador e estatuto social comprovam que não distribui qualquer remuneração entre seus associados, conselheiros ou diretores estatutários, de forma direta ou indireta e, que aplica integralmente seus recursos no objeto social, e a documentação juntada demonstra o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN.

Os documentos juntados pelo autor foram a Demonstração do Resultados dos Exercícios encerrados em 2014/2013 (fl.30 e ss), a demonstração do fluxo de caixas dos mesmos anos (fl.34), com Notas Explicativas sobre as demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2014 (fl.35 e ss), Relatório de Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis (fl.39 e ss), atestando a regularidade das demonstrações do ano de 2014 (fl.40), e Documentos Contábeis dos anos de 2015 e 2016 (fl.42 e ss), em que efetuada ressalva sobre as demonstrações em questão, com a informação, datada de 22/9/2017, de que:

(...)

"a entidade não possui o controle físico sobre o Imobilizado do Grupo Ativo Não circulante e conseqüentemente as despesas com depreciações são calculadas através de taxas anuais fixadas pela legislação fiscal sobre os saldos contábeis das contas do ativo imobilizadas. Para determinar seus saldos e montantes adequados a serem contabilizados em despesas de depreciação, será necessário efetuar levantamento físico e econômico do Ativo Imobilizado e, devido aos fatos descritos anteriormente, a entidade também não efetuou a verificação de possíveis desvalorizações significativas que possam existir conforme determina a Resolução CFC nº 1.292/10-NTC-TG 01- Redução ao Valor Recuperável de Ativos e a revisão da vida útil econômica desses bens em atendimento à Resolução CFC nº 1177/09 (NBC TG 27).

Ainda que a autora tenha regularização tal situação, há necessidade de esclarecimentos de sua situação contábil, não somente em face da observação em questão, como, de resto, da auditoria realizada por empresa particular, a fim de que sejam aceitas tais declarações em Juízo, eis que tais demonstrativos necessitam vir lastreados por documentos.

Em outras palavras, não é possível saber se o autor distribuiu ou não qualquer remuneração entre seus associados, conselheiros ou diretores estatutários, de forma direta ou indireta, nem se sua situação patrimonial e contábil encontra-se efetivamente regularizada, nos termos das exigências legais.

Diante desta situação, que é matéria de fato, não se pode extrair a probabilidade do direito, e para a qual se exige prova pericial.

Cabe lembrar que constitui atribuição privativa da administração conferir documentação para reconhecimento de caracterização de entidade beneficente.

A autora apresentou CEBAS, contudo, para o pleito em questão, postula a imunidade tributária constitucional, em relação às contribuições previdenciárias, bem como, em relação às de terceiros (sistema "S"), não efetuando pedido administrativo de renovação.

A concessão da tutela da evidência somente pode ser concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.

Em conclusão, não se constatam, em sede de cognição sumária, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009249-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GDR EXPRESS NETWORK TRANSPORTES LTDA - ME, GILMAR DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de liminar, em face de **GDR EXPRESS NETWORK TRANSPORTES LTDA, GILMAR DOS REIS** objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca/modelo: FIAT FIORINO 1.4 FLEX, ano fabr./mod.2014/2014, cor: BRANCA placa: GDR220 chassi: 9BD265122E9001846, RENAVAM: 691334862, objeto de alienação fiduciária em garantia, ou, que, no prazo de 05 dias, pague a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios, caso em que o bem será restituído.

Em síntese, alega a parte autora que a parte ré obteve um crédito – empréstimo a pessoa jurídica no valor de R\$ 36.000,00, mediante Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 21.3193.606.0000059-53, a ser pago em 48 prestações com vencimento da 1ª (primeira) parcela para o dia 25/07/2018.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária.

Afirma que a parte ré deixou de pagar as prestações a partir de 28/01/2019, incorrendo em mora desde então, cujo valor do débito atualizado é de R\$ 40.930,05. Salienta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.930,05.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.043/2014:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com aviso de recebimento.

No presente caso, o documento em questão foi juntado no ID 17736782, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito.

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor e presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de um veículo marca/modelo: FIAT FIORINO 1.4 FLEX, ano fabr./mod.2014/2014, cor BRANCA placa: GDR2201, chassi: 9BD265122E9001846, RENAVAM: 691334862, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega a **BIEL DEPOSITÁRIO(A) que será indicado pela CEF: CAIXA – Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo/SP E-mail: gigadsp09@caixa.gov.br Telefones GIGAD/SP: (11) 3505-8668, 3505-8324. Contatos: Danyelle, IngridJensen, Marianna e Gustavo.**

A autora deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, citem-se os réus, com a advertência de que poderão pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-18.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão do parcelamento, e, ao final, que seja feito o recálculo do valor remanescente, para sua quitação.

Como provimento definitivo, requer que o parcelamento ao qual aderiu seja recalculado, excluindo os valores indevidos, a fim de que a impetrante possa quitar suas obrigações.

Relata a Impetrante que possui objeto social relacionado à indústria, comércio e prestação de serviços, importação e exportação de equipamentos para telecomunicações, informática e afins e, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita à enorme gama de tributos e contribuições, dentre os quais o Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Afirma que, em 25/08/2014, teve seu parcelamento da Lei nº 12.996/2014 consolidado para liquidar em 180 (cento e oitenta) parcelas os débitos listados no recibo de consolidação anexo

Aduz que, no exercício de suas atividades, já se encontra sujeita a enorme gama de tributos, e, como se não fosse suficiente, no momento de adotar medidas para regularizar seu passivo, é onerada excessivamente a partir dos cálculos equivocados realizados pela Impetrada para consolidação do parcelamento.

Assinala, assim, que a autoridade impetrada lhe exige a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que constitui medida ilegal.

De outro lado, aduz que a Receita Federal do Brasil, no momento da consolidação dos débitos, comete ilegalidade patente, uma vez que, conforme sua prática, há incidência de juros, calculados à taxa SELIC, sobre a multa, fato que não é previsto em legislação.

Assim, aduz que a equivocada e propositada consolidação acarreta enriquecimento ilícito pela Receita Federal, gerando aumento do débito consolidado e, por consequência, aumento de cada uma das parcelas com redução da amortização do saldo devedor.

Portanto, tendo em vista tamanhos equivocados na consolidação dos débitos tributário, assevera que se faz necessário o recálculo do valor consolidado e, conseqüentemente, de cada parcela, conforme será amplamente demonstrado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 16594394 este Juízo determinou que a impetrante efetuassem o recolhimento das custas iniciais, bem como, juntasse instrumento de procuração e atos constitutivos, além de indicar corretamente a autoridade coatora.

Sob o Id nº 17392035 a impetrante emendou a inicial, retificando o polo passivo, para constar o "Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo", e requereu a juntada do comprovante das custas iniciais.

Sob o Id nº 17425032 a impetrante requereu a juntada de cópia de seu contrato social, regularizando a representação processual.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante a "suspensão do parcelamento" ao qual aderiu, nos termos da Lei nº 12.996/14, a fim de que haja um recálculo do valor devido do débito, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como, a exclusão do cômputo de juros sobre multa, para que, ao final, que seja feito o recálculo do valor remanescente, para eventual quitação do parcelamento.

Inicialmente, observo que, não obstante a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado em 16/03/2017, tenha fixado a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69), referida decisão ainda pende, na presente data, do julgamento de embargos de declaração, visando delimitar o alcance do julgado, e definir a modulação de seus efeitos, sendo incabível o deferimento, puro e simples, de eventual ordem para "suspender o parcelamento" já em curso, ora na fase de consolidação, que foi realizado anteriormente aos termos do aludido julgado, sequer transitado em julgado.

É fato que, conquanto seja o parcelamento, com a respectiva confissão de dívida, em princípio, irratável e irrevogável, não se inibe questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Todavia, quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada sob a égide de legislação válida e eficaz, com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários.

Ainda mais, como no caso, quando a suposta "revisão" é oriunda de decisão ainda não transitada em julgado, para a qual se postula efeitos retroativos, eis que a adesão da impetrante se deu em 25/08/2014.

De outro lado, não vislumbra o Juízo, outrossim, eventual ilegalidade na incidência de juros de mora sobre eventual multa, que passe a integrar o crédito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

Ante o exposto, por não vislumbrar eventual ilegalidade nos atos apontados pela impetrante, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013740-21.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JORGE CABRAL DA SILVA FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 17820072: Intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer o memorial discriminado de cálculos, conforme requerido pela Contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista a parte contrária e tomem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006356-07.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS - SP162173

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do silêncio da impetrante e da litispendência apontada, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003028-35.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EIKO HIRATA - SP86075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de digitalização dos autos nº 0014811-51.2015.403.6100 para cumprimento de sentença.

Nos termos do despacho de ID 14945457, os autos foram inseridos no sistema PJe com a mesma numeração, conforme certidão juntada às fls. 309 dos autos físicos, sendo que, de acordo com a Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária nova distribuição.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo sem **resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028606-34.2018.4.03.6100
AUTOR: WALTER CLAUDIO TOGNINI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MARCHIORI TOGNINI - SP409439
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HIROYUKI SATO - SP139302

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Petição ID nº 14979603: indefiro o pedido de realização de perícia médica requerida pela União Federal, considerando que a resposta aos quesitos apresentados, nada acrescentará ao julgamento do feito.

Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-44.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EWE & ANG ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

A autora EWE & ANG Artes Gráficas LTDA-ME ingressa com ação de procedimento comum com pedido de indenização por danos materiais e morais em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais a ser fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.832,08 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e oito centavos).

Alega a autora que fora contratada em 02 de outubro de 2017 para elaborar os convites de casamento de cliente que reside na cidade de Feira de Santana/BA, tendo realizado o envio dos convites, via SEDEX, na data de 27 de outubro de 2017.

Aduz que os convites não foram entregues ao destinatário em tempo hábil, o que ocasionou a propositura de ação de indenização pela cliente em face da autora, sendo esta condenada ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização.

Assim, requer a condenação da ECT ao pagamento das indenizações acima citadas, alegando que não deu causa ao extravio dos documentos postados, havendo falha na prestação do serviço pela parte ré.

É o relatório.

Os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PERSEGUIDO. REFLEXOS NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. FACULDADE DO JUÍZO ALTERAR O VALOR ATRIBUÍDO. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte e, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. 2. Verificando o intuito da parte de burlar regra de competência, pode o magistrado alterar o valor atribuído à demanda, com base nos elementos fáticos do processo, de ofício ou mediante impugnação da parte contrária, a fim de adequá-lo à pretensão deduzida nos autos. 3. Ausência de elementos concretos para concluir pela necessidade de redução do valor originariamente atribuído à causa e alteração da competência do Juízo. 4. Não se mostra acertada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, eis que o art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê que nas hipóteses de declaração da incompetência absoluta do Juízo, os autos deverão ser remetidos ao Juízo competente. 5. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2178953 0007052-24.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Observe-se que o arbitramento dos danos morais deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. QUANTIA PRETENDIDA DESPROPORCIONAL. VALOR DA CAUSA ALTERADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se excessivo o valor atribuído à causa, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, para ajustá-lo aos limites da demanda, com vistas à adequada fixação da competência para o julgamento do feito. Precedentes. 2. Embora o pedido de indenização por danos morais obriga que tal valor seja estimado, este deve se alicerçar em parâmetros consolidados pela jurisprudência, tal como os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Se o valor atribuído à indenização por dano moral for excessivo, nada obsta seja este adequado às circunstâncias dos autos. 4. Readequado o valor da indenização, o limite de sessenta salários mínimos não é ultrapassado, devendo ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. 5. Apelação não provida.

(Ap 00054147820154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 17629060: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008864-86.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por **VOTORANTIM CIMENTOS S/A** face da **UNIAO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a requerente a concessão de tutela provisória, para que créditos objetos do Processo Administrativo nº 10314.722768/2016-23, não configurem óbice à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, não sejam levado à protesto e não conste como restrição no CADIN, uma vez garantidos pela apólice de seguro ora apresentada, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários em questão; e, por conseguinte, seja a requerente intimada para aditar a inicial nos termos do artigo 303, §1º, do CPC, a fim de formular o pedido final de anulação de débito fiscal, com a posterior citação da Ré para, querendo, apresentar contestação.

Narra a requerente, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que possui como atividade principal a fabricação e comercialização de cimentos, sendo que, no curso de suas atividades teve lavrado contra si Auto de Infração para exigência de créditos decorrentes do suposto não recolhimento da contribuição previdenciária, durante o ano de 2011, sobre (i) Ajuda de Custo, Gratificação Liberalidade, Prêmio Inovação e Programa de Participação nos Resultados - PPR, pagos a segurados empregados; e (ii) Gratificação Diretoria, paga a segurados contribuintes individuais, ac que procedeu sua defesa perante a esfera administrativa, por meio do processo administrativo nº 10314.722768/2016-23.

Informa que, com o acolhimento de grande parte das razões de defesa apresentadas pela empresa e redução significativa dos créditos tributários cobrados, encerrou-se o referido processo administrativo (doc. 03), com a ciência do acórdão nº 2201-004.761, proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF em 13.02.2019.

Aduz que o saldo remanescente do crédito tributário aguarda inscrição em dívida ativa, perfazendo, em maio de 2019, o montante de R\$ 392.698,07.

Pontua que, considerando as atividades que desenvolve, que demandam a tomada de créditos no mercado, regularmente necessita apresentar Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com efeito de Negativa) de tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal.

E que em verificação periódica de sua situação fiscal, tomou conhecimento de que não obstante não tenham sido inscritos em dívida ativa tais créditos vinculados ao Processo Administrativo nº 10314.722768/2016-23, constam como "pendência" em seu relatório de situação fiscal, figurando como óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal a qual possui prazo de vencimento em 26.06.2019

Por se tratar de valores que a requerente entende indevidos e que configuram óbice à emissão da sua certidão, salienta que não lhe restou outra alternativa senão ajuizar a presente medida para, ao se garantir o referido débito por meio da anexa apólice de seguro garantia (nº 0466920191001107750009913, no valor de R\$ 392.698,07, contratada junto à Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. - Doc. 05), e do respectivo endosso, obter tutela antecipada em caráter antecedente mesmos constem no sistema da Secretaria da Receita Federal como garantidos e não impeçam a renovação da certidão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 392.698,07.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Observe, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que, embora a requerente objetive a concessão de "tutela antecipada em caráter antecedente" (art.303 do CPC), a natureza do pedido é eminentemente cautelar, uma vez que volta-se ao oferecimento de apólice de seguro-garantia, a fim de seja anotado como "garantidos" os créditos oriundos do Processo Administrativo nº 10314.722768/2016-23, que constam como "pendência" em seu relatório de situação fiscal, figurando como óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal a qual possui prazo de vencimento em 26.06.2019.

O pedido, assim, é cautelar, e não antecipativo do provimento final, que é o de obter a anulação dos créditos.

Assim, recebo a inicial como pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do CPC.

Em análise perfunctória, própria da cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, de natureza cautelar.

Tendo em vista que a discussão acerca do mérito da ação deverá ser travada por ocasião da formulação do pedido principal (artigo 308 do CPC), encontrando-se a requerente obstada de obter certidão de regularidade fiscal, verifico a plausibilidade da tutela cautelar invocada, de modo a assegurar-lhe o direito de discutir o débito em questão, ante a garantia judicial ofertada, sem que se veja impedida de manter a regularidade de suas atividades.

Cumpra-me frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ é que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin DJe 03/09/2012).

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões, nos termos do voto-vencedor na *leading case* acima mencionado lançado nos seguintes termos:

(...)

“A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênias ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto.

Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa.

Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de “devedor remisso” e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa.

Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN.

A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral.

Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA.

Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar ?

Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado.

O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado.

Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvido dos embargos de divergência.”

Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.

Se assim é, ou seja, dado o cabimento da cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

Desta feita, verifica-se que o Seguro-Garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014 é meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entremetidos, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)”

Assim, reputo caracterizado o “*fumus boni iuris*” necessário ao deferimento da medida cautelar, bem como, o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 305 do CPC, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício das atividades negociais da requerente.

De se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente, e apurar, de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada, cabendo tal atribuição à União Federal (Fazenda Nacional) que deverá, no prazo de manifestação, apontar eventuais inconsistências, que deverão ser sanadas pela requerente, em estrita obediência aos termos da Portaria PGFN 164/2014.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para aceitar a Apólice de Seguro-Garantia nº 1007500009913, constante do Id nº 17546184 como apta a garantir/caucionar o débito vinculado ao Processo Administrativo nº 10314.722768/2016-23, com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos, bem como, para que a requerida se abstenha de incluir o nome da requerente junto ao CADIN, até decisão acerca do pedido principal.

Cite-se e intime-se a União Federal, para cumprimento da presente decisão, nos termos do artigo 306 do CPC.

Observe a requerente o disposto no artigo 308 do CPC, para a formulação do pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005333-82.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SERGIO LUCIANO PELLEGRINI

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Considerando o Bloqueio Bacenjud, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada.

Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 830, parágrafo 3º).

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022175-18.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLACIE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **CLACIE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP** face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** e pelo **DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS/SP**, visando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, objetiva o direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, majorada com a inclusão indevida do ICMS.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento, mas mero ingresso para as empresas e posterior redestinação ao Fisco, motivo pelo qual a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Notificada, a autoridade da DERAT apresentou as informações, alegando, preliminarmente, não ser competente para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade do DEFIS apresentou as suas informações, alegando ausência de publicação do acórdão paradigma. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que deixou de se manifestar sobre o mérito da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e a princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressaltados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, *quesendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007539-40.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes da digitalização do presente feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados corrigi-los incontinenti.
2. Intimem-se os advogados da autora para regularizarem a representação processual, vez que a autora é requerida em Ação de Interdição nº 1120119-37.2018.8.26.0100, em trâmite perante à 9ª Vara de Família e Sucessões, tendo sido nomeado curadora provisória da requerida a Drª Fabiana Frizzo (Id17677618).
3. Promova a Secretaria a anotação de sigilo no Id17677618.
4. Intime-se à União Federal da sentença proferida às fls. 837/847 (4º volume) Id14844899.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, ds.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-19.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO LIMA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição ID nº 11003639, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10358

PROCEDIMENTO COMUM
0010607-62.1995.403.6100 (95.0010607-8) - ANTONIO VOLPONI X ARMANDO MINCHILLO X AKEMI MYOTIN X CARMEN CONCEPTA PAULA LIMA X CARLOS GASPARI X DURVAL TAVARES X DANIEL JOSÉ POLIDORO X DENIZE RAIMUNDA SOARES LEMOS BATISTA X DEISE LIMA SOARES GONELLA X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-45.1996.403.6100 (96.0001559-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054785-96.1995.403.6100 (95.0054785-6)) - CITIBANK N A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026788-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026788-5) - DESENHO ANIMADO CONFECCOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003979-0) - IVONETE MARIA DOS SANTOS(Proc. HELOISA M F BARRETO PRETURLAN E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020548-11.2010.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017910-68.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006616-7)) - GUSTAVO POLILLO CORREA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015718-31.2012.403.6100 - FABIO LUIS ANASTACIO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000980-04.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015290-49.2012.403.6100 ()) - BRENDA LETICIA CANDIDO - INCAPAZ X MARA CRISTINA CANDIDO(SP320763 - ALESSANDRA RODRIGUES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023962-56.2006.403.6100 (2006.61.00.023962-0) - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028608-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028608-4) - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011313-78.2014.403.6100 - NSMM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SINERGIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA,(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015285-56.2014.403.6100 - CHIC MAISON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002201-18.1996.403.6100 (96.0002201-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SP(SP028120 - ARY DOS SANTOS E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA**0054785-96.1995.403.6100** (95.0054785-6) - CITIBANK N A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

Expediente Nº 10359**PROCEDIMENTO COMUM****0008282-07.2001.403.6100** (2001.61.00.008282-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-69.2001.403.6100 (2001.61.00.001559-8) - EDITORA ESCALA LTDA(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO E SP152534 - FLAVIA NUNES DE SOUZA ARRUDA E SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010389-87.2002.403.6100** (2002.61.00.010389-3) - SABRINA PAULETTI SPERANDIO(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP230985 - LUCIANA AMBROSANO COLANERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0026262-30.2002.403.6100** (2002.61.00.026262-4) - ITAUTECH COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTECH PHILCO X ITAUTECH INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTECH PHILCO X ITAUTECH PHILCO S/A - GRUPO ITAUTECH PHILCO X TREND SHOP S/A X ADIBOARD S/A X ITAUTECH PHILCO DISTRIBUIDORA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0028171-10.2002.403.6100** (2002.61.00.028171-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ALCINDO LIMA DE CASTRO JUNIOR(SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0029372-03.2003.403.6100** (2003.61.00.029372-8) - L G NEDER ADMINISTRACAO LTDA(SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013805-58.2005.403.6100** (2005.61.00.013805-7) - INVITROGEN BRASIL LTDA(SP154015 - MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002258-50.2007.403.6100** (2007.61.00.002258-1) - MURILO MARIO DURANS X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0021477-49.2007.403.6100** (2007.61.00.021477-9) - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTÔNIO HENGLES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0028429-44.2007.403.6100** (2007.61.00.028429-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026100-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026100-5)) - ROBERTO THIERS WATANABE X SILVIA MARIA DE CAMPOS X ROSIFARMA HOMEOPATIA LTDA ME(SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI NAHAS E SP235227 - TANIA MARIA CORTEZ SIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0029151-44.2008.403.6100** (2008.61.00.029151-1) - PETRUCIO BARROS(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011159-94.2013.403.6100** - MARCIA DE OLIVEIRA YOSHIDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012542-10.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIS PAIVA PINTO(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no

sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021408-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021408-5) - CHANG BOK OH HWANG X BYUNG HAE OH(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014575-70.2013.403.6100 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-86.2013.403.6100 ()) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE) X LUCELIA COVOS SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024934-70.1999.403.6100 (1999.61.00.024934-5) - ARINOS QUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E Proc. RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028220-80.2004.403.6100 (2004.61.00.028220-6) - AUTO POSTO PAULISTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA RABELO E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027910-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027910-1) - IMAJE DO BRASIL IMPRESSORAS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000184-23.2007.403.6100 (2007.61.00.000184-0) - CELSO TUFFANI(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X GERENTE RECURSOS HUMANOS DA GERENC REG ADMINIST MINISTERIO FAZENDA SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013311-23.2010.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015469-51.2010.403.6100 - EMPRESA MINERADORA SANTA RITA DE SERRA NEGRA LTDA - EPP(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013674-05.2013.403.6100 - TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP319476 - IZAQUE SATIRO DA SILVA JUNIOR) X PROCURADOR(A) REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 2 REGIAO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-95.2016.403.6100 - MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

Expediente Nº 10360

PROCEDIMENTO COMUM

0004257-29.1993.403.6100 (93.0004257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO(SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL) X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA(SP105716B - MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009190-69.1998.403.6100 (98.0009190-4) - NEY GONCALVES BRAZAO X NELI PIRES DA SILVA X NESTOR FOGACA FILHO X NEUZA COSTA DA SILVA DINIZ X NEY MARLY DE MOURA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009199-06.2013.403.6100 - PAULO EDUARDO GALVANI(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004599-68.2015.403.6100 - CIELOS DEL PERU S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024662-17.2015.403.6100 - EMILIO JANNER ROMUALDO(SP299193A - SANDRA MARA SILVA VILELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024850-30.2003.403.6100 (2003.61.00.024850-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-69.1998.403.6100 (98.0009190-4)) - IPEN/CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X NEY GONCALVES BRAZAO X NELI PIRES DA SILVA X NESTOR FOGACA FILHO X NEUZA COSTA DA SILVA DINIZ X NEY MARLY DE MOURA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021772-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JULIO BATISTA SOBRINHO(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0051076-48.1998.403.6100 (98.0051076-1) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017675-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017675-1) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X ENGENIX S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002303-15.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008914-81.2011.403.6100 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP293243 - DENNY MILITELLO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007747-87.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017941-49.2015.403.6100 - LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA X BASSELL POLIOLEFINAS LTDA.(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004258-14.1993.403.6100 (93.0004258-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-29.1993.403.6100 (93.0004257-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA(SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

Expediente Nº 10361

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Fl. 6350 - Conforme mensagem eletrônica do Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a expedição de precatórios nestes autos somente poderá se dar na modalidade de reinclusão, no total de 10 (dez) requisições, pelos valores constantes na planilha de fls. 6021/6022. Após os depósitos, as parcelas devidas a cada exequente serão calculadas da mesma forma adotada para os pagamentos anteriores. Portanto, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para readequar o seu pedido. Sendo requerida a expedição dos precatórios de reinclusão, providencie a Secretaria o cadastramento das minutas e tomem os autos imediatamente para o envio ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de ciência das partes, em face da proximidade do prazo para transmissão eletrônica de precatórios a serem incluídos no orçamento de 2020. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016066-15.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

EXECUTADO: WAGNER NIETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

DESPACHO

ID n.º 17796444 - Em face da concordância do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES – IPEN, proceda a parte executada ao depósito das parcelas conforme requerido.

Após o pagamento da sexta parcela, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028839-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO QUIRINO JOSE DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

DESPACHO

ID n.º 17412793 - Considerando que a parte exequente (CEF) é beneficiária do depósito ID n.º 15429824, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta nº 0265-005-86413058-1, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Após a publicação do presente despacho, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018351-16.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

ID n.º 16974846 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINIMERCADO CONVENIENCIAS FAMILY LTDA

D E S P A C H O

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 16790320 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERSONAL PRO-FIT ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 16952852 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006120-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 17578094: Mantenho a decisão ID 16806321, por seus próprios fundamentos.

Eventual irrisignação da parte deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERLANIA SAMPAIO RABELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

RÉU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5011755-47.2019.4.03.0000 (ID 17726650), para imediato cumprimento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIGIA VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do teor da petição ID 17501596, prossiga-se, independentemente de apreciação antecipada do mérito.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de setembro de 2019, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026571-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo a petição ID 15625613 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a inclusão do IMETROPARÁ, IBAMETRO, INMEQ-AL e IPEMFORT presente feito, na qualidade de litisconsortes passivos.

Após, CITEM-SE os ora admitidos, para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016017-42.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES, ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES, JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES, MARIA APARECIDA SITRANGULO, SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES, MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO FELICIANO LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-73.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NABR INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008842-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX DE JESUS SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX DE JESUS SILVA, objetivando, em caráter de liminar, a busca e apreensão do veículo identificado como marca/modelo: 0017/Captiva Sportfwd 24 16vecoteciptronic com 4p, ano de fabricação / modelo: 2010/2010, cor: prata, placa: EMQ7098, chassi: 3GNALHEV8AS660870.

Alega a requerente que em 23/09/2015, o requerido firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Pan S.A, proveniente da cédula nº 000073191640, no valor de R\$37.749,74, a ser devolvido em 48 prestações, com vencimento da primeira parcela o dia 23/10/2015 e da última para dia 23/09/2019. Posteriormente o referido contrato foi cedido à CEF, de forma que o devedor transferiu em Alienação Fiduciária o veículo acima descrito.

Aduz, no entanto, que a parte requerida descumpriu as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar os pagamentos a partir de 01/11/2017, de forma que em razão do inadimplemento, houve o vencimento antecipado das parcelas vincendas, cujo débito está garantido pelo bem imóvel em questão.

Sustenta que o requerido foi constituído em mora através da Notificação Extrajudicial, não sendo efetuado o pagamento da dívida até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*"fumus boni iuris"*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*"periculum in mora"*).

No presente caso, a instituição financeira pretende promover a busca e apreensão de veículo, dado como garantia em alienação fiduciária para obtenção de empréstimo financeiro, em razão de haver o inadimplemento das parcelas pactuadas em contrato.

O Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, *in verbis*:

"Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

De seu turno, o parágrafo segundo do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que *"a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor"*.

Assim, a possibilidade de realização de busca e apreensão do bem fica condicionada ao atendimento dos requisitos acima descritos.

A partir da documentação carreada aos autos, restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal.

O contrato em questão prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso ou inadimplência quanto ao pagamento das prestações (id 17539326).

Por sua vez, a inadimplência restou demonstrada a partir da planilha demonstrativa do débito (id 17539327).

Em continuidade, também foi comprovada a emissão da notificação extrajudicial do devedor (id 17539330).

Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor apta a ensejar a concessão da medida liminar para busca e apreensão do bem.

Em caso semelhante já se manifestou o a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.093.501, nos seguintes termos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.

3. Recurso especial provido.

(STJ – 4ª Turma – RESP nº 1.093.501 – Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 25/11/2008 – in DJE de 16/12/2008)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- A mudança para local ignorado, sem prévia comunicação ao credor, não inibe, no caso, a constituição em mora, visto que consiste em ônus do devedor manter seus cadastros atualizados, perante os credores, à luz do princípio da boa-fé e lealdade contratual, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ 5- Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, na medida em que o devedor fiduciante não teve a iniciativa de comunicar à CEF, credora fiduciária, a mudança de seu endereço, não subsistindo a necessidade de que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente por ele. 3 - Agravo de instrumento provido para deferir a liminar.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5011698-97.2017.4.03.0000) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHOTRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também se verifica a presença do "periculum in mora", em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar: 1) o bloqueio do veículo com ordem de restrição total via RENAJUD e 2) a busca e apreensão do veículo identificado como marca/modelo: 0017/Captiva Sportfwd 24 16vecectiptronic com 4p, ano de fabricação / modelo: 2010/2010, cor: prata, placa: EMQ7098, chassi: 3GNALHEV8AS660870.

Conforme solicitado pela requerente, fica autorizada a nomeação de fiel depositário indicação na petição inicial.

Concedo as prerrogativas do artigo 212, §2º, e art. 214, II, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPOBELLO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP668899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CAPOBELLO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão imediata da multa consubstanciada no PA nº 10814.010040/2005-61, até decisão final.

Alega a autora que realizou a importação de diversos produtos declarados na DI nº 05/0425419-1 registrada em 27/04/2005, de modo que na conferência aduaneira foi identificada uma suposta divergência com relação aos preços dos produtos informados. À época, obteve a liberação das mercadorias em decorrência da caução em dinheiro oferecida em sede do mandado de segurança, independentemente do término do procedimento administrativo.

Sustenta que durante o trâmite administrativo, em 13/12/2005 foi surpreendida com a notificação do Auto de Infração nº 0817600/047/2005, na qual lhe foram atribuídas supostas infrações na importação realizada, havendo subfaturamento. Apesar de apresentar recurso, a discussão foi encerrada em sede administrativa, sendo imputada a multa alternativa da pena de perdimento em 100% do valor aduaneiro, totalizando R\$388.611,87 com vencimento em 30/04/2019.

Aduz, no entanto, que a penalidade não pode subsistir, pois o subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja a pena de perdimento de bens, de maneira que não é cabível o lançamento em questão apenas em decorrência da presunção de subfaturamento dos produtos importados.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, a autora pretende impugnar a multa consubstanciada no PA nº 10814.010040/2005-61, ao argumento de que foi baseada apenas na presunção de subfaturamento dos produtos importados.

Inicialmente, vale mencionar o teor do Ofício ALF/GRU/GAB nº 203, emitido pela Secretaria da Receita Federal, que traz informações acerca de débito vinculado ao **processo administrativo nº 10814.010040/2005-61**, bem como informações sobre o **Mandado de Segurança nº 2005.61.19.002104-3** que tratou da liberação das mercadorias apreendidas, conforme segue (id 17380036):

"2. Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante requer a liberação das mercadorias apreendidas pela autoridade coatora. As mercadorias foram liberadas através de decisão em agravo de instrumento, com a prestação de caução do valor das mesmas.

3. A sentença julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, tendo condenado a Impetrante na litigância de má-fé, bem como em perdas e danos. Tal sentença foi mantida em sede de apelação, bem como o Recurso Especial da Impetrante não foi admitido, tendo transitado em julgado em 26/10/2015.

(...)

5. O referido Mandado de Segurança teve como objeto a liberação das mercadorias importadas amparadas pela DI nº 05/0425419-1, registrada em 27/04/2005. Por ocasião do registro da DI, foram recolhidos todos os tributos incidentes sobre as mercadorias, sob o valor declarado pela Importadora, conforme extrato de tela do Siscomex abaixo:

(...)

7. Posteriormente, a mesma foi desembaraçada, em atendimento ao Mandado de Segurança nº 2005.61.19.002104-3, tendo prosseguido a análise do procedimento especial por parte da SAPEA.

8. O referido procedimento especial resultou na lavratura do Auto de Infração nº 0817600/047/2005 (processo administrativo nº 10814.010040/2005-61, em anexo), que imputou à autuada a prática de infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, qual seja, falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque (subfaturamento).

9. Entretanto, como as mercadorias haviam sido desembaraçadas, o Auto de Infração lavrado se referiu à substituição da pena de perdimento em multa proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria sujeita à pena de perdimento, em decorrência de infração configurada como dano ao erário, bem como em relação à falta/insuficiência dos tributos recolhidos (II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação), em virtude do entendimento da fiscalização no que se refere ao subfaturamento, informações contidas no Auto de Infração em anexo.

10. Cabe ressaltar que o depósito realizado no mandamus representa cerca de 15% do valor das mercadorias considerado no Auto de Infração, sem considerar os tributos não pagos.

11. No entanto, cumpre informar que referido Auto de Infração ainda encontra-se em litígio administrativo, aguardando julgamento de Recurso Especial interposto pela autuada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em face da decisão do então Conselho de Contribuintes (no acórdão 303-35 de 28/01/2008, fls. 444 a 459 do processo digital) no julgamento do Recurso de Ofício apresentado pela DRJ. 12. Dessa forma, no momento, o que consta nesta Alfândega é o débito referente ao Auto de Infração 10814.010040/2005-61, ainda em litigioso administrativo."

O Acórdão nº 303-35.049, proferido no processo administrativo nº 10814.010040/2005-61, determinou o restabelecimento da multa, nos seguintes termos (id 17380023, pg. 24/37):

No caso, trata-se, conforme já mencionado, de multa substitutiva da pena de perdimento, que deverá ser aplicada sempre que, presentes os elementos subjetivos consistentes na ação dolosa, fraude e simulação, a fiscalização comprovar o cometimento da infração tipificada no citado artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76, a seguir reproduzido:

(...)

Por todo o exposto, e com devida vênia ao entendimento contrário, dou provimento parcial ao recurso de ofício, para que seja restabelecido o valor parcial da multa correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria, a qual deverá ser calculada utilizando como base cálculo o valor aduaneiro das mercadorias informado nas respectivas DR registradas pela autuada.

Por sua vez, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não conheceu do Recurso Especial interposto em face do Acórdão nº 303-35.049, sob o seguinte fundamento, em suma: *Em seu Recurso Especial o sujeito passivo não demonstra minimamente a divergência entre o acórdão recorrido e o suposto paradigma. Resigna-se, apenas, a transcrever a ementa e dois parágrafos do voto do acórdão paradigma, em tecer uma linha sequer para comprovar a divergência de entendimento entre as turmas na interpretação da legislação tributária.* (id 17380041)

Vejamos.

Verifica-se dos autos que o ato de imposição da penalidade foi plenamente delineado, o que revela que, em princípio, teria sido observado o princípio do devido processo legal na esfera administrativa, ao qual a Administração Fiscal está vinculada.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não houve a comprovação de que a autoridade fiscal teria apontado valores inconsistentes para apuração dos produtos importados. E, da mesma maneira, a autora não comprovou a efetiva regularidade dos valores indicados nas declarações de importação.

Percebe-se, pela descrição da situação fática, que a demonstração da probabilidade do direito restou prejudicada, na medida em que a autora se refere a fatos que dependem de prova cabal dos acontecimentos, para viabilizar a impugnação dos atos administrativos de imposição de multa em sede de tutela antecipada.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela requer a plausibilidade do direito, mediante a demonstração de forte probabilidade de que o pedido inicial possa vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Nesse diapasão, a complexidade dos fatos não permite a aferição em sede de cognição parcial para fins de constatação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, eis que não existem provas suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida.

Contudo, é mister ressaltar que somente o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo e independe de autorização do Juízo.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017135-14.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO, REGINA CELIA MONTEIRO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para dar cumprimento ao despacho de fl. 406 dos autos físicos (ID 13330104, p. 192) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PATERA ZANI - SP147592, PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Proceda a Secretaria a associação deste processo ao de nº 0009106-09.2014.403.6100 conforme o despacho de fl. 147 dos autos físicos (ID 13330093 - Pág. 121).

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012385-66.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes (Ids 15077692 e 17000988), defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito até o término do referido prazo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009106-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a associação deste processo ao de nº 0026026-24.2015.403.6100, conforme o despacho de fl. 162 dos autos físicos (ID 13330083, p. 177) e a anotação da tramitação prioritária.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007751-61.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BARBOSA DE MORAES FILHO, SIRLENE CUSTODIO CABRAL MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILFREDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Diante do teor da certidão de fl. 135, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 128, ambos dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019363-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016494-60.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TECIDOS M LTDA - ME, NORSUL TEXTIL E MODA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012569-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

S E N T E N Ç A

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Proc

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015091-18.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORSUL TEXTIL E MODA LTDA - ME, TECIDOS M LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015489-76.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DAMASCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479, MARIAH APARECIDA DOS REIS BENICHO - SP300986
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010388-48.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Cumpra-se o determinado pelo despacho de fl. 249 dos autos físicos.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006929-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA em face de DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos formalizados no Processo Administrativo nº 10283.006656/2003-11, até decisão final.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades, em 02/12/2003 foi notificada acerca de um Auto de Infração, formalizando a exigência de multa aplicada às importações realizadas durante o ano de 1998, sob a acusação de que a empresa teria entregue a consumo ou consumido produtos de procedência estrangeira, importados de forma fraudulenta, mediante pretensa falsificação de faturas comerciais, em suposta violação ao artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, e ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 400/68, regulamentado pelo artigo 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98, originando-se assim o Processo Administrativo nº 10283.006656/2003-11.

Sustenta haver demonstrado a inaplicabilidade da referida multa em sede administrativa ao fundamento de que o registro das DI's descaracteriza a fraude/ clandestinidade imputada às importações, além de que a multa é aplicada apenas quando não localizada a mercadoria apenada com pena de perdimento. Apesar disso, o lançamento acabou confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento ao seu Recurso Especial e aos seus Embargos de Declaração, intimando-a sobre o teor dessa decisão e pagamento do crédito tributário em 28/03/2017.

Aduz, no entanto, que à época o Conselho Administrativo Fiscal acabou por cancelar outros Autos de Infração lavrados contra a impetrante em decorrência da mesma Ação Fiscal que originou o PA nº 10283.006656/2003-11, de modo que não lhe restou outra alternativa para impugnar o lançamento fiscal em referência.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a Primeira Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, sob o nº 1001389-45.2017.4.01.3200.

Instada a prestar suas informações, a Autoridade impetrada inicialmente apontada nos autos sustentou a sua ilegitimidade passiva.

Por sua vez, o Juízo da declinou da competência em favor da Seção Judiciária de São Paulo, em razão da existência de possível prevenção com o processo nº 100988-12.2018.4.01.3200, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos da presente ação (id 16740024).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi afastada a prevenção com os autos sob o nº 1000988-12.2018.4.01.3200, os quais receberam o nº 5002022-90.2019.4.03.6100 após a redistribuição. Na mesma oportunidade foi determinada a regularização da inicial, cujas providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 17371914 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

De início, colaciono a seguir trecho do Acórdão n.º 9303004.323, proferido em sede de Recurso Especial pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no âmbito do Processo Administrativo nº 10283.006656/2003-11, nos seguintes termos (id 16740019, pg. 288/324):

As questões a serem dirimidas são as seguintes:

1ª) errônea aplicação da penalidade prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 e art. 1º, alteração segunda, do Decreto-Lei nº 400/68, regulamentados pelo art. 463, I, do Decreto nº 2.637/98

(...)

No que respeita à primeira, muito embora adira à tese exposta no acórdão a que se refere o voto vencido (a da especificidade da multa), não percebeu a il. Relatora que a penalidade prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455, de 1976, somente foi neste incluída, pela Medida Provisória – MP n.º 66, de 29/08/2002, após a ocorrência do fato gerador, que ocorreu em 1998.

Portanto, não havia outra possibilidade, senão a de aplicar a multa que fora cominada nos autos – a do art. 490, I, do RPI/1998, a única vigente à época do fato gerador de que tratava o Acórdão nº 3202001.340 (e também no caso ora em julgamento) –, uma vez que, como sustentava a fiscalização, ao menos em tese, a contribuinte entregara a consumo produto de procedência estrangeira importado fraudulentamente. De lembrar aqui que, consoante o art. 144 do CTN, “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”. (grifamos)

Por sua vez, a multa em comento foi aplicada nos termos do **art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64**, que assim dispõe:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)

Vejamos.

Conforme se verifica dos autos, o ato de imposição da penalidade foi plenamente delineado, o que revela que, em princípio, teria sido observado o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, aos quais a Administração Fiscal está vinculada.

Nos termos do acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foi consignado que a impetrante entregou a consumo ou consumiu produtos de procedência estrangeira importados de forma fraudulenta, de modo que a infração prevista, à época, consistia na cominação do artigo 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64, cujo comando foi aplicado aos fatos relatados, dando ensejo à penalidade discutida neste *mandamus*.

A impetrante, contudo, aduz que a acusação fiscal, mantida na esfera administrativa, é absolutamente indevida, pois não teria qualquer respaldo a constatação de que as suas importações foram realizadas de forma irregular, clandestina ou fraudulenta. Isso porque, segundo ressalta, as mercadorias teriam sido desembaraçadas no canal verde, o que afasta a conclusão administrativa de que os documentos teriam sido falsificados, simplesmente porque, pelo canal verde, não há conferência de documentos, eis que a mercadoria é desembaraçada automaticamente.

Entretanto, a impugnação realizada por meio do presente mandado de segurança, visando afastar a multa prevista no artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, aplicada por meio do Processo Administrativo nº 10283.006656/2003-11, deve ser respaldada, necessariamente, pela demonstração do direito líquido e certo, de plano, desde logo, na petição inicial.

A impetrante refere-se a fatos cuja constatação depende de prova cabal, inviável na via estreita do *writ*, pois, ao contrário de mera conferência das guias de importação, trata-se de perscrutar se teria ou não ocorrido a importação irregular com a consequente colocação dos produtos importados no mercado, como único meio de repelir a conclusão da Autoridade Fiscal.

Nesse diapasão, a complexidade dos fatos não permite a aferição em sede de cognição parcial para fins de constatação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, eis que não existem provas suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$71.345.613,69), bem assim à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017521-44.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA AVILA GONCALVES, PEÇA EXPRESSA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado pelo despacho de fl. 627 dos autos físicos (ID 13341947, p. 129) no endereço pertencente a ré Peça Expressa Importação e Exportação de Produtos Automotivos EIRELI.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022975-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METODO ENGENHARIA S A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOHI - SP205034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo devendo constar MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Após, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, conforme decisão de fl. 245 dos autos físicos (ID 13330003, p. 4/5).

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256, MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI - SP239527

DESPACHO

ID 17080108: O pedido será apreciado após a entrega do laudo pericial.

Comunique-se ao Sr. Perito, por correio eletrônico, ressaltando-se o prazo já em curso para a elaboração do laudo, nos termos do despacho ID 15283755.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TEXTEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA VAZ - SP411255, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEXMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS TÊXTEIS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o pedido de retificação das declarações de importação, cumulado com reconhecimento de direito creditório, materializado no processo administrativo nº 13807.725626/2016-64.

A impetrante relata que protocolou, em 28 de agosto de 2017, requerimento de retificação das declarações de importação registradas no período compreendido entre 04/09/2012 e 01/10/2013. Todavia, passado o prazo de trezentos e sessenta dias, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, não houve qualquer decisão.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da eficiência e da economia processual.

A medida liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido proferida decisão a respeito.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 e informou a ausência de interesse recursal.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

É relatório. Fundamento e decido.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável ao processo administrativo em tela.

No caso dos autos, o pedido de restituição nº 10314.722336/2017-01 foi protocolado pela empresa impetrante, em 29 de agosto de 2017 (id nº 14558078, página 2), portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e, no momento da impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação, conforme consulta ao andamento processual id nº 14558074, página 01, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (Resp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no Resp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: Resp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no Resp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017)

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDFTF VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, ratifico o prazo de quarenta e cinco dias, fixado na decisão liminar, para que a Administração analise e decida sobre o pedido de restituição nº 10314.722336/2017-01, protocolado em 28 de agosto de 2017.

Pelo todo exposto confirmo a medida liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida, no prazo de quarenta e cinco dias, o pedido de restituição nº 10314.722336/2017-01, protocolado pela impetrante em 28 de agosto de 2017, sendo que, em caso de necessidade de diligências, cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027786-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS PEREIRA VIEIRA, VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Cível.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação, perante o sistema processual, da conexão apontada pela decisão ID 17437137, em relação à execução de título extrajudicial n. 5014519-10.2017.403.6100.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO CORAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BIANCA DONATO - SP270304
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO CORAIS LTDA em face do D. SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de revendedor de combustíveis em seu favor.

Alega a impetrante ser uma empresa nova, constituída em 13/12/2018, de modo que o contrato de locação foi celebrado em nome dos sócios em junho de 2018, pois à época não estava disponível o número de inscrição do CNPJ, o qual foi liberado apenas em dezembro de 2018, iniciando assim o processo necessário para poder exercer a atividade de posto revendedor de combustíveis.

Sustenta que para iniciar a atividade de revenda de combustíveis é necessário que cumpra, rigorosamente, a Resolução nº 41/2013 da ANP, que em seu artigo 7º trata da autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos e determina os requisitos que o Revendedor precisa preencher para a concessão de sua autorização.

Aduz, no entanto, que apesar de ter apresentado toda a documentação exigida, teve seu registro negado em 04/04/2019, sob a alegação de que a empresa antecessora (Auto Posto Assis Ribeiro Ltda) se encontra inadimplente com a ANP.

Por fim, afirma que o locatário antecessor não possui qualquer identidade com os sócios do impetrante, de forma que eram apenas empresas do mesmo ramo de atividade e no mesmo local, não podendo o impetrante ser responsabilizado pelos débitos da empresa inadimplente.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de não haver ilegalidade na exigência constante na Resolução nº 41/2013 da ANP, de modo que deve haver a comprovação da quitação dos débitos de sociedade antecessora que funcionava no mesmo local para que seja autorizado o funcionamento da sociedade ulterior.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A impetrante busca a expedição de autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos, sem que lhe seja exigida a quitação dos débitos da sociedade empresária que anteriormente funcionava no mesmo endereço de instalação da impetrante.

A concessão de autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis está condicionada, dentre outros fatores, à comprovação da quitação de débitos resultantes de autos de infração lavrados pela ANP, referentes à empresa que antecedeu o requerente na utilização daquele mesmo espaço físico.

Tal exigência tem por finalidade coibir a fraude na sucessão empresarial e está presente no art. 8º da Resolução ANP nº 41/2013, que revogou a Portaria ANP nº 116/2000, nos seguintes termos *in verbis*:

“Art. 8º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

I - que tenha sido instruída com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo;

II - que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta, baixada ou cancelada ou que possuir atividade econômica principal diversa de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

III - que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

V - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VII - de cujo quadro de sócios participe pessoa física responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VIII - nos casos especificados na alínea “k” do §2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou

(Nota)

IX - de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de distribuição de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, à exceção dos casos autorizados para o exercício da atividade de posto revendedor escola por distribuidor de combustíveis automotivos

(Nota)

X - que esteja autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) ou de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI).”

(Nota)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos (V) e (VII) deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.”

Assim, não se afigura plausível a alegação da ocorrência de ilegalidade quanto à exigência imposta pela ANP, pois é de sua competência, a partir da edição da Lei 9.478/97, promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

Dos autos, resta evidente que a empresa antecessora, além de funcionar no mesmo endereço que a impetrante, exercia a mesma atividade, qual seja, o comércio varejista de revenda de combustíveis, tratando-se, portanto, de sucessão da atividade empresarial, o que denota que o adquirente continua o negócio antes explorado, beneficiando-se da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada.

Por sua vez, anote-se, ainda, que o artigo 133 do CTN trata da responsabilidade tributária caracterizada pela sucessão da atividade empresarial, nos seguintes termos:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). AUTO DE INFRAÇÃO E INTERDIÇÃO. COMÉRCIO VAREJISTA DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PONTO COMERCIAL. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO SUCESSOR. POSSIBILIDADE DE PRWESCRICÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O r. Juízo de origem, reconhecendo a ilegitimidade ad causam da parte autora para pleitear a inexigibilidade do título descrito na exordial, extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, VI, do antigo CPC, que dispunha que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) a legitimidade das partes. 2. Conforme se denota do Auto de Infração e Interdição, lavrado em 18/07/2006 pela ANP, a empresa Narbus e Pessoa Ltda. teve alguns de seus equipamentos lacrados em razão da ausência de autorização da ANP para exercer o comércio varejista de revenda de combustíveis. 3. A parte autora, Almeida & Orlandi Ltda., afirma ter adquirido da empresa Narbus e Pessoa Ltda., em 06/03/2006, o estabelecimento e ponto comercial, juntando para tanto um instrumento particular de compra e venda firmado pelos representantes de ambas as partes. 4. Nesse diapasão, a parte autora ajuizou medida cautelar inominada, requerendo a concessão de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível e a declaração de inexigibilidade de um título consubstanciado em CDA inscrita em face da empresa Posto Elefantinho de Bauru Ltda., cujo CPNJ é diverso do da parte autora. 5. Destarte, de uma primeira análise, poder-se-ia pensar que o único motivo da interdição das bombas de combustível do posto gerido pela parte autora foi a ausência de autorização da ANP para exercer o comércio varejista de revenda de combustíveis e não a existência do débito em face daquela agência reguladora, de responsabilidade de um terceiro, qual seja, Posto Elefantinho de Bauru Ltda., que, conforme assevera a apelante, não foi objeto de sucessão empresarial e, consoante consulta ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, continua ativa em endereço diverso do adotado pela parte autora. 6. Não obstante, o documento acostado às fls. 39/40 da medida cautelar em apenso e reiterado pela parte autora à fl. 423 dos presentes autos, tem o condão de comprovar as alegações de que a inadimplência da empresa Posto Elefantinho de Bauru Ltda., CPNJ n.º 49.671.308/0001-58, considerada antecessora pela ANP, é sim considerada pendência para fins de deferimento de seu pedido de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo. Portanto, mostra-se de rigor o afastamento da extinção do feito por ilegitimidade ad causam da parte autora. 7. Tendo em vista que o feito está em termos de imediato julgamento, passa-se à apreciação da lide, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 8. O pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que não há como declarar a inexigibilidade dos débitos da empresa Posto Elefantinho de Bauru Ltda., CPNJ n.º 49.671.308/0001-58, em relação à parte autora. 9. O art. 133 do CTN trata da responsabilidade tributária caracterizada pela sucessão da atividade empresarial, ou seja, com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título e tem como finalidade evitar fraudes, oferecendo ao Estado mecanismos para responsabilização e recuperação dos tributos que deixaram de ser pagos, diante de determinadas condutas que indiquem vícios na alienação do estabelecimento comercial. 10. Conforme comprova o documento de fl. 211, a empresa Posto Elefantinho de Bauru Ltda. funcionava, à época da inscrição em dívida ativa, no mesmo endereço que a ora apelante, que exerce, nos dias de hoje, a mesma atividade de outora, qual seja, o comércio varejista de revenda de combustíveis. 11. Por outro lado, embora os documentos de fls. 207/211 revelem que os valores exigidos por meio da CDA n.º 30102013057 referem-se a multas, tal fato não impede a responsabilização da apelante por sucessão tributária. 12. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos, cujo art. 2º, § 3º prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal. 13. Do demonstrativo acostado à fl. 52, nota-se que o débito com vencimento em 21/06/1999 foi inscrito em dívida ativa em 08/05/2002, razão pela qual não há que se falar no decurso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal n.º 0004299-68.2004.4.03.6108 em 03/05/2004. 14. Impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 15. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1402571 0009417-54.2006.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026466-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA. contra atos do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA R FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afasta a vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, possibilitando a compensação dos débitos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) recolhidos por estimativa mensal de julho de 2018 em diante. Requer, ainda, requer o reconhecimento do direito à compensação sempre que os débitos das antecipações mensais forem apurados com base em balancetes de redução. Subsidiariamente, requer o afastamento da restrição no período de julho a dezembro de 2018.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e apura o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro real, com opção irrevogável para todo o ano-calendário de 2018, realizando o pagamento de estimativas mensais ou o levantamento de balancetes de redução.

Aduz, todavia, que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, com entrada em vigor imediata, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, o que, por via transversa, implicou aumento da sua carga tributária.

Nesse passo, defende que houve ofensa aos princípios da não surpresa, segurança jurídica e isonomia, na medida em que a vedação não se aplica aos optantes pelo recolhimento por apuração trimestral.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência para a impetração do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade das alterações trazidas pela Lei nº 13.670, de 2018. Pugnou, assim, pela denegação da segurança, com a revogação da liminar.

Informações prestadas pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, alegando a sua ilegitimidade passiva.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que permita a compensação de débitos das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, bem como daqueles calculados especificamente sob a sistemática de balancetes de redução, afastando-se a vedação contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, porquanto, nos termos da Portaria MF nº 430, de 2017, cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que também integra o polo passivo, “orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata”.

Outrossim, afasto a alegação de decadência para a impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a vedação que se deseja afastar renova-se mês a mês.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A compensação, forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN), exige a edição de lei específica que a autorize, conforme se infere da norma do artigo 170 do mesmo diploma normativo:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Da análise do supracitado dispositivo, evidencia-se que cabe à lei estabelecer os requisitos e as condições para o exercício da compensação, que devem ser obedecidos tanto pelo Fisco, como pelo contribuinte.

Por sua vez, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, regula a compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, autorizando a compensação dos créditos decorrentes de recolhimentos a maior, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O § 3º do referido dispositivo legal prevê as vedações à realização da compensação, cujo inciso IX, incluído pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, é o objeto da presente demanda, assim dispondo *in verbis*:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A alteração supra entrou em vigor na data da sua publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018. Destarte, a partir de então, a impetrante restou impossibilitada de proceder à compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Pois bem.

De início, não se verifica qualquer ilegalidade na vedação de compensação dos débitos de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, incluída pela Lei nº 13.670, de 2018. De fato, o legislador ordinário, com amparo no artigo 170 do CTN, pode estabelecer os critérios e as vedações para a realização da compensação, tal como ocorreu no caso vertente.

De outra parte, resta evidente que a restrição trazida pela Lei nº 13.670, de 2018, resultou em aumento indireto na carga tributária da impetrante, na medida em que ficou impossibilitada de oferecer à compensação os débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Nesse passo, verifica-se que a lei que incluiu esta vedação não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabando por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Deveras, os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas inseridas no artigo 150, inciso III, letras “b” e “c”, da Constituição da República, *in verbis*:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: “É legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro”.

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que instituiu ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arripio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Assim, há que se reconhecer, em parte, o direito da impetrante, para assegurar a possibilidade de compensação dos débitos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL somente no período de julho a dezembro de 2018, em atenção ao princípio da anterioridade.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago mais uma vez à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJ 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator **Ministro ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERV. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora **Ministra ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

No que se refere, especificamente, à sistemática prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995, observa-se que está englobada no cálculo das estimativas mensais, na forma disposta no artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 2ª A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo:

Portanto, não existem duas espécies de apuração (por estimativa e por balancetes mensais). Existe somente a modalidade pagamento por estimativa que pode ter o seu valor não pago ou reduzido por levantamento de balanço/balancetes que são denominados respectivamente de suspensão ou redução.

Observe-se que se fala em redução ou suspensão. Redução ou suspensão do quê? Por evidente que das estimativas. Assim, é possível que, no primeiro mês, se opte pela antecipação baseada na estimativa calculada com base no percentual aplicado sobre a receita bruta; que, no segundo, verifique-se ser possível reduzir esse valor com base nos tributos apurados pela contabilidade; que no terceiro, retorne-se à estimativa com base na receita bruta; e assim sucessivamente, alternando-se entre as duas opções, com a escolha da mais vantajosa para o contribuinte.

Desse modo, o balancete de suspensão ou redução nada mais é do que um recurso disponibilizado ao contribuinte para verificar se o IRPJ já recolhido nos meses anteriores do ano-calendário é maior, menor ou igual ao que seria devido até aquele momento: se for maior ou igual, suspende-se o recolhimento da estimativa daquele mês; se for menor, recolhe-se apenas a diferença. (Id. 12936509 – pág. 7)

Assim, não há que se falar em modalidade distinta de apuração do tributo devido.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Quanto à autoridade remanescente, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para assegurar à impetrante o afastamento, no período de julho a dezembro de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000009-82.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTIL CAMBURZANO S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES - SP273816

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo, fazendo constar, em substituição, a Massa Falida de Textil Camburzano S/A.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041589-08.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA MAZETTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004328-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012275-33.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO DE PASSOS QUINTAS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas renascentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020492-65.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE FONSECA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DENISON COSTA - SP191210
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

ID 17835955: Manifeste-se a parte autora sobre as novas cópias juntadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-67.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAJAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 16930941: Mantenho a decisão ID 15131155, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

ID 16380139: Ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006059-79.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FENOMENAL LCD LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000850-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença Tipo A)
EMBARGANTE: PAPIROS COMERCIAL LTDA - ME, ANA IVETE CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO, ERICO CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução opostos por PAPIRUS COMERCIAL LTDA. ME, ANA IVETE CAMBAÚVA ORLANDI CASSIANO e ER CAMBAÚVA ORLANDI CASSIANO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ausência de liquidez da cédula de crédito bancário que instruiu a demanda executiva, com a consequente desconstituição da dívida e extinção da referida ação.

Alegam os embargantes que a cédula de crédito bancário utilizada no processo executivo nada mais é do que um instrumento acessório ao contrato principal de abertura de crédito em conta corrente, e que possui, dessa forma, o mesmo vício de iliquidez do *quantum debeatur*.

Os embargantes requerem, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal da medida provisória nº 2160-25.

Aduzem, ainda, que os juros, encargos e forma de atualização monetária dos valores padecem de incorreção, verificando-se a ocorrência de anatocismo - contra o que se insurgem com os presentes embargos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, corrigiu-se de ofício o valor atribuído à causa (tendo em vista que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao da execução).

Os embargos foram recebidos, sem suspender o curso da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, defendendo a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, assim como a necessidade de cumprimento do pactuado (*pacta sunt servanda*). A instituição financeira alega que não houve excesso de execução, tendo em vista a regularidade dos juros e encargos aplicados (legalidade da Tabela *Price* e inexistência de anatocismo) – não se violando, assim, as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor.

Intimados a se manifestarem acerca da produção de provas, os embargantes requereram a produção de prova documental (apresentação de extratos) e pericial financeira – o que foi indeferido pelo Juízo.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal envolve matéria de inescandível natureza meritória. Nessa toada, deve ser repelida.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

De início, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva aos embargantes neste caso.

Isto porque não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de os ora embargantes terem assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Pois bem.

Em se verificando os autos do processo de execução de título extrajudicial (Processo nº 0011944-51.2016.403.6100), constata-se que se encontra instruído com os contratos firmados entre as partes (cédulas de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 210267605000011932, no valor de R\$130.000,00, datada de 26 de junho de 2014; nº 210267606000014972, no valor de R\$152.000,00, datada de 16 de janeiro de 2015; nº 210267702000068391, no valor de R\$39.000,00, datada de 26 de junho de 2014; nº 734-0267003000011620, no valor de R\$100.000,00, datada de 31 de maio de 2012), bem assim com os demonstrativos dos cálculos dos valores cobrados (valor da dívida, juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual), que são suficientes para o deslinde do feito.

Consigne-se que os dados para atualização da dívida constantes dos referidos documentos coadunam com as cláusulas dos respectivos contratos.

Ademais, não há que se falar em inexecuibilidade da cédula de crédito bancário. Deveras, prevê o artigo 28, caput, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, contando ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Ademais, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que as cédulas de crédito bancário que instruíram a execução de título extrajudicial cumprem todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foram trazidos aos autos os extratos da conta corrente de depósito vinculada aos referidos contratos, comprovando a disponibilização e a utilização do crédito.

Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

No tocante à abusividade dos juros, verifica-se que o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COMO AVALISTAS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. LIMITE LEGAL À TAXA DE JUROS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - A cobrança realizada contra a pessoa física dos sócios não foi realizada com fundamento no redirecionamento da execução contra os sócios, mas sim por figurarem como avalistas do contrato (fls. 36), hipótese na qual assumiram solidariamente a dívida da pessoa jurídica. Neste sentido é o teor da Súmula 26 do STJ.

III - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor; apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VII - A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382.

VIII - Sendo assim, a embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

IX - Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201176 0005274-19.2015.4.03.6104/DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:12/11/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Constituição em mora que se configura pela inadimplência nos termos do art. 397 do CC/02.

II - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes.

III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

V - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290186 0000241-19.2014.4.03.6123/DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. PRODUÇÃO PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial contábil. A informação da Contadoria Judicial (fl. 251), bem como as planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento (fls. 55/56, 91/92 e 213/246). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes.

2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil. Precedentes.

3. As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentação a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'. Precedentes.

5. Portanto, a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ. Precedentes.

6. Com efeito, analisando a cédula de crédito bancário - Cheque Empresa CAIXA, observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.

7. Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

8. Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

9. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 09/06/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

10. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

11. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

12. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 91/92 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

13. Observa-se, por fim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recursos interpostos contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

14. Apelação parcialmente provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115343 0000809-40.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017.)

Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que os embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012787-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIRES TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS - DF46986

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por ÁRIES TURISMO LTDA. EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$60.037,59 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).

A autora informa que firmou como Conselho réu “contrato de prestação de serviços de pesquisa de preço, reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais”, e que o contrato teria como valor máximo o montante de R\$450.010,00, e que, por se tratar de valor estimado, só seriam exigidos os valores efetivamente contratados.

Aduz que, em setembro e outubro de 2016, emitiu faturas de pagamento referentes a emissões de passagens aéreas, nos valores de R\$42.694,03 e R\$8.240,96, que deveriam ser pagas, nos termos do contrato, 10 dias após a execução do objeto do contrato, e que, não obstante o encaminhamento dos documentos ao réu, não houve o devido pagamento, ocasionando danos materiais e morais, e, ensejando, assim, a propositura da presente demanda.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, determinou-se a citação do réu para que, no prazo de 15 dias, pagasse a quantia devida, com os consectários legais, ou oferecesse embargos, no mesmo prazo, nos termos legais.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios, esclarecendo que os valores não foram pagos, uma vez que não foram apresentados os comprovantes necessários para o pagamento, conforme consignado na cláusula 6.5 do instrumento contratual, e que não foi efetuada prova da efetiva prestação de serviços.

A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios, com documentos, esclarecendo, em suma, que houve a apresentação de todos os documentos necessários para a realização do pagamento, pelo Conselho réu, e que as mensagens trocadas (por mensagens de texto) comprovam a existência do débito e sua inadimplência.

Certificou-se que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Intimadas à especificação das provas que pretendiam produzir, a autora informou não ter mais provas a produzir, enquanto o réu requereu o depoimento pessoal de preposta da autora e produção de prova testemunhal, pedidos que foram indeferidos, tendo em vista que a questão a ser resolvida independe deste tipo de prova, não tendo o réu demonstrado a sua pertinência no caso concreto.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, em face da cobrança de faturas oriundas do “contrato de prestação de serviços de pesquisa de preço, reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais”, firmado entre as partes, em setembro de 2015.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Em seus embargos monitórios, o Conselho réu esclareceu que (i) “a quantia que está sendo cobrada não há como ser paga pelo réu, uma vez que não foram apresentados comprovantes necessários para o pagamento”, e que (ii) “a autora fornece uma relação com uma série de nomes de usuários do serviço de fornecimento de passagens aérea, porém não foram apresentados comprovantes de que os serviços efetivamente prestados”.

Em relação aos serviços prestados, a autora acosta ao feito centenas de documentos contendo data do voo, itinerário, horários, duração e, principalmente, nome do passageiro. Acosta, também, e-mails trocados entre as partes, em que se verificam a realização de reservas, o pedido de nova cotação e, por fim, a autorização para sua emissão (Id 3131304, p. 19/24, por exemplo).

Assim, o quadro probatório apresentado pela autora permite que se constate, com segurança, que houve a prestação dos serviços contratados.

Quanto à alegação de que não houve o cumprimento de cláusula contratual que impõe a observância de apresentação de documentos juntamente com a fatura de cobrança, não prospera, igualmente, a insurgência do Conselho.

Mais uma vez, a autora desincumbiu-se do ônus probatório, apresentando as mensagens enviadas ao réu, que foram acompanhadas dos documentos indicados em cláusula contratual.

Na verdade, em se cotejando a mensagem enviada por correio eletrônico (Id 3131162, p. 01) com o *link* informado na mensagem enviada por Eduardo Vasconcelos para Leandro Molino (Id 2329240, p. 02), é possível verificar que a mudança na Presidência da autarquia (“em razão de severos indícios de irregularidade detectados no processo eleitoral de 2014”) comprometeu o cumprimento de algumas obrigações jurídicas, pelo Conselho, não obstante ter estado a nova gestão, segundo informado pelo advogado, se debruçando “no sentido de resolver pendências (legais e financeiras) decorrentes da gestão do CREA-SP, que se efetivou até o dia 12/09/2016” (Id 2329240, p. 01).

As mensagens de texto enviadas entre os advogados comprovam (Id 3131248, p. 01), ainda, que as partes pretendiam entabular acordo extrajudicial (Ids 3131259, p. 01 e 3131261, p. 01/04) acerca dos fatos discutidos na presente ação, acordo este que não foi impugnado pelo Conselho no feito judicial.

Ante as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados.

No que tange ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, de rigor seu indeferimento.

É que, não obstante os percalços por que vem passando a autora para recebimento de valores, não se delinuiu ofensa a direito da personalidade passível de responsabilização. No caso, a cobrança dos valores, monetariamente atualizados e com os consectários aventados entre as partes, afigura-se suficiente para compensar os transtornos que, aliás, exsurtem justamente da vida em sociedade.

Dessa forma, a improcedência dos embargos monitoriais apresentados é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada por ÁRIES TURISMO LTDA. EPP, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o réu, ora embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, **DESCONSIDERANDO O PEDIDO DE DANOS MORAIS**, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do §2º art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001088-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FATIMA REGINA MARTINS SCALISE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução, objetivando provimento jurisdicional que decreta a extinção da ação de execução nº 5007001-32.2018.403.6100.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, indeferiu-se o pedido de Justiça Gratuita, ocasião em que se receberam os embargos sem efeito suspensivo.

A embargante apresentou embargos de declaração.

Após, a embargante noticiou que está em vias de firmar acordo com a CEF, referente ao contrato em questão, razão pela qual requereu a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito que se funda a ação (Id 16856847, p. 01).

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a possibilidade de acordo nos autos do processo executivo.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5007001-32.2018.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023840-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSINEYK RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente para que recolha as custas da carta precatória na Justiça Estadual, conforme despacho anterior.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA PUPO - SP275555

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca das manifestações da parte ré.

Sem prejuízo, remeta-se o processo à CECON.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027478-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre receitas financeiras, previsto nos Decretos nºs 8.426 e 8.451, ambos de 2015. Requer, ainda, seja assegurado o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, mediante restituição em dinheiro ou compensação, ambos na via administrativa. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de descontar os créditos do PIS e da COFINS sobre as suas despesas financeiras, reconhecendo-se, igualmente, o seu direito de crédito.

Afirma a impetrante que recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, bem assim que auferiu receitas financeiras, que passaram a ser tributadas, na forma do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, o qual aumentou as alíquotas das referidas contribuições para 0,65% e 4%, respectivamente.

Aduz, todavia, que o aumento das alíquotas das referidas contribuições por meio de decreto é inconstitucional, por afrontar o princípio constitucional da estrita legalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015, razão pela qual requereu a denegação da segurança.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426 de 2015.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Tal como pontuado na decisão que indeferiu a liminar, o cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, especificamente o restabelecimento de alíquota por meio de ato do Poder Executivo.

Registre-se, mais uma vez, que as regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Pois bem.

Dispõe o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, *in verbis*:

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Em seguida, editou-se o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Outrossim, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto nº 8.451, de 2015:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrente de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Da mesma forma como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.

Esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto.

Igualmente, não se verifica qualquer afronta a não cumulatividade. De fato, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em seus artigos 3º, estabelecem taxativamente os casos em que é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

Considerando que não há previsão legal ou ato do Poder Executivo estabelecendo o direito ao aproveitamento dos créditos das despesas financeiras, bem como que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente, não comportando extensão, não cabe ao julgador aumentar o benefício a determinados créditos.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1 do Decreto n. 8.426/2015.
8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015 que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.
9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.
10. Recurso especial desprovido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, REsp 1.586.950/RS, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE R AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FIN PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pela art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.
2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.
3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julga 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).
4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.
5. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes.
6. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. (...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

(ApReeNec 00176557120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. O v. acórdão embargado deixou expresso que, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas das Contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015 está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2004, na qual "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

3. Quanto ao princípio da não-cumulatividade, o artigo 195, §12 da Constituição Federal outorgou à lei autorização para definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, por seu turno, enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(Ap 00095926420154036130, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS LEGALIDADE.

1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência.

2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04.

4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15.

5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/20 D.E. 19/01/2016.

6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES.

7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal.

8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÊRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010.

9. Demais disso, no que atine ao pleito de possível creditamento das despesas financeiras, anoto que o artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.

10. Apelação a que se nega provimento.

(Ap 00169090920154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉ DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

1. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, pois confunde-se com o próprio mérito da causa.

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei.

4. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS.

5. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

6. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(AMS 00056558420164036106, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*, restando prejudicado o pedido de reconhecimento de crédito.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por HIDRAMACO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realização dos depósitos judiciais das parcelas devidas mensalmente no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, da forma menos gravosa, com a extinção da obrigação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou a juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0018700-13.2015.4.03.6100, o que foi cumprido pela autora.

Aquele Juízo determinou a redistribuição do presente feito a esta Vara, por **dependência ao processo nº 0018700-13.2015.4.03.6100**.

Redistribuídos os autos, determinou-se a correção do valor atribuído à causa, providência cumprida pela autora.

Autorizada a realização do depósito judicial, que foi noticiada nos autos.

Intimada a se manifestar acerca dos depósitos, a União apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a necessidade de observância das regras atinentes ao parcelamento.

A autora manifestou-se em réplica.

Os autos foram digitalizados.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A presente ação de consignação em pagamento, objetivando a realização do depósito judicial das prestações devidas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, carece de pressuposto processual, razão por que deve ser extinta sem julgamento de mérito.

Anoto-se que se encontra em tramitação neste Juízo a ação sob procedimento comum nº **0018700-13.2015.4.03.6100**, ajuizada anteriormente à presente demanda, a qual atraiu a distribuição por dependência.

Pois bem.

Prescreve o artigo 546 do Código de Processo Civil acerca do acolhimento do pedido deduzido em sede de ação de consignação em pagamento, *in verbis*:

*Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz **declarará extinta a obrigação** e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

Com efeito, do cotejo dos autos, observa-se que a providência requerida pela autora nesta consignatória, qual seja, a extinção da obrigação consistente nas prestações mensais do parcelamento fiscal, colide com o pedido formulado na ação sob o procedimento comum. Isso porque, naquele feito, questiona-se os termos e as condições do parcelamento.

Dessa forma, tendo em vista que a procedência da presente ação consignatória conduz, necessariamente, à quitação das parcelas do parcelamento, a prestação judicial pretendida sobreposição-se àquela a ser oferecida na ação sob procedimento comum, por meio da qual a autora pugna pela aplicação de condições menos gravosas, visando a redução do valor das prestações, o que, por via oblíqua, pretende também na presente lide.

Em reforço, observa-se que a hipótese de defesa da ré na presente ação de consignação em pagamento, prevista no artigo 544, inciso IV, do Código de Processo Civil, consistente na alegação de que “*o depósito não é integral*”, igualmente se choca com a discussão travada nos autos nº 0018700-13.2015.4.03.6100.

Resta configurada, portanto, a **litispendência**, consistente em pressuposto processual extrínseco à relação processual, também denominado negativo, que implica a imediata extinção do processo.

Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, visto que se trata de matéria de ordem pública.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência entre a presente ação e aquela autuada sob o nº 0018700-13.2015.4.03.6100.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à transferência dos depósitos judiciais para os autos nº 0018700-13.2015.4.03.6100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por JOÃO KAZUIKU TAKATUKA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças em seu benefício aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre 16/01/2006 e 31/12/2007, em virtude de revisão que reconheceu o direito ao recebimento de proventos integrais.

O autor esclarece que ocupou o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, tendo sido aposentado por invalidez, com proventos proporcionais, em 16/01/2006, nos termos do artigo 40, inciso I, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Afirma que houve a revisão dos valores de sua aposentadoria, em 26/01/2006, em sede de recurso interposto perante a Junta Médica Nacional do Ministério da Fazenda, na qual foi reconhecido o direito ao recebimento de proventos integrais, face a constatação do acometimento de cardiopatia grave, desde 18/06/2003.

Esclarece que pleiteou o pagamento das diferenças de valores na via administrativa referente ao período compreendido entre 16/01/2006 e 31/12/2007. Todavia, a União decretou a perda do objeto do pedido, sob alegação de que a determinação do Tribunal de Contas da União para a correção das irregularidades financeiras pagas ao autor foi equivocada, nos termos do acórdão 7116/2010 da Primeira Câmara.

Segundo alega, o TCU reconheceu, no pedido de reexame apresentado pelo autor, a regularidade da aposentadoria concedida. Daí o pedido de percepção dos valores do período de 2006 e 2007 devidamente atualizados.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, impossibilidade de concessão de medida liminar contra ela. Alegou-se, ainda, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sob alegação de que o procedimento levado a efeito pelo Ministério da Fazenda não padecia de qualquer irregularidade.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas à especificação de provas, as partes informaram não possuir mais provas a produzir.

Sobreveio sentença, com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Houve a apresentação de embargos de declaração pelo autor, que foram rejeitados.

Apresentada a apelação pelo autor, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, afastando a alegação de prescrição e anulando a sentença, ocasião em que se determinou seu retorno à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Os autos foram digitalizados, e não houve manifestação de qualquer das partes acerca da existência de equívocos ou ilegibilidades.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, concedo a prioridade de tramitação, visto que o autor comprovou possuir idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

A preliminar da União no sentido de ser impossível a concessão de medida liminar satisfativa contra o ente federativo não encontra sustentação na peça inicial. O autor não requereu tutela de urgência, mas a tramitação celeridade do processo, tendo em vista a sua idade, e apontou o direito ao imediato recebimento dos valores discutidos, tendo em vista o reconhecimento desse direito pela própria Administração Pública.

Em relação à alegação da prescrição, esta foi afastada, nos termos do v. acórdão da lavra do eminente Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, ocasião em que Sua Excelência consignou que “a prescrição da pretensão indenizatória somente ocorreria em 17/07/2013”.

Anote-se, portanto, apenas a título de elucidar o presente julgamento, que, conforme foi decidido pelo v. acórdão, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da publicação da retificação da Portaria nº 425, em 17/07/2008. Assim, considerando-se que o ajuizamento da ação se deu em 04/03/2013, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não chegou a ser consumido, permanecendo incólume o direito do autor.

Não havendo outras preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Em sua contestação, a União defende a legalidade do procedimento do Ministério da Fazenda, versando sobre empenho e restos a pagar, inexistência de danos, limitação dos pagamentos, juros e honorários advocatícios, juros moratórios e honorários advocatícios, não tratando especificamente de outros elementos fáticos.

Dessumido-se da análise do documento Id 13330290, p. 18, datado de 11/09/2007, que o autor teve o deferimento de sua aposentadoria por invalidez publicada no DOU, em 16/01/2006, e que, com vistas à alteração do valor dos proventos (buscava proventos integrais), requereu a sua reavaliação pela Junta Médica Nacional de Brasília.

No documento Id 13330290, p. 23, por sua vez, datado de 19/11/2007, consignou-se que o autor era portador de cardiopatia grave desde 18/06/2003, daí a retificação da Portaria nº 425, publicada no DOU de 16/01/2006, pela Portaria nº 292, de 16/07/2008, reconhecendo o direito do autor de recebimento de proventos integrais em relação a sua aposentadoria por invalidez (Id 13330290, p. 27).

No processo administrativo que tratou do pedido de revisão dos proventos de aposentadoria (processo nº 10880.005842/2005-66), a Chefê de Serviço de Benefícios consignou que, “considerando que o interessado estava aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; que foi acometido por doença especificada em lei (cardiopatia grave); que a doença remonta a 18.06.2003, anterior portanto a data fixada para aplicação do artigo 190 (19.02.2004), entendo que o servidor faz jus ao pleito, conforme já informado por esta Coordenação Geral às fls. 133/134, observado o laudo da Junta Médica Regional de fls. 135” (Id 13330290, p. 36/37).

Em julho de 2012, a Primeira Câmara do TCU, por meio do acórdão 7116/2010, consignou que o ato concessório da aposentadoria do autor não padecia de qualquer irregularidade, devendo ser considerado legal, e que o órgão de origem deveria adotar as “providências necessárias à correção da irregularidade detectada nos proventos do ex-servidor” (Id 13330290, p. 55). Na ocasião, deu-se provimento ao pedido de reexame interposto por João Kazuiku Takatuka (Id 13330290, p. 58).

Dessa forma, exsurge que sobre a questão da concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais não pairam controvérsias, eis que o direito foi reconhecido na esfera administrativa.

Destarte, há que se reconhecer o direito do autor à percepção dos valores devidos a título da complementação das prestações, corrigidos monetariamente, incidindo juros de mora a contar da citação, aplicando-se, no que couber, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal).

No que se refere à aplicação do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Destarte, é de rigor proceder ao julgamento da presente lide acolhendo, para tanto, os cálculos da contadoria judicial, no sentido de que a atualização monetária do valor da condenação da UNIÃO, para fins de cumprimento do título executivo judicial decorrente da coisa julgada, não deve pautar-se pela TR, cuja aplicação foi considerada inconstitucional.

Assim, como a condenação imposta nestes autos possui natureza não tributária, a partir da edição da Lei nº 11.960, de 2009, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E, e os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Dos honorários advocatícios

A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial (Precedentes: *AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018*).

Ademais, é de rigor considerar que o Colégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC, inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado".

No caso, depreende-se que a ação foi distribuída em 04/03/2013, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data, é de rigor a aplicação das normas insertas no artigo 85 da nova lei processual.

Assim, considerando-se o princípio da causalidade, bem assim a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno a União em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **1)** reconhecer o direito do autor ao recebimento da diferença de valores de seus proventos de aposentadoria no período de 16/01/2006 a 31/12/2007, e **2)** condenar a União ao pagamento da diferença de valores no período referido, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, e acrescido de juros de mora, desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014125-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERA LUCIA ORIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução opostos por VERA LÚCIA ORIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça ausência de liquidez e exequibilidade do título executivo extrajudicial que instruiu a demanda executiva (processo nº 0015279-49.2014.403.6100) com a consequente desconstituição da dívida e extinção da referida ação.

Alega a embargante que o procedimento administrativo que culminou com o acórdão condenatório está eivado de irregularidades, tendo em vista que não houve obediência à Lei nº 8.313/91 no que tange à apresentação dos documentos – o que ensejou verdadeiro cerceamento de defesa.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa.

A União apresentou impugnação, afirmando que os embargos à execução foram apresentados intempestivamente, razão pela qual a sua rejeição liminar seria a medida cabível. Insurgiu-se, ainda, a União, quanto à inexistência de procuração. No mérito, defendeu, em suma, a regularidade do procedimento administrativo que culminou com a formação do título executivo extrajudicial.

Convertido o julgamento em diligência, procedeu-se à regularização da petição inicial quanto ao instrumento de procuração.

As partes não quiseram outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Em se analisando o feito executivo (processo nº 0015279-49.2014.403.6100), verifica-se que restou certificado que a pessoa jurídica VALU ORIA GALERIA DE ARTE COM e ESCRITÓRIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA. se encontrava em local incerto ou ainda não conhecido até aquele momento (Id 13343215, p. 80).

Por sua vez, certificou-se, ainda, que VERA LÚCIA ORIA **foi citada por hora certa** em 08/03/2015 (Id 13343215, p. 83), tendo o mandado de citação sido juntado no feito executivo em 17/04/2015 (Id 133432015, p. 82) – daí a informação constante do documento Id 13343215, p. 84, no sentido de que teria decorrido o prazo para que a coexecutada apresentasse embargos à execução.

Não obstante a expedição de carta de intimação para cumprimento da formalidade prevista no artigo 254 do Código de Processo Civil tenha ocorrido somente em 02/02/17, com a juntada do AR em 18/08/17 (Id 13343215, p. 88), fato é que o prazo para a apresentação dos embargos à execução iniciara com a juntada do mandado de citação, em 17/04/2015, nos termos do artigo 738, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época).

Ocorre que os presentes embargos à execução foram distribuídos somente em 05/09/2017, mais de 02 anos após a juntada do mandado, sendo, portanto, intempestivos.

Assim, é de rigor reconhecer a ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e, por conseguinte, extinguir o processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Civil.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007081-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 17799628 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à inclusão das entidades indicadas pelas impetrantes no polo passivo deste mandado de segurança.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte impetrante para juntar cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo relacionado na aba "Associados" (nº 0031772-14-2008.403.6100), a fim de possibilitar a análise de prevenção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009435-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009572-47.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARANI CUNHA DE ALMEIDA - SP163558, PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR - SP160500-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, SHEILA PERRICONE - SP95834, GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, arquivem-se o feito, nos termos da parte final da sentença ID n.º 14256568 – págs. 67/69.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003169-81.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE
Advogados do(a) AUTOR: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338, FABRICIO FOSCOLO AMARAL - SP271383
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA GARRONE em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que compila os réus ao fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR LEDISPAVIR, na quantidade e na periodicidade descrita pelo profissional de saúde, uma vez que o autor é portador do vírus da Hepatite C.

O autor afirma que padece de Hepatite C, especificamente HCV genótipo 1, tipo mais comum da doença e também o de tratamento mais difícil, consistindo em inúmeras causas de transplante hepático no Brasil.

Alega que já foi submetido a tratamento com os medicamentos Peginterferon e Ribavirina; porém, referido tratamento não foi bem sucedido.

Aduz que, de acordo com o profissional de saúde que o acompanha no tratamento de sua saúde, há que se fazer uso das substâncias Sofosbuvir e Ledispavir, que elevam de 2 a 3 vezes as chances de resposta virológica, quando comparadas com as terapias padrões, bem como causam reduzidos efeitos colaterais.

Sustenta, por fim, que não há qualquer outro tratamento que possa frear o avanço da enfermidade, razão por que necessita urgentemente das referidas substâncias para melhora de sua saúde.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinou-se ao autor que providenciasse a juntada de exames, esclarecesse acerca dos tratamentos a que foi submetido, assim como consultasse o profissional de saúde que o acompanha para saber se existem medicamentos similares com registro na ANVISA.

Noticiou-se nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento contra referida decisão, cujo seguimento foi negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pelo autor foram juntados relatórios e exames médicos, assim como artigos acerca da utilização dos medicamentos pleiteados nesta ação.

Sobreveio decisão do Juízo determinando a antecipação da realização de perícia médica, contendo quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial.

A União peticionou, esclarecendo que não se opõe à realização da perícia médica, apresentando seu quesito a ser respondido pelo *expert*, o que foi deferido pelo Juízo.

O autor apresentou seus quesitos – que foram deferidos pelo Juízo, acostando novos exames médicos.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo reiterou os quesitos apresentados pelo Juízo.

Devidamente intimado, o Município de São Paulo deixou de se manifestar.

O laudo pericial foi acostado aos autos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou sua contestação, alegando, em suma, que o medicamento pleiteado no feito não possui registro na ANVISA, e que existem tratamentos outros fornecidos pelo SUS.

Por sua vez, a União, em contestação, aventou, em sede de preliminar, a repartição de competências entre os entes da federação no âmbito do SUS, sustentando no mérito, em suma, a necessidade de se privilegiar os tratamentos oferecidos pelo referido sistema.

A União noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 0014545-31.2015.403.0000, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

O Município de São Paulo noticiou igualmente a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 0015075-35.2015.403.0000, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

O autor informou nos autos o não cumprimento da decisão emergencial.

Citado, o Município de São Paulo apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar na demanda, e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação, esclareceu, em suma, que é vedado o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 0019305-23.2015.403.0000, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Houve a apresentação de réplica.

O Município de São Paulo requereu a intimação do autor para que comprovasse a insuficiência de recursos para custear o tratamento objeto da lide, e, posteriormente, apresentou embargos de declaração acerca da decisão que indeferiu o seu pleito – que foram rejeitados.

No bojo dos recursos de agravo de instrumento nº 0014545-31.2015.403.0000, 0015075-35.2015.403.0000 e 0019305-23.2015.403.0000, determinou-se o cumprimento da decisão da Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que fossem suspensas as ações que tratavam do pedido de medicamentos sem registro na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (tema/repetitivo 106).

Deu-se provimento aos recursos de agravo de instrumento nº 0014545-31.2015.403.0000, 0015075-35.2015.403.0000.

Sobreveio decisão no bojo do recurso de agravo de instrumento nº 0019305-23.2015.403.0000, julgando-o prejudicado, tendo em vista a informação de que houve o exaurimento da tutela.

O feito foi digitalizado.

É relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Das preliminares

Como é cediço, a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição da República, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos e medicamentos.

Ademais, resta consignado no Texto Maior que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, expressão esta que deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto de pessoas políticas (União, Estados-membros e Municípios), com vistas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde pública.

Há que se ressaltar ainda que muito embora a UNIÃO não seja responsável pela distribuição dos medicamentos é a principal financiadora do SUS – Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, não há irregularidade a ser sanada no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, pacífica a Jurisprudência dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOL ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a *Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.*

2. O legislador pátrio instituiu um regime de *responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.*

3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o *funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.*

4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.

(AINTARESP 201600260470, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO/ALIMENTO NUTRINI STANDARD 1.0 KCAL/ML ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É *sim possível a imposição de multa diária contra pessoa jurídica de direito público, por analogia à previsão do artigo 537 do CPC/2015. A Administração deve dar exemplo, cumprindo, nos prazos fixados, as determinações do Judiciário. Se assim não proceder, deve arcar com as consequências legais, como qualquer outro devedor.*

2. *Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.*

(...)

5. *Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.*

6. *A simples alegação por parte do Município de Campinas de que o alimento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado a retardar a evolução da doença, por fornecer o aporte calórico adequado à musculatura que ainda apresenta funcionalidade.*

7. *A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional.*

(...)

9. *Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar.*

10. *Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo interno desprovido.*

(APELREEX 00129898020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

Do mérito

Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de o autor receber do Poder Público o medicamento necessário e vital ao tratamento de sua doença. Torna-se medida de rigor, nesse diapasão, debruçar-se, inicialmente, sobre o texto constitucional, uma vez que, em seu artigo 1º, inciso III, consagra-se o direito à vida enquanto princípio fundamental que rege o País.

Antes, todavia, insta esclarecer que, conforme decisão Id 13328223, p. 114, caberia à parte ré a comprovação da alegada insuficiência de recursos pelo autor. De fato, a Administração Pública é quem detém as informações e os recursos necessários para a escoreita delimitação da capacidade econômico-financeira do autor. No caso, a alegação de hipossuficiência econômica, alegada pelo autor, reveste-se de presunção relativa. Como se trata de medicamento de alto custo, referida presunção, se não corroborada, exige que a parte ré a desconstitua, por meio de informações patrimoniais constantes de seus bancos de dados. Não o tendo feito, prevalece a alegação e a decisão que deferiu a gratuidade da justiça para o autor.

Pois bem.

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, insculpido no rol de direitos sociais, integrando, inclusive, a Seguridade Social, conforme prescrevem as normas constantes dos artigos 6º e 194, respectivamente, da Constituição da República de 1988.

Por sua vez, preleciona o artigo 196 do Diploma Constitucional, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo com a norma constante do artigo supramencionado, o direito à saúde reveste-se de caráter universal e integral, integralidade essa, a propósito, expressamente consignada no texto constitucional (“**atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**” – artigo 198, inciso II).

Resta inescandível que se trata de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, razão por que se deve pugnar por sua aplicação imediata e pela busca de sua máxima efetividade.

Não se desconhece o fato de que, por ser um direito social, exhibe eficácia cuja progressividade é gradativamente implementada pelo Estado, em consonância com a sua capacidade, até o alcance de um limite que, se não máximo, seja capaz de atender a maioria das pessoas.

Não obstante, há de se respeitar a existência de um limite mínimo absoluto, correspondente ao indispensável à dignidade da pessoa humana, devendo a Administração proceder à obtenção dos recursos necessários para tanto, sem se alicerçar em escusas de ordem econômica, ensejadoras/justificadoras das aludidas “escolhas trágicas”.

Não se pode olvidar que a saúde plena se insere no âmbito deste “mínimo”, uma vez que a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem-estar físico e mental.

É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível de plano do Estado, o que já foi devidamente reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue, *in verbis*:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTA CLASSE DE PESSOAS CARENTES - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESTA CLASSE DE PESSOAS - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUIR ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

Em outra oportunidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, “apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos” (ARE 870174, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 Divulg 19/03/2015 Public 20/03/2015).

Elucide-se, não obstante, que o fornecimento de medicamentos não pode se efetivar de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto requerido e o problema de saúde existente, sob pena de se macular uma determinada política pública.

É que, ainda que não se concorde ou não se compreendam as políticas públicas efetivadas pelo Estado (como a construção de estádios em localidades em que a carência de hospitais e postos de atendimento é inequívoca), resta inofensível que os recursos a elas destinados não são inesgotáveis, e que os disponibilizados devem ser acuradamente utilizados para o atendimento de necessidades concretas relacionadas à integridade física e psíquica da coletividade.

Para tanto, devem ser utilizados meios eficazes, levando-se em consideração (em razão da pesada esgotabilidade de recursos) a melhor relação custo/benefício. Isso porque a utilização desnecessária, inadequada ou desproporcional de recursos, em favor de interesses individuais ilegítimos, pode afetar o interesse público.

Dai a necessidade de se proceder à acurada análise do pleito, para fins de verificar, entre outros, a efetiva necessidade do fármaco, assim como se o medicamento possui eficácia comprovada, se se encontra entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou se existem medicamentos outros que podem ser utilizados em seu lugar.

Vejamos.

Em se analisando os documentos acostados ao feito, verifica-se a existência de prova inequívoca no sentido de que o paciente, ora autor, padece de Hepatite do tipo C, pelo genótipo 1, e que foi submetido a tratamento com as substâncias Peginterferon e Ribavirina, pelo período de 12 meses, sem que referido tratamento tivesse se mostrado eficaz na erradicação do vírus.

O profissional de saúde que acompanha o tratamento do autor esclareceu que há a necessidade de utilização dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg e Ledispavir 90 mg, para que seu estado de saúde não se agrave ou sofra sério risco de morte.

De acordo com esse profissional de saúde, não há registrados na ANVISA outros tratamentos e/ou medicamentos similares aos pleiteados na presente ação, e que, dessa forma, o paciente deve ser submetido ao tratamento pleiteado com a maior brevidade possível.

De acordo com o laudo pericial constante dos autos, o tratamento pleiteado “é indicado diante da ausência de negatificação da carga viral com o tratamento médico usado anteriormente – Ribavirina e Interferon” e que o resultado do tratamento com as substâncias Sofosbuvir e Ledispavir só poderá ser aferido futuramente.

Diante desse quadro, restou ser medida de rigor o deferimento do pedido emergencial para fornecimento dos medicamentos indicados pelo profissional de saúde, que foram confirmados pelo Sr. Perito. Isso porque, à evidência, a saúde do autor se sobrepõe a qualquer outro interesse aludido pela Administração Pública.

Pela pertinência, impende destacar disposição jurisprudencial, da lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de forma unívoca e cristalina, assevera não ser “o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado” (APELREEX n. 00015561120104036000 / APELREEX – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.1819942).

Em sua defesa, o Município de São Paulo defende que, “em observância ao princípio da isonomia (...) era necessário o autor ser previamente submetido a atendimento junto ao SUS, em vez da simples apresentação de atestados particulares em juízo”. Isso porque, segundo alega, “o SUS jamais pode ser transformado num coadjuvante, mero fornecedor de medicamentos e insumos receitados por profissionais privados”.

O Estado de São Paulo, por sua vez, ponderou que “o autor busca, às expensas do Estado, um exagero medicamentoso de fármaco que sequer detém registro na Anvisa, na medida em que o Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente o medicamento interferon peguilhado, ribavirina, boceprevir e telaprevir”. Esclareceu-se, ainda, que “os medicamentos não detêm registro na Anvisa”.

A União, sem adentrar especificamente no caso discutido no feito (a menção aos medicamentos requeridos consta apenas na síntese dos fatos apresentada), pugnano pela improcedência do pedido, informou que “a compra de medicamentos em grande quantidade pelo Ministério da Saúde poderá causar sérios danos aos cofres públicos federais”.

Há que se consignar, por oportuno, que não cabe ao Poder Judiciário definir uma política pública de saúde – mister esse de atribuição do Poder Executivo. Por outro lado, atente-se que referidas políticas exsurgem da confluência de análises científicas e econômicas, o que permite dessumir, com segurança, que, em relação àquelas, há que se respeitarem os conhecimentos dos profissionais da área médica.

Nesse diapasão, é inescandível que o profissional médico que acompanha o autor, sendo continuamente informado de seu estado de saúde e da evolução do(s) tratamento(s) prescrito(s), senão única, é pessoa capaz (já que detentora de subsídios pragmáticos e teóricos) de indicar o melhor tratamento a ser seguido pelo paciente (e não o Poder Judiciário).

Em relação à questão das políticas públicas, da relação custo/benefício, das “escolhas trágicas”, assevere-se que a questão da isonomia deve ser analisada em face da situação concreta posta a deslinde, sob pena de se proceder ao tratamento igual de desiguais, comprometendo-se, nesse diapasão, a famigerada igualdade.

No presente caso, a situação do autor imprescinde de atenção particular: é que, conforme comprovado nos autos, os tratamentos aos quais foi submetido anteriormente foram insuficientes para impedir o agravamento da doença.

O fato de o tratamento pleiteado não se encontrar entre aqueles que são disponibilizados pelo SUS, no momento, não elide as pretensões do autor, na medida em que as particularidades do caso, as informações prestadas pelo médico, e as conclusões a que chegou o perito corroboram a necessidade de tratamento específico.

Dessa forma, diante do fato de o autor padecer de doença grave em evolução, podendo, inclusive, levar a óbito, que os tratamentos disponibilizados no SUS não surtem eficazes efeitos, além de o fato da condição de hipossuficiência econômica, tendo em vista o alto custo do tratamento, resta evidente a efetiva inexistência de alternativa viável, pois, se existisse, lhe estaria sendo ministrada.

Assim, tendo em vista que os medicamentos possuem registro na ANVISA; que sua eficiência terapêutica está comprovada; que o tratamento alternativo oferecido pelo SUS é ineficaz para o caso do autor; que a condição econômica do autor impossibilita o pagamento do tratamento; e que, de acordo com a prescrição médica e o laudo pericial, referidos medicamentos são imprescindíveis para controle das graves crises por que passa o autor, concluo pelo fornecimento dos medicamentos solicitados, dada sua necessidade premente, sob pena de piora do quadro de saúde do autor, que se encontra desamparado de qualquer tratamento capaz de amenizar as consequências graves da evolução da doença.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a União, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo que tomem as providências cabíveis para disponibilizar ao autor os medicamentos SOFOSBUVIR 400mg LEDISPAVIR 90mg, nos exatos termos prescritos pelo médico, mantendo-o enquanto durar o tratamento.

Na eventualidade de descumprimento da presente sentença, arbitro aos réus o pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Condeno os réus, solidariamente, nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046097-92.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAQUIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, UPEX CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES, REZENDE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 10363

PROCEDIMENTO COMUM**0022659-55.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ DE PIERRE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

SENTENÇAL. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por ANDRÉ LUIZ PIERRE em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando provimento judicial que condene a parte ré (i) ao pagamento de indenização, por danos morais, no importe de R\$30.000,00; (ii) à restituição de remuneração do período compreendido entre outubro de 2015 e março de 2016, no importe de R\$45.062,01; (iii) ao pagamento de gratificação natalina do período de 2015; e (iv) ao pagamento de gratificação de coordenador de subárea, no montante de R\$11.704,00. O autor alega, em síntese, que teve contra si instaurado o processo administrativo disciplinar nº 03635.005008/2015-89, em 09 de novembro de 2015, por suposta infração consistente em abandono de cargo público, em razão do que teve como consequência a suspensão de sua remuneração, a partir da folha de pagamento de outubro de 2015 até março de 2016, totalizando o montante de R\$45.062,01 (quarenta e cinco mil, sessenta e dois reais e um centavo). Contudo, salienta que apresentou justificativa para as faltas que deram ensejo à instauração do processo administrativo, sendo, por fim, absolvido da acusação de abandono de cargo público. Entretanto, afirma que até a presente data, não obstante tenha sido objeto de requerimento administrativo, a Ré não procedeu à restituição do valor descontado indevidamente, bem como do pagamento do décimo terceiro do período de 2015, conforme alega à fl. 15 da petição inicial. De outra parte, revela o autor que deixou de receber valor relativo à Gratificação de Coordenador de Subárea, de março de 2015 até a data de ajuizamento da presente demanda, sem que houvesse a instauração do devido processo administrativo disciplinar, em direta violação às garantias constitucionais. Juntou documentos (fls. 45/296). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 299), ao que sobreveio a petição de fls. 300/301. O pedido de tutela de evidência foi indeferido (fls. 302/303). Citado, o IBGE apresentou sua contestação, pugnando, inicialmente, pelo indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. No mérito, requereu a improcedência do feito, sob argumento, em síntese, de que o procedimento administrativo disciplinar não padeceria de qualquer irregularidade que ensejasse danos ao autor. Réplica apresentada, acompanhada de documentos (fls. 352/375). A impugnação ao benefício da Justiça Gratuita foi rejeitada, conforme decisão de fls. 380/381. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A questão atinente ao deferimento da Justiça Gratuita já se encontra devidamente dirimida. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO. Alega o autor, em sua petição inicial, que é servidor público federal, e que, em janeiro de 2013, foi alvo de denúncia anônima (...) ofertada por usuário do Sistema de Atendimento do IBGE. Alega, ainda, que, em julho de 2013, foi inocentado das acusações, o que não impediu, todavia, o desenvolvimento de um grave quadro de depressão, o que ensejou o deferimento de licença médica pelo período de 45 dias. Informa o autor que, quando de seu retorno da licença referida, em setembro de 2013, sofreu (...) ato de insubordinação dentro das dependências da Agência, por dois servidores, o que culminou com a instauração da sindicância n. 03635.005298/2013-07, datada de 06.09.2013, criando um ambiente de forte pressão, nocivo insalubre, asqueroso, de constantes embates e litígios entre o autor, a gerência da Unidade Estadual de São Paulo e os servidores denunciados da agência Tietê. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Comissão de Sindicância sugeriu o afastamento do autor do cargo de chefe da Agência (o autor deixou de perceber a gratificação de coordenador de subárea a partir de março de 2015), ocasião em que, para sua surpresa, um dos servidores que havia cometido o ato de insubordinação foi nomeado para a referida função - o que colaborou para a piora não apenas de seu estado de saúde, mas, ainda, da sua ambiência laboral. Em razão de seu estado de saúde, informa o autor que, a partir de 1º de outubro, passou a se ausentar de suas atividades profissionais, em razão de sua saúde, o que foi, inclusive, corroborado, posteriormente, por profissional médico, que atestou sua incapacidade laborativa, assim como a necessidade de seu afastamento do trabalho para fins de tratamento de saúde. Esclarece o autor que, em razão de suas ausências ao trabalho, restou instaurado Processo Administrativo Disciplinar (nº 03635.005008/2015-89), datado de 09.11.2015, pela alegação de abandono de cargo, o que levou à suspensão de sua remuneração, assim como da gratificação natalina, do período compreendido entre outubro de 2015 a março de 2016 (totalizando R\$45.062,01). De fato, em se analisando o documento de fl. 245, verifica-se que houve a suspensão temporária administrativa do autor no período compreendido entre 01.11.2015 e 23.03.2016. Em sua contestação, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apresentou as seguintes informações: 1) Em relação à sindicância n. 03635.001966/2013-19, em que se analisou a denúncia anônima avertada na peça inicial, restou apurado que não existe culpabilidade no servidor, razão pela qual se propôs o arquivamento do procedimento (fl. 323) - o que foi ratificado pela autoridade competente (fl. 324); 2) Em relação à sindicância n. 03635.005298/2013-07, que tratou dos fatos relacionados com o cargo de chefe do autor, determinou-se, em razão de não ter atingido a sua forma regular, a designação de nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, com outros membros, para a devida apuração dos fatos (fl. 325); 3) Em relação ao Processo Administrativo Disciplinar n. 03635.004582/2014-39, instaurado para apuração dos fatos arrolados na sindicância n. 03635.005298/2013-07, em razão de não ter atingido a sua forma regular, a designação de nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, com outros membros, para a devida apuração dos fatos (fl. 326); 4) Em relação ao Processo Administrativo Disciplinar Sumário n. 03635.005008/2015-89, em que se tratou do suposto abandono de cargo por servidor estável, a Comissão entendeu pela absolvição do servidor (...), sugerindo o arquivamento do presente feito (fl. 329); 5) Após a absolvição do autor, por suposto abandono de cargo, no período compreendido entre 01.10.2015 e 09.11.2015, o autor voltou a se ausentar do trabalho, no período de 10.11.2015 a 22.03.2016, não tendo ocorrido a apresentação de atestado médico do período, tampouco requerimento para compensação das ausências - o que ensejou a suspensão no pagamento da remuneração, o que refletiu, inclusive, na apuração da gratificação natalina. Pois bem. Não obstante os tratamentos enfrentados pelo autor para o exercício de sua ampla defesa (e, por conseguinte, apresentação do contraditório) - o que exigiu a intervenção judicial por meio de medida emergencial em sede de mandado de segurança, fato é que os procedimentos administrativos foram levados a efeito para apuração dos fatos trazidos pelo autor na presente ação. Em relação ao procedimento para verificação da denúncia anônima feita por terceiro contra o autor, insatisfeito com a decisão que o inocentou não tem o condão de justificar a prescindibilidade da apuração. Pelo contrário, foi a partir da sindicância que o autor pôde comprovar a irregularidade da denúncia. O fato de o pai e a companheira do autor terem sido chamados para depor não torna irregular o procedimento levado a efeito pela parte ré, na medida em que nada mais se fez do que proporcionar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Se o fato desencadeou no autor grave quadro de depressão, o que teria se agravado em razão de sua destituição do cargo de chefe, com a consequente nomeação para o cargo do servidor que teria agido de forma insubordinada, fato é que existem nos autos elementos de provas robustas capazes de comprovar que o procedimento administrativo padeceria de irregularidades insanáveis. Ainda que o autor tivesse tido que manejar mandados de segurança para acesso ao procedimento disciplinar, fato é que se possibilitou sua manifestação, na instância administrativa, o que culminou com a finalização dos procedimentos e com a absolvição em relação às alegações atinentes à denúncia anônima e ao suposto abandono de cargo. A questão atinente à supressão do cargo de chefe (dispensa da função gratificada de Chefe de Agência do IBGE - fl. 221) e à designação de determinado servidor para o referido cargo (fl. 223-verso) circunscreve-se à discricionariedade da Administração Pública, não podendo o Poder Judiciário se inibir, a não ser para verificação da regularidade e legalidade do procedimento. Como mencionado alhures, não houve elementos de provas capazes de comprovar possível irregularidade/ilegalidade nos procedimentos administrativos supramencionados. Desta feita, a supressão no pagamento dos valores atinentes à remuneração da função gratificada não padeceria de vício capaz de eventual desconstituição por medida judicial. Em relação às ausências do autor nos períodos compreendidos entre 01.10.2015 e 09.11.2015 e entre 10.11.2015 e 22.03.2016, mister algumas ponderações. De acordo com as alegações apresentadas pela parte ré, a Comissão de Sindicância apurou que o servidor André Luiz de Pierre (...) durante o período de 01.10.2015 a 09.11.2015 (...) estava sofrendo reflexos de problemas de saúde, relacionados inclusive ao ambiente de trabalho, e que podem afetar sua vontade e decisão de retornar ao exercício de suas atividades laborativas (...) Assim sendo, por via de consequência, tais fatos prejudicariam a sua intenção de retorno ao trabalho, restando improcedente declarar que houve o animus abandonandi por parte do mesmo, razão pela qual a Comissão entendeu pela absolvição do servidor, sugerindo o arquivamento do feito - o que foi confirmado pela autoridade (fl. 329). Por sua vez, o documento de fl. 226, referente a laudo médico pericial emitido pelo SIASS - Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor, e datado de 04 de novembro de 2015, comprova que, à época, o autor apresentava incapacidade laborativa, e deveria ficar afastado de suas atividades profissionais em licença para tratamento de saúde. Constatou-se, com segurança, que, assim como restou apurado, em procedimento administrativo, as ausências do autor ao trabalho não foram voluntárias, mas em razão do desenvolvimento de estado de saúde fragilizado - o que não só foi reconhecido pela autoridade, como possibilitou o deferimento de seu pedido de remoção para outra agência do IBGE (fl. 233). Os elementos de prova acostados (atestados médicos, recibos, laudos, pedido de exoneração) permitem que se verifique que o autor desenvolveu anomalia psíquica durante o exercício de suas atividades junto à agência do IBGE, anomalia essa que foi progredindo, a ponto de se conceder ao servidor, em abril de 2017, aposentadoria por invalidez (fl. 369). Ainda que não se possa verificar nexo de causalidade entre a anomalia desenvolvida pelo autor e a instauração de sindicância para verificação de suposta denúncia anônima, fato é que houve progressiva intensificação do problema, o que ensejou licenças médicas, deferimento de pedido de remoção, culminando com aposentadoria por invalidez. Dessa forma, ainda que o autor não tenha apresentado administrativamente documentos comprobatórios capazes de justificar suas ausências, fato é que, no presente processo, a questão atinente ao estado de saúde e seu progressivo agravamento resta evidenciada desde 2013, razão pela qual a suspensão no pagamento de sua remuneração padeceria de inequívoca irregularidade. Qual seria o procedimento a ser adotado pelo órgão público, ante as faltas injustificadas do autor?, questiona a parte ré em sua contestação. Em casos tais, a parte ré deveria ter procedido à instauração de novo procedimento administrativo para verificação dos motivos que levavam o autor à manutenção de suas ausências ao trabalho (as alegações atinentes à ambiência laboral e à manutenção do estado de saúde frágil) - motivos os quais, aliás, foram reconhecidos na decisão que, em caráter preventivo, e sem entrar no mérito das causas que provocaram o estado de saúde do servidor Sr. André Luiz de Pierre, deferiu sua remoção (fl. 233). Verifica-se que a interrupção no pagamento da remuneração do autor foi repentina e sem a devida instauração de procedimento administrativo para apurar o ocorrido. Com a supressão no pagamento dos vencimentos do autor, houve, por consequência, impossibilidade de adimplemento de seus débitos, o que acarretou, inclusive, o apontamento restritivo indicado no documento de fl. 293. A situação, à evidência, delinche, de forma escorreta, o exurgimento de danos morais, na medida em que o autor, não obstante seu estado de saúde, e sem a devida e regular instauração de procedimento administrativo para apuração de suas ausências (de 01.10.2015 a 09.11.2015), teve seus vencimentos suprimidos, o que impossibilitou, entre outros, o pagamento de financiamento junto a uma instituição financeira. Dessa forma, resta cediço que o autor deve ser indenizado por danos morais. Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme ementa que segue, in verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DURANTE GREVE. PROVA DE FREQUÊNCIA AO TRABALHO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE PROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É reconhecida a responsabilidade civil do Estado para reparação de danos decorrentes de suspensão de pagamento de remuneração de servidores públicos, durante greve de trabalho, no caso em que não há demonstração de que o servidor deixou de frequentar o trabalho. 2. O dano moral está caracterizado pela privação indevida da remuneração a que o servidor fazia jus, a angústia, incerteza e constrangimentos gerados pelas inadimplências com os compromissos assumidos, saldo devedor na conta bancária, devolução de cheques que culminaram na negatização do nome do autor, que foi tido como mau pagador na praça. 3. O dano material corresponde aos prejuízos patrimoniais efetivamente sofridos pelo autor e provados nos autos (taxas de devolução de cheques, cobrança de tarifas bancárias por saldo devedor e juros de mora, IOF). 4. Não está comprovado o nexo de causalidade entre o atraso no pagamento da remuneração do servidor e o alegado prejuízo decorrente do negócio jurídico de compra e venda de imóvel, o qual foi celebrado após o crédito das remunerações na conta corrente. 5. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuris', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores, sem reduzir-lhe a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (AC 96.01.15105-2/BA) Indenização fixada em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o valor vigente à época dos fatos, por ser valor que não se mostra excessivo nem irrisório à reparação dos danos, à vista das circunstâncias e consequências do caso concreto. O valor da indenização deve ser acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54). 6. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. A Turma Suplementar, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial (AC 0003695-20.2002.4.01.3300, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DIJI DATA:02/08/2013 PAGINA:413). No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pelo autor, bem assim como desestímulo à falta na atuação da Administração Pública, fixa a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais). É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCUO ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRADO PARCIALMENTE

PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...) XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (f. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido.(AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014).III. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento dos valores correspondentes à remuneração do autor no período compreendido entre outubro de 2015 e março de 2016, assim como da gratificação natalina correspondente, a serem apurados em fase de liquidação, assim como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC, a contar do arbitramento, na forma da fundamentação supra. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004478-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA, FABIO DE SOUSA MENDONCA, CHAFIK KANHOUCHE, ORIDIO KANZI TUTIYA, MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA, EMERSON FAVERO, LILIAN MANTZIOROS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039, DANILO MOREIRA DE ARAUJO - SP333620
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039, DANILO MOREIRA DE ARAUJO - SP333620
Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770, DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN - SP316427, ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando a existência de mídias juntadas às fls. 37, 200, 1459 e 1460 dos autos físicos, cujos formatos são parcial ou totalmente incompatíveis com o Sistema Pje, conforme certidões Ids 16316583, 16351023, 16353108, 16353673, 16834507 e 16835478, faculto ao Ministério Público Federal a juntada dos arquivos gravados nos referidos documentos em algum dos formatos previstos no artigo 5º da Resolução nº 88/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, tendo em vista o ofício do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (Id 17048363), proceda a Secretaria ao cancelamento da ordem de indisponibilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 9.200 daquela Serventia junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (unidade autônoma nº 61, localizada no 6º andar do Edifício Araguari, situado na Rua Araguari, nº 578, Indianópolis - Id 13311837 - p. 85/115), em complemento ao despacho Id 15942365.

Ademais, considerando que o imóvel acima mencionado já foi desbloqueado, retire-se o nome da advogada da ex-cônjuge e das filhas do corréu Chafik Kanhouche (Daniela Zillig Pedro Trinhain – OAB/SP nº 316.427).

Após, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

Proceda a Secretaria à associação deste feito à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0011142-87.2015.403.6100, bem assim às demais ações conexas propostas pelo Ministério Público Federal (nº 0004474-66.2016.403.6100, nº 0004485-95.2016.403.6100, nº 0005622-15.2016.403.6100 e nº 0005623-97.2016.403.6100).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009292-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada abster-se de efetuar a retenção de valor relativo a crédito definitivamente reconhecido em favor da Impetrante e efetuar a compensação de ofício com quaisquer débitos com exigibilidade suspensa e sucessivamente, requer a determinação para que a autoridade coatora proceda à liberação do excedente de tais créditos, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Consta da inicial que a impetrante formulou Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos aos créditos constantes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra e cujos créditos foram créditos definitivamente reconhecidos em seu favor, no montante total de R\$ 186.567.871,37 (cento e oitenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos).

Narra, contudo, que a empresa é devedora de aproximadamente R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) de débitos caracterizados pela r. Autoridade Coatora como PENDÊNCIAS em seu relatório de situação fiscal. Aponta que em razão da previsão disposta no artigo 89, parágrafo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, o valor integral do crédito já definitivamente reconhecido permanece retido pela r. Autoridade Coatora.

Por fim, aponta que, atualmente, detém “aproximadamente R\$ 110.000.000,00 de crédito como garantia excedente aos débitos de titularidade da Impetrante que se encontram em processo de regularização” e que “não parece razoável que a referida garantia possa superar em quase 3 (três) vezes o montante do débito que o contribuinte possui” razão porque “pretende o recebimento dos valores que já lhe foram definitivamente reconhecidos apenas na parcela em que excedente aos débitos de sua titularidade para os quais não há causa suspensiva de exigibilidade”.

Instrui a inicial com os documentos pertinentes.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas.

Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

O art. 73 da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a compensação de ofício e o seu parágrafo único trata a respeito da possibilidade de utilização dos créditos mesmo com débitos parcelados sem garantia:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento pela possibilidade de compensação de ofício, excetuando débitos incluídos no parcelamento, ou seja, com exigibilidade suspensa. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. Art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, 1ª Seção, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/08/2011).

A tese jurídica formada no julgamento do r. Recurso Especial é a de que "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97".

Destaca-se que o tema é objeto de debate no Recurso Extraordinário nº 917285, em sede de repercussão geral reconhecida, ainda pendente de julgamento. Destaco ementa:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 917285 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG-03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016).

Por fim, destaco que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente, tem se posicionado que os débitos objeto de parcelamento constituem impedimento ao processamento de compensação de ofício, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- Em nenhum momento o acórdão foi omissivo, na medida em que deixou consignado que o disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. No caso dos autos, estando suspensa a exigibilidade dos créditos inviável a compensação de ofício.

(...). (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPensa, GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS.

1. Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes.

2. Consta-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARF - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência.

3. Mantida a situação fática apresentada e não sobrevindo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco. Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.000067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei." (AMS 00016345020164036111, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 20/06/2017).

Analisando os elementos anexados aos autos, a impetrante comprova os créditos do Reintegra - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (id 17751269). Da mesma forma, apresenta Relatório de Situação Fiscal apontando os débitos e pendências existentes junto à Receita Federal.

No que tange ao pedido para determinar à autoridade impetrada abstendo-se efetuar a compensação de ofício com quaisquer débitos com exigibilidade suspensa, seguindo orientação jurisprudencial e considerando presente o *fumus boni iuris* assim como o *periculum in mora*, configurado na possibilidade de prejuízos econômicos à parte impetrante, o que, *de per si*, justifica a concessão da liminar nesse aspecto.

Passo ao pedido de liberação dos créditos oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Dispõe a Lei nº 13.043/2014 que:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (Vigência) (Regulamento)

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

[...]

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser: (Vigência) (Regulamento)

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.”

O regramento quanto à possibilidade de ressarcimento, por sua vez, encontra-se disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017, nos termos do art. 60 e ss.

Em que pese o impetrante sustente a impropriedade na retenção do crédito a maior [oriundo do REINTEGRA], fato que não é cabível a liberação, em sede de liminar, desses valores em razão da satisfatividade e da irreversibilidade da medida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - INTERNAÇÃO HOSPITALAR - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX) - SUSPENSÃO DO CUSTEIO DA INTERNAÇÃO E ALTA PARA TRATAMENTO EM AMBIENTE FAMILIAR OU AMBULATORIAL - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA MANTER A INTERNAÇÃO HOSPITALAR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Julgamento do recurso adstrito ao exame dos pressupostos legais exigidos para a sua suspensão. 2. Nos termos do art. 558 do CPC/73, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação. 3. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por viabilizar a fruição imediata do bem jurídico perseguido, exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca e a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, somada à presença de um dos pressupostos específicos previsto no artigo 273 do CPC/73, quais sejam, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 4. A descontinuidade da internação hospitalar da parte agravada em estabelecimento de saúde privado custeado pelo FUNSEX, cuja necessidade de manutenção foi demonstrada, ainda que de forma indiciária, na documentação acostada aos autos, importa risco à saúde da requerente, implicando, por via oblíqua, restrição ao seu direito constitucional à vida (CF, arts. 296 e 230) e afronta ao princípio fundamental da dignidade humana (CF, art. 1, inc. III). 5. Não foi juntado ao presente recurso nenhum parecer médico a amparar a ordem de desinternação da parte agravada, medida tomada pela Administração Militar aparentemente por mera conveniência. Falta à parte agravante, portanto, a prova inequívoca do direito alegado apto ensejar a suspensão da decisão agravada. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 00165101520134030000 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 07/02/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).

Portanto, presente a irreversibilidade da medida liminar almejada, presente impedindo a sua concessão, fazendo-se necessários seja aguardada a prestação de informações pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício noticiada nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009374-02.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMON INTELIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça a Impetrante qual o ato coator, juntando os documentos que comprovem a lesão ao direito, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo indique o endereço completo da autoridade impetrada em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a diligência para notificação.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-73.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: STAMPART PECAS TECNICAS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377, ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011901-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação de ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025271-07.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TUBOS EBRO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010618-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL NICKYS DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão de interior teor, trata-se de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantemham os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-48.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR 1 S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012224-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HIGNOX PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-71.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ADMINISTRACAO E SERVICOS MAXIMA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG83032
IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA STRATURA ASFALTOS S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021030-87.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012142-66.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: RICARDO AURELIO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF20556
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à embargante acerca do ofício expedido devidamente recebido pela Cartório de Registro de Imóveis.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022904-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SALETE MEIRA MUSTAFA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade interposta pela Defensoria Pública da União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023552-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compareça o advogado VALDIR TELES DE OLIVEIRA, OAB/SP 140.275 nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido e se encontra em Secretaria.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023552-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compareça o advogado VALDIR TELES DE OLIVEIRA, OAB/SP 140.275 nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido e se encontra em Secretaria.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GOSVIP SERVIÇO DE PORTARIA LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS CORDEIRO

DESPACHO

Compareça o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460 nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido e se encontra em Secretaria.

Após, devidamente liquidados, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MONITÓRIA (40) Nº 5012152-76.2018.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONILSON LETTE DA COSTA

DESPACHO

Considerando que o Juízo Deprecado se negou a realizar a audiência de conciliação nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização do ato.

Reconheço a pertinência da ação monitoria (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa na Bahia, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de ID: 15965050, bem como anulo o Edital de Citação expedido visto que ambos os atos foram realizados com a fundamentação no artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil (Ação Monitoria) e o presente feito se trata de Execução de Título Extrajudicial devendo o seu processamento ser realizado nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sendo assim, diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, para fins de citação do exequente para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverá ser realizada penhora, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915º "caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003144-05.2014.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, MARCOS VOTISCH SILVA

DESPACHO

Esclareça a Sra. Defensora Pública da União a interposição de contestação no presente feito tendo em vista se tratar de Execução de Título Extrajudicial bem como o que determina o artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PETIÇÃO (241) Nº 0011399-78.2016.4.03.6100

REQUERENTE: ALTAMIRO ANTONIO LISBOA, MARIZA FONTES LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO - RJ75290
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO - RJ75290
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Razão assiste ao Ministério Público Federal no que tange aos documentos de folhas 78 a 144 dos autos físicos encontrados fora de ordem (documento ID 14972547 – páginas 80 a 146), foram digitalizados fora de ordem, entretanto encontram-se todos nos autos razão pelo qual entendendo desnecessárias a sua regularização o que causaria mais demora ao prosseguimento do feito.

Não obstante o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, restou determinado no Agravo de Instrumento n.º 0025391-10.2015.4.03.0000/SP (fls. 362/367 - dos autos físicos), que os documentos juntados aos autos são suficientes para que seja apreciado o pedido formulado, qual seja, a liberação do gravame imposto ao imóvel objeto do feito nos autos da Ação Civil Pública n.º 0012554-78.2000.403.6100.

Sendo assim, reconsidero a determinação de que seja o feito sobrestado e determino que venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5000297-66.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CARLOS ESTEVAO TAFFNER
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS WILSON GIACOMINI - DF26065
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035000-51.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO MANOEL FACHADA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER ALEXANDRE PIMENTEL - SP147902

DESPACHO

Promova-se vista dos autos à União Federal para que requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao Cumprimento de Sentença.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5025931-98.2018.4.03.6100
REQUERENTE: GISELENE CORREA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO PALOMBA - SP334470, FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS - DF23409
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se vista dos documentos juntados pela requerente ao Ministério Público Federal e a União Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015285-90.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Espec-se Alvará de Levantamento em nome do advogado da exequente indicado para o ato.

Após, devidamente liquidado o referido Alvará de Levantamento, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito bem como requiera o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

C.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021052-46.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIMAR ESTALK - SP247302

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do depósito realizado nos autos requerendo o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021514-32.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINA GLIA - SP270722
RÉU: WILSON VITOR DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010510-27.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: EDNALDO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vintes) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025469-37.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME, HUGO DOS SANTOS COSTA, CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024147-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP, MOUNIR HALKHAYAT

DES P A C H O

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022254-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE MATTOS - SP48187

DES P A C H O

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002806-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP, ELIEZER WEINTRAUB
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DES P A C H O

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023611-44.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA

DES P A C H O

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010544-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE - SP300654
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE - SP300654

DES P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021075-21.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HEE DUCK CHUNG

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção .

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003504-73.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FAUSTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução proposta MARIA APARECIDA FAUSTINO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL questionando execução de débito no processo de execução nº 0014776-91.2015.4.03.6100.

Após esclarecimentos pela embargante em petição id 15680354, constou o despacho id 16614150 que: *"Analisando os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0014776-91.2016.403.6100, verifiquei que o Mandado de Citação da executada foi juntado naqueles autos no dia 14/06/2016, sendo assim, o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução há tempos já decorreu"*

Devidamente intimada, não houve manifestação da embargante, conforme certidão id 17569773.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório do necessário. Decido.**

A intempestividade, por constituir matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Conforme certificado nos autos, verifica-se a ocorrência de intempestividade dos presentes embargos ensejando sua rejeição de plano. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE REJEITADOS LIMINARMENTE. ARTIGO 918, INCISO I, DO CPC. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA. - O prazo para oferecimento de embargos à execução de valores relativos a benefícios previdenciários é de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 130 da L. 8.213/91 - Interpostos os embargos à execução fora do prazo legal, há de ser reconhecida a sua intempestividade, impondo-se a rejeição destes nos termos do artigo 918, inciso I, CPC - Preliminar arguida em contrarrazões acolhida, para rejeitar liminarmente os embargos à execução. Prejudicada a análise da apelação interposta. (TRF-3 - Ap: 00184955320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 23/05/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018).

Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 918, I do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo e condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação nos autos.

Translade-se cópia dessa sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 0014776-91.2016.403.6100.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 0010838-54.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA APARECIDA FERRAZ KNEIPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face CELIA APARECIDA FERRAZ KNEIPP objetivando a satisfação de débito relativo a Contrato – CONSTRUCARD.

Consta da inicial que o executado responde por um débito de R\$ 58.494,05 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos),

Em petição id 16439594, a exequente informa que as partes compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a do CPC.

É relatório. DECIDO.

Deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Diante do noticiado nos autos –satisfação extrajudicial do débito - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar as partes em honorários tendo em vista que não houve defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 0010838-54.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA APARECIDA FERRAZ KNEIPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face CELIA APARECIDA FERRAZ KNEIPP objetivando a satisfação de débito relativo a Contrato – CONSTRUCARD.

Consta da inicial que o executado responde por um débito de R\$ 58.494,05 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos),

Em petição id 16439594, a exequente informa que as partes compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a do CPC.

É relatório. DECIDO.

Deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Diante do noticiado nos autos –satisfação extrajudicial do débito - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar as partes em honorários tendo em vista que não houve defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

leq

PETIÇÃO (241) Nº 5025783-87.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALVARO LUIS TANGARI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF06545
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liberação de imóveis iniciado por ALVARO LUIS TANGARI objetivando a liberação de gravame decretado por este MM. Juízo nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0012554-78.2000.4.03.6100, referente à unidade 408 do Edifício Place Vendôme, situado na SQN 310, Bloco I, Brasília/DF [Grupo OK].

Em manifestação do Ministério Público Federal – MPF (id 11889277), o Parquet requereu ao autor o seguinte: “a) junte aos autos documentos complementares para a comprovação da quitação do preço do imóvel, apresentando cópia legível das microfilmagens juntadas no ID 11563176 – página 1 e no ID 11563183 – página 1; b) preste esclarecimentos sobre os valores pagos por Cíza Marques Guimarães, bem como sobre os boletos indicados acima e; c) junte declarações de imposto de renda anteriores ao ano-calendário 2000, com a declaração de referido imóvel em seu nome.

A UNIÃO FEDERAL, reiterou o pedido do MPF (id 12081204).

Todavia, ainda que devidamente intimada, não houve manifestação do requerente, conforme CERTIFÍCAÇÃO DE DECURSO DE PRAZO (ID 16997580).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 485, III do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Portanto, diante do descumprimento de ordem judicial e, ainda, considerando as informações prestadas pela DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, de rigor a extinção.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, revoguem-se os termos da decisão liminar (ID 11410803).

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017313-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTEUDO EDITORIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa indicar novo endereço para a citação do réu.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016988-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICACAO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020905-15.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDERSON JOSE FONSECA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002646-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021151-11.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031173-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011347-29.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: EPICO DECORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RIELLI RAMALHO - SP90374

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência do valor depositado nos autos como requerido pela exequente devendo para o seu levantamento ser indicado um dos advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto.

Quanto a busca de valores não cabe a este Juízo interpretar os anexos de petições juntadas pelas partes, sendo assim cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012691-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ASAEI CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, GLEIDE SERGIO DE LIMA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, como requerido pela exequente, deverá esta juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, bem como indicar **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Para que seja cumprida a determinação legal de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, indique a exequente os endereços dos referidos órgãos a fim de que sejam os ofícios encaminhados.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21/05/2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.M.PEREIRA PISOS - ME, WILLYS MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de Caieiras/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020916-59.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARLI GOMES DOS REIS, MARIA CONSERVA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO RIBEIRO - SP35041
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

DESPACHO

A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on line formulado, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21/05/2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0015452-39.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RIPHA COMERCIO LTDA - EPP, MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL, RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

DESPACHO

Considerando que a tentativa de citação da ré restou infrutífera, cumpra a Secretária o já determinado por este Juízo e expeça-se o Edital de Citação de MARIA TEREZA MARQUEZI.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017443-50.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HELDER WILSON GONCALVES MOTTA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (HELDER WILSON GONCALVES MOTTA - CPF: 171.248.558-02), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciará-se o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONTÓRIA (40) Nº 0009091-06.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: NORBI COMERCIO E DISTRIBUCAO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E CORRELATOS LTDA - ME

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013338-98.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
EXECUTADO: MS INFOELETRÔ EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169907, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

DESPACHO

Expeça-se o Alvará de Levantamento do valor que remanesce depositado nos autos de forma integral em favor da exequente devendo, visto que a Associação de Procuradores dos Correios não é parte nos autos.

Após, venhamos autos conclusos para sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001745-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME, DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Razão assiste à exequente.

De fato houve a busca on line de valores restou parcialmente positiva.

Sendo assim, a fim de que possa ser realizada o seu levantamento, deverá ser indicado pela exequente um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto, para que possa ser expedido o competente Alvará de Levantamento, visto que este Juízo não defere a expedição de ofício de apropriação ou a transferência dos valores.

Cumprida a determinação supra pela exequente, venhamos autos para que seja o valor transferido à ordem deste Juízo e expedido o Alvará de Levantamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020957-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO CHER

DESPACHO

Compareça a advogada ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos que se encontra nesta Secretaria.

Após, devidamente liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-64.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação contra si movida por MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS, em face da decisão proferida em 21.03.2019.

Sustentou a embargante que a decisão sancionou o feito, designando prova contábil, sem analisar o descumprimento pelo autor do despacho proferido em 15.01.2019, o qual determinou ao embargado que apresentasse a via do contrato de financiamento discutido nos autos, documento essencial para o julgamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intimado, o embargado não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos careados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a decisão tal como prolatada.

Contudo, por se tratar de documento essencial para a realização da perícia contábil designada, determino que a ré CEF apresente a cópia do contrato discutido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012091-15.1995.4.03.6100

RECONVINTE: MARIA ALICE SUTER, MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA, MARIA APARECIDA TOMICOLI BENEDITO, MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN, MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO, MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO, MARIA LUISA ARRIGONI, MARIA NEUSA ALVES, MARIA TEREZINHA RIGATTO, MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-61.2019.4.03.6100

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032061-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADHERBAL FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal da manifestação ID 17200996, informando que o Exequente não se opõe a reserva de vaga para a participação em estágio mais avançado, conforme as regras do edital a ser publicado, no próximo processo seletivo a ser oferecido pela Executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho ID 16615286.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033320-02.1993.4.03.6100

AUTOR: SALVADOR ALVES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO - SP127649, JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA - SP123477

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta o Bacen intimado dos despachos de fls. 511 e 514** proferido nos autos físicos.

Fls. 518/519 dos autos físicos- Requer o autor, a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos, observando-se os termos da r. sentença.

Indefero o pedido do autor, eis que cabe ao credor apresentar os valores que entende devidos, atualizados e discriminados, nos termos do art. 523 e seguintes do C.P.C.

Dessa forma, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-08.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE DOURIVAL BACARIN, FRANCISCA NEUMA FERNANDES LIMA BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887

Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelos autores, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

myt

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-56.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL FAZENDA FREIRE
Advogado do(a) RÉU: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082

Vistos em decisão.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL FAZENDA FREIRE, cobrando o montante de R\$ 44.821,57 (quarenta e quatro mil e oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) atualizados para fevereiro de 2018, oriundo de débito de cartão de crédito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação informando que a dívida debatida nos autos foi quitada, motivo pelo qual requer a extinção do feito (doc. 10629509).

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Contestação apresentada em 21/01/2019 (doc. 13712066). O réu informou que a dívida debatida nos autos foi quitada, motivo pelo qual requer a extinção do feito.

Réplica pela CEF apresentada em 03/04/2019 (doc. 16010818).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decida.

No que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Entretanto, alega que realizou acordo extrajudicial com a instituição financeira para o pagamento dos montantes de R\$ 12.113,83 (doze mil, cento e treze reais e oitenta e três centavos), R\$ 8.906,64 (oito mil, novecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 2.262,96 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Para comprovar suas alegações, anexou aos autos os boletos de negociação – cartão de crédito gerados pelo SINEBWEB (Sistema de Negociação e Emissão de Boletos) e os comprovantes de pagamento efetuados em 03/09/2018 (doc. 10629512, 10629513, 10629514, 10629516, 10629518 e 10629523).

Ocorre, entretanto, que os documentos juntados pelo réu não apontam a quais faturas do cartão de crédito os pagamentos se referem, tampouco possuem o condão de comprovar que a integralidade da dívida estaria quitada.

Todavia, tendo em vista a existência de indícios do adimplemento da dívida, ainda que parcial, intime-se a CEF para que se manifeste especificamente a respeito da veracidade dos boletos emitidos para o pagamento da renegociação de dívida, bem como dos pagamentos efetuados à “Cartões CAIXA – CNPJ 00.360.305/0001-04”, informando se ainda há saldo em aberto em relação ao CPF do réu.

Com a juntada, vista ao autor para que se manifeste e apresente quaisquer outros documentos que considere suficientes a provar o pagamento da integralidade do débito.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-20.2018.4.03.6100
AUTOR: SERVIS SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CE12426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERVIS SEGURANÇA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pleiteia a imediata suspensão da aplicação da penalidade administrativa imposta por meio do procedimento nº 7062.04.3104.01/2011-38, determinando que a Ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança, bloqueio ou suspensão de repasse de pagamento à Autora, assim como seja impedida de efetuar qualquer desconto/cobrança nas notas fiscais de serviços a serem apresentadas pela Autora, com referência a tal penalidade.

Narra a Autora que contra ela foi instaurado o processo administrativo supracitado, tendo ao final recebido a aplicação de penalidade de ressarcimento, no valor de R\$ 359.200,41 (trezentos e cinquenta e nove mil reais e vinte e um centavos), já a ser auferido, por meio de retenção, na próxima fatura de serviço pertinente ao contrato 417/2014, a vencer em março/2018.

Argumenta que o processo administrativo está maculado por vícios que impediram o pleno exercício de seu contraditório e ampla defesa, tendo sido conduzido de forma parcial e a partir de acusações vagas, sem apreciar os argumentos apresentados pela Autora, bem como fere a necessidade de fundamentação das decisões proferidas no âmbito administrativo e a legalidade, razão pela qual não pode ser penalizada no caso concreto.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de declarar nulo o processo administrativo nº 7062.04.3104.01/2011-38, bem como a penalidade por meio dele aplicada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida em parte (ID. 4875711), determinando que os valores a serem descontados/cobrados pela Caixa Econômica Federal nas notas fiscais de serviços a serem apresentadas pela Autora e/ou aqueles referentes a eventuais repasses de pagamentos à Servis Segurança sejam depositados judicialmente em conta à disposição deste Juízo, até o deslinde do feito.

Irresignada, a parte Autora apresentou pedido de reconsideração (ID. 5094271), acompanhado de carta de fiança emitida pelo Banco Neon (ID. 5094275).

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação (ID. 5210037). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 5489171).

O pedido de tutela recursal foi indeferido (ID. 5530059).

Instada a se manifestar acerca da carta-fiança oferecida, a CEF não aceitou a garantia (ID. 5553624, 6388127).

Sobreveio decisão deferindo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a Autora regularizasse a garantia apresentada (ID. 6737620).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou a desistência da Autora em relação ao Agravo interposto (ID. 8282215).

A parte Autora juntou nova carta-fiança, emitida pelo Banco do Brasil (ID. 9837403), em face da qual houve nova objeção por parte da CEF quanto à aceitação da substituição da garantia (ID. 11210229).

Houve Réplica (ID. 11303930).

Aberta oportunidade para requerimento de provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. Por seu turno, a Autora requereu a oitiva de testemunhas.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, analiso o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte Autora (ID. 9837402).

A parte Autora requer a substituição do depósito judicial dos valores descontados/cobrados pela Caixa Econômica Federal nas notas fiscais de serviços a serem apresentadas pela Autora e/ou aqueles referentes a eventuais repasses de pagamentos à Servis Segurança por garantia consistente em carta de fiança emitida junto ao Banco do Brasil, com consequente liberação dos valores para levantamento pela Autora.

Contudo, em que pesem os argumentos e documentos trazidos, não verifico modificação na situação fática capaz de ensejar a reconsideração da tutela uma vez que a Carta de Fiança apresentada sequer prevê a correção monetária dos valores em caso de improcedência da ação. Nesse caso, não se pode considerar que o dinheiro depositado em conta com correção monetária pode ser substituído pela garantia ofertada.

Portanto, mantenho o entendimento já exarado em momentos anteriores quanto à manutenção da tutela nos moldes em que foi deferida, INDEFERINDO o pedido de reconsideração para modificação da garantia ofertada nos autos.

Por seu turno, o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Tendo em vista que não foram formuladas questões preliminares, passo diretamente à análise do pedido de produção de provas.

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que a controvérsia reside na comprovação da efetiva ocorrência de nulidades e irregularidades no procedimento que culminou com a decisão do Processo Administrativo no qual foi responsabilizada a Autora e que culminou com a imposição de penalidade supostamente excessiva. Nesse sentido, a parte Autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar a alegada tese da Autora quanto aos procedimentos regulares adotados pelo vigilante durante a atuação criminosa.

Verifico a pertinência na prova requerida de modo a esclarecer as circunstâncias fáticas debatidas nestes autos, motivo pelo qual DEFIRO a produção da prova testemunhal para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Concedo prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, limitando-as as 3 (três) para a prova de cada fato, em conformidade com o artigo 357, §§4º e 6º, do CPC. Tendo em vista a natureza da demanda, atentem as partes para as hipóteses de impedimento e suspeição elencadas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 447 do CPC.

Além disso, tendo em vista o poder do juiz de determinar de ofício o depoimento pessoal da parte em audiência, conforme preleciona o artigo 385 do NCPC, a autora deverá prestar seu depoimento na mesma oportunidade.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de junho de 2019, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo**, para a tomada de depoimento pessoal e das testemunhas a serem arroladas.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pela parte, que procederá à intimação destas nos termos do art. 455 do CPC. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua intimação, na forma do art. 455, § 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014322-21.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa.

Afirma que o protesto de Certidão de Dívida Ativa trata-se de meio coercitivo agressivo e desarrazoado para satisfação de créditos tributários, compelindo contribuintes ao pagamento de valores devidos ao Fisco.

Aduz, ainda, que referido meio de coerção viola os preceitos das Súmulas 70, 323 e 547, do E. Supremo Tribunal Federal, as quais repelem tais artifícios, exigindo que as cobranças sejam procedidas pelas vias administrativas normais ou execução fiscal do débito.

Assevera, ainda, que as CDA's gozam de presunção de liquidez e certeza, o que torna desnecessário e ilegal o ato de protesto deste documento.

Argumenta, ainda, que os débitos foram incluídos em parcelamento da Lei nº 12.865/2013.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 8912520).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 9404199). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 10114760).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Ante a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do requerente em ver sustados os protestos das CDA's, efetuados junto a Tabelionato competente.

Prescreve a Lei 9.492/1997 em seu Art. 1º:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

A Lei nº 12.767/12 alterou a Lei nº 9.492/97, acrescentando ao rol dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as Certidões de Dívida Ativa dos entes e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Ocorre, todavia, que referida medida sempre foi contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas, em relação aos demais credores, para a cobrança de seus créditos, o ato de protesto poderia ter um cunho de constrição indesejável, eis que o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, verifico que recentemente houve apreciação da questão, em sede de recurso repetitivo, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.126.515

- PR

Em seu voto, o Ministro Relator Herman Benjamin ressalta que: “embora a disciplina do Código de Processo Civil (art. 586, VIII, do CPC) e da Lei 6.830/1980 atribua exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *iuris tantum*) – ou seja, sob esse restrito enfoque efetivamente não haveria necessidade do protesto – a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória”.

Segundo o i. Ministro Relator, a verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública, de modo que ao Judiciário é reservada exclusivamente a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico, somente cabendo examinar a possibilidade de tal pretensão do Executivo quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Consoante excerto do voto do i. Ministro:

“Ao dizer que é desnecessário o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não compete qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias(...)”.

Nesse mesmo sentido, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controversa: “legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997”. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que “O protesto das Cartidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Cartidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisum, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos “títulos” e “outros documentos de dívida” possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT1/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3. 2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *iuris tantum*), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de “princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas”, ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. (...) 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita “de surpresa”, ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples “auto de lançamento”, porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5. 2009, do “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”. Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, “para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto” - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado “poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523”. Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisdição que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultada-se à Fazenda Nacional (f) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiais. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e-STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1688659 2017.01.79200-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)

Desta sorte, verifico ser lícito o protesto da Certidão de Dívida Ativa efetivado pela parte ré, conforme fundamentado alhures.

Diante de todo o exposto, REVOGO A TUTELA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018671-94.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE FARIAS - SP223234
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA iniciado por ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA em face UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado.

Iniciada a execução na forma do art. 534 do CPC (id 13385637 – Pag. 63), os cálculos foram homologados conforme decisão id 13385637 - Pág. 96.

Finalmente, foram expedidos Ofícios Requisitórios 20160000096, liquidado em 29/12/2016, conforme documento id Num. 13385637 - Pág. 122-123.

Conforme despacho ID 16823386, em atenção a pedido formulado pelo executado, o credor foi novamente intimado para manifestar-se quanto ao levantamento dos valores, do que não houve manifestação do exequente.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença de extinção.

DISPOSITIVO.

Ainda que não tenha havido manifestação formal do credor quanto ao efetivo levantamento, tem-se pelo conjunto probatório - como o próprio extrato do RPV 20160202650 – id 13385637 - Pág. 123 –, demonstram a satisfação do débito.

Posto isso, diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004592-52.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUSTRES ARTISTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução iniciado por UNIÃO FEDERAL em face de LUSTRES ARTISTICOS LTDA – ME, nos termos do art. 730, questionando execução processada em processo 0018295-07.1997.403.6100, já arquivado.

Nestes embargos à execução a UNIÃO FEDERAL restou credora de honorários advocatícios, nos termos de acordo transitado em julgado (id 14934095 – Pag. 111-115). Iniciado o cumprimento de sentença nos termos do art. 513 do CPC.

Intimado, o executado recolheu voluntariamente o débito. (ID 16725316), com o que houve concordância do exequente.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe para o executado pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Devendo constar que o executado terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013191-77.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSA CAPASSO ZIVOLE
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL DE JESUS - SP275526

DESPACHO

Inicialmente venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo.

Após, indefiro o pedido de apropriação como requerido pela exequente e determino que seja expedido Alvará de Levantamento em favor da exequente em nome do advogado indicado.

Expedido e liquidado voltem os autos conclusos, para que seja apreciado o pedido de Renajud formulado.

C.I.

São Paulo, 28 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021702-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

DESPACHO

Considerando que devidamente intimados, por 02 (duas) vezes, os Senhores advogados não compareceram em Secretaria para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos, promova o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento dos referidos Alvarás, que se encontram em Secretaria em pasta própria.

Após, diante da inércia da exequente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031650-61.2018.4.03.6100
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCL ASSIPEN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, nada sendo requerido, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021586-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 17474601 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020535-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TREND AND PARTNERS PROJETOS E EXECUCOES DE OBRAS LTDA - ME, VERIDIANA SALVATORE SOUZA, CRISTIANE BERGESCH

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 17525661 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Lajeado/RS.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024870-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.P. DE SOUZA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, EDIRLEY PARDIM DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 17559795 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAN'S SERINO LTDA - ME, ADRIANA DOS SANTOS SOARES, EDMILSON RODRIGUES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 17606626 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Recife/PE.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001245-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID 17654731 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Ouricuri/PE.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005217-91.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO
Advogados do(a) RÉU: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134, IRANI SOUZA SANTOS SILVA - SP262237

ATO ORDINATÓRIO

OBS.: VISTA À EXEQUENTE DAS PESQUISAS BACENJUD E RENAJUD INFRUTÍFERAS.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023621-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: REAL TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP, JONATHAN WILLIAN TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que as cartas precatórias de ID 17657490 e 17661486 foram encaminhadas respectivamente para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE e Comarca de Itapevi/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003593-88.2018.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 17677888 foi encaminhada para a Comarca de Diadema/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SILVANO J DOS SANTOS ELETRICA - ME, SILVANO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 17670296 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Janaúba/MG.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032163-08.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590, EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1774:

"Fls. 1772/1773: Dê-se ciência aos beneficiários DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES. Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelos beneficiários, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. "

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025136-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX BORTOLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

ALEX BORTOLETTI, em 04 de outubro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, afirmando que a autoridade pública não anotou corretamente em seus registros decisão administrativa proveniente da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, em processo administrativo tributário, deferiu pedido no sentido de substituir o arrolamento de suas cotas sociais alusivas às sociedades empresárias Souza Lima Segurança Patrimonial, cnpj n. 64.911.290/0001-08, e Souza Lima Terceirizações Ltda., cnpj n. 07.210.221/0001-33, pelo arrolamento do bem imóvel objeto da matrícula n. 53.772. Requeru, liminarmente e ao final, a anulação da baixa do arrolamento de suas cotas sociais.

Em 05 de outubro de 2018, o pedido liminar foi deferido.

Em 09 de outubro de 2018, o impetrante noticiou o descumprimento da ordem judicial liminar.

Em 11 de outubro de 2018, o impetrante reiterou sua notícia de descumprimento da ordem judicial liminar, prestando esclarecimentos.

Notificada, a autoridade pública, em 22 de outubro de 2018, prestou informações no sentido de que apenas anotou os dizeres contidos no ofício emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, requerendo a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a extinção do processo por perda do objeto, dado o cumprimento da ordem liminar.

Em 31 de outubro de 2018, foi proferida decisão interlocutória no sentido de que a ordem judicial liminar foi corretamente cumprida.

Em 07 de novembro de 2018, o Ministério Público Federal deixou de opinar no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença em 19 de novembro de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante pugna, em seu pedido final, pela concessão definitiva da segurança, confirmando-se o teor da medida liminar, assim requerida: "*determinação da imediata anotação de baixa no arrolamento das quotas do capital social do Impetrante relativo às empresas Souza Lima Segurança Patrimonial (64.911.290/0001-08) e Souza Lima Terceirizações de Serviço (07.210.221/0001-33), cumprindo-se, exata e gramaticalmente, a determinação do ofício expedido pela Receita Federal do Brasil.*"

O ofício expedido pelo Delegado da Receita Federal foi juntado ao ID 11387678, assim dispondo: "*Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, relação de bens e direitos em nome do sujeito passivo acima, para que seja providenciado o cancelamento do arrolamento, nos termos dos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 5º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. A resposta ao atendimento da presente solicitação deverá ser feita preferencialmente no endereço do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), na opção ACESSO À INFORMAÇÃO / Convênios - Atendimento a Ofícios - Órgãos de Registro, seguindo as orientações constantes do manual lá disponibilizado. Esclareço que a ocorrência de alienação, transferência ou oneração de qualquer dos bens ou direitos arrolados, deverá ser comunicada, via ofício, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de quarenta e oito horas. O descumprimento dessa obrigação implicará a imposição prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1996, observada a conversão a que se refere o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais, inclusive em decorrência do dano ao erário que vier a ser causado pela omissão ou inexecução da comunicação.*"

Ao ID11387683, por sua vez, juntou-se a certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, da qual consta a anotação impugnada: "*ANOTACAO DE 03/10/2018, PROTOCOLO N 1169088/18-1. PROCESSO N 10882.720919/2017- 45. TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP. POR MEIO DO QUAL ENCAMINHA REQUISICAO N 18.00.01.78.87 CONTENDO A RELACAO DE BENS E DIREITOS ARROLADOS, PARA QUE SEJA PROVIDENCIADA A AVERBACAO OU R. ARROLAMENTO DA PARTICIPACAO SOCIERARIA DO CONTRIBUINTE ALEX BORTOLETTI CPF: 195.269.178-80 NO VALOR DE 2.700.000,00, ESCLARECO QUE A OCORRENCIA DE A TRANSFERENCIA OU ONERACAO DE QUALQUER DOS BENS OU DIREITOS ARROLADOS, DEVERA SER COMUNICADA, A UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS.*"

À evidência, confrontando o texto do ofício expedido pela Receita Federal com a averbação da Junta Comercial, vê-se que o texto foi anotado de forma exata e gramatical, não havendo, portanto, ato coator a ser imputado ao Presidente da Junta.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Desnecessária a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025136-92/2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX BORTOLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

ALEX BORTOLETTI, em 04 de outubro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, afirmando que a autoridade pública não anotou corretamente em seus registros decisão administrativa proveniente da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, em processo administrativo tributário, deferiu pedido no sentido de substituir o arrolamento de suas cotas sociais alusivas às sociedades empresárias Souza Lima Segurança Patrimonial, cnpj n. 64.911.290/0001-08, e Souza Lima Terceirizações Ltda., cnpj n. 07.210.221/0001-33, pelo arrolamento do bem imóvel objeto da matrícula n. 53.772. Requereu, liminarmente e ao final, a anotação da baixa do arrolamento de suas cotas sociais.

Em 05 de outubro de 2018, o pedido liminar foi deferido.

Em 09 de outubro de 2018, o impetrante noticiou o descumprimento da ordem judicial liminar.

Em 11 de outubro de 2018, o impetrante reiterou sua notícia de descumprimento da ordem judicial liminar, prestando esclarecimentos.

Notificada, a autoridade pública, em 22 de outubro de 2018, prestou informações no sentido de que apenas anotou os dizeres contidos no ofício emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, requerendo a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a extinção do processo por perda do objeto, dado o cumprimento da ordem liminar.

Em 31 de outubro de 2018, foi proferida decisão interlocutória no sentido de que a ordem judicial liminar foi corretamente cumprida.

Em 07 de novembro de 2018, o Ministério Público Federal deixou de opinar no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença em 19 de novembro de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante pugna, em seu pedido final, pela concessão definitiva da segurança, confirmando-se o teor da medida liminar, assim requerida: "*determinação da imediata anotação de baixa no arrolamento das quotas do capital social do Impetrante relativo às empresas Souza Lima Segurança Patrimonial (64.911.290/0001-08) e Souza Lima Terceirizações de Serviço (07.210.221/0001-33), cumprindo-se, exata e gramaticalmente, a determinação do ofício expedido pela Receita Federal do Brasil*".

O ofício expedido pelo Delegado da Receita Federal foi juntado ao ID 11387678, assim disposto: *Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, relação de bens e direitos em nome do sujeito passivo acima, para que seja providenciado o cancelamento do arrolamento, nos termos dos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 5º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. A resposta ao atendimento da presente solicitação deverá ser feita preferencialmente no endereço do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), na opção ACESSO À INFORMAÇÃO / Convênios - Atendimento a Ofícios - Órgãos de Registro, seguindo as orientações constantes do manual lá disponibilizado. Esclareço que a ocorrência de alienação transferencial ou oneração de qualquer dos bens ou direitos arrolados, deverá ser comunicada, via ofício, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de quarenta e oito horas. O descumprimento dessa obrigação implicará a imposição prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1996, observada a conversão a que se refere o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais, inclusive em decorrência do dano ao erário que vier a ser causado pela omissão ou inexecução da comunicação*".

Ao ID 11387683, por sua vez, juntou-se a certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, da qual consta a anotação impugnada: *ANOTACAO DE 03/10/2018, PROTOCOLO N 1169088/18-1. PROCESSO N 10882.720919/2017- 45. TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, POR MEIO DO QUAL ENCAMINHA REQUISICAO N 18.00.01.78.87 CONTENDO A RELACAO DE BENS E DIREITOS ARROLADOS, PARA QUE SEJA PROVIDENCIADA A AVERBACAO OU R. ARROLAMENTO DA PARTICIPACAO SOCIERARIA DO CONTRIBUINTE ALEX BORTOLETTI CPF: 195.269.178-80 NO VALOR DE 2.700.000,00, ESCLARECO QUE A OCORRENCIA DE A TRANSFERENCIA OU ONERACAO DE QUALQUER DOS BENS OU DIREITOS ARROLADOS, DEVERA SER COMUNICADA, A UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS.*"

À evidência, confrontando o texto do ofício expedido pela Receita Federal com a averbação da Junta Comercial, vê-se que o texto foi anotado de forma exata e gramatical, não havendo, portanto, ato coator a ser imputado ao Presidente da Junta.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Desnecessária a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000858-84.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERPARO PARTICIPACOES LTDA, ROSELC PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
Advogados do(a) AUTOR: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num 16402822, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008053-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIGOR ALIMENTOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** – por meio do qual a Impetrante busca a concessão de liminar para determinar à r. Autoridade Coatora que cancele os Despachos Decisórios proferidos em relação aos PER's nº 22139.68478.270617.1.1.18-8364, 27183.52885.270617.1.1.19- 1004, 03940.04301.250917.1.1.18-2057, 34405.26221.250917.1.1.19-9301, 23385.26454.011217.1.1.18- 2000 e 28758.51315.011217.1.1.19-2731 e conclua, em 60 (sessenta dias), a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento da Impetrante, abstendo-se de aplicar o entendimento de que as ações judiciais relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impedem a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, apurou créditos das contribuições ao PIS e à COFINS e, ante a impossibilidade de consumi-los na escrita contábil, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, por força do que preceituam as Leis n.ºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), combinadas com a Lei n. 9.430/96 e com a IN n. 1.717/2017, transmitiu, administrativamente, os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento mencionados na lide.

Afirma que inobstante a ausência de análise no prazo previsto em Lei foi aberto pela RFB procedimento de fiscalização, intimando-a a apresentar diversos documentos e esclarecimentos pertinentes ao crédito, o que foi prontamente atendido.

Aduz que um dos pontos suscitados pelo Fisco foi para que a empresa esclarecesse se possuía "alguma ação judicial relacionada aos créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativo no período em análise, aduzindo ter informado, na ocasião, que possuía uma ação judicial envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Mandado de Segurança nº 0012384-81.2015.4.03.61) e uma ação judicial envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS após o advento da Lei nº 12.973/14 (Ação ordinária nº 0011129-26.2017.4.01.3400), as quais, no entanto, não tinham qualquer relação com os créditos então analisados, visto que tratava tão somente da base de débitos do PIS/COFINS.

Inobstante os esclarecimentos prestados, afirma a impetrante que nos dias 10/01/2019 e 14/01/2019 foi surpreendida pela decisão proferida pela DERAT/SP, que indeferiu sumariamente os referidos pedidos de ressarcimento, sem sequer analisá-los no mérito, sob o fundamento de que a "Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS" poderiam influenciar nos valores objeto dos pedidos de ressarcimento em análise, o que atrairia o disposto no art. 59 da IN RFB nº 1.717/2017".

Alega, todavia, que as ações judiciais em apreço, não interferiram e jamais poderão impactar negativamente no montante de créditos a que tem direito a empresa, não se podendo cogitar da necessidade de trânsito em julgado das demandas mencionadas para que possa exercer plenamente o direito ao ressarcimento dos créditos ordinariamente apurados em razão do regime da não-cumulatividade, o que configura o ato ilegal da Autoridade Coatora que ora se busca afastar.

Por meio do despacho exarado no ID 17216850 foi determinado à impetrante a promover, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas, tendo sido apresentada a manifestação acostada no ID 17592352.

É o breve relatório. Decido.

ID 17592352: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, *ofimum boni juris* e o *periculum in mora*.

O artigo 59 da IN/SRF 1.717/2017, invocado pela Administração Federal para indeferir o pedido de ressarcimento da impetrante, tem a seguinte dicção:

Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

Interpretando o dispositivo, resta clarividente que o objetivo da norma é evitar restituições ou ressarcimentos precipitados em valores superiores ao efetivamente devido após conclusão do processo judicial ou do processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

No entanto, a hipótese trazida nos autos é exatamente inversa. A ação judicial que discute a base de cálculo do PIS e da COFINS, quando muito, implicará **acréscimo** de crédito a ser restituído à requerente na eventualidade de acolhimento da pretensão formulada. Em caso de insucesso, por sua vez, os créditos objeto do pedido de ressarcimento permanecerão os mesmos, pois a pretensão judicial não será considerada na apuração dos valores reputados devidos administrativamente, tendo estes sido calculados de acordo com a base de cálculo sem as exclusões perseguidas no Judiciário.

Destarte, o valor a ser ressarcido está sujeito somente ao impacto positivo da decisão judicial ainda pendente, que poderá ensejar saldo futuro e novos pedidos de ressarcimento após passar em julgado, não esbarra na restrição normativa aventada pela impetrada, cujo objetivo se restringe a valores controvertidos, o que não ocorre na situação dos autos.

Desta feita, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

O *periculum in mora*, de seu turno, também se faz presente, na medida em que o contribuinte está sendo privado de exercer plenamente o direito ao ressarcimento dos créditos ordinariamente apurados em razão do regime da não-cumulatividade.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para afastar, por ora, os despachos decisórios objeto da impetração, proferidos nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 22139.68478.270617.1.1.18-8364, 27183.52885.270617.1.1.19- 1004, 03940.04301.250917.1.1.18-2057, 34405.26221.250917.1.1.19-9301, 23385.26454.011217.1.1.18- 2000 e 28758.51315.011217.1.1.19-2731, bem como para determinar que a r. Autoridade Coatora proceda à emissão de novo despacho decisório contendo a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento em tela, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007389-59.2014.4.03.6100
AUTOR: FARMACIA DROGAROMERO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, **intime-se** a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetem-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
- 2.2. Por oportuno, deverá, desde já, o **Exequirente indicar os dados bancários necessários** (CPC, art. 906, parágrafo único) para, **caso não haja impugnação ao valor executado**, possibilitar à parte Executada efetivar o depósito/pagamento diretamente na conta corrente e ou poupança informada.
3. Iniciado o cumprimento da sentença, **intime-se** a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
- 3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".
4. Após, **intime-se** a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual **impugnação** apresentada pela Executada.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente.
10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009388-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que não há amparo legal para a atribuição em montante genérico, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico; bem como, em idêntico período, o recolhimento das custas judiciais complementares.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026316-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante acerca da alegação de perda superveniente do objeto do presente *mandamus* sustentada nas informações Id 12051683, informando, ademais, acerca da manutenção do interesse de agir no feito.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059925-43.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE GONCALVES DE AGUIAR, ELIZEU ANTONIO DE ANGELIS, JOSE AFONSO DA SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA, WILSON ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

"Fica intimado o patrono da parte autora (Donato Antonio de Farias) a providenciar o saque da quantia depositada às fls. 593, que será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira, nos termos do despacho de fls. 529/530 disponibilizado no diário eletrônico da Justiça em 27/03/2018"

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002962-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L.G. DE OLIVEIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 15032020: intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial da ação principal.
 2. Após, cumprida a determinação supra, fica, desde já, intimada a parte Executada para se manifestar nos termos do r. despacho ID nº 14941545, item 1 e seguintes.
 3. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ANTONIO BEZERRA XAVIER

DESPACHO

1. ID's nºs 9943705, 10974172 e 15415011: intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação, **independentemente de nova intimação**.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

DESPACHO

1. ID nº 15462984: tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte Autora, além da alegação de prescrição quinquenal, dê-se vista às Corrés, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
 2. Sem prejuízo, manifeste-se o INMETRO a respeito da alegação constante do item I dos pedidos efetivados pela Autora.
 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para saneamento.
- São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026251-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

DDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS EIRELI, em 11 de outubro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO**, visando a obtenção de um prédio da União Federal de 7.284m², situado no Município de Itirapina/SP, para fins de sua produção, mas que, em razão de crise econômica financeira momentânea, não consegue arcar com aluguel no valor de R\$ 4.860,00 fixado em termo de ocupação, cuja responsabilidade assumiu nos idos de setembro de 2014. Relatou que a autoridade pública, em 03 de outubro de 2018, constatando posse irregular do bem imóvel, lavrou o auto de infração n. 3/2018 para desocupação em 30 (trinta) dias, com pagamento de indenização correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno por ano ou fração. Ponderou que, não obstante a crise econômica financeira, está otimista com a mudança do mercado ocorrida no segundo semestre de 2018, pretendendo manter, para fins de expansão da produção, a posse do imóvel, o qual foi danificado após forte chuva de granizo ocorrida nos idos de 2016. Acrescentou que não tem como desocupar o aludido imóvel em 30 (trinta) dias sem significativo prejuízo para sua função social, sobretudo porque, para fins de produção, também aluga área vizinha de 7.320m² da CEAGESP, com pagamento em dia, a qual depende de recursos hídricos e elétricos provenientes do prédio da União Federal. Esclareceu que tal imóvel foi utilizado pelo Instituto Brasileiro do Café – IBC até os idos de 1994, quando deixou de ser efetivamente utilizado pela União Federal, passando a exigir recursos em sua manutenção com vigilância, tudo isto sem prejuízo do desgaste natural provocado pelo tempo. Aduziu que o Município de Itirapina/SP, em 14 de novembro de 2002, após celebrar contrato de cessão sob o regime de utilização gratuita com a União Federal, cedeu gratuitamente a posse do aludido imóvel à Luizzi Colchões Multiuso Ltda. (atualmente denominada Luizzi Indústria e Comércio de Sofás Ltda.), única que havia se interessado em tal prédio para fins de produção, da qual foi sócia até 28 de setembro de 2011. Apontou que, diante da constatação da irregular cessão gratuita, houve a lavratura de termo de ocupação com fixação de aluguel (sem precisar data), esclarecendo que assumiu os pagamentos dos mesmos em setembro de 2014. Requeveu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do auto de infração n. 3/2018. Ao final, requereu a anulação do auto de infração n. 3/2018. Juntou documentos.

Em 19 de outubro de 2018, a impetrante juntou documentos.

Em 26 de outubro de 2018, a análise do pedido liminar foi postergada.

Em 29 de outubro de 2018, houve reiteração do pedido liminar.

Em 31 de outubro de 2018, o pedido liminar foi deferido apenas e tão somente para determinar a ordem de desocupação do bem imóvel até a análise das informações a serem apresentadas pela autoridade pública.

Notificada, a autoridade pública, em 12 de novembro de 2018, prestou informações no sentido de que, em cumprimento a decisões judiciais proferidas em ação civil pública c.c. Improbidade Administrativa, que tramita sob n. 0009718-85.2012.403.6109 no Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, na qual os sócios da impetrante são partes, lavrou o auto de infração n. 3/2018.

A União Federal ingressou no feito em 14 de novembro de 2018.

O Ministério Público Federal, em 26 de novembro de 2018, opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da ação civil pública noticiada.

Em 17 de janeiro de 2019, a União Federal informou a interposição de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da ordem judicial liminar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até decisão final na ação civil pública n. 0009718-85.2012.403.6109, que tramita no Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, formulado no parecer ministerial.

Registro que, nesta data, efetuei consulta ao extrato do processo físico n. 0009718-85.2012.403.6109, constatando que a impetrante não está cadastrada como parte em tal feito.

Assim sendo e tendo em vista que nenhum documento juntado nestes autos contém informação diversa, fica afastada a possibilidade de reconhecimento de litispendência, que sequer foi suscitada expressamente pelas partes.

Anoto, ainda, que as alegações da União Federal são no sentido de que o auto de infração n. 3/2018 está em harmonia com as decisões judiciais proferidas em tal ação civil pública, e não na linha de que foi lavrado em cumprimento das mesmas.

Neste cenário, não vislumbro o porquê da suspensão requerida pelo Ministério Público Federal, na medida em que, não obstante a ausência de documentos (não providenciados pelas partes e pelo fiscal da lei), tudo indica que a ação civil pública de improbidade administrativa não abrange os fatos alusivos à ocupação da impetrante que teria assumido os aluguéis em setembro de 2014, até porque ajuizada nos idos de 2012.

Tudo indica, pois, que a ação civil pública refere-se apenas e tão somente aos fatos em torno da cessão gratuita do bem imóvel, que ficaram limitados no tempo com a lavratura do termo de ocupação, tudo isto sem prejuízo do fato de que a acusação volta-se apenas em face da Luizzi Indústria e Comércio de Sofás Ltda.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o mérito da impetração.

O mandado de segurança caracteriza remédio constitucional a fim de tutelar direito líquido e certo, afastando ato ilegal ou proferido com abuso de poder por autoridade coatora.

Assim, tendo em vista a natureza sumária e especial do procedimento, a parte impetrante deverá trazer prova documental e, portanto, pré-constituída, de seu direito líquido e certo.

Entretanto, no presente "mandamus", a parte não se desincumbe do seu ônus processual.

Com efeito, a análise dos autos revela que a impetrante não trouxe para os autos qualquer documento que comprove a regular ocupação da área, mencionando apenas a existência de termo de ocupação com fixação de aluguel no valor de R\$ 4.860,00, o qual, de acordo com a narrativa dos fatos, teria sido celebrado entre a União Federal e a pessoa jurídica da qual não faz mais parte em data anterior a setembro de 2014.

Como se não bastasse, observo que a assunção da área e dos pagamentos dos alugueres a partir de setembro de 2014 não a tornam legítima ocupante, tudo isto sem prejuízo do fato de que a própria impetrante confessa na petição inicial que há inadimplência no pagamento dos mesmos (circunstância que juridicamente também traria como consequência a desocupação).

Por qualquer ângulo que se analise a impetração, não há como vislumbrar direito líquido e certo à posse da impetrante, sendo legítima, portanto, a autuação para desocupação.

No mais, constato que, ao menos a princípio, a dependência do imóvel lideiro no que toca ao abastecimento de água e energia elétrica demandaria maior dilação probatória, mas apenas para aferir a razoabilidade do prazo de 30 (trinta) dias fixado no auto de infração, o que não se mostra mais necessário, sobretudo porque o auto de infração foi lavrado há mais 7 (sete) meses, tempo suficiente para as adequações necessárias.

Por fim, a função social de sociedade empresária situada no interior paulista com mais de 100 (cem) empregados, na medida do possível, deve ser preservada; entretanto, não há como utilizar tal princípio para justificar posse ilícita de imóvel da propriedade da União Federal, tudo isto sem prejuízo do fato que a impetrante confessa que diminuiu sua produção por conta de crise econômica financeira e não está utilizando efetivamente o prédio em questão por conta de forte chuva de granizo que o danificou (há mera expectativa de utilização por conta da mudança do cenário econômico).

De rigo, pois, a denegação da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a ordem liminar outrora concedida.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oficie-se à autoridade pública comunicando a revogação da ordem judicial liminar.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento, o que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo, comunique-se ao Desembargador Federal Relator a prolação da presente sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000662-86.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UDO ERNST KRUMMEL, DAVID TEIXEIRA COELHO, HELIO AFRICANI, PAULO JORGE FILHO, PEDRO ISSAO ITO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, POMPEU DO PRADO ROSSI - SP67827

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO JORGE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1051:

"Publique-se o despacho de fls. 1045/1045º".

Esclareça a União Federal a sua manifestação de fls. 1047/1049, primeiro porque indica o valor de R\$ 8.553,88, para outubro de 2014, segundo, porque declara que o valor dos honorários está quitado, sem fazer menção alguma sobre o depósito de fls. 1016.

Assim, deverá a União indicar se do depósito comprovado às fls. 1016, 50% (cinquenta por cento) a ela se destina, de modo que a outra metade seja levantada pela coexequente CEF, observando-se que pela consulta do sítio da CEF referente a depósitos judiciais (fls. 1050), anteriormente aquele depósito comprovado, o saldo era em 01/02/2017 - R\$ 6.802,04 na conta judicial nº 0265.005.00713036-0, a despeito dos demais depósitos que devem ser convertidos (fls. 999 e 1000 - contas nºs 0265.005.00314517-7 e 0265.005.00314518-5) OU AINDA ESCLAREÇA SE os depósitos já existentes nos autos, à exceção do de fls. 1016, são suficientes para quitar o débito, o que ensejaria o levantamento pela parte executada do depósito eventualmente pago a maior.

Int.DESPACHO DE FLS. 1045/1045Vº:Fls. 1042/1043 e 1044: Melhor analisando os autos, verifica-se que a memória inicial do cálculo às fls. 861 juntada pela União Federal contemplou o valor global do débito, tanto é que logo abaixo da mesma memória de cálculo, consta a divisão do valor total (R\$ 16.976,82 - /2= 8.488,81) do qual seriam os credores União e CEF. A partir desta memória, todas as atualizações dela decorrentes sempre levaram em consideração o mesmo valor global (R\$ 16.976,82), a saber, fls. 973, substituída às fls. 1010 e fls. 1022. A própria Contadoria Judicial às fls. 1002/1004 efetuou o cálculo devido pelo executado a partir da memória de fls. 861, apenas abatendo-se os valores já pagos. Assim, correta a manifestação da União no sentido de que o depósito efetuado pelo autor às fls. 1016 decorreu do pedido de intimação por ela formulado para pagamento do saldo remanescente. Contudo, o que não está correto foi a utilização da planilha de fls. 1010/1011, decorrente da atualização do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 1002/1004 como se fosse um valor devido apenas para a União, pois, como acima assinalado, em todas as etapas deste cumprimento de sentença, foram utilizados os valores totais de que a parte é devedora em favor da União e da CEF. Mesmo que a parte devedora tenha sido intimada para pagamento do saldo remanescente por iniciativa única e exclusiva da União (e isto é inquestionável), fato é que a União, em momento algum, dividiu o valor a ela cabente, e sempre tratou o cálculo como se fosse apenas um montante único. Assim, esclareça a União pontualmente sobre a sua manifestação de fls. 1033º no sentido de que os cálculos de fls. 1008/1011 abrangem apenas os valores devidos à União (não englobam valores devidos à CEF), uma vez que em dissidência com o acima exposto. Após, tomem-me conclusos para destinação do valor depositado às fls. 1016. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos depósitos efetuados nas contas judiciais nºs 0265.005.00314517-7, 0265.005.00314518-5 e quanto à conta judicial nº 0265.005.00713036-0, exceto o depósito de fls. 1016. Int."

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006769-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301, LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121

IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG, DIRETOR DA CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão constante do Id 16882523 que deferiu a liminar requerida pela embargada.

Alega a embargante que a decisão embargada ostenta omissão/contradição, uma vez que, nos termos do art. 53, VI, da Lei nº 9.394/96, conferir graus, diplomas e outros títulos, é atribuição da instituição de ensino, e não da União (Ministério da Educação), razão pela qual seria impossível ao MEC, em específico, a autoridade apontada como autoridade coatora, cumprir a decisão embargada, em razão da atribuição para tanto.

Intimada, a embargada deixou de manifestar-se nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pelo embargante, no que se refere, especialmente, à competência do MEC no que tange ao cancelamento do registro do diploma versado nos autos.

Ademais, a questão acerca da legitimidade *ad causam* será tratada por ocasião da sentença, bastando apontar, nesse momento processual, que à parte impetrante não é devido o conhecimento de todos os meandros administrativos no tocante à distribuição das atribuições para o registro ou cancelamento do registro do diploma.

Claro se torna, assim, que a embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014566-06.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR DE SUNITI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 107/108, ficam cientificadas as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021289-80.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002836-37.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN PEDRO ABAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046892-83.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: BERTHILIA REBELLO, ARTHUR HERCULANO GUMARAES PRADO, LUCIA TWARDOWSKY A VILA, MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA, AMAURY BACCAGLINI, ANTONIO PETTINE NAVARRA, PALMIRA DO ESPIRITO

SANTO PASSOS, WILSON ALVES BEZERRA, ALICE GUMARAES VOIGT, ANITA BAPTISTA PEREIRA, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN

MARCONDES CHAGAS - SP255022

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, fica ANITA BAPTISTA PEREIRA intimada para a retirada do alvará de levantamento n.º **4803916**.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024702-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VEDACOES VEDLUX LTDA - EPP, JOAO BATISTA DE LIMA, SONIA GOMES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

A carta precatória de ID 17682818 foi encaminhada para a Comarca de Caieiras/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025338-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME, THIA GO ORVALHO MORAES, VIVIANE DIAS MORAES, CRISTIANE RUFINO FELIX
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BALBINO DE CARVALHO - SP384472

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 17706642 foi encaminhada para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **RUMO MALHA OESTE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** em meio da qual visa, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), referente a multa aplicada no Processo Administrativo nº 50515.041299/2015-67, impedindo-se que seja considerada em situação de irregularidade em relação ao referido processo, bem como em relação ao determinado na Deliberação nº 432/2018, bem como a sua inscrição no CADIN Federal (SISBACEN).

Relata a parte autora que a presente ação tem como objeto a anulação da autuação que originou o Processo Administrativo nº 50515.041299/2015-67, cujo resultado culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e **que promoverá, em 10 (dez) dias, o depósito do montante integral do débito exigido, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

Relata a autora ser concessionária de serviços de transporte ferroviário de cargas, cujas atividades se submetem à fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Afirma que um dos trechos concedidos à autora é localizado entre os municípios de Bauru e Três Lagoas, o qual faz parte da chamada Malha Oeste, tendo sido objeto de fiscalização pela ANTT no dia 11 de dezembro de 2013, sendo avaliado com as condições de manutenção da via permanente e de segurança e sinalização das passagens em nível, a fim de constatar se estas atendiam ao Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente.

Afirma que referidas inspeções resultaram em solicitação de melhorias à Concessionária, as quais se deram por meio do envio de diversos ofícios, sendo requerido, ainda, o envio de cronograma físico para correção das deficiências e que um dos ofícios recebidos, o de nº 385/2014/COFERSP/SUFER, determinou-se à autora a solução definitiva dos problemas.

Aduz a parte autora que em resposta aos referidos ofícios, enviou diversas cartas à ANTT, por meio das quais encaminhou programação de serviços para o trecho, tendo estas sido traçadas dentro das regras contratuais e regulatórias, aduzindo estar dentro do prazo estabelecido.

Informa que, com o intuito de verificar a regularidade da operação e o cumprimento do cronograma enviado pela autora, a ré realizou nova inspeção entre os dias 11 e 13 de junho de 2015, entendendo ter ocorrido o descumprimento do cronograma estabelecido no que tange às medidas de segurança e regularidade do tráfego exigidas, emitindo a Notificação de Infração número 139, por meio do Ofício nº 621/2015/COFERSP/SUFER, o qual comunicou com a instauração do Processo Administrativo nº 50515.041229/2015-67, o que se deu em razão do descumprimento do artigo 4º do Decreto nº 1.832/1996 (RTF), culminando na aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega a autora, desta forma, a inexistência da conduta infratora, por ter atendido as determinações constantes do relatório de inspeção técnica emitido pela ré, bem como a existência de vícios formais a ensejar a nulidade do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Depreende-se dos autos, especificamente do ID 17698146, que o ofício nº 186/2013/COFERSP/SUFER de 18 de dezembro de 2013, reiterado pelo ofício nº 269/2014/COFERSP/SUFER, de 07 de abril de 2014, encaminhado à empresa autora constatou *várias deficiências, sendo que a maior parte delas deverá ser eliminada através de uma programação de serviços e de aplicação de materiais adequada às necessidades de operação ferroviária com segurança, eficiência e regularidade nos trechos inspecionados. Outras deficiências, por serem de maior gravidade, uma vez que podem impactar diretamente na segurança do tráfego de trens, deverão ser sanadas com maior brevidade.*

Por sua vez, alega a autora em sua defesa que o cronograma seguido pela ALL sequer encerrou-se, pois teria como prazo final para sanar as irregularidades, até o dia 31/12/2015.

Entretanto, ao contrário do que alega a autora, verifica-se que o ofício de número 385/2014/COFERSP/SUFER, folhas nº 99 do processo (ID 17698149), a fixação de prazo máximo para a execução até o dia 29/04/2015, para os serviços a serem realizados nos perímetros urbanos e que o prazo de 31/12/2015 foi concedido para os serviços a serem realizados em locais externos ao perímetro urbano.

Vislumbra-se, ao menos nesta fase de cognição sumária dos autos, que a aplicação da multa decorreu da ausência da implementação das medidas de segurança e regularidade do tráfego, no prazo concedido pela ré, sem a regularização dos apontamentos efetuados no Relatório de Inspeção Técnica Programada-ALLMO.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida.

Frise-se que o depósito do valor da multa questionada nos autos constitui direito subjetivo da parte autora, a qualquer tempo, que independe de autorização judicial.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Após, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

Nos respectivos prazos de contestação e réplica deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 17710736 foi encaminhada para a Comarca de Embu das Artes/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012431-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR - ME, JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 17713834 foi encaminhada para a Comarca de Mairiporã/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025630-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: PAULO FERNANDES DE SOUZA - CONFECÇÕES - ME, PAULO FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

1. ID 15766866: **defiro**. Providencie a Secretaria à expedição de mandado, nos moldes do ID 4779823, para que seja formalizada pelo Oficial de Justiça a citação por hora certa.
2. **Indefiro** a pesquisa de endereços no sistema INFOJUD, visto que tal sistema não se destina a tais informações.
3. No mais, ficam mantidas as determinações de ID 4672954.
4. **Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035381-25.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO, JAYNES DA SILVA FERNANDES, MARIA DO CARMO GERMANO DA SILVA, ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO, SILVONETE ANTONIO DA SILVA, SOLANGE ROSELI PRESTES, SONIA MARIA DOS SANTOS, WANDA CRISTINA SAWICKI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" e "Ormino Rodrigues Vidigal Filho – espólio".

Id 17577966: Prejudicado, nos termos do despacho id 16848197.

Indefiro a expedição de requerimento autônomo dos honorários contratuais, já que é vedado o fracionamento da execução (art. 100§8º da CF), conforme entendimento consolidado do STF (RE 564.134). Embora seja possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, **não é permitida a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório.**

Por sua vez, de acordo com os §§1º e 2º do artigo 313 do CPC, o juiz determinará a intimação do espólio "pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado".

Assim, tendo em vista o trâmite de ação de inventário perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, sob o nº 1019830-70.2016.8.26.0002, determino a expedição de comunicação eletrônica àquele M.M. Juízo, com cópia do presente despacho, noticiando a existência de crédito em favor do espólio de Ormino Rodrigues Vidigal Filho (aproximadamente R\$ 66.734,67, referente ao estorno do precatório em decorrência da Lei nº 13.463/2017), cujo levantamento depende da regularização processual, com a habilitação do inventariante ou dos herdeiros.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo habilitação, oportunamente, reinclua-se o precatório, com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais e definição da destinação do montante principal.

Ressalta-se, outrossim, que o direito do patrono destes autos em receber os seus honorários contratuais poderá ser perseguido por vias próprias, perante o espólio ou os herdeiros, conforme o caso.

Registrado o decurso de prazo para os executados Wanda Cristina Sawicki, Sonia Maria dos Santos e Solange Roseli Orestes (despacho id 15778666), vista à UNIFESP para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005708-83.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILDE BERNARDES VENTICINQUE

DESPACHO

1. ID 16804231: **de firo**. Providencie a Secretaria a devolução da Carta Precatória ID 13818683, fls. 96 ao Juízo Deprecado, instruindo-a com cópia do ID 16108181, bem como deste despacho.
2. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008071-49.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARA LUCIA BATISTA FURLAN, MARIA DE FATIMA ARAUJO MORENO OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES, MARIA DE FATIMA CANTANHEDE, MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA, MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE, MARTIMIANO PARREIRA DE MELO, MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN, MARCIA PALIS MARQUES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Fls. 1019/1020 dos autos físicos: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000921-45.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
RÉU: FREDERICO ANIYA

DESPACHO

1. ID 13803189, fls. 159 e 16475253: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC) hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650065-23.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 17775831, que indica que a empresa SITI SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS LTDA encontra-se baixada pelo motivo de situação cadastral incorporação, inviável a reexpedição do precatório nos termos do despacho id 17488038.

Isto porque, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.

Por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.

Na hipótese dos autos, a empresa encontra-se baixada, situação de incorporação, o que impede o processamento do precatório em seu favor já que nesta condição ela encontra-se inapta para o recolhimento do imposto de renda.

Assim, manifeste-se a parte autora, comprovando documentalmente a incorporação havida, de forma a indicar a empresa sucessora (incorporadora), inclusive com a regularização da representação processual desta última. Após, dê-se vista à União Federal. Não apresentando impugnação, proceda-se com a reinclusão do precatório, nos termos do despacho id 17488038, observando-se a nova denominação social a ser informada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015383-07.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

1. ID 16543204: considerando que as pesquisas foram efetuadas há mais de três anos, **defiro**. Providencie a Secretaria a **pesquisa nos sistemas disponíveis utilizados por este Juízo**, quais sejam, SIEL, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, visando à obtenção de novos dos Executados. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
2. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
3. Requerida a citação por edital, considerando que os endereços diligenciados restaram negativos, defiro a expedição de edital, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC.
4. Expeça-se edital para a citação do Executado, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
5. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.
6. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do Código de Processo Civil.
7. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.
8. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003051-42.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA, GUILHERME SARTORELLI DE LIMA, JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA

DESPACHO

1. ID 16747372: preliminarmente, promova a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a citação da Executada JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA.
2. Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022207-79.2015.4.03.6100
AUTOR: SANDRO FAZOLA DE QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017389-95.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BURGER - SP66059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 17753188, suspendo o feito em relação ao autor. Intimem-se os sucessores a fim de que manifestem interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias. Realizada a habilitação, dê-se vista à União Federal.

Apresentando concordância, incluam-se no polo ativo e expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se a cota parte de cada herdeiro.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a minuta do ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (id 17753191) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a sua transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004557-19.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. ID 16158763: **defiro** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a suspensão, conforme requerido.

2. Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042301-78.1997.4.03.6100
AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCO TAYAH - SP243097-A, FELIPE KAZUO TATENO - SP285640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
4. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCELO ALVES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 17722493 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Paranaguá/PR.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0129508-48.1979.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE MALULI DA SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Publique-se o despacho de fls. 504/505.

Fls. 511/513: Dê-se vista à parte autora.

Reitere-se o ofício nº 133/2018.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0129508-48.1979.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ALICE MALULI DA SILVA PONTES
 Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 504/505:

1. Fls. 503: tendo em vista que, muito embora tanto a União como os demais órgãos oficiais nestes autos informaram a impossibilidade de fornecer os dados referentes aos pagamentos efetuados à pensionista Alice Maluli da Silva Pontes, concedida em razão do óbito do servidor Celso da Silva Pontes, ocorrido em 1978, no período compreendido entre março de 1979 a dezembro de 1988, oficie-se à Superintendência Regional do Ministério da Fazenda em São Paulo, solicitando, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informações quanto aos valores pagos a título de pensão (Lei nº 6.782/80), no lapso temporal acima indicado, instruindo-se com cópia dos comprovantes de pagamento de fls. 357/360.
2. Igualmente, oficie-se à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo, a fim de, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, por meio de planilhas e ou documentos pertinentes, quais valores foram pagos no período de março de 1979 a dezembro de 1988, mês a mês, relativamente ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho ou outro existente em seus quadros à época que possa ser utilizado na parametrização dos cálculos necessários à elaboração do quantum devido à parte Exequente.
3. Com a vinda das informações, dê-se vista à Exequente, para elaborar a conta do valor que entende devido pela Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Apresentado os cálculos da execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
6. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
8. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
10. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "Item 9", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
18. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
19. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
20. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
21. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
22. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013705-40.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CESAR BONIFACIO NETO, JUAN MIGUEL KOHEK, ROBERTO MATEUS PEIXOTO, SERGIO RAMPIM, DOMINGOS MARTINS NETO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do Exequente ROBERTO MATEUS PEIXOTO, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5028305-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACKSON PEREIRA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 17733422 foi encaminhada para a Comarca de Embu-Guaçu/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023600-46.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE EVANGELISTA DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 0016178-76.2016.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil** especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Após, com a manifestação da Embargada, intime-se o Embargante para, no prazo acima assinalado, falar acerca da realização de atividade probante, justificando-a concretamente para o deslinde da demanda.

4. Cumpra-se, **imediatamente**, a r. decisão proferida às fls. 56 dos autos principais.

5. **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

6. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010811-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA MECTRA CONSTRUCOES - EIRELI - ME, PRISCILA LUZIA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 17759240 foi encaminhada para a Comarca de Taboão da Serra/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC)

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011859-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. - ME, PAULO GARCIA DE SOUZA, MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

1. O entendimento consolidado na Súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

2. Na hipótese dos autos, a empresa autora juntou às fls. 273/277 declaração de faturamento de junho/2017 a maio /2018 emitida pelo contador dos autores que indica o faturamento zero para os meses contabilizados. Em consulta ao sistema INFOUD (id 17824752) também não consta declaração referente ao CNPJ da parte autora.

3. Pois bem, considerando os elementos constantes dos autos, **que demonstram a insuficiência de recursos pela pessoa jurídica, defiro a ela os referidos benefícios.** No entanto, muito embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, a jurisprudência pacífica aponta que **não produzirá efeitos retroativos.**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – PLEITO = DE RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE I. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, **conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.** Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior deferimento da benesse. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 909.951/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/12/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRG NOS EDCL. NOS EDCL. NO RENO AGRG NO ARESp 356.744/MT, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 5.3.2015. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a despeito de ser cabível o pedido de gratuidade da justiça no curso da ação, o seu deferimento não possui efeitos retroativos.

2. Agravo Interno do particular desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 38.549/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 21/02/2017)

PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Considerando o pleito formulado pelo apelante na petição de interposição do recurso e a declaração de hipossuficiência colacionada pelo às fls. 225, não apreciados pelo Juízo a quo, de rigor a concessão da gratuidade da justiça pleiteada. 2. Conforme relatado, o apelante insurge-se somente quanto à sua condenação nas verbas de sucumbência, limitando-se a aduzir que, devido à sua condição financeira, não possui meios de arcar com o ônus sucumbenciais, pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. A concessão da gratuidade da justiça, ocorrida nesta oportunidade, não tem o condão de produzir efeitos retroativos, tal como pretendido. Precedentes do C. STJ. 4. A teor do § 2º do artigo 98 do CPC "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência", preceituando o § 3º do aludido dispositivo ainda que "vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." 5. Na espécie, considerando que somente foi concedida a gratuidade da justiça ao embargante/apelante nesta oportunidade, inviável falar-se em suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, tal como previsto no § 3º do artigo 98 do CPC, na medida em que, conforme alhures demonstrado, a concessão do benefício não possui efeitos retroativos. 6. Não comporta provimento o pleito objetivando a minoração do valor arbitrado a título de honorários de advocatícios - 10% sobre o valor da causa -, na medida em que o mesmo restou fixado no percentual mínimo, ex vi das disposições do § 2º do artigo 85 do CPC, não havendo, portanto, que se falar em redução do montante arbitrado. 7. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227864 0009172-24.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

4. Ademais, em relação aos demais autores, pessoas físicas, as declarações de imposto de renda juntadas, especificamente em relação ao autor PAULO GARCIA DE SOUZA (Id 17824754) não demonstram a insuficiência de recursos, que poderiam ensejar a ampliação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à empresa. Inadmissível, portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita quando não demonstrada sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento, conforme configurado no caso em apreço, momento considerando o valor arbitrado a título de honorários periciais (RS 4.300,00), aliada à autorização concedida para o pagamento inicial de 50% (cinquenta por cento) deste valor, nos termos do despacho de fls. 271/271vº, o que não configura oneração excessiva às partes.

5. Do exposto, deferido os benefícios da Justiça Gratuita apenas à coautora pessoa jurídica, salientando, contudo, que esta não produz efeitos retroativos, **providenciem os autores o recolhimento dos honorários periciais**, nos termos do despacho acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

6. Após, prossiga-se com a intimação do Perito Judicial nomeado, Carlos Jader Dias Junqueira, para início dos trabalhos periciais.

7. Proceda-se à anotação de sigilo relativo às informações fiscais juntadas no id 17824448.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Espeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025688-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINA FERREIRA DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Id 17610724: Informe a autora sobre o recebimento do medicamento em sua residência.

2. Tendo em vista a necessidade da realização de prova técnica visando à constatação do efetivo estado de saúde da autora, a fim de se verificar a extensão da sua doença, bem como a essencialidade do medicamento pleiteado, nomeio para o encargo a perita Marta Candido, CRM/SP nº 50.389, Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11, Perdizes, São Paulo, SP, tel: 99970-7283, e-mail: marta_candido@uol.com.br, pelo que intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC.

3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se a perito, por meio eletrônico, da sua nomeação, bem como para designação de data para realização da perícia.

4. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.
5. Informada a data, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para o seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto, bem assim, se o caso, de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do CPC.
6. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
7. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o(a) perito(a) nos termos do 2º do referido artigo. Na hipótese, intemem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.
8. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se guia de requisição de honorários em favor do expert.
9. Considerando que a parte Autora é beneficiária da Justiça gratuita, arbitro, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela II, justificando a medida em razão da complexidade do caso e do nível de especialização da perita.
10. Ulтимadas as determinações supra, tonem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007470-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIRNA NEILA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

MIRNA NEILA MONTEIRO DE OLIVEIRA, em 29 de maio de 2017, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., afirmando, nos idos de 2015, iniciou curso de Direito com bolsa integral do fundo de financiamento estudantil – FI mas que, por motivos pessoais, teve que trancar sua matrícula e suspender o financiamento. Acrescentou que, no início de 2017, tentou retomar seu curso de Direito com utilização do fundo de financiamento estudantil, mas não obteve êxito porque a instituição de ensino não deu início aos procedimentos cabíveis. Informou que estava comparecendo às aulas até que foi barrada na portaria, tendo que pedir autorização de acesso na Secretária da instituição de ensino, a qual trata seu caso com descaso, inclusive a ponto de tê-la constrangido a rejeitar o FIES para arrumar valores de mensalidade lançados erroneamente no sistema. Requereu a efetivação de sua matrícula mediante recursos do FIES, além de danos morais estimados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pleiteou a inversão dos ônus da prova. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Em 30 de maio de 2017, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em 17 de agosto de 2017, ofereceu contestação no sentido de que, no caso em exame, não houve qualquer falha sistêmica no processamento do aditamento de renovação com referência ao 1º semestre de 2017, constando o status de "rejeitado pelo estudante". Acrescentou que, dada a utilização pretérita da suspensão por dois semestres e o esgotamento do prazo para o aditamento, o contrato deveria ser encerrado pelo agente operador. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Citada, a Anhanguera Educacional Ltda., em 03 de outubro de 2017, ofereceu contestação no sentido de que a reabertura da matrícula foi solicitada apenas no dia 16 de agosto de 2017, e que a autora deu origem a toda situação fática ao não efetuar o pagamento da matrícula. Impugnou a indenização pleiteada, ponderando que não houve prova em torno do dano moral. Ponderou não ser cabível na hipótese a inversão do ônus da prova.

Houve réplica em 25 de outubro de 2017.

Não foram requeridas as produções de outras provas.

Em 18 de setembro de 2018, foram solicitados esclarecimentos acerca da situação acadêmica da autora.

Em 03 de outubro de 2018, a autora informou que estaria cursando o 3º semestre do curso de Direito da Anhanguera Educacional Ltda. com utilização do FIES, o que foi ratificado pela instituição de ensino em 15 de outubro de 2018.

Já o FNDE, em 13 de novembro de 2018, juntou documento no sentido de que, reaberto o prazo para o aditamento, a estudante informou que não frequentou o curso de Direito no 1º e 2º semestre de 2017, solicitando a transferência do financiamento para outra instituição de ensino, o que importaria o cancelamento do contrato pelo agente operador.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, intimadas as partes para prestarem esclarecimentos acerca da atual situação acadêmica da autora, sobrevieram para os autos informações contraditórias que não foram devidamente comprovadas por prova documental; portanto, não há como falar em perda de interesse processual na modalidade utilidade ou em reconhecimento da procedência do pedido, o que fica margeado.

Ademais, nada recomenda nova conversão do julgamento em diligência, vez que as partes já tiveram oportunidade de se manifestarem sobre tal ponto, e a situação acadêmica da autora – que não foi beneficiada pela tutela de urgência – não pode ficar indefinida.

Quanto ao mérito, primeiramente, cumpre dizer que o Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicado ao caso em análise.

De fato, o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos, sendo certo que a relação estabelecida entre o contratante e o Poder Público não é de consumo, pois não há a busca pelo lucro através do fornecimento de um serviço ou produto com vistas a angariar fatias do mercado consumidor.

O que existe, no citado contrato, é uma ação estatal, de grande cunho assistencial, com o objeto de desenvolvimento social através do acesso aos estudantes de menor renda ao ensino superior.

Portanto, a relação verificada não é aquela caracterizada em relação de consumo e capaz de ter sua regulação através das normas do CDC.

Ademais, ainda que pese a liberdade de contratar e o prévio conhecimento da parte contratante sobre as regras do contrato firmado, um fato em especial que assume aspecto relevante na discussão é o de que as condições do FIES não são instituídas pelas regras ordinárias do mercado bancário comum. Isso por que o FIES foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim, tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

Não se está portanto, diante de uma simples relação contratual de direito privado, estabelecida sobre as regras do mercado consumidor.

Quanto às regras sobre a evolução do contrato, com suas devidas correções, estas também encontram-se previstas na legislação pertinente ao FIES, sendo universal para todos os estudantes que desejem ingressar no sistema, em nada havendo que se falar em cláusulas exorbitantes que ultrapassem regras do mercado de capitais pois, diga-se uma vez mais, o FIES é custeado por recursos públicos e as regras estipuladas para a sua manutenção são objeto de lei federal.

Lado outro, é preciso considerar que a atividade pública do Estado na implementação de política nacional de acesso à Educação não é uma atividade típica de mercado, como acima descrito, ainda que gerida por empresas vinculadas às normas de direito privado, ao menos quanto à atividade fim.

Dito isso, o FIES, repita-se, como política de integração dos jovens ao ensino superior, deve resguardar a execução dos seus contratos aos objetivos estipulados em seu plano executivo. A norma pactual mantida entre Governo e beneficiários deve atender ao acesso à Educação Superior, nestes estritos limites, sendo antijurídica qualquer norma que vise à efetivação de lucro para a Administração ou gestores, sob a escusa de filiação do administrado ao contrato assinado com o Governo, por via dos bancos.

No caso dos autos, possível depreender que a autora contratou o financiamento em 26/03/2015, com suspensão do contrato nas semestralidades 2º/2015, 1º/2016, 2º/2016. Com relação ao 1º/2017, o status no sistema era "rejeitado pelo estudante" (ID 1454491).

Nesse sentido, é sabido que a sistemática do FIES prevê a necessidade de aditamento semestral, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do financiado.

Em sua contestação (ID 2292270), o FNDE aponta que o aditamento para a semestralidade 1º/2017 foi iniciado pela CPSA em 03/04/2017, sem que, contudo, tenha sido concluído até a data limite para a validação, qual seja, 13/04/2017.

A prova trazida nos autos indica que, no primeiro semestre de 2017, a autora tentou por diversas vezes, por diferentes caminhos, dar sequência ao seu curso de Direito na Anhanguera Educacional Ltda., mas não obteve sucesso, apesar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apontar que não haveria óbice operacional para tanto.

Assim sendo, é possível concluir que a instituição de ensino não adotou os procedimentos corretos e necessários para tanto, especialmente porque a manifestação de vontade do estudante depende da prévia adoção de diligências sistêmicas por aquela.

Tal fato, inclusive, fica evidenciado pelas conversas travadas com a instituição de ensino, que não apresentou resposta conclusiva a todos os pleitos formulados pela autora no interregno de, ao menos, 4 (quatro) meses.

Mister reconhecer que o status no SisFies de "rejeitado pelo estudante", em relação à semestralidade 1º/2017, decorre de manifestação de vontade viciada da autora, tendo sido realizada, conforme petição inicial, em atendimento de solicitação da instituição de ensino que teria lançado dados equivocados no sistema próprio.

Demais disso, não obstante já tenha sido ultrapassado o número máximo de semestres suspensos, não há como penalizar a estudante, parte hipossuficiente na relação jurídica, pelo mau procedimento da instituição de ensino.

Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, tenho que somente deve ser condenada a instituição de ensino ré. Conforme minuciosamente analisado, foi a inconsistência nos procedimentos da Anhanguera Educacional Ltda., ao não fornecer uma resposta imediata para a regularização da matrícula da autora que impediu o aditamento do contrato de financiamento estudantil, fato do qual advieram os prejuízos anunciados na peça inicial.

A referida falha causou dano moral à autora, o qual deve ser compensado. A situação de buscar insistente e insatisfatoriamente a regularização de seu contrato por meses, sem uma resposta conclusiva, gerou transtornos à demandante que transbordam da seara do mero aborrecimento.

Consigna-se, inclusive, que o fundo de financiamento estudantil, muitas vezes, é o único caminho para a ascensão econômica de jovens carentes, público alvo do programa.

Registre-se ainda que, o ato capaz de gerar obrigação de reparação por dano moral é aquele que foge a normalidade, interferindo de maneira significativa no estado psicológico do indivíduo, o que ocorreu in "casu".

No que tange a fixação do quantum da indenização por dano moral, há consenso no sentido de que esta deve imprimir caráter pedagógico à condenação imposta ao ofensor, e, ao mesmo tempo, evitar que o fato se traduza em via de enriquecimento indevido para a parte ofendida.

Deve-se considerar, ainda, as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação econômica das partes envolvidas e, quando cabível, o grau de culpa daquele que praticou o ato danoso.

Arbitro, pois, indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia equivalente a 1 (uma) semestralidade do curso de Direito, cujo pagamento fica de responsabilidade exclusiva da instituição de ensino.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. e o FNDE na obrigação de fazer, consistente em proceder à regularização do contrato da autora, com a validação do aditamento de 1º/2017, para que autora possa prosseguir com seus estudos no curso de Direito mediante a utilização de recursos do fundo de financiamento estudantil, bem como para condenar a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. a pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela de precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. (Súmula 362 do STJ).

Considerando o valor da condenação (R\$ 5.000,00) e o proveito econômico obtido com a obrigação de fazer no horizonte de 1 (um) ano (R\$ 10.000,00), condeno a Anhanguera Educacional Ltda. ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mínimo legal (10%).

Deixo de condenar o FNDE ao pagamento de honorários de sucumbência, vez que figurou no feito como litisconsorte passivo necessário, não tendo oferecido resistência à pretensão da autora de matrícula no primeiro semestre de 2017.

Não há que se falar em condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência porque a indenização por danos morais não foi fixada na quantia inicialmente estimada.

Custas pela Anhanguera Educacional Ltda.

Não é hipótese de reexame necessário.

Retifique-se a autuação para constar "Procedimento Ordinário".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial id 17834563 (art. 477, § 1º, CPC).

Havendo necessidade de esclarecimentos, intime-se o Perito nos termos do § 2º do artigo acima indicado.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito relativo ao depósito comprovado às fls. 149.

Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009179-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE SOUZA EMPORIO - ME, FABIO FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 17761027 foi encaminhada para a Comarca de Taboão da Serra/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028089-42.2003.4.03.6100
RECONVINTE: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156, MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350, CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial **alvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055043-09.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO NELSON SAMAD
Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MENDONCA DE CASTRO - SP220818
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA - SP74269

DESPACHO

Manifêstem-se as Executadas FUNASA E DATAPREV, trazendo aos autos as informações requeridas pela Exequente, conforme já determinado às fls. 437.

Após, dê-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao cumprimento do julgado.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007889-91.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUC MICHEL ARSENE BOUVERET
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES - SP313352
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, AMEO - ASSOCIACAO DA MEDULA OSSEA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003
Advogados do(a) RÉU: HELENA PIVA - SP76763, LUIS GUSTAVO SALA - SP180590
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA TEXEIRA GOCKINO - SP182738, ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA - SP336259
TERCEIRO INTERESSADO: LUC MICHEL ARSENE BOUVERET
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES

DESPACHO

Antes da remessa destes autos ao arquivo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme parte final da sentença de fls. 630/631Vº.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735677-79.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURICO WASINGER, MARLENE CONSTANCIA DAVID WASINGER, RENATO EDUARDO WASINGER, RICARDO EURICO WASINGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado pela parte autora referente aos autos originários de mesmo número visando o prosseguimento da execução, considerando decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.064783-7.

2. Id 16769652: Manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentando concordância quanto aos cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

6. No mais, observe-se a competência da parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025532-77.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDELZIA LUISA DE RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Advogados do(a) RÉU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Fls. 916: Infomem os réus quanto ao Termo de Quitação requerido pela autora, dando-lhe posterior vista.

Nada mais, retomem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027423-65.2008.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO - SP103494, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005061-40.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR JEN OU - SP241837

EMBARGADO: YOSHIRO KAWANA, MARCELO SILVESTRE LAURINO, MARCOS OZIRIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

DESPACHO

Petição id 17233300: Vista à parte Embargada da nova digitalização promovida em relação às folhas por ela indicadas (id 17855442).

Cumpra-se o despacho de fls. 296, servindo aquele como ofício para fins de apropriação pela CEF do saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.86410083-6, referente à verba honorária .

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023695-06.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ZAMBUJEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARIA CARMELITA YAZBEK, FERNANDO RAFAEL YAZBEK, JOSE JACQUES NAMUR YAZBEK

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE FAGUNDES STORTI - SP36137

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

ATO ORDINATÓRIO

OBS.: VISTA À EXEQUENTE

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100

AUTOR: EDITORA HAPLE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100
AUTOR: EDITORA HAPLE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KING SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, RONI VON ALVES ELIAS, MARCOS JOSE VASCONCELOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que as cartas precatórias de ID 17787103 e 17787437 foram encaminhadas respectivamente para a Subseção Judiciária de Caruaru/PE e para a Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025050-17.2015.4.03.6100
AUTOR: PROZAJAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

1.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

2. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

5. Sobreindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequite, conforme o caso específico.

8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017510-88.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801, ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

1. O despacho id 15022029 determinou a expedição de mandado à ECT para que juntasse aos autos as informações necessárias à execução do julgado, tais como fichas financeiras dos trabalhadores substituídos e a discriminação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas salariais. Também determinou o levantamento dos valores depositados nos autos pela ECT, considerando que o Acórdão de fls. 902/915 determinou o seu levantamento e devolução aos empregados por meio de folha de salários.

2. A parte autora, na petição id 15333310, em síntese, informa o interesse na realização de audiência de conciliação, requer seja determinada a conexão das ações individuais a este procedimento de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, bem como pleiteia o destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre os valores depositados em juízo, sob a alegação de que este depósito só ocorreu por força do pedido liminar expresso na ação de conhecimento, fruto do resultado do trabalho profissional contratado pela entidade e efetivamente prestado e desenvolvido pelos advogados do sindicato. Junta, ainda, o contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia e de prestação de serviços com estipulação de honorários (percentual de 17% para os trabalhadores filiados ao sindicato e 30% para os trabalhadores que não forem filiados ao sindicato).

3. A União Federal (id 15672309) também se manifestou no sentido de que a decisão transitada em julgado reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre o reflexo do aviso prévio sobre o 13º salário, valores esses que estão depositados nos autos judiciais, razão pela qual os depósitos realizados a esse título não podem ser levantados pela ECT. Requer, assim, seja a ECT intimada a informar se foram realizados depósitos judiciais nesses autos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o reflexo do aviso prévio do 13º salário, bem como qual o valor depositado a esse título, de forma a possibilitar a transformação desses valores em renda da União Federal. Pleiteia, ainda, a expedição de comunicação eletrônica para CEF para que forneça os extratos mês a mês de todos os depósitos realizados nesses autos pela ECT de forma a comprovar o período em que as contribuições previdenciárias depositadas nesses autos não foram vertidas ao cofre da União Federal. Por fim, pleiteia a intimação do autor para juntar cópia da relação de filiados à época da propositura da ação.

4. Ids 12959332, 16509407 e 16509407: Petições de grupos de pessoas físicas requerendo suas habilitações na demanda, representadas por patrono não pertencente ao Sindicato, apresentando cálculos de liquidação.

5. Ids 16780476, 17031167, 17031180, 17031190, 17128974, 17129215, 17129229, 17130258, 17130293, 17130354 e 17305345: Petições de terceiros interessados informando que não têm interesse em se fazer representar pelo SINTECT/SP na fase de cumprimento de sentença, uma vez que prefere ver seu acerto jurisdicional ser efetivado por intermédio de cumprimento individual de sentença coletiva.

6. Verifica-se que o mandado à ECT foi expedido (id 15246355), diligenciado positivamente pelo Sr. Oficial de Justiça (id 15500698) e após decurso de prazo registrado em 16/05/2019, não há notícia nestes autos de cumprimento do mandado.

7. É a síntese necessária.

8. Primeiramente, **indefiro o requerimento do destaque dos honorários contratuais relativos aos valores depositados nestes autos que serão objeto de levantamento pela ECT para posterior implementação na folha de pagamento dos empregados.** Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do Sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado **com cada um dos filiados**, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. Com efeito, o destaque dos honorários advocatícios contratuais é direito do advogado, estando respaldado no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. Todavia, na relação entre sindicato/integrantes da categoria, **o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência de relação jurídica contratual entre estes e o advogado.** Por isso, o contrato de honorários pactuado diretamente com Sindicato só pode assegurar ao advogado a retenção dos valores destinados ao pagamento da verba honorária, se os substituídos anuírem expressamente com os honorários pactuados.

9. No caso dos autos, em que não há autorizações dos filiados do Sindicato, a entidade sindical recorrente **não** pode promover a retenção. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETEL PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Narram os autos após reconhecer a legitimidade da associação exequente para ajuizamento da execução em substituição processual, o douto juízo intimou os patronos a apresentarem contratos individuais, com firma reconhecida, autorizando expressamente a retenção dos honorários contratuais em favor das sociedades de advogados que patrocinaram a ação. Contra essa decisão a sociedade recorrente manejou agravo de instrumento. Em suma, aduziu-se a possibilidade/necessidade de retenção dos honorários contratuais, uma vez que havia sido apresentado contrato com a associação substituída processual, sob pena de violação à regra contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 2. "Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009" (REsp 1.464.567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 11/2/2015.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1528822/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA PROPOSTA POR SINDICATO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS APROVADOS EM ASSEMBLÉIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELACIONAMENTO JURÍDICO ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O PATRONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO/AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/94. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA E-STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito. Precedentes: AgRg no REsp 1561883/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1528822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 24/02/2016; REsp 1464567/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/02/2015; REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009. (...). "(AgInt no REsp 1627404/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017).

10. Por sua vez, o comando judicial transitado em julgado é no sentido de se determinar o "levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários. A Secretaria deverá oficiar ao Ministério Público do Trabalho - MPT, através do seu Procurador-Chefe para, querendo, acompanhar a mencionada devolução, que poderá também, por óbvio, ser acompanhado pelo autor." Portanto, em razão da coisa julgada material formulada, não há que se prosseguir na discussão aventada pela parte autora.

11. Afasto a alegação da União Federal no sentido de que somente os filiados à época da propositura da ação, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, podem se beneficiar da presente decisão. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. De fato, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido é o julgado que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COI INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCE! CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JUL AGRADO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se a eventual ilegitimidade da parte recorrida para figurar no pólo ativo de Ação Executiva, por não ter comprovado a condição de filiado ao Sindicato autor da Ação Coletiva no momento da formação do título executivo. 2. O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional. 3. Assim, a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado à entidade quando do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/C Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2016; EDcl no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, . 15.12.2015. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1664812/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).

12. Com relação à possibilidade da execução individual da sentença proferida em ação coletiva, o fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado. **Assim, não existindo óbice à promoção da execução individual, uma vez que é pacífica a viabilidade de propositura de ação individual para execução de sentença em ação coletiva, deixo de apreciar os requerimentos contidos nas petições indicadas no item "5".** Cadastre-se o advogado subscritor das referidas manifestações (Dr. Antonio Claret Valente Jr, OAB/SP nº 253.192) para fins de ciência desta decisão.

13. **No que tange aos pedidos de habilitação nestes autos, indefiro.** Nestes autos, a execução deve ser promovida por meio do Sindicato autor, sendo certo que os créditos a que farão jus os integrantes da categoria deverão ser oportunamente individualizados ao final da execução. O Sindicato atua em Juízo como substituto processual de uma dada categoria profissional, tanto no processo de conhecimento como no de execução e, nessa qualidade (legitimado extraordinário), tutela também os interesses de seus filiados. Seja como for, a substituição processual do Sindicato não afasta a legitimidade concorrente dos integrantes da categoria beneficiada pela decisão, que deverão, contudo, comprovar a condição de beneficiados para viabilizar a propositura de execução individual. Ou seja, apesar de não caber a habilitação nestes autos, nada impede que os substitutos processuais ingressem com ações de execução individual sem que se caracterize litispendência entre as ações, tendo em vista a ausência de necessária identidade subjetiva, conforme já decidido no item "12" supra. **Cadastre-se o advogado subscritor das referidas manifestações (Dr. João Bosco de Mesquita Junior, OAB/SP nº 242.801) para fins de ciência desta decisão.**

14. No que se refere à discordância da União Federal quanto ao levantamento integral pela ECT dos valores depositados nos autos, sob a alegação de existência de depósito judicial a título de contribuição previdenciária incidente sobre o reflexo do aviso prévio no 13º salário, uma vez que a decisão transitada em julgado reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre o reflexo do aviso prévio sobre o 13º salário, **nada a deferir, justamente em razão do comando judicial transitado em julgado que determinou que a totalidade dos valores depositados pertence aos empregados, inexistindo valores a serem convertidos em renda para a União, sendo prescindível à liquidação. Cumpra-se, portanto, a decisão id 15022029.**

15. Oficie-se à CEF para que forneça extrato mês a mês de todos os depósitos realizados nesses autos pela ECT (conta judicial nº 2301/280/00001074-4). Prazo: 30 (trinta) dias para cumprimento. Após, vista à União Federal.

16. Tendo em vista a ausência de manifestação da ECT, determino a **expedição de novo mandado à ECT, na pessoa de seu representante legal, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo este, por ocasião da diligência, proceder à qualificação do Sr. Representante, determinando que se manifeste conclusivamente em 20 (vinte) dias sobre o cumprimento do mandado nº 15264355, sob pena de responsabilidade funcional e aplicação das cominações legais (art. 403, § único CPC).** Em relação ao item 2, "b" do mandado, deverá a ECT discriminar nas fichas, individualmente por trabalhador, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o reflexo do aviso prévio sobre o 13º salário (requerimento União Federal id 15672309).

17. Com a resposta da ECT, dê-se vista partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

18. Após, voltem-me.

19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003773-13.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA - ME, VILMA RIBEIRO MACIEIRA, NARCISO ASSIS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE - PESQUISA BACENJUD NEGATIVA.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015081-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME, ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente das consultas RENAJUD e INFOJUD id 14577491.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028654-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA LETICIA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 17789592 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Recife/PE.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009448-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TELEFONICA INTELIGENCIA E SEGURANCA BRASIL LTDA., SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA., TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico a inexistência de prevenção com o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente distinção de objeto com o presente *mandamus*, consoante certidão ID 17857452.

Providenciem as impetrantes o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a regularização das respectivas representações processuais, bem como a apresentação da documentação relativa aos seus atos constitutivos, já que inexistente a urgência necessária à postulação nos termos do artigo 104, caput, do CPC.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido liminar.

Silente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5014502-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: PRISCILA GODINHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **17322069** foi distribuída sob o número 5003836-80.2019.4.03.6119 para o órgão CECAP de Guarulhos.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009485-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO C6 S.A., CONEXAO PLATAFORMA DIGITAL LTDA, C6 CORRETORA DE SEGUROS LTDA, C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., NTK SOLUTIONS LTDA, 2ALL ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., SF TWENTY TWO PARTICIPACOES LTDA, CARBONO PARTICIPACOES SOCIARIAS S.A, C6 HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem as impetrantes, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I - a regularização do polo passivo do feito, com a inclusão da autoridade competente da Receita Federal do Brasil para nele figurar, de conformidade com art. 273 do Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), ratificando ou retificando a indicação do Delegado da DERAT, em decorrência da presença de instituições financeiras no polo ativo do feito;

II - a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista que não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou meramente simbólico para fins fiscais, bem como o consequente recolhimento das custas judiciais complementares;

III - a regularização da representação processual, com a apresentação dos respectivos instrumentos de procuração.

Defiro, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, para a apresentação de documentos adicionais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmão de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6259

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010643-40.2014.403.6100 - ANTONIA SANCHES BANZI X AUGUSTO SANCHES BANZI X ANA MARIA SANCHES BANZI X ANTONIO MENEGAO X APARECIDO DURVAL PAULUCI X CARLOS ALBERTO VOLPINI X CAMIL FUAD MIGUEL X CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSI X EURIDES ANTONIO DE NADAI X JOAO CARLOS RODRIGUES X LEA KATIA MERIGHE MARCONDES X MARIA APARECIDA FAVARON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o presente cumprimento provisório de sentença já foi extinto em relação aos exequentes João Carlos Rodrigues (fl. 299), Antônio Menegão, Lea Jatia Merighe e Maria Aparecida Favaron (fl. 328). Pelas petições às fls. 330, 341 e 351, requer a CEF a extinção do feito em relação aos exequentes João Carlos Rodrigues, Eurides Antônio de Nadai e Carlos Alberto Volpini. Os exequentes, por sua vez, pela petição às fls. 361-374 requerem a expedição de mandados de levantamento judicial em relação aos exequentes Maria Aparecida Favaron, Lea Jatia Merighe Marcondes, Antônio Menegão e João Carlos Rodrigues. Requerem, ainda, o pagamento de honorários advocatícios em relação aos mesmos exequentes, bem como a correção/complementação dos valores devidos a Carlos Alberto Volpini. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em caráter definitivo, acerca dos demais exequentes Augusto Sanches Banzi, Ana Maria Sanches Banzi, Aparecido Durval Pauluci, Camil Fuad Miguel e Celia Aparecida Sanchetto Menegossi, informando se realizaram o acordo e se existem valores a receber. Após, dê-se vistas à CEF para que se manifeste acerca dos pedidos efetuados pelos exequentes. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27/05/2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019984-90.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIANE CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 14965928, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial id 17857413.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **17356555** foi distribuída sob o número 5002527-94.2019.4.03.6128 para o órgão CECAP de Jundiaí.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 6260

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006963-52.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP410488 - VICTOR TADASHI KUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 685/686: Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente na conta judicial 0265.635.720136-5, de 18/06/2018.

Tendo em vista o decidido às fls. 495/496, com trânsito em julgado certificado às fls. 662, proceda a Caixa Econômica Federal à transformação total em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, do valor depositado na conta judicial 0265.280.00298425-6 em 29/04/2011, servindo o presente como ofício a ser encaminhado eletronicamente; devendo a instituição financeira comprovar nos autos, em cinco dias, o cumprimento da ordem

Juntadas a via liquidada do alvará e a comunicação eletrônica da transformação em pagamento definitivo da União, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014920-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTINA MONTECHIARO LTDA - EPP, MARTA GRACIELA CANETE DE OLIVEIRA, DANIEL RODRIGO CANETE DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **17372884** foi distribuída sob o número 5003647-56.2019.4.03.6102 para o órgão 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016614-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE AIRTON PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **17382859** foi distribuída sob o número 5002883-83.2019.4.03.6130 para o órgão 1ª Vara Federal de Osasco.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 6261

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0002092-91.2002.403.6100 (2002.61.00.002092-6) - UNIVET S/A IND/ VETERINARIA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
 3. Prazo: 10 (dez) dias.
- Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008474-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008474-8) - JORSIL IND/ E COM/ LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
 3. Prazo: 10 (dez) dias.
- Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022884-17.2012.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020688-06.2014.403.6100 - IGUASPORT LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP288103 - MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
 3. Prazo: 10 (dez) dias.
- Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019653-74.2015.403.6100 - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
 3. Prazo: 10 (dez) dias.
- Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008954-87.2016.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A X FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
 3. Prazo: 10 (dez) dias.
- Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002236-40.2017.403.6100 - NIKON DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
 3. Prazo: 10 (dez) dias.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002174-10.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JENNIFER FRANCA DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 359/359Vº:

1. Tendo em vista a manifesta concordância da União Federal com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios devidos à DPU pela União, conforme fls. 355/356.
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
3. Quanto às verbas sucumbenciais pagas pela corrê ISCP, oficie-se para transferência dos valores do depósito de fls. 342, nos termos requisitados às fls. 355 pela DPU.
4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivosobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião emque a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
7. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
8. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025890-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: C.R.O. - CONSTRUCOES LTDA - ME, RAPHAEL CORREIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **17454632** foi distribuída sob o número 5006780-97.2019.4.03.6105 para o órgão CECAP de Campinas.

CERTIFICO, outrossim, que a carta precatória de ID 17455205 foi distribuída sob o número 5002588-58.2019.4.03.6126 para o órgão CECAP de Santo André.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027973-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAMES DEAN DE LIMA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **17462036** foi distribuída sob o número 5006785-22.2019.4.03.6105 para o órgão 2ª Vara Federal de Campinas.

CERTIFICO, outrossim, que a carta precatória de ID **17462924** foi distribuída sob o número 5000841-58.2019.4.03.6131 para o órgão 1ª Vara Federal de Botucatu.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 30 de maio de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10790

DESAPROPRIACAO

0031681-08.1977.403.6100 (00.0031681-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, 4º, do CPC, bem como na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em cumprimento ao despacho proferido nas fls. 693, dou ciência à parte expropriante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal para que requeira o quê de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021405-87.1992.403.6100 (92.0021405-3) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito.

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos.

3) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Nos autos eletrônicos:

1- proceda a parte autora a regularização do pólo ativo e da representação processual, ante a consulta dos dados da Receita Federal.

2 - solicite a Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, o saldo atualizado da conta n. 0265.005.00127917-6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 641: Reitere-se o ofício de fls. 640, encaminhando-o ao Banco do Brasil. Fls. 647: Ante a consulta de dados da Receita Federal, necessária a retificação da parte exequente, a fim de constar: LEVEFORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI. Ao Sedi para a alteração. Após, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios de reinclusão, nos termos da Lei 13.463/2017, à disposição do Juízo. Oficie-se ao Juízo da Penhora (5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, processo n. 0014313-86.2005.403.6105), solicitando o valor atualizado da dívida. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) - NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 776: Esclareça a exequente o pedido de expedição de alvará de levantamento, ante a cessão de créditos noticiada às fls. 487/499. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005659-47.2013.403.6100 - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP049739 - VERA LUCIA NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

PA 0,05 Fls. 163/164: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito.

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos.

3) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026086-17.2003.403.6100 (2003.61.00.026086-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721626-63.1991.403.6100 (91.0721626-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando que foi atribuído efeito suspensivo ao RE 870.947, requerendo acolhimento para que seja aplicável o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Intimada a parte embargada, nada quedou-se inerte.

Vieram-se os autos conclusos.

Decido.

De fato, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. Assim, o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar provimento ao recurso, sobrestando o feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0721626-63.1991.403.6100 (91.0721626-2) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei no processo em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027155-50.2004.403.6100 (2004.61.00.027155-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SAUDE DO TRABALHADOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X INSTITUTO NACIONAL DE SAUDE DO TRABALHADOR

Fls. 1195/1198: À vista da manifestação de fls. 1179, informando que o Banco do Brasil transferiu para a Caixa Econômica Federal os valores da conta n. 0100105452801, reitere-se o ofício a Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda, nos termos do despacho de fls. 1192. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007880-96.1996.403.6100 (96.0007880-7) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução 0003736-78.2016.403.6100, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 359/366, requiera a parte exequente o quê de direito, devendo indicar o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10793

PROCEDIMENTO COMUM

0692298-88.1991.403.6100 (91.0692298-8) - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da expedição de alvará(s) de levantamento(s), para retirada pelo patrono da parte interessada, no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001650-69.1982.403.6100 (00.0501650-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da expedição de alvará(s) de levantamento(s), para retirada pelo patrono da parte interessada, no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654412-55.1991.403.6100 - ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THERES JACCOUD(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X EDNER GONCALVES DE CAMPOS(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE DENILCIO DE MELO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X KATSUHIRO NAITO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X REGIS BORGHI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SAMI NEHMETALIAH KFOURI - ESPOLIO X ROBERTO KFOURI X KATIA KFOURI ANTOUN X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X ZILDA NOVAIS PIRES DE CAMPOS X JOSE CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARCOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARIA REGINA CAMPOS JORDEN(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA) X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X VILSON LAZARO X VIVIAN DOCE BUSSADA X YUJI ISONAKA X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X ROSELI FELIX GONCALVES X CILENE FELIX GONCALVES X CIBELE FELIX GONCALVES X SERGIO VINHAS DE SOUZA X CELSO VINHAS DE SOUZA X NELSON VINHAS DE SOUZA X WALTER VINHAS DE SOUZA X MARIA LUIZA FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS X EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS X SILVIO KATSUYUKI NAITO X ELISA NAITO HOWELL DAVIES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLAFEMINA X UNIAO FEDERAL X ARILDO THERES JACCOUD X UNIAO FEDERAL X EDNER GONCALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FELIPE SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X UNIAO FEDERAL X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DENILCIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X KATSUHIRO NAITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ODAIR NUNES X UNIAO FEDERAL X REGIS BORGHI X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RAPACI X UNIAO FEDERAL X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X UNIAO FEDERAL X WILSON LAZARO X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DOCE BUSSADA X UNIAO FEDERAL X YUJI ISONAKA X UNIAO FEDERAL(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP099338 - LIGIA CIOLA E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP188024 - FABIO SANTOS CALEGARI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP140249 - MARCIO BOVE E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP111887 - HELDER MASSAARI KANAMARU E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da expedição de alvará(s) de levantamento(s), para retirada pelo patrono da parte interessada, no prazo de cinco dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOTO YASUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MITSUO OHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da expedição do alvará de levantamento, devendo o advogado da parte interessada promover a retirada do alvará, no prazo de cinco dias.

Remeto para publicação o despacho proferido às fls. 173: VISTOS, EM INSPEÇÃO. À vista da certidão retro, expeça-se alvará de levantamento acerca do depósito de fls. 115, em favor de Fernando Mitsuo Ohashi, conforme manifestação da CEF de fls. 101. Manifeste-se a CEF a quem pertence o depósito de fls. 120. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 171. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021182-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO X BENVINDA BELEM LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da expedição de alvará(s) de levantamento(s), para retirada pelo patrono da parte interessada, no prazo de cinco dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009279-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016568-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECIDOS HODORY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme informação de id 16238724, já foi concluída a análise do processo 13807.007299/00-27, mas a do processo 13807.007298/00-64 ainda seria feita após encaminhamento à DIORT.

Portanto, informe a autoridade impetrada, em 10 dias, acerca da conclusão da análise do processo 13807.007298/00-64.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019441-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RDL COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005062-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente da manifestação fazendária (ID 16617738), pelo prazo de dez dias. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010426-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: J. DIAS SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JULIANA PEREIRA - SP331891
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a União, conforme requerido no ID 16867856.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 10792

DESAPROPRIACAO

0482365-90.1982.403.6100 (00.0482365-6) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP126504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GODINHO(SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

À vista da notícia de interposição de Agravo de Instrumento, objetivando evitar prejuízo às partes ou ao resultado útil do processo, aguarde-se o julgamento do respectivo recurso interposto no arquivo sobrestado. Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002999-42.1997.403.6100 (97.0002999-9) - INES ROSA RIBEIRO COSTA(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INES ROSA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por INES ROSA RIBEIRO COSTA contra o INSS, julgada procedente para condenar o réu a proceder à revisão dos valores correspondentes ao benefício de pensão por morte percebido pela autora em relação ao período de 1988 a 1992, bem como ao pagamento das respectivas diferenças de correção monetária, conforme sentença proferida nas fls. 47/49.

O E. TRF 3 manteve a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva de parte e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial apenas para excluir da correção monetária a incidência de índices expurgados da economia e para reduzir os honorários advocatícios a 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fls. 80/82v).

Transitado em julgado (fls. 101), a parte autora iniciou a fase de liquidação de sentença.

Após instrução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução (fls. 165/170). Com o retorno dos autos, ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos apurados (fls. 173 e 147/175).

Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Ademais, ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos apurados (fls. 173 e 147/175).

Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo expert judicial, razão pela qual adoto o cálculo apresentado nas fls. 165/170 integralmente à fundamentação desta decisão.

Deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais haja vista que o CPC não faz expressa menção da sua incidência à fase de liquidação de sentença, bem como tal fase não transcorreu com caráter contencioso (STJ. AgRg no Ag 1324453/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011).

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de nas fls. 165/170.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9) - ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (AGU) acerca do despacho proferido nas fls. 499.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026509-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026509-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 337. Esclareça o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o objetivo do pedido formulado no requerimento, uma vez que o despacho mencionado na própria petição se refere ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nestes embargos à execução, aos quais os peticionantes não fizeram parte.

Após, intime-se a União (AGU) acerca do despacho proferido nas fls. 330/331, tendo em vista que a carga às fls. 332 foi dirigida à PFN.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da destinação do saldo remanescente disponível na conta n. 0265.635.00186656-0 (fl. 835), no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte requerente.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031701-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031701-0) - LR IND/ METALURGICA LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LR IND/ METALURGICA LTDA

Fls. 383. Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido (fls. 326) só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da

Lei 8.906/94.

Contudo, conforme se depreende do despacho proferido nas fls. 382, acobertado pela preclusão, o respectivo crédito pertence aos advogados constituídos na procuração às fls. 33.

Portanto, defiro o prazo de improrrogável 15 (quinze) dias para que a parte credora apresente manifestação de ao menos um dos advogados constituídos na procuração às fls. 33 nos moldes do art. 26 da Lei 8.906/94.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009930-10.2006.403.6306 (2006.63.06.009930-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001063-0)) - JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES X MARCIA BORGES ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES

À vista do decurso do prazo do prazo (fl. 245v), determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o cumprimento do despacho proferido na fl. 245.

Com a comprovação, façam os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003134-05.2007.403.6100 (2007.61.00.003134-0) - NORIOVAL MELLO X IVOTI MARCHETTI MELLO(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NORIOVAL MELLO X INSS/FAZENDA X IVOTI MARCHETTI MELLO

Fls. 710. A solicitação de credenciamento de pessoa a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, nos moldes do parágrafo 6º, do art. 272, do CPC, deve ser realizada diretamente ao SEDI.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias.

Após, dê-se vistas à União Federal para que requeira o quê de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020195-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020195-2) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Fls. 389: Dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, devendo a União (AGU) informar o código para conversão em renda. Após, se em termos, expeça-se ofício a CEF para que converta em renda a importância depositada na conta n. 0265.635.286022-0. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988476-57.1987.403.6100 (00.0988476-9) - LUCAS CAV DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUCAS CAV DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Com base nos arts. 7º e 10 c/c art. 437, 1º, todos do Código de Processo Civil, manifeste-se a executada sobre os documentos anexados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020955-85.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DAMIANA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE - SP188637

Advogados do(a) EXECUTADO: CREUZENI FERREIRA INEGNO - SP151607, EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP361606

Advogados do(a) EXECUTADO: CREUZENI FERREIRA INEGNO - SP151607, EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP361606

DESPACHO

Vistos etc..

Petição ID nº 17434826: embora se alegue a irregularidade do bloqueio de dinheiro dos coexecutados José Pereira e Maria Helena constante no ID nº 17177095, autorizo tão somente o cancelamento da indisponibilidade dos valores de R\$ 1.121,89 e de R\$ 1.054,59 por se cuidar de proventos de aposentadoria (ID nºs 17434837 e 17434839).

Quanto ao valor de R\$ 6.920,66, o elemento trazido aos autos caracteriza tão somente uma notificação da instituição bancária acerca do bloqueio, insuficiente, portanto, a provar a impenhorabilidade do valor e razão pela qual mantenho sua indisponibilidade.

Petição ID nº 17449155: acerca dos valores indisponíveis, Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007055-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS JUN TAKASE - EPP, MARCOS JUN TAKASE

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS - SP132595

DESPACHO

Vistos etc..

Petição ID nº 17566030: providencie a parte executada no prazo de 05 dias a regularização de sua representação judicial, trazendo aos autos um documento de identificação civil (RG ou CPF, à ilustração).

No mais, à vista da desatualização do valor parâmetro empregado na indisponibilidade de ativos ao ID nº 16708034, intíme-se a exequente para que no prazo de 10 dias apresente memória atualizada de cálculos e informe os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Apresentada a planilha, transfira-se o valor necessário à plena satisfação do crédito a uma conta à disposição do juízo, procedendo-se à retirada da indisponibilidade sobre o excedente nos termos do art. 854, §1º, do CPC.

Ao depois, prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores penhorados em favor da exequente, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: cível-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009587-35.2015.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA BITTENCOURT RODRIGUES TANUS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227, PRISCILA LEIKO ARAKI SAITO - SP360423
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022978-98.2017.4.03.6100
AUTOR: RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017394-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CINOMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-43.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PHILIPPE DE LYON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

ID 13891189: Considerando que a União não apresentará impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se a minuta de requisição de pagamento da verba sucumbencial executada nos autos (ID 9373171 - pag.2).

Após, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022677-76.2016.4.03.6100
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA - SP149333

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Págs. 124/131 do ID nº 17453011: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE JUSTINA DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: LUZIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LEHN - SP263162
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE MAUA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA - SP73929

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Alice Justina da Conceição* em face da *União Federal, Estado de São Paulo e Município de Mauá* pleiteando medida que lhe assegure **fornecimento de transporte, vaga em hospital para realização de cirurgia e fornecimento de marca-passo.**

A parte-autora sustenta que necessita, com urgência, de cirurgia para implante de marca-passo definitivo (via sistema cross) em razão de quadro de bradicardia sintomática (devido à existência bloqueio átrio ventricular total). Afirmando que o art. 198 da Constituição e demais aplicáveis garantem procedimentos de saúde que precisa, e que os réus não deram cumprimento às respectivas obrigações estatais, a parte-autora pede ordem judicial para execução de fazer, sob pena de multa diária.

Deferida a gratuidade e a tramitação prioritária (art. 71, da Lei 10.741/2003), por diversas vezes foi buscado pronunciamento dos réus sobre modo de composição do problema posto nos autos. Ao final, os poderes públicos silenciaram quanto às decisões judiciais.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência, para que os réus, em 24 horas, tomassem as providências necessárias no sentido de serem fornecidas à parte-autora transporte e deslocamento para imediata internação em unidade hospitalar segundo regimentos do SUS, procedendo daí (na forma e prazos apontados pela área médica) à cirurgia indicada e tratamento médico visando implantação de marca-passo definitivo (via sistema cross) em razão de quadro de bradicardia sintomática (id 15590192).

O Ministério Público manifestou ciência (id 16788722).

Foi noticiada pelo Município de Mauá a não realização de cirurgia em vista do quadro de saúde da autora (id 16821716).

O patrono da autora informou seu falecimento em 16/04/2019 (id 16948520).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda, bem como a ocorrência da situação descrita no art. 485, IX, do CPC, com intransmissibilidade da ação após falecimento da parte autora, haja vista que se buscava a condenação da parte ré a obrigação de fazer dirigida à autora de forma personalíssima.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, buscava a autora provimento judicial que lhe garantisse fornecimento de transporte, vaga em hospital para realização de cirurgia e fornecimento de marca-passo. Ocorre que, a despeito do deferimento da tutela de urgência, não foi possível realizar a cirurgia devido ao estado grave de saúde da autora, sendo desaconselhável intervenção cirúrgica pelos médicos que a atenderam. Após, foi noticiado pelo advogado da autora que ocorreu seu falecimento em 16/04/2019.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente e intransmissibilidade da ação após falecimento da parte autora, **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos solidariamente pelos réus, nos termos do art. 85, §2º, §8º e 10º. Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal, para providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013181-91.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANA DOMINGAS SCOVOLI, EDMEA APARECIDA CUNHA GRAZIANO, THAIS GRAZIANO, LAIS GRAZIANO, JOSE EDUARDO RUIZ MARTINS, CRISTINA MARA RUIZ MARTINS MIGUEL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou apelação.

Dada vista para contrarrazões à CEF, esta juntou cópia do acordo coletivo ao qual a exequentes APPARECIDA BOSO FURLAN aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento.

Foi requerida a expedição de alvará das importâncias depositadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada por **APPARECIDA BOSO FURLAN**, julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Em não havendo recurso contra esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, expeça-se alvará dos valores depositados, antes da remessa dos autos para processamento do recurso de apelação referente aos outros exequentes.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013141-12.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY MONTEIRO CICCONE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou apelação.

Dada vista para contrarrazões à CEF, esta juntou cópia do acordo coletivo ao qual o exequente JURACY MONTEIRO CICCONE aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento.

Foi requerida a expedição de alvará das importâncias depositadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Prejudicados os embargos de declaração opostos (id 15643231 - Pág. 95/103), os quais deixo de apreciar.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada por **JURACY MONTEIRO CICCONE** julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012910-48.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ROSINA OLGA PANIS KASEKER
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou apelação.

Dada vista para contrarrazões à CEF, esta juntou cópia do acordo coletivo ao qual a exequente ROSINA OLGA PANIS KASEKER aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento.

Foi requerida a expedição de alvará das importâncias depositadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, *hem como prejudicado o recurso de apelação interposto.*

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada por **ROSINA OLGA PANIS KASEKER** julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003010-25.2011.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO - SP172033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ FERNANDO CORREA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de ação ajuizada por DIRCE MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, de LUIZ FERNANDO CORREA TEIXEIRA UNIÃO FEDERAL, requerendo receber integralmente pensão de anistiado do companheiro falecido.

Em síntese, a parte-autora afirma que requereu pensão por morte de anistiados nº 116.889.108-3 em 18/04/2000 em razão do óbito de Jaime de Souza Lima Teixeira (com quem convivia), a qual foi deferida na proporção de 50% porque os outros 50% foram desdobrados em nome da primeira esposa e Luiz Fernando Correa Teixeira. Com o óbito da primeira esposa, a proporção de 50% foi revertida para Luiz Federal, que não é filho de Jaime (conforme julgado da Justiça Estadual Paulista), razão pela qual a parte-autora pede o recebimento integral do benefício.

O feito foi enviado ao JEF (fls. 36 dos autos digitalizados, referência que mantenho) e, após, transitar pela Justiça Previdenciária (fls. 281/288), os autos vieram para esta Justiça Federal (fls. 274/275).

O INSS não contestou embora citado (fls. 48 e 300/311). A União Federal contestou (fls. 374/383) e a parte-autora replicou (fls. 387/389).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 365/368).

Restou a citação por edital em 14/11/2018 (fls. 560), sobrevindo contestação pela Defensoria Pública da União (id16821388).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No curso desta ação, a União Federal acusa o fato de que as aposentadorias e pensões excepcionais de anistiados são mantidas e pagas pelo INSS, até a efetivação da substituição pela prestação mensal, permanente e continuada, que ocorre mediante publicação de portaria pelo Ministro de Estado da Justiça, nos termos do art. 219 da Lei nº 10.559, de 13/11/2002, sobre o que informa inexistir portaria de substituição dos benefícios citados na Ação em comento (embora tenha havido pedido administrativo, consoante a seguir indicado). Desta forma, está demonstrada a ilegitimidade passiva da União Federal porque os pagamentos ainda continuam sendo realizados pelo INSS. Prejudicadas as demais preliminares apresentadas na contestação da União Federal.

No mais, as demais partes são legítimas e estão representadas corretamente, ao mesmo tempo em que estão presentes os pressupostos e condições da ação, que tramitou com respeito ao devido processo legal.

O feito tem extraordinário atraso porque, desde sua distribuição em 24/03/2011, órgãos judiciários se empenharam para a citação do réu Luiz Fernando Correa Teixeira, o que acabou sendo feito por edital em 14/11/2018 (fls. 560).

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. As legislações que cuidam de benefícios previdenciários colocam grupos de beneficiários de prestações (inclusive com preferências), notadamente aqueles em relação aos quais a dependência é presumida e aqueles que precisam apontar dependência econômica para se servirem de prestações pagas pelo poder público.

A esse respeito, trago à colação o contido no art. 16 da Lei 8.213/1991

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Cuidando de benefícios para anistiados políticos, o art. 13 da Lei 10.559/2002 remete a matéria para o mesmo tratamento dado a servidores federais:

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

A Lei 8.112/1990 segue a mesma ordem de ideias da Lei 8.213/1991 (grifei):

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

No caso dos autos, é incontroverso que o benefício NB 58/073.414.745-7 era percebido por seu titular Jayme de Souza Lima, até o seu falecimento ocorrido em 23/11/1998, após o que foi desdobrado em dois outros benefícios: 1) pensão por morte NB 59/108.843.522-7 — para a primeira esposa de Jayme (Helzi Maria Correa Teixeira) e para seus supostos filhos do segurado, Luiz Fernando Correa Teixeira e Luciano Miguel Teixeira; 2) pensão por morte NB 59/116.889.108-3 — para a companheira do segurado, Dirce Munhoz.

Em 28/11/2000, Luciano Miguel Teixeira atingiu a maioridade, de modo que a pensão por morte NB 59/108.843.522-7 passou a ser paga para a primeira esposa de Jaime e para Luiz Fernando Correa Teixeira (note-se que NB 108.843.522-7 está cadastrado em favor de Luciane Correa Teixeira, supostamente irmã de Luiz).

É incontroverso que a parte-autora era companheira do falecido Jayme, e também restou incontroverso que Luiz Fernando não era filho de do falecido (embora filho de Helzi Maria Correa Teixeira). Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou que Luiz não era filho de Jayme, tanto que determinou a anulação de registro de nascimento, com transitou em julgado em 24/09/2008 (fls. 20 e 316/336).

Logo, como o instituidor da pensão por morte em tela era Jayme de Souza Lima, e porque Luiz Fernando Correa Teixeira não é seu filho, nem seu enteado ou tutelado, não estava juridicamente correto o rateio em desfavor da parte-autora (ao menos desde o momento da comprovação da inexistência de paternidade).

Note-se que não é relevante o fato de Luiz Fernando Correa Teixeira ser filho da primeira esposa de Jayme de Souza Lima (Helzi Maria Correa Teixeira), nem mesmo o fato de ela ou Luiz terem dependência econômica com Jayme, uma vez que Luiz não pode ser juridicamente considerado filho, enteado ou tutelado do instituidor do benefício da pensão por morte.

Assim, desde o momento em que foi informado por requerimento da parte-autora (fls. 22/23), o INSS não deveria ter continuado a pagar o benefício do instituidor Jayme de Souza Lima de modo rateado, em favor de Luiz Fernando, uma vez que a totalidade era devida à parte-autora.

O INSS informa que processo administrativo de exclusão do dependente Luiz Fernando foi sobrestado em razão desta ação judicial, e os pagamentos estão em favor de Luiz estão bloqueados (fls. 355 a 357). Assim, pelo longo período de tramitação desta ação, consta que os valores litigiosos têm 3 períodos: 1) até dezembro/2014, os valores foram pagos à parte-autora e ao correu Luiz Fernando; 2) entre janeiro/2015 e março/2016, metade do benefício foi pago à autora e a outra metade depositada em juízo; 3) a partir de dezembro/2016 os valores foram pagos exclusivamente à parte-autora.

Todavia, há outra circunstância a ser observada. Às fls. 416/417, a União Federal informa que a parte-autora, em nome de Jayme de Souza Lima Teixeira, em 15/08/2003, requereu anistia atuada sob nº 2003.01.27278, tendo sido encaminhado à Comissão de Anistia por força do contido na Lei 10.559/2002. Esse requerimento foi apreciado na 12ª Sessão de Turma da Comissão de Anistia (em 19/10/2011), com deferimento do pedido, para substituir a pensão por morte de anistiado político, nos valores que a parte-autora vem percebendo do INSS (no valor de R\$ 13.361,56), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.285,00, sem efeitos financeiros retroativos. Restando inconformada, a ora parte-autora interpôs recurso pleiteando a reforma da decisão administrativa, que foi recebido em 15/10/2012 e ainda se encontra pendente de julgamento (fls. 488).

Creio que a decisão a ser tomada nesse recurso administrativo (que não está compreendido no objeto desta lide) repercuta nos quantitativos a serem pagos à parte-autora, razão pela qual os valores devidos à parte-autora dependem dessa definição administrativa.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em julgamento de mérito em relação à União Federal ante à ilegitimidade passiva e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que o INSS tome providências para excluir Luiz Fernando Correa Teixeira da pensão de anistiado instituída em razão do óbito de Jaime de Souza Lima Teixeira, que será devida integralmente à parte-autora desde a data do protocolo do requerimento administrativo de fls. 22/23.

O valor efetivamente devido à parte-autora deverá observar o decidido ao final do processo administrativo nº 2003.01.27278, em processamento pela Comissão de Anistia por força do contido na Lei 10.559/2002 (fls. 416/417). Os valores atrasados deverão ser acrescidos nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte-autora em honorários em razão da exclusão da União Federal da lide, em vista do contido em sua réplica (fls. 387/389). Porque a parte-autora sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de honorários com base nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º do Código de Processo Civil (rateando em partes-iguais), tendo como base o valor da condenação apurada em fase de cumprimento de sentença. Custas *ex lege*.

Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos noticiados nos autos.

Sentença sujeita ao duplo grau em razão do valor da condenação.

P.R.L..

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024971-53.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIO JORGE FILHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE PEDROSO SILVA REIS - SP142464
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MARIO JORGE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA FRANCO PERRONE - SP210405
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE PEDROSO SILVA REIS - SP142464

DESPACHO

Autorizo a visibilidade às partes dos documentos com conteúdo sigiloso coligidos aos autos.

Após, determino a intimação das partes para que tomem ciência do ato ordinatório contido no ID n. 15117857.

Sem prejuízo, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-10.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALVES E BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
EXECUTADO: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada por ALVES E BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com fundamento em sentença proferida nos autos n. 5004528-73.2018.4.03.6100.

Compulsando os autos da referida demanda, a certidão de trânsito em julgado foi tomada sem efeito, razão pela qual resta obstada o cumprimento definitivo da respectiva sentença.

Ademais, a legislação processual assegura ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos.

Posto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004185-51.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, RUBEN TOLEDO DAMIAO - SP21474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União no ID n. 15674942, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de requisitório relativo aos honorários advocatícios fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Para a expedição de requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de no ID n. 13088800.

Acerca do pedido de alvará de levantamento, manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas pela União no ID n. 15674948, uma vez que o depósito recursal realizado não restou vinculado a este Juízo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004357-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000579-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AUTO MECANICA DKMONZA EIRELI

DESPACHO

Requeira a parte credora o quê de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-64.2018.4.03.6100
AUTOR: BRASILTEC LOGISTICA EIRELI

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por *Brasittec Logística EIREL* em face da *União Federal*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

A União ofereceu contestação (id 13067228) e a autora, réplica (id 17708433)

Instadas a se manifestarem sobre provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No caso dos autos, *requer a parte-autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados "expurgos inflacionários" das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses "expurgos inflacionários" envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ edfiou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual "*a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*".

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciais federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela inatividade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, "b", da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, criou claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciais ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003359-93.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA KIMIE MURASAKI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PAVANI - SP129201

RÉU: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por SILVIA KIMIE MORASAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, a condenação em danos morais e a repetição dos valores pagos a maior.

Em síntese, aduz a autora que, em 27/04/2000, firmou com a instituição financeira ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção – Recursos do FGTS” (contrato nº. 8.0238.0069161-2), pelo qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$49.585,57, visando à aquisição do terreno e futuro apartamento nº 12, situado na Avenida Dona Blandina Ignes Julio, 665, Jardim Sindona, Osasco/SP, matriculado sob o nº 72.167, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Alega, em apertada síntese, que o contrato contém uma série de ilegalidades, especialmente no que toca ao cálculo das prestações do financiamento, bem como que foi vítima de propaganda enganosa. Acrescenta que as obras, até o momento do ajuizamento da ação, não haviam sido concluídas, não obstante o esgotamento do prazo previsto para tanto. Pugna pela concessão de tutela antecipada que autorize o pagamento das parcelas exigidas segundo valores que entende corretos, impedindo assim que a CEF promova a execução da dívida, bem como a inclusão de seu nome em cadastros de devedores. Pleiteia, ao final, a revisão do contrato, recalculando-se os valores efetivamente devidos e a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente exigidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão ID 15093223-p.44 declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Tutela deferida para suspender o leilão do imóvel designado para 04/11/2005 e deferir os benefícios da Justiça Gratuita. (ID 15093223-p.48).

Contestação da CEF (ID 15093223-p.58/100).

O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de Osasco, onde restou frustrada tentativa de conciliação entre as partes, ante a não concordância da parte autora.

Suscitado Conflito de Competência, tendo, ao final, o E.TRF da 3ª Região reconhecido a competência da 23ª Vara Cível Federal (ID 15093209-p.209) em 04/05/2017, resultando, em virtude de sua extinção, na redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal em 16/05/2018 (ID 15093213-p.103).

Juntada do procedimento de execução extrajudicial do imóvel pela CEF (ID 15093213-p. 112), com cópia da notificação enviada à autora para purgar a mora. O leilão então designado para 04/11/2005 foi sustado por ordem do juiz da extinta 23ª Vara Federal.

Réplica à contestação da CEF (ID 15093213-p. 119) e pedido de realização de audiência de conciliação.

A CEF manifestou-se pelo interesse na conciliação (ID 15093213-p. 136).

Despacho ID 15093213-p. 144 determinando que, oportunamente, seria enviado à CECON o processo para tentativa de conciliação.

Intimadas as partes para manifestação se persiste o interesse na realização de audiência de conciliação (ID 15178559), tanto a CEF como a autora mantiveram-se inertes.

Citada por edital, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS, pela Defensoria Pública da União, contestou por negativa geral (ID 16555770).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, e estão presentes os pressupostos e condições da ação, tendo o feito sido processado com observância ao devido processo legal.

De início, no que concerne à alegação de propaganda enganosa, o documento ID 15093222 demonstra que o anúncio do empreendimento, com as condições da compra, foi realizado pela empresa NOSSA CASA NOSSO LAR, responsável pela parte das vendas do negócio. Assim, não vislumbro qualquer responsabilidade por parte das rés, visto que estas apenas figuraram como construtora e financiadora do imóvel, não havendo prova de que delas partiram os informes constantes do citado anúncio.

Quanto à conclusão da obra, o contrato (cláusula 6.1) estabeleceu o prazo de 12 meses, contudo, como a autora não juntou aos autos o correspondente cronograma, não é possível ao juízo averiguar se o tempo excedido para a construção afrontou alguma norma legal ou contratual ou se a CEF deixou de adotar as providências cabíveis pelo suposto atraso. Destaco que em dezembro de 2002 a autora já residia no imóvel, como demonstra a fatura de energia elétrica ID 15093222, deduzindo-se, assim, que não houve um atraso significativo na entrega da obra, considerando que o contrato foi assinado no fim de dezembro de 2000 e a primeira parcela venceu em 27 de janeiro de 2001 (cláusula sexta do contrato e planilha ID 15093222).

Entende a parte autora que a imposição, por parte da instituição financeira credora, de cláusulas consideradas abusivas, teria provocado o desequilíbrio contratual, onerando excessivamente a mutuária, razão pela qual pretende a revisão do contrato para que sejam recalculados os valores efetivamente devidos, pugnano pela antecipação de tutela que autorize o pagamento das parcelas exigidas, em conformidade com os critérios que entende corretos, impedindo assim que a CEF promova a execução da dívida ou a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Contudo, o exame da matéria indica que as disposições contratuais ora combatidas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento.

Observe que o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, criado pela Lei nº. 4.380/1964, buscou estimular a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Reconhecendo o caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para esse sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência.

Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal.

Em razão das sucessivas alterações normativas atinentes à matéria, que resultaram em especificidades contratuais próprias de cada período, com especial destaque para o plano de reajuste das parcelas e o sistema de amortização da dívida adotados, é imprescindível que a análise das particularidades de cada contrato, para que se defina o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia).

Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo “lei entre as partes”, ante o conhecido princípio de *pacta sunt servanda*. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão).

Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários.

No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

Ainda assim, uma análise dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou à devedora quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira.

Feitas essas considerações, verifico que em 20/12/2000 a parte autora firmou com a ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútu para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca, Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção – Recursos FGTS” (contrato nº.8.0238.0069161-2), visando à aquisição do imóvel descrito na inicial, por meio de financiamento da importância de R\$49.585,57, que deveria ser restituída em 240 prestações mensais e sucessivas, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 6,0000% ao ano e efetiva de 6,1677% ao ano. Observo que as parcelas do mútu deixaram ser pagas a partir de 27/04/2004 (parcela nº 40), conforme planilha ID 15093222-p.108, sendo o financiamento de R\$49.585,57 contraído em 240 meses, com juros nominal de 6,0000% ao ano e efetivo 6,1677%, e prestação inicial de R\$472,97, composta da prestação de R\$355,24, mais seguros \$37,58, taxa de risco de crédito R\$20,65 e taxa de administração de R\$59,50.

Insurge-se a parte autora contra a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial – CES, a forma de amortização da dívida, a capitalização de juros, os critérios de reajuste dos prêmios do seguro, além da cobrança de juros acima do que restou pactuado, alegando que esses fatores levaram ao aumento indevido das parcelas e do saldo devedor, bem como à formação do saldo residual que está sendo cobrado pela ré.

No que concerne à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário dos mutuários, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor.

Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos “A”, “B” e “C”, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que “Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.”, criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O §1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideiração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

Esse regime perdurou até o advento da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº. 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-bases, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato.

Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: “ I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.”. O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro.

Por sua vez, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança.

Finalmente, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda – PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da renda bruta do mutuário, e vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança.

Importa destacar que para o contrato em questão, firmado em 11 de junho de 1990 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, foi escolhido como Plano de Reajuste o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP, tratando-se, portanto, de disposição contratual que encontra pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento.

No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros, quando for o caso).

No SFH, vale lembrar, a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida.

No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva.

Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfren fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.”.

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZ. SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REC AGRADO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica. 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido.”.

Ainda que a Tabela Price, por si só não implique capitalização de juros, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual que, dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente.

É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual.

No que concerne às taxas de administração e de risco do crédito, a cláusula sexta do contrato prevê expressamente os débitos a esse título durante a fase de construção do empreendimento, inexistindo qualquer abusividade na cobrança de tais encargos, até porque se mostram coerentes com os serviços desenvolvidos pela CEF durante essa fase da obra.

No tocante à forma de amortização da dívida, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro é corrigido o saldo devedor para, na sequência, amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes da amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei nº. 4.380/1964, pois esse preceito mostra-se incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei nº. 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, surgindo, em decorrência, diversos atos normativos, a exemplo das Resoluções BACEN nº. 1.278/1988, nº. 1.446/1988, e nº. 1.980/1990, prevendo critérios de amortização, entre os quais o de que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº. 8.004/1990 e nº. 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações.

A esse propósito, o tema foi pacificado pelo STJ por meio da Súmula 450, segundo a qual “*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*” Esse o entendimento adotado pelo STJ, a exemplo do que restou decidido no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EME INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEF CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’. 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de emba infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado “Série Gradiente” cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de “desconto” nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema “Série Gradiente”. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

No que concerne ao combatido Coeficiente de Equiparação Salarial – CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36/69 para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. O fato de o referido índice ter sido instituído legalmente somente em 1993, pela Lei nº. 8.692, não impede sua utilização em avenças anteriores quando houver autorização nesse sentido.

A propósito do seguro habitacional questionado pelo autor, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, diante da finalidade à qual se presta, e por se tratar de uma exigência legal para a garantia da operação, não resta caracterizada a alegada venda casada.

Por fim, não se justifica o inconformismo do autor no que se refere às taxas nominal e efetiva de juros indicadas no contrato. O contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, se essa última for elevada a doze, resultará na taxa efetiva (que reflète a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido.

Em relação à constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual se parte do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição.

Da mesma forma não existe nos autos nenhum elemento que autorize a condenação da CEF e da Construtora Roma ao pagamento de indenização pelos danos morais pretendidos pela autora. Destaco que o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexó de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (*in committendo*), por omissão (*in ommittendo*), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (*in vigilando*), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (*in eligendo*) e por coisa inanimada ou por animal (*in custodiendo*).

A indenização pretendida pela autora tem por fundamento a legislação consumerista, que prevê a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos consumidores. Contudo, ficou demonstrado que as réis respeitaram os dispositivos legais e contratuais, sem que se possa atribuir a elas a prática de ato lesivo capaz de produzir na parte contrária injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento passível de indenização. Portanto, não há como prosperar a pretensão da autora.

Por fim, resta prejudicado o pedido de repetição ou compensação, dado que evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, qualquer violação aos direitos da mutuária. Mesmo a oferta de depósito, pela parte autora, de valores que considera devidos, não autoriza a antecipação da tutela pretendida, haja vista que seus cálculos importam quantia significativamente inferior à exigida pela CEF, fato que deve ser atribuído à adoção de critérios nitidamente divergentes dos que restaram pactuados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Mantenho a revogação da tutela.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

P.R.L..

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-03.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693, JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-91.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447, GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5027328-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de liquidação de sentença proposto por IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REF AGRARIA – INCRA, através do qual pretende a execução provisória do título judicial constituído nos autos da ação ordinária de nº 0010053-78.2005.403.6100.

Intimado o INCRA, apresentou impugnação (ID: 12363799) alegando a impossibilidade da execução provisória requerida, ante a não ocorrência do trânsito em julgado da sentença.

Em réplica, o exequente se manifestou no ID nº 14031993, informando que o Recurso Especial interposto pelo INCRA não foi admitido, sendo certo que eventual agravo de instrumento ainda que venha a ser interposto não terá efeito suspensivo.

Decido.

Observo, inicialmente, que a sentença de procedência proferida nos autos da ação ordinária nº 0010053-78.2005.403.6100, ainda em trâmite nas instâncias recursais superiores, condenou o INCRA ao pagamento de indenização à autor, reconhecendo a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, cujo pagamento, ressalto, deve ser feito exclusivamente por meio de RPV ou Precatório, nos termos do art. 100 da CF/88, sendo pressuposto obrigatório para sua operacionalidade a ocorrência do efetivo trânsito em julgado do título executivo e a correspondente certidão, conforme §§ 1º, 3º e 5º da Carta Magna (Precedente: STF. 2ª Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006), aí incluídas, também, por expressa disposição, as verbas de natureza alimentar, as quais apenas se submetem à ordem preferencial de pagamento.

Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência do E. STJ:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIME. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCL. SÚMULA N. 283 /STF. 1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos / pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. 3. Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494 /97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alterações da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283 /STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL 1201255 R 2010/0129823-1 - Data de publicação: 04/10/2010)

Nessa perspectiva, em que pese o Diploma Processual Civil admitir a possibilidade de se executar os julgados que se consubstanciam em obrigação de pagar quantia certa de forma provisória, tendo em vista a dinâmica constitucionalmente prevista para o pagamento através de RPV e Precatório, entendo que as regras de cumprimento provisório de sentença previsto nos arts. 520 a 522 do CPC não se aplicam à Fazenda Pública.

Saliento, outrossim, que se encontram excepcionadas da regra de ocorrência do efetivo trânsito em julgado, prevista nos §§ 1º, 3º e 5º da CF/88, apenas a execução de valores incontroversos, uma vez que sobre estes já se verifica a ocorrência de coisa julgada material, haja vista não comportar mais a interposição de qualquer recurso, tratando-se, portanto, de verdadeira execução definitiva, não sendo esta, entretanto, a hipótese destes autos, onde verifico que os postulantes pretendem a execução, contra a Fazenda Pública, de título judicial ainda controvertido.

Mercê do exposto, indefiro o prosseguimento da pretensão executória deduzida através deste cumprimento provisório de sentença, razão pela qual determino a arquivamento dos presentes autos, com baixa na Distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004615-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NILSON GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 10786

DESAPROPRIACAO

0948159-17.1987.403.6100 (00.0948159-1) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X GERTRUDES MARIA DA CONCEICAO(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

Fls. 58: Defiro.

Transcorrido o prazo in albis, retomem os autos ao Arquivo.

Int.

MONITORIA

0000548-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1 - petição inicial;

- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0021620-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME X ROSELI LOPES GONCALVES X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS REIS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X GALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP100212 - LILIANA MARIA CREGO FORNERIS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 431/435, 436/438 e 439/452: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020351-51.2013.403.6100 - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012943-72.2014.403.6100 - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 247/250: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013712-80.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0083933-67.2014.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021996-48.2012.403.6100 ()) - IZIDORO LOPRETO X IZIDORO LOPRETO FILHO X ANGELA MARIA LOPRETO X IVANI LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado pela CEF em fls. 148/160.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013756-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO SOUZA AMORIM MASA - ME

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente

constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018216-95.2015.403.6100 - FABIO CHUAI(RSP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022803-29.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Eclareça a parte Apelante o motivo de constar Tokio Marine Seguradora S/A na petição de apelação (fls. 169/170), uma vez que esta não é parte no presente feito.

Com relação à petição de fls. 197/201, à despeito de estarem claras as instruções para digitalização dos autos no ato ordinatório de fls. 193/194, a parte interessada não as seguiu.

Os dados de autuação do processo físico (nº do processo, partes, advogados cadastrados etc) já se encontram no sistema do PJE desde o dia 10/05/2019, apenas aguardando o protocolo das peças digitalizadas dos autos, que é o que a apelante deveria ter feito.

Entretanto, a mesma protocolou um novo processo, na 2ª instância, sob nº 5011636-86.2019.403.0000, sendo que a parte apelada ainda nem foi intimada para apresentar contrarrazões. Ou seja, o processo ainda não está em termos para ser remetido à 2ª instância.

Além disso, a remessa dos autos ao TRF3, em grau de recurso, cabe à Secretaria, quando em termos, e não à parte.

Por todo o exposto, determino à parte apelante que se atente às instruções de fls. 193/194, inserindo as peças no processo nº 0022803-29.2016.403.6100, que já se encontra no PJE (1º grau). Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Não cumprida a determinação, aguarde-se manifestação do interessado em Arquivo, conforme art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017.

Informe esta decisão nos autos nº 5011636-86.2019.403.0000, para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006052-98.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-87.1999.403.6100 (1999.61.00.006283-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OSSAMU KERA X OSVALDO WATANABE X OTILIO SEVERIAN LOUREIRO X PAULO CESAR MARTINS X PAULO NAKA X PAULO ROBERTO BUCHAIM(SP113588 - ARMANDO GUÍNEZI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls.132/136: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006109-19.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-24.2015.403.6100 ()) - IZAIAS RODRIGUES PEREIRA(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016092-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014537-87.2015.403.6100 ()) - CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME X ARGENIO ALVES CHAVES X OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 131 : Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024354-44.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016810-05.2016.403.6100 ()) - CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP X CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE X VALDIR CAFERO(SP345711 - ARTHUR FONSECA CESARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001312-78.2007.403.6100 (2007.61.00.001312-9) - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA

Tendo em vista a intenção da impetrante SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA. de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado às fls. 1.511.

Nada mais sendo requerido. Ao arquivo.

Int

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000688-48.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-39.2014.403.6100 () - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA(SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

No tocante à manifestação fazendária de fls. 253/260, verifico que, de fato, houve equívoco na conversão integral dos valores depositados nos autos em favor da União, visto que os mesmos foram retificados pela Receita Federal.

Assim sendo, oficie-se a CEF com urgência para que, no prazo de 10 (dez) dias e comprovando-se nos autos, cancele a operação de fls. 244/248, estabelecendo-se o status quo ante.

Ato contínuo, que seja corrigido o código de receita dos depósitos, fazendo constar o correto 7525, com a indicação dos números de CDAs correspondentes, a saber: 80 6 14 056071-86 nos depósitos de fls. 133 e 144; e 80 7 14 012128-34 nos depósitos de fls. 136 e 143.

Com o cumprimento da determinação supra, dê-se nova vista às partes antes da destinação dos valores, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, esclareça a parte Impetrante a que se referem os depósitos realizados em 12/03/2015 (fls. 156/158), uma vez que a complementação do montante protestado já havia sido feita em 09/03/2015 (fls. 142/144).

Com o saneamento de todas essas questões, venham conclusos para a correta destinação dos depósitos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000049-59.2017.403.6100 - BRUNO FERREIRA DE ASSUNCAO X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X DANIELI ESTEFANI ELY MURUSSI LEITE

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 347/351 : Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014471-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADILSON FINATI, ESNY CERENE SOARES, MAURO BARRIONUEVO BERTOCHI, PEDRO LUIZ ARANTES, ANGELO JOSE DOMINGUES DE MORAES, ROSANE ARA GUSUKU, ROSA MARIA LUBRANO PAES, MARIO MASSARO OSHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte credora o que de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5010215-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO AURELIO ROMEU SOARES JUNIOR, NOSSA WEB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO JORDAO MAGALHAES, MEDIA WAVE BRASIL TECNOLOGIA EIRELI - ME, ARLINDO LIBERATTI

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833

Advogado do(a) RÉU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335

Advogado do(a) RÉU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335

Advogados do(a) RÉU: SIDEMIL DOS SANTOS DUARTE - SP62389, LUIZ RIBEIRO PRAES - SP187830

LITISCONSORTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CAMILA MORITA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DAVI FERNANDES HORIUTI

DESPACHO

Defiro o prazo legal para réplica com relação à contestação apresentada pelo corréu Arlindo Liberatti (ID 17484606).

Havendo interesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias.

Defiro o desbloqueio requerido pelo corréu Arlindo (ID 13230723) nos termos da concordância do autor (MPF) na petição ID 14490480, ou seja, até o valor de 40 salários mínimos (R\$ 39.920,00).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023360-57.2018.4.03.6100
AUTOR: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0505218-93.1982.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: INES DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

ID 14754249 - p25/42: À vista do pedido de habilitação de herdeiros, cite-se a União para manifestação em 5 dias, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019680-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSY CANTINA E ROTISSERIE EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL PILLON LULIA - SP243555, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo último de 5 dias, uma vez que o instrumento apresentado (ID 17627661) outorga poderes "exclusivamente" para vista e consulta aos autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012429-37.2005.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUELY JUNKO HIRATA SATO, MARIO SATO, JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA, EDSON JOSE FULANETTI SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039295-29.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do alvará 4629713 liquidado e, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029538-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA DE SENNA

DESPACHO

Vistos etc..

Acerca da certidão ID nº 17652332, requiera a autora o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº. 16600341 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante.

Na hipótese de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que "nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários" (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: *A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS*". Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas "faces" ou "pontas" das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*".

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos fatos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE C DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITA. ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CA REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028238-25.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer suspender a exigibilidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de vício, pois determinou que a correção monetária e os juros obedecam ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Foi dada vista à parte embargada.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

No que diz respeito à determinação de uso do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não assiste razão à embargante, pois não há vício a ser corrigido.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal é bastante claro em relação à correção do indébito tributário, determinando expressamente, em seu item 4.4, que a partir de janeiro de 1996, deverá ser aplicada a taxa SELIC, capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com quaisquer outros índices.

Observa-se, além disso, que a própria jurisprudência reafirma esse fato: "A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 322843 - 0011548-21.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2018)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024620-65.2015.4.03.6100
RECONVINTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
AUTOR: PROFILE PHARMA LIMITED
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A
RÉU: OPEM REPRIMPORT/EXPORTADORA DISTRIB. LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU: VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por Profile Pharma Limited e Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda. em face da OPEM Representação Importadora Exportadora e Distribuidora Ltda., Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), requerendo cancelamento de registros no âmbito da ANVISA e do INPI, a condenação da ré OPEM ao cumprimento de diversas cláusulas contratuais que alega inadimplidas e ao pagamento de indenização por danos materiais.

Houve regular tramitação do feito, tendo as autoras e a ré OPEM noticiado a composição entre as partes. Foi dada vista ao INPI e ANVISA, que não se opuseram à homologação do acordo, desde que ressalvados os direitos a eles inerentes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Anoto, entretanto, que ainda que o acordo ponha fim à demanda entre as empresas autoras e empresa ré, tal avença envolve o INPI e a ANVISA apenas na medida das providências administrativas que devem ser requeridas junto a essas entidades públicas. Nesse sentido, verifico que ambas não se opuseram à homologação do acordo, mas observo que se faz necessário a fixação de honorários advocatícios em favor delas, haja vista terem participado do processo não apenas na condição de assistentes ou interessadas, mas sujeitas às determinações judiciais proferidas ao longo do processo na forma de decisões interlocutórias e tutelas em agravo de instrumento, bem como tendo participado das audiências de instrução realizadas.

Isso exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Condeno as autoras PROFILE e ZAMBOM e a ré OPEM, na proporção de 25%, 25% e 50%, respectivamente, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus INPI e ANVISA, calculados sobre valor atualizado da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos dos agravos de instrumento nº 5001550-61.2016.403.0000 e 5003770-95.2017.403.0000. Deixo de determinar a informação nos agravos 0002068-39.2016.4.03.0000, 0000849-54.2017.4.03.0000 e 0000850-39.2017.4.03.0000, pois já arquivados.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022667-73.2018.4.03.6100
AUTOR: FACO POINT COMESTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Faco Point Comestíveis Ltda.* em face da *União Federal*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação.

Foi declinada a competência para o JEF, tendo em vista tratar-se a parte autora de uma Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme 7ª alteração do contrato social (ID 10763030). Contudo, o JEF retornou o feito a esta 14ª Vara Cível, em razão de não haver a efetiva comprovação de que a ora autora seja uma EPP (id 14054954).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 15215829).

A União apresentou contestação (id 15958278), e a autora, réplica (id 17803375).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No caso dos autos, *requer a parte-autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados "expurgos inflacionários" das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses "expurgos inflacionários" envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas.

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciais federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, "b", da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciais ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (previdenciárias, SAT e terceiros) em relação a pagamentos feitos a título de Auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e pagas em dobro, terço constitucional de férias e vale transporte pago em dinheiro.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de erros materiais, omissões e obscuridades, pois fez referência a matéria estranha aos autos, erroneamente considerou a incidência das contribuições sobre férias usufruídas, salário maternidade e 13º salário, se omitiu sobre a verba auxílio-acidente e o vale-transporte fornecido ao empregado e determinou que as regras para compensação devem ser as vigentes no momento do ajuizamento da ação.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão em parte à embargante.

No que diz respeito a incidência das contribuições sobre férias usufruídas, salário maternidade e 13º salário, não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. No conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida, consistindo a argumentação da embargante em mera irresignação contra o entendimento adotado.

Sobre o erro material alegado, com menção a ação cautelar não ajuizada pela impetrante e considerações sobre eventual direito à devolução de indébito com relação aos últimos 10 anos, o que não foi objeto de pedido inicial, assiste parcial razão à impetrante. Com efeito, devem ser desconsiderados as alusões à ação cautelar nº 0012874-79.2010.403.6100, mas com relação à discussão sobre direito à devolução de indébito com relação aos últimos 10 anos, ainda que não tenha sido objeto de pedido da impetrante, não vislumbro prejuízo ao decidido, haja vista que apenas fundamenta a concessão do pedido de repetição do indébito dos últimos cinco anos, conforme requerido e concedido na sentença.

Com relação à omissão quanto ao pedido referente ao auxílio acidente, verifico que, ainda que não tenha constado expressamente na exordial, na parte final "Dos pedidos" (id 8888711 - Pág. 41), a impetrante, no corpo da petição inicial teve argumentação nesse sentido (id 8888711 - Pág. 15), daí porque deve esse pedido ser considerado na prestação judicial. Portanto, nesse sentido deverão ser integradas a fundamentação da sentença e corrigido seu dispositivo.

No mesmo sentido deve ser considerada a alegação quanto ao pedido referente ao vale-transporte. Observo que a sentença, em sua fundamentação, reconhece a desoneração sobre tal verba, seja paga em dinheiro ou não, devendo ser alterado o dispositivo da sentença para fazer constar esse provimento.

Já quanto às alegações referentes à determinação de que as regras para compensação devem ser as vigentes no momento do ajuizamento da ação, não há contradição a ser sanada. Entretanto, observo que, a título de afastar qualquer eventual obscuridade, deve ser acrescentado trecho à fundamentação, de forma a aclarar o disposto quanto à compensação deferida.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para determinar que se desconsiderem os trechos, no relatório, que fazem alusão à ação cautelar nº 0012874-79.2010.403.6100 e para acrescentar os seguintes trechos à fundamentação da sentença de id 15878363:

Com relação ao auxílio-acidente:

"15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade.

Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, § 9º, "n" da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (fise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).

No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ:

"1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; R 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...]" (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, I DATA02/12/2009)

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-acidente no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-acidente extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva."

Com relação ao pedido de compensação, deve ser acrescentado o seguinte trecho à fundamentação:

"Portanto, observados os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e diante do pacificado pelo E. STJ (Segunda Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJ 02/05/2011), a compensação deverá respeitar o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimadas pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam)."

Indo adiante, no dispositivo da sentença, onde consta:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (previdenciárias, SAT e terceiros) em relação a pagamentos feitos a título de Auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e pagas em dobro, terço constitucional de férias e vale transporte pago em dinheiro."

Passe a constar:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (previdenciárias, SAT e terceiros) em relação a pagamentos feitos a título de Auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e pagas em dobro, terço constitucional de férias e vale transporte.”

De resto, mantenho, na íntegra, a sentença proferida.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028233-03.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEIXEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Teixeira Representação Comercial de Papéis EIRELI em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para anular intimação por edital em Processo Administrativo Fiscal.

Para tanto, a parte-impetrante aduz que, no ano de 2012, foi lavrado auto de infração exigindo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ensejando o processo administrativo nº 19515.722956/2013-17. Relata que somente em 30 de julho de 2018, após ter acesso ao acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sede de Embargos de Declaração, teve conhecimento de que havia sido intimada por edital, em 19 de outubro de 2017. Alega que a intimação por edital é indevida, violando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e ainda o art. 23 do Decreto 70.235/1972.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id12625087), a autoridade impetrada apresentou as informações (id 13367796), arguindo preliminar e combatendo o mérito.

A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 12969823).

A parte-impetrante se manifestou (id 14178474).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para reconhecer a nulidade da intimação por edital levada a efeito nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.722956/2013-17, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias para refazer a publicação questionada, retornando o processo administrativo em tela desde então, com consequente aplicação da legislação de regência (para plena garantia do contraditório e da ampla defesa, inclusive de eventuais causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário) (id 16272400).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5012402-42.2019.4.03.0000 (id 17424786).

O Ministério Público ofertou parecer (id 17673256).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Afasto a preliminar de ilegitimidade parcial alegada pela autoridade impetrada, pois o ato coator combatido foi praticado no âmbito da DERAT, ainda que posteriormente alguns dos débitos tenham sido inscritos em dívida ativa e passado à responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente.

Iniciando, acredito que tanto o processo administrativo quanto o judicial (cível ou criminal) buscam a chamada “*verdade material*” ou “*real*”, variando, apenas, os limites formais pelos quais essa verdade é buscada (embora no processo civil versando sobre direitos disponíveis, fale-se em verdade formal). Nesses termos, os processos administrativos sempre deveriam ter tido os mesmos critérios e garantias dos processos judiciais, pois o processo (como gênero, cujas espécies são o judicial, o administrativo e o legislativo) é essencialmente uma garantia de realização da democracia, da segurança e da racionalidade na manifestação dos poderes constituídos, nos quais as partes interessadas têm assegurada a participação com o contraditório e a ampla defesa. A equivalência entre o processo judicial e o administrativo curiosamente sofreu resistência por longo tempo, sendo afinal eliminada em face do art. 5º, LV, da Constituição de 1988.

É importante notar que o princípio do contraditório e da ampla defesa, exigidos no processo administrativo, não impedem que a Administração Tributária promova ações de cunho investigativo e preparatório do lançamento, a fim de colher os elementos imprescindíveis que amparem a atuação do particular, sendo certo que, nessa fase preliminar, observados certos padrões de razoabilidade, é permitida a supressão do contraditório. Nesta linha, é comum a distinção entre “processo” e “procedimento” administrativo, sendo que o primeiro se encontra sujeito aos princípios constitucionais em foco, porque tem em mira a aplicação de um gravame ao administrado, ao passo que o segundo, por se referir à função investigativa da Administração, não está necessariamente submetido ao contraditório e à ampla defesa. Sob esse ângulo, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo, de modo que o seu viés inquisitivo resta compensado pela ampla possibilidade impugnativa conferida à parte investigada na fase processual por excelência. De outro lado, a exigência de sigilo, em certas circunstâncias, é fundamental para a colheita dos elementos que envolvem o ilícito administrativo, evitando-se intervenções inoportunas e, sobretudo, a manipulação dos fatos por parte do investigado, as quais poderiam colocar a perder a investigação.

Em se tratando de processo administrativo, diferentemente, a autoridade competente está obrigada a promover a devida ciência do particular acerca dos atos administrativos que impliquem a imposição de um gravame, de maneira a proporcionar oportunidade para que o mesmo possa se defender, contraditando as razões que fundamentaram a atuação administrativa.

A despeito da incerteza que os meios de intimação podem provocar no que concerne à efetiva ciência do particular acerca do ato administrativo, existem circunstâncias que permitem estabelecer presunção *iures tantum* relativamente à regularidade da intimação, como é o caso dos atos fiscais provenientes da Administração Tributária, tendo em vista a obrigatoriedade de o contribuinte manter atualizado seus dados nos cadastros dos órgãos incumbidos da arrecadação de tributos. Note-se que, na hipótese de a intimação não ter alcançado o seu intento real, essa presunção pode ser elidida através de todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.

A propósito da forma que deve revestir o ato de ciência, a legislação tem se mostrado bastante flexível, admitindo que a intimação seja realizada por via postal, telegráfica, eletrônica ou por qualquer outro meio ou via idônea, como se pode observar no art. 23, II, do Decreto 70.235/1972 (com alterações da Lei 9.532/1997, Lei 11.196/2005 e Lei 12.844/2013).

No tocante ao meio de intimação, impende transcrever a redação do art. 23 do citado Decreto 70.235/1972 (com suas alterações):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

Pelo teor do referido art. 23 do Decreto 70.235/1972, resta claro que a intimação por edital é o último meio a ser empregado para a publicidade da decisão administrativa, vale dizer, em situações nas quais resultar ineficaz um dos meios previstos nesse preceito ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

A pura e simples inaptidão não escolta a publicação por edital se houver meios de comunicar o contribuinte de maneira direta e eficaz, porque a Administração Pública não faz favor ou não concede privilégio quando comunica o Administrado sobre atos ou decisões administrativas. A irrestrita dispensa de comunicação eficaz em casos de inaptidão seria convertida em penalidade mais gravosa, em visível violação da publicidade dos atos públicos e de todos os interesses relevantes que viabilizam o controle de atos da Administração Pública.

Em reforço à excepcionalidade da intimação por edital, o art. 26, § 4º da Lei 9.784/1999 prevê que esse modo de intimação somente deve ocorrer no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

Observo que a citação por edital vem sendo considerada válida quando realizada de modo prudente pelas autoridades administrativas, nos termos do art. 13 do Decreto 70.235/1972:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ARROLAMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VÍCIOS INEXISTENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Notificado o contribuinte, no procedimento fiscal, no endereço fornecido e cadastre em vigor em razão da devolução de carta com aviso de recebimento, lícita a expedição de edital, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/1972. É do contribuinte o dever de informar o domicílio fiscal e indicar o respectivo endereço, logo se não informada mudança de residência, a frustração da intimação postal não pode ser imputada ao Fisco, e tampouco reputada nula a intimação por edital. 2. O arrolamento de bens, previsto na Lei 9.532/1997, não padece de qualquer vício, tratando-se de mera cautela destinada a permitir o acompanhamento da gestão patrimonial do grande devedor fiscal, buscando evitar fraudes e simulações, sem, porém, impor restrição à administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. Não se confunde o arrolamento com a indisponibilidade, sendo que a publicidade, por anotação do termo em registros públicos, não viola o artigo 198, CTN, revelando nada além do que o objetivo, lícito e legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. Quanto à quebra do sigilo bancário, foi aberta fiscalização em razão de denúncia anônima, formando-se o dossiê com declarações de rendimentos do contribuinte, lavrando-se o termo de início de fiscalização, em 29/02/2012, com a juntada de informações fiscais de que o contribuinte, embora tivesse declarado rendimentos em 2009 e 2010, nos valores de R\$ 60.213,19 e 203.280,00, movimentou recursos financeiros de R\$ 2.690.951,02 e R\$ 3.774.645,15, respectivamente. 4. Em seguida, foram lavrados mandados de procedimento fiscal, em 08/02/2012, e expedidas requisições de informação sobre movimentação financeira (RMF), em 11/04/2012, considerando tal apuração fiscal quanto à movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Fornecidos extratos pelos bancos, foi expedido termo de intimação fiscal para o contribuinte justificar a origem de créditos e depósitos em contas bancárias, sem resposta do interessado, seguindo-se a lavratura de termo de verificação fiscal, em 02/05/2013, constatando omissão de rendimentos, a teor do artigo 42 da Lei 9.430/1996, lançando de ofício o tributo, nos termos do auto de infração e, dada a revelia do contribuinte, houve a inscrição em dívida ativa. 5. Evidenciado, pois, que, embora tenha havido quebra do sigilo bancário, a fiscalização já possuía, desde 23/12/2011, informações, extraídas de declarações do imposto de renda da pessoa física, sobre incompatibilidade da movimentação bancária com rendimentos declarados, muito antes das requisições de informações bancárias, de 11/04/2012, razão pela qual os dados bancários, cujo sigilo foi quebrado, não foram os fundamentos e motivos determinantes da atuação, tendo apenas, quando muito, corroborado o que havia já sido apurado em relação ao contribuinte, logo inexistente qualquer vício capaz de contaminar o lançamento de ofício da tributação, para efeito de antecipação de tutela em ação anulatória. 6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região. Terceira Turma. AI nº 002889974620154030000. Rel. Des. Fed. Carlos Muta. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016)

"PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO 1 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 23 DO DECRETO 70.235/72. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CO-MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A ação penal preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". 2. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional no crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, é o da constituição do crédito tributário, porque é aí que há de fato a configuração do crime, preenchendo assim a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva do Estado. 3. Conforme o previsto no Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, com redação vigente à época dos fatos, a intimação será feita pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico (artigo 23), sendo que tais meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência (§3º) e, resultando ineficaz um deles, a intimação poderá ser feita por edital (§1º). 4. Materialidade e autoria demonstradas. Réu, responsável pela administração da pessoa jurídica CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA, omitiu informações sobre o lucro real da empresa, ensejando a lavratura do auto de infração em razão da sonegação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, CSLL e COFINS. 4. Apelo não provido."

(TRF 3ª Região. Décima Primeira Turma. ACR 00009364320084036105. Rel. Des. Fed. José Lumaridelli. São Paulo, 29 de julho de 2014).

No caso dos autos, alega a parte impetrante que não poderia ter sido intimada por edital, na forma do artigo 23 do Decreto 70.235/1972, tendo em vista que essa forma de intimação é excepcional, cabível apenas após tentativas de intimação via postal e pessoal. De fato, a parte impetrante tem endereço conhecido, tanto que foi posteriormente intimada em outro Processo Administrativo Fiscal (PAF 10314.721.262/2016-05), via correio (id 12312015 – p. 2), o que denota a irregularidade da intimação procedida pela CARF por meio de edital.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a nulidade da intimação por edital levada a efeito nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.722956/2013-17, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias para redefinir a publicação questionada, retomando o processo administrativo em tela desde então, com consequente aplicação da legislação de regência (para plena garantia do contraditório e da ampla defesa, inclusive de eventuais causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5012402-42.2019.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. R. NETO - AR CONDICIONADO, BENVINDO RAIMUNDO NETO

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a execução a citação da executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006878-76.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ARTUR CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005175-61.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BRUNO & FARIAS IMOVEIS S/S LTDA - ME, LUCIANO PRADO FARIAS, ADRIANA BRUNO DIAS FARIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 002202-62.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: JOBELE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018547-14.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS DE MARSILLAC - RJ158515

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016238-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PENNACCHI & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, MIRIAN CAROLINE CESPEDES MARTINS - SP351630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 17759970, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016976-08.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON APARECIDO DE SILLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, FABIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014538-38.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 17759459, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000299-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINA DOS SANTOS NERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 17759495, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003646-70.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME, OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES, ARCENIO ALVES CHAVES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-40.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE MARQUES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Concedo a parte impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID nº 2857894, indicando o valor correto da causa, sob pena de extinção do feito. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007596-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrada da manifestação ID nº 11081137.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008534-19.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: MEDISONIK COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024456-13.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: SHEKINAH NETWORK LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALCANTARA SANTOS - SP31449

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014617-51.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: DANIEL MOTTA DE SOUZA ELETROELETRONICOS - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017276-43.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ADILSON LOPES DOS SANTOS, ROSANGELA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024772-79.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: OTA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000683-60.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GURGEL RODRIGUES - SP76762

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023200-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: SONOMA VINHO E GASTRONOMIA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017768-98.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005312-09.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDIFICA HOME.MOVEIS PLANEJADOS LTDA, RENATO ROGÉRIO SILVA DE MOURA, SILVANA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028614-34.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, ANTONIO COLLATO, ANTONIO NEGRE, ARIEL JOSE DE LIMA, ARISTEU DA SILVA, CLAUDIONOR PELEGRINI MARCONDES, CLEUDETE SANTOS MIGLIORINI, JOSE CARNEIRO DOS SANTOS FILHO, JULIA PEREIRA DA SILVA, MARLENE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019566-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre os documentos juntados pela parte exequente (ID nº 17426540 e seguintes).

Defiro a expedição de certidão nos termos requeridos no ID sob nº 17464732.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 133/136 constante do ID sob nº 13535495.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008357-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA VAN LOON BODE DA COSTA DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em aditamento à decisão retro (ID nº 17788659), determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004174-80.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014036-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA DAVID TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora no Id nº 10566516, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº 8764928, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022601-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO LUFTGLAS

DESPACHO

Id 9450777 - Recebo a petição como aditamento à inicial.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-23.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALOR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA EM LIQUIDACAO, ANDRIGHETTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI, ZITA RECH ANDRIGHETTI, MIGUEL VICTORIO ANDRIGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO ESDRAS SIMONETTI COHN - SP155921, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE - SP234785
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO ESDRAS SIMONETTI COHN - SP155921, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE - SP234785
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO ESDRAS SIMONETTI COHN - SP155921, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE - SP234785
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO ESDRAS SIMONETTI COHN - SP155921, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE - SP234785
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSE FERREIRA MOREIRA NETO - ME

DESPACHO

Ante o lapso decorrido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora no Id nº 10082152, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº 8726267, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016574-92.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIPMAN DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DENNIS SILVA FERREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora no Id nº 10074793, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº 8724242, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-25.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLOS VICENTE FERREIRA

DESPACHO

Id 9355267 - Indefiro, por ora.

Intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.

Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001636-87.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA MONTORO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CICCOTTI - SP200613, ANA CAROLINA ABRAMIDES - SP334436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 17552559, determino o cancelamento dos documentos constantes dos ~~lks~~ nsº 17552557 e 17552558, pois não se referem aos presentes autos. Promova a Secretaria as anotações pertinentes no sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJE.

Compulsando os autos, verifico que a União Federal registrou ciência no sistema do Processo Judicial Eletrônico em 16/05/2019, tendo encerrado o prazo em 21/05/2019, data em que houve o protocolo equivocado da petição constante dos Ids nsº 17552557 e 17552558, ou seja, vinte e sete (27) dias antes da data limite para a sua manifestação (08/07/2019), nos termos da aba "Expedientes" (Citação e intimação - "3111188") do aludido sistema.

Assim, devolvo o prazo remanescente de 27 (vinte e sete) dias para a União Federal apresentar, se querendo, a respectiva contestação.

Decorrido *in albis* o prazo acima estipulado ou sendo juntada a contestação da parte ré, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021070-67.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) RECONVINTE: LEONARDO JOSE GARCIA OLIVEIRA - SP146758, CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636
RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINDO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020041-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA SICILIANA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente acerca do requerido pela parte autora nos Ids nº 12704807, 12704808 e 12704809.

Ante o pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal nos Ids nº 14032510, 14032526 e 14032542, no mesmo prazo acima estipulado, manifeste a parte autora esclarecendo se o débito encontra-se quitado, com relação a referida corrê.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005311-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO PRAIAS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO GUEDES - SP203027
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anoto que o presente feito encontra-se com o andamento suspenso, nos termos do artigo 76, "caput", do Código de Processo Civil, para regularização da representação processual da parte autora.

Cumpra o único causídico constituído nestes autos, Dr. Celso Eduardo Martins Varella, portador da OAB/SP nº 285.580, em consonância com os ditames expostos no artigo 112, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a decisão exarada no Id nº 8627787, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a comprovação de que comunicou sua renúncia à parte autora nestes autos, para fins de providenciar a constituição de novo patrono, haja vista não constar dos autos documentos que evidenciem o recebimento dos autores da referida comunicação de renúncia, sob pena do referido advogado continuar defendendo os interesses da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018494-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO, CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 9640881, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014944-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO JOSE HUNGARO, ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO, ARNALDO JUBELINI JUNIOR, CLEMENS BRUNO LUDWIG, CRISTINA MARY HONDA TAKEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) nº 8933967, 8933984 (páginas 29/61) e 8933985 (páginas 01/32) para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020367-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE SOUZA COSTA - SP208362

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 10048192 e 10048180 – páginas 180/182), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002168-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADEGA PEREIRA TIGRE LTDA - ME, ROSIVALDO DE JESUS PEREIRA, JOAO BATISTA JESUS PEREIRA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido junto ao id 4400420, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito em relação a João Batista Jesus Pereira.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012517-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANELDI ROSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nº 8437622 e 8437769), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024879-26.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EXPRESSO MIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, SERVELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, ADRIANA MARIA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580
Advogado do(a) RECONVINTE: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580
Advogado do(a) RECONVINTE: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580
Advogado do(a) RECONVINTE: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
TERCEIRO INTERESSADO: ANA ISABEL DE LIMA RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019622-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSE ORTEGA PEREIRA, DIVA LEITE DE SOUZA, ELODIA UCHOA DE SOUZA CAMARGO, ERIKA SHIMAOKA, JOSE CAVALCANTE ROCHA, JOSE DOMINGOS, LEA CARLOS OLIVEIRA BERGER, MARIA FACHINI CIAMBELLI,
NAIR ANDREOTTI MONTEL, PEDRO FUZIO KOJIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela parte exequente constantes dos Ids nºs 9863059 e 9863074, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021279-02.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ROSANA ANTUNES SANTIAGO, NARA RUBIA DIAS, FATIMA APARECIDA SANTIAGO, JOAO RICARDO SANTIAGO
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 17541968: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Após, tendo em vista a manifestação da parte impetrada acerca dos embargos de declaração interpostos (ID nº 15790493), venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022980-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, c vistas a obter provimento jurisdicional que assegure a parte autora o recebimento da pensão, até o julgamento do presente feito, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, levando em conta que a pensão recebida pela parte autora foi cessada, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que recebia pensão por morte, do seu avô Jose Ribas de Moraes, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal da 3ª Região, falecido em 11/11/2014, em virtude da decisão proferida nos autos do processo n.º 0005064-77.2018.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Sustenta que completou 21 anos de idade em 07/09/2018, portanto, se encontra na eminência de ver sua pensão por morte cessada, o que, segundo entende, não poderia ocorrer, tendo em vista que é estudante universitário. Portanto, pleiteia a manutenção do referido benefício até o término dos seus estudos ou até completar os 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Com efeito, em que pese a necessidade da parte autora na manutenção do benefício para viabilizar seus estudos, suas alegações não merecem prosperar.

A Lei 8.112/91, que trata do regime jurídico dos servidores civis da União, na seção que trata da pensão, dispõe:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;”

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FI

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no Resp n.º 1691014, DJ 26/03/2019, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO PARA FILHA DE 21 À 24 ANOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.1. A presente ação visa a manutenção do benefício de pensão por morte até a autora completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário.2. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.369.832/SP, decidiu pela impossibilidade de restabelecer a pensão por morte ao beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos e não inválido, tendo explicitado, em breve síntese, que não poderia o Poder Judiciário legislar positivamente, estendendo o requisito etário até os vinte e quatro anos, usurpando, assim, a própria função legislativa.3. A lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, consoante dicção da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça.4. Com efeito, em face dos critérios de direito intertemporal, tem-se que, na data do óbito do instituidor da pensão, a legislação vigente para o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, conferida pela Lei n.º 9.032/1995, dispunha que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifei).5. Nessa toada, em se tratando de filha, a qualidade de dependente estará presente ao menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não havendo previsão legal na legislação previdenciária para que se mantenha o benefício após o requerente completar o requisito etário supramencionado.6. Some-se a isto, o fato de o disposto no inciso II do artigo 77 da Lei n.º 8.213/1991 evidenciar que a extinção da relação jurídica perfaz-se com a completude de sua maioridade aos vinte e um anos, razão pela qual, in casu, não há que se falar no restabelecimento do benefício previdenciário.7. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 5002511-34.2018.403.6110, DJ 22/03/2019, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. LIMITE ETÁRIO. RE DESPROVIDO.

I. Os benefícios de natureza previdenciária são regidos pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor.

II. De acordo com os dispositivos legais, a pensão por morte pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme qualidade do dependente. Em se tratando de neta de servidora, o direito à percepção é de forma temporária.

III. A Lei 8.112/90 prevê de forma taxativa os beneficiários da pensão por morte de servidor público, não reconhecendo o benefício para dependente maior de 21 anos, salvo em caso de invalidez. Verifica-se, portanto, que a Lei estabelece o limite etário para a percepção de benefício temporário.

IV. Neste contexto, verifica-se ausência de amparo legal para a extensão da percepção da pensão por morte aos dependentes não inválidos que tenham idade superior a 21 anos, ainda que apresente a condição de universitário.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 5000284-68.2018.403.0000, DJ 06/03/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Ademais, a sentença proferida nos autos do processo n.º 0005067-77.2015.403.6100, transitada em julgado, expressamente consignou:

“Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, assegurando-se ao autor o direito de receber pensão temporária por morte desde o falecimento do instituidor da pensão até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não estendendo-se até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (...).”

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008490-97.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAY BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de mandado de segurança impetrado visando, em síntese, a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS bem como o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos devidamente atualizados e corrigidos pela taxa SELIC; o acórdão proferido pelo E. TRF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nos referidos tributos bem como a aplicação do regime legal vigente ao tempo da propositura da ação para compensação de valores; em 06/12/2018 foi protocolada petição pela parte impetrante/exequente manifestando a opção pela compensação na via administrativa salientando que a declaração de inexecução do título judicial pela via do precatório não implica em renúncia ao direito, ficando resguardada a opção de iniciar a execução do título pela via do precatório caso não seja possível a satisfação dos créditos pela via administrativa bem como requerendo certidão atestando o teor da petição e em 03/05/2019 foi protocolada petição requerendo, em complemento à petição anterior, a homologação da declaração pessoal de inexecução do título judicial pela via do precatório.

Assim sendo, homologo o pedido da parte exequente/impetrante de inexecução do título judicial pela via do precatório, nos termos do artigo 100, § 1º, inciso II da IN 1717/2017, ficando resguardado o direito de iniciar a execução pela via judicial caso infrutífera a compensação administrativa. Cumpra a secretaria ainda a decisão ID nº 16758556, 3º parágrafo, expedindo-se a certidão nos termos e prazos já deferidos.

Nada mais sendo requerido, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011126-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com efeito, quanto ao valor atribuído à causa é certo que este deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. Acerca do tema o art. 291 do Código de Processo Civil, dispõem que:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Assim, intime-se a parte autora para que proceda a retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo serem recolhidas as custas relativas à diferença.

Após o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por EDEN COMÉRCIO ELETRÔNICO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa ns.º 80.6.19.005040-35 e 80.7.19.002553-93, bem como determine à parte ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas de cobrança, bem como de incluir seu nome no CADIN/ SERASA/ PROTESTO PENHORA ANTECIPADA e, ainda, que referidos débitos não sejam óbice para a renovação de certidão de regularidade fiscal até o julgamento final do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso em tela, objetiva a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de apurar créditos de PIS/COFINS sobre as despesas atinentes ao seu *commerce*, tais como, hospedagem virtual, marketing digital e softwares de gerenciamento.

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, declarou a ilegalidade das Instruções Normativas SRF ns.º 247/2002 e 404/2004, conforme se denota a seguir:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO APLICADA AO RITO DE RECURSO ESPECIAL (CPC/2015). 1. Para efeito de creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na Instrução Normativa SRF nº 247/2002, não é aplicável. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importação. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância originária. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004 (STJ, 1ª Seção, Resp n.º 1221170, DJ 24/04/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a definição de insumo consta da lei, cujo rol é exemplificativo.

Com efeito, a sistemática prevista pelas Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em decorrência da concretização ao que dispõe o §12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS utiliza técnica que permite descontar da base de cálculo certos encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

Porém, segundo o julgado abaixo transcrito, levado a efeito posteriormente ao julgamento do Resp 1.221.170, as despesas mencionadas na inicial, referentes ao estabelecimento virtual, não podem ser considerados insumos.

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – E COFINS – CREDITAMENTO - INSUMOS – DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTABELECIMENTO VIRTUAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade das INs SRF nº. 247/02 e 404/04, no regime de tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a definição de *insumo* consta da lei.

3. O creditamento é medida de política fiscal. O Poder Executivo, no exercício de sua competência, vetou o creditamento da energia elétrica consumida no estabelecimento (artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº. 10.637/02)

4. Restringiu o creditamento de serviços àqueles utilizados “na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda” (artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº. 10.637/02).

5. Não há autorização legal para o creditamento de gastos com o ambiente virtual de comércio.

6. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5007697-35.2018.403.0000, DJ 18/01/2019 e Rel. Juiz Fed. Conv. José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira – grifo nosso).

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.

Cite-se e intem-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019321-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que não houve a intimação da parte impetrada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL acerca da decisão ID nº 10723288. Assim sem considero tempestivos os embargos de declaração ID nºs 11410477 e 11410481 devendo a parte impetrante manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do recurso.
2. Anote-se a interposição do AI 5026523-12.2018.4.03.0000. Mantenho as decisões proferidas (IDs nºs 9834439, 10723288 e 11111752) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Uma vez que a parte impetrante já se manifestou acerca da documentação juntada pela parte impetrada (Petição ID nº 14021800), venham conclusos para decisão após o cumprimento do item 1 ou o decurso do prazo. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011646-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CARIOCA DA GEMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Concedo a parte impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca da parte final da decisão ID nº 7262217 devendo, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da certidão ID nº 9324664.

No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004274-09.2014.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA PIRES PROCOPIO
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAIMUNDA EDVANIA SOARES, GLEDSON SOARES FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: H. J. W. PUHLMANN REPRESENTACOES COMERCIAIS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE PAULO, em face de H. J. W. PUHLMANN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda ao registro em seus quadros, tendo em vista a atividade exercida, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, ausentes os requisitos para concessão da medida.

A parte autora alega que o seu setor de fiscalização detectou que a empresa requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Relata a parte autora que é a autarquia responsável pela fiscalização da atividade profissional dos representantes comerciais, consoante o disposto na Lei nº 4886/65.

Esclarece que o art. 2º da referida lei expressamente determina que todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial, devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos respectivos Estados onde desempenham sua atividade. Nesse sentido, argumenta que ofereceu oportunidades para que a empresa efetuasse o registro, o que não ocorreu.

No presente caso, a autora tem por objetivo compelir a parte ré a promover o registro no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo. Invoca, para tanto, o comando do contido no art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, nos seguintes termos:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.

Todavia, não obstante a situação descrita, é certo que a autarquia dispõe de legislação respectiva quanto à exigência do registro, a fim de submeter as empresas, cuja atividade preponderante se adequa ao comando normativo, a efetuarem a inscrição em seus quadros.

Nesse sentido, é certo que o Conselho dispõe de elementos, conferidos pelo próprio legislador àqueles que são obrigados ao registro, em virtude da atividade preponderante, a teor do estabelecido pela Lei nº 6.839/80.

Desta forma, à parte autora compete utilizar-se dos parâmetros conferidos pela lei para exigir o cumprimento dos comandos nela inseridos, a exemplo de atuação administrativa e aplicação de multa.

Aliás, a própria Lei nº Lei nº 4.886/65 estabelece, nos arts. 17 e seguintes, a competência dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais e as penas disciplinares.

Isto posto, ao menos neste momento de análise inaugural, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intimem-se.

Cite-se a parte ré.

P.R.I.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHERLEIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA, THIAGO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CHERLEIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA e THIAGO DA SILVA OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes, bem como indenização por danos morais, referente ao contrato FIES, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão dos autos diz respeito à quitação do contrato FIES avençado pela parte autora.

A parte autora alega que efetuou o pagamento do valor total para encerramento do contrato, contudo, a CEF continua enviando boletos de cobrança e promoveu a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, não obstante não tenha a parte autora apresentado o contrato integral em questão, o documento de fl. 91 denota o pagamento no valor de R\$ 22.776,34.

O documento de fls. 92 apresenta demonstrativo de cálculo, cujo valor corresponde ao valor do pagamento efetuado pela parte autora.

Diante da situação apresentada, ao que tudo indica, houve o pagamento do valor referente ao contrato em questão.

Todavia, por razões ainda desconhecidas, a CEF ainda está enviando boletos de cobrança.

Cuida-se, em verdade, de questão que demanda manifestação da parte ré. Todavia, em virtude do documento de pagamento apresentado, bem como diante dos valores apontados, tenho pelo deferimento da medida, ao menos nesta análise inaugural.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda a cobrança impugnada, bem como promova a exclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Cite-se e intem-se.

P.R.I.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: HASAN HUSEYIN KEDILIOGLU IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE PAULO, em face de HASAN HUSEYIN KEDILIOGLU IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL, com pedido de tutela, com vistas a provimento jurisdicional que determine à ré que proceda ao registro em seus quadros, tendo em vista a atividade exercida, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, ausentes os requisitos para concessão da medida.

A parte autora alega que o seu setor de fiscalização detectou que a empresa requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Relata a parte autora que é a autarquia responsável pela fiscalização da atividade profissional dos representantes comerciais, consoante o disposto na Lei nº 4886/65.

Esclarece que o art. 2º da referida lei expressamente determina que todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial, devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos respectivos Estados onde desempenham sua atividade. Nesse sentido, argumenta que ofereceu oportunidades para que a empresa efetuasse o registro, o que não ocorreu.

No presente caso, a autora tem por objetivo compelir a parte ré a promover o registro no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo. Invoca, para tanto, o comando do contido no art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, nos seguintes termos:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.

Todavia, não obstante a situação descrita, é certo que a autarquia dispõe de legislação respectiva quanto à exigência do registro, a fim de submeter as empresas, cuja atividade preponderante se adequa ao comando normativo, a efetuarem a inscrição em seus quadros.

Nesse sentido, é certo que o Conselho dispõe de elementos, conferidos pelo próprio legislador àqueles que são obrigados ao registro, em virtude da atividade preponderante, a teor do estabelecido pela Lei nº 6.839/80.

Desta forma, à parte autora compete utilizar-se dos parâmetros conferidos pela lei para exigir o cumprimento dos comandos nela inseridos, a exemplo de atuação administrativa e aplicação de multa.

Aliás, a própria Lei nº Lei nº 4.886/65 estabelece, nos arts. 17 e seguintes, a competência dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais e as penas disciplinares.

Isto posto, ao menos neste momento de análise inaugural, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intimem-se.

Cite-se a parte ré.

P.R.I.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS,
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN,
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA,
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11584

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUCHE FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA ANDRADE DE CASTRO) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA ANDRADE DE CASTRO) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Superado o prazo de 30 (trinta) dias para a parte ré conferir os documentos digitalizados, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

MONITORIA

0004277-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VAGNER PEDRO DE LIMA

Tendo em vista a certidão de fl. 121 vº, providencie-se a inclusão do causídico constituído à fl. 111 no sistema processual. Após, republique-se o inteiro teor da sentença de fl. 120, cujo teor reproduzo: Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER PEDRO DE LIMA, tendo por objeto o pagamento pela ré da quantia de R\$ 21.044,26 (vinte e um mil e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos, em virtude do contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, conforme fatos narrados na inicial. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 06/18). Em seguida, a autora requereu a extinção da ação, informando que as partes transigiram (fl. 118). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016644-81.1990.403.6100 (90.0016644-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E Proc. ADRIANA PASTRE E SP006224 - BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 160/161: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe de forma pomenorizada se há saldos nas contas judiciais n. 0265.018.00001247-0 (fls. 50), 0265.018.00001318-2 (fls. 54), 0265.005.00109321-8 (fls. 121) e 0265.013.60000513-9 (fls. 162/167). E em relação a última conta qual a sua origem.

O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 50, 54, 121, 129/131 e 162/167.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X JANE FRANCOIS ESTRELLA SALVIA X NATALIA ESTRELLA SALVIA ONGARO X ALEXANDRE ESTRELLA SALVIA X RICARDO ESTRELLA SALVIA X ANA PAULA TEIXEIRA SALVIA X MARIA BERNADETTE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN X THAIS HELENA CASTANHO FIUZA CERTAIN X PAULO AUGUSTO CASTANHO FIUZA CERTAIN X ANA CRISTINA CERTAIN CURI X JOAQUIM GERALDO CRETELLA FILHO X CARLOS EDUARDO CRETELLA X GLORIA MARIA CRETELLA LAZZARI X MIRIAM MARIA PESSOA CRETELLA X HAMILTON FRANCIULLI X EDNA CATARINA FRANCIULLI PAVONI X CARLOS FRANCIULLI(SP12665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, que deverá ser solicitada após o pagamento dos RPVs expedidos às fls. 758/764.

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 758/764.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052438-22.1997.403.6100 (97.0052438-8) - THEREZA MARTINS MESQUITA X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA X OSWALDO MESQUITA FILHO X NILCE

SOARES DOS SANTOS X LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA X LUZIA FELIPPE CAPARELLI X ANA CELIA CARDOSO PIMENTA PEREIRA X NEUSA MARIA LOPES X RONALDO DIAS DA ROZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 461/463 e 483/485: Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000639-95.2001.403.6100 (2001.61.00.000639-1) - IND/ E COM/ SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 1136, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-97.2002.403.6100 (2002.61.00.002693-0) - RUBENS CANUTO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que houve a distribuição em duplicidade do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Desta forma, desconsidero o teor da certidão constante à fl. 442, devendo ser cancelada a distribuição dos autos sob nº 0002693-97.2002.403.6100 no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, dando-se seguimento aos autos sob nº 5029734-89.2018.403.6100 no referido sistema.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022879-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022879-5) - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 717/727: Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no agravo em recurso especial, com trânsito em julgado.

Fls. 705: Manifeste-se a União Federal.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-13.2015.403.6100 - IVAN DE OLIVEIRA JOPPERT JUNIOR X MARCIA JOPPERT(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Diante da certidão constante à fl. 376, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011655-21.2016.403.6100 - SULLA VITA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que houve a distribuição em duplicidade do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Desta forma, desconsidero o teor da certidão constante à fl. 135, devendo ser cancelada a distribuição dos autos sob nº 0011655-21.2016.403.6100 no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, dando-se seguimento aos autos sob nº 5028042-55.2018.403.6100 no referido sistema.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006894-69.2001.403.6100 (2001.61.00.006894-3) - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO X VELLOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 435: Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023364-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023364-0) - ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP

Cancele a Secretaria o alvará de levantamento nº 4166511, expedido em favor da parte ré (EBCT). Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: LUIZ FERNANDO MAGALHAES

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE PAULO, em face de LUIZ FERNANDO MAGALHÃES, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro em seus quadros, tendo em vista a atividade exercida, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, ausentes os requisitos para concessão da medida.

A parte autora alega que o seu setor de fiscalização detectou que a empresa requerida foi devidamente constituída, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Relata a parte autora que é a autarquia responsável pela fiscalização da atividade profissional dos representantes comerciais, consoante o disposto na Lei nº 4886/65.

Esclarece que o art. 2º da referida lei expressamente determina que todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial, devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos respectivos Estados onde desempenham sua atividade. Nesse sentido, argumenta que ofereceu oportunidades para que a empresa efetuasse o registro, o que não ocorreu.

No presente caso, a autora tem por objetivo compelir a parte ré a promover o registro no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo. Invoca, para tanto, o comando do contido no art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, nos seguintes termos:

“Art . 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.

Todavia, não obstante a situação descrita, é certo que a autarquia dispõe de legislação respectiva quanto à exigência do registro, a fim de submeter as empresas, cuja atividade preponderante se adequa ao comando normativo, a efetuarem a inscrição em seus quadros.

Nesse sentido, é certo que o Conselho dispõe de elementos, conferidos pelo próprio legislador àqueles que são obrigados ao registro, em virtude da atividade preponderante, a teor do estabelecido pela Lei nº 6.839/80.

Desta forma, à parte autora compete utilizar-se dos parâmetros conferidos pela lei para exigir o cumprimento dos comandos nela inseridos, a exemplo de atuação administrativa e aplicação de multa.

Aliás, a própria Lei nº Lei nº 4.886/65 estabelece, nos arts. 17 e seguintes, a competência dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais e as penas disciplinares.

Isto posto, ao menos neste momento de análise inaugural, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intimem-se.

Cite-se a parte ré.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA – OAI N. 322.222, promova a Secretaria as providências de praxe.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017368-84.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANA PAULA RUMAN GOTZ, JORGE RUMAN, MARGARIDA RACCA RUMAN

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017348-54.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADRIANO DIAS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018842-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: HAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021568-42.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MS13043, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, NOEL PEREIRA DOS SANTOS, MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009862-47.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ROGERIO BADANAI - ME, ROGERIO BADANAI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020420-98.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: OSVALDO GERENE FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008426-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILIA DA PURIFICACAO FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO BIAMINO - SP95610
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARILIA DA PURIFICAÇÃO FERREIRA GONÇALVES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS E SÃO PAULO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 180.908.963-5, em observância ao artigo 49, da lei n. 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado em 30/01/2019, em retificação ao inicialmente formulado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do “*fumus boni iuris*”, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito ao benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 180.908.963-5, **salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009375-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LINO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SPI50116, DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SPI72333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Maria Lino Conceição em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de ser restituído o valor de R\$ 4.898,03 (quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e três centavos) referente aos danos materiais sofridos, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 9.796,06 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e seis centavos).

O artigo 3º, “*caput*”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 14.694,09 (quatorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012086-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO, MARCELO MARTINS, MARCOS AURELIO ZENI, UNIÃO FEDERAL, CLAUDIO COSCIA MOURA, FERNANDO ANTONIO CASARTELLI

DESPACHO

Consigno que os corr eus Fernando Antonio Casartelli, Claudio Coscia Moura, Marcos Aurelio Zeni, Marcelo Martins e Antonino dos Santos Guerra Neto encontram-se representados pela Procuradoria Regional da Uni o da 3ª Regi o (AGU), nos termos do Id n  13322110 – p ginas 73/109), embora n o seja poss vel vincul -los   aludida Procuradoria no sistema do Processo Judicial eletr nico.

Intimem-se as partes do teor da decis o exarada no Id n  16848681.

Intimem-se.

S o Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5009365-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de S o Paulo
AUTOR: JORGE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MUNHOZ - SP109660
R U: CAIXA ECON MICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a mera declara o n o   h bil a demonstrar a condi o de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honor rios advocat cios (artigo 98 do C digo de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necess rios   comprova o da sua situa o de hipossufici ncia ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extin o do presente feito, sem resolu o do m rito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido C digo.

Com o integral cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

S o Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5009368-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de S o Paulo
AUTOR: ROBSON GONCALVES SAVER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MUNHOZ - SP109660
R U: CAIXA ECON MICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a mera declara o n o   h bil a demonstrar a condi o de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honor rios advocat cios (artigo 98 do C digo de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necess rios a comprova o da sua situa o de hipossufici ncia ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extin o do presente feito, sem resolu o do m rito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido C digo.

Com o integral cumprimento desta decis o, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

S o Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTEN A (156) N  5020650-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de S o Paulo
EXEQUENTE: UNI O FEDERAL

EXECUTADO: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

DESPACHO

Ids nº 10993528, 10993536, 10993538 e 10993540: De início, promova parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) da procuração constante de Id nº 10993538 possui(em) poderes para representar a(s) empresa(s) executada e outorgar instrumento de procuração.

Após, a regularização da representação processual da empresa executada, tornem os autos conclusos para deliberações concernentes ao início do cumprimento do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014125-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUARAJUBA PARTICIPACOES S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 8768127 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019552-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 9845122 (páginas 01/07) para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020520-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO - SP125972

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização dos documentos faltantes pertencentes aos autos originários, conforme requerido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no Id nº 10921900.

Com o integral cumprimento a determinação supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações concernentes ao início do cumprimento do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019589-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 9853759 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018890-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 9698626 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020436-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - RN14797, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - RN14797, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 10089029 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014128-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DEJAIR JOSE FIEDLER

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolve integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001521-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WGT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, GUILHERME HENRIQUE THOMÉ, JOAO WALFREDO THOME JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004729-24.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SONSUN INDUSTRIAL E COMERCIAL TECNOLÓGICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025491-61.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: TO NA MÍDIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020935-16.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOSÉ VIEIRA NETO CONSTRUÇÕES, REFORMAS E COMÉRCIO - EPP, JOSÉ VIEIRA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016663-57.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA, JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA - MA 7655
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA - MA6313

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023541-85.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMSORRISO ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA - ME, OSVALDO SERVULO DA CUNHA, REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017847-04.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP, EDUARDO ANGELO ASNAR, TIAGO DE FARIA CHAVES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022106-42.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: J. I. AMIGOS COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS EM GERAL LTDA - ME, WANDILSON MACIEL LUDGERO, ELIA MARIA DOS SANTOS MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010013-47.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000867-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINA DE SABATA ADURA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006821-82.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013911-34.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRA ALVES RODRIGUES DE ALMEIDA GARRETT

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006641-56.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE ROBERTO BENEDICTO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003136-28.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010770-12.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: KHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010934-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000872-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE MARIA ROSA CANHEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018768-60.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA BRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025042-06.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025042-06.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH MARCILIANO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038627-39.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPOLIO DE UMBERTO RAUSSE, JOSE ALVES PEREIRA, RICARDO RAUSSE, RENATO RAUSSE, MARLI SAYURI MIZUKAWA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR MACEDO - SP96571, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821, MARCIA FAZION - SP130937
Advogados do(a) RÉU: IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA - SP49557, LUIZ CARLOS LYRA RANIERI - SP51080
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELLO - SP20720
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014609-26.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS, WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, DANIELLE CRISTINA GALBIATTE CELEGHIN - SP206663
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GALBIATTE CELEGHIN - SP206663, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121
RÉU: FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460, MAURICIO LUIS DA SILVA BEMFICA - SP169061
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0678243-35.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA BEZERRA CAVALCANTE, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO DELLA GATTA, ZORAID THOME GUNTHER, SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI, IVALDO BORBA DA SILVA, PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO, ION PLENS
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MACHADO - SP108626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 17227707. Considerando que, intimado a manifestar-se quanto a propositura da presente ação, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1614874, o autor peticionou requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026634-32.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JENI MELO ROMA O

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.
Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018521-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: STREET ROCHA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, MARIA DA SILVA SANTANA, ALBERTO DA ROCHA SANTANA

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 16826690), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-62.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LEAL CARDOSO MARKETING - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que apesar de regularmente intimada, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, nem retificou o valor atribuído à causa, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 15470787, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do recolhimento de custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290 do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR DANTAS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que apesar de regularmente intimado, a parte autora deixou de cumprir o determinado na r. decisão ID 15399856, não apresentando o comprovante de residência, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019093-98.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WM - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, CARLA FERREIRA GUEDES MORGADO, SANDRA REGINA JACINTO MARTINS SALATA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MILED THOME - SP57944, LÍVIA MARIA MILED THOME - SP224249
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MILED THOME - SP57944, LÍVIA MARIA MILED THOME - SP224249

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo noticiado pela Exequite (ID 17045281), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0017759-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005313-62.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIZ CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GUIMARAES FRAGA PALUMBO - SP167538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, mantenho a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016009-17.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753, DANIEL VASQUES PEREZ - SP226530

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Ciência a parte credora acerca do insucesso da(s) penhora(s) eletrônica BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 224-225.

3) Diante da restrição judicial ("RENAJUD") anotada(s) nos autos (fls. 215-218), determino a expedição de Carta Precatória para a 26ª Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP, solicitando ao Juízo Deprecad que promova a infimação da parte executada/devedora da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 217, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 218 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s):

Veículo placa EIY 5640 - SP (VW/KOMBI – Proprietário: UNIFEC – UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA – CJPJ 59.323.998/0001-08); Av. Industrial nº 3330 – Campestre – Santo André/SP – CEP: 09080-501.

Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl(s). 212-213, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 216-218.

Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação prevista no art. 525, parágrafo 1º do CPC (2015), tomem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).

Silente a parte exequente ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020721-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré não cumpriu a decisão (ID 10252127), intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o depósito judicial efetuado pela autora (ID 17455463), sob pena de considerá-lo correto.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003406-81.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA YOSHIKO MIYAHIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição e documentos de fls. 188-201: Considerando o noticiado pela parte autora de que o adquirente, PEDRO LUIZ DA SILVA CRUZ (CPF/MF nº 230.946.608-51), promoveu a venda do imóvel de acordo com anotado na "ficha 06" da matrícula nº 17.580 do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (doc. fl. 201), defiro o pleito formulado na petição supramencionada, para realização de citação da Arrematante MARIA LUCINDA CALIXTO MOURA (RG nº 8.461.230-SP - CPF/MF nº 317469.108-79 - endereço(s): Rua Francisca Júlia, nº 72, apto. 62 - Bairro: Santana - CEP: 02403-010), para que integre à presente lide o litiscorrente passivo necessário.

Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010597-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA LUCIA GAMEIRO DOS SANTOS PEDRESCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS - SP108748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, cite-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017934-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, mantenho a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025058-28.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSA TOTH - SP54479, MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO - SP71655
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, mantenho a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022952-59.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição e documentos de fl(s). 66-68: Defiro o pleito formulado pelo representante judicial da CEF.

Isto posto, expeça-se o competente mandado de citação da parte ré POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI – ME – CNPJ/MF nº 56.640.394/0001-05, no(s) endereço(s) a saber:

- a) Rua Junta Mizamoto, 519, Bairro: Butantã/Jd. Peri - São Paulo/SP – CEP: 05537-070;
- b) Avenida José Joaquim Seabra, 491, Bairro: Jardim Ivana – São Paulo/SP – CEP: 05364-000 (endereço sócia).

Cite(m)-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000740-06.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO ALEXANDRE MACHLINE, PAULO RICARDO MACHLINE
RECONVINDO: DIRCEU ARAUJO

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) ID nº . 17322395 em favor da UNIÃO FEDERAL.

Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada.

Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000906-57.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS.
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) ID nº . 17478903 em favor da UNIÃO FEDERAL.

Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada.

Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041085-19.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMERO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) ID nº . 17483249 em favor da UNIÃO FEDERAL.

Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada.

Por fim, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte credora/exequente à(s) fl(s). 279-280, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013265-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL OMEGA DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 12170855: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018097-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITSUCO IZUNO

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 12701594: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito, bem como manifestando acerca da notícia de falecimento da parte ré RITSUCO IZUNO (CPF/MF nº 055.913.848-20).

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO CENOGRAFIA E EVENTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 14709185: Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da presente petição inicial, colacionando aos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 486, parágrafo 2º c/c art. 485, I - CPC - 2015), bem como a apresentação do instrumento de procuração (inclusive poderes para desistência do presente feito) e cópias digitalizadas atualizadas do contrato social da empresa autora KATIA DE SOUZA RIBEIRO CENOGRAFIA E EVENTOS - – CNPJ/MF nº 27.016.067/0001-70.

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 10781461 e 16802125: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora ter reconhecido o direito de ver sua defesa e/ou recursos recebidos e analisados pela Administração Tributária, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito representado nos autos de infração de nºs 16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12.

Relata que a empresa foi autuada em 26/05/2017 (Id 17356125), tendo sido formalizada representação fiscal para fins penais, termo de sujeição passiva solidária e arrolamento de bens.

Afirma que interpôs a defesa administrativa em julho/2017 (Id 17356135), pugnano pelo cerceamento de defesa, pois o site não disponibilizava toda a matéria de que tratava a acusação.

Alega que, na resposta, o agente atuante limitou-se a considerar intempestiva a impugnação e, quanto ao cerceamento de defesa, assinalou que não cabia sua apreciação, mesmo porque não houve prejuízo para o contribuinte, pois não foi identificada nenhuma incorreção a ser sanada.

Inconformada a autora protocolou o Recurso Voluntário, que foi indeferido sob a alegação de que, como a impugnação fora apresentada intempestivamente, o litígio não havia sido instaurado, não havendo, portanto, julgamento de impugnação a ser recorrido.

A autora interpôs o termo de inconformismo diante do indeferimento do julgamento do Recurso Voluntário, obtendo similar resposta.

Sustenta, em síntese, que, consoante o artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, mesmo perempto, o recurso deve ser “encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”, bem como que, enquanto não for analisada a perempção, mantém-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário ali discutido, até que seja julgado extemporâneo.

É o relatório. Decido.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

Após o transcurso do prazo para defesa, voltem conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDIA ROSENFELD
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias.

Alega ter se aposentado em 05/03/2013, data em que passou a receber o benefício previdenciário; que continua a trabalhar e que incide sobre o seu salário desconto a título de contribuição previdenciária; que pretende ser desonerado, sob alegação de que não é permitida a cumulação de benefícios, razão pela qual não faz sentido continuar contribuindo com o regime previdenciário, se não terá nenhuma contrapartida.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido liminar (Id 5166155).

O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal arguiu a sua ilegitimidade nas informações prestadas (Id 5428713).

A impetrante requereu a retificação do polo passivo.

Id 8558195. Foi determinada a anotação de segredo de justiça por este Juízo (Id 9006715) em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança.

Id 9721693. Determinada a retificação da autuação do presente feito para constar o Sr.Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, no polo passivo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não mais contribuir com o sistema previdenciário, uma vez que se aposentou em 05/03/2013, bem como pretende seja determinado ao seu empregador que deixe de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nos moldes da legislação de regência, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório, razão pela qual sujeita-se ao custeio da Seguridade Social, consoante disposto no § 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.032/95:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

A Lei nº 8.870/94 isentava o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida à aposentação, contudo, tal isenção foi revogada pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/91.

Nos moldes do artigo 178 do Código Tributário Nacional, a isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo, razão pela qual não há ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APO SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, 1 SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação.

O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção.

A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em R\$ 500,00 (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694908 - 0044762-72.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, Judicial 1 DATA:09/03/2012)"

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012752-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GINO ANTONIO CESARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar e disponibilizar o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, relativo ao imóvel denominado Fazenda Santa Isabel do Capão Alto, com área total de 1.354,7652 hectares de terra, situado no Município de Itararé, Estado de São Paulo, registrado nas matrículas nºs 29.073, 29.074 e 13.032, no prazo de 30 dias.

Alega que a Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, que recebeu o nº 0000.2467.9503-49, acompanhada dos documentos exigidos, foi protocolada perante o INCRA para obtenção do CCIR em 13/04/2018 e que a demora na análise do requerimento administrativo ofende o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, bem como os princípios da legalidade, devido processo legal, razoabilidade, eficiência, e o estatuto do idoso.

Id 8581861. O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a análise o pedido de atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nº 0000.2467.9503-49, no prazo de 30 (trinta) dias.

O impetrado prestou informações (Id 9504882) afirmando ter analisado o procedimento de atualização cadastral referente ao imóvel denominado Fazenda Santa Isabel do Capão Alto, disponibilizado a emissão do CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL – CCIR e emitido em favor do impetrante, a NOTIFICAÇÃO Nº 1107/2018/SR(08)SP-F1/SR(08)SP-F, comunicando o deferimento do administrativo.

O INCRA, diante do atendimento e deferimento do pedido administrativo, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da presente demanda.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do pedido de atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nº0000.2467.9503-49, sob o fundamento de legalidade da demora da administração.

O impetrante demonstrou ter protocolado o pedido em 13/04/2018 e que, passados trinta dias, ainda se encontrava pendente de apreciação conclusiva pela autoridade coatora.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 49 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, bem como que a autoridade impetrada somente procedeu à análise e deferimento do processo administrativo depois de ser notificada para prestar informações e cumprir a liminar deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005209-09.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S & A DESIGN E PROJETOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de tomar qualquer atitude relacionada à cobrança de multas contratuais, bem como a exirna de dar baixa na Responsabilidade Técnica até julgamento do presente *mandamus*, e, ao final, conceda a segurança para cancelar a rescisão unilateral feita pelo Impetrado, mantendo o contrato celebrado entre as partes, até seu término.

Relata ter firmado o contrato 068/2014 com o Conselho Regional de Medicina Veterinária, para fazer o projeto da licitação de reforma da Sede do CRMV-SP e o assessoramento em todo o processo licitatório/concorrência nº 1/2017.

Alega que as seis primeiras fases do projeto já foram concluídas e pagas, portanto, devidamente fiscalizadas e aprovadas pelo Impetrado. No entanto, o Sr. Presidente do CRMV-SP, resolveu rescindir unilateralmente o contrato firmado com ela, não a eximindo de eventuais multas previstas no contrato, sem assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta que a sétima etapa (acompanhamento da obra) ainda não pôde ser executada porque a obra não teve início, bem como que não procede a alegação de ser a responsável pela anulação da concorrência pública 01/2017 por suposto erro na planilha orçamentária, pois tal planilha foi entregue em 16/11/2017, tendo sido analisada e aprovada pelo Impetrado há mais de um ano e que a pena imposta é excessiva e desproporcional, considerando que cumpriu seis das sete etapas e que no período de mais de quatro anos não recebeu qualquer notificação ou reclamação do impetrado.

Propõe, ainda, uma tentativa de conciliação, para que a rescisão se dê nos termos do item 15.1.2.2 do contrato, de forma amigável e não unilateral, sem qualquer ônus para as partes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

O impetrado informou que a empresa vencedora da licitação questionou a planilha orçamentária, apontando a ausência de inúmeros itens necessários à realização da obra, assinalando que, sem um aumento de 52 por cento no custo da reforma, não haveria qualquer possibilidade de sua realização.

Afirma que a impetrante ao ser questionada pelas falhas na planilha de custo e pelo não cumprimento de outros itens, tais como a aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio junto ao Corpo de Bombeiros, não justificou os erros e omissões de seu projeto, assim como também não o fez no recurso administrativo apresentado após a decisão que finalizou a relação jurídica entre as partes.

Defende que seja indeferida a medida liminar, diante da ausência dos requisitos necessários, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, inexistindo a ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, pelo contrário, o *periculum in mora* é do CRMV-SP, porque, se a alteração de responsável técnico for proibida, a entidade terá que suspender seu novo processo licitatório, o que acarretará enormes prejuízos.

Pugna ainda, pela propriedade de todos os documentos do contrato celebrado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que o impetrado se abstenha de tomar qualquer atitude relacionada à cobrança de multas contratuais, eximindo-a de dar baixa na Responsabilidade Técnica até final julgamento, em razão da rescisão unilateral do contrato sem que lhe fosse dado direito ao contraditório e ampla defesa.

O impetrado, por sua vez, noticiou que a impetrante teve assegurados estes direitos, inclusive com a interposição de recurso contra a rescisão contratual, não tendo cumprido suas obrigações, entregando ao CRMV-SP, a quem assessorava tecnicamente, planilha eivada de vícios que resultou na inviabilidade da licitação e que proibir o CRMV-SP de solicitar a baixa da responsabilidade técnica apenas o levaria a maiores prejuízos.

Como se vê, a controvérsia posta neste feito não é passível de aferição de plano por demandar dilação probatória, incabível na via célere do mandado de segurança.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030543-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA SINIGAGLIA GALLI COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por RITA DE CASSIA SINIGAGLIA GALLI COIMBRA em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir os réus ao fornecimento imediato dos medicamentos sofosbuvir 400 mg + velpatasvir 100 mg a ser ministrado por 12 (doze) semanas (01 comprimido ao dia).

Alega, em síntese, ser portadora de Hepatite C crônica, Plaquetopenia Grave, com manifestação de púrpura trombocitopênica idiopática, necessitando do medicamento SOFOSBUVIR 400mg + VELPATASVIR 100mg para o tratamento da doença, a ser ministrado em 12 semanas; que, segundo as informações verbais fornecidas pela farmacêutica do Centro de Referência de Tratamento-CRT, no momento o medicamento não está sendo fornecido pelo SUS, o que somente poderá ocorrer dentro do período estimado entre 05 a 06 meses.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.

A autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi parcialmente deferido "tão somente para determinar aos agravados que se manifestem nos autos originários no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 183 do CPC/2015, e art. 4º, §2º, da Lei nº 8.437/92." (ID 13414516)

A União contestou (ID 13531019) afirmando, preliminarmente, que "se possui a autora plano de saúde, e restando comprovada a obrigatoriedade de cobertura do tratamento médico vindicado, cabe ao plano efetuar o pagamento de todas as despesas do seu tratamento, inclusive as medicações de alto custo a serem importadas, e não ao SUS, de modo que em se efetivando a compra do medicamento pela Fazenda Pública impõe-se que o citado plano de saúde efetue, ao final, o ressarcimento em favor." Requer que a autora apresente nos autos o contrato do plano de saúde que detém, e que após seja encaminhado ofício para a ANS para que se manifeste acerca da obrigatoriedade do fornecimento da medicação vindicada. Pleiteia, em seguida, a citação do Plano de Saúde Amil para integração na qualidade de litisconsorte passivo, "devendo ser condenado a reembolsá-la pelos valores das despesas que eventualmente a União e demais entes públicos que integram o SUS venham a ter em razão da aquisição do medicamento postulado pela autora". Sustenta que "o relatório médico que embasa o pleito autoral é subscrito pelo Dr. Paulo Roberto Abrão Ferreira, médico infectologista e professor efetivo do curso da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal do Estado de São Paulo – UNIFESP e "de outra banda, a autora, também ocupante do cargo de professora da aludida Universidade, ocupa ainda o cargo de chefe de Coordenadora de Patologia da Escola Paulista de Medicina, de modo que "ele possui relação com a autora que extrapola a ordinária "médico-paciente" (são, afinal, colegas – detendo a autora, ainda, cargo de chefe na instituição de ensino de que ambos fazem parte), de forma que resta maculada a imparcialidade necessária para a elaboração de relatório médico a embasar a concessão do medicamento pleiteado". Pleiteia que seja desconsideradas as peças elaboradas por ele, até que elaborado laudo por perito judicial médico. No mérito, afirma que o SUS disponibiliza para o tratamento da doença da parte autora alternativas terapêuticas tão eficazes quanto a postulada neste processo; que a esse respeito, é preciso que a parte autora preencha todos os requisitos para a sua inclusão no Protocolo do Ministério da Saúde (tratamento somente para pacientes fibrose 3 ou 4, ou aguardar 3 anos com biópsia fibrose 2); que não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

Em NOTA TÉCNICA Nº 2168/2018-COFAD/CGJUD/SE/GAB/SE/MS do Ministério da Saúde (ID 13531023) consta que "membros da CONITEC presentes na 71ª reunião ordinária, no dia 04 de outubro de 2018, deliberaram, por unanimidade, por recomendar a incorporação ao SUS da associação dos antivirais de sofosbuvir e velpatasvir (SOF/VEL) para tratamento da hepatite C crônica GT 1 a 6 em adultos. Foi assinado o registro de deliberação número 386/2018. Decisão: A Portaria nº 46, de 16 de outubro de 2017, tornou pública a decisão de incorporar o sofosbuvir em associação a velpatasvir para hepatite C crônica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS" Consta que foi realizada "uma audiência pública, no dia 31/10/2018, na sede deste Ministério da Saúde, objetivando a aquisição de medicamentos para o tratamento da Hepatite viral C e coinfeções causada pelos genótipos 1a, 1b, 2, 3, 4, 5, e 6" e atualmente está em andamento um pregão contemplando todos os medicamentos utilizados para o tratamento da Hepatite Viral C, já incluído o tratamento requerido pela autora. Conclui que "o SUS disponibiliza o medicamento objeto dessa nota técnica para tratamento da doença que acomete a autora. Dessa maneira afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização do medicamento solicitado".

O Município de São Paulo contestou alegando que, em razão do alto custo, exclui-se a legitimidade do município. No mérito, afirma que "verifica-se que a demandante foi atendida e manteve tratamento apenas em clínica particular, o que coloca em xeque a garantia de inexistência de alternativa terapêutica. Nesse ponto, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), mediante Parecer Técnico em anexo, informou que o medicamento não é a única via de tratamento, aduzindo que "as alternativas terapêuticas constam do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite C e Coinfeções n. 360 de Março/2018 do Ministério da Saúde".

O Estado de São Paulo não contestou (ID 13888109).

O pedido de tutela provisória foi deferido para determinar aos réus que fornecesse os medicamentos sofosbuvir 400mg + velpatasvir 100mg à autora, a serem ministrados na quantidade de 1 comprimido por dia, por 12 (doze) semanas, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora peticionou alegando que "a requerente ao manifestar-se sobre as contestações no ID 14293335 reiterou o pedido de tutela provisória, evidenciando que o medicamento "velpatasvir 100mg" foi substituído pela "declatasvir 60mg" + "ribavirina 250 mg". Requeru a retificação do medicamento a ser fornecidos pelos réus.

O Município de São Paulo requereu a produção de prova pericial.

A Fazenda do Estado de São Paulo peticionou assinalando que o medicamento inicialmente pleiteado não é previsto no SUS, não havendo razões para a autora ser tratada de maneira deferente da coletividade, uma vez que ela não preencheu os requisitos necessários para tanto. Quanto ao pedido para a alteração dos medicamentos, alegou, em síntese, sua ilegitimidade para tal fornecimento, por ser responsabilidade dos entes federativos.

Foi proferida decisão determinando a intimação dos réus para se manifestarem sobre a modificação do pedido, nos termos do art. 329, II, do CPC (ID 15325923).

A União alegou, em síntese, que "está em curso o prazo para que o SUS, por força de Decreto, tem disponibilizar o medicamento. Logo, eventual determinação judicial para o imediato fornecimento representaria verdadeira violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o prazo fixado para a Administração iniciar o fornecimento de um medicamento é necessário por uma série de motivos, tais como definição de questões de ordem financeira, como a negociação com os laboratórios fabricantes, e de logística, como os referentes à efetiva disponibilização dos medicamentos."

O Município de São Paulo informou que "não consente com a alteração do pedido da demanda" (ID 15778857).

A autora peticionou requerendo a análise do novo pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 329 do CPC dispõe que:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."

Diante da negativa de um dos réus (Município de São Paulo), indefiro o aditamento pleiteado pela parte autora.

Extrai-se da análise dos documentos juntados pela parte autora, em especial do documento ID 14858305, que desde 19/11/2018 os medicamentos indicados eram “*declatasvir 60mg*” + “*ribavirina 250 mg*” + “*sofosbuvir 400mg*”, de modo que causa estranheza que a ação tenha sido proposta em 10/12/2018 requerendo medicamento diverso (velpatasvir 100mg), com prescrição realizada em 15/11/2018 pelo mesmo médico (ID 12995006).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a nova tutela provisória requerida, bem como revogo a anteriormente concedida (ID 14745889).

Intimem-se com urgência os réus para ciência da revogação da tutela anteriormente concedida.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que alega que não necessita mais da medicação inicialmente pleiteada.

Caso persista o interesse, tornem os autos conclusos para análise do pedido de provas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006189-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILAS DIMAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada “*o apostilamento no verso do diploma de licenciatura em letras, com habilitação em português e inglês.*”

Relata ter concluído o curso de Licenciatura em Letras – Português e Inglês, com carga horária de 240 (duzentos e quarenta) horas de Língua Inglesa e, no entanto, em seu diploma não consta a licenciatura em Inglês.

Afirma que requereu à Universidade que fizesse constar em seu diploma a licenciatura em Inglês, em razão de ter sido aprovado em cargo de professor em matéria de Inglês na Prefeitura de São Paulo e, até o momento, não obteve resposta da Instituição de Ensino.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o curso realizado pelo impetrante era somente “Letras – Português”, de modo que ele só pode atuar como professor da Língua Portuguesa, de Redação e de Literatura. Sustenta que, conforme consta no Histórico Escolar, não há falar em Licenciatura Plena em Inglês. Salienta que o MEC prevê a necessidade de 800 horas de carga horária específica de Língua, Literatura e Práticas de Ensino de Língua Inglesa para a dupla licenciatura e que, conforme afirmado pelo impetrante, a carga horária dele foi de apenas 240 horas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não assistir razão à Impetrante.

Consoante extrai-se dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada “*o apostilamento no verso do diploma de licenciatura em letras, com habilitação em português e inglês.*”

Todavia, analisando a escassa documentação acostada aos autos (sequer foi juntado o comprovante de matrícula do curso), verifico que o curso frequentado pelo impetrante não prevê a licenciatura em Inglês.

Ademais, como salientado pela autoridade impetrada AaResolução nº 1, de 18 de março de 2011, do Ministério da Educação – MEC, prevê a necessidade de 800 horas de carga horária específica de Língua, Literatura ou Práticas de Ensino de Língua Inglesa, para a dupla licenciatura.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008193-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILA PIAUI I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 17776173: Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar (ID 17281342), sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Int. .

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016082-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEARA COMERCIO DE MADEIRAS E ACESSORIOS LTDA - ME, FERNANDO DE SOUZA, ILZELIANE MOTA DE JESUS SOUZA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026374-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHES PARADENSE LTDA - ME, ALICE DA CONCEICAO DOMINGUES SOARES, GREICE RISSARDO SOARES LOPES

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023109-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.P. SERVICOS DE ENGENHARIA S/S LTDA - EPP, LUIZ BIASETTON, ROBERTO ORLANDO PEROTTI

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014697-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PIRES DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022501-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ADELAIDE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão do Embargos à Execução n.º 5023225-45.2018.403.6100, que suspendeu a execução nos termos do art. 919, § 1º do CPC, aguarde-se no arquivo sobrestado até a posterior decisão.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019525-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOANA LETAO DA CUNHA OPICE LEO

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022511-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA MARTINS GOMES 39336680854, VERA MARTINS GOMES

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024599-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.T.H. MODAS - EIRELI, JI NA HONG

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022385-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO REIS FURTADO EIRELI - ME, CLAUDIO APARECIDO REIS FURTADO

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019154-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELLE ALVES FETOSA POSATA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020220-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA MASCARENHAS FONSECA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020978-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LETICIA FRANCHIOSI POLI

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

ID 11450957. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019879-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR SANTOS VAZ FILHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021671-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRADO E SANTOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, VANESSA DO PRADO SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018689-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EURIDES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORCA BRUTA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, MARLENE RAIMUNDO ANTONIO, JULIANA ANTONIO DE SA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12450619. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se foi celebrado o acordo extrajudicial noticiado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020698-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JUSSARA ALVES MOREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALYNE RODRIGUES VILLELA NEVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019051-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLAVIO CARVALHO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005762-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA PACHECO

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014734-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. C. COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, MAURO PEREIRA LOPES, SYLVIA CRISTINA XAVIER CHIODARELLI LOPES

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAQUE NUNES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022209-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDEMIR PERONE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16227645. Intime-se a exequente (CEF) para que junte nos autos o acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 502120-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITILANE BEZERRA DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS - SP155112

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Nos termos do art. 914, § 1º CPC os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Assim, providencie o Embargante a oposição dos Embargos à Execução em conformidade com o dispositivo legal citado, bem como o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as petições IDs 8881362, 13390366 e 13406596 serão desconsideradas.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011974-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO TADEU DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Nos termos do art. 914, § 1º CPC os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Assim, providencie o Embargante a oposição dos Embargos à Execução em conformidade com o dispositivo legal citado.

Saliento que a petição ID 9927892 será desconsiderada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014275-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLATEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA SIMONE, LARISSA ALVES SANTOS BUZZOLLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Nos termos do art. 914, § 1º CPC os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Assim, providencie o Embargante a oposição dos Embargos à Execução em conformidade com o dispositivo legal citado.

Saliento que a petição IDs 9608448 e 9608733 serão desconsideradas.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013038-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

1) Intime-se o executado (AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA – CNPJ/MF 57.259.392/0001-25) na pessoa de seu procurador constituído nos autos, Dr. Rodrigo Centeno Suzano, OAB/SP n.º 202.286, devendo apresentar instrumento de procuração, bem como dos documentos societários, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Manifeste-se a exequente – CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição apresentada pelo executado (ID 9460821).

3) Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não efetuou a citação do executado AZEVEDO & TRAVASSOS S/A – CNPJ/MF 61.351.532/0001-68, expeça-se o respectivo mandado de citação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023887-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CPRV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, ANDREA CRISTINA DA SILVA MOURA ALVES, MARIA JUDILENE SOARES

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026780-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CARLOS ANDRES MUTSCHLER

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020947-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B7 EDITORIAL LTDA - EPP, MARIA FERNANDA SONCINI BERNASCONI, MARILENA CELI SONCINI BERNASCONI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação da petição do executado (IDs 11215530 e 11215531). Prazo 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019903-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GERALDO BALTHAZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ANGELO - SP112502

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Intime-se a OAB/SP para manifestação da petição do executado (IDs 11655767 a 11655769). Prazo 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFIO SERINHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

ID 12836950. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação (CECON).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013481-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRUM'N BURGERS HAMBURGUERIA EIRELI, GIOVANNI AUGUSTO SANTOS DE CAMPOS CALLUX

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011844-97.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA SOLIUDA OLIVEIRA MATIAS - SP182806
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Os valores depositados à fl.823 foram estomados, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, conforme extrato de fl.863.

Tendo em vista que a exequente manifestou de forma inequívoca à fl.868 sua pretensão no recebimento dos valores estomados, foi cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial de fl.823, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017.

Elabore-se a minuta de requisição e dê-se vista às partes, com urgência, pelo prazo de 2 (dois) dias, em razão do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União (ID nº. 14979588)** em face da sentença proferida no ID nº. 14328368, em razão do que sustenta a ocorrência vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a União, a bem da verdade, é a reversão concessão da segurança ao Impetrante, nos termos consignados no "*decisum*", que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL**, quando medida liminar para que lhe seja reconhecido o direito de solicitar certidões sem observância dos parâmetros fixados pela Portaria n. 457, de 2016, da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *Proje* identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nºs. 9011695 e 9036554).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 9029288).

Notificada (ID nº. 11461860), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 12074719), noticiando a legalidade dos termos fixados no ato normativo em debate, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 11578364).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou regular prosseguimento do feito (ID nº. 12312438).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Tendo em vista a inexistência de alteração fático-jurídica que conduza à modificação das razões de decidir adotadas por ocasião da análise do pedido de liminar, trago à colação a fundamentação utilizada, que passa a integrar a presente sentença, "*in verbis*":

"Narra a Impetrante que, após diversas tentativas realizadas junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, no intento de agendar seu comparecimento à unidade de atendimento da Impetrada para fins de requerimento de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, obteve senha de atendimento para o dia 17 de julho de 2018.

Insurge-se contra o agendamento referido, porquanto o agendamento para vinte e dois dias após a data do requerimento representa cerceamento do direito de certidão, constitucionalmente assegurado.

Relatados os principais argumentos do pedido, aprecio a questão em exame.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado. Ante a falta de documentação específica para comprovação das alegações, resta não demonstrado o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Estabelece o art. 205, § único, do Código Tributário Nacional, que a certidão negativa será sempre expedida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Considero, pois, que não houve violação do dispositivo mencionado.

No tocante à data em que será requerida a certidão, quicá o dia 17/07/2018, há de ser considerada a Portaria RFB nº 457/2016, que, em seu artigo 7º, § 1º, prevê que cabe à unidade de atendimento programar a grade de agendamento, de acordo com a sua capacidade, horário de atendimento e especificidade locais.

Destarte, não constato, no caso em apreço, a violação da garantia constitucional quanto à expedição de certidões de repartição pública, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal demonstrando objetivamente o descumprimento da parte adversa do suposto direito violado. Meras ilações ou condões interpretativos pela parte autora à vista de seus interesses, diga-se de passagem, ligeireza na obtenção de documento, não imprime este juízo a conceder o pedido ora invocado.”

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5026508-76.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP257866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de “*habeas data*”, com pedido de liminar, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS – ASBP** em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** pelo provimento jurisdicional para “*JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do polo passivo des impetração), a obrigação de disponibilizar de forma plena e irrestrita, toda e qualquer informação constante no sistema de dados e de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, relativa ao Processo Administrativo nº 19515.720635/2017-10 e AVISO DE RECEBIMENTO nº JR403635882BR, JR403635896BR e JR403635882BR, em es, os dados relativos aos questionamentos do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE INFORMAÇÕES (doc. 02.a/b), nos termos do art. 5º, LXXII, a e b, da CF, bem como, pelo quanto disposto no art. da Lei nº 9507/1997, conforme atual posicionamento de nossos Tribunais*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 11819737).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 13120002).

Devidamente notificada (ID nº. 14880270), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 15529738), defendendo a impropriedade do meio processual eleito pela Impetrante, tendo em vista que as informações a que requer acesso constam de processo administrativo fiscal não sigiloso, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 15051373).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 15628048).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º da Lei nº. 9.507, de 1997, conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; e III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

No caso dos autos, a parte Impetrante pretende obter ordem judicial para ter acesso “*de forma plena e irrestrita, toda e qualquer informação constante no sistema de dados e de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, relativa ao Processo Administrativo nº 19515.720635/2017-10 e AVISO DE RECEBIMENTO JR403635882BR, JR403635896BR e JR403635882BR*”.

Verifico que a provocação da jurisdição é inadequada, eis que a petição inicial não cumpre o requisito contido no inciso IV, do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem assim o contido nos artigos 322, “*caput*”, e 324, “*caput*” do referido diploma legal.

Ao que parece, a Impetrante pretende em juízo ordem irrestrita a toda a base de dados que serviu à formação da convicção da Autoridade da Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo fiscal n. 19515.720635/2017-10, que, conforme salientou o Delegado da DERAT-SP, não se trata de procedimento sigiloso. Dessa forma, as decisões administrativas devem conter o fundamento de que necessita, a fim de que possam, inclusive, serem desafiadas por recurso, uma vez que a Administração está adstrita ao princípio da motivação.

A mera menção à tese firmada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 673.707, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, não serve de base à concessão de ordem irrestrita e ampla, a fim de que a Impetrante proceda à abertura dos bancos de dados pertencente à Receita Federal do Brasil, ainda que contenham informações referentes a sua pessoa. Observe-se que este Juízo Federal, sem desconsiderar o julgado paradigma, o qual se refere ao Sistema SINCOR, manifesta-se de forma contrária no que tange ao acesso à base de dados do e-SAPLI.

Ante o exposto, diante da ausência de pedido certo e determinado, **DENEGO A ORDEM DE HABEAS DATA**, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da provocação inicial, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de advogado (artigo 21 da Lei nº. 9.507, de 1997, c/c artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008938-43.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EUREKA GLOBAL TRADING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE ARRUDA LEITE RIBEIRO - SP424881, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008702-91.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A., DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A., REDE NORDESTE DE FARMACIAS S.A., NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A., SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-75.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILUMINY MATERIAIS DE CONSTRUCAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP, S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A, EDUARDO FELIX BIANCHINI
Advogado do(a) IMPETRADO: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999
Advogado do(a) IMPETRADO: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILUMINY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** ato do **DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO LIQUIDANTE DE S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A** pelo meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que "*seja concedida liminar inaudita altera pars, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, para que seja determinado à autoridade coatora, que proceda à liquidação do Contrato de Câmbio nº 162598253 de 08/11/2017 ou, alternativamente, proceda ao estorno dos valores em favor da Impetrante, que é sua legítima proprietária, conforme amplamente comprovado nos autos*".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008143-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SOILMEC DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008355-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA - SP61839
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que se proceda “à imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei nº 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 17307356).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer seu direito de incluir seus débitos tributários no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando-se a limitação imposta no artigo 29 da portaria PGFN/RFB nº 15/2009, que limitou, em seu artigo 29, a concessão de parcelamento simplificado para pagamento de débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada.

Por tratar-se de benefício fiscal, a normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, de modo que não existe a previsão legal para o pedido formulado, mormente pelo fato de referido favor fiscal tratar-se de ato discricionário da administração pública.

Não obstante a referida portaria PGFN/RFB nº 15/2009 tenha sido revogada em 15/05/2019 pela portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 895, esta dispõe em seu art. 3º, § único, que: “*parcelamentos solicitados até a data da publicação da presente Portaria permanecem regidos pelas disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2009.*”

Por outro lado, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula *docol*. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008556-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BVIA - BV INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS E GESTAO DE RECURSOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BVIA - BV INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS E GESTAO DE RECURSOS S.A. contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pleiteando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17401603).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao PIS e à COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula *docol.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5236

MONITORIA

0014465-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014465-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROBERTA FELIX ROSATTO LHEN X LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA X JORGE LUIS ROSATTO FERREIRA

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria n.15/2018, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, retornem ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014783-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUANDERSON RODRIGUES RODGERS X FABIANE SERANO GIL RODGERS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU(S): HUANDERSON RODRIGUES RODGERS CPF076.851.037-61 E FABIANE SERANO GIL RODGERS CPF 073.080.627-83.

Vistos. Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SP>Email: oficios.juridico@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacéris Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt-IIRGD Avenida César Libero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar para a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfoJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Órgãos de Justiça Federal oficientes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016765-65.1997.403.6100 (97.0016765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SANFRESH IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X SANDRO GOMES MIRANDA

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Vistos.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte

interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SP>Email: oficios.juridico@claro.com.br;Ofícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁSAv. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDAAv. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAv. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações LtdaAv. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A.Rua Florida, n. 1970,CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt-IIRGD Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULOAv. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinataria atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infôjud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum.Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinataria remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa.Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Vistos.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados.Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.Explico.Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.Consonte a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cunprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SP>Email: oficios.juridico@claro.com.br;Ofícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁSAv. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDAAv. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAv. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações LtdaAv. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A.Rua Florida, n. 1970,CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt-IIRGD Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULOAv. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinataria atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infôjud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum.Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinataria remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa.Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002165-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X EUGENIO GARRIDO JUNIOR(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguardar-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005130-04.2008.403.6100 (2008.61.00.005130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho de fls.334.

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente.

Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006180-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006180-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL MATEUS

Não existindo requerimento para prosseguimento do feito, sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019058-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019058-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU(S): SALLI GRAPHIC IND.E COM. LTDA - CNPJ/67.731.653/0001-11 E DINARTE BENZATTI DO CARMO - CPF 022.462.028-25.

Vistos. Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados.Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.Explico.Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.Consonte a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o

exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. Resp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.juridico@claro.com.brOficios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda Av. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana. CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas CEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andar CEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar. CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar. CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IIRGD Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro. CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464. CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por Bacenjud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiais neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA R ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU(S): ANTONIO JOSE MOREIRA BIZARRO - CNPJ 01.625.696/0001-04

Vistos. Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam evitados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes convenidos desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos convenidos perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacenjud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito com adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. Resp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.juridico@claro.com.brOficios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda Av. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana. CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas CEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andar CEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar. CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar. CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IIRGD Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro. CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464. CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por Bacenjud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiais neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000379-03.2010.403.6100 (2010.61.00.00379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS SLIKTA

Vistos.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam evitados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes convenidos desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos convenidos perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacenjud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito com adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. Resp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.juridico@claro.com.brOficios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda Av. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana. CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas CEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andar CEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar. CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar. CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IIRGD Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro. CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464. CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por Bacenjud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas

dos sistema eletrônico dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011123-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X NELSON RODRIGUES ROLA

Indeferido. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002724-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Indeferido. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006444-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Indeferido. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008152-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA MELEGO ALZAMORA

Indeferido. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010482-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES ARDORA LTDA ME(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA) X DORALICE SOARES DE BARROS

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, abro vista à Caixa Econômica Federal, para se manifestar, sobre fls.167/169, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023002-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Indeferido. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007639-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY MATILDE AURIANI

Vistos.

Indeferido por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, oficial no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver atos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: officios.judicial@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar.CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt-IRGD Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônico dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014520-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDAINA DE JESUS CAMPOS

Reconsidero o despacho de fls.121.

Fls.119: Indeferido. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020146-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Vistos.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito com adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SP>Email: oficios.juridico@claro.com.br; Ofícios.doc@claro.com.br; Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A.Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt-IIRGD Avenida Cásper Libero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobretem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000649-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON SANTANA

Vistos.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito com adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SP>Email: oficios.juridico@claro.com.br; Ofícios.doc@claro.com.br; Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A.Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt-IIRGD Avenida Cásper Libero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobretem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002986-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES

Vistos.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito com adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SP>Email: oficios.juridico@claro.com.br; Ofícios.doc@claro.com.br; Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek,

1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda Av. Bernardino de Campos, 98 CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana. CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas CEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andar CEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar. CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930 CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar. CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochecerá Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt-IRGDA Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro. CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESCELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464. CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003020-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE SOUZA FERNANDES

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004388-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005033-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007269-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES (SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008803-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALIANA ALVES DA SILVA

Vistos.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356 CEP: 04719-002 - São Paulo/SP Email: oficios.juridico@claro.com.br Ofícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300 CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers CEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda Av. Bernardino de Campos, 98 CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana. CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas CEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andar CEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar. CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930 CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar. CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochecerá Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt-IRGDA Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro. CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESCELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464. CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008878-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GUIDO BOLLINI

Vistos.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia

do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.juridico@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁSAv. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDAAv. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAv. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações LtdaAv. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A.Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IRGD Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULOAv. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfoJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada na Unificada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010751-06.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA

Vistos.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à sistema remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito com adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.juridico@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁSAv. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDAAv. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAv. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações LtdaAv. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A.Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IRGD Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULOAv. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfoJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011929-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS PAULO SANTOS DA COSTA

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013275-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X IWASHE HARANO COM/ LTDA ME X MARCELO YOSHIYUKI HARANO X FABIANA EMI IWASHE HARANO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU(S): IWASHE HARANO COMERCIAL LTDA ME - CNPJ/MF 10494082/0001-21; MARCELO YOSHIYUKI HARANO - CPF 135.479.268-82 e FABIANA EMI IWASHE HARANO - CPF 274.470.048-71.

Vistos.

rata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito com adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.juridico@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁSAv. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDAAv. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAv. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE

SÃO PAULO/Rua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações LtdaAv. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A.Rua Flórida, n. 1970,CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGDAvenida César Libero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESCELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfoJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum.Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa.Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiais neste Juízo.Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013549-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GONCALVES BONIFACIO COSTA

Considerando as diligências negativas, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018694-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA LUCIA ANUNCIACAO

Indeferido. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020294-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEL MADEIRAS LTDA EPP(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X TERESA STELUTO DE BRITO(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X MARCELO BATTISTA LIMA

Indeferido. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020319-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MERCANTILE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X RICARDO JOSE FEOLA(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP046140 - NOE DE MEDEIROS)

Indeferido. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021062-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CINTHIA FERREIRA MARQUES ME X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Vistos.

Indeferido por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados.Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.Explico.Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SP>Email: oficios.juridico@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO/Rua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações LtdaAv. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A.Rua Flórida, n. 1970,CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGDAvenida César Libero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESCELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfoJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum.Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa.Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiais neste Juízo.Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005030-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARMAVI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES X JUSSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES(SP296501 - MARIA CARLINA DOS SANTOS)

Indeferido. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006697-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EMERSON SILVA DIAS - TEXTURA - ME X EMERSON SILVA DIAS

Vistos.

Indeferido por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados.Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.Explico.Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das

vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.juridico@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda Av. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana. CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas CEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andar CEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar. CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar. CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt-IRGDA Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro. CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESCELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464. CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por Bacenjud, Infjud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiantes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008811-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHIPS SUPERMERCADO EIRELI - EPP(SP183160 - MARCIO MARTINS) X IRISMARIA TELES DOS SANTOS

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016875-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARTUD PLASTICOS COMERCIO E INJCAO PLASTICA LTDA - EPP X JEMERSON KLEDER COSTA DUTRA X JEFERSON KLEBER COSTA DUTRA

Vistos.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.juridico@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda Av. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana. CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas CEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andar CEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar. CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar. CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt-IRGDA Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro. CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESCELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464. CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infjud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiantes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017120-79.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CRISTIANE MENEZES ALBERTINI

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria n.15/2018, em face do tempo decorrido fica a exequente intimada para se manifestar sobre o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017135-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDNA DE ALMEIDA

Vistos.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp

366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. Resp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.juridico@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁSAv. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDAAv. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAv. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações LtdaAv. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A.Rua Flórida, n. 1970,CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut-IRGDAvenida Cásper Líbero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULOAv. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum.Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa.Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiantes neste Juízo.Oportunamente, com ou sem manifestação, sobretem-se os autos.Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018157-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ITALO KOHATU(SP014698 - SIGHEHARU KOHATSU)

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobretem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018191-19.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do P.C.P. C/C Portaria n.15/2018, em face do tempo decorrido fica a exequente intimada para se manifestar sobre o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019832-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DOS SANTOS CASTRO

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobretem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021295-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X F. R. AMANCIO SARAIVA ELEVADORES - EPP X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Vistos.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados.Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.Explico.Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. Resp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.juridico@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁSAv. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDAAv. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAv. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações LtdaAv. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A.Rua Flórida, n. 1970,CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut-IRGDAvenida Cásper Líbero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULOAv. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum.Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa.Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiantes neste Juízo.Oportunamente, com ou sem manifestação, sobretem-se os autos.Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024202-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILEN MARIA AMORIM FONTANA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 922 e parágrafo único do CPC.

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000047-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KIMURA & ULIANA LTDA - ME X DONIZETE APARECIDO ULIANA X MARCIA CARDOSO ULIANA

Vistos.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacenjud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.judicial@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁSAv. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP: 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETRÓPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDAAv. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAv. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações LtdaAv. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt-IRRGDAvenida Cásper Líbero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULOAv. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por Bacenjud, Infjud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçantes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001060-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA MARIA FONSECA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU(S): DANIELA MARIA FONSECA - 216.524.618-19

Vistos. Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacenjud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.judicial@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁSAv. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP: 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETRÓPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDAAv. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAv. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações LtdaAv. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt-IRRGDAvenida Cásper Líbero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULOAv. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por Bacenjud, Infjud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçantes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001429-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGGLIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X MARCOS GOULART ARROJO X GABRIEL CASTIGLIONE RUSSO GOULART ARROJO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU(S): MAGGLIMP COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - CNPJ11.754.448/0001-17; MARCOS GOULART ARROJO - CPF 129.608.128-16 E GABRIEL CASTIGLIONE GOULART ARROJO - CPF 383.210.128-41

Vistos. Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacenjud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.judicial@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁSAv. Presidente Juscelino Kubitschek,

1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda Av. Bernardino de Campos, 98 CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARUA Voluntários da Pátria, 1068- Santana. CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas CEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARUA dos Ingleses, 600, 5º andar CEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARUA Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar. CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930 CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARUA Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar. CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt-IRGD Avenida Cásper Libero, 370 - Centro. CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESCELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464. CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infjud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003431-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CB PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X EMERY MAZZA

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003927-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO JOSE VIEIRA

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 2ª REGIÃO/SPAUTOR

RÉU(S): FABIO JOSE VIEIRA - CPF 369.983.541-34

Vistos. Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam emvidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACENJUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários mediante indicação: NET - Serviços de Comunicações S/ARUA Verbo Divino, 1356 CEP: 04719-002 - São Paulo/SP Email: oficios.judicial@claro.com.br Ofícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300 CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers CEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS AV. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda Av. Bernardino de Campos, 98 CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARUA Voluntários da Pátria, 1068- Santana. CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas CEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARUA dos Ingleses, 600, 5º andar CEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARUA Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar. CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930 CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARUA Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar. CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt-IRGD Avenida Cásper Libero, 370 - Centro. CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESCELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464. CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infjud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006017-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELICIO EMÍDIO DE MEDEIROS

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008007-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RODRIGO C M TARDIVO COMERCIO C E ME X RODRIGO CARDOSO DE MELO TARDIVO

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010421-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE MINAS DE OURO LTDA - ME X CESAR SOUZA DA SILVA X WEILHE DANTAS REHEM

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013177-68.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONÇA DE MENEZES E RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X CARLOS EDUARDO PAES LEME

Vistos.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam emvidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACENJUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp

366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. Resp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários mediante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.juridico@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁSAv. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDAAv. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAv. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações LtdaAv. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A.Rua Flórida, n. 1970,CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IIRGDavenida Cásper Líbero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULOAv. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinataria atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfoJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum.Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinataria remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiantes neste Juízo.Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014214-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIAL DE FERRAGENS OLIVEIRA SIMOES LTDA X HELENA CRISTINA GALVAO DE OLIVEIRA SIMOES X WOLNEY SOARES SIMOES

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014766-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTILO BR COMERCIO E CONFECÇAO LTDA - ME X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU(S): ESTILO BR COM. E CONFECÇÃO LTDA - CNPJ 10.692.252/0001-82 E EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF 290.224.308-12.

Vistos. Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados.Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.Explico.Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. Resp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários mediante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.juridico@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁSAv. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDAAv. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAv. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações LtdaAv. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A.Rua Flórida, n. 1970,CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IIRGDavenida Cásper Líbero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULOAv. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinataria atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfoJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum.Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinataria remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiantes neste Juízo.Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001171-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPRI COMERCIO, IMPORTACAO, SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - ME X ROQUE MARIANO GUILHERME

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU(S): SUPRI COM.IMP. SERV. E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ68.227.321/0001-67 E ROQUE MARIANO GUILHERME CPF 049.040.038-38

Vistos. Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados.Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.Explico.Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. Resp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários mediante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: oficios.juridico@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁSAv. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDAAv. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial

Nações Unidas CEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andar CEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAV. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930 CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar CEP: 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt-IRGD Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULOAV. Roque Petroni Júnior, n. 1.464 CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfoJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003040-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILDA PEREIRA DA SILVA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU(S): ROSILDA PEREIRA DA SILVA - CPF 001.558.954-43

Vistos. Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam emvidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356 CEP: 04719-002 - São Paulo/SP Email: oficios.judicial@claro.com.br Ofícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300 CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers CEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS AV. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda Av. Bernardino de Campos, 98 CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas CEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andar CEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAV. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930 CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar CEP: 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt-IRGD Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULOAV. Roque Petroni Júnior, n. 1.464 CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfoJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010896-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PURIQUIMA CONSULTORIA E ANALISES EIRELI - ME X JOSE SALVADOR BARONE X PAOLA MIRANDA BARONE BONTEMPI

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU(S): PURIQUIMA CONSULTORIA E ANALISES LTDA - CNPJ 07.078.525/0001-99; JOSE SALVADOR BARONE - CPF 010.798.598-53 E PAOLA MIRANDA BARONE - CPF 127.910.018-40.

Vistos. Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam emvidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356 CEP: 04719-002 - São Paulo/SP Email: oficios.judicial@claro.com.br Ofícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300 CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers CEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS AV. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda Av. Bernardino de Campos, 98 CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas CEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andar CEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAV. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930 CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar CEP: 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt-IRGD Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULOAV. Roque Petroni Júnior, n. 1.464 CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfoJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018601-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA X ANGELO TIZATTO NETO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU(S): EMPASER EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA - CNPJ73.959.199/0001-53 E ANGELO TIZATTO NETO - CPF 004.710.428-70.

Vistos, Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam emvidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. Resp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SP>Email: oficios.juridico@claro.com.brOficios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas CEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andar CEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar. CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930 CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar. CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt-IRGDA Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro. CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464. CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiais neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006816-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO VIANA ANASTASI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EDUARDO DIRANI JR., AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **RICARDO VIANA ANASTASI** **BRI SOCIEDAD ANONIMA**, neste ato representada por seu **sócio e primeiro Impetrante**, em face de ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando obter provimento jurisdicional que determine a reintegração na posse do veículo BMW 320 D, branca, placa RVA001, ano-fabricação 2013, ano-modelo 2014, chassis WBA3D105EJ5555994.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *Pro* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1362856).

Os autos foram distribuídos inicialmente à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou de sua competência, determinando a remessa do feito a este Juízo Federal, em razão da tramitação da ação mandamental nº. 5003528-72.2017.4.03.6100, em que se discutiam os mesmos fatos (ID nº. 1365061).

Recebidos os autos, o pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 1386965), sendo revisto após a vinda das informações, com o deferimento da medida de urgência, sendo determinada a devolução do bem à parte Impetrante, na condição de sua depositária (ID nº. 1763373). A medida restou cumprida pelo Oficial de Justiça (ID nº. 1940060).

Notificada (ID nº. 1587985), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 1686142).

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nºs. 1436567 e 2080947).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da demanda, pugnano pelo seu prosseguimento (ID nº. 12481495).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a parte Impetrante teve veículo apreendido em razão de irregularidades. O Coimpetrante Ricardo Viana Anastasi conduzia o veículo BMW 320 D, cor branca, placas RVA001, ano 2014, chassi WBA3D105EJ5555994, registrado no Município de Presidente Franco, Paraguai, eis que de propriedade da Coimpetrante BRI S/A, empresa com sede em Ciudad del Este e constituída na forma de sociedade anônima e de acordo com a legislação paraguaia.

A parte Requerente sustenta que o veículo é de propriedade da sociedade empresária paraguaia, ora Impetrante, servindo ao deslocamento de seu sócio, Ricardo Viana Anastasi, até seu segundo domicílio, no Estado de São Paulo, Brasil.

A Autoridade impetrada defende a ausência de direito líquido e certo, eis que não comprovada a existência de domicílio no Paraguai, em razão da inexistência de bem imóvel em nome dos Impetrantes (ID nº. 1686142 - página 6), aduzindo que a apreensão do bem se deu com fundamento na regra contida no artigo 68 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, sendo após remetido à Receita Federal do Brasil para verificações.

Salienta a Autoridade que *"a despeito dos motivos que levaram as Autoridades Policiais a apreenderem o veículo num primeiro momento e independentemente de eventual existência de crime aduaneiro, a sua transferência e consequente retenção pela Receita Federal do Brasil se deu em exercício de atividade plenamente vinculada, com base em autorização expressa do artigo 68 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001"* (ID nº. 1686142, página 7).

Constato a plausibilidade das alegações da parte Impetrante. Vejamos:

A sociedade empresária BRI S/A foi constituída em 24 de maio de 2010, em Ciudad de Asunción, capital da República del Paraguay. Ricardo Viana Anastasi é brasileiro e integrante do quadro social da primeira Impetrante, estando domiciliado, para os fins societários, na Ciudad del Este (ID nº. 1359460, página 3).

O veículo de marca BMW, modelo 320 D, cor branca, chassi WBA3D3105EJ555994, pertence à BRI S/A, conforme documento de registro expedido pela *Municipalidad de Pcte. Franco*, em 27 de janeiro de 2016, e anexado aos autos no ID nº. 1359580.

O Coimpetrante, Ricardo Viana Anastasi, acosta, ainda, a estes autos virtuais sua Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, em razão de seus bens e interesses localizados em território nacional (ID nº. 1359577).

Feitos tais apontamentos, não é possível que se verifique irregularidade na condução do veículo, a que se requer a restituição, sendo certo estar em nome de sociedade empresária estrangeira, servindo ao deslocamento de um de seus sócios, que, com suporte na documentação analisada conta com dois domicílios, o que é perfeitamente aceitável pelo ordenamento jurídico, de acordo com regra inserida no parágrafo único, do artigo 72 do Código Civil, reproduzido a seguir, “*in litteris*”:

“Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.”

A própria autoridade responsável pela apreensão do bem não verificou a existência de crime aduaneiro, sendo que o fato seria objeto de posterior análise que, até o momento da prolação da presente sentença não se confirmou. Ademais, caso tivesse havido a prática de conduta criminosa haveria oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, que, chamado a se manifestar no presente processo, pugnou pelo prosseguimento do feito, sem emitir sua opinião meritória.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à restituição aos Impetrante do veículo objeto da controvérsia.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão à col. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento nº. 5013368-73.2017.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009467-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, são as partes científicas da decisão de ID 17645491.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007582-13.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (DIORT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA** em ato do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP** por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que se determine à autoridade impetrada que “*analise o “mérito” dos Pedidos de Ressarcimento nºs 39883.61828.270515.1.1.18-5831, 19420.71912.270515.1.1.19-0176, 41248.73491.200416.1.5.18-7432 e 35304.71721.200416.1.5.19-6120, e as respectivas Declarações de Compensação, apresentados pela Impetrante*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJ-e* identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (id n. 16980359).

É a síntese do necessário.

DECIDO

No caso dos autos, a impetrante pretende a discussão de despachos decisórios proferidos pela autoridade Impetrada, que indeferiram os pedidos de ressarcimento nº 39883.61828.270515.1.1.18-5831, 19420.71912.270515.1.1.19-0176, 41248.73491.200416.1.5.18-7432 e 35304.71721.200416.1.5.19-6120. Aduz que as decisões que indeferiram os pedidos de ressarcimento fundamentaram-se na existência do Mandado de Segurança nº 5002936-28.2017.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que a Impetrante discute a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS.

No entanto, dada as peculiaridades da lide, notadamente, a suposta falta de teratologia da decisão que embasou o pedido da impetrante, postergo a análise após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009052-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021459-88.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIO MOTA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031492-06.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALEXANDRINO DIAS DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027381-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA CARANDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGRÍCOLA CARANDA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional a fim de que a Autoridade impetrada seja compelida a incluir parte de crédito tributário, consubstanciado no DEBCAB n. 37.174.182-3, no âmbito do parcelamento instituído pela Lei n. 13.496, de 2017.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031523-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANCO

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017609-26.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTIAN MONTEZUMA MIRA DE ASSUMPÇÃO

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017214-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ORTOLANO

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 502044-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DULCINEIA MARIA MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZWILLING J. A. HENCKELS BRASIL PRODUTOS DE COZINHA E BELEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZWILLING J. A. HENCKELS BRASIL PRODUTOS DE COZINHA E BELEZA LTDA** em ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de parcela referente a ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 771520).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 803973).

A Autoridade impetrada foi notificada (ID n. 4451787), apresentando informações (ID nº. 4593998), sustentando a legalidade da exação, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 1031410).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 6542114).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 11408809), sobrevidas manifestações (ID nº. 12267088 e 12372921).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de parcela referente a ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016918-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAIO CESAR DE MORAES MOURA

DESPACHO

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016728-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES

DESPACHO

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009370-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031340-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ERASMO PEDROSO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. com pedido de liminar, contra at PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.

Distribuído os autos a este Juízo, à época, o DD. Juiz sentenciante nesta unidade jurisdicional concedeu liminar consubstanciada sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à ré que receba, processe e encaminhe, para efetiva análise pelo Conselho Federal de Farmácia, o pedido de revisão apresentado, permitindo que a decisão anteriormente proferida seja revista pelo órgão julgador, para verificação de eventual conflito entre o Parecer da Assessoria Jurídica do CFF e a decisão proferida.

Infôrma que em fevereiro de 2016 foi autuada (AI 297469) pela fiscalização do CRF, por entender que o dispensário de medicamentos da impetrante não possuía responsável técnico registrado e habilitado em farmácia.

Aduz a impetrante ter apresentado impugnação administrativa, porém foi negado provimento ao seu recurso.

Infôrma ter apresentado recurso à segunda instância administrativa, e que em novembro de 2017 foi notificada de que o órgão havia negado provimento ao seu recurso e mantido integralmente a autuação.

Alega a impetrante ter recebido a notificação sobre a decisão de segunda instância apenas contendo o dispositivo do julgamento, sem ter conhecimento dos fundamentos utilizados para o desprovimento de seu recurso.

Sustenta a impetrante ter diligenciado junto ao CFF, a fim de obter o inteiro teor da decisão proferida, e que no dia 06.11.2017 recebeu cópia do Parecer 47/2017.

Relata que, os fundamentos contidos no parecer eram no sentido de acolher os argumentos lançados no recurso administrativo, opinando pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado pela CRF.

Narra a impetrante, que diante disso apresentou pedido de revisão, nos termos do que prevê o artigo 65, da Lei 9.784/99 e que o mesmo não fora conhecido, sob o argumento de que não há respaldo nas normas internas do conselho (Res. 566/2012 – CFF).

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Pela análise da inicial e dos documentos apresentados, verifico que de fato houve contradição entre o parecer apresentado pela Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Farmácia (Id 4081369) e a notificação emitida em 03.10.2017 (Id. 4081366), uma vez que este último infôrma sobre o não provimento ao recurso apresentado e aquele opina pela conhecimento e provimento do mesmo.

Ademais, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu artigo 65, a possibilidade de revisão de suas decisões a qualquer tempo, nos casos em que resultarem em sanções, desde que comprovada a existência de circunstâncias relevantes.

Assim estabelece o artigo 65 da Lei 9.784/99:

“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.” Grifei

Entendo, portanto, presente o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, este também se faz presente, visto que a exigibilidade ora combatida sujeita a contribuinte aos efeitos coativos, como a propositura de execução fiscal, com as nocivas consequências que daí advém, podendo comprometer o desenvolvimento habitual de suas atividades comerciais.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba, processe e encaminhe, para efetiva análise pelo Conselho Federal de Farmácia, o pedido de revisão apresentado pela impetrante (Processo n. 47/2017 – Originário 38972/90/2016), permitindo que a decisão anteriormente proferida seja revista pelo órgão julgador, para verificação de eventual conflito entre o Parecer da Assessoria Jurídica do CFF e a decisão proferida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Determinada à notificação da autoridade coatora, esta preste as seguintes informações:

[...]

Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo fazer cumprir as resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Farmácia, entre as quais está a Resolução nº 566/2012, que aprova o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia (Doc.02). Tal normativa não prevê a possibilidade de pedido de revisão realizado aos conselhos regionais de farmácia para ser encaminhado ao Conselho Federal de Farmácia, mas apenas declara serem definitivas as decisões de 2ª Instância:

Art. 20 - São definitivas as decisões: I. De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto; II. De segunda instância após a publicação no Diário Oficial da União ou disponibilização no sítio eletrônico do Conselho Federal de Farmácia. Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Cabe, também, esclarecermos que, apesar de o Acórdão contra o qual o pedido de revisão foi realizado ser contrário ao Parecer 4182/2017, proferido pelo Dr. Renato José Gonzaga, fato é que o voto proferido pelo seu Relator fundamenta a manutenção da autuação em norma não citada no referido parecer, conforme pode ser observado no seguinte trecho (Doc. 03):

[...]

Ou seja, mesmo tendo conhecimento do parecer jurídico proferido, o Dr. Josué Schostack votou pela negativa de provimento recursal por entender que a autuação, por ter ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, foi legítima. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR Por fim, pedimos a juntada do documento anexo, qual seja, e-mail encaminhado à Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Farmácia, comprovando o cumprimento da medida liminar concedida (Doc. 04).

PEDIDO Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o pedido e DENEGADA A SEGURANÇA pretendida, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito.

Em 28/05/2019, a impetrante alega o descumprimento da liminar outrora deferida por este Juízo, onde pontifica as seguintes razões (a) ausência de julgamento do pedido de revisão anteriormente formulado; (b) que o processo administrativo foi rejuizado, mas não o pedido de revisão; (c) que os argumentos do pedido de revisão sequer (*sic*) foram analisados.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, analisando-se os argumentos delineados na exordial em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a suposta ofensa ao direito líquido e certo não advoga a seu favor.

Explico.

Examinando-se o objeto da controvérsia e, ao fazê-lo, concluo assistir plena razão à manifestação encartada aos autos, quer pela autoridade coatora.

Impõe-se rememorar, por oportuno, que refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez.

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"*Ex vi*":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS ("Do Mandado de Segurança", p. 15, 1978, Saraiva), para quem "**(o) direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Consequentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial**" (grifei).

É por essa razão que a doutrina acentua a incomportabilidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse "*writ*" constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar e instantânea, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental.

Por isso mesmo, advertem HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e A Constitucionais", p. 38, item n. 4, 34ª ed., 2012, Malheiros), "**As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante**" (grifei).

No caso ora exame, a liminar deste Juízo foi específica para submeter ao duplo grau de jurisdição o pedido formulado pela parte autora.

E assim foi feito.

O que pretende, na verdade, é atribuir efeitos modificativos a decisão proferida pelo Conselho Federal de Farmácia.

Se a parte pretende a revisitação dos argumentos delineados pelo Conselho deverá a parte autora utilizar-se de ação própria.

A solução do questionamento objeto desta ação mandamental, demandaria, além da apresentação de provas documentais, a necessidade de produção de prova a ser submetida à verificação e instrução não somente pelas partes, mas por perícia sob piso judicial, com o nítido propósito de se constatar a regularidade ou não da forma da intimação objeto de questionamento.

Uma vez instaurada controvérsia, sendo o *nó górdio* a metodologia empregada pela autoridade, e estando os esclarecimentos de ambas as partes totalmente divergentes, por fim, o suporte fático e documental produzido pela impetrante orbitando por devaneios, instaura-se a oportunidade e principalmente, a **necessidade** do contraditório e defesa.

Ou seja, fica obstada a apreciação do "*meritum causae*" já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confirmam-se os julgados:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMS 200901774742 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:19/05/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a inserção no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201201072915 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:03/11/2015)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se enquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

"(...) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controversas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumariíssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vinculado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes." (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

"O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciá-los de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências" (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público" (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 13/11/09).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de "amicus curiae". É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes" (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09)."

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17/7/10).

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório com o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denoda.

Ante o exposto, à vista da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, rejeitando integralmente o pedido formulado neste "writ of mandamus", razão pela qual **DENEGO o seu pedido**.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios, "ex vi", artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. e O.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031323-19.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NAYARA BANHOS BRAGA SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029406-56.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL CITRUS LTDA, CARGILL CACAU LTDA, CARGILL AGRO LTDA., AMERICAN EXPRESS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGLTDA, ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da conversão em renda, indicando se foi levado a efeito a contento.

Prazo: 2 (dois) dias.

Após, conclusos para expedição de alvará.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023979-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, pleiteando provimento jurisdicional que determine à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, a análise imediata e conclusão dos pedidos eletrônicos de ressarcimento de nºs. 20118.94187.150615.1.1.10-6367; 37477.17578.150615.1.1.11-5210; 22298.87923.280715.1.1.10-2420; 17424.31981.280715.1.1.11-8402; 00566.16370.280715.1.1.10-8768; 02113.64244.280715.1.1.11-9325; 18731.74249.280715.1.1.18-0771; 20927.78966.280715.1.1.19-0365; 29681.37611.280715.1.1.18-3023; 15581.41255.280715.1.1.19-0091; 23857.86201.301015.1.1.18-6360; 41778.84914.301015.1.1.19-7517; 25764.01801.301015.1.1.18-7252; 14835.51134.301015.1.1.19-3245; 00552.86187.290116.1.1.18-4373; 28554.82543.290116.1.1.19-3000; 08872.93392.230715.1.1.01-8396; 19982.70916.290116.1.1.18-5243; 42162.94884.290116.1.1.19-9468; 27098.49632.221015.1.1.01-2149; 37301.56330.290116.1.1.18-8569; 39753.64349.290116.1.1.19-7519; 11210.04611.100216.1.1.18-0888; 28246.24577.100216.1.1.19-0003; 01816.47496.180816.1.1.19-7900; 10175.05305.180816.1.1.18-7570; 40176.21989.180816.1.1.19-9599, transmitidos entre os anos de 2015 e 2016.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (ID nº. 4685824).

O pedido de liminar foi deferido em parte (IDs nºs. 4756678 e 4990940).

A Autoridade impetrada apresentou informações (IDs nºs. 5233853 e 5398674), noticiando a tentativa de cumprimento à ordem judicial expedida em favor da parte Impetrante, salientando, contudo, a dificuldade tendo em vista a complexidade da escrituração envolvida e o expressivo valor a ressarcir.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 5501899).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 12725331).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. -No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: -O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. -Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. -In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesses termos, o pedido é procedente, sendo possível concluir que houve descumprimento da ordem liminar em razão das dificuldades narradas pela Autoridade impetrada em suas informações. Contudo, salienta-se que a norma contém regra cogente não sendo possível flexibilizar seu conteúdo, inclusive, (i) diante da existência de entendimento jurisprudencial vinculante; bem assim (ii) da data de distribuição da presente ação e prolação da presente decisão.

Atente-se, portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Ante o acima exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, a análise imediata e conclusão dos pedidos eletrônicos de ressarcimento de nºs. 20118.94187.150615.1.1.10-6367; 37477.17578.150615.1.1.11-5210; 22298.87923.280715.1.1.10-2420; 17424.31981.280715.1.1.11-8402; 00566.16370.280715.1.1.10-8768; 02113.64244.280715.1.1.11-9325; 18731.74249.280715.1.1.18-0771; 20927.78966.280715.1.1.19-0365; 29681.37611.280715.1.1.18-3023; 15581.41255.280715.1.1.19-0091; 23857.86201.301015.1.1.18-6360; 41778.84914.301015.1.1.19-7517; 25764.01801.301015.1.1.18-7252; 14835.51134.301015.1.1.19-3245; 00552.86187.290116.1.1.18-4373; 28554.82543.290116.1.1.19-3000; 08872.93392.230715.1.1.01-8396; 19982.70916.290116.1.1.18-5243; 42162.94884.290116.1.1.19-9468; 27098.49632.221015.1.1.01-2149; 37301.56330.290116.1.1.18-8569; 39753.64349.290116.1.1.19-7519; 11210.04611.100216.1.1.18-0888; 28246.24577.100216.1.1.19-0003; 01816.47496.180816.1.1.19-7900; 10175.05305.180816.1.1.18-7570; 40176.21989.180816.1.1.19-9599, confirmando-se a ordem liminar proferida anteriormente nestes autos virtuais, **sub pena de descumprimento de ordem judicial (artigo 330 do Código Penal)**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031324-04.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELE FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017615-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTIANE PIAGENTINI CANDAL THIELE

D E S P A C H O

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016974-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BEATRIZ VIEIRA DE NEGREIROS STANISCI

D E S P A C H O

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, pleiteando provimento jurisdicional que determine à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, a análise imediata e conclusão dos pedidos de ressarcimento em discussão no bojo dos processos administrativos fiscais nºs. 16692.721198/2016-23, 16692.721270/2016-12 e 16692.721292/2016-82.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (ID nº. 4629894).

Afastada a hipótese de prevenção, o pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 4813085).

Devidamente notificada (ID nº. 4909949), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 5106506), noticiando a distribuição dos PAFs à equipe competente para sua análise ao que seria a Impetrante intimada, nos termos do artigo 28 da Lei n. 9.784, de 1999, e artigo 35, parágrafo único, do Decreto n. 7.574, de 2011.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 7175107).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12692620).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[É] **obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. -No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: -O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. -Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. -In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesses termos, o pedido é procedente, sendo possível concluir que houve descumprimento da ordem liminar expedidas nesses autos pela Autoridade impetrada, eis que a regra do artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, é expressa em consignar que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a autoridade administrativa competente deverá proferir decisão, e não apenas distribuição dos autos à equipe competente e intimação da parte interessada, conforme noticiado em suas informações.

Atente-se, portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, a análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento em discussão no bojo dos processos administrativos fiscais nºs. 16692.721198/2016-23, 16692.721270/2016-12 e 16692.721292/2016-82, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, confirmando-se a ordem liminar proferida anteriormente nestes autos virtuais, **sob pena de descumprimento de ordem judicial (artigo 330 do Código Penal)**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017252-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA MARIA DE PAULA TESTI KALKOWSKI

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006121-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OESP MÍDIA E TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por OESP MÍDIA E TRANSPORTE S/A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA D. RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, defendendo obter provimento jurisdicional que lhe garanta a “*procedência do presente mandamus com a concessão da ordem para que seja definitivamente anulada a decisão que afirmou ser intempestiva a Manifestação de Inconformidade da Impetrante, de forma que seja o processo administrativo encaminhado imediatamente ao Órgão Competente para análise da Manifestação de Inconformidade apresentada, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tudo nos termos dos §§ 9º e 11 da Lei nº 9.430/96, artigo 135 da Instrução Normativa nº 1717/2017 e artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, o cancelamento definitivo da Carta Cobrança nº 2420/2017 (PA nº 10880.734828/2017-15), uma vez que, julgada a Manifestação de Inconformidade, nova carta poderá ser emitida com novo prazo de trinta dias para a quitação do débito*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 5077263).

A prevenção dos juízos relacionados pelo Sistema do PJe foi afastada, sendo o pedido de liminar foi deferido parcialmente (ID nº. 5137259).

Notificada (ID nº. 5279503), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 5840182), defendendo a legalidade do ato decisório que reconheceu a intempestividade do recurso administrativo apresentado pela Impetrante, cuja ciência se deu em 02/02/2018, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 6280619).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou regular prosseguimento do feito (ID nº. 12675377).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a Impetrante se insurge contra a decisão que reconheceu a intempestividade de sua manifestação de inconformidade (página 60, do documento ID nº. 5075311), em razão do que requer provimento jurisdicional a fim de que lhe seja permitido o exercício do direito de defesa, nos termos apresentados em sua inicial, com recebimento da peça e atribuição dos efeitos legais a ela inerentes, entre eles a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Contudo, em razão da ausência de razões outras que pudessem alterar os fundamentos do presente “*decisum*”, trago à colação a fundamentação já adotada por ocasião da análise do pedido de liminar, deferido em parte, que, neste momento passam a integrar a presente sentença, “*in verbis*”:

“Em análise dos documentos trazidos ao feito, verifica-se que a decisão que homologou as compensações foi assinada digitalmente em 28/04/2014 (pág. 6, ID 5075287), sendo intimada a impetrante em 11/08/2014, conforme demonstra o AR (pág. 9, ID 5075287). De fato, ainda que o despacho decisório não tenha homologado a totalidade do valor apresentado, a impetrante não teve interesse em recorrer, em razão do pequeno valor a ser questionado, concordando, portanto, com a homologação do valor de R\$ 2.128.925,19 (dois milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

Ocorre que, posteriormente, ao ter ciência que o valor antes aceito para realizar as compensações deixou de ser homologado e, por consequência, foi apresentada à impetrante uma carta cobrança com alto valor a ser pago, surgiu então, neste momento, o interesse em questionar e esclarecer tais procedimentos.

Assim, como a intimação da impetrante desta nova situação fática se deu em 16/11/2017 (conforme Termo de Abertura de Documento – fl. 8, ID 5075321), deve-se considerar, portanto, esta data para a apresentação da Manifestação de Inconformidade. No caso em apreço, como demonstra a impetrante ter apresentado manifestação em 15/12/2017 (fl. 1, ID 5075311), verifica-se patente a tempestividade da mesma.

Neste sentido, a fim de observar o princípio da legalidade, verificam-se ditames legais que asseguram a observância do prazo de 30 dias, para a impetrante questionar a não homologação da compensação, ora pleiteada:

Art. 74. , da Lei nº 9.430/96 “O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]”

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.”

Art. 135, IN RFB nº 1717/2017: “É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (grifos nossos)

Verificado o fumus boni iuris, vislumbro também o periculum in mora, diante da possibilidade de encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, com as consequências constritivas que lhes são peculiares.

Vale dizer que a concessão parcial da medida não trará prejuízo à impetrada, em face da reversibilidade da medida.”

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de determinar para determinar: **1)** o encaminhamento do Processo Administrativo nº 16692.721051/2014-71 ao órgão competente, para análise da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante (por considerá-la tempestiva), **2)** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele consubstanciado e os efeitos da Carta Cobrança nº. 2420/2017, até decisão final do processo administrativo tem tela, **3)** que a autoridade coatora não se abstenha de emitir certidão de regularidade fiscal, tampouco promova inscrição no CADIN, em razão do débito mencionado, até decisão final do processo administrativo, **desde que inexistam outros impedimentos não narrados no feito.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-12.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTINTORES CIMI COMERCIO DE MATERIAL CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EXTINTORES CIMI COMÉRCIO DE MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA** ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de submeter-se a registro perante o CREA-SP, bem assim manter engenheiro enquanto profissional responsável técnico, afastando-se a atividade fiscalizatória da Autarquia.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *Pe* não identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (ID nº. 4476891).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 4491024).

Devidamente notificada (ID nº. 4656399), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4770230), defendendo a ausência de direito líquido e certo a fundamentar o pedido deduzido na inicial, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem vislumbrar *interesse público* que justificasse a emissão de seu parecer (ID nº. 12380403).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, o Impetrante é sociedade empresária que explora as seguintes atividades: (i) principal – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (código 47.89-9-99); e (ii) secundárias – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente, instalações de sistema de prevenção contra incêndio e comércio varejista de material elétrico (códigos 33.14-7-10, 43.22-3-03 e 47.42-3-00, respectivamente), consoante se observa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica acostado no documento ID nº. 4420625, página 2.

Corroborando a análise, o Contrato Social da Impetrante informa, em sua cláusula terceira, que o objeto social é de *"COMÉRCIO DE MATERIAL CONTRA INCÊNDIO, COMERCIALIZAÇÃO DE MANGUEIRAS HIDRÁULICAS E ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, SISTEMAS DE ALARMES CONTRA INCÊNDIO, ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, MATERIAIS ELÉTRICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECARGAS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, TESTES HIDROSTÁTICOS EM EX INCÊNDIO, TESTES GASESTÁTICOS EM MANGUEIRAS DE INCÊNDIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL"*.

Diante de tal contexto, bem assim, sabendo-se que o registro das pessoas jurídicas perante os Conselhos Regionais deve se orientar pela *atividade básica executada ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*, em razão do que estabelece o artigo 1º da Lei n. 6.839, de 1980, não é possível conceber que **o comércio de extintores e material de combate a incêndio**, atividade preponderante da Impetrante, dê ensejo à obrigação desta de manter registro perante o Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem assim manter responsável técnico em seus estabelecimentos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar que a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que deixe de exercer seu poder de polícia em relação à Impetrante, afastando a obrigatoriedade de registrar-se em seus quadros, bem assim manter engenheiro na qualidade de responsável técnico de sua atividade.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ NILTON FIRMINO DA SILVA** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de condicionar o exercício profissional da atividade de técnico/treinador de tênis pelo Impetrante ao registro perante o CREF da 4ª Região.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4422308).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4442418).

Houve a comprovação da interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 4562191), sendo-lhe deferidos os efeitos da tutela antecipada recursal (ID nº. 4789084) e providos ao final (ID nº. 16775700).

Notificada (ID nº. 11256844), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4645720), defendendo a legalidade de sua submissão ao registro perante a Autarquia, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 4976125).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante é técnico/treinador de tênis, com vasta experiência esportiva, inclusive, internacional. Atualmente, ministra aulas de tênis em escolas e clubes esportivos. Ajuíza a presente ação mandamental a fim de afastar exigência realizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, no sentido de coibi-lo ao registro e recolhimento de anuidades à Autarquia.

A Constituição da República estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regula a profissão de educação física e cria o conselho de classe respectivo.

Portanto, diante da regulamentação da matéria pelo Legislador, é necessário analisar as exigências consignadas, a fim de se verificar a existência ou não do pretensu ato coator.

Nesse diapasão, o artigo 1º é expresso ao mencionar que “[o] *exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*” (grifei).

Além do registro perante o Conselho, é necessário consignar que a **formação superior em Educação Física é obrigatória** para os que pretendem exercer as referidas “*atividades de Educação Física*”, ressalvada a regra contida no inciso III, do artigo 2º, do referido diploma legal, que põe a salvo o direito adquirido daqueles que já exerciam tais atividades ao tempo do início da vigência da lei.

Há que se perquirir, portanto, qual a intenção do Legislador pátrio ao consignar em norma federal que “*as atividades de Educação Física*” restariam a cargo de profissionais com formação específica nessa área e sujeitas à fiscalização de conselho de classe.

É possível verificar clara preocupação no sentido de pôr a salvo a integridade física daqueles que procuram os **Educadores Físicos** para a prática de determinada atividade, sendo certo que a aplicação da técnica incorreta, ou mesmo técnica nenhuma, para a execução dos movimentos próprios de cada modalidade esportiva pode resultar lesão e comprometimento da plenitude corpórea do indivíduo.

Assim, é de clareza solar que o Impetrante pode realizar as atividades físicas que bem entender, eis que conforme narra pratica o esporte desde a década de 1990. Contudo, poderá atuar no mercado de trabalho oferecendo serviços de Educador Físico, orientando a execução de atividade física de terceiros, apenas (i) se ostentar formação superior, bem assim (ii) registro perante o Conselho Regional de Educação Física competente.

É, portanto, o que se extrai da interpretação do inciso XIII, do artigo 5º, da CRFB, conjugado com o artigo 1º da Lei nº. 9.696, de 1998, a fim de se buscar a efetividade máxima dos direitos fundamentais, em clara preocupação com a integridade física do indivíduo que integra o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado.

Por fim, registro que não desconheço posição jurisprudencial diversa no âmbito do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a respeito do julgamento das Apelações Cíveis nºs. 371005 e 371083, pelas Terceira e Quarta Turmas, respectivamente. Porém, nesse grau de jurisdição faço valer o princípio da livre convicção.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015699-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA MEIRELLES DE AZEREDO COUTINHO

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016027-88.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA RITA BONILHA DE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015392-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA MOLLER

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025270-22.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO NASCIMENTO DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023845-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA NUNES

DESPACHO

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024121-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FAVA FIALDINI

DESPACHO

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023067-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022942-22.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HUMBERTO ANDRIOLI FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025001-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE ORTOLANI CASSIANO

D E S P A C H O

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-17.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATOUR CAPITAL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LATOUR CAPITAL DO BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERATF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que receba a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo fiscal nº. 10880.956963/2015-40, atribuindo ao recurso seus efeitos de direito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4348822).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 4387680).

Notificada (ID nº. 4453395), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4688089), defendendo a ausência de direito líquido e certo a sustentar o pedido do Impetrante, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 4720393), sendo indeferida a tutela recursal requerida (ID nº. 4930251).

A seguir, o Impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 5038954).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificá-la (ID nº. 5111865).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que receba a manifestação de inconformidade apresentada a destempe nos autos do processo administrativo fiscal nº. 10880.956963/2015-40, atribuindo-lhe os efeitos de jurídicos pertinentes.

A Impetrante narra diversos equívocos cometidos desde o preenchimento da DIPJ (exercício 2009, ano-calendário 2008), que renderam a apresentação de PER/DCOMP nº 26974.99606.210611.1.3.02-9080, cujo pedido de compensação não foi homologado. Destaca erro formal quanto à apresentação da referida declaração, bem como no preenchimento do também aludido referido de compensação, em que houve a mescla de créditos tributários de naturezas distintas sob mesma modalidade.

Após o narrado imbróglgio, a Impetrante houve por bem apresentar manifestação de inconformidade nos autos do PAF nº. 10880.956963/2015-40, que, intempestiva, restou não recebida pela Autoridade administrativa. Contudo, com sustento no princípio da verdade material, afirma que detém crédito suficiente junto ao Fisco para que a compensação pretendida seja afastada, bem assim a exigibilidade do crédito tributário em descoberto.

Entendo as alegações da Impetrante. Contudo, a via processual do mandado de segurança não permite que discussão apresentada seja tratada como se ação de cobrança, com repercussão de ordem patrimonial, sob pena de infringência ao Enunciado n. 269 da súmula do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o presente "*mandamus*" é analisado a partir da simples perspectiva legal do tratamento dado pela Autoridade administrativa ao regramento referente ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional dispõe que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário (artigo 97), sendo certo que as normas que albergam tal conteúdo interpretam-se literalmente (artigo 111).

A legislação do processo administrativo fiscal é claro ao prever que "[n]ão homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados", sendo-lhe "facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação", consoante estabelecem os §§ 7º e 9º, do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Nesse contexto, não há como se atestar a existência de direito líquido e certo a fundamentar as alegações e pedidos deduzidos pela Impetrante, não se verificando ato coator por parte da Autoridade, que não conheceu de sua manifestação de inconformidade apresentada a destempe, em cumprimento aos prazos determinados pelo Legislador.

De outra parte, analisada a questão referente a controvérsia relativa à observância das normas do processo administrativo fiscal, tenho que a suficiência de eventual crédito tributário a favor da Impetrante deve ser discutida em *ação de rito comum*, observados os prazos prescricionais.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão à col. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5003175-62.2018.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022173-14.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025095-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DAVID SAN LEUNG

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022634-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PESSOA

DESPACHO

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020854-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISLENE ARAUJO E SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020869-14.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IVANI FRAGATA

D E S P A C H O

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023169-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA JOSINEIDE HARDMAN DE FRANCA DE MENDONÇA

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023188-52.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA LUCIA SOUSA ORLANDO

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025217-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GREICE RODRIGUES DE ANIS

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024177-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI

DESPACHO

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023725-14.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NEYDE DE ROSE

DESPACHO

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023293-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISAURA ALENDOURO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031834-17.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018198-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DIRNEI MENDES DAMASCENO

DESPACHO

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009850-11.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031928-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL HILLEBRECHT NICOLAS

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031913-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADILSON DE MEDEIROS PAULINO

DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025791-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLA U ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se o despacho de fl. 100, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005835-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA IVANI DA SILVA, FABIANO PEREIRA KOBAL, MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO, RICARDO TORRES FERREIRA, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROGERIO FERREIRA DA SILVA, VLADIMIR MELANDER, WILSON PAES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Com a concordância da União Federal, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pelo autor por sentença.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012046-10.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AXIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILTON MAURELIO - SP33927
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007117-02.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMILE JABRA MALKE
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Cumpra-se o despacho de fl. 188, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000241-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAR DO MENINO JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALL AVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Diante da comprovação por parte da autora (id 14068570) de que é entidade beneficente de assistência social, após ciência da ré, tomem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004939-12.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE JOSE DE RICCIO 07827315895
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
RÉU: LINCE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019030-20.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHA VILLE ZERO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê a autora cumprimento ao determinado na decisão de fls. 576/578, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tomem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013943-10.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, ALYSSON WAGNER SALOMAO - SP242184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO
Advogado do(a) RÉU: RAFAELLA CARDOSO ALMADA LIMA - MA8034

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003974-86.2010.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAYDE SIMAO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: BAPTISTA VERONESI NETO - SP76703, EVODIR DA SILVA - SP135831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIRGINIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RJ65974, ELOISA DE ALBUQUERQUE PEREIRA - RJ102558

DESPACHO

Intím-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intím-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União Federal, no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos à superior instância para julgamento.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015817-59.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOUMAYA RAMEZ CHEDID
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ADAD - SP39786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

DESPACHO

Intím-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Id 15258885: anote-se.

Dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela correquerida Mastercard (fls. 164/178), para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004484-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA LOPES DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela autora.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022400-31.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO PICANCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FREIRE KUTINSKAS - SP154190
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intím-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pelo autor.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006093-02.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA DIAS - SP321804
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Dê-se vista à autora acerca do recurso de apelação interposto pela ANEEL, para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019976-79.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA KLASSA SANT ANNA BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Ciência à União dos documentos juntados aos autos pela parte autora.
Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela União Federal.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SAD' FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013
Advogado do(a) RÉU: PAULO MONTEIRO - SP130029
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577, LENDA TARIANA DIB FARIA DF48424
Advogados do(a) RÉU: LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632/O
Advogados do(a) RÉU: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632/O, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, ANDREA DITOLV(SP194721

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para que depositem o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020585-62.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008256-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDENORA MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimado, o executado não se manifestou acerca da execução iniciada pela exequente (ID 16783050).

Diante do exposto, homologo os cálculos ID 11645733 para que produza seus regulares efeitos.

Espeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor depositado (ID 1933888), conforme dados fornecidos (ID 16783050).

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12041

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001716-81.1997.403.6100 - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Compulsando os autos, determino o seguinte:

- 1) Em relação aos depósitos efetuados pelo BANCO ITAÚ: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 721.648,72 (fls. 575/577), correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.635.00718226-3, devendo a parte impetrante entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada do documento;
- 2) Em relação aos depósitos efetuados pelo BANCO SANTANDER: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 37.341,77 (fls. 481/482), e do valor de R\$ 20.087,46 (fls. 608), mais acréscimos legais, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.635.00705432-0 (extrato atualizado em 11.03.2019 às fls. 657), devendo a parte impetrante entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada do documento.
- 3) BANCO REAL (ATUAL BANCO SANTANDER): reitere-se a intimação, via mandado ao Senhor Gerente para que ele informe os valores cobrados a título de CPMF nos anos de 1997 e 1998 da impetrante FUNDAÇÃO ITAUSA INDUSTRIAL, inscrita no CNPJ sob n. 00.366.402/0001-04, instruindo o mandado com cópia da petição e extratos do Banco Real de fls. 516/538, da manifestação da parte impetrante de fls. 611/655 e da fls. 280.

Com a vinda das informações do Banco Santander (sucessor do Banco Real), tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024011-20.1994.403.6100 (94.0024011-2) - CIMENTO TUPI S/A(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CIMENTO TUPI S/A

Fls. 275: oficie-se à CEF para que o senhor gerente promova a conversão em renda em favor da União Federal do valor bloqueado via BACENJUD (fls. 268/272) no valor de R\$ 7.219,36, utilizando-se o código de receita n. 2864, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024229-48.1994.403.6100 (94.0024229-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024011-20.1994.403.6100 (94.0024011-2)) - CIMENTO TUPI S/A(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CIMENTO TUPI S/A

Fls. 252/253 e 260/261: defiro a penhora de ativos financeiros em nome do executado CIMENTO TUPI S/A, inscrito no CNPJ sob n. 33.039.223/0001-11 no valor de R\$ 6.655,91 (memória de cálculo atualizada às fls. 261), através do sistema BACENJUD.

Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004830-96.1995.403.6100 (95.0004830-2) - TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/244: a União Federal apresentou Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, aduzindo, em síntese, a ocorrência da dissolução da empresa sem que existissem bens suficientes para garantia dos débitos, o que acarretaria a dissolução irregular da empresa com a confusão patrimonial dos sócios com a sociedade.

Nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, o sócio da empresa, o senhor Guilherme dos Santos Ferrarezi foi devidamente citado às fls. 255/256, a fim de se garantir o contraditório e ampla defesa em relação a este Incidente, permanecendo silente até o presente momento. .

Realizadas várias tentativas de constrição patrimonial da empresa (fls. 156/220 e 263/264), todas negativas, deu-se vista à União Federal para manifestação, oportunidade em que apresentou o presente Incidente.

Decido.

A empresa requerente foi dissolvida, conforme ficha cadastral simplificada acostada às fls. 239, com distrato social registrado em 13/01/2016.

Além das reiteradas intimações via Diário Oficial ao patrono da empresa requerente para efetuar o pagamento da quantia devida à União Federal, foi também efetuada a penhora da enceradeira descrita no Auto de Penhora e Depósito (fls. 183), em 19/09/2013, tendo o sócio Guilherme Santos Ferrarezi sido nomeado depositário do bem, conforme certidão de fls. 182.

Por estes fatos, considero que o sócio Guilherme, mesmo ciente da sua condição de devedor de quantia certa à União Federal, encerrou suas atividades sem dar conta do seu passivo, fato este não muito condizente com sua condição de sócio-administrador em arcar com o ônus da sucumbência como vencido no processo, bem como da sua condição de depositário do bem penhorado pela Justiça.

Assim, pelas razões acima expostas e reconhecendo a ocorrência da confusão patrimonial do sócio com a empresa, bem como o abuso de direito da sua condição de sócio de empresa dissolvida, DESCONSIDERO A PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa TEK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e reconheço a responsabilidade pessoal do sócio GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI, inscrito no CPF sob nº 006.859.138-13, na situação de administrador, diretor e sócio.

Por consequência, defiro o pedido de fls. 267/268 para o fim de ser efetuado o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD em nome do sócio acima referido, no valor de R\$ 2.871,99, conforme planilha de fls. 268.

Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilidade da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos da lei.

Considerando que nos autos o bem permanece penhorado (fls. 181/188), intime-se a União Federal para informar ao juízo se remanesce interesse no bem, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizada a pesquisa via BACENJUD, intime-se a União Federal para requerer o que de direito.

Int.

Expediente Nº 12042

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016428-80.2014.403.6100 - ALICE ROMANO SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nas contas judiciais vinculadas a este processo, para o exequente, em nome da Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB/SP nº 140.741 (procuração de fl. 24), intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretária para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008579-23.2015.403.6100 - AGENOR SOARES SAMPAIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nas contas judiciais vinculadas a este processo, para o exequente, em nome da Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB/SP nº 140.741 (procuração de fl. 21), intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretária para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009755-37.2015.403.6100 - ROSE MARIE RODRIGUES SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nas contas judiciais vinculadas a este processo, para o exequente, em nome da Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB/SP nº 140.741 (procuração de fl. 21), intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretária para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020157-56.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BEVILACQUA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 15619873: Defiro a pesquisa acerca da existência de declarações DIMOB em nome da executada via INFOJUD.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Expediente Nº 12035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES TORELLI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X MARIA DA PIEDADE DE SOUSA LOURENCO X FERNANDO DE SOUSA LOURENCO X ALEXANDRE DE SOUSA LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA NASI X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA X CIRLENE DE CARVALHO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRACA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DORIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN MARTINS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP11833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO E SP329739 - DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO E SP248647 - THIAGO LEONE ROSSI MOLENA E SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA E SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004084-96.2016.403.6100 (1999.61.00.051486-7) - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IVONIR PRA MARIA PIRES X UNIAO FEDERAL

Diante da ciência da União (fl.937), defiro a expedição do competente alvará de levantamento do valor depositado à fl.932.

Deverá a parte beneficiária entrar em contato com a Secretária para agendamento da retirada do alvará.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004084-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração pois tempestivos, entretanto, rejeito-os considerando que não houve intimação da executada para apresentação de impugnação e, mais do que isso, a exequente desistiu do cumprimento de sentença, com posterior cancelamento da distribuição e extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004240-84.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - DENISE BROZINGA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004255-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004262-45.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARILANDE AZEVEDO SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004266-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - LORENZO GIUSEPPE FRANZERO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004295-35.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARCIA PANNUNZIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004552-60.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004554-30.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARCOS VINICIOS CARVALHO DIAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao advogado Dr Luiz Antonio Alves Prado, para se manifestar conforme despacho de fl. 863.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024241-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024241-7) - FUNDACAO SAO PAULO X BARROS CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Fls.723/727: remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do assunto judicial multa administrativa, código 01.03.03 ou 01.03.10.01.

Após, expeça-se novo ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentem, tomem os autos conclusos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012822-73.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - SIMONE AMATO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016792-81.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020957-74.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - EDUARDO ANTONIO RAGA LUCCAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010297-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RENATO DAMASCENO DE ALENCAR

Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES PINHEIRO - SP283291

DESPACHO**Convertido em diligência**

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a advogada que assinou digitalmente a petição de ID. 16464490 apresentar procuração/substabelecimento com poderes específicos para requerer a desistência do feito.

No mesmo prazo, manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009200-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o valor atribuído à causa, e também o pedido formulado, o feito se amolda aos termos da Lei 10259/2001, devendo ser redistribuído a uma das Varas do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009345-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do débito atinente ao auto de infração n.º 512.000.2018.34.530287, bem como que seja determinado que a ré se abstenha de cassar o registro do estabelecimento da autora, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a nulidade da cobrança do débito atinente ao auto de infração n.º 512.000.2018.34.530287, (processo administrativo n.º 48620.000442/2018-12), com aplicação de multa no valor de R\$ 39.000,00, sob o fundamento de que operou instalações em desacordo com a legislação, deixando de apresentar notas fiscais, livros de movimentação de combustíveis (LMCs), Licença de Operação, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Licença de Funcionamento. Alega que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as nulidades do auto de infração n.º 512.000.2018.34.530287, (processo administrativo n.º 48620.000442/2018-12), em especial a ausência de análise de seus requerimentos administrativos, em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027528-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração n.º 0717600/00282/17 (PAF 10711.722.805/2017-00), lavrado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ. Requer, alternativamente, que seja autorizada a realização do depósito judicial dos valores discutidos nos presentes autos, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final pugna pela procedência da ação para que seja determinada a insubsistência do auto de infração n.º 0717600/00282/17 (PAF 10711.722.805/2017-00) e sua anulação, excluindo-se de todos e quaisquer registros eventual anotação de dívida que tenha sido feita em nome da requerente.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n.º 0717600/00282/17 (PAF 10711.722.805/2017-00), sob o fundamento de ausência de prestação de informação sobre o veículo ou carga ou sobre operações a executar, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei n.º 37/66, com a consequente imposição de multa no importe de R\$ 5.000,00. Alega, entretanto, que as informações sobre suas cargas foram prestadas corretamente, o que enseja a nulidade do auto de infração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida para: "autorizar a realização do depósito judicial no montante integral devido, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, anexando-se cópia aos autos, devendo ainda a Autora comprovar perante a autoridade fiscal, quando necessário, a suficiência do depósito efetuado".

Citada, a União contestou o feito em 22.02.2018, documento id n.º 471244, pugnando pela improcedência do pedido.

A autora efetuou o depósito dos valores, documento id n.º 4847218.

A decisão proferida em 07.03.2018 determinou a remessa destes autos a uma das Varas da Execução Fiscal de São Paulo, id n.º 4935199.

Em 12.03.2018 a parte autora requereu a reconsideração da decisão, documento id n.º 5004071, o que foi acolhido em 12.03.2018, documento id n.º 5011547, em razão do depósito efetuado.

Instada a se manifestar, a União informou a necessidade de retificação do depósito, documento id n.º 5087759.

A parte autora apresentou réplica em 26.06.2018, documento id n.º 9030989.

Em 09.08.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 9909696, requerendo ambas o julgamento antecipado da lide, documentos ids n.º 10102469 e 10173442.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da ação.

Consta dos autos que em desfavor da autora foi lavrado o auto de infração, 0717600/00282-17, com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03,

A legislação pertinente à matéria discutida nos autos dispõe:

IN 800/07 (redação anterior às alterações da IN n.º 1.473/2014):

Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital.

(...)

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Decreto-lei n. 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

De início não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, pois o auto de infração (documento id n.º 3969900), é claro quanto ao procedimento adotado e sua fundamentação, no caso a não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.

Ademais as infrações foram devidamente descritas contendo, o auto de infração, todas as informações necessárias à individualização das condutas.

Quanto à tipicidade da infração, o art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional.

Pouco importa a revogação do capítulo relativo a infrações e penalidades da IN 800/07 pela IN 1.473/04, já que a penalidade tem previsão expressa em outra norma com força de lei e o dever de prestar informação no prazo continua em vigor no art. 50 da primeira, não havendo que se falar em retroatividade benigna.

Também não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese contida nos autos, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, ou seja, o que a autora invoca como excludente de punibilidade fundamentada em denúncia espontânea é a própria infração praticada (no caso a prestação de informações fora do prazo legal).

Embora o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe o § 1º desse artigo, que não se considera espontânea a denúncia apresentada: .."b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração", o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento este que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, § 3º, "depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador."

A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida (atraso na prestação das informações devidas), o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira.

A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras acessórias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco e sim o princípio da proporcionalidade, como ocorre neste caso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CE's). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. A DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPOI. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CE's), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN).

2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CE's), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias.

3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas foram repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante.

4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 Primeira Turma.)

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Custas "ex lege", devidas pela Autora.

Condene a Autora na verba honorária, que fixo em 10%/(dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014308-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente nos autos do Processo Administrativo 13807.001180/98-45, até final julgamento do feito, ou determine o recebimento do Recurso Especial interposto perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF. Ao final, requer a procedência da ação para que seja determinada a extinção do crédito tributário remanescente nos autos do Processo Administrativo 13807.001180/98-45 (CTN, art. 156, IX e X), uma vez que, com o empate ocorrido perante a Primeira Câmara e, depois, perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, impunha-se a prevalência da regra estabelecida pelo artigo 112 do CTN, prevalecendo, portanto, a interpretação "mais favorável ao acusado" ou, se assim não for, que se determine a nulidade do critério de desempate, para que um novo seja aplicado, desta vez de modo compatível com os Princípios Constitucionais que permeiam a relação Estado-contribuinte.

Aduz, em síntese, a existência de nulidades no Processo Administrativo 13807.001180/98-45, em especial pela indevida adoção do voto de qualidade no desempate da votação da Primeira Câmara do CARF e posteriormente também da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, ofendendo o art. 112, do Código Tributário Nacional, bem como em razão do não recebimento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo Presidente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar ao Presidente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, que conheça do Recurso Especial interposto pela Autora contra o Acórdão CSRF nº 9101-002.341, dessa E. Turma (Processo nº 13807.001180/98-45), podendo recebê-lo como Recurso Extraordinário para o Pleno da CSRF, caso este seja o recurso adequado em face das disposições regimentais aplicáveis.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 3335014, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, documento id n.º 8763156, não tendo ainda sido julgado.

Em 07.11.2018 a União Federal contestou o feito, documento id n.º 3334647, pugando pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica em 26.06.2018, documento id n.º 9021424.

A decisão proferida em 26.07.2018 determinou o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso de agravo, documento id n.º 9632730.

A União requereu a reconsideração da decisão que determinou o sobrestamento do feito, documento id n.º 9904655, o que foi acolhido por decisão proferida em 20.09.2018, documento id n.º 11002504.

Assim, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito da causa.

A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, tendo já sido apreciada quando da análise do pedido de tutela urgência.

Como ao longo da instrução processual não foram apresentados argumentos hábeis a modificar o entendimento do juízo, reitero a decisão anteriormente proferida.

Registro inicialmente, que não se discute nestes autos o mérito da autuação fiscal propriamente dito e sim questões relativas ao andamento do processo administrativo tributário, arguindo, em especial, a ilegalidade da adoção do critério de voto de qualidade para fins de desempate de julgamentos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (adotado no processo administrativo da Autora em dois julgamentos) , bem como o direito da Autora à interposição de Recurso Especial contra a decisão proferida pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, que não conheceu desse recurso por falta de previsão regimental. Informa que seu recurso especial interposto ao CARF foi recebido como recurso voluntário pelo Presidente da 1ª Seção de Julgamento, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. Julgado este pela CSRF e mantida a autuação interpôs outro recurso especial, que não foi recebido por falta de previsão regimental. Todavia, entende que tem direito de ver conhecido e julgado esse recurso especial pelas razões expostas na inicial.

Em seu primeiro pedido, a Autora arguiu a ilegalidade da adoção do voto de qualidade como critério de desempate nos dois julgamentos de seu processo administrativo, com a consequente nulidade da autuação, com fundamento no artigo 112, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o art. 112, do Código Tributário Nacional determina:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Como se nota, o comando do referido dispositivo legal **limita-se a dispensar a aplicação de penalidades ao contribuinte** em caso de dúvida razoável quanto às circunstâncias que levaram à prática da infração, reproduzindo no direito tributário o princípio "in dubio pró réu", previsto no direito penal comum, de forma que este dispositivo legal não serve de fundamento para a extinção da obrigação tributária principal, como pretende a Autora, nem tem qualquer relação com a previsão regimental de voto de desempate nos julgamentos do CARF.

Por outro lado, o Poder Judiciário não pode obrigar o órgão julgador a adotar determinado critério de decisão não previsto no ordenamento legal, como seria o caso de se afastar o voto de desempate do Presidente, disposto no regimento interno do CARF, para determinar a adoção de um outro critério de desempate que, ao ver do juízo, seria mais justo ou razoável, atuando nessa hipótese como se legislador positivo fosse, o que ofenderia o princípio da separação dos poderes.

Observe, ainda, que nenhuma utilidade prática teria uma simples declaração da nulidade desse critério, pois que disso não decorreria como consequência o provimento do recurso do contribuinte, na medida em que permaneceria uma indesejada situação de empate.

Analisando os autos, noto que a Autora apresentou impugnação contra a atuação da Receita Federal, a qual foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (1ª instância administrativa), decisão que foi objeto de Recurso de Ofício (pelo fisco) e Recurso Voluntário (pela Autora) e julgado pela 10ª Turma da DRJ de São Paulo, que, por voto de desempate, manteve a atuação fiscal. Em razão disso, apresentou Recurso Especial ao antigo 1º Conselho de Contribuintes que foi recepcionado pelo Presidente da 1ª Seção de Julgamento do CARF como Recurso Voluntário (com fundamento no princípio de fungibilidade recursal) e sob o rito desse recurso foi julgado pela 1ª Turma da CSRF. Nesse julgamento ocorreu novamente empate que foi desempatado pelo Presidente do órgão. Contra essa decisão a Autora apresentou novo Recurso Especial, à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, que não foi conhecido pelo Presidente da 1ª Turma dessa Câmara, sob o fundamento de falta de previsão regimental.

O Artigo 67 do Regimento interno do CARF (Portaria MF 343/2015), estabelece que à CSRF compete julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

No caso dos autos, o primeiro recurso especial apresentado pela Autora foi conhecido e julgado como Recurso Voluntário pela 1ª Turma da CSRF e desprovido pelo voto de desempate do presidente desse órgão, de tal forma que, em meu entender, a Autora tem o direito de recorrer novamente à CSRF, de forma derradeira na esfera administrativa, objetivando a análise da alegada existência de divergência entre o que foi decidido no seu caso e o que foi decidido em casos paradigmáticos, especialmente porque esse direito lhe foi negado quando seu primeiro recurso especial foi recepcionado como Recurso Voluntário.

Em síntese, existindo decisões divergentes em casos paradigmáticos, não se pode desconhecer o direito do contribuinte à interposição de recurso visando uniformizar a jurisprudência administrativa, ainda que, se for o caso, se receba o recurso interposto como Extraordinário para o pleno da CSRF, considerando-se as peculiaridades do caso dos autos, em que o trâmite do processo administrativo ocorreu em meio à extinção do antigo Conselho de Contribuintes e criação do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo regimento, por sua vez, também já foi objeto de alterações.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** definitivo a tutela provisória de urgência anteriormente proferida **para determinar ao Presidente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARE que conheça do Recurso Especial interposto pela Autora contra o Acórdão CSRF nº 9101-002.341, dessa E. Turma (Processo nº 13807.001180/98-45), podendo recebê-lo como Recurso Extraordinário para o Pleno da CSRF, caso este seja o recurso adequado em face das disposições regimentais aplicáveis.**

Deixo explicitado que com o cumprimento desta decisão judicial por parte da mencionada autoridade administrativa, o crédito tributário ficará suspenso até o esaurimento da via administrativa, conforme disposto no artigo 151, inciso III do CTN.

Custas "ex lege".

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante da sucumbência mínima da ré e considerando que o valor atribuído a causa pela parte autora corresponde ao débito reconhecido pela decisão administrativa, cuja validade depende do resultado do julgamento do recurso administrativo interposto pela Autora, objeto destes autos.

P.R.I.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU: GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT requer a condenação do Município de São Paulo à restituição do valor de R\$ 10.858,78 (dez mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), referente ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN que incidiu sobre as operações dos serviços que presta.

Aduz, em síntese, que é empresa estatal criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para prestar os serviços postais, nos termos do art. 21, X da CF/88, em nome da União Federal e, em vista disso, é imune à tributação de impostos, consoante prescreve o art. 150, VI, da CF/88. Alega que, a par disso, o Município de São Paulo editou legislação que impõe à autora a retenção do ISS, na qualidade de responsável tributário. Afirma que, para assegurar a qualidade do serviço postal, aceitou o pagamento das faturas dos serviços contratados por seus usuários com a redução do ISS, arcando, posteriormente, com o pagamento do tributo, motivo pelo qual faz jus à repetição dos valores pagos, inclusive, porquanto não transferiu o encargo econômico do recolhimento do imposto ao usuário do serviço.

Com a inicial acostou documentos, entre os quais, faturas, extratos e comprovantes de pagamentos.

Devidamente citado, o Município de São Paulo contestou o feito, alegando a inexistência de imunidade dos serviços prestados pela autora, a inadequada comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, uma vez que não foi possível viabilizar a perfeita identificação do serviço prestado, e a não demonstração de que tenha suportado o ônus tributário (ID. 4913520).

Réplica – ID. 8061627.

Sem mais a prova produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT foi concebida, nos termos do Decreto-Lei 509/1969, para prestar os serviços postais em todo o território nacional, serviço este atribuído à União Federal pela Constituição Federal no art. 21, inciso X.

A autora constituiu-se como empresa pública federal, criada pela União para prestação de um serviço público, estando, dessa maneira, sujeita ao regime jurídico de Direito Público, nos mesmos moldes do que se opera com as autarquias e fundações públicas de Direito Público.

É sabido que as empresas públicas também podem ser constituídas para a exploração de atividades econômicas diretamente pelo Estado quando necessária aos imperativos da segurança nacional e do interesse público, porém o regime jurídico aplicável a elas, nessa situação, aproxima-se daquele estabelecido ao setor privado, consoante previsto no próprio texto constitucional - art. 173, §2º CF/88, não sendo este o caso do autos.

Desse modo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza das prerrogativas e restrições impostas às pessoas jurídicas de direito público, em decorrência dos princípios máximos regentes da administração pública: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público. Entre essas prerrogativas, encontra-se a imunidade tributária prevista no art. 150, V, da CF/88, extensível às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público nos termos do §2º do mesmo dispositivo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Conforme registrado acima, por ser Empresa Pública prestadora de serviço público, aplicável o regime jurídico das Autarquias e Fundações Públicas e, conseqüentemente, a referida imunidade alcança o patrimônio, à renda e os serviços da autora. Não merece acolhida a alegação da Ré no sentido de que apenas os serviços relacionados ao monopólio do serviço postal estaria incluído na mencionada imunidade, dado que a norma constitucional não faz essa distinção, apenas determinando que esteja vinculado as finalidades essenciais da entidade, o que, por óbvio, inclui os serviços prestados na atividade-fim da empresa.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a extensão da imunidade em tela à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos. Veja-se o julgado abaixo:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392 / PR - PARANÁ - Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 - Tribunal Pleno - Julgamento: 28/02/2013).

Estabelecida essa premissa, passemos a análise da repetição do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN que incidiram sobre os serviços prestado pela autora.

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é um tributo de competência municipal, que tem suas normas gerais estabelecidas pela Lei Complementar 116/2003, devendo cada município editar a sua lei específica autorizando a cobrança do imposto. Esse imposto pode assumir a feição de um imposto indireto, uma vez que o encargo econômico, na maioria das vezes, não é suportado pelo contribuinte (prestador de serviço), mas pelo tomador, sendo incluído no valor pago pelo serviço prestado.

Nas situações em que o ISS assume a feição de tributo indireto, o STJ entende que a restituição apenas se dará quando o contribuinte provar que assumiu o encargo econômico:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ISS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE. ART. 16 APLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a recorrente encontra-se legitimada a pedir a repetição do indébito tributário do ISS, nos termos do art. 166 do CTN.
2. O STJ pacificou entendimento, em recurso repetitivo, de que o ISS pode ser caracterizado como tributo direto ou indireto. Nessa última hipótese, a legitimidade para pleitear a repetição do indébito depende de prova de que o sujeito passivo tributário assumiu o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que se encontra por este expressamente autorizado a recebê-la (art. 166 do CTN) (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).
3. No caso concreto, além de a recorrente não ser o sujeito passivo tributário, o acórdão recorrido constatou que foi o "prestador dos serviços (...) quem sofreu os encargos econômicos do recolhimento (...) e não a sociedade ora embargante" (fl. 241), de modo que não merece acolhida a pretensão recursal.
4. Por fim, não se pode conhecer da apontada ofensa ao art. 11 da Lei Municipal 13.701/2003, por se tratar de norma local (Súmula 280/STF).
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1661530 / SP - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 18/04/2017 - DJe 02/05/2017).

No caso dos autos, a autora afirma que aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços com a redução do ISS, passando a arcar com o pagamento do tributo. Para comprovar suas alegações, apresenta com a inicial as faturas dos serviços prestados e o recolhimento por ela efetivado do ISS, o que impõe o reconhecimento de que arcou com encargo econômico no pagamento do imposto.

Portanto, diante de todo o exposto, reconheço que a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, a da CF/88 atinge os serviços vinculados às finalidades essenciais da Empresa Brasileira Correios e Telégrafos, situação dos autos, e que, como sofreu o encargo econômico no recolhimento do ISS, terá o direito à repetição do tributo pago.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a Ré a restituir à Autora o valor de R\$ 10.858,78 (dez mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, e devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso.

Condene o Réu em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C S C ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, objetivando a parte autora a anulação da decisão administrativa que negou o pedido de restituição, por não existir fundamento fático, jurídico que justifique aquela negativa sumária.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica prestadora de serviços e destacou valores inerentes ao INSS em notas fiscais, que não foram aproveitados quando da geração das GFPIs, gerando um crédito a favor da requerente. Afirma que o pedido de compensação foi requerido administrativamente, porém negado pelo fato de não ter sido acostada a planilha detalhando operação por operação. Nada obstante, alega que o documento foi apresentado e que o requerimento não foi devidamente apreciado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional informou que não apresentará contestação em relação ao mérito da controvérsia, contudo, requer que os valores objeto de repetição seja objeto de oportuna análise pela Receita Federal por ocasião de cumprimento de sentença (ID. 2684487).

O feito foi convertido em diligência para dar ciência dos documentos juntados pela União.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso em tela, a União/Fazenda Nacional reconheceu o pedido formulado na inicial, requerendo apenas que o valor da restituição seja objeto de análise quando do cumprimento da sentença.

Assim sendo, verifico que a controvérsia que gerou o feito em tela encontra-se superada, impondo-se a este Juízo a declaração de procedência do pedido, devendo o quantum a restituir ser objeto de liquidação antes de iniciado o cumprimento de sentença, providência que nenhum prejuízo trará à parte autora, dado que apenas serem confrontados os valores recolhidos nas notas fiscais a título de contribuição previdenciária e o montante a ser recolhido pela autora para cada competência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I e III, a do CPC para condenar à União/Fazenda Nacional a restituir à parte autora os valores destacados de Contribuição Previdenciária Patronal (INSS) das notas fiscais acostadas aos autos quando excederem aquele que seria devido para cada período de apuração e não foram objeto de compensação/restituição, devendo incidir sobre a condenação exclusivamente a taxa SELIC desde a citação.

Condene à Ré a restituição das custas.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do art. 19, §1º da Lei 10.522/2002.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, §4º, IV do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008500-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **REAL COMERCIAL EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior ao corrigido pelo INPC (131,6%), com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, no regular exercício de sua atividade empresarial, realiza periodicamente operações de importação, sendo obrigada a efetuar o registro das Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), submetendo-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex desde 1º de janeiro de 1999, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 (conversão da MP nº 1.725/1998).

Aponta que o valor original dessa taxa, destinada ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Atividades de Fiscalização – Fundaf, era de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada registro de DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI.

Relata que, em 23 de maio de 2011, com base no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 257/2011 e a Instrução Normativa nº 1.158/2011, aumentando o valor da Taxa de Utilização do Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por registro de DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a majoração promovida é flagrantemente excessiva, equivalendo a quase de 500% de reajuste, o que extrapolaria tanto a inflação medida no período pelo INPC (IBGE), de 131,6%.

Para a impetrante, portanto, o reajuste configuraria verdadeira majoração de tributo por norma infralegal, em violação direta ao princípio da legalidade.

Argumenta ainda que a adoção de valores distintos dos propostos pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2/2011 implica na ausência de motivação do ato administrativo e patente desvio de finalidade, haja vista que o requisito normativo para o reajuste seria a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex (art. 3º, §2º, Lei 9.716/98) e não os custos de toda a infraestrutura e parque tecnológico da Receita Federal do Brasil conforme considerado.

Entende, portanto, que o aumento promovido pela Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal.

Assinala que a questão se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, com precedentes recentes de ambas as turmas reconhecendo a inconstitucionalidade da majoração pela referida portaria (AgRg-RE nº 959.274/SC, 1ª turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, DJe 13.10.2017; RE nº 1.095.001/SC, 2ª turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018), tanto sendo assim que a própria Procuradoria-Ger da Fazenda Nacional editou a Nota Técnica nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, contrarrazões e recursos, assim como a desistência dos já interpostos em relação ao tema.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17416069.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, *in verbis*:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Frisa-se, portanto, que a lei não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à *“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”*, motivo pelo qual a constatação de que o incremento do valor é maior que a variação calculada pelos índices inflacionários no período não é suficiente para constatação de inconstitucionalidade ou ilegalidade do reajuste impugnado.

Anote-se que o reajuste monetário nada mais é do que a tentativa de recomposição do poder de compra da moeda, o qual tende a diminuir ao longo do tempo pelo aumento de preços nominais, fenômeno que se denomina de inflação.

A variação do poder de compra, no entanto, não é uniforme e regular, mas ocorre em diferentes graus e ritmos a depender do produto ou serviço analisado ao longo de um período de tempo, podendo-se dizer que cada pessoa ou empresa, submetendo-se a diferentes necessidades de consumo, suporta diferentes “inflações pessoais”.

Os índices de inflação que procuram aferir o fenômeno em seu aspecto geral nada mais são do que buscas por uma média da inflação, através da criação de uma cesta na qual são distribuídos em diferentes proporções produtos e serviços comumente consumidos e o acompanhamento de seus preços ao longo do tempo. São exemplos deles o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), IGP-M/FG (Índice Geral de Preços do Mercado); INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor); o IPC/Fipe (Índice de Preços ao Consumidor), etc.

Ao lado dos índices gerais, existem índices setoriais, que visam a apurar a variação do poder de compra da moeda sofrida em diferentes setores da economia, como é o caso do INCC/FGV (Índice Nacional de Custo da Construção). Como o fenômeno é “individual”, nada obsta que se criem outros índices para acompanhamento de custos de setores específicos.

No caso da Taxa do Siscomex, tratando-se de previsão legal, não se afigura irregularidade na utilização, como índice de reajuste, da inflação suportada pela Receita Federal na manutenção do referido sistema, pois esse é o poder de compra relevante para o caso, tendo em vista que a taxa é destinada justamente às funções administrativas vinculadas ao Siscomex.

Quanto a isso, observa-se que a variação desses custos foi devidamente apurada pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2/2011, que, em sua versão definitiva, explicitamente propõe o reajuste da forma como efetivado pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011.

Confira-se, quanto a isso, excerto do referido documento transcrito no voto da Exma. Juíza Federal Convocada Denise Avelar no julgamento da Apelação Cível nº 0009597-33.2016.4.03.6104/SP:

“7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para operação dos seus sistemas informatizados.

<i>Infraestrutura</i>	<i>1999</i>	<i>2011</i>	<i>Aumento</i>
<i>Largura da banda de rede de longa distância da RFB</i>	<i>97 MB</i>	<i>1.143 MB</i>	<i>1.074%</i>
<i>Nº de computadores</i>	<i>16.226</i>	<i>47.165</i>	<i>151 %</i>

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo assim, atualmente, o conjunto de sistemas aduaneiros da "família Siscomex" está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex Importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia, ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da "família Siscomex", estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Integrado de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implementado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.

[...]

17. Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são:

-R\$ 185,00 -por declaração de importação - DI;

-R\$ 29,50 -para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

até a 2ª adição - R\$ 29,50;

da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

a partir da 51ª - R\$ 2,95."

Observe-se que se trata dos mesmos valores constantes do artigo 1º da Portaria Normativa MF nº 257/2011 e do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006 na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24.05.2011, *in verbis*:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

"Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95."

Desta forma, não se vislumbra que o incremento da taxa em questão por meio da Portaria MF nº 257/2011 tenha desbordado os parâmetros legais, ou sequer afrontado à Constituição, na medida em que está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência da fiscalização do comércio exterior, atividade que se enquadra no conceito do artigo 78, *caput*, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confira-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação n. 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, D.E. de 01.12.2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.716/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo improvido."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP, Rel. Juiz Federal Convocada Denise Avelar, D.E. de 29.11.2017).

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 3. Entendimento assentado na Turma."

(TRF-4, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5027047-66.2011.404.7100, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomiak, v.u., acórdão juntado aos autos em 27.03.2014).

"**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.** 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.' 6. Apelação improvida."

(TRF-4, 2ª Turma, Apelação Cível n. 5012276-92.2011.404.7000, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, v.u., acórdão juntado aos autos em 26.04.2012).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 1ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 989.752, relator Min. Edson Fachin, j. 31.05.2016, DJe 14.06.2016).

Ainda que haja indicativo de mudança de posicionamento em curso no âmbito do STF quanto ao tema, conforme precedentes colacionados pela autora, diante dos fundamentos supra, dentre os quais a existência de ampla jurisprudência no sentido da legalidade e constitucionalidade do reajuste da Taxa do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 257/2011, subtraio do caso o requisito da probabilidade do direito, forçando o indeferimento da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO COX VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267, THIAGO MARCHIONI - SP289058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a **prioridade de tramitação**, em virtude da idade avançada da autora, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC/2015 e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se.

Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023815-25.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BALDASSIN, CERAMICA ESTIVA DOS ARCOS LTDA - ME, COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL, EDISON MANZATTO - ME, ESPUMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, INDUSTRIA DE SORVETES BIANCHIN LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MASY LIMITADA, INDUSTRIA TEXTIL OLIRIA LTDA - ME, LUCIA MARSON BIONDO - ME, METALURGICA ERNANDES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da parte autora ID 17805652: eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado em autos próprios por dependência ao presente feito.

Os autos físicos foram migrados para estes autos eletrônicos e serão remetidos ao arquivo com baixa-digitalizado.

Ciência à parte autora desta decisão.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007795-19.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO, MASSICANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifêste-se a Impetrante acerca das preliminares argüidas pela autoridade impetrada em suas informações.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016251-48.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SEAL SEGURANCA ALTERNATIVA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO - SP224468

DESPACHO

Petição ID nº 15507638 - Manifêste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifêste-se, ainda, acerca da negativação alegada pela Executada à fl.55 dos autos físicos (fl.65 do documento digitalizado ID nº 15120465).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016296-96.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALPHABOX COMERCIO LTDA - EPP, ANA PAULA DE LARA, BRUNO BRITO DA SILVA

DESPACHO

Publique-se o despacho de fl.117 dos autos físicos (fl.130 do documento digitalizado ID nº 15120471).

DESPACHO DE FL.117:

"Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.116.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado.

Int."

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010486-96.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NALY PEREIRA SILVA - ME, NALY PEREIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva rem dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da manifestação do Sr. Perito em suas petições IDs nº 16400776 (16400777) e 17373863, e considerando os questionamentos formulados pela RÉ em sua petição ID nº 16990261, arbitro os honorários periciais em R\$ 18.270,00 (dezoito mil, duzentos e setenta reais).

2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.

3- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007385-27.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANAPÁULA CATANI BRODELLA NICHOLS - SP87362, RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA comprove o pagamento da primeira parcela do valor dos honorários periciais arbitrados.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006048-32.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO CARLOS SERRANO - SP187695, EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA - SP290095

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 59 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Preliminarmente, intime-se o EMBARGADO para que proceda o recolhimento da condenação, nos termos que requerido pela União Federal às fls. 56/58, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010092-65.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LEANDRO CHICORIA - SP42435
RÉU: LMPS COMERCIO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 342 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram - as - partes o que - for de-direito,-no prazo de 10 (dez) dias.
Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031901-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o informado pela parte impetrante em 21/05/2019 (ID 17510870), oficie-se à autoridade impetrada para que comprove nos autos o cumprimento da medida liminar de 17/01/2019 (ID 13660873), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020430-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 10087430, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012204-41.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** em pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/Cofins.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo de PIS/Cofins, com o reconhecimento do direito à compensação com utilização de créditos decorrentes do valor indevidamente recolhido a tal título desde junho de 2000.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 17754092, p. 93.

Distribuídos os autos em 07.06.2010, foi em seguida proferida a decisão de 08.06.2010 (ID 17754092, p. 96), sobrestando o feito diante da determinação do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18.

Pela petição protocolizada em 25.02.2019 (ID 17754092, pp. 98/99), a impetrante requereu o prosseguimento do feito em razão da fixação de tese em sede de repercussão geral sobre o tema no Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com prejuízo à ADC nº 18 reconhecido pelo próprio STF.

Os autos foram virtualizados nos termos da Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017 (ID 17754092, p. 100).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido

Considerando que a ADC nº 18, que ensejou o sobrestamento do feito, foi julgada prejudicada por decisão monocrática que transitou em julgado em 30.10.2018, conforme certidão de 06.11.2018, dou prosseguimento ao feito, passando a analisar o pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O filero do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08.10.2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, conforme autorizado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, por que estranho ao conceito de faturamento.”

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01.01.2015, foi inserido novo panorama nessa discussão, já que houve modificação do conceito legal de receita bruta trazido no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que passou expressamente a consignar que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o que abrange o ICMS ou o ISS:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

E a mesma Lei nº 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977” (redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, e com repercussão geral, decidiu em 15.03.2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Referido julgado, publicado no DJe nº 223, de 02.10.2017, foi proferido nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMIEXPERIENCE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA GANDARA GA1 - SP243472, GUSTAVO GANDARA GA1 - SP199811, JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OMIEXPERIENCE S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e cota do empregado) incidentes sobre as verbas pagas a título de (i) salário-maternidade, (ii) 13º salário, (iii) férias indenizadas e férias gozadas, (iv) adicionais de horas extras e noturno, e (v) descanso semanal remunerado.

A impetrante sustenta, em síntese, que são indevidos os recolhimentos da contribuição previdenciária (cota patronal e cota laboral) sobre as referidas verbas, porque tais importâncias não possuiriam caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

A título de pedido final, requer a declaração do direito de não se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e cota laboral) sobre as verbas elencadas e seus reflexos, assim como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de cota patronal da contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic, com débitos vincendos de contribuição previdenciária ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.100,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16281507.

Pela decisão de 25.04.2019 (ID 16676416), foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da petição inicial, com a correção do polo passivo, a regularização da representação processual, a retificação do valor da causa e a comprovação da complementação das custas.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 17604384, em que aponta como autoridade impetrada o **Delegado da Delegacia Especial [da Receita Federal do Brasil] de Administração Tributária**, corrige o valor da causa para R\$ 314.705,30.

Junta procuração.

Complementação de custas no ID 17604385.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5005525-22.2019.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 17604384 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5005525-22.2019.4.03.6100, pois, muito embora versem sobre o mesmo tema, tratam de verbas distintas, tratando-se lá especificamente da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, motivo pelo qual não se vislumbra conexão, continência ou reiteração de pedido.

Passo ao exame do pedido liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da **liniar** requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

"Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador." (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter remuneratório, foram expressamente retradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos**.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) e n. 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin), analisados sob o regime dos recursos repetitivos, de **quincide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **salário-maternidade** (Tema nº 739), de **horas-extras** (Tema nº 687), de **adicional noturno** (Tema nº 688), e de **adicional de periculosidade** (Tema nº 689), diante de seu **caráter remuneratório**.

Observe-se que a Constituição Federal, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória dos adicionais noturno, **insalubridade** e periculosidade e horas extras pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

"PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag nº 1.424.039-DF, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 21.10.2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag nº 1.426.580, rel. Min. Herman Benjamin, v. u., DJe 12.04.2012).

Da mesma forma, o repouso semanal remunerado também tem natureza salarial, devendo, portanto, sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Neste sentido, confirmam-se precedentes do C. STJ e do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREVIVÊNCIA E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que o exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RUISTJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido."

(STJ, Recurso Especial nº 201600274510, rel. Min. Herman Benjamin, publ. 31.05.2016).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. I - É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado e feriatos, e entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso desprovido."

(TRF-3, AMS nº 00207850620144036100, rel. Des. Fed. Peixoto, publ. 01.12.2016)

Por fim, não se vislumbra interesse processual da impetrante no que tange às férias indenizadas, tendo em vista que a lei expressamente exclui essa verba do conceito de salário-de-contribuição e, por conseguinte, da incidência da contribuição previdenciária, conforme artigo 28, §9º, alínea "e", item "6", da Lei nº 8.212/1991:

"Art. 28:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual ensina que:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão (...)

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação (...)

.....
A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual" (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º Volume, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80-83).

Assim, a petição inicial deve ser extinta em relação ao pedido da impetrante para excluir as férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária, por carecer a impetrante de interesse processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINA** pleiteada e, especificamente em relação ao pedido referente à não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil em combinação com o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, prosseguindo a demanda em relação aos demais pleitos.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi para retificação da autoridade impetrada **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária**) e anotação do novo valor atribuído à causa **(R\$ 314.705,30)**.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012554-68.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINHAS OK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705, JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP104739-E

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARCOS ANTONIO SILVA - SP179362

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008414-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício e reter os créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 38634.63594.290617.1.1.17-7646; 09743.82847.290617.1.1.17-5404; 36218.30078.290617.1.1.17-9706; 25617.47857.290617.1.1.17-8454; 16424.83802.270917.1.1.17-6412; 39505.11742.270917.1.1.17-5384; 04464.79009.300109.1.1.01-8807; 30847.67717.190510.1.1.01-0755; 13100.06283.240114.1.1.01-4706 e 21774.34666.250116.1.1.01-8705 com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, à adoção dos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, de forma manual, para operacionalização do direito creditório da impetrante, corrigido pela Selic desde a data do protocolo dos pedidos até a data da efetiva disponibilização ou compensação.

A impetrante relata, em suma, que apresentou administrativamente os referidos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins, que foram reconhecidos pela autoridade impetrada.

Narra que o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em rotina automática para fins de disponibilização dos valores, verificou a existência de supostos débitos em aberto da impetrante, ensejando a expedição de comunicações para compensação de ofício, com a retenção dos créditos reconhecidos.

Sustenta, em suma, que os débitos supostamente em aberto estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e que, portanto, seria indevida a compensação de ofício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.068.929,62. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16512355.

O sistema PJe apresentou suspeita de prevenção em relação a 4 processos (00102968020094036100, 00094075820114036100, 00102736620114036100 e 5024060-33.2018.4.03.6100).

Pela decisão de 06.05.2019 (ID 16981055), concedeu-se à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclarecesse as suspeitas de prevenção e trouxesse aos autos cópia atualizada de seu relatório de situação fiscal e relatório complementar de situação fiscal.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição de 14.05.2019 (ID 17269751).

É o relatório. Fundamentando, decido.

Preliminarmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de pedido, diante da diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto ao pedido de correção monetária pela Selic dos valores a serem ressarcidos, observa-se que, a princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Isso não obstante, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal regra não se aplica caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, a Fazenda se encontra em mora em portanto, é obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

“AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização: aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ. DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDeI no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos.”

(Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013 – g.n.).

Na mesma toada, transcreve-se, ainda, ementa de acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Recame necessário improvido.”

(Apelação/Remessa Necessária n. 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ 06.03.2017 – g.n.).

Assim, considerando que a efetiva liberação e aproveitamento dos montantes reconhecidos nos pedidos de ressarcimento objeto dos autos já demora mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, deverá a autoridade impetrada aplicar a correção monetária sobre os valores a serem ressarcidos a partir do 361º dia dos respectivos protocolos.

Quanto ao afastamento da compensação de ofício, consigna-se que compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *quantum debeatur*: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, toma-se ele impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, *Demais Modalidades de Extinção*, referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Residem no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, facultade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

Por tal motivo, ainda que anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, permanece atual e aplicável o posicionamento adotado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, afigura-se írrita a decisão administrativa que inclui qualquer débito suspenso como hábil à compensação de ofício.

De sua parte, por ser procedimento acessório à compensação de ofício, a retenção nos termos do artigo 89, parágrafos 4º e seguintes, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 em caso de manifestação de inconformidade, eminentemente caso os débitos indicados para o encontro de contas estejam com sua exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, também se afigura indevida.

Em relação ao pedido de liberação de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício. (...)”

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que (i) corrija os valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 38634.63594.290617.1.1.17-7646; 09743.82847.290617.1.1.17-5404; 36218.30078.290617.1.1.17-9706; 25617.47857.290617.1.1.17-8454; 16424.83802.270917.1.1.17-6412; 39505.11742.270917.1.1.17-5384; 04464.79009.300109.1.1.01-8807; 30847.67717.190510.1.1.01-0755; 13100.06283.240114.1.1.01-4706 e 21774.34666.250116.1.1.01-8705 pela variação da taxa Selic a partir do 361º dia do respectivo protocolo até o efetivo aproveitamento (mediante disponibilização do valor ou compensação); (ii) se abstenha de promover a compensação de ofício do crédito reconhecidos nos referidos pedidos de ressarcimento com quaisquer débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, seja por estarem regularmente parcelados, seja por qualquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigíveis; (iii) abstenha-se de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 se não houver débitos efetivamente exigíveis (isto é, não abarcados pela presente decisão) que justifiquem o procedimento em caso de manifestação de inconformidade e; (iv) inexistindo manifestação de inconformidade em relação a débitos exigíveis, promova, no prazo de 10 (dez) dias, os procedimentos para a eventual compensação de ofício com débitos exigíveis, assim como as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para liberação do crédito remanescente à contribuinte.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

VICTORIO GUIZO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, emende a exordial a fim de:

(a) trazer documentos comprobatórios de possuir prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL acumulados;

(b) corrigir o valor da causa para montante equivalente ao conteúdo econômico da demanda, isto é, correspondente ao crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa que pretende utilizar sem a limitação de 30%;

(c) promover a complementação das custas decorrente do cumprimento do item precedente, mediante o recolhimento na **agência da Caixa Econômica Federal - CEF** de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") através da **Guia de Recolhimento da União - GRU** em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências"), com o **código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP)** conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região").

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para decisão.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, verham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000498-85.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS GOMES DA SILVA** objetivando o recebimento do valor de R\$ 73.165,07 (setenta e três mil cento e sessenta e cinco reais e sete centavos) decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes (CONSTRUCARD – 160000101734).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 73.165,07 (setenta e três mil cento e sessenta e cinco reais e sete centavos). Custas recolhidas (ID 13092517 – Pag.2).

Diante de diligências negativas a CEF requereu a pesquisa de endereço da parte ré através do sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL objetivando a localização do endereço atualizado da parte ré.

As consultas foram juntadas aos autos (ID 13092517 - Pág. 53/55).

A CEF requereu o prazo de 60 dias para providenciar pesquisas de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca.

Após, foi determinado à autora: 1) regularização da representação processual no prazo de 15 dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 53 não está constituído nos presentes autos; 2) cumprimento do despacho de fls. 43, no prazo de 15 dias dando ciência das pesquisas de endereço realizadas às fls. 46/51 e indicando se há algum novo endereço a ser diligenciado e, 3) apresentação no mesmo prazo de cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Devidamente intimada (16638938 - - Pág. 1), a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial.

Dispõe ainda o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 303, §6º, c.c. artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA contra ato do GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que seja imediatamente expedida o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) em favor da impetrante.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que se dedica à locação de veículos automotores sem condutor, mantendo contratos com a Administração Pública e frequentemente participa de licitações e pregões organizados por diversos órgãos públicos, motivo pelo qual necessita do Certificado de Regularidade do FGTS.

Relata que após seu pedido de certidão de regularidade de FGTS ter sido negado em razão da existência de pendências relativas ao CNPJ indicado em guias referentes à competência de agosto de 2013, procedeu à sua imediata regularização, apresentando em 01.02.2018 a "Retificação do Recolhimento Rescisório - FGTS" e a "RDE - Retificação de Dados do Empregador - FGTS", protocolizados sob o nº 7115891/18, para alteração do CNPJ que constava das guias, relativo a filial que já se encontrava extinta à época.

Apesar disso, aponta que as pendências, mesmo regularizadas, permanecem impedindo a emissão de seu Certificado de Regularidade do FGTS.

Ressalta que houve mero erro de preenchimento de guia, já corrigido, sem que tenha ensejado qualquer prejuízo ao Fundo.

Por sua vez, justifica a urgência no fato de ter interesse em participar de dois procedimentos licitatórios a serem realizados em 08.02.2018 e 16.02.2018, para o que precisa do CRF.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 4504542).

Em decisão ID 4531278 foi parcialmente deferida a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que tome as medidas pertinentes para anotação nos sistemas do FGTS da regularização das pendências referentes ao CNPJ informado na "Guia mensal (115) - Competência 08/2013 - Data de pagamento 06/09/2013 - Valor R\$ 519,92" e na "Guia rescisória - Data do pagamento 23/08/2013 - PIS 13164493893 e valor R\$ 528,20", bem como para que não seja obstada a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS à impetrante, se por outras pendências, além dessas, não houver legitimidade para recusa."

A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo informou não se tratar do representante legal da autoridade impetrada, visto que em processos referentes ao FGTS, apenas é responsável quando estes guardarem relação com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ou seja, se a matéria em análise corresponde a débitos que não estejam inscritos em DAU, como ocorre no processo em apreço, não compete à PGFN a sua defesa. Diante disto, requereu a intimação do advogado da CEF responsável pelo feito. (ID 4623369).

Em decisão ID 4632031 foi determinada a manifestação da impetrante acerca da resposta apresentada pela União Federal em sua petição de 19/02/2018 (ID 4623369).

Oficiada, a Caixa Econômica Federal prestou informações (ID 4737365), arguindo em preliminar: a) **ilegitimidade passiva**, sustentando ser mera agente operadora do FGTS, sem poderes de gestão ou representação judicial do fundo, que é regido por Conselho Curador com membros oriundos de diversos ministérios e autarquias, e gerido pelo Ministério da Ação Social. Nessa condição, entende que possui legitimidade apenas para responder a ações em que titulares de contas fundiárias discutem os critérios de correção monetária e juros, mas não a demandas em que questionada a própria contribuição ou seus acessórios, como é o caso dos autos, pois não detém atribuição para a cobrança da referida contribuição - do Ministério do Trabalho (art. 1º, Lei 8.844/94) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 2º, Lei 9.467/97) -, funcionando como mera arrecadadora; b) **litisconsórcio passivo necessário da União Federal** - visto que a não emissão do Certificado de Regularidade do FGTS pleiteada pela impetrante decorre da existência de pendência no cumprimento de obrigação acessória (preenchimento correto de guias) referente ao FGTS, cujo titular é a União. Sustenta que embora seja a responsável pela expedição do CRF, não pode sozinho defender a regularidade perante o FGTS cuja defesa pertence à UNIAO por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional; c) **adequação da via eleita** - porque entende imprescindível a dilação probatória para comprovação dos requisitos legais para a liberação do certificado de regularidade, concernentes ao cumprimento tanto das obrigações principais quanto acessórias.

No mérito, informou que a área responsável do FGTS apurou: a existência de indicio impeditivo de emissão do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS para empresa, decorrente de erro na arrecadação da Guia rescisória - Data do pagamento 23/08/2013 - PIS 13164493893, no valor R\$ 528,20; que não foi comprovada a regularização da pendência e, tampouco que houve qualquer conduta irregular por parte da CAIXA, e se há necessidade de comprovação de fatos e documentos, não há se falar em direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandamus; que não há se falar em ato coator ilegal, na medida em que a impetrante como qualquer outra empresa, deve proceder ao correto preenchimento das guias de arrecadação, a fim de que seja possível a cada trabalhador receber o valor que lhe é devido a título de FGTS. De qualquer forma, a empresa impetrante pode regularizar a referida pendência diretamente na via administrativa, através de contato com a área gestora do FGTS.

Na sequência, a impetrante informou ter recebido, em 19.02.2018 e-mail da Autoridade Impetrada informado que sua situação fiscal já estava devidamente regularizada perante a CEF, não havendo mais óbices à certidão de regularidade pretendida (ID 4838656).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 4856566 e 4856650).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Em seguida, a CEF informar que, em 20/04/2018, a área gestora do FGTS comunicou que a empresa impetrante enviou todos os formulários retificadores necessários à regularização da pendência junto ao FGTS (ID 6210620).

Pelo despacho ID 14387028 foi convertido o julgamento em diligência para determinar a manifestação do impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito diante da petição da impetrada (ID 6210620).

Intimada, a impetrante requereu o prosseguimento do feito (ID 14778201).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da impetrante, ou discrimine os débitos eventualmente existentes que estejam impedindo a emissão do CRF.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A Constituição da República prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

[...]

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança.

Ademais, afirma ele:

"Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões..."⁴¹¹

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

A obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, que exprime a situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS – caracterizada pelo cumprimento das obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo – é emitido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da Lei n. 8.036/1990 aos empregadores que não tenham pendências perante o Fundo de Garantia.

Atualmente, a obtenção do CRF é feita pela *Internet*, contanto que o empregador não possua pendências a serem regularizadas constantes dos sistemas internos da Caixa Econômica Federal.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a impetrante não conseguiu obter seu CRF pela via ordinária, motivo pelo qual entrou em contato com agência da Caixa Econômica Federal, cujo preposto enviou e-mail assim elencando as irregularidades a serem sanadas, in verbis:

"1. Após análise do formulário RDE, que solicita Motivo da retificação não determinado, protocolado na agência FUNCHAL, SP recepcionado nesta Gerência em 00:00:00, informamos que:

Informamos que o CRF da empresa está bloqueado por motivo de recolhimento de competências no CNPJ 01.079.210/0032-86 após o seu encerramento em 20/09/2012;

De acordo com análises efetuadas no sistema, para desbloqueio imediato da CRF, faz-se necessária a regularização das guias abaixo discriminadas:

- Guia mensal (115) - Competência 08/2013 - Data de pagamento 06/09/2013 - Valor R\$ 519,92

- Guia rescisória - Data do pagamento 23/08/2013 - PIS 13164493893 e valor R\$ 528,20

Porém existem guias nas competências abaixo que precisam ser regularizadas para que não haja cobranças futuras, visto que também foram recolhidas no CNPJ supracitado (09 a 10/2012 e 02 a 10/2013). O empregador deverá efetuar o levantamento de todas as guias pagas neste CNPJ no intervalo exposto para regularização.

Lembramos que a retificação de guias mensais deve ser feita via formulário RDE e guias rescisórias devem ser retificadas via formulário RRR." (ID 4499479).

Depreende-se, portanto, que o preenchimento da guia mensal de agosto de 2013 e da guia rescisória de 23.08.2013 com CNPJ de filial (n. 01.079.210/0032-86) que havia sido encerrada anteriormente (20.09.2012) impediam a expedição do CRF, enquanto outras irregularidades pelo mesmo motivo, aparentemente, não seriam óbice imediato à obtenção do documento (guias de 09 a 10/2012 e 02 a 10/2013), muito embora a CEF alvite a sua retificação para impedir que a negativa se repita.

Constata-se que, frente a essa informação, a impetrante apresentou em 01.02.2018, RDE e RRR para correção das guias de agosto de 2013 (ID 4499545), alterando o CNPJ da filial encerrada para 01.079.210/0059-04, filial com situação ativa desde 18.07.2012, de acordo com comprovante de inscrição e de situação cadastral consultado pelo sítio da Receita Federal do Brasil.

Nesse passo, a própria Caixa Econômica Federal na página de dívidas mais frequentes acerca da Regularidade do FGTS em seu sítio eletrônico oficial, informa que o prazo para atualização dos sistemas do FGTS é de até 2 (dois) dias úteis a partir da apresentação dos comprovantes das regularizações pelo empregador, in verbis:

"Em que situação o empregador não tem o ateste de sua regularidade perante o FGTS via Internet?"

Quando apresentar impedimentos à certificação automática, como por exemplo: débitos, inadimplência em empréstimos com recursos lastreados com o FGTS, indícios de irregularidades, ausência ou inconsistências nas informações cadastrais da empresa e de seus empregados ou sejam necessárias verificações adicionais. (Veja o item impedimentos à certificação da regularidade do FGTS).

Nesse caso, a CAIXA, após a apresentação pelo empregador dos comprovantes das regularizações dos impedimentos à certificação ou de informações solicitadas, no prazo de até 2 dias úteis, atualizará os sistemas do FGTS no que for pertinente."[2]

Assim, decorridos mais de 5 (cinco) dias úteis desde a protocolização da retificação das guias de agosto de 2013, sem que, *prima facie*, tenha sido atualizado o sistema eletrônico a fim de permitir a emissão do CRF, verifica-se a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado à obtenção de certidão apta a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, atingindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar à impetrada a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) em favor da impetrante, se por outro óbices, além daqueles indicados na presente ação, não houver legitimidade para a sua recusa.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015525-50.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AFONSO SILVA GOMES

DESPACHO

ID 17607837 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra os despachos de ID 16881002 e de fls. 162 e 154 dos autos físicos apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA, AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a demonstração do crédito em conta do Girocaixa Fácil, contrato de n. 21.0244.734.0000572/52, no valor líquido de R\$ 63.999,44, uma vez que, conforme extrato de tela de ID n. 4278159, foi liberado em 29/07/2016, mas no sistema de histórico de extratos (ID n. 4278162 – p. 30) não se visualiza em tal data o crédito em questão.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025634-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANDUCONT - ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DILEVA JUNIOR - SP218582

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos. etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANDUCONT ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CRC/SP**, com pedido liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise o pedido de registro da 3ª alteração contratual da impetrante.

A impetrante relata que, em 08 de dezembro de 2016, registrou na JUCESP o seu contrato social, em que constavam como sócios Cláudio Luiz Fiori, contabilista, com participação equivalente a 22,5% do capital social, e Ricardo Manduca Ferreira, empresário, com participação equivalente a 77,5% do capital social.

Informa que, em 02 de março de 2018, foi lavrado o auto de infração nº 45348 em razão de a impetrante explorar atividade contábil sem possuir registro no CRC/SP, motivo pelo qual, em 14 de setembro de 2018, mediante 1ª Alteração Contratual, posteriormente consolidada na 2ª Alteração Contratual, alterou o quadro de sócios para que o sócio Cláudio Luiz Fiori passasse a exercer a sociedade unilateralmente, ainda que, de fato, o sócio retirante participasse das atividades da pessoa jurídica e procedeu ao seu registro e regularização perante o conselho profissional.

Sustenta, entretanto, que não há proibição legal à participação de sócio não contabilista no quadro de sociedade que tenha por objeto atividade contábil, contanto que haja um responsável técnico, motivo pelo qual promoveu a 3ª Alteração Contratual para reincluir o sócio leigo de acordo com sua participação original equivalente a 77,5% do capital inicial.

Destaca, contudo, que a autoridade impetrada se nega ao registro da alteração do contrato social com a inclusão de sócio leigo com fundamento na Resolução CFC nº 1.390/2012, o que entende ofender seu direito líquido e certo ao exercício da atividade econômica.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 11623401).

Pela decisão ID 11722626 o pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 12067661), alegando que não cabe ao judiciário analisar o mérito da demanda, uma vez que se trata de elemento temático inerente ao Conselho impetrado que, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, é detentor do Poder de Polícia, por integrar a Administração Pública Federal Indireta.

A Autoridade Impetrada requereu a retificação do polo passivo, de modo a figurar apenas a autoridade impetrada (ID 12575236). Requereu, ainda, a exclusão da pessoa física da Senhora Marcia Ruiz Akazar.

O despacho ID 12627401 determinou a remessa dos autos à SEDI para retificação do polo passivo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 12826852).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise o pedido de registro da 3ª alteração contratual da impetrante.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, parágrafo único, assegura “*o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*”.

Trata-se, na célebre classificação de José Afonso da Silva, de norma constitucional de eficácia contida, isto é, cuja aplicabilidade é direta e imediata, porém que podem ter seu âmbito de eficácia restrito pelo legislador infraconstitucional.

Assim, em regra, o exercício de qualquer atividade econômica é livre, exceto nos casos em que a lei estabeleça de forma diversa.

No caso dos autos, verifica-se que, com esteio na Resolução CFC nº 1.390, de 30.03.2012, o Conselho Regional de Contabilidade proíbe o registro de sociedade de contabilidade que possua sócio leigo ou cujo capital social não seja detido, em sua maior parte, por profissionais contabilistas (art. 3º, §2º).

Ocorre que a própria lei que instituiu os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade (Decreto-Lei nº 9.295/1946) exige apenas a comprovação de que os encarregados da parte técnica nas sociedades de contabilidade sejam profissionais habilitados e registrados, *in verbis*:

“Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.”

Depreende-se, *contrario sensu*, que a lei não proibiu a participação de sócios leigos, minoritariamente ou majoritariamente, no capital social de empresas de contabilidade, contanto que os serviços técnicos sejam prestados por profissional habilitado, o que demonstra, por si só, a ilegalidade da disposição contida na Resolução CFC nº 1.390/2012 ao contrariar a disposição que deveria se limitar apenas a regulamentar.

À guisa de comparação, observe-se que, diferentemente, no caso das sociedades de advogados, são elas explicitamente proibidas por norma legal de incluir sócios que não sejam inscritos como advogados (art. 16, Lei nº 8.906/1996).

Ainda que ilegal a restrição à participação de sócio leigo em sociedade de contabilidade, os atos próprios e privativos da profissão regulamentada devem ser realizados por quem seja habilitado para tanto, sob pena de configuração de exercício irregular da profissão.

Assim, resguardado o poder-dever do Conselho de exigir a indicação de responsável técnico e fiscalizar que os atos privativos dos profissionais contabilistas sejam praticados por pessoas habilitadas para tanto, não pode ele impedir o registro em seus quadros de sociedade que tenha por objeto a prestação de serviços a terceiros no ramo da contabilidade, em razão de parte de seus sócios ser leiga.

Nesse sentido, o recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIAL “VERSUS” RESOLUÇÃO CRC Nº 1.390/2012 - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1. O único parágrafo do art. 170, CF, assegura “o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. 2. A regra geral impõe o livre exercício de qualquer atividade econômica, exceto se a lei estabelecer de forma diversa. 3. Ancora-se o Conselho na negativa de registro de alteração social, com inclusão de leigo, na Resolução CFC 1.390/2012, fls. 74, erigindo tese de que tal procedimento traduziria exercício irregular da profissão. 4. A composição da sociedade, por pessoa leiga, necessariamente, não direciona para o exercício irregular da profissão, pois, para tanto, fundamental a demonstração ou comprovação de indevido exercício de atividade privativa de Contador. 5. Não se afigura razoável a negativa de registro de alteração social por referido argumento, à medida que o Conselho estará livre para desencadear procedimento fiscalizatório e apurar eventual descumprimento da lei, assim a presença de pessoa leiga, no quadro social, por si, a não interferir nas atividades insitas ao Contabilista. Precedente. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, na forma aqui estatuida.” (Apelação/Remessa Necessária nº 0025653-56.2016.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. José Francisco da Silva Neto, j. 01.08.2018, p. 04.09.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 11722626) para que a autoridade impetrada analise o pedido de registro da 3ª alteração contratual da impetrante, mantendo a sociedade registrada independentemente de um de seus sócios ser leigo.

Em consequência, julgo extinto o feito, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007993-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça sua certidão de regularidade fiscal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento de seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal enquanto perdurar a análise administrativa dos débitos inscritos como pendências em seu Relatório de Situação Fiscal.

Narra ser pessoa jurídica prestadora de serviços médicos e serviços relativos a exames radiológicos em geral que, na consecução das atividades, presta serviços a entes públicos, devendo, portanto, manter regular sua situação fiscal.

Aduz que sua última certidão negativa de débitos federais venceu em 19.12.2017, e que seu pedido de emissão de uma nova foi indeferido em decorrência da existência de pendências.

Relata que, a partir de então, procurou regularizar todas as pendências, porém informa que não conseguiu corrigir todas por aguardar o processamento, pela Receita Federal, da retificação de declarações e pagamentos efetuados.

Apointa que, em seu relatório de 05.04.2018, constavam três pendências impeditivas à emissão de sua certidão de regularidade fiscal: IRRF 07/2017 – R\$ 882.000,00; Inscrição em Dívida Ativa n. 80.5.18.002697-89 e multa por atraso de entrega de DCTF 01.10.2015 (notificação de lançamento n. 5941922712011).

Afirma que a inscrição em dívida ativa n. 80.5.18.002697-89 já é objeto da ação anulatória n. 1001769-16.2017.5.02.0045, em trâmite perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que efetuado o depósito integral do montante.

Sustenta que as duas outras pendências são óbice à emissão da certidão, a primeira, referente ao suposto débito de IRRF de 07/2017 no valor de R\$ 882.000,00, por decorrer de erro de declaração já devidamente retificado em 03.01.2018, e a segunda, referente à multa por atraso na entrega de DCTF referente ao CNPJ n. 07.790.319/0001-07, no valor de R\$ 115.993,84, por ter sido paga com desconto de 50%, nos termos do artigo 6º da Lei n. 8.218/1991.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 5412440 e ID 5501363).

Em decisão ID 58770200 o pedido de liminar foi deferido.

O Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 8175768). Não arguiu preliminares. No mérito, informou ter constatado em consulta em seus sistemas informatizados: (1) relativamente aos débitos de IRRF (código 0561), não há óbice à expedição; (2) o débito relativo à multa por atraso na entrega da ECF foi liquidado e, portanto, não é impedimento. No entanto, foi expedida Certidão Positiva de Débitos aos 08/05/2018, uma vez que resta pendência perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional esclareceu que se trata de multa da legislação do trabalho, inscrita, sob o número 80.5.18.002697-89, em Dívida Ativa da União e que ensejou a propositura de ação anulatória. Portanto, o débito supra é o único que ainda impede a emissão de Certidão e que não foi objeto do presente mandado de segurança, conforme a própria Impetrante fez questão de enfatizar. Apointou que sua cobrança se encontra sob a responsabilidade da PGFN e, portanto, fora do rol de competências desta DERAT/SP.

Em seguida, o Delegado da DERAT/SP retificou as informações prestadas anteriormente para esclarecer que não foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e sim promovida a liberação, por parte da RFB, para emissão da certidão, que somente poderá ser emitida a partir do aval da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tendo em vista se tratar de uma Certidão Conjunta e existir inscrição em Dívida Ativa da União sem causa de suspensão de exigibilidade (ID 8179625).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, parte final, da Lei nº 12.016/2009 e, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, requereu a denegação do mandado de segurança (ID 8236220).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 8268659).

Em seguida, a impetrante retornou aos autos (ID 8401166) para apontar que, nada obstante as informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP, simples análise do relatório do ECAC emitido na data de 24.05.2018, verifica-se que os débitos de IRRF continuam a ser impeditivos da emissão da certidão negativa pela Impetrante, razão pela qual a procedência do pedido mandamental se faz necessário. Em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o número 80.5.18.002697-89, informou que se encontra em discussão judicial através da anulatória n. 1001769-16.2017.5.02.0045, que tramita perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, em vista da origem não tributária do débito em questão, uma vez que se trata de multa aplicada por suposto descumprimento das normas da CLT. Esclarece que com o intuito de obter a liberação de sua certidão positiva com efeitos de negativa, efetuou o depósito integral da dívida perante o Banco do Brasil nos termos da Resolução n. 188 de novembro de 2012 editada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, todavia, após ter protocolado requerimento perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informando a existência da garantia judicial, considerando-se a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II do CTN, recebeu uma negativa de seu pedido sob a justificativa de que o depósito judicial estaria irregular posto que não efetuado perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.703/98. Todavia, considerando-se que a origem do presente débito decorre de obrigações trabalhistas, portanto não tributária, a competência para o julgamento da ação anulatória é absoluta do Juízo do Trabalho, razão pela qual as determinações decorrentes da referida ação devem seguir as determinações daquela justiça, razão pela qual os depósitos foram realizados conforme orientações do Tribunal Superior do Trabalho e da Vara Trabalhista na qual tramita o processo. Diante disto, requereu, em atenção ao princípio da economia processual, que seja incluída a Procuradoria Geral da União nos presentes autos, para que dê cumprimento a liminar concedida no presente mandado de segurança, uma vez que o débito inscrito perante a PGFN, indicado como impeditivo para a emissão da Certidão requerida, encontra-se totalmente garantido por depósito integral da dívida.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Retornou a impetrante aos autos (ID 8944682) para informar que em razão do indeferimento pela PGFN, a Impetrante ajuizou novo Mandado de Segurança n. 5013115-84.2018.4.03.6100, em trâmite perante 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi exarada liminar favorável para a expedição da certidão requerida. Em decorrência desta nova decisão houve a liberação pela PGFN para emissão da certidão de regularidade fiscal. Todavia, não conseguiu obter a certidão almejada em decorrência da pendência objeto do presente mandado de segurança, uma vez que a liberação efetuada pela autoridade coatora perdeu sua validade em 07.06.2018. Assim considerando-se que a liberação para a emissão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se encerraria no dia 08/07/2018, requereu que fosse novamente oficiada a Autoridade Coatora, para revalide a autorização para emissão da certidão positiva com efeitos de negativa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em cumprimento à liminar concedida no presente mandado de segurança, sob pena de aplicação de multa.

Em decisão ID 8946589 foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para que esclarecesse o alegado descumprimento da liminar concedida nestes autos.

Intimada, a autoridade impetrada não se manifestou. Antes da reiteração da intimação à autoridade impetrada, tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem manifestação da interessada, foi determinado à impetrante (ID 9469424) que esclarecesse se o alegado descumprimento da liminar persistia ou se foi remediado.

Na sequência, a impetrante noticiou o cumprimento da liminar (ID 9673606).

Retornaram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, “b”:

“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Ademais, afirma ele:

“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões...” [1]

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

“Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.

A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo.

Conforme se depreende do relatório de situação fiscal da impetrante (ID 5412444), são duas as pendências junta à Receita Federal do Brasil que obstam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal: o débito do CNPJ principal referente ao IRRF de 07/2017 (código 0561), com vencimento em 18.08.2017, valor original de R\$ 980.904,45 e saldo devedor de R\$ 882.000,00 e o débito referente ao CNPJ vinculado por incorporação atinente à multa por atraso na entrega de ECF de 2015 (código 3624), com vencimento em 25.11.2016, no valor original e saldo devedor de R\$ 115.993,84, oriundo da notificação de lançamento n. 5941922712011.

Afigura-se flagrante o erro de digitação por parte da contribuinte no que tange à primeira pendência, consubstanciado no acréscimo de um zero na casa do milhar do valor apurado de IRRF a recolher no mês 07/2017, que passou de R\$ 98.904,45 (ID 5412450, p. 16) para R\$ 980.904,45 (ID 5412449) na DCTF mensal original, tendo sido posteriormente corrigido para o valor efetivamente apurado por meio de DCTF retificadora apresentada pela impetrante (ID 5412448).

No que tange à multa por atraso na entrega de ECF objeto da notificação de lançamento n. 05.94.19.22.71.20.11 (ID 5412457), verifica-se que a DARF (ID 5412458) para pagamento à vista foi pago dentro do vencimento da notificação em 25.11.2016 (ID 5412459), pelo valor equivalente à redução de 50% preceituada no artigo 6º da Lei n. 8.218/1991 e, portanto, se mostra extinta por pagamento.

Ademais, a Autoridade Impetrada nas informações prestadas confirmou que tais débitos não são impedimento à emissão da certidão.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA** atingindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar que a autoridade impetrada expeça em favor da impetrante Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

[1] Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p.422.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONCAVO E CONVEXO EMPRESA DE TURISMO LTDA - EPP** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DEPARTAMENTO** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT/FAP) sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias gozadas, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade. Requer, ainda, a compensação/resistência dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00, posteriormente retificado para R\$ 106.000,00. Custas recolhidas ID n. 3963610 e 4128726.

Devidamente intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 4128512).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID 4537161), sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, executadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, §9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 4715350).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 4946473).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação/resistência dos valores pagos indevidamente.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delimitadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança não-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambiguidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

No que tange ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao **aviso prévio indenizado** e sobre os **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença**, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência dos ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação das seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; RE: 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. M Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no RE 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LT parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se, entretanto, que em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, INDENIZADO e REFELXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

Por fim, quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente de Trabalho - SAT"), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UN QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRAS REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor; nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraría enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (REsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos provida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJ1 Data::26/08/2014).

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o constitucional de 1/3 de férias, auxílio-doença por motivo de doença ou acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do **Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTI-FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLI. ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições “administrados pela Secretaria da Receita Federal”. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)

Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Confira-se:

“Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes”.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação/restituição se refere ao período de 05 anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em dezembro/2017.

Cumprir salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (RESP 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLI. VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no se de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. “Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (RESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA 1 RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto co rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELLIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de constitucional de 1/3 de férias, auxílio-doença por motivo de doença ou acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIAGEO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT** objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT/FAP) sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas recolhidas ID n. 4319350.

A liminar foi deferida, conforme decisão ID n. 4336414.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID 4537030), sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, §9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima.

A União requereu seu ingresso no feito, informando a interposição de agravo de instrumento (ID n. 5246231), ao qual foi negado provimento (ID n. 12618108).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no presente feito, conforme certidão digital de decurso de prazo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delimitadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispendo em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

No que tange ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao **aviso prévio indenizado** e sobre os **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença**, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do

AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º,

da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência

do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no RE 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC.

1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp

1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal

(atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se

conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda

Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias

consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; RE 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela

Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se, entretanto, que em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdenciária, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, INDENIZADO e REFLEXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

Por fim, quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente de Trabalho - SAT"), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UN QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PRESCRICÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRAS REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EResp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJ Data: 26/08/2014).

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o constitucional de 1/3 de férias, auxílio-doença por motivo de doença ou acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE A LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTI FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLI ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)

Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Confira-se:

“Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes”.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação/restituição se refere ao período de 05 anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em janeiro/2018.

Cumpr salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previa a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (RESP 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLIC VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no se de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. “Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA I RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária (patronal e GILRAT) incidente sobre os valores pagos a título de constitucional de 1/3 de férias, auxílio-doença por motivo de doença ou acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012694-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, BRUNO BEZERRA AMARO - RJ201735

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal calculada sobre as remunerações dos corretores de seguros (comissões), pagas em virtude da atividade de corretagem prestada aos seus segurados, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando sua pretensão, informa ser companhia seguradora com ênfase em seguros de danos e de pessoas que conta, para a celebração de contratos de seguro, com a intermediação de corretores, dentre os quais pessoas físicas, cuja profissão é regulada pela Lei n. 4.594/1964.

Aponta que o artigo 13 da referida lei prevê que o corretor que houver assinado a proposta em nome do segurado tem direito ao recebimento da comissão pelas atividades relacionadas à gestão da apólice, concernentes ao auxílio e à preservação dos interesses do segurado, comissão essa que corresponde a uma parcela do prêmio pago pelo segurado pelo seguro, repassada pela companhia seguradora ao corretor de seguros, por conta e ordem do segurado.

Sustenta que o corretor de seguros não presta serviços à seguradora sequer é por ela remunerado, motivo pelo qual entende que a exigência da contribuição previdenciária patronal do artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212/1991 sobre as comissões repassadas aos corretores de seguro ofende seu direito líquido e certo.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas recolhidas no ID 8475507.

Conforme decisão de ID n. 8534453, a liminar foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 8758293), na qual defende a constitucionalidade e legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelas atividades de corretagem, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 8776467), pugnando pela suspensão do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9052629).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal calculada sobre as remunerações dos corretores de seguros (comissões), pagas em virtude da atividade de corretagem prestada aos seus segurados, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O cerne da análise do pedido de medida liminar se cinge em verificar, em suma, se as comissões pagas aos corretores de seguros configuram remuneração a serviço prestado unicamente aos segurados, como entende a impetrante, ou às seguradoras, hipótese essa última em que incidente a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212/1991 (Lei Orgânica de Custeio da Seguridade Social – LOCSS).

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, "a":

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998 – grifo nosso).

Na esteira da determinação constitucional, o artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, em sua redação atual, assim prescreve:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Na espécie do inciso III do artigo 22 da LOCSS, inexistente contrato de trabalho vinculando o prestador de serviços à empresa contribuinte, sendo relevante para incidência e determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal apenas que haja remuneração paga ou creditada pela empresa pelos serviços prestados pelos trabalhadores autônomos.

No que tange à corretagem de seguros, nos termos do Decreto-Lei n. 73/1966, o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, sendo-lhe vedado manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora (arts. 122 e 125, "b").

No mesmo sentido as regras previstas nos artigos 1º e 17 da Lei n. 4.594/1964, que regula a profissão de corretor de seguros:

"Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado."

[...]

"Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

- a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;
- b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem."

A atividade do corretor de seguros constitui prestação de serviços na generalidade atribuída ao termo serviços na Lei n. 8.212/1991, cuja remuneração se dá através de comissão em caso de celebração do contrato de seguro que intermediou. Assim dispõe artigo 13 da Lei n. 4.594/1964:

"Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios."

Muito embora possa parecer a partir da leitura do dispositivo supra transcrito que o tomador do serviço seja o particular interessado na contratação de seguro, isto é, quem assina a proposta, visualiza-se que, tendo por função intermediar o segurado e a seguradora, o corretor de seguros também contribui para a obtenção do resultado econômico pretendido pela seguradora. Desta forma, "é de se considerar que o corretor presta serviços também à seguradora, de forma que os valores por esta pagos, a título de comissão de corretagem, integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99." (TRF-3, Apelação Cível n. 0020332-65.2001.4.03.6100/SP, Rel. Marcio Mesquita, j. 23.02.2010, e-DJF3 Judicial 1 de 17.09.2010).

Assim, a comissão paga ao corretor de seguro, arbitrada sem a participação do segurado com base em percentagem do prêmio do contrato celebrado, se afigura contraprestação ao serviço que foi por ele prestado à seguradora.

Desta forma, utilizando-se a impetrante da intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais e remunerando-o mediante comissão, não se afigura irregularidade na incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso III, da LOCSS sobre os valores creditados ou pagos pela impetrante aos corretores de seguros.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22, III, DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99). INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 (ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FC SALÁRIO). EXIGÊNCIA DAS CORRETORES DE SEGUROS. PRECEDENTES.

1 'Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro.' (REsp 519.260/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 02/02/2009).

2. 'É exigível o adicional de 2,5%, previsto no § 1º da Lei 8.212/91, das sociedades corretoras.' (REsp 1104659/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/05/2009).

3. Recurso especial não provido." (STJ, Segunda Turma, RESP 200401549347 RESP - RECURSO ESPECIAL - 699905, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE de 13.11.2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro.

3. É irrelevante a ausência de contrato de trabalho vinculando o corretor à seguradora, tendo em vista que a Lei Complementar 84/96 exige o recolhimento da referida exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos.

4. A obrigatoriedade da intermediação de corretores de seguros entre as seguradoras e seus segurados não desfigura o caráter de prestação de serviços da atividade que se ajusta à previsão do art. 1º, I, da Lei Complementar 84/96. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 519260, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.04.2008, DJE 02.02.2009).

"TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES PAGAS POR CORRETORES DE SEGURO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO. GENERALIDADE.

I - Na Lei nº 8.212/91 a definição de segurado, em face da generalidade atribuída ao conceito 'serviços', tem adequação na hipótese da intermediação realizada pelo corretor em favor das companhias de seguro.

II - 'Por outro lado, a obrigatoriedade da intermediação do corretor na comercialização de seguros, imposta pela Lei n. 4.594/94, não desfigura a natureza da comissão que lhe é paga pela seguradora em contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. Tal remuneração, portanto, configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96'. (MC 9233/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005 p. 139).

III - Recurso improvido." (STJ, Primeira Turma, RESP 259675, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 27.05.2008, DJE de 07.08.2008).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO.

1. A remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96.

2. A referida legislação complementar, ao prever que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é devida pelo empregador, pelos serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, não impôs, como requisito para hipótese de incidência da exação, que houvesse vínculo contratual entre as partes. No caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, a sua função é a de intermediar o segurado e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Assim, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se desfigura em razão da vedação do arts. 17, b, da Lei 4.594/64 e 125, b, do Decreto-Lei n. 73/66.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, RESP 600215, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.05.2006, DJ de 01.08.2006).

Por esses motivos, e reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelas atividades de corretagem, de rigor a denegação da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021068-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSI AMERICA GERENCIADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROSSI AMERICA GERENCIADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT-SP e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, tendo sido determinada para a análise dos pedidos de restituição nºs 33653.51032.120816.1.2.02-0015 e 40582.61699.120816.1.2.03-9830 e a posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

A impetrante narrou que, em 12 de agosto de 2016, protocolou os pedidos de restituição – PER/DCOMPs nºs 33653.51032.120816.1.2.02-0015 e 40582.61699.120816.1.2.03-9830, porém, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alegou que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a razoável duração do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas (id 10320985).

Pela decisão id nº 10394007, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id nº 10722909), nas quais afirma que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante configuraria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, atentando contra os princípios norteadores da Administração Pública.

Pela decisão ID 11278232, a liminar foi parcialmente deferida, foi determinada a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo ingressar no feito, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Foi determinada, ainda, a abertura de vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 11381463).

A União Federal requereu ingresso no feito (ID 11486442)

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

No caso dos autos, os pedidos de restituição nºs 38679.13692.240116.1.2.02-4858 e 08449.70955.240116.1.2.03-6431 foram protocolados em 24 de janeiro de 2016, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos ids nº 9964020 e 9964021, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AF 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMIS: NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram fornecidos administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-los quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PA. ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação e pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agr. interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 001715920164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil

de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRC APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela En Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEG TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235, - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.30022 PG00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição nºs 38679.13692.240116.1.2.02-4858 e 08449.70955.240116.1.2.03-6431, razõitidos pela empresa impetrante em 24 de janeiro de 2016.

Em relação ao pedido de liberação de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que, para tanto, a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos: III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de restituição, fazendo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para disponibilização dos recursos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, atinuindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando parcialmente os termos da liminar, e conferindo-lhe definitividade, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 33653.51032.120816.1.2.02-0015 e 40582.61699.120816.1.2.03-9830, protocolados pela empresa em 12 de agosto de 2016.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n. 247/2019).

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012644-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISHIDA DO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, pleiteando a concessão da segurança para lhes assegurar o direito líquido e certo de não se sujeitarem às Contribuições ao INCRA, por inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento dos referidos tributos após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz ser obrigada ao recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao INCRA.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Desta forma, entendem que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Juntam procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 53.110,99 (cinquenta e três mil, cento e dez reais e noventa e nove centavos). Custas ID n. 2380277 e 2380279.

Instada a regularizar sua petição inicial (2320971), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2380273.

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 3267129), alegando, em suma, que o rol de bases de cálculo previsto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea *β*º, da Constituição Federal não é exaustivo, podendo incidir sobre a folha de salários.

A União informou que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (ID 3296282).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 3697159).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se as contribuições ao INCRA incidentes sobre a folha de salários pagos aos empregados da impetrante e suas filiais foram derogadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

A contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

Quanto à alegada ilegitimidade de sua cobrança, observa-se, primeiramente, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional *vis-à-vis* n. 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

“**TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/20 RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.” (TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE - INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.” (TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.” (TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Por fim, ressalte-se que enquanto pendente de julgamento no STF a discussão acerca da recepção pela Constituição Federal de 1988 das Contribuições destinadas ao INCRA, dada a sua destinação ao aprimoramento da área rural, vigente o entendimento jurisprudencial, do qual compartilho, de que a contribuição em comento foi recepcionada pela CF/88, estando em vigor, tanto para as empresas urbanas quanto as rurais.

Nestes termos, ausente qualquer violação a direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e deixo de conceder a segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009629-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES BRESCIANE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA/T/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTES BRESCIANE LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA/T/SP** por escopo a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição sobre a folha de pagamentos, até o final do ano-calendário de 2017 (31/12/2017).

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que se dedica às atividades de transporte rodoviário de cargas e que optou de forma irretroativa para o ano-calendário de 2017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi editada a Medida Provisória n. 774/2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, e a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Medida Provisória impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico promovido, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas recolhidas conforme ID n. 1803296-1803304.

O pedido de liminar foi deferido conforme decisão de ID n. 1819034. Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID. 2103306), no qual homologou-se o pedido de desistência (ID n. 4868806).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 2470092), aduzindo, em síntese, que a MP n. 774/2017 foi expressamente revogada pela MP n. 794/2017, que entrou em vigor na data da sua publicação, em 09/08/2017, de modo que a partir de agosto as empresas voltaram a apurar a contribuição previdenciária com base na receita bruta – CPRB, ressaltando, todavia, a validade e eficácia da MP 774/17 durante o período de 01/07/2017 a 09/08/2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 3328327 pelo regular prosseguimento do feito.

Intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID n. 14660121), concordou a impetrante com a perda do objeto com relação ao período posterior à revogação, pugnano pela concessão da segurança com relação ao período anterior (ID n. 14888371).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição sobre a folha de pagamentos, até o final do ano-calendário de 2017 (31/12/2017).

Inicialmente, há que se reconhecer a perda do objeto com relação ao período posterior a 09/08/2017, diante da expressa revogação da Medida Provisória n. 774/2017 pela Medida Provisória n. 794/2017, que entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 09/08/2017.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser ação, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurá, 2002, p. 188).

Posto isso, remanesce o objeto dos autos no tocante ao período anterior, de 01/07/2017 a 09/08/2017, e, uma vez que já fora discutida integralmente em sede de liminar, sem a existência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O ceme da questão é verificar se a Medida Provisória n. 774/2017, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Medida Provisória, em seu artigo 2º, inciso II, alínea “b”, revogou os §§ 1º a 11 do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011. De acordo com o revogado §3º, inciso XIV, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária pelas empresas de transporte rodoviário de cargas – CNAE 4930-2, tal como a impetrante, conforme seu contrato social (ID 1803270, p. 2), à alíquota de 1,5%, conforme redação anterior do artigo 8º-A, alterada pela mesma Medida Provisória n. 774/2017.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), por meio da quitação da DARF respectiva de janeiro (ID 1803283, p. 1), a impetrante assim o fez optando de maneira irretroatível para todo o ano-calendário de 2017, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, mormente considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional, afigura-se que os efeitos das alterações trazidas pela Medida Provisória n. 774/2017 só poderiam ocorrer a partir de janeiro de 2018, o que sequer chegou a ocorrer, com a revogação da medida pela superveniente MP n. 794/2017.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos períodos posteriores a 09/08/2017, e, no tocante ao período anterior, compreendido entre 01/07/2017 a 09/08/2017, julgo **PROCEDENTE** o feito, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o reconhecer o direito da autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos do artigo 8º da Lei 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei 13.161/2015.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027247-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALLUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos impetrantes alegando obscuridade na sentença embargada.

Aduzem que o julgado entendeu pela exclusão do ICMS e do ICMS-ST destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Asseveram, contudo, que especialmente no tocante ao ICMS-ST, por vezes o destaque é realizado em outros campos do documento fiscal, sendo que, em outras operações, quando não há protocolo entre o Estado de origem e o de recebimento da mercadoria pela impetrante em São Paulo, o pagamento do tributo é feito por antecipação através de guias, entendendo que em ambos os casos, teria direito a não inclusão do imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos, assiste razão à parte autora, razão pela qual, corrijo a sentença proferida incluindo no seu dispositivo o quanto segue:

“(…)

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

E, no caso de o imposto ser recolhido sob o regime da substituição tributária para frente, em que o montante devido é usualmente recolhido no início da cadeia pelo produtor ou importador em relação às etapas seguintes, o valor do ICMS-ST, expresso no documento fiscal de saída do substituto tributário, não integra a receita bruta seja do substituto seja dos substituídos ao longo da cadeia de circulação da mercadoria.

Ressalte-se ainda que, na eventual ausência de protocolo entre o estado de origem e o de destino, em que o pagamento do ICMS-ST é feito por antecipação através de guias, igualmente não comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS.

(…)

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal e de ICMS-ST expresso no documento fiscal ou eventualmente antecipado por meio de guias, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde os últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

(...)"

DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho** os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOTORANTIM S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAC PAULISTA** em pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo n. 16151.720389/2017-76, com determinação para que a autoridade impetrada expeça imediatamente sua certidão de regularidade fiscal, caso o referido processo seja a única restrição para a sua emissão.

Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, com a devida retificação dos cadastros internos da Receita Federal do Brasil – RFB sobre a natureza previdenciária dos débitos objeto do PA n. 16151.720389/2017-76.

Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante que, para o desempenho de suas atividades sociais, precisa obter regularmente certidões que atestem sua regularidade fiscal junto aos órgãos públicos, dentre as quais a certidão relativa a tributos federais e contribuições previdenciárias, motivo pelo qual, desde o início de dezembro de 2017, tem diligenciado perante a RFB a fim de apresentar os documentos pertinentes à renovação da certidão então vigente, cuja validade venceria em 20.12.2017.

Assevera não ter conseguido obter a certidão pretendida, em razão da informação de que os débitos objeto do PA n. 16151.720.389/2017-76, originado da transferência parcial de débitos anteriormente exigidos no PA n. 19515.720479/2015-17, representariam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Explica a impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT regido pela Lei n. 13.498/2017, incluindo parte dos débitos previdenciários discutidos no PA n. 19515.720479/2015-17, motivo pelo qual apresentou formulário de desistência com a discriminação de todos os valores a serem quitados naquele programa, nos termos do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017 e artigo 8º, §3º, da Instrução Normativa n. 1.711/2017 da RFB.

Em razão da desistência, relata que a RFB transferiu a parte incontroversa dos débitos discutidos naquele processo administrativo para o PA n. 16151-720.389/2017-76 para acompanhamento da execução do parcelamento, encaminhando o processo original para julgamento administrativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Sustenta a impetrante que cumpriu regularmente todas as determinações legais e já efetuou o pagamento integral de todos os débitos previdenciários que incluiu no PERT, aguardando atualmente apenas a efetivação da consolidação para homologação dos pagamentos e extinção das obrigações, concluindo, portanto, que inexistiria qualquer débito passível de ser exigido pela autoridade impetrada.

Isso não obstante, informa que, ao se dirigir à Delegacia da RFB para solicitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, foi informada verbalmente de que o PA n. 16151.720.389/2017-76 representaria óbice, porque a contribuinte teria supostamente efetuado os pagamentos em guias de recolhimento erradas.

Segundo a RFB, os débitos do PA n. 16151.720.389/2017-76 não teriam natureza previdenciária, constando do “Relatório de Situação Fiscal” da impetrante, e não de seu “Relatório de Situação Fiscal Complementar”, no qual devem constar as contribuições previdenciárias, portanto a respectiva entrada do PERT deveria ter sido recolhida mediante DARF e não GPS.

Salienta que os débitos possuem efetiva natureza previdenciária, informando, porém, que o auditor fiscal a teria advertido verbalmente de que eventual pedido administrativo de retificação dos cadastros internos da RFB não poderia ser apreciado rapidamente, tampouco seria célere o processamento de eventual pedido de retificação da guia de pagamento, o que impediria a regularização da pendência pela via administrativa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 4133043).

Distribuídos os autos, a medida liminar antes da oitiva da autoridade impetrada foi indeferida sem prejuízo de nova análise após as informações (ID 4148500).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 4190496), pleiteando a diminuição do prazo para prestação de informações pela autoridade impetrada, o que foi indeferido por este Juízo (ID 4203422), com observações quanto a aspectos para a contagem de prazo em mandado de segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4358848), asseverando que não há erro a ser retificado quanto à classificação do débito objeto dos autos.

Explica ela que, muito embora o processo n. 16151.720389/2017-76 seja um desdobramento do processo n. 19515.720479/2015-17 e se refira a débitos previdenciários, oriundos de contribuição patronal e contribuição a terceiros, trata-se de lançamento de ofício, porque os valores apurados não teriam sido declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Aduz que, em se tratando de lançamento de ofício, o pagamento é feito por Documento de Arrecadação de Receita Federal – DARF, portanto a adesão ao PERT do referido débito deveria ser na modalidade “demais débitos”, com pagamentos em DARF código 5190.

Ressalta que a informação de que o pagamento ou o parcelamento do débito deveria ser feita por DARF constou desde o início do processo administrativo nas “Instruções para o Contribuinte”.

Justifica isso com base na dificuldade, desde a unificação dos Fiscos em 2007, de migração do sistema DATAPREV da antiga Secretaria da Receita Previdenciária para um sistema único da Receita Federal do Brasil, esclarecendo que, nos casos de créditos tributários não declarados em GFIP e constituídos por meio de Autos de Infração em procedimento fiscal, o respectivo controle é feito pelo Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SIEF, administrado pelo SERPRO, cujo pagamento ou parcelamento é realizado por DARF.

Friza que o SIEF não reconhece pagamentos que não sejam realizados por DARF, apontando que constou da cartilha elaborada pela RFB para auxiliar os contribuintes na adesão ao PERT de que os débitos recolhidos em DARF, ainda que de origem previdenciária, deveriam ser incluídos na modalidade “Demais Débitos”.

Afirma que todas essas informações foram apresentadas à impetrante, inclusive como resolver a situação, já que sua situação, como aderente a ambas as modalidades “Demais Débitos” e “Débitos Previdenciários” facilita o processo mediante a conversão das GPS recolhidas sob o código 4141 em DARF de código 5790, ressaltando que não é possível converter parcialmente GPS em DARF, motivo pelo qual é necessário informar quais débitos serão parcelados na opção “Débitos Previdenciários” a fim de que não fiquem descobertos e gerem a exclusão do programa.

Argumenta ainda que, como o demonstrativo apresentado pela impetrante para instruir um de seus pedidos administrativos de certidão de regularidade fiscal não apresentava uma planilha discriminando os débitos que pretende parcelar, é difícil confirmar se os pagamentos realizados por ela são suficientes para preencher os requisitos legais. Conclui a partir da análise das GPS e DARF recolhidas pela impetrante, todavia, que os valores recolhidos são insuficientes.

Propugna, portanto, pela denegação da ordem.

A liminar foi deferida em decisão ID 4456842.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 4684786).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Na sequência, a União Federal apresentou cópia da petição de agravo de instrumento nº 5006863-32.2018.403.0000.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada retifique o débito objeto do Processo Administrativo n. 16151.720389/2017-76 como de natureza previdenciária (e pagável por GPS), anote a suspensão da respectiva exigibilidade diante da sua inclusão no "PERT – Débitos Previdenciários" e emita a Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Negativa da Impetrante.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O cerne do pedido de liminar se cinge em analisar, em suma, se os débitos controlados pelo PA 16151.720.389/2017-76 deveriam ser incluídos no PERT para débitos previdenciários, recolhidos por GPS, como fez a impetrante, ou no PERT para os demais débitos, com recolhimento via DARF, como entende a autoridade impetrada.

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuíssem débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º - a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN -, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).

No âmbito da RFB, os aspectos relacionados à execução do PERT são regulamentados pela Instrução Normativa n. 1.711, de 16.06.2017, que estabelece em seu artigo 4º, §1º, a necessidade de se realizarem requerimentos distintos de adesão para débitos de natureza previdenciária – contribuições previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n. 8.212/1991, aquelas instituídos a título de sua substituição e as contribuições devidas a terceiros – e para os demais débitos.

Nos termos dos artigos 6º e 7º da referida Instrução Normativa, enquanto a antecipação e as parcelas da primeira espécie de adesão ao PERT (contribuições previdenciárias) – à exceção das contribuições que devam ser recolhidas por DARF (art. 4º, §2º) – devem ser recolhidas por meio de Guia da Previdência Social – GPS pelos códigos 4141 ou 4142, a depender de ser o contribuinte pessoa física ou não, os demais débitos, de natureza não previdenciária, devem ser pagos mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

A adesão às modalidades do PERT e o cumprimento de suas regras implica na suspensão da exigibilidade dos débitos nele incluídos, por se tratar de formas de parcelamento tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante discutia nos autos do PA 19515.720479/2015-17 a exigibilidade de contribuição previdenciária e de contribuição destinada a terceiros relativas a competências de 2010 (ID 4133068), tendo apresentado pedido de desistência da discussão administrativa (ID 4133068, p. 100-103) referente a parte dos débitos, que foram transferidos para o PA 16151-720.389/2017-76 (ID 4133068, p. 105, e ID 4133075, pp. 2-6).

Por sua vez, depreende-se do documento ID 4133082, p. 2, que a impetrante aderiu ao PERT para débitos previdenciários, na modalidade de "pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante: liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.", gerando e quitando as GPS de código 4141 concernentes à antecipação conforme ID 4133082, pp. 6-12.

Nesse passo, em que pese a convicção da autoridade impetrada acerca de estar amparada pelas regras internas do órgão quanto aos meios de recolhimento esboçados para o débito em questão, **tratando-se ele de débito de incontroversa natureza previdenciária e, além do mais, oriundo de contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos, isto é, tratando-se de contribuições previdenciárias que, por excelência, são recolhidas por GPS – diferentemente, por exemplo, da contribuição previdenciária de caráter substitutivo incidente sobre a receita bruta, que é recolhida por DARF –, a opção da contribuinte pela sua inclusão na modalidade "PERT – Débitos Previdenciários" com o pagamento das parcelas mediante GPS deve prevalecer, independentemente de ter sido constituído por lançamento de ofício.**

Isso porque, conforme aponta a própria autoridade impetrada, a persistência de dois sistemas fiscais na RFB (DATAPREV e SIEF) só se justifica pela incapacidade da Administração Pública de enfrentar os problemas técnicos atinentes à sua unificação e migração de dados.

Desta forma, se ainda persistem os dois sistemas, a distinção entre o que é controlado por um e o que deve ser recolhido por outro não pode dar azo a regras complexas ou verdadeiras pegadinhas em detrimento do interesse e da capacidade de assimilação de nuances por parte do contribuinte, mormente como se constata no caso, em que o débito previdenciário típico – contribuição patronal sobre a folha de salário – apenas por ter sido objeto de lançamento de ofício, deve, por norma interna da RFB, ser recolhido por DARF e não pelo GPS vinculado ao DATAPREV.

Por outro lado, no que tange à suposta insuficiência de valores, anota-se que a relação entre Estado-contribuinte deve possuir contornos exatos, não se podendo derivar obrigações tributárias a partir de exames superficiais e incertezas como apresentado pela autoridade impetrada para justificar uma aparente insuficiência de valores quanto às parcelas de entrada devida nas modalidades de parcelamento a que aderiu a impetrante.

Assim, até mesmo diante da pequena diferença apurada, há de se prestigiar os cálculos apresentados pela contribuinte.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, adotando as medidas necessárias para reclassificação do débito objeto do Processo Administrativo n. 16151.720389/2017-76 como de natureza previdenciária (e pagável por GPS), anote a suspensão da respectiva exigibilidade diante da sua inclusão no "PERT – Débitos Previdenciários" pela impetrante, enquanto cumpridos os requisitos do parcelamento, e emita a Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Negativa da Impetrante se por outros débitos, além desse, não houver legitimidade para recusa.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em pedido de medida liminar, objetivando (i) determinação para que a autoridade impetrada efetue o pagamento do valor reconhecido no pedido de restituição n. 16692.721182/2016-1100, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com todos e quaisquer débitos com exigibilidade suspensa, incluindo aqueles de titularidade de outro CNPJ vinculado à impetrante, bastando para tanto que a impetrante tenha aderido ao parcelamento e que esteja com as parcelas em dia, descabendo à autoridade interpretar a convalidação do parcelamento por meio de sua consolidação, sequer interpretar decisão judicial; (ii) determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de efetuar a compensação de ofício com os débitos correspondentes a CNPJs que não sejam o da impetrante; (iii) alternativamente, determinação à autoridade impetrada para que intime a impetrante a fim de que seja efetuada a compensação de ofício com os débitos do CNPJ n. 64.542.491/0001-85, possibilitando à impetrante o recebimento do crédito reconhecido no pedido de restituição, sob pena de multa diária a ser definida pelo Juízo.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer-lhe seja assegurado o direito de ser restituída nos moldes do pedido liminar, na forma mais célere possível, com os valores devidamente atualizados.

Narra a impetrante, em síntese, que malgrado o fisco lhe tenha reconhecido nos autos do processo n. 16692.721182/2016-11, em 25.11.2016, o direito à restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL no valor de R\$ 3.871.375,94, a autoridade impetrada inicialmente obteve o recebimento dos valores pela impetrante sob a alegação de existência de débitos em aberto – processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18.

Afirma que, não se resignando com referida alegação, em razão de os referidos débitos estarem com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, do CTN pela adesão ao PRT instituído pela MP n. 766/2017, impetrou o mandado de segurança n. 5008277-35.2017.4.03.6100, distribuído à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi deferida medida liminar para obstar à autoridade impetrada a compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo n. 16692.721182/2016-11, com os débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, 16151.720.187/2016-43 e 18470.728.308/2016-18, desde que regularmente parceladas, limitando-se ao encontro de contas daqueles efetivamente exigíveis.

Aduz que, apesar do deferimento da liminar, a autoridade impetrada insistiu em obstar a restituição, sob a alegação de que haveria outro débito, de titularidade do CNPJ n. 64.542.491/0001-85, vinculado à impetrante, que impediria a restituição.

Relata que articulou novo pedido no mencionado mandado de segurança que foi indeferido por entender o Juízo que se trataria de ampliação inadmissível do objeto da demanda, motivo que levaria à impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta que (i) os débitos tributários do CNPJ n. 64.542.491/0001-85 não são de sua titularidade e, portanto, não podem ser compensados com direito creditório ao qual faz jus, e que (ii) ainda que fossem de sua responsabilidade, deveriam ser consideradas “suspensas mediante adesão ao parcelamento” em razão de existirem parcelamentos da Impetrante tanto no PRT e no PERT ainda não consolidados.

Isso porque argumenta a Impetrante que, enquanto não consolidados os parcelamentos especiais, é impossível aferir quais débitos foram bens efetivamente incluídos.

Justifica o periculum in mora na grave situação financeira em que se encontra, indicando necessitar dos recursos para investir em suas atividades operacionais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Custas recolhidas conforme documento ID 4213864.

Os autos foram originariamente distribuídos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo reconheceu a prevenção da 24ª Vara Cível Federal para processar e julgar o feito em razão da conexão com o Mandado de Segurança nº 5008277-35.2017.4.03.6100 (ID 4474872).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação da Impetrante para que esclarecesse os créditos e débitos que pretendia compensar, sem prejuízo da notificação da Autoridade Impetrada para informações (ID 4812004).

Em atenção à referida determinação, a Impetrante apresentou nova petição (ID 4816924, duplicada no ID 4822269), afirmando que não visa por meio da presente demanda a qualquer compensação, mas a determinação para que a Impetrada se abstenha de efetuar compensação de ofício com débitos de terceiro, especificamente aqueles atrelados ao CNPJ n. 64.542.491/0001-85. Ao fim, requer a apreciação do pedido liminar para ordenar a Impetrada a proceder na restituição do valor deferido nos autos do processo administrativo n. 16692.721182/2016-11, abstendo-se de efetuar qualquer compensação com débitos do CNPJ n. 64.542.491/0001-85.

Notificada (ID 4833870), a Autoridade Impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo de informações.

Reconhecendo o Juízo a imprescindibilidade das informações da autoridade impetrada para análise do pedido deduzido nos autos, foi ela novamente intimada para manifestação, sob pena de multa (ID 5194622).

Em atenção à nova notificação, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 5341692), aduzindo que a restituição da parcela incontroversa reconhecida no processo n. 16692-721182/2016-11 – atualmente pendente de manifestação conclusiva determinada pela Delegacia da RFB de Julgamento em Fortaleza-CE – encontra óbice na existência de débitos de multas por infração à legislação trabalhista inscritas na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dentre outras pendências no mesmo órgão.

Informa que, como os parcelamentos previstos no PRT e no PERT ainda não foram consolidados, os débitos dos processos administrativos n. 10872.720013/2017-40 e 18470.720308/2016-18 se encontram em cobrança e que, em razão de a contribuinte ter manifestado discordância com a compensação de ofício, não foi efetuada o encontro de contas.

Discorre sobre a compensação de ofício, concluindo que inexistente previsão normativa para essa modalidade de compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, à exceção daqueles que sejam objeto de parcelamento desprovido de garantia.

Esclarece que a vinculação dos débitos do CNPJ n. 64.542.491/0001-85 à impetrante decorre de operação de cisão parcial ocorrida em 20.10.2006.

Por fim, afirma não constar de seus sistemas que o CNPJ n. 64.542.491/0001-85 tenha aderido ao PRT ou ao PERT.

Entende, todavia, ser possível, enquanto não consolidados os parcelamentos, a inclusão dos referidos débitos no PRT ou no PERT de corresponsável que tenha aderido tempestivamente aos programas, desde que mantidos os pagamentos regulares nos termos da legislação aplicável e que seja formalizada manifestação para sua inclusão.

A impetrante se manifestou acerca das informações da autoridade impetrada pela petição ID 5386804, na qual aduz que a impetrante insiste em descumprir a ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 5008277-35.2017.4.03.6100 ao afirmar que a falta de consolidação dos parcelamentos seria óbice à restituição, sob a interpretação de que enquanto não consolidados os parcelamentos não suspenderiam a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que, diferentemente do entendimento da autoridade impetrada, (i) não se aplicariam os artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional à matéria da responsabilidade por cisão, mas apenas o artigo 132, segundo o qual a responsabilidade só surgiria em caso de cessação de operações pela empresa cindida, o que não se observaria no caso, em que o CNPJ 64.542.491/0001-85 teria dado continuidade a suas operações; (ii) a responsabilização pelos tributos do CNPJ 64.542.491/0001-85 não implicaria na retenção de seus direitos creditórios, porque a cobrança deveria ser efetivada na forma da Lei de Execuções Fiscais; e (iii) inexistiria previsão legal à compensação com débitos de terceiro.

Por fim, assevera que os demais débitos apontados pela impetrada não são objeto da presente demanda, sendo tais casos intrínsecos ao dinamismo no âmbito de recolhimento de débitos federais, motivo pelo qual, caso persistam no momento da restituição, a autoridade impetrada deve intimar a impetrante para compensação de ofício na forma da lei.

Voltaram os autos conclusos.

Em decisão ID 5533100 foi deferida parcialmente a liminar requerida para “para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento à restituição do valor do crédito incontroverso reconhecido à impetrante no processo n. 16692.721182/2016-1100 e, respeitada a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 5008277-35.2017.4.03.6100, caso existentes débitos da impetrante perante a Fazenda Nacional em aberto e sem a exigibilidade suspensa, incluindo aqueles do CNPJ n. 64.542.491/0001-85 a ela atribuídos em razão da cisão parcial, intime-a, no prazo de 5 (cinco) dias, para a compensação de ofício, ou, caso inexistentes, tome as medidas pertinentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional para a restituição do montante.”

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 6093109).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Em seguida, a União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5017585-62.2017.4.03.0000 (ID 8571543).

Na sequência, a impetrante alegou o descumprimento da liminar (ID 9027920).

Em decisão ID 9392735 foi determinada a intimação do Delegado da DERAT/SP para comprovação do cumprimento da liminar.

Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou esclarecimentos (ID 9578543). Ciente, a impetrante apresentou manifestação (ID 9728609) e, em seguida, noticiou o cumprimento da liminar (ID 9967433).

Retornaram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando (i) determinação para que a autoridade impetrada efetue o pagamento do valor reconhecido no pedido de restituição n. 16692.721182/2016-1100, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com todos e quaisquer débitos com exigibilidade suspensa, incluindo aqueles de titularidade de outro CNPJ vinculado à impetrante, bastando para tanto que a impetrante tenha aderido ao parcelamento e que esteja com as parcelas em dia, descabendo à autoridade interpretar a convalidação do parcelamento por meio de sua consolidação, sequer interpretar decisão judicial; (ii) determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de efetuar a compensação de ofício com os débitos correspondentes a CNPJs que não sejam o da impetrante; (iii) alternativamente, determinação à autoridade impetrada para que intime a impetrante a fim de que seja efetuada a compensação de ofício com os débitos do CNPJ n. 64.542.491/0001-85, possibilitando à impetrante o recebimento do crédito reconhecido no pedido de restituição, sob pena de multa diária a ser definida pelo Juízo.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a **potestatividade** que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da **compensação civil, quando judicialmente reconhecida**, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o “*quantum debeat*”: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu **contracrédito**, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das **diversas formas de extinção do crédito tributário**, na seção IV, “Demais Modalidades de Extinção”, referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

“*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*”

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vencidos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

A compensação tributária enquanto direito subjetivo do contribuinte teve origem no artigo 66 da Lei n. 8.383/1991 e, a princípio, configurava uma faculdade, reservando-lhe, igualmente, o direito de exigir a restituição do indébito tributário ainda que existentes débitos em aberto passíveis de compensação.

Com o advento da alteração da redação do artigo 73 da Lei n. 9.430/1996 promovida pela Lei n. 12.844/2013, foi estatuida a modalidade de compensação denominada "de ofício", enquanto um poder-dever da Administração Tributária na hipótese de verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

Malgrado a redação do dispositivo imponha a compensação de ofício inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, adotou com propriedade o entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082).

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda Nesse, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

Feitas tais asseverações, passa-se à análise do caso em questão.

Verifica-se que a impetrante formalizou o PER/DCOMP n. 32501.80507.151015.1.2.02-1094, pleiteando a restituição de IRPJ no montante de R\$ 7.158.669,05, que havia sido retido na fonte durante o ano-calendário de 2014, período em que aferiu prejuízo fiscal e, portanto, não houve a incidência de IRPJ. Por despacho decisório proferido nos autos do processo n. 16692.721182/2016-11, em 25.11.2016, reconheceu-se à contribuinte o direito à restituição de R\$ 3.871.375,94, referente às retenções confirmadas pela autoridade fiscal (ID 4213879).

Diante do deferimento parcial de seu pedido, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, ora pendente de análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza, ao passo que pretendeu a restituição do valor incontroverso já reconhecido (R\$ 3.871.375,94).

Tal pretensão foi obstada inicialmente pela existência de débitos supostamente em aberto em nome da contribuinte, controlados nos processos administrativos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18, o que ensejou a impetração do mandado de segurança n. 5008277-35.2017.403.6100, em trâmite perante este Juízo, objetivando impedir a compensação de ofício do direito creditório com esses débitos em razão da adesão da impetrante ao PRT e ao PERT.

Nos referidos autos, foi deferida a medida liminar para afastar a "compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo n. 16692.721182/2016-11, com os débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, 16151.720.187/2016-43 e 18470.728.308/2016-18, desde que regularmente parceladas, limitando-se ao encontro de contas daqueles efetivamente exigíveis".

Devido a supostas pendências apontadas pela autoridade impetrada que seriam passíveis de compensação de ofício, em especial, débitos do CNPJ n. 64.542.491/0001-85 vinculados à impetrante, foi impetrado o presente mandado de segurança, com o objetivo de obrigar a autoridade impetrada a pagar o direito creditório reconhecido sem compensá-lo de ofício com quaisquer débitos com exigibilidade suspensa, incluindo o de CNPJ n. 64.542.491/0001-85, em razão da adesão a parcelamento, ou de compensá-lo de ofício com quaisquer débitos de titularidade de outro CNPJ que não o da impetrante, ou, alternativamente, obrigar a autoridade impetrada a intimar a impetrante a fim de que seja efetuada a compensação de ofício com os débitos do CNPJ n. 64.542.491/0001-85, possibilitando à impetrante o recebimento do crédito reconhecido no pedido de restituição, sob pena de multa diária a ser definida pelo Juízo.

Cada uma das três diferentes pretensões da impetrante traduz um tema próprio. Em ordem de prejudicialidade, tem-se:

-por primeiro, a tese de que débitos do CNPJ 64.542.491/0001-85 não são passíveis de compensação de ofício com o direito creditório da impetrante por ausência de previsão legal que permita a compensação de débitos de terceiro e porque a impetrante não seria por eles responsável;

-por segundo, a tese de que, ainda que reconhecida a responsabilidade da impetrante por débitos do CNPJ 64.542.491/0001-85, não poderia ocorrer o encontro de contas automático com eles, porque sua exigibilidade estaria suspensa diante da possibilidade de serem incluídos no PRT ou no PERT já aderidos pela impetrante;

-por terceiro, a tese de que, ainda que seja reconhecida a responsabilidade da impetrante por débitos do CNPJ 64.542.491/0001-85, mas não se reconheça a suspensão de sua exigibilidade, caberia à autoridade impetrada intimar a contribuinte acerca da compensação de ofício e proceder à restituição do que (eventualmente) sobejasse.

Observe-se que permeia todas as pretensões da impetrante, mas em especial a última, a ideia de que há uma demora da Administração Pública em efetivar os procedimentos tendentes à restituição de direito creditório reconhecidamente incontroverso, incluindo nestes procedimentos a própria compensação de ofício, por motivos diversos que reputa injustificados.

Pois bem

Inicialmente visualiza-se ser necessário analisar a legitimidade da compensação de ofício de crédito da Impetrante reconhecido pelo Fisco com débitos de terceiro, especificamente aqueles atrelados ao CNPJ n. 64.542.491/0001-85.

Segundo informa a autoridade impetrada, a Impetrante seria solidariamente responsável pelos referidos débitos em virtude de operação de cisão parcial ocorrida em 20.10.2006.

O instituto da cisão da pessoa jurídica foi introduzido no ordenamento jurídico nacional pela Lei n. 6.404/1976 (Lei de Sociedades Anônimas), motivo pelo qual não há referência a ele dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão empresarial no Código Tributário Nacional, haja vista que o referido diploma havia sido sancionado uma década antes.

Isso não obstante, trata-se de hipótese de mutação empresarial que, portanto, está sujeita ao mesmo tratamento jurídico dado às demais formas de sucessão previstas no artigo 132 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilidade tributária, ensejando a responsabilização solidária da pessoa jurídica que resulta da operação ou que nela adquire parte da outra pelos débitos anteriores da pessoa jurídica cindida.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. CISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilicitude cabe ao contribuinte, cabendo a ele a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Sobre a responsabilidade tributária, o Tribunal de origem concluiu, à luz do art. 132 do CTN, que: "No caso dos autos, restou comprovado, através dos documentos de fls. 29/49 dos autos da Apelação Cível n.º 2003.03.99.016096-7, em apenso, a cisão parcial da executada GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e a redução do seu capital em favor das empresas embargantes: a LPA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, a PATRIPART COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e a COFFE SERVICE MÁQUINAS DE CAFÉ LTDA" (fl. 162). ~~Embora não~~ **conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedente: REsp 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 23/5/2010, DJe 08/6/2010** 5. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 201701519200, Rel. Min. Herman Benjamin, publ. DJe de 09.10.2017 - g.n.).*

Assim, não se afigura *prima facie* irrisória a atribuição de responsabilidade à impetrante por débitos de outra empresa em razão de sua cisão parcial.

Por sua vez, muito embora seja permitida a inclusão de outros débitos em parcelamento não consolidado, não há nos autos qualquer comprovação de que a impetrante tenha formalizado pedido no sentido de incluir os débitos atrelados ao CNPJ n. 64.542.491/0001-85 em qualquer parcelamento ao qual tenha aderido, com a consequente adequação do valor das parcelas.

Desta forma, como eventuais débitos atrelados ao CNPJ n. 64.542.491/0001-85 anteriores à cisão seriam, também e solidariamente, de responsabilidade da impetrante, afiguram-se eles, enquanto exigíveis, passíveis de compensação de ofício com o crédito que foi reconhecido à impetrante no processo n. 16692.721182/2016-1100.

Entretanto, visualiza-se deveras uma demora excessiva da autoridade impetrada em proceder à restituição do valor à impetrante, haja vista que reconhecido desde 25.11.2016 e, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Mostra-se, por sua vez, injustificada a paralização do procedimento de restituição sob a alegação de que a contribuinte manifestou contrariedade à compensação de ofício na seara administrativa.

Isso porque há determinação judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 5008277-35.2017.403.6100 expressamente afastando a compensação de ofício com os débitos controlados nos processos administrativos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18, como pretendido originalmente pelo Fisco.

Assim, caso haja outros débitos passíveis de compensação de ofício que não os referidos, cabe à autoridade impetrada verificá-los e proceder à regular intimação da contribuinte para que disso ela tome ciência e possa eventualmente manifestar sua discordância na seara administrativa.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmando os termos da liminar, e conferindo-lhe definitividade, determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento à restituição do valor do crédito incontroverso reconhecido à impetrante no processo n. 16692.721182/2016-1100 e, respeitada a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 5008277-35.2017.403.6100, caso existentes débitos da impetrante perante a Fazenda Nacional em aberto e sem a exigibilidade suspensa, incluindo aqueles do CNPJ n. 64.542.491/0001-85 a ela atribuídos em razão da cisão parcial, intime-a, no prazo de 5 (cinco) dias, para a compensação de ofício, ou, caso inexistentes, tome as medidas pertinentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional para a restituição do montante.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOICY ALVES DE SA - SP320164, RODRIGO FRANCOSE MARTINI - SP154014
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S. PAULO-SP (CAC-LAPA)** com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n. 19515-720.935/2015-29 e n. 10880.903.257/2010-91 (débito n. 10880.901.046/2010-13), com a retificação dos cadastros internos da Receita Federal do Brasil do pagamento do débito objeto do processo n. 19515-720.935/2015-29, possibilitando a imediata expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Narra que, diante do vencimento de sua certidão de regularidade fiscal no dia 20.09.2018, solicitou à Receita Federal do Brasil, em 09.03.2018, a emissão de novo documento, instruindo seu pedido com documentação comprobatória de que os débitos apontados como óbice à emissão em seu relatório de situação fiscal estariam ou quitados ou com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.

Assevera que seu pedido de certidão de regularidade fiscal foi indeferido pela Receita Federal do Brasil, em razão da não comprovação de recolhimentos de acordo com a opção pelo Programa Especial de Regularização Tributária e o termo de responsabilidade da compensação, tendo-lhe sido explicado que as parcelas relativas ao débito oriundo do PA n. 19515-720.935/2015-29 deveriam ter sido recolhidas por meio de DARF e não de GPS, já que tal débito constaria de seu "relatório de situação fiscal" e não do "relatório de situação fiscal complementar".

Esclarece a autora que, em razão dos benefícios da Lei n. 13.496/2017, aderiu ao PERT, nele incluindo débitos previdenciários discutidos no processo n. 19515-720.935/2015-29, referente a SAT, assim como outros débitos, discutidos no processo n. 10880.903.257/2010-91 (débito 10880.901.046/2010-13).

Sustenta que, nos termos do regulamento do PERT, os débitos previdenciários incluídos no programa deveriam ser recolhidos mediante GPS, e que, portanto, no que tange ao PA n. 19515-720.935/2015-29, teria cumprido fielmente as determinações legais, quitando integralmente o débito.

Argumenta, portanto, que não haveria supedâneo para a negativa de sua certidão de regularidade fiscal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 207.274,05 (duzentos e sete mil duzentos e setenta e quatro reais e cinco centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 5219820).

A liminar foi deferida (decisão ID 5366868).

Em seguida, a impetrante retornou aos autos para informar que, após ter sido intimada da liminar, a autoridade impetrada indeferiu a expedição de sua certidão de regularidade fiscal mercê de suposto recolhimento a menor de tributo. Afirma que recolheu o valor indicado para regularização da pendência – R\$ 9.186,82 – já devidamente atualizado para abril de 2018, a fim de obter a certidão perseguida, porém, ao comparecer no Fisco, foi surpreendida com a notícia de que os analistas tributários da Receita Federal do Brasil estariam em greve e, portanto, não seria possível a emissão. Ressalta que é imprescindível que obtenha o documento a fim de que participe de processo licitatório organizado pela empresa Galvani Yara cujo prazo para entrega de documentos se encerra no dia 20.04.2018.

Em decisão ID 6045148 determinou-se o esclarecimento pela autoridade impetrada do alegado descumprimento da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 6258133), asseverando que não há erro a ser retificado quanto à classificação do débito objeto dos autos.

Explica ela que, muito embora o processo n. 19151.720935/2015-29 se refira a débitos previdenciários, especificamente de diferença de FAP apurado sobre o SAT – contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, trata-se de lançamento de ofício, porque os valores apurados não teriam sido declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Aduz que, em se tratando de lançamento de ofício, o pagamento é feito por Documento de Arrecadação de Receita Federal – DARF, portanto a adesão ao PERT do referido débito deveria ser na modalidade “demais débitos”, com pagamentos em DARF código 5190.

Ressalta que a informação de que o pagamento ou o parcelamento do débito deveria ser feita por DARF constou desde o início do processo administrativo nas “Instruções para o Contribuinte”.

Justifica isso com base na dificuldade, desde a unificação dos Fiscos em 2007, de migração do sistema DATAPREV da antiga Secretaria da Receita Previdenciária para um sistema único da Receita Federal do Brasil, esclarecendo que, nos casos de créditos tributários não declarados em GFIP e constituídos por meio de Autos de Infração em procedimento fiscal, o respectivo controle é feito pelo Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SIEF, administrado pelo SERPRO, cujo pagamento ou parcelamento é realizado por DARF.

Frisa que o SIEF não reconhece pagamentos que não sejam realizados por DARF, apontando que constou da cartilha elaborada pela RFB para auxiliar os contribuintes na adesão ao PERT de que os débitos recolhidos em DARF, ainda que de origem previdenciária, deveriam ser incluídos na modalidade “Demais Débitos”.

Ressalta que não é possível reclassificar o débito objeto do processo em comento, muito menos cadastrá-lo no Sistema Previdenciário, sendo que para corrigir a informação a Impetrante será intimada para informar se deseja desistir da opção PERT – Previdenciário, com consequente requerimento para conversão das GPS's recolhidas no código 4141 para DARF código 5190, haja vista já possuir a opção PERT – RFB – demais.

Por fim, sustentou que o valor da dívida consolidada é de R\$ 4.297.212,69, considerando que a antecipação de 5% deveria totalizar R\$ 214.860,63, somando os DARF's 5190 e GPS's 4141, chega-se a um somatório de R\$ 207.274,05, portanto inferior ao determinado no artigo 2º, inciso III da Lei nº 13496/2017.

Propugna, portanto, pela denegação da ordem.

Em seguida, o Delegado da DERAT/SP informou que a certidão positiva com efeitos de positiva foi emitida em 20/04/2018, tendo em vista o recolhimento da diferença e a confirmação da Equipe de Parcelamento que a pendência da Lei nº 11.941/2009 não deveria impedir sua emissão (ID 6525653).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 6650602).

Na sequência, a União Federal apresentou cópia da petição de Agravo de Instrumento nº 5008719-31.2018.4.03.0000.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n. 19515-720.935/2015-29 e n. 10880.903.257/2010-91 (débito n. 10880.901.046/2010-13), com a retificação dos cadastros internos da Receita Federal do Brasil do pagamento do débito objeto do processo n. 19515-720.935/2015-29, possibilitando a imediata expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O cerne do pedido de liminar se cinge em analisar, em suma, se os débitos controlados pelo PA 19515-720.935/2015-29 deveriam ser incluídos no PERT para débitos previdenciários, recolhidos por GPS, como fez a impetrante, ou no PERT para os demais débitos, com recolhimento via DARF, como entende a autoridade impetrada.

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuíam débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º - a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN -, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).

No âmbito da RFB, os aspectos relacionados à execução do PERT são regulamentados pela Instrução Normativa n. 1.711, de 16.06.2017, que estabelece em seu artigo 4º, §1º, a necessidade de se realizarem requerimentos distintos de adesão para débitos de natureza previdenciária – contribuições previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n. 8.212/1991, aquelas instituídas a título de sua substituição e as contribuições devidas a terceiros – e para os demais débitos.

Nos termos dos artigos 6º e 7º da referida Instrução Normativa, a antecipação e as parcelas da primeira espécie de adesão ao PERT (contribuições previdenciárias) – à exceção das contribuições que devam ser recolhidas por DARF (art. 4º, §2º) – devem ser recolhidas por meio de Guia da Previdência Social – GPS pelos códigos 4141 ou 4142, a depender de ser o contribuinte pessoa física ou não, enquanto as demais débitos, de natureza não previdenciária, devem ser pagas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

A adesão às modalidades do PERT e o cumprimento de suas regras implica na suspensão da exigibilidade dos débitos nele incluídos, por se tratar de formas de parcelamento tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante discutia nos autos do PA 19515.720479/2015-17 a exigibilidade de contribuição previdenciária GIL-RAT de 2010 (ID 5219810).

Por sua vez, depreende-se do documento ID 5219806, p. 2, que a impetrante aderiu ao PERT para débitos previdenciários, na modalidade de “pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas – quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante: liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.”, gerando e quitando as GPS de código 4141 concernentes à antecipação conforme ID 5219806, pp. 4-8.

Nesse passo, tratando-se ele de débito de incontroversa natureza previdenciária que, por excelência, são recolhidas por GPS – diferentemente, por exemplo, da contribuição previdenciária de caráter substitutivo incidente sobre a receita bruta, que é recolhida por DARF –, a opção da contribuinte pela sua inclusão na modalidade “PERT – Débitos Previdenciários” com o pagamento das parcelas mediante GPS deve prevalecer, independentemente de ter sido constituído por lançamento de ofício.

Isso porque, conforme em outros casos apontou a própria autoridade impetrada, a persistência de dois sistemas fiscais na RFB (DATAPREV e SIEF) só se justifica pela incapacidade da Administração Pública de enfrentar os problemas técnicos atinentes à sua unificação e migração de dados.

Desta forma, se ainda persistem os dois sistemas, a distinção entre o que é controlado por um e o que deve ser recolhido por outro não pode dar azo a regras complexas ou verdadeiras “pegadinhas” em detrimento do interesse e da capacidade de assimilação de nuances por parte do contribuinte de boa-fé, mormente como se constata no caso, em que o débito previdenciário típico – contribuição ao SAT – GIL-RAT – apenas por ter sido objeto de lançamento de ofício, deve, por norma interna da RFB, ser recolhido por DARF e não pelo GPS vinculado ao DATAPREV.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA** atingindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar (ID 5366868) e determinar à autoridade impetrada que, adotando as medidas necessárias para reclassificação do débito objeto do Processo Administrativo n. 19515-720.935/2015-29 como de natureza previdenciária (e pagável por GPS), anote a suspensão da respectiva exigibilidade diante da sua inclusão no “PERT – Débitos Previdenciários” pela impetrante enquanto cumpridos os requisitos do programa (com os devidos reflexos sobre a sua adesão à modalidade “PERT – Demais Débitos”), emita a Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Negativa da impetrante se por outros débitos, além daqueles parcelados no PERT, não houver legitimidade para recusa.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. **Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.**

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021777-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** pelo pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o recebimento e juntada dos embargos de declaração por ela interpostos ao processo administrativo tributário nº 10880.954405/2008-11, com a remessa dos autos ao CARF para julgamento, bem como que este deive de constar como encerrado no banco de dados da RFB, de forma que o respectivo débito continue com sua exigibilidade suspensa até o julgamento dos referidos embargos.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é parte de um processo administrativo tributário, autuado sob o número 10880.954405/2008-11, o qual atualmente tramita perante o CARF.

Aduz que após intimação da decisão que negou provimento ao seu recurso de segunda instância (recurso voluntário), interpôs recurso especial perante a instância superior do CARF, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRFP”).

Informa que o prazo para interposição se esgotaria em 31.05.2018, porém, em tal data não houve expediente no CARF, em razão do feriado de Corpus Christi, ficando o prazo postergado para o dia 01/06/2018, data de seu protocolo.

Entretanto, na análise de sua admissibilidade, foi indevidamente julgado intempestivo, considerando como sendo a data final o dia 31/05/2018, razão pela qual interpôs embargos de declaração, cuja petição foi indevidamente rejeitada pela autoridade coatora.

Nama que tentou resolver a questão até mesmo por meio da ouvidoria, porém, sem sucesso, e como consequência o débito passou a constar de seu relatório fiscal, impedindo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para fins de regularidade fiscal.

A inicial foi instruída com procaução e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas iniciais recolhidas (ID 10527608).

O pedido de liminar foi deferido (decisão ID 10568025).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10778582) noticiando ter encaminhado o processo administrativo em questão ao CARF e, por consequência, a anotação de suspensão da exigibilidade. Sustentando ter havido o exaurimento da demanda, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal sustentou que as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que a jurisdição não se mostra mais necessária, vez que a ação perdeu seu objeto.

A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 248/249 pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando o recebimento e juntada dos embargos de declaração por ela interpostos ao processo administrativo tributário nº 10880.954405/2008-11, com a remessa dos autos ao CARF para julgamento, bem como que este deive de constar como encerrado no banco de dados da RFB, de forma que o respectivo débito continue com sua exigibilidade suspensa até o julgamento dos referidos embargos.

Primeiramente, há de ser afastada a alegação de perda de objeto, uma vez que a Autoridade Impetrada somente encaminhou o processo administrativo em questão ao CARF e, por consequência, a anotação de suspensão de sua exigibilidade, após o recebimento do mandado de intimação para cumprimento da liminar deferida.

Hely Lopes Meirelles[1], ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (grifei)

Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

No caso dos autos verifica-se que recurso interposto pelo impetrante nos autos do processo administrativo em questão foi indevidamente julgado intempestivo, posto que considerou como prazo final para interposição de recurso data cujo expediente encontrava-se suspenso:

“O contribuinte foi intimado da decisão recorrida, em 16 de maio de 2018 (cfe. Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fls. 149). O apelo, formulado em 1º de junho de 2018 (cfe. Termo de Solicitação de Juntada, fls. 150) é intempestivo, pois foi interposto depois de findo e quinquênio regimental (art. 68, caput, do RI-CARF), em 31/05/2018.” (ID 10517188, p. 124)

Nestes termos, incabível o encerramento do processo administrativo nº 10880.954405/2008-11 e o encaminhamento do débito para cobrança, devendo ser restabelecida sua tramitação para julgamento do recurso interposto, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar (ID 10568025) e determinar o recebimento e juntada dos embargos de declaração interpostos ao processo administrativo tributário nº 10880.954405/2008-11, com a remessa dos autos ao CARF para julgamento, bem como que este deixe de constar como encerrado no banco de dados da RFB, mantendo-se suspensa a exigibilidade do respectivo débito até o julgamento dos referidos embargos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Hely Lopes Meirelles, “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p.112.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022845-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA**, contra ato do **PROCURADOR GERAL DO FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**/ do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM**, pelo pedido de medida liminar, objetivando a concessão da segurança para declarar extinto o débito objeto da NFLD n. 35.594.433-2, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, a fim de que tal pendência seja baixada de seu relatório de situação fiscal complementar e deixe de impedir a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade do débito controlado na NFLD n. 35.594.433-2 até que as autoridades impetradas efetivas a análise definitiva do pedido de revisão e extinção apresentado em razão do recolhimento realizado há quase 5 (cinco) anos.

Sustenta, em suma, que o referido débito previdenciário foi extinto por meio do Refis em 30.12.2013 e que, apesar de a Receita Federal ter elaborado em 18.06.2018 uma planilha indicando a regularidade do pagamento efetuado, até o momento, sequer a Procuradoria da Fazenda Nacional ou a Receita Federal analisaram conclusivamente seu pedido por baixa da pendência.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Custas iniciais (ID 10752039).

O pedido de liminar foi deferido (ID 10799706), para determinar a suspensão da exigibilidade do débito controlado na NFLD n. 35.594.433-2.

Oficiado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 11101101), sustentando que a Receita Federal do Brasil solicitou o cancelamento da inscrição do impetrante na Dívida Ativa e o retorno dos débitos à fase administrativa, considerando o pagamento realizado em 30/12/2013, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009. Relatou, ainda, que a referida solicitação foi recebida no âmbito da PGFN, sendo realizado o cancelamento da correspondente inscrição em dívida ativa e o retorno dos débitos aos órgãos de origem. Diante disto, sustentou a perda de interesse processual da impetrante em relação à autoridade fazendária.

A União Federal requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, sob o argumento de perda de interesse processual da impetrante em relação ao objeto do presente feito (ID 11299530).

Oficiado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (ID 11335232), sustentando a ausência de interesse de agir, requerendo a extinção do feito sem análise de mérito. Alegou que, como a PGFN alterou a fase da inscrição da impetrante em dívida ativa, permitiu-se a análise da NFLD n. 35.594.433-2 pela DERAT/SP, resultando na baixa da pendência por liquidação do débito. Assim, a NFLD n. 35.594.433-2 deixou de constar como impedimento à renovação da certidão da regularidade fiscal para a liberação de certidão positiva com efeitos de negativa.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 11561252).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da segurança para declarar extinto o débito objeto da NFLD n. 35.594.433-2, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, a fim de que tal pendência seja baixada de seu relatório de situação fiscal complementar e deixe de impedir a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DE CUNHA é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles[1], ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (grifei)

Tendo vista que no curso da ação houve o atendimento da pretensão da impetrante (extinção do débito controlado na NFLD n. 35.594.433-2), independentemente de determinação do Juízo, já que a liminar foi somente no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do débito, de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, VI, a do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[Hely Lopes Meirelles, “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p.112.](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023087-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, com o fim de obter a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano-calendário de 2018, bem como a compensação da diferença de recolhimentos entre a CPP e a CPRB, referente às competências de setembro a dezembro de 2018, inclusive o 13º proporcional, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e, nos termos da Lei nº 13.161/2015, optou por efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB).

Afirma que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011 determina que a opção pelo regime de tributação será concretizada, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano, sendo irretroatível para todo o ano calendário.

Notícia que, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, a qual alterou parcialmente a Lei nº 12.546/2011, para excluir parte das atividades econômicas, incluindo a desenvolvida pela empresa impetrante, do programa de desoneração da folha de pagamentos, desconsiderando a opção irretroatível realizada pelo contribuinte.

Alega que a irretroatibilidade da opção vincula o contribuinte e o próprio Estado, sob pena de violação à segurança jurídica.

Argumenta, também, que a alteração do regime de tributação no curso do presente exercício contraria o Princípio da Proteção da Confiança no Direito Tributário.

Ao final, requer a concessão da segurança para mantê-la no regime da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2018.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas recolhidas conforme ID n. 10825305.

Na decisão id nº 10833872, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclarecesse seu interesse processual, diante do fato de que as empresas que prestam serviços de TI, TIC, call center e desenvolvimento de circuitos integrados não foram excluídas na CPRB.

A impetrante se manifestou conforme petição id nº 11492694, esclarecendo que sua atividade econômica não está enquadrada nas hipóteses previstas no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011, pois, segundo o CNAE, se dedica ao “comércio varejista de outros artigos de uso doméstico” - CNAE 4759-8, que era contemplado no Anexo II da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, e foi revogado pelo artigo 12, inciso II, “c”, da Lei nº 13.670/2018.

Salienta que apenas em 27 de julho de 2018, com a incorporação de outra sociedade (Setha Indústria Eletrônica Ltda), que seu contrato social foi ampliado para contemplar também as atividades de “(i) desenvolvimento de projetos, comercialização, fabricação, importação, exportação e distribuição de produtos e equipamentos eletrônicos, alarmes, circuitos fechados de TV, sistemas de comunicação e sinalização, sistemas de segurança em geral e congêneres e seus respectivos insumos; e (ii) prestação de serviços de configuração, montagem e manutenção, tanto preventiva quanto corretiva, em produtos e equipamentos eletrônicos, alarmes, circuitos fechados de TV, sistemas de comunicação e sinalização, sistemas de segurança em geral e congêneres e seus respectivos insumos”, as quais não refletem a atividade econômica preponderante da impetrante.

O pedido de liminar foi deferido conforme decisão de ID n. 11564325. Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID. 12847086).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 12212943), aduzindo que o §13 do art. 9 da Lei 12.546/2011 tornava irretirável a opção do contribuinte pelo regime de substituição, porém em momento algum vinculou o Estado a essa opção, e nem o poderia fazer, sob pena de violar a própria lógica da atividade estatal permeada pela análise das medidas a serem adotadas a partir da sua adequação à conjuntura política e econômica, pugnano ao final pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 13932257 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano-calendário de 2018, bem como a compensação da diferença de recolhimentos entre a CPP e a CPRB, referente às competências de setembro a dezembro de 2018, inclusive o 13º proporcional, devidamente corrigidos.

Uma vez que a questão de mérito já fora discutida integralmente em sede de liminar, sem a existência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.844/2013, 13.161/2015 e 13.202/2015, estabeleceu a possibilidade de opção irretirável, a ser manifestada em janeiro, para valer por todo o ano-calendário, pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Salários, pelos contribuintes elencados, nos seguintes termos:

“Art. 7. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos o incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

(Vigência)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário”.

Entretanto, a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, inseriu vetos à sistemática de recolhimento da CPRB, em substituição à CPP, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II).

Cumpre ressaltar que, nos termos da Lei nº 11.546/2011, uma vez realizada a escolha pelo recolhimento da CPRB, com alíquota reduzida, mediante manifestação em janeiro, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

A superveniência da Lei nº 13.670/2018, no curso do ano-calendário, alterando a forma de tributação estabelecida para o período, afeta o planejamento e a situação econômica e financeira da empresa, gerando prejuízos e violando o princípio da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé que devem nortear as relações do Estado com o contribuinte.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao cr condições de certeza e igualdade, dando “a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o “modus” pelo qual as regras de conduta serão aplicadas”. O referido autor conclui no sentido de que “o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa”, sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor resalta que “o princípio da boa-fé” está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à sirga as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)”.

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, tendo sido manifestada a opção, de forma irretirável, no início do ano-calendário, para vigorar durante todo o período (art. 9º, §13º, L. 12.546/2011 – documento id nº 11246339, página 01), os contribuintes foram surpreendidos com a alteração geradora de aumento na carga tributária, em evidente ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOCAÇÃO BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no do artigo 557 do Código de Processo Civil”. (STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Portanto, visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional, afigura-se que os efeitos das alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018 só poderiam ocorrer a partir de janeiro de 2019, sendo de rigor a concessão da segurança.

Da Compensação/Restituição

Uma vez que a mudança produziu efeitos a partir de 01/09/2018 e a liminar foi concedida em 11/10/2018, sem que tenha sido noticiado nos autos o seu cumprimento, a impetrante faz jus à restituição ou compensação da diferença entre os valores de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento eventualmente recolhidos e o valor devido de CPRB desde a competência 09/2018 até o final do mesmo ano-calendário.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação, no caso das contribuições previdenciárias, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Isso porque, mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Tendo em vista que a compensação no caso presente se refere a eventuais valores recolhidos indevidamente a partir de setembro/2018, deve-se observar o método de apuração da impetrante, ou seja, se recolhidos dentro do Sistema eSocial, o que permitiria a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLIC VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no se de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA 1 RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC. ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto co rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELLIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o feito, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o reconhecer o direito da autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, até o final do ano-calendário de 2018, bem como a compensação da eventual diferença de recolhimentos entre a CPP e a CPRB, referente às competências de setembro a dezembro de 2018, inclusive o 13º proporcional, devidamente corrigidos pela SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5030530-47.2018.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024597-29.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO, Ofício do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL I RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, por escopo a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano-calendário de 2018, bem como a compensação da diferença de recolhimentos entre a CPP e a CPRB, referente às competências de setembro a dezembro de 2018, inclusive o 13º proporcional, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e, nos termos da Lei nº 13.161/2015, optou por efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB).

Afirma que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011 determina que a opção pelo regime de tributação será concretizada, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano, sendo irretroatível para todo o ano calendário.

Notícia que, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, a qual alterou parcialmente a Lei nº 12.546/2011, para excluir parte das atividades econômicas, incluindo a desenvolvida pela empresa impetrante, do programa de desoneração da folha de pagamentos, desconsiderando a opção irretroatível realizada pelo contribuinte.

Alega que a irretroatibilidade da opção vincula o contribuinte e o próprio Estado, sob pena de violação à segurança jurídica.

Argumenta, também, que a alteração do regime de tributação no curso do presente exercício contraria o princípio da segurança jurídica e seu direito adquirido ao regime durante todo o ano-calendário.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 92.808,00. Custas recolhidas conforme ID n. 11247012.

O pedido de liminar foi deferido conforme decisão de ID n. 11267154. Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID. 12652926), no qual indeferiu-se o efeito suspensivo (ID n. 13034055).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 11867273), aduzindo que o §13 do art. 9 da Lei 12.546/2011 tornava irretroatível a opção do contribuinte pelo regime de substituição, porém em momento algum vinculou o Estado a essa opção, e nem o poderia fazer, sob pena de violar a própria lógica da atividade estatal permeada pela análise das medidas a serem adotadas a partir da sua adequação à conjuntura política e econômica, pugnando ao final pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 13914169 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano-calendário de 2018, bem como a compensação da diferença de recolhimentos entre a CPP e a CPRB, referente às competências de setembro a dezembro de 2018, inclusive o 13º proporcional, devidamente corrigidos.

Uma vez que a questão de mérito já fora discutida integralmente em sede de liminar, sem a existência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.844/2013, 13.161/2015 e 13.202/2015, estabeleceu a possibilidade de opção irretroatível, a ser manifestada em janeiro, para valer por todo o ano-calendário, pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Salários, pelos contribuintes elencados, nos seguintes termos:

"Art. 7 Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos o incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 7^a-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7o será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

(Vigência)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Entretanto, a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, inseriu vetos à sistemática de recolhimento da CPRB, em substituição à CPP, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II).

Cumprido ressaltar que, nos termos da Lei nº 11.546/2011, uma vez realizada a escolha pelo recolhimento da CPRB, com alíquota reduzida, mediante manifestação em janeiro, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

A superveniência da Lei nº 13.670/2018, no curso do ano-calendário, alterando a forma de tributação estabelecida para o período, afeta o planejamento e a situação econômica e financeira da empresa, gerando prejuízos e violando o princípio da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé que devem nortear as relações do Estado com o contribuinte.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao crê-lo condições de certeza e igualdade, dando “a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o “modus” pelo qual as regras de conduta serão aplicadas”. O referido autor concluiu no sentido de que “o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que devem causa”, sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que “o princípio da boa-fé” está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à tona as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...).”

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, tendo sido manifestada a opção, de forma irrevogável, no início do ano-calendário, para vigorar durante todo o período (art. 9º, §13º, L. 12.546/2011 – documento id nº 11246339, página 01), os contribuintes foram surpreendidos com a alteração geradora de aumento na carga tributária, em evidente ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999. DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOCAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil”. (STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Portanto, visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional, afigura-se que os efeitos das alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018 só poderiam ocorrer a partir de janeiro de 2019, sendo de rigor a concessão da segurança.

Da Compensação/Restituição

Uma vez que a mudança produziu efeitos a partir de 01/09/2018 e a liminar foi concedida em 01/10/2018, sem que tenha sido noticiado nos autos o seu cumprimento, a impetrante faz jus à restituição ou compensação da diferença entre os valores de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento eventualmente recolhidos e o valor devido de CPRB desde a competência 09/2018 até o final do mesmo ano-calendário.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação, no caso das contribuições previdenciárias, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Isso porque, mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Tendo em vista que a compensação no caso presente se refere a eventuais valores recolhidos indevidamente a partir de setembro/2018, deve-se observar o método de apuração da impetrante, ou seja, se recolhidos dentro do Sistema eSocial, o que permitiria a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICABILIDADE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no se de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. “Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº. 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA 1 RECURSO ESPECIAL – 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN – STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO CTN – APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto ao rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1014994 Relatora: ELIANA CALMON – STJ - SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o feito, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o reconhecimento do direito da autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, até o final do ano-calendário de 2018, bem como a compensação da eventual diferença de recolhimentos entre a CPP e a CPRB, referente às competências de setembro a dezembro de 2018, inclusive o 13º proporcional, devidamente corrigidos pela SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5029942-40.2018.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDITORA DO BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.⁸ Com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos constantes da carta de cobrança nº 2.336/2018, referente aos débitos objeto das declarações de compensação DCOMP nºs 36349.92143.280218.1.3.57.2855, 14918.38380.290318.1.3.57-3006, 02811.42884.290318.1.3.57-9384 e 13946.15003.270418.1.3.57-8734, com determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento à análise das referidas DCOMP, sem a necessidade de apresentação dos documentos suplementares e reabertura do prazo no processo administrativo nº 10880.721002/2012-73 para apresentação de manifestação de inconformidade e juntada de documentos.

Relata que a autoridade impetrada exarou o despacho decisório SEORT/DRF/BRE nº 280/2017 nos autos do referido processo administrativo, não homologando as compensações declaradas nas DCOMP nºs 36349.92143.280218.1.3.57.2855, 14918.38380.290318.1.3.57-3006, 02811.42884.290318.1.3.57-9384 e 13946.15003.270418.1.3.57-8734 e não convalidou as compensações assinaladas na DCTF nº 0000100200832157335 por suposta falta de comprovação do crédito de Finsocial.

Esclarece que, como os débitos das compensações da DCTF nº 0000100200832157335 foram extintos pelo pagamento à vista, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, as respectivas compensações não integram o objeto da presente demanda.

Alega que o crédito original utilizado nas compensações decorre de pagamento a maior a título de Finsocial desde outubro de 1989 e janeiro de 1992, decorreu do reconhecimento da inconstitucionalidade das majorações de alíquota promovidas pelos artigos 7º da Lei nº 7.787/1989, 1º da Lei nº 7.894/1989 e 1º da Lei nº 8.147/1989 nos autos da ação nº 0051095-20.1999.4.03.6100, transitada em julgado em 31.01.2017, e foi calculado pela impetrante como perfazendo o montante de R\$ 2.069.621,27.

Infirma que, apesar das cautelas adotadas pela impetrante, a autoridade impetrada a intimou para apresentar a documentação assim elencada:

"1. Cópias das petição inicial e certidão de inteiro teor, referentes à ação ordinária nº 0051095-20.1999.4.03.6100;

2. Cópias dos Darfs dos recolhimentos de FINSOCIAL e/ou depósitos judiciais, referentes a todo período de apuração que deu origem ao crédito pleiteado. As autenticações bancárias e datas de pagamento deverão estar LEGÍVEIS;

3. Demonstrativo do crédito de FINSOCIAL (código 6120) a que julga ter direito, discriminando, conforme modelo de planilha abaixo: a base de cálculo em cada período de apuração, os valores recolhidos, as datas em que foram efetuados os pagamentos, as alíquotas aplicadas, valor devido e o saldo creditório, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

4. Cópia autenticada da DIRPJ do exercício de 1991, ano-calendário 1990, e respectivo recibo;

5. Cópias autenticadas das folhas do Livro Razão em que se encontram os lançamentos relativos às bases de cálculo dos débitos de FINSOCIAL dos anos-calendário de 1989 e 1990, com a identificação dos valores, o nome das contas utilizadas em conjunto com o plano de contas do referido período. Apresentar somente as folhas que contenham o saldo inicial e o saldo final das referidas contas para cada mês de apuração. Anexar cópia dos respectivos termos de abertura e encerramento;

6. Declaração, sob as penas da lei (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável pela contabilidade, em face dos itens precedentes, atestando que os lançamentos no Razão representam fielmente os efetuados no Diário;

7. Apresentar demonstrativo de todas as compensações efetuadas com o alegado crédito apurado de FINSOCIAL, decorrente da Ação Judicial nº 0051095-20.1999.4.03.6100, incluindo a relação de todas as DCOMP eletrônicas eventualmente transmitidas pela empresa, informando também, caso tenha havido, a relação de eventuais Pedidos Administrativos de Compensação ou Restituição, Declaração de Compensação em papel, e/ou compensações em DCTF efetuadas com o referido crédito;

8. Cópia dos competentes registros contábeis referentes às compensações consignadas em DCTF ("autocompensação" - para períodos anteriores às DCOMP eletrônicas);

9. Apresentar Declaração, sob as penas da lei (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável pela contabilidade, de que os créditos discutidos na Ação Judicial nº 0051095-20.1999.4.03.6100 só foram utilizados nas compensações dos itens 7 e 8;

10. Cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolado na Justiça Federal;

11. cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

12. Apresentar demais documentos comprobatórios da Representação Legal e Explicações/Elucidações em relação à documentação apresentada."

A impetrante aponta que, em resposta, informou que os documentos comprobatórios do crédito já estavam juntados no processo administrativo nº 18186.723521/2017-20, referente à habilitação de crédito, acompanhados de demonstrativo do crédito em planilha com discriminação dos períodos de apuração.

Apesar disso, a autoridade impetrada decidiu não homologar as compensações, por entender que a impetrante não havia apresentado documentação imprescindível à análise do direito creditório: (i) cópias dos comprovantes de pagamento dos Darf (Finsocial) e (ii) planilha com as bases de cálculo, período de apuração, alíquota utilizada e diferença a maior para cada período.

A impetrante sustenta a nulidade do despacho decisório, porque, (i) as informações que poderiam ser confirmadas pela documentação apresentada já eram de conhecimento da autoridade impetrada; e (ii) a higidez do direito creditório já havia sido aferida no processo administrativo de habilitação nº 18186.723521/2017-20, no qual foi apresentada toda a documentação referente à ação nº 0051095-20.1999.403.6100.

Ademais disso, argumenta que os documentos datam dos longínquos anos de 1989 a 1992, dificultando a sua localização e apresentação.

Salienta que, como o Finsocial era um tributo sujeito a lançamento por homologação, sua declaração e pagamento antecipado foram feitos pelo sujeito passivo da obrigação tributária, cabendo ao Fisco verificar a exatidão dos valores declarados e do pagamento antecipado, motivo pelo qual entende que os valores efetivamente pagos pela impetrante a título de Finsocial e as bases de cálculo utilizadas para apuração dos valores recolhidos já seriam de conhecimento da autoridade impetrada, transformando a requisição de documentos em mero instrumento para cercear o direito ao crédito.

Destaca que, como não foi constituído nenhum crédito tributário referente ao período de 10/1989 a 01/1992 mediante lançamento de ofício, conclui-se que o Fisco concordou com a regularidade dos pagamentos antecipados realizados nos percentuais acima de 0,5%.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.492.541,43.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 12281038 e no ID 12281039.

Pela decisão de 14.11.2018, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, o que foi atendido pela impetrante conforme petição ID 13193731, trazendo procuração e documentos.

Determinada a sua prévia oitiva, a autoridade impetrada foi notificada (ID 13689086) e apresentou informações em 11.02.2019 (ID 14323562), aduzindo, em suma, que a não homologação decorreu do não cumprimento dos requisitos da legislação tributária, e que, diante da indisponibilidade do interesse público, o agente administrativo não poderia adotar conduta diversa.

Observa que a impetrante não efetuou o pagamento e sequer solicitou a adesão a parcelamento após ter ciência do despacho decisório e das cartas de cobrança, mas apresentou impugnação extemporânea à decisão administrativa, motivo pelo qual os débitos foram inscritos em dívida ativa da União (DAU).

Pugna pela denegação da segurança.

Pela decisão de 08.03.2019, foi determinado à autoridade impetrada que apresentasse cópia integral do processo administrativo nº 18186.723521/2017-20.

Novamente notificada (ID 16271157), dessa vez a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pleiteada.

No caso, verifica-se a partir da respectiva certidão de inteiro teor (ID 12281635), que a impetrante ajuizou a ação nº 0051095-20.1999.403.6100 em 19.10.1999, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher Finsocial em alíquota superior a 0,5% e ao reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior, com tributos administrados pela Receita Federal, sem as restrições da Instrução Normativa nº 21/1997, com correção monetária e juros, ou à repetição do indébito.

Na referida demanda, foi concedida a antecipação de tutela em 27.10.1999 para permitir à autora a compensação dos valores pagos a título de Finsocial acima da alíquota de 0,5% e, em sede de decisão liminar em agravo de instrumento, foi determinada a aplicação do IPC até fevereiro de 1991, relativamente à compensação.

Em 27.10.2000 foi proferida sentença, reconhecendo o direito à compensação dos créditos não abrangidos pela prescrição decenal, com parcelas vincendas de tributos administrados pelo mesmo órgão arrecadador, ainda que de diferentes espécie e destinação constitucional, até o limite da extinção dos créditos.

Em 13.04.2005, o TRF-3, negando provimento à apelação da autora e dando provimento à remessa necessária e à apelação da União, entendeu pela prescrição da pretensão, diante do decurso do prazo quinquenal.

Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da autora, para considerar prescrita apenas a parcela referente à competência de setembro de 1989, determinando o retorno dos autos ao TRF-3, no qual, em 14.08.2014, foi proferida decisão negando provimento à apelação da União e dando parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial para estabelecer os critérios de correção monetária e fixar os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 e a incidência de juros de mora, *decisum* que transitou em julgado em 31.01.2017 após a rejeição de embargos de declaração e a inadmissão de recurso especial da União.

Em 07.06.2017, foi protocolizada petição da autora declarando a inexecução judicial do crédito principal, em atenção ao artigo 81, §2º, da IN nº 1.300/2012.

A impetrante então promoveu a habilitação de seu crédito perante a Derat, ensejando o processo administrativo nº 18186.723521/2017-20, deferida pelo despacho decisório de 01.09.2017 (ID 12281605), após serem considerados atendidos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 100, §1º, e 101 da IN RFB nº 1.717/2017.

Conforme se depreende do referido despacho decisório, foram considerados para deferimento do pedido de habilitação os seguintes documentos: "I - formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V da IN RFB 1.717/2017, devidamente preenchido (fls. 03), "II - a certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal" (fls. 20); "III - cópia da decisão que homologou a execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;" (fls. 38); "IV - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria" (fls. 04/16); e "VII - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por mandatário do sujeito passivo" (fls. 17/19).

Tendo sido o despacho decisório proferido a partir das fls. 39 do processo nº 18186.723521/2017-20, depreende-se que a impetrante apresentou documento(s) constante(s) das fls. 21/37 que não foram considerados para fins de habilitação.

Por sua vez, conforme se depreende do despacho decisório proferido no processo administrativo fiscal nº 10880.721002/2012-73 (ID 14323562, pp. 4-9), com base no crédito declarado no pedido de habilitação, no valor original de R\$ 2.151.785,23, a impetrante efetuou quatro declarações de compensação (DCOMP nºs 36349.92143.280218.1.3.57-2855, 14918.38380.290318.1.3.57-3006, 02811.42884-290318.1.3.57-9384 e 13946.15003.270418.1.3.57-8734), além de compensações diretamente em DCTF, relativas a débitos de IRPJ, C.SLL, PIS e Cofins, com crédito originado da ação judicial nº 0051095.20.1999.403.6100.

A impetrante foi intimada para apresentar documentação necessária à apuração do crédito de indébito alegado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 3, do qual teve ciência em 19.02.2018 e, após prorrogação do prazo, apresentou resposta no sentido de que o crédito já havia sido habilitado e que toda a documentação pertinente aos créditos já tinham sido apresentadas no respectivo processo (18186.723521/2017-20).

No termos do despacho decisório do PAF nº 10880.721002/2012-73, foi apresentada reprodução dos autos nº 18186.723521/2017-20, com planilha de pagamentos referentes ao Finsocial efetuados entre outubro de 1989 e janeiro de 1992, à exceção do ano de 1991, sem indicação das bases de cálculo, períodos de apuração, alíquotas utilizadas e diferença a maior para cada período de apuração.

Conforme atesta a autoridade fiscal, os sistemas de DIRPJ não permitiriam a análise do crédito independentemente da apresentação de documentos, porquanto disponíveis apenas a partir do ano-calendário de 1991 e desprovidos de informação acerca do período de apuração do tributo, mas apenas a data de recolhimento, motivo pelo qual seria indispensável a apresentação de cópias dos DArF, *in verbis*:

"As informações, referentes a bases de cálculo nos sistemas desta RFB, oriundas das DIRPJ entregues pela contribuinte, só estão disponíveis a partir do ano-calendário de 1991 (fls. 175/176), entretanto, quanto aos pagamentos efetuados, não é possível o conhecimento do período de apuração a que se referem (apenas a data de recolhimento), sendo indispensável a apresentação das cópias dos DArF. Tal fato se deve a que um pagamento, por vezes realizado no ano-calendário de 1992, por exemplo, possa se referir a período de apuração anterior. Só há que se falar em direito creditório passível de compensação, quando, conhecido o débito a que se refere um determinado pagamento, após a competente alocação, reste saldo disponível. No presente caso, para o ano-calendário de 1992, embora fosse possível a apuração dos débitos a partir das informações prestadas na DIRPJ do período, não se pode relacionar a estes nenhum pagamento, dado que as datas de pagamento divergem substancialmente daquelas do respectivo vencimento do tributo, que, para o período em questão, seria o dia 20 do mês subsequente àquele de apuração do débito (fl. 174)."

Inexistente a referida documentação, concluiu a autoridade tributária pela não-convalidação das compensações em DCTF e não homologação das compensações efetuadas:

"Em face da impossibilidade de conhecimento do direito creditório envolvido nas compensações em análise, os débitos controlados no presente processo, cujo extrato se encontra à fl. 60, oriundos das informações constantes das respectivas DCTF, não podem ser convalidados e as declarações de compensação eletrônicas transmitidas devem ser não-homologadas."

Foram expedidas cartas de cobrança (ID 14323562, pp. 14 e 20).

A impetrante apresentou manifestação de inconformidade (ID 14323562, pp. 23-27), que foi reputada intempestiva (ID 14323562, pp. 28-30), dando ensejo ao encaminhamento dos débitos para inscrição em DAU (ID 14323562, pp. 33-34).

A princípio, tem razão a autoridade fiscal ao exigir a apresentação de documentos comprobatórios do crédito oriundo de decisão judicial.

O aproveitamento administrativo de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado assemelha-se ao cumprimento de sentença realizado na seara judicial: sendo líquido o título exequendo, ou dependendo sua liquidez de meros cálculos aritméticos, é desnecessária uma fase de liquidação do julgado; ao contrário, sendo líquida a sentença, que apenas declara o direito ao crédito, verifica-se necessária a comprovação, pelo exequente, da existência e da amplitude do *quantum debeat*, sendo possível, por conseguinte, a hipótese de "liquidação zero".

A habilitação do crédito, conforme disposta na IN RFB nº 1.717/2017, se cinge à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para o processamento do aproveitamento administrativo de crédito reconhecido judicialmente.

Não se confunde, portanto, com a efetiva liquidação do julgado, mas consubstancia fase anterior, de admissibilidade do pedido que tem por fim, dentre outros, a interrupção da prescrição.

Tal como na liquidação judicial, o *onus probandi* referente à existência e extensão do crédito recai sobre o liquidante, por se referir a fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), sendo semelhante regra insculpida expressamente na Lei nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo fiscal, a qual, entretanto ressalva os casos em que a informação esteja disponível nos sistemas administrativos, hipótese em que basta mera declaração do contribuinte, *in verbis*:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."

Como no caso dos autos, as informações declaradas não podiam ser cotejadas a partir de elementos constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, por não proverem estes últimos informações acerca dos períodos de apuração e bases de cálculo de Finsocial, indispensáveis a aferição do crédito, não socorreria à impetrante a mera declaração dos fatos e dados por meio de planilha como o fez.

No ensejo, cabe apontar que, diferentemente do alegado pela impetrante, a decadência do direito de constituir crédito suplementar em caso de tributo sujeito a homologação não tem o condão de alterar fatos pretéritos, mas visa apenas a limitar temporalmente o poder-dever fiscalizatório do ente tributante a fim de salvaguardar a segurança jurídica.

Dessa forma, não acarreta presunção de recolhimento regular de tributos para fins de eventual exercício de repetição ou aproveitamento de indébito, cuja existência deve ser efetivamente provada pelo contribuinte, na medida em que o crédito a ser apurado resulta necessariamente dos recolhimentos efetivamente realizados.

Não se pode desprezar, ademais, que o alegado direito creditório decorrente de pagamentos a maior foi postulado judicialmente pela contribuinte, motivo pelo qual era de sua obrigação a conservação dos respectivos comprovantes de pagamento.

Se a longinquidade temporal entre os períodos de apuração do tributo ensejador do alegado indébito (1989 a 1992) e o aproveitamento do respectivo crédito no âmbito administrativo, de quase 3 décadas, impede a obtenção de informações a partir dos sistemas administrativos do Fisco, também é verdade que dificulta a localização e a apresentação de parte dos documentos (livros contábeis, etc.) pela contribuinte.

Assim, afigura-se desarrazoado e desprovido de proporcionalidade o não reconhecimento do crédito sem antes proporcionar prazo mais extenso para que a contribuinte obtivesse os documentos necessários ao exame do direito creditório declarado.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINA** para suspender os efeitos do despacho decisório proferido no processo administrativo fiscal nº 10880.721002/2012-73, com a suspensão do crédito tributário decorrente da não-homologação das declarações de compensação nºs 36349.92143.280218.1.3.57-2855, 14918.38380.290318.1.3.57-3006, 02811.42884-290318.1.3.57-9384 e 13946.15003.270418.1.3.57-8734, determinando à autoridade impetrada que devolva à impetrante o prazo para apresentação dos documentos comprobatórios do direito creditório (Darf's, e documentos concernentes à base de cálculo dos tributos) no processo administrativo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência à União Federal.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026034-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STAUBLI COM IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, **se persiste seu interesse no prosseguimento do feito**, uma vez que, em consulta ao sítio eletrônico do TRF3, verifica-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo da apelação 5001746-64.2016.403.6100, a 3ª Turma reconheceu o direito à **compensação dos valores recolhidos indevidamente no lustro anterior ao ajuizamento daquela demanda**.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009290-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEMATELE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado **FEMATELE SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO** com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise do pedido de exclusão do regime do Simples Nacional nos autos do processo nº 18186.721212/2018-04.

Afirma que formulou o referido pedido no dia 23.02.2018, porém que até o momento ele não foi analisado.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17750818 e no ID 17750821

É a síntese do necessário. Decido.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009067-12.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DA PALMA CAUTELA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEXANDRE AUGUSTO DA PALMA CAUTELA** objetivando o recebimento do valor de R\$ 57.809,36 (cinquenta e sete mil oitocentos e nove reais e trinta e seis centavos) decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 57.809,36 (cinquenta e sete mil oitocentos e nove reais e trinta e seis centavos). Custas recolhidas (ID 13078451 - Pág. 56).

Diante de diligências negativas foi determinado Secretaria a consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s) (ID 13078451 - Pág. 86).

As consultas foram juntadas aos autos (ID 13078451 - Pág. 93/99).

Devidamente intimada (ID 13078451 - Pág. 100), a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial.

Dispõe ainda o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil

Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 303, §6º, c.c. artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010401-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHARLES BLUWOL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **CHARLES BLUWOL** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 48.904,87 (Quarenta e oito mil e novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 1919202).

Expedido mandado de citação (ID 3758341), a diligência resultou negativa (ID 4960214).

Intimada a dar andamento ao feito (ID 9304786), a CEF apresentou novos endereços de citação do réu (ID 9593833).

Um dos mandados expedidos (ID 112679) logrou êxito em seu propósito, efetivando a citação do réu (ID 11961921)

Decorreu o prazo para interposição de embargos do devedor sem manifestação do ré.

Feitos os autos conclusos para sentença, o julgamento é convertido em diligência para que a CEF apresentasse o histórico de extratos e demonstrativo de débito (ID 14139819).

Por petição a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (ID 14315423)

Intimada a juntar aos autos o comprovante do acordo supramencionado (ID 15138058), a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

Diante da notícia trazida pela própria parte autora de que houve acordo entre as partes, bem como pela sua inércia em atender a ordem do juízo de comprovar nos autos o acordo realizado, de rigor a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência do interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto da ação.

Saliente-se, ainda, que a decisão não poderia ser outra uma vez que a parte autora, na petição que requer a extinção do feito, fundamenta sua pretensão no artigo 487, inciso III, alínea "a" ("reconhecimento da procedência do pedido na ação ou na reconvenção"), pedido que se mostra desarrazoado posto que a hipótese legal em comento configura faculdade privativa da parte que se defende.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-91.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIACÃO METRÓPOLE PAULISTA S.A.** em face do, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO** em pedido de concessão de liminar, objetivando: "*a nulidade da Portaria nº 19 de 8 de fevereiro de 2019, publicada no dia 11 do mesmo mês, uma vez esta procedeu a anulação de atos pretéritos retroagindo até a data em que foi emitida a prova da regularidade fiscal da Impetrante, qual seja, 26/12/2018 e em 09/12/2018, datadas estas que a empresa não possuía qualquer pendência junto ao fisco, e, tampouco havia decisões judiciais proferidas reconhecendo eventual responsabilidade tributária solidária.*"

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Informações prestadas (ID 15158263).

Em seguida, a impetrante informou que formalizou parcelamento de débitos e requereu a desistência do feito (ID 16591514).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

HOMOLOGO, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS EDUARDO FERNANDES**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 66021,36 (sessenta e seis mil e vinte e um reais e trinta e seis centavos), referente ao inadimplemento de Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 2110031490000043-04)

Junta procuração e documentos. Custas (ID 13043380 - Pág. 44)

Determinou-se a citação do réu para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Diante das diligências negativas (ID 13043380 - Pág. 52, 76, 78, 79 e 81) foi determinado à parte autora o prosseguimento do feito (ID 13043380 - Pág. 82 e ID 16761078 - Pág. 1).

A autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 368 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo).
Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010519-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAVERNAS BAR E LANCHONETE LTDA - ME, DANIEL MACEDO DE AZEVEDO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **MARCIO PEREIRA DOS SANTOS CAVERNAS BAR E LANCHONETE LTDA - ME** e **DANIEL MACEDO DE AZEVEDO**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 45.595,69 (quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID Num. 13092511 - Pág. 67).

Pela petição ID 13092511 - Pág. 102, a CEF informou que as partes fizeram acordo.

Foi determinado à CEF que trouxesse os termos do acordo firmado para homologação do mesmo.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004837-87.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A & F CENTRO DE BELEZA LTDA - ME, ALISSON AGOSTINHO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH RIBEIRO CURI - SP276192
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH RIBEIRO CURI - SP276192
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **A & F CENTRO DE BELEZA LTDA – ME** e **Outrum** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a inexistência dos valores cobrados na execução extrajudicial diante de excesso de execução.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em petição de ID 13228474, a embargante informou ter firmado acordo com a embargada, requerendo a extinção do feito.

A CEF concordou com o pedido de desistência formulado pela embargante (ID 16868230 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Civil. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Proce-

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020419-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SMARTYBR INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, PEDRO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011589-41.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JNN EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE NUNES NETO

DESPACHO

ID17284039 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de ID 16180382, diligenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024897-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DA CAPELA DO SOCORRO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação declaratória pedida de repetição de indébito, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DA CAPELA DO SOCORRO, em face da UNIAO FEDERAL visando a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de sua obrigação de efetuar recolhimentos e pagamentos destinados ao Salário Educação, SENAC e SESC, em virtude do reconhecimento de sua imunidade, bem assim que condene a ré à devolução dos valores indevidamente pagos a tal título "incidente sobre a folha de pagamento desde 02/10/2013 (período não prescrito) até 30/07/2018 e, também os valores contidos nos parcelamentos de débitos recolhidos desde 02/10/2013 em diante" (ID 11322043).

Narra a autora, em sumo, ser entidade filantrópica que já obteve a Concessão do Certificado de Filantropia, com validade até 10/06/2021 e que, nessa qualidade, faz jus ao reconhecimento de sua imunidade, desde a publicação da concessão da filantropia, e não desde o protocolo do pedido de concessão do CEBAS.

Sustenta que a Administração Pública, fundamentada na IN RFB nº 1.071/2010, determina que o início da isenção "é a data da Publicação da Concessão do Certificado, e que isso independe de requerimento à Receita Federal" (ID 11322043), isto é, que não se encontra abrangido o período anterior à publicação.

Nesse sentido, à vista de cumprir todos os requisitos do art. 14 do CTN, requer que os efeitos do deferimento do CEBAS sejam retroativos, declarando-se "ilegais os recolhimentos e pagamentos destinados ao Salário Educação, SENAC e SESC do campo terceiros/outras entidades da GPS, incidentes sobre a folha de pagamento eis que violam o artigo 3º parágrafo 5º da lei n.º 11.457/07 e a Lei n.º 9.766/1998, tendo em vista que as referidas normas criaram hipóteses de isenção para as Entidades que gozam da imunidade e sejam declarados a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessa contribuição social" (ID 1322043).

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a União apresentou contestação (ID 13116518). Aduziu que com o advento da Lei nº 12.101, de 2009, a entidade somente pode ser considerada como beneficente a partir da data de publicação da concessão de certificação, não havendo que se falar em direito adquirido. No tocante ao pedido de compensação, salientou que "eventual restituição somente se deve dar em relação aos recolhimentos efetuados a partir da data da concessão do CEBAS, e não dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação" (idem).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 16203950), a autora, em réplica (ID 17124938), requereu a produção de prova pericial contábil, ao passo que a União informou não ter mais provas a produzir (ID 16506182).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Para o fim de comprovar a sua condição de entidade filantrópica – e, por conseguinte, o seu direito à imunidade do art. 195, § 7º da Constituição Federal – a autora colacionou aos autos (i) Certificação de Entidade Beneficente válida (ID 1322157); (ii) Declaração de "Título de Utilidade Pública Municipal", expedida pelo Secretário do Governo Municipal de São Paulo; (iii) Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo (ID 11322160); (iv) Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade – CRCE (ID 11322162); (v) Certificado de Matrícula na SMADS (ID 11322163); e (vi) Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo – CMDCA/SP.

Estando suficientemente instruída a demanda quanto a esse aspecto – que, inclusive, sequer é objeto de impugnação pela União Federal – tenho que, na atual fase processual, a controvérsia existente nos autos independe da produção de perícia contábil.

A verificação da extensão dos efeitos do reconhecimento de sua condição de entidade sem fins lucrativos a momento anterior ao da publicação da Certificação, bem assim do alcance da imunidade às contribuições destinadas a entidades terceiras consistem em matéria unicamente de direito.

Portanto, caso a presente demanda seja julgada procedente, o cálculo de eventual valor a restituir deverá ser objeto de análise posterior ao julgamento de mérito.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de produção de perícia contábil.

Considero que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que dou o feito por saneado.

Intimem-se e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031921-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTON AUGUSTO CORREA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Vistos etc.

Em sua contestação, a CEF alega ter recebido “comunicação do Banco Santander, que solicitou o estorno do valor correspondente ao TED de R\$ 75.000,00, assumindo todos os ônus e responsabilidade decorrentes de tal solicitação” (14299574).

Por sua vez, o Banco Santander Brasil S/A, em sua contestação de ID 17293106, nega “a participação do ato, seja direta ou indiretamente”.

Diante deste cenário, **DETERMINO** à corrê Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da “carta compromisso”, por ela mencionada, através da qual o Banco Santander Brasil S/A teria solicitado o estorno do valor depositado na conta do autor (OTON AUGUSTO CORREA DA CRUZ).

Tais documentos, uma vez juntados aos autos pela CEF, **deverão ser mantidos sob sigilo de justiça**, conforme requerido pela corrê.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intím-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014889-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TAGZY CONFECÇÕES LTDA., LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Como é cediço, para que o título executivo extrajudicial atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e do demonstrativo de evolução do débito, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com a cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.1360.690.0000031-42 (ID 2939734) e com o demonstrativo de evolução do débito (ID 2939739), o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do demonstrativo de evolução contratual, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por “índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso”, conforme indicado na planilha de evolução do débito (ID 2939739).

Caso não exista fundamento, apresente a CEF a planilha de evolução do débito, com a aplicação dos encargos pactuados e que a instituição financeira entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte executada, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011023-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FER PLASTIC INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao **Tema 994** (REsp nº 1.638.772/SC, REsp nº 1.624.297/RS e REsp nº 1.629.001/SC).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016106-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao **Tema 994** (REsp nº 1.638.772/SC, REsp nº 1.624.297/RS e REsp nº 1.629.001/SC).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030974-53.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR LORENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17673887: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento em favor do patrono exequente.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004074-67.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO A GUIAR DI GESU - SP217897
Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

ID 17710812: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá à parte exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020443-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA MARIA DOS SANTOS XAVIER, VANIA CRISTINA XAVIER, VERA CRISTINA XAVIER, VALERIA CRISTINA XAVIER ORTEGA, EDUARDO XAVIER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA CRISTINA XAVIER - SP127611
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA CRISTINA XAVIER - SP127611
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA CRISTINA XAVIER - SP127611
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA CRISTINA XAVIER - SP127611
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA CRISTINA XAVIER - SP127611
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

DESPACHO

ID 17715155: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento em favor da parte Exequente.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá à Exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028000-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos PRC/RPVs ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016681-78.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: K.F.B. EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, SILVINO BORGES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES - SP149741, ANA MARTA ROBERTO PERES - SP261256

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do disposto no artigo 775, parágrafo único, do CPC, manifeste-se a **parte executada**, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF (ID 17332049).

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011023-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FER PLASTIC INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao **Tema 994** (REsp nº 1.638.772/SC, REsp nº 1.624.297/RS e REsp nº 1.629.001/SC).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015733-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao **Tema 994** (REsp nº 1.638.772/SC, REsp nº 1.624.297/RS e REsp nº 1.629.001/SC).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 17389557) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011302-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 17708359: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento em favor do Exequente.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao Exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

ID 15381555 e ID 17769140: Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito efetuado em 15/03/2019 na conta 0265.005.86411922-7 de igual valor (R\$ 1.941,73), requerendo o que entender de direito.

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030711-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo provisório) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021595-59.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS, ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN - SP146739, ADRIANA PASTRE RAMOS - SP131584
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN - SP146739, ADRIANA PASTRE RAMOS - SP131584
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios precatórios expedidos (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos PRCs ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo provisório) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025605-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUMMER FILME LTDA - ME, NELLY MARTINS VENEROSO, EDUARDO MARTINS VENEROSO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730, NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730, NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730, NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à CEF para ciência e manifestação acerca da exceção de pré-executividade (ID 15840819), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021566-96.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Estando em ordem a digitalização, à vista do manifesto interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KETULI FURLANI CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: HERMÍNIO OLIVEIRA NETO - SP69267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por KETULI FURLANI CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel de matrícula n. 176.986, do 8º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, e que autorize a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário.

Narra a autora que, em 07 de abril de 2014, celebrou, com a CEF, contrato de financiamento habitacional (ID 6889201), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das prestações.

Aduz que, em setembro de 2017, entrou em contato com a instituição financeira para tentar negociar a dívida (ID 5215797), propondo a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para purgação da mora, mas não obteve êxito.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 5364035).

Contra referida decisão, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento n. 5007749-31.2018.403.6100 (ID 5932621), que não foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a inércia da parte para regularizar o recolhimento de custas (ID 16349880).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 6890196), alegando, em preliminar, a carência da ação, ante a consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira, e a inépcia da inicial, considerando a inobservância do artigo 50 da Lei n. 10.931/04. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que "o contrato habitacional apresentava prestações em atraso superiores ao limite permitido para a utilização do FGTS para operações de PPP – pagamento parcelado (3 (três) prestações em aberto)".

Instadas as partes à especificação de provas e a parte autora à apresentação de réplica (ID 9388686), a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (ID 9819610), enquanto a autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, defiro o benefício de gratuidade da justiça (ID 5215797). Anote-se.

Afasto as preliminares aduzidas pela CEF.

Apesar de a consolidação da propriedade ter ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação, subsiste interesse no provimento final, uma vez que a pretensão da autora diz respeito à recusa da instituição financeira em autorizar a utilização do saldo da conta do FGTS para amortização do saldo devedor.

Pela mesma razão, considerando que a **autora** não pretende discutir irregularidades do contrato de financiamento habitacional, também não prospera a preliminar de inépcia da ação.

Pois bem.

Considero que as hipóteses de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS devem ser interpretadas levando-se em consideração os objetivos da própria constituição do fundo, dentre os quais **ofinanciamento da moradia para os trabalhadores**.

No presente caso, tendo em vista que a **CEF** requereu a intimação da **parte autora**, pelo Registro de Imóveis, somente em **18 de outubro de 2017** (ID 5215797 e ID 6889210) conclui-se que a **utilização do saldo do FGTS foi requerida pela autora anteriormente ao encerramento do prazo para satisfação da mora**.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte autora** comprove que, no momento em que requereu a utilização do FGTS, ou seja, em setembro de 2017, (i) era trabalhadora registrada há mais de três anos, (ii) não possuía outro imóvel na cidade de São Paulo/SP e (iii) o saldo disponível à época era suficiente para purgação da mora calculada naquele período.

Após, abra-se vista à **CEF** para manifestação.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017781-58.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO POSTO ZURICK LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO, LUIZ CARLOS PEREIRA REGO, ROBSON SOUSA REGO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho, proferido à fl. 427, dos autos físicos, conforme segue:

Fls. 425: À vista do manifesto interesse da executada na conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500535-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **VIVANTE S.A e VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que “*afaste os efeitos da Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, na parte em que condicionou a transmissão de pedidos de compensação (PER/DCOMPs) à prévia apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), autorizando as impetrantes a entrega dos PER/DCOMPs que utilizem saldos negativos de IRPJ e CSLL independentemente da transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), impedindo, inclusive que a D. Autoridade Coatora considere como não declarados os PER/DCOMPs transmitidos antes da entrega da ECF, de janeiro de 2018 até o momento*”.

Narra a parte impetrante, em suma, que referida Instrução Normativa exige do contribuinte, de modo ilegal, ECF, EFD-Contribuições e ECD, antes que possa realizar pedido de restituição, ressarcimento e declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ, CSLL e de créditos de PIS e de Cofins.

Sustenta a parte impetrante que a Lei n. 9.730/96 é **taxativa quanto às hipóteses** em que a compensação será considerada como não declarada, e somente o próprio legislador poderia apresentar restrições a esse direito, de modo que deverá ser considerado inválido o disposto na **Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017**.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 16348524), a impetrante apresentou novas procurações (ID 16567177).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 16907870).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 17030630). Alega, em suma, que a IN n. 1.765/2017 dispõe sobre o encaminhamento prévio da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, por meio digital, possibilitando que a Administração acompanhe e confira créditos que serão compensados com saldos negativos de IRPJ ou CSLL. Esclarece que a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017 **não instituiu a obrigação de registro da contabilidade** das pessoas jurídicas por meio da ECF, apenas substituiu a Declaração de Informações Econômico – Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, e sempre deve ser entregue até o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período de escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Sua transmissão é um procedimento obrigatório para a quase totalidade dos contribuintes que sejam pessoas jurídicas, e essencial para a apuração de créditos escriturais de IPI, de PIS e COFINS e de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

É o relatório, decido.

Pretende a impetrante que seja afastada a **IN RFB n. 1.765/2017** na parte que condiciona a apresentação de pedido de restituição ou declaração de compensação à **transmissão prévia** da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Estabelece o art. 161-A da referida Instrução Normativa:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017). (DESTAQUEI)”

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017).

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017).”

Pois bem

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a obrigação tributária principal não se confunde com a obrigação tributária acessória, pois esta não encerra a finalidade de propiciar receita e arrecadação, mas tem como principal destinação **propiciar meios de fiscalização** do cumprimento da legislação pelo contribuinte (artigo 113, § 2º, CTN), inclusive através do cruzamento de dados, importante instrumento para o controle e fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Referida norma não configura uma limitação do direito de compensação, previsto pela Lei n. 9.430/96, como sustentado pela impetrante. A **transmissão prévia** da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) constitui, na verdade, um **novo critério de fiscalização e apuração**, cujo estabelecimento é atribuição do órgão fiscalizador, que sempre deve buscar o aperfeiçoamento do sistema.

Tanto é que a instituição de obrigação acessória por Instrução Normativa tem amparo no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual **“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos”**, sendo certo que, nos termos do art. 96 do CTN, a expressão ‘legislação tributária’ compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ele pertinentes.

Desse modo, a transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) está inserida dentre as **obrigações tributárias acessórias**, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IN RFB 1.717/17, COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA IN RFB 1.765/17. EXIGIBILIDADE DA TRANSMISSÃO PRÉVIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARA QUE SEJA POSSÍVEL A RECEPÇÃO DE PER/D/COMP, QUE TENHA POR OBJETO SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA QUE É ELEMENTO DE FISCALIZAÇÃO, BUSCANDO ASSEGURAR O DIREITO VERIFICATÓRIO QUE A LEI OUTORGA AO PODER PÚBLICO, NA SITUAÇÃO EM QUE O CONTRIBUINTE BUSCA COMPENSAÇÃO. NÃO É PROVIDÊNCIA VERDADEIRAMENTE CONDICIONANTE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 74 DA LEI 9.430/96. DISCUSSÃO SOBRE O ATUAL ART. 74, § 3º, IX, DA LEI 9.430/96 QUE NÃO SE CONHECE, POIS NÃO TEM A MENOR RELAÇÃO COM O OBJETO MANDAMENTAL. APELAÇÃO DESPROVIDA NA PARTE EM QUE É CONHECIDA, RESTANDO ÍNTEGRA A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. 1. (...)

2. 2. No mérito, a causa tem por objeto a disciplina da compensação do saldo negativo de IRPJ/CSLL trazida pela IN RFB 1.717/17, após alteração promovida pela **IN RFB 1.765/17**. Em resumo, ficou estabelecido que os pedidos de restituição ou de compensação dos aludidos créditos somente seriam recepcionados após a transmissão da respectiva escrituração contábil, em meio digital. Nos termos do art. 3º da IN RFB 1.422/13, a escrituração deverá ser entregue até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao do ano calendário a que se refira, o que, segundo a impetrante, importa em suspensão do aproveitamento daquele crédito não prevista em lei.

3. 3. Não contraria a lei tributária a exigibilidade da apresentação da escrituração contábil, vez que está inserida na competência dada à Fazenda Nacional impor obrigações acessórias para propiciar a fiscalização do recolhimento de tributos, tal como disposto no art. 74, § 14, da Lei 9.430/96. Pode e deve a Administração se valer dos documentos contábeis escriturados pelo contribuinte para aferir se os créditos objeto da compensação ou da restituição estão revestidos da certeza e liquidez necessárias. Na espécie, é perfeitamente normal que o Fisco exija a prova da inclusão do crédito na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do contribuinte para que os pedidos de restituição e compensação de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sejam recepcionados pela Receita Federal do Brasil (RFB). Trata-se de simples instrução prévia do pleito, que em nada atinge o contribuinte que deseja recuperar o suposto indébito; em sede de recursos públicos, não há como desproteger o Estado do seu direito – que é da coletividade – de fiscalizar a recuperação de supostos créditos do devedor contribuinte.

4. 4. Não é verdade que a obrigação acessória trazida pelo art. 161 da IN 1.765 seja ilegal; muito pelo contrário, a base legal encontra-se no art. 74 da Lei 9.430/96, o qual é claro ao atribuir a possibilidade de regulamentação da compensação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se: “art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”. Trata-se de dispositivo legal plenamente válido para autorizar o regramento administrativo da compensação em geral, como já decidiu o STJ no AgRg no AREsp 655.595/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015.

5. 5. Conforme já foi pontuado alhures pela Fazenda Nacional, “... a única coisa que a Instrução Normativa 1.765/17 promoveu foi o cruzamento dos dados dos procedimentos de compensação com o que o contribuinte efetivamente anota em sua contabilidade desde 2014. A mudança foi exclusivamente de paradigma: antes da IN, cabia à Receita Federal receber cada pedido de compensação ou restituição e abrir a contabilidade digital do contribuinte, confirmando a existência dos créditos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Com a IN, esse trabalho é prévio e há uma efetiva garantia de que o crédito informado estará lastreado na contabilidade apresentada ao Fisco. Dessa maneira inexistem qualquer modificação na relação Fisco-contribuinte que não seja mera decorrência da sistemática implementada em 2014. Não há surpresa, não há insegurança jurídica e nem mesmo ausência de razoabilidade. O que a Administração Tributária promoveu com a referida IN foi pura e simplesmente a atribuição de efetividade a um mecanismo já existente.”.

6. 6. Ao contribuinte incumbe demonstrar e comprovar eventuais créditos que seriam justificadores da compensação autorizada nos arts. 170 e 170-A do CTN. Em se tratando de IRPJ ou de CSLL o atual meio próprio de produção dessa demonstração é a fórmula da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), já que é por intermédio desse documento que o contribuinte apura saldos credores ou devedores. No caso de saldo negativo, quando ele constata que já recolheu mais do que o total do tributo efetivamente devido, pode requerer restituição ou compensação. Assim sendo, exigir a transmissão da escrituração digital para só então recepcionar a PER/D/COMP não passa de elemento próprio de fiscalização, congruente com o previsto no art. 74, da Lei 9.430/96 (já mencionado). Ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma questionada.

7. 7. Quanto aos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96, não se conhece do apelo porque o assunto nada tem a ver com o pleito mandamental.

8. 8. Preliminar rejeitada. Apelo conhecido em parte e desprovido.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004259-34.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Data do Julgamento **10/05/2019**).

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que a Instrução Normativa questionada **não ofende ou extrapola os limites da lei**, razão pela qual tenho por ausente o *fumus boni iuris*, pelo que **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Abra-se vista ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008959-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS PEREIRA TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de **Ação Civil Pública** por suposto ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCOS PEREIRA TEIXEIRA** (CPF n. 220.001.058-31), visando a obter provimento jurisdicional que determine a **indisponibilidade de bens** do réu, “por meio de decretação de sequestro e/ou arresto dos bens existentes em seu nome, sendo oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de bens e, por fim, seja oficiado o BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras dos acima mencionados”.

Narra a autora, em suma, que, em **16/10/2017**, houve a instauração de processo disciplinar e civil sob n. 3336.2017.C.000207 com o objetivo de apurar indícios de irregularidade na concessão de recursos por meio dos contratos 21.3336.110.5052-12, 21.3336.110.5229-00, 21.3336.110.4745-81 e 21.3336.110.5440-32, em continuidade à Análise Preliminar 5860.2017.3079, no âmbito da Ag. Santana de Parnaíba/SP (3336), bem como fatos correlatos.

Relata a autora que referido processo administrativo “concluiu que o requerido praticou atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tendo cometido uma série de descumprimentos normativos e agido com a intenção livre e deliberada de atingir resultado certo e determinado, apropriando-se indevidamente de recursos concedidos irregularmente e movimentando contas de terceiros. O Requerido obteve proveito direto dos recursos da CAIXA liberados indevidamente para seu uso pessoal e de pessoas de seu relacionamento pessoal (enteado e companheira) ”.

Aduz que o réu inseriu informações falsas no sistema da CAIXA para aprovar crédito pessoal e consignado em nome de clientes, sem que tenham solicitado, “abriu contas corrente e poupança sem autorização dos clientes, concedeu empréstimos em nome de pessoas físicas sem seu conhecimento e sem documentação necessária, usufruindo dos recursos liberados em proveito próprio e de terceiros, movimentou contas indevidamente, atestou assinatura de clientes divergente da documentação apresentada (o que levanta suspeita de falsificação) em contratos e em Ficha Abertura de Autógrafo (FAA)”.

Alega que o total dos danos causados perfaz a quantia atualizada de **R\$ 285.625,94** (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Afirma que o processo administrativo disciplinar respeitou o contraditório e a ampla defesa, “culminando na imposição de responsabilidade civil a ré (sic), bem como pela sua demissão por justa causa, em decorrência da improbidade administrativa”.

Instado a pagar o débito, alega que o réu “não tomou qualquer atitude”.

Sustenta que o réu, ao desviar valores em seu proveito e de pessoas de seu relacionamento, incorreu na conduta prevista no art. 9º, inciso XI da Lei de Improbidade Administrativa: “incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei”.

Como provimento final, a autora requer: a) a condenação do réu na obrigação de pagar à CEF a quantia por ele desviada, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos legais; b) a condenação do réu no pagamento de multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada (art. 12, II, da Lei n. 8.429/92); c) a declaração de proibição de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação (art. 12, II da L. 8.429/92).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Verifica-se que a presente Ação Civil Pública tem como objetivo as seguintes medidas: **liminarmente, a decretação** da indisponibilidade de bens em nome do réu, a fim de assegurar futura e eventual condenação na devolução de valores indevidamente recebidos mais o pagamento de multa.

Ao final, requer a imposição ao réu das cominações previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, quais sejam **(i) ressarcimento integral do dano no valor R\$ 285.625,94** (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento; **(ii) pagamento de multa civil**, calculada em três vezes o valor da quantia desviada e **(iii) proibição de contratar com o Poder Público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da condenação.

Passo, pois, à análise do pedido de **INDISPONIBILIDADE dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis** do réu em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material e o pagamento da multa civil prevista no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, valores que poderão alcançar a soma total de **R\$ 1.142.503,76**.

O pedido comporta deferimento.

De fato, as condutas narradas na inicial caracterizam, em tese, ilícitos previstos na Lei 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece as sanções indicadas pela autora, entre elas a perda dos bens e de valores acrescidos ilegalmente ao patrimônio dos infratores, a devolução do valor recebido indevidamente e o pagamento de **multa** de valor expressivo.

Para a satisfação de eventual condenação desse jaez é necessário que, desde logo, os bens dos réus se tomem indisponíveis, a fim de que não venham a ser dilapidados por seus titulares durante o curso do processo – vocacionado, por sua natureza e complexidade, a se alongar no tempo – o que esvaziaria o escopo deste feito.

Lógico, entretanto, que a necessidade dessa precaução não é o único requisito levado em conta pelo juízo para a adoção da medida requerida: é necessário, também, que se faça uma análise, ainda que superficial, como é próprio deste momento processual, da verossimilhança da fundamentação e, nesse caso, está amplamente demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pela conclusão do processo administrativo disciplinar (n. 3336.2017.C.000207) que acompanha o presente feito.

Pelas razões expostas, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome do requerido e consequentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis** em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material, bem como do pagamento da multa civil, o que totaliza o valor de **R\$ 1.142.503,76**, referente à multa de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial percebido equivalente aos valores discriminados na inicial, conforme requerido pela CAIXA em sua petição inicial.

Para tanto, determino a adoção das medidas necessárias à **obtenção de informações, por meio eletrônico (Bacenjud)**, sobre a existência de ativos financeiros em nome do requerido, devendo-se, em caso positivo, **tornar indisponíveis os valores** em montantes equivalentes ao acima descrito.

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO:

- A) decretar a **INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis**. Para tanto, autorizo que referida indisponibilidade seja feita mediante a Central de Indisponibilidade;
- B) decreto, também a **INDISPONIBILIDADE dos veículos e ativos financeiros em nome do requerido e consequentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis** em montante equivalente aos valores descritos anteriormente;
- C) determinar, por meio do Sistema BacenJud, a todas as instituições financeiras sediadas no país, que procedam à **indisponibilização dos valores creditados na conta dos réus**, bem como dos valores mantidos, em seu nome, em fundos de investimento de todo gênero.
- D) Para implementação das medidas ora deferidas, determino a expedição de ofícios, nos termos em que requerido pela autora.
- E) Notifique-se o requerido para oferecer justificativa prévia, nos termos do art. 17 do § 7º da Lei 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias.
- F) Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 17, §4º).

P.I.O.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009295-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVETE DIAS FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA - 21005020

Vistos.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

CONCEDO à impetrante os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

5818

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008779-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON FEITOSA DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de medida liminar**, formulado em sede de **ação de busca e apreensão em alienação fiduciária**, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLAYTON FEITOSA DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **busca e apreensão do bem alienado** fiduciariamente, assim descrito: 1 (um) veículo GM/PRISMA LT 1.4, ano de fabricação: 2012, ano modelo: 2012, cor: BRANCA, chassi: 9BGRP69X0CG377117, placa: FCB2167, renavamr 465474772.

Em suma, narra a **parte autora** que, em **23/01/2017**, celebrou, com o **réu**, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 81840502, para financiamento do valor de R\$ 25.690,28 (vinte e cinco mil seiscentos e noventa reais e vinte e oito centavos), garantido pela alienação fiduciária do veículo acima descrito, e que, diante do inadimplemento do **réu** desde **09/11/2017**, tomou-se necessário o ajuizamento da presente ação.

Brevemente relatado, decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Conforme demonstra o documento de ID 17506181, em **27/12/2017**, o **réu** foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Dessa forma, verificando-se a regular notificação, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, tenho que estão presentes os requisitos para a determinação de busca e apreensão.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** 1. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ. AgrInt no AREsp 1064969/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17/08/2017, DJe 30/08/2017, destaques inseridos).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo GM/PRISMA LT 1.4, ano de fabricação: 2012, ano modelo: 2012, cor: BRANCA, chassi: 9BGRP69X0CG377117, placa: FCB2167, renavamr 465474772, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.

Antes da diligência, o Oficial de Justiça deverá contatar a **instituição financeira**, conforme requerido na inicial.

Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias, segundo o valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem será restituído ao réu livre de ônus, e/ou para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 3º, §§ 1º ao 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Após o prazo delimitado no § 1º, do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, qual seja, cinco dias após executada a tutela, **determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)** para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

P.L.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

5818

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008785-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AURENIZIA ROCHA BARRETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de medida liminar**, formulado em sede de **ação de busca e apreensão em alienação fiduciária**, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AURENIZIA ROCHA BARRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a **busca e apreensão do bem alienado** fiduciariamente, assim descrito: 01 (um) veículo RENAULT/SANDERO 1.6, ano fabricação: 2015, ano modelo: 2016, cor: prata, chassi: 93Y5SRD64GJ213514, placa: PXD9142, renavam: 1073860458.

Em suma, narra a **parte autora** que, em **30/01/2017**, celebrou, com a ré, o Contrato de Empréstimo - Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 81908413, para financiamento do valor de R\$ 34.085,41, garantido pela alienação fiduciária do veículo acima descrito, e que, diante do inadimplemento da ré desde **30/06/2017**, tornou-se necessário o ajuizamento da presente ação.

Brevemente relatado, decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Conforme demonstra o documento de ID 17508817, em **15/08/2017**, a ré foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Dessa forma, verificando-se a regular notificação, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, tenho que estão presentes os requisitos para a determinação de busca e apreensão.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** 1. A mora decorre do simples vencimento, **devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada**, pelo credor, **mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível**, para esse efeito, **a assinatura do destinatário**. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ. AgInt no AREsp 1064969/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17/08/2017, DJe 30/08/2017, destaques inseridos).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo RENAULT/SANDERO 1.6, ano fabricação: 2015, ano modelo: 2016, cor: prata, chassi: 93Y5SRD64GJ213514, placa: PXD9142, renavam: 1073860458., no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAUD.

Antes da diligência, o Oficial de Justiça deverá contatar a **instituição financeira**, conforme requerido na inicial.

Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias, segundo o valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem será restituído ao réu livre de ônus, e/ou para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 3º, §§ 1º ao 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Após o prazo delimitado no § 1º, do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, qual seja, cinco dias após executada a tutela, **determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)** para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

P.L.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

5818

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008849-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO ALEXANDRE DE LUNA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de medida liminar**, formulado em sede de **ação de busca e apreensão em alienação fiduciária**, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BRUNO ALEXANDRE DE LUNA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **busca e apreensão do bem alienado** fiduciariamente, assim descrito: veículo MARCA/MODELO: 0051/UP 4P COMPLETO MOVE UP 10 12VIMOTIONMAPSMORE, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2014/2015, COR PRATA, PLACA AYG7438, CHASSI: 9BWAG4125FT516651.

Em suma, narra a **parte autora** que, em **27/10/2016**, celebrou, com o **rêu**, o Contrato de Abertura de Crédito, na quantia de R\$ 27.216,31, proveniente da cédula n. **081051912**, garantido pela alienação fiduciária do veículo acima descrito, e que, diante do inadimplemento do **rêu** desde **03/11/2017**, tornou-se necessário o ajuizamento da presente ação.

Brevemente relatado, decidido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Conforme demonstra o documento de ID 17541372, em **20/10/2017**, o **rêu** foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Dessa forma, verificando-se a regular notificação, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, tenho que estão presentes os requisitos para a determinação de busca e apreensão.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ. AgInt no AREsp 1064969/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17/08/2017, DJe 30/08/2017, destaques inseridos).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0051/UP 4P COMPLETO MOVE UP 10 12VIMOTIONMAPSMORE, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2014/2015, COR PRATA, PLACA AYG7438, CHASSI: 9BWAG4125FT516651, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.

Antes da diligência, o Oficial de Justiça deverá contatar a **instituição financeira**, conforme requerido na inicial.

Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias, segundo o valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem será restituído ao réu livre de ônus, e/ou para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 3º, §§ 1º ao 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Após o prazo delimitado no § 1º, do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, qual seja, cinco dias após executada a tutela, **determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)** para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008261-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RAKKI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** e suas filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 17533025)

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Recebo como emenda à inicial (ID 17533025).

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário **(RE 574706-PR)**, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.L. Oficie-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009259-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MESSIANO PELLEGRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PELLEGRINI - SP173016, FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MESSIANO PELLEGRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ n. 16.721.960/0001-80) em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** da cobrança de anuidades da sociedade impetrante.

Narra a impetrante, em suma, ostentar a condição de **sociedade de advogados** registrada na OAB/SP e, em **26/04/2019**, afirma que fora surpreendida com o recebimento de carnê contendo 4 (quatro) boletos no valor de R\$ 282,20, totalizando a importância de R\$ 1.128,80, a título de contribuição embasada no artigo 15 e seguintes da Lei n. 8.906/94.

Sustenta que a cobrança de **anuidades das sociedades de advogados** extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da **Legalidade**.

Pois bem

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

“*Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*”

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.”

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de **INSCRIÇÃO** (dos advogados e estagiários) e de **REGISTRO** (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da **INSCRIÇÃO do profissional** como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao **REGISTRO** perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus **INSCRITOS**, sendo estes, como visto, **advogados e estagiários**.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgrRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgrRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.”**

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

“**ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.”**

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

(TRF3, Apelação 5001034-31.2017.403.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 26/09/2018).

Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o pagamento da anuidade junto à entidade de classe se revela abusiva, por falta de amparo legal.

Isso posto, **DEFIRO** O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** da cobrança de anuidade da impetrante **MESSIANO PELLEGRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ n. 16.721.960/0001-80).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-49.2019.4.03.6100
AUTOR: VILMA FRANCISCA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **adequação do valor da causa**, em conformidade com os arts. 292, 293 e 319, inciso V do CPC.

Cumprida, cite-se a UNIÃO.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Observe-se a Secretaria a PRIORIDADE de tramitação processual.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018929-12.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BOLME-BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, DANIEL ALVES PINTO, ALMIRO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO EDUARDO REZENDE - SP227245-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO EDUARDO REZENDE - SP227245-A

DESPACHO

ID 16183363: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15852965):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011387-98.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NELSON BORGES DA SILVA

DESPACHO

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional, devendo a exequente se manifestar no período improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findo).

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007695-62.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELSO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

DESPACHO

ID 15912815: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15662265):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002345-25.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA J J J LTDA - ME, ABILIO FERNANDO CARDOSO MACARIO, ANTONIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, indefiro o pedido cadastrado no ID nº 14987825.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho anteriormente exarado (ID 14651651), encaminhando-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017597-39.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SONIA MARIA VALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

DESPACHO

ID 16829176: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003940-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

ID 16353266: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015765-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PRO - ESCOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA, MARCELO ANDRE PEREIRA CHAINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

DESPACHO

ID 16810168: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022604-46.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FALAFIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, AMNON ARMONI, ROGÉRIO BIDLOVSKI

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tais medidas já foram adotadas.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018786-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: J P AVIAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE PEREIRA, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROCCO FORCENTITTO - SP183455
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROCCO FORCENTITTO - SP183455

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da fl. 171.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga. Providencie a secretaria o seu desarquivamento.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Regularizada a digitalização do processo, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 163/167, requerendo o que de direito com relação ao bem indicado à penhora pelos executados JP Aviamentos Ltda. Me e Joaquim Pereira dos Santos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o cumprimento do despacho exarado à fl. 149, expedindo-se os autos necessários para a citação do executado Alexandre Pereira, nos endereços ainda não diligenciados.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006435-42.2016.4.03.6100
ESPOLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968
ESPOLIO: PAULO CAPEL NARVAI, PEDRO CAPEL NARVAI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS - SP33124, NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP46364
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que entenderem de direito, promovendo o regular prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018566-83.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, RODRIGO GONCALVES DE SOUZA, DULCE PLACIDO DE MELO, ELIEZER WEINTRAUB

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015757-86.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA SAGUAIRU EIRELI - EPP, FRANCISCO MATIAS FERREIRA ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5032069-81.2018.4.03.6100

REQUERENTE: MATHEUS BIAGGIO CABRAL DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO SOCIAL CAMILIANA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011724-92.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: INDUSTRIA LIMA'S DE ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, defiro consulta ao sistema RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005838-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS REIS
PROCURADOR: GILBERTO RUBENS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638,

DESPACHO

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a ECT intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009476-85.2014.4.03.6100

AUTOR: MAURO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912, FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIDNEY GIMENES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela autora à fl. 202.

Caso o mandado retorne negativo, promova a autora a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009535-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TOP VIDA PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, ISETE RODRIGUES DOS SANTOS, GENI RODRIGUES DOS SANTOS LATUF, MARILEDA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação dos executados já citados, TOP VODA PRODUTOS NATURAIS LTDA - MI ISETE RODRIGUES DOS SANTOS, e MARILEDA RODRIGUES DOS SANTOS, requerendo o que entender de direito com relação a eles, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste também a exequente acerca do retorno negativo das diligências realizadas para citação da executada GENI RODRIGUES DOS SANTOS LATU trazendo aos autos as pesquisas de endereços efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no mesmo prazo acima assinalado.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-07.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: EDISON ARAUJO MEI

DESPACHO

Vistos.

Primeiro proceda a secretaria a alteração do polo passivo da ação.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Cite-se o réu.

Com a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001631-22.2002.4.03.6100

AUTOR: DROGARIA JARDIM NOEMIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o julgamento do recurso especial nº 1.586.077 - SP, intime-se as partes para que se manifestem requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004079-84.2010.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União acerca da certidão ID 16967437, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003417-52.2012.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-81.2019.4.03.6100
AUTOR: DEPARTURE BR EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA MARCIA TRINDADE BARBOZA DA SILVA - RJ104474
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiro dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Considerando o teor do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, **indeferido** o pedido da parte autora de pagamento das custas processuais ao final da ação.

Assim, comprove o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 143/2010 da Presidência do TRF da 3ª Região no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026996-78.2002.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO, LOURDES PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) RÉU: RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017267-71.2015.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016817-80.2005.4.03.6100
AUTOR: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023979-53.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: BYK CHEMIE GMBH
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUIASS DUARTE - SP195873, VICTOR MORAES DE PAULA - SP86720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON RAMOS COSTA - SP211409, MOACIR FRANGHIERU - SP91964

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de impugnação da parte executada, DEFIRO pedido de levantamento da caução depositada às fls. 821/824 em favor da Dra Mariana de Mattos Lombardi (procuração – fl. 1856), devendo para tanto fornecer os dados necessários (banco, agência, conta, CPF) para a expedição de ofício de transferência à CEF, conforme requerido ID 13184771.

Promova a parte exequente o cumprimento do art. 10 da Resolução PRES nº142/2017 para dar início a execução dos honorários advocatícios em face da corrêRHEOTIX Distribuidora do Brasil Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (findo).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-37.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMARGO CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de citação e intimação ID 16189861, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, conforme determina o § 1º do art. 485 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027194-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAIRMA DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de citação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, conforme determina o § 1º do art. 485 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017071-11.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VEROLIFE SAUDE S/A

DESPACHO

Primeiramente, promova a autora a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026807-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE TOLEDO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MARINO - SP258531

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte ré, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015314-82.2009.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO - SP46092
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela União e pelo INSS, intime-se a parte autora/executada para que promova o cumprimento do despacho de fl. 264, realizando o pagamento do débito de R\$ 2.127,50 atualizado em 08/17 e de R\$ 2.931,25 atualizado em 10/17, nos termos das memórias de cálculo de fls. 256/257 (UNIÃO) e 259/263 (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie e a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-83.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o levantamento da quantia incontroversa, bem como a ausência de comunicação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5028103-13.2018.4.03.6100
ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, ASA ALUMINIO S/A
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de **trânsito em julgado** em 28/02/2019, justifique a parte exequente o interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 16148572: INDEFIRO o pedido da parte exequente, pois tal providência incumbe a parte requerente, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003701-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GISLEINE FATIBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029661-96.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA, SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, em prosseguimento à determinação exarada no despacho anteriormente proferido, dê-se vista dos autos à União (PFN) para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027616-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de **trânsito em julgado** em 03/10/2018, justifique a parte exequente o interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente-se que a fase de execução (cumprimento da sentença) deve ser proposta nos mesmos autos, de acordo com o sincretismo processual.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-61.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16139740: Declarada a hipossuficiência do exequente (ID 15029602), reconsidero o despacho anteriormente proferido para deferir em seu favor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC (Resp nº 1.648.498 - RS).

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020032-98.2004.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Considerando o retorno dos autos do TRF3, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação nos autos do Cumprimento Provisório da Sentença nº 5027616-43.2018.403.6100.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015336-96.2016.4.03.6100
AUTOR: REGIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA, ALINE DIMAN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 353 e ID 14919246: Considerando o recolhimento das custas de apelação efetuado em duplicidade pela parte autora, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R\$957,69 (fl. 366), bem como a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de GRU, DEFIRO a restituição dos valores constantes na guia juntada à fl. 366.

Para tanto, deverá a parte interessada encaminhar, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, à Seção de Arrecadação: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou favorecido no caso do disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Publique-se com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-92.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON APARECIDO PEREIRA, LUCIANO KUSTER, DANILO CESAR BRAGA, RODRIGO ANTONIO NELLI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022, DIANE BUGADA - SP373844, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022, DIANE BUGADA - SP373844, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
Advogados do(a) AUTOR: RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773, FERNANDO FLORIANO - SP305022, DIANE BUGADA - SP373844
Advogados do(a) AUTOR: RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773, FERNANDO FLORIANO - SP305022, DIANE BUGADA - SP373844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-29.2017.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA., C.S. TOYS BRINQUEDOS LTDA - EPP, CAMPTOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, CS2 TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, BABY MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União (PFN), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000180-05.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ASA ALUMINIO S/A
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Saliente-se que a fase de execução (cumprimento da sentença) deve ser proposta nos autos da ação de conhecimento de acordo com o nosso sincretismo processual.

Ressalto que o presente feito não terá curso, nem no processo físico nem por meio do PJe, enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

Cumprida, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001991-25.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA DEL CORSO, THEREZA AGABITTI, SARAH CERNE, REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA, MAURICIO GUIMARAES DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MERCEDES LIMA - SP29609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso, nem no processo físico nem por meio do PJe, enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016150-07.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA REGINA FERREIRA
REPRESENTANTE: JOSE GABRIEL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte interessada solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso, nem no processo físico nem por meio do PJe, enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008213-47.2016.4.03.6100
AUTOR: ADEMILTO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, intime-se a Apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe", de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido "in albis" o prazo assinado para a Apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a Apelada ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, nos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000676-97.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME

DESPACHO

A CEF trouxe aos autos as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, contudo, deixou de manifestar-se quanto ao prosseguimento da ação.

Desse modo, intime-se a CEF para promover o regular andamento da ação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, providencie a secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028483-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO VALLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027472-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004267-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FAUSTINO EUFRASIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA GON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009451-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL CORREA DACCA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, e as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009427-80.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato de renegociação número 8074799557001519. No entanto, o número do contrato constante do demonstrativo de débito é 21.3277.191.0000473-37.

Verifico, ainda, que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo a divergência apontada em relação à numeração dos contratos, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008441-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RITSUKO MURAKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se-a, ainda, para que regularize a sua representação processual, juntando procuração aos autos, sob pena de os atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009161-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA SANTOS REZENDE - EPP, CAMILA SANTOS REZENDE

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009055-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA REGINA CARVALHO MACHADO - EPP, CELIA REGINA CARVALHO MACHADO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por vários demonstrativos, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa de cada um dos demonstrativos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009162-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ALVES & BARCELOS LTDA, RAIMUNDO ALVES LIMA, LEONARDO MARQUES BARCELOS

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008413-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA, ALMIRO MALANDRINO, ALVIO MALANDRINO, VARLY GONCALVES DOS SANTOS MALANDRINO, TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-23.2017.4.03.6141 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009521-28.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR565, BRUNO LEONARDO SOBRAL TORRES - RRI852
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se o embargante para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, visto que a garantia do débito não é o único requisito, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Além disso, os imóveis indicados para a garantia do débito estão constritos por penhoras anteriores.

Manifeste-se a embargada acerca dos embargos, bem como dos bens indicados à penhora, no prazo de 15 dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que os autos principais estão, neste momento, na Central de Conciliação.

Após a manifestação da embargada, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017694-83.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
REPRESENTANTE: SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S.A. - SALMOPESNAC S.A. (ANTIGA PESQUERA NACIONAL S/A), GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguardar-se, no arquivo provisório, o julgamento das apelações interpostas nos embargos à execução n. 0013456-40.2014.4036100.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021905-84.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017310-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: SERGIO ALVES PINTO - ME, SERGIO ALVES PINTO
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO POLONIO - SP122406
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO POLONIO - SP122406

DESPACHO

O requerido foi citado por hora certa, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitorios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004130-85.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791

DESPACHO

ID 15466173 - Dê-se ciência à exequente acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF.

Intime-se-a para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009247-96.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS & ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, ADINILSON JOSE DE ALMEIDA, CARLOS GUIDICI NETO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012800-49.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CHM CONSTRUCOES LTDA - ME, CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

DESPACHO

ID 14911679 - Intime-se a exequente para que comprove a averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003148-47.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, ELISA MARTINS GRYGÁ - SP239863
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17167710 - Diante da notícia de falecimento de Filip Aszalos, substitua-o no polo passivo por seu Espólio. Exclua-se a Dra. Maria Rapoport dos autos.

Após, devolva-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023472-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CONFECCOES E BAZAR MONILY LTDA - ME, MONICA PATRICIA RUIBAL SANCHEZ, ROSELY RUIBAL SANCHEZ IGNACIO
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024299-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

DESPACHO

ID 16613952 - Defiro. Exclua-se dos autos a petição de ID 16613286.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNE GISELE JACQUELINE GRAUER
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LA YANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - ZONA OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende a concessão de liminar para a análise e processamento do requerimento das informações protocoladas junto ao INSS.

No entanto, limita-se a dizer que protocolizou requerimento de informações junto à Agência da Previdência Social de Pinheiros, não obtendo até a presente data o seu processamento, sem ao menos explicar sobre o que se refere o pedido de informações.

Ademais, afirma que a não concessão da liminar trará prejuízo a uma terceira pessoa, não explicando qual a relação da impetrante com a Sra. Elizabete.

Por fim, afirma ter reclamado junto à ouvidoria do INSS, mas os documentos juntados apenas comprovam que houve o protocolo da reclamação.

De acordo com os artigos 319 e 320 do CPC, a inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Cabe, à impetrante, narrar pormenorizadamente os fatos e apresentar os fundamentos de seu pedido. Deve fazê-lo de maneira objetiva e compreensível, sob pena de ser considerada INEPTA sua inicial.

Diante disso, determino à impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, narrando os fatos e demonstrando os argumentos aptos a sustentar o direito alegado, juntando, ainda, documentos que comprovem suas alegações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000243-98.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO AGOSTINHO ROCHA - SP10651

DESPACHO

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

O autor não concordou com as alegações da Contadoria Judicial.

Já a União Federal afirma que, em relação ao valor principal, a Contadoria Judicial afirma não haver saldo a restituir como ela própria afirmou. Com relação à custas, nada há a pagar, visto que não foi dado início à execução das mesmas.

Decido.

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos, referentes à restituição de valores, nos termos das decisões proferidas e documentos juntados aos autos.

Com relação às custas judiciais, assiste razão à União Federal.

Da análise do pedido de início da execução da sentença nos autos principais, o autor pediu a citação da União Federal apenas para pagamento do valor principal a ser restituído.

Assim, como não foi apresentado valor algum a ser pago pela União Federal, bem como não cabe neste momento a discussão quanto às custas processuais, determino o arquivamento destes, com baixa na distribuição.

Ressalto desde já que não há que se falar em fixação de honorários, haja vista ser apenas o cumprimento da determinação da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização da Certidão de Inteiro Teor para impressão.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009473-69.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, CSC 41 PARTICIPACOES LTDA., MAHAGONI SP PARTICIPACOES LTDA., CSC 142 PARTICIPACOES LTDA., CSC 132 COMERCIO VAREJISTA LTDA., SCIRP PARTICIPACOES LTDA., IGUATEMI LEASING LTDA., JEREISSATI PARTICIPACOES S.A., VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A., KALLILA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, SOCIEDADE FIDUCIARIA BRASILEIRA - SERVICOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009508-29.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANONE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DANONE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Lei nº 10.925/04, tendo que despende recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de produtores rurais de leite em troca de créditos presumidos de Pis e de Cofins, calculados sobre o valor das aquisições de leite *in natura*.

Afirma, ainda, que, para tanto, apresentou pedido de habilitação provisória perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que está condicionado à regularidade fiscal da empresa, nos termos do artº 9º-A, § 9º da Lei nº 10.925/04.

Alega que, após a aprovação pelo MAPA, deve apresentar pedido de habilitação definitiva, perante a RFB, com a apresentação de certidão de regularidade fiscal, aprovação do projeto pelo MAPA, realização de investimento, regular execução do projeto e cumprimento das obrigações acessórias para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto (art. 9º-A, § 3º da Lei nº 10.925/04).

No entanto, prossegue, seu pedido de habilitação definitiva, objeto dos processos administrativos nºs 10010.040886/0916-00, 10010.040820/0916-10 e 10010.044966/1118-30, foi indeferido com base em requisitos exigidos por ato infralegal e desproporcionais. Esclarece que o indeferimento ocorreu pela ausência de comprovação de regularidade fiscal em período inferior a um mês e/ou por não ter sido observado o prazo de trinta dias, contados da aprovação do projeto pelo MAPA, para o pedido de habilitação definitiva.

Sustenta que foi obrigada a promover investimentos de cunho social para obter os créditos, que foram negados, em evidente ilegalidade.

Sustenta, ainda, ser indevida a exigência de nova certidão de regularidade fiscal se está já foi apresentada na data de adesão, quando o projeto é apresentado e os compromissos são assumidos pelas partes.

Acrescenta que o prazo de 30 dias para apresentação da habilitação definitiva não está previsto na Lei nº 10.925/04, mas tão somente no Decreto nº 8.533/15 e na IN RFB 1590/15.

Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos das decisões de indeferimento dos requerimentos de habilitação definitiva proferidas nos autos dos processos administrativos nºs 10010.040886/0916-00, 10010.040820/0916-10 e 10010.044966/1118-30.

O feito, inicialmente, distribuído perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que seus pedidos de habilitação definitiva, objeto dos processos administrativos nºs 10010.040886/0916-00, 10010.040820/0916-10 e 10010.044966/1118-30 foram indevidamente indeferidos.

A Lei nº 10.925/04, ao instituir o Programa Mais Leite Saudável, condicionou, no § 3º do Art. 9º-A, a habilitação definitiva à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela SRF, entre outros. Também condicionou ao "cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III".

O § 8º deste mesmo art. 9º-A trata do referido ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:

"§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

- I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;
- II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;
- III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas."

Prevê, ainda, o § 7º do referido artigo, que a pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º, sofrerá as seguintes consequências:

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

- I - terá sua habilitação cancelada;
- II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos I e II do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação, mas ainda não apreciados ao tempo desta;
- III - não poderá habilitar-se novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;
- IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo."

Foram, então, editados o Decreto nº 8.533/15 e a IN RFB nº 1590/15, que repetiram a necessidade de comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica com relação aos tributos administrados pela RFB, tanto para a habilitação provisória, quanto para a definitiva.

O referido decreto estabeleceu, ainda, em seu artigo 22, o prazo de 30 dias para apresentação da habilitação definitiva, contado da data de publicação do ato de aprovação do projeto, sob pena de indeferimento da mesma, com efeitos retroativos à data da concessão da habilitação provisória (artigo 25).

Ora, se os projetos elegíveis ao programa Mais Leite Saudável têm duração máxima de trinta e seis meses, como previsto no artigo 9º do Decreto nº 8.533/15, a comprovação da regularidade fiscal deve ser feita durante todo o prazo de vigência do projeto.

Se durante uma parte deste período não foi comprovada a regularidade, não se pode afirmar que tal requisito legal foi preenchido, sendo correto o indeferimento da habilitação definitiva.

Ao contrário do alegado pela impetrante, trata-se de um benefício fiscal, que deve atender às regras impostas, nos atos normativos, sem margem para discricionariedade.

Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada em indeferir a habilitação definitiva da impetrante.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 7746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016077-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP339318 - ADILSON ELIOTERIO DOS SANTOS) 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Registro nº Livro nº PROCESSO Nº 0016077-53.2017.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA Vistos, RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na data de 15 de junho de 2016, em audiência realizada na reclamação trabalhista nº 1001741-79.2015.5.02.0704, ajuizada por Lucinete Pereira de Andrade em face da empresa Padaria Nova Sabor Ltda, não obstante devidamente advertido e compromissado, com a finalidade de produzir prova oral injustamente favorável à parte reclamada, fez afirmações que sabia serem falsas, de modo consciente e voluntário. Narra a exordial que o denunciado afirmou, em audiência, que nos idos de 2014 e 2015, laborava na padaria Nova Sabor Ltda. - EPP (reclamada), das 11 horas às 22 horas, com intervalo das 15 horas às 18 horas e que nunca viu a reclamante, que era atendente, limpando o chão ou recolhendo o lixo, já que tal função pertencia aos faxineiros, Sra. Maria José e Sr. Giovaniilson. Salientou que a reclamante trabalhava das 14 horas às 22 horas, com horário de almoço das 16 às 17 horas e, na falta de um chapéiro, este era substituído por funcionário de nome WEBER. Contudo, de acordo com a RAIS, juntada posteriormente aos autos trabalhistas, o denunciado, nos anos de 2014 e 2015, trabalhava no turno da manhã, das 07h30m às 15h30m ou das 06h às 14h, não podendo, assim, presenciar a jornada de trabalho da reclamante e o horário de seu intervalo de almoço. Além disso, falou com a verdade ao afirmar que o substituído do chapéiro era Weber (ou Heber), porquanto este funcionário começou a trabalhar na empresa reclamada em período posterior à demissão da reclamante. Relata, por fim, que o depoimento do denunciado contraria a versão apresentada pela testemunha da reclamante FRANCISCA IRANEIDE RODRIGUES, razão pela qual o Juízo da 4ª Vara Trabalhista desta capital, ao sentenciar o feito, desconsiderou a versão apresentada pelo denunciado em juízo, determinando a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e Polícia Federal para apuração dos fatos (fls. 06/18). Recebida a denúncia em 18 de dezembro de 2017. Na ocasião, determinou-se que fosse solicitado junto à Justiça do Trabalho cópias das Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS da empresa e cartões de ponto de RAIMUNDO, relativos aos anos de 2014 e 2015 (fls. 30/31), o que foi cumprido às fls. 40/122. Após regular citação, o réu apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído. Arrolou duas testemunhas (fls. 130/136). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 147/148). Em audiência realizada no dia 14 de agosto de 2018, o réu não aceitou a proposta de sursis processual ofertada pelo Ministério Público Federal. Após, foram ouvidas as testemunhas de defesa Ana Paula da Silva e Noelia Maria da Silva Cruz, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 190/194). Superada a fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais onde afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pretendendo, ao final, a condenação de RAIMUNDO (fls. 195/200). A defesa do acusado apresentou alegações finais, onde pretende demonstrar que, conforme depoimento das testemunhas por ele arroladas, trabalhava no mesmo horário que a empregada Lucinete (fls. 216/221). É o relatório do essencial. DECIDO. I - MÉRITO O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal, verbis: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (ii) Da materialidade A materialidade encontra-se comprovada. Com efeito, segue trecho do depoimento de RAIMUNDO quando ouvido perante o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo: (...) já trabalhou das 11h00 às 22h00, com intervalo das 15h às 18h, isto nos anos de 2014 e 2015; trabalhei com a requerente, que era atendente, atendendo os clientes na mesa; não via a reclamante no balcão; nunca vi a reclamante limpando o chão ou recolhendo o lixo; quem fazia isso eram os faxineiros, Sra. Maria José, pela manhã, e Sr. Giovaniilson, a partir das 14:00 horas; estes faxineiros trabalharam no período que a reclamante prestou serviços; a reclamante trabalhava das 14:00 às 22:00 horas; o depoente, neste período, fazia o intervalo informado de três horas; via a reclamante indo almoçar por volta das 16 horas e retornava às 17 horas; o depoente esclarece que tirava seu horário de intervalo lá mesmo no local, na padaria; o depoente permanecia três horas no vestiário; é lá que a reclamante almoçava; o chapéiro era o Sr. Carlos; quando faltava, o substituído o terceiro chapéiro, Weber; a reclamante folgava um dia na semana não sabendo precisar o dia; o depoente folgava toda quarta-feira, assim como o chapéiro (...) (fl. 21, verso). Na mesma audiência, a testemunha Francisca Iraneide Rodrigues prestou esclarecimentos que iam de encontro às informações narradas por RAIMUNDO (...) Trabalhei na reclamada de 31.04.2014 a 28.04.2015, na função de balconista; trabalhava das 14:00 às 22:00, sendo este o horário que efetivamente chegava e ia embora; tinha uma hora de almoço; raramente almoçava com a reclamante; às vezes a reclamante não conseguia almoçar em uma hora, pois o setor dela era mais corrido; a reclamante trabalhava na copa, sendo garçonete; às vezes ficava na chapa, fazia sucos, às vezes limpava o chão, tirava o lixo e cortava a carne; a depoente presenciava isso; o único chapéiro era o Sr. Carlos e na folga deste ou ficava a reclamante ou outra funcionária; não conheceu os funcionários Zé Maria e Weber (... (fl. 21, verso). Ante as flagrantes inconsistências entre os depoimentos das testemunhas, a MM. Juíza Trabalhista promoveu acareação entre ambos, que mantiveram seus depoimentos. Providenciada, então, a juntada das RAIS da empresa e cartões de ponto do acusado, constatou-se que as informações neles contidas divergem do afirmado em seu depoimento. Com efeito, os cartões de ponto dos anos de 2014 e 2015 do acusado demonstram que ele trabalhava no turno da manhã (fls. 41/60), nunca tendo saído depois das 16 horas. Também, consta do livro de registro de empregados da empresa que RAIMUNDO trabalhava no horário de 07:30 a 15:30 (fl. 61). Tais dados demonstram que o acusado não poderia testemunhar, em razão de seu horário de trabalho, que a reclamante Lucinete almoçava entre 16 e 17 horas, como por ele feito em audiência trabalhista. Ainda, após análise das RAIS de fls. 62/111, verifica-se que o empregado de nome Heber aparece na função de chapéador, com admissão em 18 de novembro de 2015 (fl. 92), portanto, após a saída da reclamante ocorrida em abril de 2015 (fl. 06). Tal informação demonstra que a afirmação de RAIMUNDO, no sentido de que quem substituiu o chapéiro na hipótese de falta seria Heber, não era pertinente para o deslinde da reclamação trabalhista proposta por Lucinete, uma vez que o mesmo ainda não era funcionário do estabelecimento no período em que a reclamante exercias suas funções. Tem-se, desta maneira, que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada diante da ata de audiência de fls. 21/22; da sentença proferida pelo MM. Juízo Trabalhista de fls. 06/18; dos cartões de ponto do acusado acostados às fls. 41/60, bem como das RAIS da empresa de fls. 62/111. (ii) Da autoria A autoria, da mesma maneira, é inconteste, uma vez que os depoimentos das testemunhas de defesa não socorrem o acusado. A testemunha Ana Paula da Silva, empregada da Padaria Nova Sabor Ltda, disse inicialmente ao Juízo que RAIMUNDO trabalhava como garçon das 11 às 22 horas. Disse que assim que ela foi admitida, em 2011, o acusado trabalhava no turno da manhã, não sabendo precisar se iniciava suas atividades às 6 ou 10 horas. Em 2014, disse que ao acusado passou a trabalhar de 11 às 22 horas. Indagada como sabia dessa informação, já que começava a trabalhar às 14 horas, disse que ele batia o cartão de ponto às onze horas, o que vai de encontro com os documentos de fls. 41/60. Após ser informada que as marcações de ponto continham horário diverso do por ela afirmado, disse que o acusado batia a entrada às 8 horas e permanecia trabalhando na empresa até às 22 horas para receber horas extras por fora. Apontada pelo Ministério Público Federal a inconsistência de suas informações, disse, ao que se recordava, que o réu chegava à padaria às 10 horas. Após, sustentou que, conforme acordo entre empregador e funcionário, RAIMUNDO fazia oito horas extras diárias, trabalhando cerca de dezesseis horas por dia, além da hora de almoço. Informou que a padaria possuía cerca de sessenta funcionários e que apenas RAIMUNDO fazia este horário diferenciado. Trata-se de depoimento contraditório e inverossímil, uma vez que se mostra implausível que empregado faça diariamente jornada de dezesseis horas para obter o pagamento de horas extras por fora. A testemunha Noelia Maria da Silva Cruz disse que trabalha das 14 às 22 horas na Padaria Nova Sabor Ltda e que RAIMUNDO também fazia esse horário. Logo após, disse que ele trabalhava das 6 às 15 horas e, depois, das 11 horas até fechamento. Informada que seu relato não fazia sentido, disse que RAIMUNDO trabalhava das 6 horas às 15 horas e 30 minutos e, após um intervalo, retornava ao serviço às 17 horas, permanecendo no estabelecimento até seu fechamento. Conforme se verifica, os depoimentos das testemunhas são absolutamente inconsistentes e contrários aos documentos juntados aos autos. Interrogado, RAIMUNDO disse que, como estava precisando de dinheiro, fazia um horário de trabalho estendido para receber horas extras por fora. Segundo sua versão, entrava no trabalho às 6 da manhã e saía do primeiro turno às 15 horas e 30 minutos. Após, retornava às 17 horas e ficava até às 22 horas. Neste intervalo, permanecia na empresa, no vestiário, conversando com colegas de trabalho. Afirmou que eram expedidos recibos sobre estas horas extras trabalhadas e que ficavam em poder do estabelecimento. Sobre o chapéiro Heber, admitido após o desligamento de Lucinete, afirmou não se lembrar. Não se mostra crível, data maxima venia, tal versão, mormente porque não encontra amparo em qualquer outra prova produzida nos autos. Demonstrada a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. (iii) Da dosimetria da pena O delito em questão é apenado com reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Observo, ainda, que o réu não ostenta antecedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. No caso, não há comportamento da vítima a ser avaliado. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva à mingua de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. O valor dos dias-multa fica arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de

conhecido popularmente como pescador. Recebida a denúncia em 10 de julho de 2017 (fls. 167/168). A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual requereu o afastamento da qualificadora prevista no inciso II do 4º do artigo 155 do Código Penal. Não arrolou testemunhas (fls. 189/191). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 194). Na audiência realizada em 14 de novembro de 2017, foi realizada a oitiva das duas testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu (fls. 206/210). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 212/215). A defesa constituída do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais em seu favor, onde asseverou que FRANCISCO apenas realizou atos preparatórios para o furto, pletiteando, ainda, o reconhecimento de crime impossível em razão de vigilância na agência bancária onde os fatos ocorreram. Ainda, sustentou a necessidade de desclassificação para o crime de furto tentado e o afastamento da qualificadora prevista no inciso II do 4º do artigo 155 do Código Penal (fls. 218/223). A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram alegadas preliminares, motivo pelo qual passo diretamente ao exame do mérito. I - DO MÉRITO réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, verbis: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza (i) Da materialidade: A materialidade encontra-se devidamente comprovada diante do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07; dos Autos de Apreensão de fls. 11/13, 64/65 e 122; do dossiê apresentado pela Caixa Econômica Federal de fls. 84/95; bem como pelos laudos periciais de fls. 103/108 e 124/141, nos quais são analisadas as imagens captadas pelas câmeras de segurança da agência bancária. No mais, afastado a alegação da defesa do acusado no sentido de que teria ocorrido, em verdade, tentativa de furto. As imagens de fls. 137/140 demonstram que o agente inicialmente entrou na agência da CEF usando camisa vermelha, ocasião na qual instalou os dispositivos para a prática da fraude. Logo após, com outra camiseta, voltou à agência para retirar o numerário do terminal eletrônico, encaminhando-se, a seguir, à saída, ocasião na qual se deparou com a polícia militar. É cediço que a consumação do furto ocorre no momento em que o agente tem a posse da res furtiva, independente da recuperação posterior do bem objeto do delito. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. E PROCESSO PENAL. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO AO FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES DA PENA DE 2 A 8 ANOS DE RECLUSÃO PREVISTA NO ART. 155, 4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA PELO JULGADOR. 2. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO FURTO. 3. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser possível ao julgador, por analogia, estabelecer sanção que não esteja prevista em lei, mesmo que em benefício do réu, devendo ser aplicado o tipo específico do art. 155, 4º, inc. IV, do Código Penal. Precedentes. 2. A consumação do furto ocorre no momento em que o agente tem a posse da res furtiva, cessada a clandestinidade, independente da recuperação posterior do bem objeto do delito. 3. Não há falar em bis in idem quando a reincidência foi utilizada apenas como agravante do art. 61, inc. I, do Código Penal na segunda fase de aplicação da pena, não tendo sido apreciada como circunstância judicial de maus antecedentes para fixação da pena-base. 4. Habeas corpus denegado. (STF. HC 95398 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARMEN LÚCIA. 1ª Turma, 04.08.2009.) Assim, levando-se em consideração que o agente chegou a retirar os valores que haviam sido subtraídos por meio do dispositivo pescador, entendo que já se encontrava na posse da res furtiva quando da abordagem pela polícia. Por fim, destaca-se que a hipótese se amolda à figura do furto qualificado mediante fraude (art. 155, 4º, II), uma vez que o acusado utilizou-se de dispositivo popularmente conhecido como pescador para reter envelope contendo depósito de cliente que estava sob a guarda da Caixa Econômica Federal. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. PRESENÇA DE DOLO. 1. Consignou o MPF: Conforme consta nos autos, no dia 19/02/2010, policiais militares que faziam patrulhamento de rotina na região do Supermercado Confiança da Falcão foram acionados por seguranças do referido estabelecimento comercial, pois o funcionário que fazia a manutenção dos caixas eletrônicos havia encontrado um dispositivo de fraude, conhecido vulgarmente por chupa-cabras, em uma das máquinas. Chegando ao local, os policiais foram informados pelas seguranças que um indivíduo com atitude suspeita encontrava-se nas proximidades dos terminais durante toda a manhã e começou da tarde. Diante de tais informações, os policiais abordaram o indiciado, sendo que o mesmo confessou ter instalado uma mini-CPU no caixa eletrônico, a fim de armazenar dados extraídos de cartões magnéticos de correntistas, para, posteriormente, transferi-los para outros cartões vírgens, sendo que, de posse de todos os dados obtidos no leitor óptico, inclusive senha, efetuaria saques nas contas dos correntistas. Confessou também que fazia parte de um esquema com muitos envolvidos, sendo que a função dele era a instalação e vigilância do equipamento e posterior transferência dos dados a cartões vírgens para os futuros saques. Afirma, ainda, que chegava a retirar um valor em média R\$ 3.000,00 (três mil reais) por final de semana e que, posteriormente, iria para a cidade de Marília/SP. Em razão dessas declarações, os policiais militares deram-lhe voz de prisão, conduzindo-o à autoridade policial, sendo que esta determinou que o mesmo fosse recolhido à Cadeia Pública do Município de Duartina/SP. 2. Imputado à parte ré a prática de furto qualificado, tipificado no artigo 155, 4º, II, do CP. 3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré. 4. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré. 5. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de furto qualificado, tipificado no artigo 155, 4º, II, do CP. 6. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 7. Apelação desprovida. Reduzida, de ofício, a pena de multa. (ACR 00022166920104036108 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52657 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte: DJF3 Judicial1 DATA: 28/09/2016) Assim sendo, comprovada a materialidade em relação ao artigo 155, 4, do Código Penal, em sua forma consumada. (ii) Da autoria: A autoria delitiva, da mesma maneira, encontra-se sobejamente comprovada. A testemunha José Nilzo de Lima Silva, policial militar que participou da ocorrência, disse ao Juízo que foi acionado via COPOM em razão de monitoramento da CEF ter percebido indivíduo fraudando os caixas eletrônicos. Explicou que, ao chegar no local, o acusado tentou fugir, mas foi impedido. Afirma que a central de monitoramento passou suas características físicas, bem como das roupas. Registrou que três caixas eletrônicas ainda possuíam equipamentos para reter envelopes e, em busca pessoal, encontrou com o réu cartões em nome de outra pessoa, além de dinheiro. Disse que, quando apresentou a ocorrência, ficou sabendo que a CEF possuía dossiê com imagens de outras ações de FRANCISCO. Afirma ter visto tais imagens, onde o acusado colocava o pescador nos caixas e depois voltava para retirar. Adriano Paulo Saldanha Silva, também policial militar que atuou na prisão em flagrante do acusado, disse ao Juízo que foi acionado via COPOM em razão de indivíduo estar implantando dispositivos em caixas eletrônicas da CEF. Ao chegar à agência, disse que avistou o acusado, com as mesmas características relatadas, que demonstrou nervosismo, tentando sair da agência. Asseverou que foi constatado que alguns caixas estavam com dispositivos utilizados em fraudes instalados. Afirma ter visto as imagens capturadas pelas câmeras do local, nas quais o réu aparecia manuseando os terminais nos quais foram encontrados os dispositivos, de forma suspeita, em tempo superior ao necessário para a realização de um saque. Realizada busca pessoal, foram encontrados cartões em nome de terceiro, dinheiro e comprovantes de depósito. Afirmou que os dispositivos utilizados para fraude dispensam ferramentas para sua utilização, sendo feita por meio de simples encaixe. Afirma que a CEF já possuía dossiê com imagens de outras ações ilícitas de FRANCISCO e, por fim, destacou a nitidez das imagens recebidas pela polícia. Interrogado, FRANCISCO disse que já foi preso anteriormente também pelo crime de furto, além de ter sido processado, em 2006, no Estado do Rio de Janeiro, onde foi condenado e apresentou recurso. Negou os fatos objeto da presente ação penal. Disse que estava fazendo um depósito na conta de sua esposa, Daniela Camilo de Araújo. Destacou que estava com dois cartões de sua esposa, além de três comprovantes de depósito feitos na conta de seu sócio do bar que possui, chamado Hildebrando. Reconheceu as imagens de fl. 95 como suas. Instado a observar as imagens a partir de fl. 85, preferiu nada falar. A negativa dos fatos pelo réu, todavia, não se sustenta. Com efeito, foi realizado laudo pericial em imagens que demonstram um mesmo indivíduo, inclusive na agência e na data e horário onde os fatos objeto da presente ação penal ocorreram, instalando dispositivos nas máquinas com o intuito de furtar valores nelas contidos (fls. 124/141). Ainda, verifico que o próprio acusado, quando interrogado pelo Juízo, reconheceu-se na imagem de fl. 95. É certo, também, que após o monitoramento de vigilância da CEF ter acionado policiais militares em razão de observar tentativa de furto na agência situada na Avenida São Miguel, nº 4333, por indivíduo com as características do acusado, de fato foram encontrados em seus terminais eletrônicos dispositivos para a prática do furto. Registro que as testemunhas ouvidas não possuem qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Ainda, ambos os policiais ouvidos em Juízo afirmaram que o réu, ao perceber a ação policial, aparentou nervosismo e tentou fugir, o que, caso estivesse de fato simplesmente fazendo um depósito para sua esposa, não teria ocorrido. Ainda, o réu não conseguiu explicar a razão pela qual teria desistido, com a presença dos policiais, de realizar o alegado depósito. O quadro probatório é sólido, portanto, no sentido de indicar o réu como o autor do furto consumado em questão. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. (iii) Da dosimetria da pena: O delito em questão é apenado com reclusão, de dois a oito anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de fixação da pena-base no mínimo legal em razão de terem sido encontrados, após atuação do acusado, outros três dispositivos conhecidos como pescador, na forma do auto de apreensão de fl. 122, o que demonstra, a toda evidência, culpabilidade exacerbada. Registro que as ocorrências listadas nas Informações Criminais em apenso não possuem o condão de majorar a pena-base ante o teor da súmula nº 444 do C. STJ. Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, arbitro a pena de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa. À mingua de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e causas de diminuição e/ou aumento da pena, tomo-a definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 68 (SESENTA E OITO) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a situação econômica declarada pelo réu (fls. 209) e à vista da inexistência de outros elementos a respeito, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, uma vez que ainda que o réu ostente maus antecedentes, praticou crime sem violência, sendo a substituição, assim, medida socialmente recomendável na hipótese. Consigno que a primeira delas deverá ser de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais; e, a segunda, de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES a cumprir, no REGIME ABERTO, a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente ao pagamento de parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; bem como a pagar o valor correspondente a 68 (SESENTA E OITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se à destruição dos artefatos metálicos apreendidos à fl. 122. Quanto ao numerário apreendido, determino sua devolução à CEF. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar. Considerando a prolação desta sentença, converto a medida cautelar aplicada de comparecimento mensal na obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço até o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 14 de maio de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA/JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013848-72.2007.403.6181 (2007.61.81.013848-3) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP246465 - VICTOR HENRIQUE XAVIER DE ASSIS) X APARECIDA MIRO DA SILVA

Pela MMª Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-06.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-35.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Em face da certidão de fls. 2096, intím-se novamente a defesa do réu DEJAN VELICKOVIC, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2019 482/904

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CHARLES EJIKE UZOETO(SP367268 - NATHALIE GUIMARÃES DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu CHARLES EJIKE UZOETO, devidamente intimada às fls. 388 e 393, sem qualquer manifestação, aplico à Drª. Nathalie Guimarães dos Santos - OAB/SP 367.268 - a multa de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Intime-se o réu CHARLES EJIKE UZOETO, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002973-57.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/01/2019)

...Pela MM. Juíza foi dito que: Defiro o prazo requerido pela Defesa do acusado PAULO SOARES. Decorrido o prazo, com ou sem juntada de documentos, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e da DPU.A ré EDILRENE não assinou o presente termo, uma vez que foi dispensada logo após a realização de seu interrogatório. Nada mais. São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005166-45.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QINGCHUN YANG X WANG YIFAN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Considerando que o acusado vem cumprindo regularmente as condições impostas pela Suspensão Condicional do Processo e que comunicou a este Juízo sua intenção de se ausentar da cidade por aproximadamente 30 (trinta) dias, autorizo o réu a empreender viagem à China, entre os dias 06/06/2019 a 01/07/2019. Ainda, tendo em vista o lapso que permanecerá fora, determino que o acusado compareça em juízo aos 04/07/2019, dois dias úteis após o retorno ao Brasil, para retomar os termos da suspensão condicional do processo, apresentando os comprovantes da referida viagem.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, bem como encaminhe-se cópia da presente decisão à CEPEMA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003437-49.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DAHER DIBE X SOUAD KANAAN DOHIR(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENÇA)

Tendo em vista a não apresentação, até a presente data, de resposta à acusação do réu MAURICIO DAHER DIBE, intime-se o Drº. FABIO DE OLIVEIRA PROENÇA, OAB/SP 151.819, para apresentar a defesa do acusado, sob pena de multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme previsto no art. 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, 28 de maio de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-49.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS DE SOUZA SANTANA(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JEAN CARLOS DE SOUZA SANTANA como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 171, 3º, do Código Penal, em razão de fatos havidos entre 13 de agosto de 2012 e 10 de dezembro de 2012. A denúncia foi recebida por decisão datada de 05 de julho de 2016 (fl. 96). O réu não foi inicialmente localizado, motivo pelo qual foi determinada a sua citação editalícia (fls. 141/143), e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em decisão de 10 de abril de 2017 (fl. 147). Constatada posteriormente a tentativa de ocultação do réu, foi determinada a sua citação por hora certa (fl. 170). O réu, contudo, foi citado regularmente (fl. 177). Assim, devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 178/182), alegando inépcia da denúncia, ausência de materialidade, e de lesividade. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Por fim, as demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 22 de agosto de 2019, às 14:15hrs, para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 28 de maio de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010681-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(RS094933 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS) X LUIZ SERGIO DA SILVA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

Trata-se ação movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ SERGIO DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 339 do CP. No decorrer da instrução, sobreveio a informação de falecimento do réu, conforme certidão de óbito juntada aos autos (fls. 1.260), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 1.262). É o relatório. Examinados os Fundamentos e Decisão. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 1.260, Declaro Extinta a Punibilidade do delicto, em tese, imputado nestes autos a LUIZ SERGIO DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se o SEDI para a atualização do polo passivo. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, adotando-se as formalidades pertinentes, bem como os respectivos apensos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002117-11.2009.403.6181 (2009.61.81.002117-5) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARAES X HELDER JOSE SIMOES FRANCO TAVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

1. Círcula às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Quarta Sessão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu parcialmente dos Embargos Infringentes (fls. 1504/verso), interposto pela defesa técnica do réu HELDER JOSÉ SIMÕES FRANCO TAVEIRA, restando confirmado o r. acórdão prolatado pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1434/1437), em que foi fixada a pena pecuniária em 60 (sessenta) dias-multa e, nos termos do art. 44, do Código Penal, converteu a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, no que se refere à condenação pela prática do delito descrito no art. 22, caput e seu parágrafo único, primeira e segunda partes, restou confirmado, bem como, reconheceu a prescrição punitiva do Estado, quanto ao delito tipificado no art. 16, da Lei 7.492/86, manter quanto aos demais termos a decisão de 1º grau, inclusive para afastar a condenação de reparação de danos. 3. Em continuidade, igualmente, restou confirmado o referido acórdão da E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao réu FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARÃES que por unanimidade, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação a ele, pela prática do delito descrito no art. 22, caput e seu parágrafo único, confirmando, igualmente, nos demais termos, a sentença prolatada por este Juízo de primeiro grau (fls. 1263-1292). 4. Assim, determino: a) Expeça-se Aditamento à

Carta de Guia de Execução nº 10/2018 à 1ª Vara Federal Criminal, em face do réu Helder José Simões Franco Taveira, comunicando do trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 1503/verso, da E. 4ª Sessão do Tribunal Regional Federal. b) Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) requisitando que sejam transferidos, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores relativos às custas processuais, consistentes em R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) das contas judiciais abertas a cada um dos corréus, para o Tesouro Nacional, utilizando-se o código de recolhimento 18710, encaminhando a este juízo cópia das Guias de Recolhimento à União. Instrua-se o ofício com as informações necessárias. c) Outrossim, providencie a Secretaria o levantamento do saldo atualizado das constantes nas contas judiciais 710844-6 e 710932-9, já excluídos o valor das custas judiciais, se necessário, para expedição de Alvará de Levantamento. d) Intimem-se os corréus por meio de seus advogados constituídos para que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal Criminal, pessoalmente, ou por seus representantes legais, com procuração específica para retirada do Alvará, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação. e) Ao SEDI para alterações na distribuição devendo constar HELDER JOSÉ SIMÕES FRANCO TAVEIRA - CONDENADO e FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARÃES - PUNIBILIDADE EXTINTA. f) Lance-se o nome do réu HELDER JOSÉ SIMÕES FRANCO TAVEIRA no rol dos culpados. g) Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. h) Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001997-58.2012.403.6117 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALCEDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 465/473), que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela Defensoria Pública da União para absolver o réu Alcedir Rodrigues Albuquerque, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, c/c art. 17 do Código Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ALCEDIR RODRIGUES ALBUQUERQUE - ABSOLVIDO. 3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11430

INQUÉRITO POLICIAL

0010665-10.2018.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X PATRÍCIA SALLUM(SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA) X ELI JORGE FRAMBACH(SP050461 - JOSÉ MANUEL VIANA DA MOTA) X PALMIRA CARDOSO MOREIRA NASCIMENTO X MARIA NAZARETH QUARESMA(SP110038 - ROGERIO NUNES)
Em 04.04.2019, PALMIRA CARDOSO MOREIRA requereu o desbloqueio de bloqueio administrativo de suas contas mantidas junto à CEF - conta corrente nº 00023467-5, ag. 2903, e conta poupança nº 00017368-8, ag. 2903 -, noticiando que a CEF realizou o bloqueio administrativo no dia 03.09.2018, quando se deu a prisão em flagrante que gerou o presente inquérito. Alega que não houve ordem deste Juízo para o bloqueio e que entre as medidas cautelares aplicadas à investigada quando da concessão de liberdade provisória não foi determinado o bloqueio das contas da Requerente (fls. 262/265). O MPF, em 05.04.2019, manifestou-se pelo deferimento do solicitado, uma vez que não houve determinação do bloqueio das contas bancárias da investigada Palmira (fl. 363-verso). Ome se infere dos autos, trata-se de inquérito policial a partir da prisão em flagrante de PATRÍCIA SALLUM, ELI JORGE FRAMBACH, PALMIRA CARDOSO MOREIRA NASCIMENTO, ora Requerente, e MARIA NAZARETH QUARESMA, presos no dia 03.09.2018, nesta Capital/SP, pela prática do crime de estelionato, na forma tentada. Todos os investigados se encontram em liberdade, tendo sido concedida liberdade provisória a PALMIRA, mediante o arbitramento de fiança e das seguintes medidas cautelares (a) proibição de a autuada frequentar as agências da Caixa e, se porventura houver imprescindibilidade de frequência dessas agências para fins pessoais, a situação deverá ser comunicada ao Juízo explicada e comprovada pomenorizadamente de forma prévia (inciso II do artigo 319 do CPP); (b) proibição de a autuada manter contato com os demais autuados (Patrícia Sallum, Eli Jorge Frambach e Maria Nazareth Quaresma - inciso III do artigo 319 do CPP); e (c) a suspensão do exercício da advocacia, com base no inciso VI do artigo 319 do CPP (fls. 113/120). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de bloqueio de conta efetuado pela Caixa Econômica Federal sobre sua. Os bens não estão de qualquer forma acautelados neste processo penal. Portanto, esse juízo criminal não é de qualquer modo competente para decidir sobre eles, tendo em vista a completa ausência de qualquer das situações do art. 118 e ss. do CPP. Se a parte requerente entende que há violação ou ameaça a seu direito, deve ajuizar a competente ação cível, a fim de que a Caixa Econômica Federal possa exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhe é assegurado pela Constituição Federal. Diante do exposto, não conheço do pedido. Remetam-se os autos ao MPF para ciência da presente decisão, ficando autorizada a tramitação direta do feito nos termos da Resolução CJF 63/2009. Intimem-se

Expediente Nº 11431

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014370-55.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X MARCOS ROBERTO RODRIGUES CARDOSO(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Fls. 207/210verso: Tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 180, informa que não há interesse na retirada dos aparelhos celulares, cumpra-se a determinação de destruição do bem contida em sentença de fls. 175. Oficie-se ao setor de depósito para cumprimento de referida decisão. Após, comunique-se aos órgãos competentes e arquivem-se os presentes autos.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5448

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002175-59.2016.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X EDMILSON DE ASSIS X EDMAR DE ASSIS(SP217714 - CARLOS BRESSAN)

Fls. 480/481: diante da devolução destes autos pelo Ministério Público Federal, intimem o defensor constituído por EDMILSON DE ASSIS, para que tenha ciência de que os autos permanecerão em Secretaria à disposição da parte, para consulta, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Quanto ao decreto de prisão do corréu em questão, nada a decidir no momento, pois a defesa não trouxe qualquer elemento que permita afastar os requisitos cautelares que ensejaram a expedição do mandado de prisão preventiva, consoante decisão de fls. 380/382. Acrescente-se que a menção a possível cerceamento de defesa não encontra justificativa nos autos, na medida em que o feito foi regularmente encaminhado ao Ministério Público Federal para ciência do despacho de fls. 474 e lá permaneceu por prazo exíguo.
Decorrido o prazo concedido à defesa de EDMILSON DE ASSIS, tomem os autos ao Ministério Público Federal, em atendimento ao solicitado a fls. 479, e para que o órgão ministerial se manifeste conclusivamente acerca do processado até o momento.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002223-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELIANA VICENTE DA SILVA

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que requeira o que for de direito.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010083-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 12387461), a executada apresentou a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e a comprovação do registro da apólice na SUSEP (ID 12649359).

Decido.

Com a apresentação dos mencionados documentos foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, através da publicação desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009593-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 12387495), a executada apresentou a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e a comprovação do registro da apólice na SUSEP (ID 12649351).

Decido.

Com a apresentação dos mencionados documentos foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, através da publicação desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 26 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018563-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 15 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016, bem como as considerações da Exequente (ID12820666).

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDITORA MODERNA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649

SENTENÇA - tipo B

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004459-52.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALESSANDRA MARGUTTI DE SOUZA

S E N T E N Ç A - t i p o C

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente informou que foi constatada duplicidade de cobrança, pois o crédito aqui executando também estaria sendo cobrado na execução nº .5003446-18.2019.4.03.6182, distribuída anteriormente, razão pela qual requereu a extinção do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista a precedência da execução fiscal nº. 5003446-18.2019.4.03.6182, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 15013643).

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A - t i p o B

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Verifica-se que em 13/12/2018 às 19:55h (ID 13117535), ou seja, no mesmo dia do ajuizamento, o Exequente requereu o cancelamento da distribuição, justificando que a presente inicial e documentos anexos já haviam sido distribuídos anteriormente em outra Vara. É certo, ainda, que reiterou o pedido de cancelamento desta distribuição e de eventuais efeitos produzidos (ID 13262584), reportando-se ao pedido de cancelamento anteriormente formulado.

Assim, em que pese o processamento do feito, com determinação de citação do executado, determino o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a intimação da parte executada, considerando a diligência negativa de citação (ID 15629039).

Após ciência do Exequente, remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019649-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

S E N T E N Ç A - t i p o B

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016182-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

D E C I S Ã O

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos (ID 12416502) e determino a expedição de mandado de livre penhora no endereço da inicial, solicitando que o Oficial de Justiça, constate, por ocasião da diligência, se a Executada continua desenvolvendo suas atividades empresariais.

São Paulo, 26 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005061-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino:

1) a título de reforço/substituição de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 4.840,20, em abril de 2019, nos autos do processo número 0012371-30.1988.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.

2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica.

3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010141-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO BENDZIUS - SP118083
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) n. 5015385-92.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MERCADINHO NISHIDA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação das partes em relação ao ID n. **17849333**.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023040-74.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarda-se conforme a decisão proferida nos autos nº 5018232-04.2018.403.6182.

Após, manifeste-se a embargante nos termos do ID 10947706.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007135-63.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIFÍCIO AIRPORT HOTELS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA HERETH - SP173123, SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS - SP346065

DECISÃO

4ª Vara Federal das Execuções Fiscais – São Paulo

Autos do processo n. 0007135-63.2016.4.03.6182

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AIRPORT HOTELS, em 04/03/2016 (fls. 03 do ID 11297277).

No dia 07/02/2018 foi exarada decisão determinando a penhora de ativos financeiros da parte executada via BACENJUD (fls. 31 do ID 11297277). A ordem foi protocolada e cumprida em 08/02/2018 com o bloqueio de R\$412.954,44 (fls. 32 do ID 11297277).

O juízo deferiu em parte o pedido liminar da parte executada e determinou o desbloqueio de R\$199.478,40 da conta corrente do Banco Bradesco para o fim específico de pagamento de folha de salários de fevereiro de 2018 (fls. 10/12 do ID 11297285). De outra parte, a exceção de pré-executividade da parte executada foi rejeitada, restando mantido o bloqueio sobre o montante remanescente com o prosseguimento do feito executivo (fls. 03/05 do ID 11297293).

A parte executada apresentou novo requerimento de desbloqueio das quantias constritas e de extinção da execução fiscal. Aduz que efetuou parcelamento dos débitos, motivo pelo qual atualmente há causa suspensiva da exigibilidade dos débitos exequendos, nos termos do art. 151, VI, do CTN, o que autorizaria a liberação do montante bloqueado (ID 12552559 e 12552572).

A parte exequente pugnou pelo depósito do valor bloqueado em conta vinculada ao juízo até o cumprimento integral do acordo de parcelamento (ID13430243).

Decido.

Parcelamento

A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, D SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2015 DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

No caso concreto, não há que se falar em desbloqueio do valor remanescente constrito, porquanto o parcelamento foi requerido no curso da execução fiscal, em 23/11/2018 (fls. 08/09 do ID 12552573), ou seja, posteriormente à determinação e efetivação do bloqueio (07/02/2018 e 08/02/2018), de modo que, por ocasião da constrição, não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que a tornasse inválida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ~~MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.~~ 1. [...]. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

Desta forma, INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores remanescentes bloqueados via BACENJUD.

Ante a comprovação de vigência do parcelamento, por meio do documento de fls. 01 do ID 13430246, SUSPENDO o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento firmado entre as partes.

Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial, nos termos da decisão de fl. 05 do ID 11297293.

Intimem-se.

São Paulo,

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022724-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ADELMA REGINA DE ALENCAR PRASINOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005877-25.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: PAULO ROBERTO HILEL DA COSTA TOURINHO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003239-19.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: IOVAN FREIRE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003843-77.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ESTELA MARIS MORAIS MONTEIRO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 1973

CARTA DE ORDEM

0055030-20.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052366-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052366-9)) - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, A SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0279760-74.1980.403.6182 (00.0279760-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP164503 - SHIRLEY AVILA FERREIRA E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)
FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, A SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0504989-32.1992.403.6182 (92.0504989-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X MCSUTTI IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH)
FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, A SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0056114-08.2006.403.6182 (2006.61.82.056114-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TOYOTOSHI YASUDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)
FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, A SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0005196-58.2010.403.6182 (2010.61.82.005196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHA NETWORK BRASIL LTDA X MITHIE VERA SUZUKI X GENI NOBUE SUZUKI(SP104376 - GENI NOBUE SUZUKI E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)
FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, A SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0021351-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TSAI SHAW BEI YIN(SP270563 - ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS)
FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, A SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500982-79.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DAVI ANTONIO DA SILVA - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA TELIS - SP168562

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados,

indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022671-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANELIR CRISTINA DALFOVO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, espere-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007604-53.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17397634: manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-21.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WOLDER GABRIEL ROCHA BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002156-84.2010.4.03.6500 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCOPAL SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho ID 15024048 para determinar que estes autos sejam remetidos ao arquivo provisório, enquanto aguardam o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003561-39.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: STUDIO KEMA LTDA. - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036577-94.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme prevêem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036576-12.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme prevêem os parágrafos do referido dispositivo legal.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 1974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003229-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060937-10.2015.403.6182 ()) - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

DESPACHO FL. 286: Fls. 282/283: Publique-se a sentença de fls. 260/267 para intimação da parte embargante. Intime-se o embargante, ainda, do recurso de apelação interposto pelo embargado, para que apresente as contrarrazões no prazo legal, nos termos do despacho de fl. 280.
SENTENÇA FLS. 260/267: RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução apresentados por PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, que os créditos executados consistem, em sua maioria, da não homologação total de compensações de saldos negativos de IRPJ efetuadas por meio de PER/DComps. Sustenta que a não homologação ocorreu por não a Fazenda reconhecido parte das retenções na fonte sobre aplicações financeiras e sobre serviços prestados e mercadorias. Sustenta que tais retenções devem ser reconhecidas, porque comprovada a incorporação da empresa Procomp Comercio e Serviços pela empresa Procomp Indústria Eletrônica e porque demonstradas as demais retenções efetuadas. Entende que a multa por atraso na DCTF não é devida, porque não houve qualquer atraso na entrega, porque a transmissão foi recebida pela Receita em 16/12/2009, dentro do prazo previsto legalmente. Alega, ainda, que haveria duplicidade na cobrança de valores decorrentes de compensação de estimativas não homologadas, pois tal questão ainda pendente de discussão administrativa nos autos do processo n. 10880.902/2012-49, de modo que importaria cobrança em duplicidade. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 149). A parte embargada após sucessivos requerimentos de prazo, juntou manifestação da Receita Federal do Brasil acerca do mérito deste feito e requereu a improcedência dos embargos (fl. 178-verso). Em réplica (fls. 181/225) a Embargante reiterou argumentos anteriores em prol de suas teses iniciais e requereu a produção de prova contábil para aferição das alegações de pagamento e compensação, indicando assistente técnico e ofertando quesitos (fls. 200/204) A Embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 226). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 228), decisão que foi desafiada por Agravo de Instrumento (fls. 232/249). Em juízo de retratação a decisão foi mantida, com suspensão por 60 dias no aguardo de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 250). O recurso foi recebido pelo E. TRF da 3ª Região (processo 5008528-83.2018.403.0000), tendo a ele sido atribuído efeito suspensivo (fls. 253/256), recebida a comunicação expedida pela E. Corte (fl. 257). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Julgamento do processo no estado em que se encontra. Realizando-se o saneamento do feito para exame e delimitação das questões controvertidas para cumprimento da decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o feito já se encontra em condições de imediato julgamento, visto que há óbice ao exame do mérito na parte em que seria objeto da prova pericial, ensejando que tal pedido ficasse prejudicado. De fato, prevê o art. 354 do CPC que ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença, mesmo antes da fase instrutória. Sendo esse o caso do pedido atinente ao reconhecimento da validade da compensação realizada, que consistiria no objeto da prova pericial, entendendo pela existência de óbice ao prosseguimento do feito neste ponto, ensejando o descabimento da prova pericial pretendida. Com efeito, descabe a abertura de fase instrutória quanto ao ponto se o mérito do pedido não pode ser examinado na presente via, conforme fundamentado adiante. Entendimento contrário feriria o princípio da eficiência (art. 8º do CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Nesses termos, passo à análise do mérito. Inadequação da via eleita quanto ao pedido de reconhecimento da validade de compensação indeferida administrativamente. Examine a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÕES. ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. EFETO EXTINTIVO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DESDE LOGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora pretenda a impetrante determinação para que a autoridade impetrada, quando da análise de seu pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ, reconheça o efeito extintivo das compensações que visaram a pagar as estimativas de IRPJ e CSLL, a Receita Federal assevera que a quitação foi realizada por meio de compensações que ainda não foram devidamente homologadas pelo Fisco, não sendo definitivo, portanto, o efeito extintivo. 2. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação, nos termos do que dispõe o 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Enquanto pendentes de análise os pedidos de compensação, a Receita Federal não pode simplesmente indeferir os pedidos de restituição, sob a única justificativa de ausência de liquidez e certeza do crédito tributário. 4. Enquanto pendentes as compensações, mesmo no aguardo de recursos com efeito suspensivo, devem permanecer pendentes os pedidos de restituição; definitivamente indeferidas as compensações, deve ser indeferida a restituição; deferidas as compensações, deve ser efetivada a restituição. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00114667720154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) Não obstante, como tal análise envolve a legitimidade da compensação efetuada, não é passível de ser feita em sede de embargos, como já mencionado; e, por sua vez, estando a compensação do saldo negativo indeferida já de forma definitiva (ainda que eventualmente de forma equivocada por não ter considerado a pen dência da análise da compensação das estimativas), entendo que não havia suspensão de exigibilidade do crédito enquanto no momento do ajuizamento da execução fiscal. Logo, não houve nulidade no ajuizamento. Entretanto, indo adiante no raciocínio, vejo que, ainda no caso de despacho decisório indeferindo a compensação das estimativas mensais, tal situação ensejaria a cobrança do valor compensado, conforme sistemática do art. 74 da Lei n. 9.430/96, especialmente em seu 6º (fato que se encontra documentado no caso em apreço - vide campo 4 do arquivo 10880920569201249_00051_00051_DESPACHODECISORIO). Portanto, a cobrança em decorrência da não homologação, acrescida da não consideração da compensação do mesmo valor para fins de apuração do saldo negativo do tributo (ensejando sua redução), consiste em exigência em duplicidade do mesmo montante. De fato, em casos como tais, a jurisprudência tem entendido não apenas pela impossibilidade de cobrança dos valores enquanto pendente a discussão administrativa dos valores compensados que formam o saldo negativo, como também pela existência de pagamento em duplicidade. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE ESTIMATIVA PAGA MEDIANTE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Julgados totalmente improcedentes os embargos à execução em Primeira Instância, inexistente sucumbência a autorizar a interposição de apelo pela Fazenda Nacional para discutir o mérito da demanda, razão pela qual não deve tal recurso ser conhecido. 2. Busca a embargante a anulação de débito fiscal relativo ao IRPJ, ano-exercício 2007/2008, ao argumento de que a Fazenda Nacional indevidamente glosou as parcelas correspondentes a débitos de estimativas mensais pagas mediante anteriores compensações pendentes de análise. 3. De acordo com os termos da Informação Fiscal trazida aos autos: a insuficiência de crédito de saldo negativo da IRPJ referente ao ano-calendário de 2007, que motivou a não-homologação das Dcomps relacionadas com os embargos, teve origem na insuficiência de crédito de saldo negativo referente ao ano-calendário de 2005, cuja decisão de não reconhecimento do direito creditório (PER/Dcomp nº 19158.15748.310706.1.3.02-6674) foi objeto de manifestação de inconformidade ainda pendente de julgamento, razão pela qual não se pode garantir que o direito creditório discutido satisfaz os requisitos legais de certeza e liquidez do art. 70 do CTN. 4. Considerando que, atualmente, a compensação é forma de extinção do crédito tributário, sob ulterior condição resolutoriária (art. 74, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96), enquanto pendentes de análise os pedidos de compensação, não poderia a Receita Federal do Brasil glosar, desde logo, as parcelas correspondentes a débitos de estimativas mensais cujas compensações foram analisadas e não homologadas, sob a única justificativa de ausência de liquidez e certeza do crédito tributário. 5. Em face da interposição de recurso administrativo (manifestação de inconformidade) pendente de decisão final, o débito da estimativa mensal do IRPJ encontra-se com sua exigibilidade suspensa (art. 151, III), do CTN, circunstância que impede a sua imediata cobrança pelo Fisco e, por consequência, a cobrança indireta desse débito mediante a redução do saldo negativo do IRPJ. 6. Ademais, o próprio Fisco tem, no âmbito administrativo, reiteradamente, entendido que a glosa do saldo negativo, quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada, implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada e, de outro, haverá a redução do saldo negativo, gerando outro débito com a mesma origem. Nesse sentido: Acórdão 9101-002.489, CARF - 1ª Turma, Sessão de 23.11.2016). 7. Depreende-se, pois, que foi indevida a glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente, impondo-se a desconstituição da exação, com a consequente extinção da execução fiscal. 8. Apelação da Fazenda Nacional não conhecida. Apelação da Embargante provida para julgar procedentes os embargos, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo. (AC 00020974120144058201, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/02/2017 - Página:120.) Também a doutrina reconhece essa situação. Como visto, a legislação não veda a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Entretanto, quando as estimativas são quitadas por meio de compensação não homologada (ou pendente de apreciação), é comum que o Fisco as desconsidere na apuração do saldo negativo, sob a alegação de que não há certeza quanto ao pagamento. Entretanto, como visto, a compensação deverá ser considerada válida para todos os fins, até que sobrevenha um ato administrativo (despacho decisório) que não a homologue (art. 74, 2º da Lei 9.430/96). Outrossim, mesmo em face de tal ato, a compensação deverá permanecer válida até que se julgue em definitivo na esfera administrativa os recursos previstos na legislação, eis que dotados de efeito suspensivo (art. 74, 7º a 10 da Lei 9.430/96). Por fim, mesmo que a compensação seja definitivamente não homologada na esfera administrativa (com o esgotamento da via recursal), ainda assim o débito de estimativa objeto do encontro de contas deverá ser considerado na composição do saldo negativo. Neste caso, entretanto, o motivo não será o efeito imediato gerado pela compensação (extinção sob condição resolutoriária - art. 74, 2º da Lei 9.430/96), nem o efeito suspensivo dos recursos (art. 74, 7º a 10 da Lei 9.430/96), mas sim o fato de que o débito compensado será necessariamente exigido pela Fazenda Nacional por meio de execução fiscal, que é aparelhada de meios eficazes para forçar a quitação do débito. Ou seja, o débito de estimativa objeto da compensação será cobrado através da via própria, motivo pelo qual não pode ser indiretamente exigido pela via da glosa do saldo negativo, sob pena de duplicidade. A conclusão, portanto, é que, não sendo vedada a compensação de estimativas mensais, o Fisco não poderá realizar a cobrança indireta desses valores pela redução do crédito (saldo negativo) por elas formado, devendo utilizar os meios previstos em lei para a cobrança desses débitos, quando a compensação não for homologada. (LESSA, Donovan Mazza, FONSECA, Fernando Daniel de Moura e LIMA, Daniel Serra. A compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL e a impossibilidade da glosa de estimativas compensadas. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 199, abril de 2012, pp. 48/49) Da mesma forma, tem decidido a própria Receita Federal: Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO-HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Valores das estimativas compensadas que não tenham sido homologados podem compor o valor do saldo negativo quando vinculadas a outro processo de compensação em razão de, mesmo não-homologadas, estarem confessadas e serem objeto de cobrança (CARF, Acórdão: 1401-002.547, Número do Processo: 10845.001441/2003-00, Data de Publicação: 07/06/2018, Relator(a): ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO) Ementa: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2009 SALDO NEGATIVO DE CSLL ESTIMATIVAS COMPENSADAS. INTEGRAÇÃO. Integram o saldo negativo de CSLL as estimativas compensadas, independentemente do resultado da DComp, uma vez que os valores serão cobrados no próprio processo de compensação. (CARF, Acórdão: 1302-002.729, Número do Processo: 10880.917682/2013-18, Data de Publicação: 26/04/2018, Relator(a): CARLOS CESAR CANDAL MOREIRA FILHO) Por conseguinte, a fim de evitar o pagamento em duplicidade, deve ser afastada a glosa relativa aos valores de estimativas mensais compensadas via PER/DCOMP. Nesse ponto, ressalto que o acolhimento parcial das alegações da embargante não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético, como é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. I. [...] 2. É possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AGRESJ 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015.) DISPOSITIVO Diante do exposto(a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c.c. art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80, com relação às alegações relativas à legitimidade da compensação; e(b) julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para (b.1) reconhecer a nulidade da CDA 80 6 15069116-54 e (b.2) reconhecer a existência de excesso de execução e determinar o recálculo dos valores devidos por força das demais CDAs, considerando-se, para fins de apuração do valor do crédito do contribuinte de saldo negativo a ser compensado na PER/DCOMP 01247.32051.251109.1.02-8040, o valor total relativo a estimativas compensadas, ou seja, o total de R\$2.258.508,52. Mantém-se inalteradas as glosas dos demais componentes do saldo negativo, bem como os consectários legais sobre o crédito, à exceção do reflexo no cálculo destes em decorrência da diminuição do valor principal decorrente do recálculo acima explicitado. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oficie-se ao(a) Exmo(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 5008528-83.2018.403.0000, comunicando-o(a) da presente decisão, nos termos do art. 183 do Provimento COGE n. 64/2005. Tratando-se de sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução fiscal (art. 496, II, do CPC), a sentença fica sujeita a reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 0001140-94.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCOS DEMETRIO ALCANTARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HONOR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias,

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a embargante, ora, vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042571-06.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL GRANDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

Considerando-se os recurso(s) de Apelação interpostos pelas partes, intime-se o(a) Executado(a) para digitalização e inserção das peças processuais desta execução fiscal, já cadastrada pela Secretaria no PJe, e, após a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0055249-72.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA

DESPACHO

Considerando-se o(s) recurso(s) de Apelação interposto(s) pelas partes nos embargos à execução fiscal, intime-se o(a) Executado, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Após a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PRESTES TEISSIERE

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o informado na certidão do Oficial de Justiça.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001944-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: ADILSON JOSE ZANONI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006948-80.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013798-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MARTINS FARIAS - DF15003
EXECUTADO: ROBINSON BRITO CALLERA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013264-91.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RICARDO SCHELLING DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017556-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES E 283 RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA APARECIDA CONSORTE - SP100845

DECISÃO

Ids. 17363086, 17594697 e 17594698: Defiro o requerimento apresentado pela exequente, de modo que determino o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da alegação de pagamento.

Apresentada a manifestação, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0743694-62.1985.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIPAR INDÚPA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE BICUDO PEREIRA - SP24615
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

documentos Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

15(quinze) dias, Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de nos termos do art. 523 do CPC.

acréscimo de Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017620-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVERIO DE CARVALHO - RJ138122, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta por ETE – ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE (ID nº 010159) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Sustenta, em síntese, que a nulidade da CDA, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal utilização da taxa SELIC, bem como alega desproporcionalidade da multa aplicada. Por fim, alega ser imperiosa a juntada do processo administrativo.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 17369432).

DECIDIDO.

Ausência de juntada do processo administrativo nos autos.

O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO. 1. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).

Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSI DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grani salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se o valor originário do débito (id. 11087043), bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei).

Taxa Selic e Juros moratórios

É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 9.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).

Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).

Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido (AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015).

O fato do §1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior àquele. Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 9.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. Por fim, ressalta que não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, haja vista que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa.

Da Multa Aplicada

Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal).

Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária.

Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: “os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido”. A seguir, complementa o renomado autor que: “Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence” (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325).

Cumpra-se asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:

“Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória.”

Segue jurisprudência neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS SELIC. IMPROCEDÊNCIA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Dispõem os artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, que a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 3. No caso, na CDA o procedimento de aplicação dos encargos está detalhadamente discriminado, indicando a aplicação dos juros e o percentual da multa moratória. 4. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso, consoante será demonstrado. 5. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permanece por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 6. A cobrança cumulativa destes consecutivos e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 7. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: “Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 8. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 10. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para atos contrários de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 11. Apelação improvida. AC 00352867320154036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145329, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

Do Valor da Multa

A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme constam das cópias da certidão de dívida ativa apresentadas pela exequente.

Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável, em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 357, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).

No caso dos autos, porém, foram impostas multas moratórias limitadas a 20% (vinte por cento) sobre os valores originários, não havendo como reputá-las excessivas.

Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039719-33.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONFECCOES CROCODILUS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

documentos Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

15(quinze) dias, Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de nos termos do art. 523 do CPC.

acréscimo de Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043275-48.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OURO VELHO AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CORRADI - SP96784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OURO VELHO AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls.172 do ID 16393271.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004800-78.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCOS ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040948-77.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Secretária procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res.TRF3-Pres nº 142/2017, bem como alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres nº 200/2018.

Nos autos físicos, o(a) exequente foi devidamente intimado para digitalizar as peças processuais e inseri-las no PJe, mas permaneceu inerte.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no aguardo da realização desse ônus atribuído às partes.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022860-36.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELSA VILLARROEL QUINTEROS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004521-92.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLAUDIA FELICIANO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FIRMINO DA CONCEICAO PIRES FILHO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004002-20.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GILBERTO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-12.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TATIANA LOMBARDI DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-27.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SONIA REGINA DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003598-66.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MICHEL WAGNER DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I/c e o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036152-23.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553963-90.1998.403.6182 (98.0553963-6)) - GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nestes embargos à execução fiscal, a advogada constituída pela embargante renunciou ao mandado que lhe fora outorgado e comprovou a notificação da mandante para constituir outro advogado para representá-la nos autos (fls. 80/85).

Como a embargante não o fez, foi determinada a sua intimação por mandado para a prática do ato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (fls. 86).

Tentada a intimação no endereço declinado na inicial e na procuração, em dias e horários diferentes, as diligências foram negativas, porquanto a informação obtida no local apontou para o encerramento das atividades da empresa, sendo desconhecido o paradeiro de seus responsáveis (fls. 94).

Nova tentativa de intimação no endereço do então diretor presidente da empresa também restou infrutífera (fls. 95 e 102).

Outras diligências realizadas em novos endereços indicados pela embargada a fls. 106 resultaram na intimação de pessoa jurídica estranha ao processo, conforme esclarecido nas petições e documentos de fls. 135/153 e 162/164.

Por fim, em razão de pedido de constatação de atividade formulado pela embargada, nos autos de uma das precatórias expedidas, foi expedido mandado para intimação da embargante no primeiro endereço diligenciado, ainda cadastrado como atual endereço tanto no CNPJ como na JUCESP, cuja diligência restou igualmente negativa, constatando-se o estado de abandono do prédio.

Considerando que a ausência superveniente de representação processual do autor da ação impossibilita o desenvolvimento válido e regular do processo e acarreta a extinção do feito, quando não sanado o vício, determino, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, que a embargante seja intimada por edital.

Expeça-se, pois, edital com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a embargante seja intimada a constituir novo advogado que a represente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Findo o prazo fixado sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica deferido o pedido formulado pela advogada renunciante na petição de fls. 80, devendo a Serventia proceder à exclusão de seu nome do cadastro de advogados deste processo, certificando nos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032694-56.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052544-04.2012.403.6182 ()) - VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

PA 1,10 Diante da certidão de fls. 147, determino a intimação por edital da embargante a fim de que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001307-30.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A Executada peticionera reiterando a análise da tutela de urgência pleiteada anteriormente (Id 17775738).

Em que pese a ausência de manifestação do Exequente acerca do seguro garantia ofertado pela Executada visando à obtenção de tutela de urgência, conforme havia sido determinado no despacho de Id 11091702, não foram apresentados novos argumentos pela Executada, nem vislumbro fundamento suficiente para deferimento da medida pretendida sem a prévia oitiva do credor, até porque é consabido que, na maioria dos inúmeros casos semelhantes em trâmite perante este Juízo, o INMETRO tem se recusado, ao menos em um primeiro momento, a aceitar as apólices ofertadas pela NESTLE BRASIL LTDA.

Assim, dê-se nova vista para o Exequente para que se manifeste, conclusivamente e com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 9165504), nos termos do despacho de Id 11091702, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2019.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044162-66.2005.403.6182 (2005.61.82.044162-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026229-51.2003.403.6182 (2003.61.82.026229-0)) - OCYREMA FERNANDES MANOEL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que decorreu in albis o prazo assinalado para a virtualização deste processo e que foi determinado o cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico n. 5003831-63.2019.4.03.6182, relativo aos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJe como processo incidental, conforme certidões de fls. 315-verso e 316, determino que a parte embargante promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico autuado sob o mesmo número de registro destes autos físicos, cujos metadados já foram convertidos para o sistema eletrônico, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Inseridos os documentos digitalizados no PJe, cumpra a Serventia o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 315.

Do contrário, tendo em conta que o cumprimento de sentença não pode ter curso enquanto não promovida a virtualização do processo pela parte interessada, nos termos do disposto no artigo 13 da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000557-26.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042651-57.2010.403.6182 ()) - VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

VARIG S/A (MASSA FALIDA) após embargos à execução contra a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, com vistas a desconstruir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0042651-57.2010.403.6182. Sustenta, em síntese, a inexistência da multa decorrente de suposta violação às regras sanitárias, tendo em vista a ausência de cometimento de qualquer ato ilícito, uma vez que a responsabilidade do controle endêmico e do tráfego internacional de pessoas seria do Poder Público, e não das empresas de transporte aéreo. Alega, ainda, a nulidade do auto de infração por ausência de especificação da penalidade aplicada, a ausência de demonstração de reincidência, bem como a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no âmbito administrativo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 197). Impugnação às fls. 201/205. Em suma, a Embargada defendeu a legalidade da autuação, fundada no exercício do poder de polícia sanitária, a regularidade do respectivo auto de infração, porquanto presentes todos os requisitos previstos em lei, entre os quais a penalidade em abstrato, sendo que a penalidade concreta só deve ser aplicada no final do processo administrativo, bem como a legalidade da multa, imputada segundo a lei que rege a matéria, a razoabilidade/proporcionalidade e a reincidência comprovada, bem como o atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Réplica às fls. 207/212, sem provas a produzir. Por sua vez, na manifestação de fl. 214, a Embargada informa que também não tem interesse na produção de provas e requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. De início, anoto que o débito em cobro é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, em regra, as disposições da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais e da legislação específica aplicável a cada espécie de infração, ante a natureza da relação jurídica de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. No caso vertente, o débito em discussão é oriundo de auto de infração lavrado para aplicação de penalidade à Embargante em razão do embarque para o Brasil de passageiro procedente da Venezuela, sem portar o Certificado Internacional de Vacinação Antiamarilica (CIP), válido no momento do desembarque no nosso país. A Portaria Ministerial da Secretaria da Vigilância Sanitária (SVS/MS) n. 28/1993 é clara ao determinar a proibição de ingresso, no território nacional, de viajantes procedentes de áreas de ocorrência de Febre Amarela que não estejam portando o Certificado Internacional Válido de Vacinação, salvo as pessoas dispensadas por lei de se imunizar contra esta doença, bem como atribuir às empresas aéreas a responsabilidade de exigir tal documento do viajante no ato do embarque, nos seguintes termos (g.n.): Considerando as recomendações contidas no Capítulo III do Regulamento Sanitário Internacional e o disposto no artigo 3º, inciso I, alíneas a, b e c, e II, 1º e 2º do decreto n.º 87, de 15 de abril de 1991, resolve: 1 - Baixar as seguintes Normas Técnicas a serem adotadas no exercício da Vigilância Sanitária no País: 1 - Não será permitido o ingresso no Território Nacional, de viajantes procedentes de área de ocorrência de Febre Amarela, que não estejam portando o Certificado Internacional Válido de Vacinação, executados os casos de crianças com menos de 9 meses, gestantes, indivíduos com alteração do quadro imunológico, pacientes com imunossupressão associada a síndrome de imunodeficiência adquirida AIDS, pacientes portadores de leucemias, linfomas, tumores malignos e pacientes com uso frequente de corticóide, drogas alquilantes, antimetabólicos e radiação. 2 - Incumbe a Divisão de Saúde de Portos, Aeroportos e Fronteiras da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fiscalizar a validade do Certificado referido no item anterior, podendo essa fiscalização ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3 - Será de responsabilidade das Empresas de Transporte Aéreo, Empresas de Navegação, Afretadores, Agentes Consignatários, Corretores de Navios, Empresas de Transportes Rodoviários, Ferroviários e afins. a) orientar e exigir, no ato do embarque do viajante procedente do exterior, cumprimento do item 1: b) custear as despesas de hospedagem, transportes e retorno do viajante ao país de origem ou de procedência, que não atenda aos requisitos acima citados. II - A Secretaria da Vigilância Sanitária, através da Divisão de Saúde de Portos, Aeroportos, e Fronteiras, divulgará, mensalmente, relação atualizada de áreas de ocorrência de Febre Amarela, no exterior e no Território Nacional. III - O descumprimento no disposto da presente Norma, configura infração de natureza sanitária conforme dispõe o inciso XXIII do art. 10 e art. 11 da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesse mesmo diploma legal. Por sua vez, no auto de infração n. 103/2001, consta que a Embargante foi autuada por deixar de exigir, no ato do embarque do passageiro, Sr. Luis Enrique Roger Lemarchand Orozco, Passaporte n. C183847 - República do Chile, no voo VRG 8943, o certificado válido internacional de imunização antimarilica (fl. 33). O referido auto aponta, ainda, que a conduta descrita implicou infração não só à Portaria SVS/MS n. 28/1993, como ao art. 125, VI, da Lei n. 6.815/80 (então vigente) e ao art. 11 da Lei n. 6.437/77, in verbis: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem: Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. (Lei n. 6.815/80) Art. 11 - A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente. (Lei n. 6.437/77) Neste contexto, se a empresa aérea Embargante praticou conduta típica punível ao permitir o embarque de passageiro na Venezuela (área endêmica da febre amarela) para o Brasil sem portar o CIP válido, é evidente que a atuação da Embargada, no uso de suas atribuições e obrigações legais, está abarcada pelo princípio da legalidade, nos termos da legislação supramencionada e, portanto, plenamente cabível a sanção imposta diante do ato ilícito praticado. Além, a Embargante em nenhum momento alega e comprova que não teria praticado tal conduta omissiva, ônus que lhe cabia, mas pelo contrário, apenas parece tentar transferir a terceiro (Poder Público), uma responsabilidade que lhe é imposta por lei, sendo, inclusive, descabido argumento no sentido de que não teria cumprido a lei alegando que não a conhecia (art. 3º, da LINDB). Quanto à alegada nulidade do auto de infração por ausência de especificação da penalidade aplicada, melhor razão não assiste à Embargante. A Embargante alega suposta afronta ao art. 13, IV, da Lei n. 6.437/77, que impõe como um dos requisitos do auto de infração a indicação da penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição. No entanto, no já mencionado auto de infração n. 103/2001, está expresso que a conduta tipificada impõe a incidência do art. 10, inciso XXIII, da mesma Lei, que prevê as penalidades de advertência, interdição, e/ou multa, nos seguintes termos: Art. 10 - São infrações sanitárias: XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição, e/ou multa; Destarte, não há nenhuma nulidade do auto por ausência de especificação da penalidade, até porque o que o mencionado art. 13 exige é que esteja indicada a penalidade a que está sujeito o infrator, ou seja, a pena em abstrato, no caso, advertência, interdição e/ou multa. Obviamente, o agente sanitário autuante não tem a atribuição de julgar as infrações sanitárias verificadas e fixar à pena de pronto, mas apenas de lavar o auto indicando as penalidades a que o infrator está sujeito, assim como foi feito no caso, sendo que só no curso do regular processo administrativo (oportunidade em que o infrator poderá exercer seu direito de defesa e do contraditório) é que será especificada pela autoridade sanitária competente a pena efetivamente aplicada de acordo com o caso concreto (art. 14, Lei n. 6.437/77). Da mesma forma, não assiste razão à Embargante no tocante à alegação de ausência de demonstração de reincidência para majoração da multa aplicada, tendo em vista a certidão acostada à fl. 56, que atesta a existência de reincidência e é documento dotado de fé pública, cuja presunção de validade não restou ilidida nos autos. Destarte, plenamente cabível a majoração da sanção com base na agravante prevista pelo art. 8º, inciso I, da já mencionada Lei n. 6.437/77, in verbis: Art. 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; (...) (Lei n. 6.437/77) Cumpre ressaltar, neste ponto, que a indicação das agravantes, por óbvio, não está entre os requisitos do auto de infração exigidos por lei, já que a averiguação de sua existência no caso em análise poderá/deverá ocorrer no curso do processo administrativo, ensejando sua eventual aplicação sobre a pena concreta pela autoridade sanitária competente quando decidir pela sanção imposta. Portanto, a multa exigida está devidamente prevista em lei e portarias que regulam a matéria e é exigida em montante razoável, proporcional e necessário para desestimular a prática de condutas lesivas aos consumidores, desde que atendidos os limites impostos pelo ordenamento jurídico, assim como verificado no caso em apreço, conforme já demonstrado. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador e que, por sua natureza punitiva não pode ser equiparada, no tratamento jurídico, a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, ou mesmo o Código Tributário, já que aqui a relação é administrativa. Por fim, ao contrário do alegado pela Embargante, verifico que o processo administrativo atendeu aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. No caso em apreço, a empresa autuada, ora Embargante, teve a devida ciência no momento da autuação (fl. 32), bem como foi devidamente notificada das decisões proferidas nos autos do processo administrativo (fls. 61, 82 e 94), tanto que apresentou impugnação e recurso naquele âmbito (fls. 35/37 e 62/65), não se desincumbindo, no âmbito destes embargos, do ônus de comprovar eventual irregularidade da atuação da Administração Pública. No mesmo sentido do aqui exposto, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos praticamente idênticos aos dos presentes autos (g.n.): ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONTEXTO FÁTICO DIFERENTE. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. DESEMBARQUE DE PASSAGEIRO SEM O CERTIFICADO INTERNACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A FEBRE AMARELA. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA PELA ANVISA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal

como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A recorrente é empresa de transporte aéreo que realizou o atendimento aeroportuário, no momento do desembarque, de aeronave operada por terceiros, procedente da Venezuela, sendo que dentre os passageiros havia um que não possuía o Certificado Internacional de vacina contra a febre amarela. Pelo cometimento do ato ilícito foi imposta multa pela ANVISA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais. 4. Portanto, insita ao dever de receber os passageiros advindos de voos internacionais está a obrigação de permitir o desembarque apenas dos que portem o Certificado Internacional de Vacina contra a febre amarela. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1450216/2014.00.04884-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANVISA. EMPRESA DE AVIAÇÃO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO PROVENIENTE DE REGIÃO ENDEMICA DE FEBRE AMARELA SEM ATENDIMENTO DE VACINAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, consta das cópias das CDAs inscritas sob os números 1877 e 1873 (f. 22-25), que a embargante foi atuada pela prática de infração sanitária por transportar passageiro sem portar Certificado Internacional de Vacinação Antiamarilica, nos termos do art. 10, inciso XXIII, da Lei n. 6.437/77 da Portaria de nº 28/93 da ANVISA. 2. É ónus da empresa de transporte aéreo promover ao exame da adequação da documentação apresentada no momento da verificação da entrega do bilhete aéreo, com o intuito de permitir, ou não, o respectivo embarque do passageiro. Não o fazendo, incide nas sanções aplicadas ao ilícito sanitário. 3. Por outro lado, cabia a embargante juntar no prazo dos embargos todos os documentos capazes de comprovar que não cometeu a infração, como determina o art. 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, ónus do qual não se desincumbiu. Diante disso, à míngua de comprovação das ilegalidades aventadas pela embargante em relação ao processo administrativo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato de lançamento fiscal realizado pela Autoridade Administrativa. 4. Desse modo, ao permitir o embarque de passageiro sem o referido Certificado, a embargante praticou a infração sanitária passível de multa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, violação do contraditório, e tampouco de ausência de especificação da penalidade aplicada. 5. Não se vislumbra qualquer nulidade nas CDAs (cópia às f. 22-25), uma vez que as mesmas contêm todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução pretendida. 6. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232151/0055612-54.2015.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ANVISA. CERTIFICADO DE VACINAÇÃO INTERNACIONAL. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE. REICIDÊNCIA. MULTA. 1. Inicialmente, não se verifica nulidade do auto de infração nº 1803 da ANVISA/RJ, que se encontra devidamente motivado e contém a penalidade imposta à conduta tipificada. Conforme a lei nº 6.437/77, art. 10, VIII, as penalidades que podem ser aplicadas no caso concreto são advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa. Ao longo do processo administrativo, após a defesa da autuada e a análise do caso concreto, foi determinada especificadamente qual seria a pena aplicada. 2. Durante o processo administrativo foi oportunizado o direito de defesa à empresa aérea, garantido o contraditório e a ampla defesa. Não merece acolhida a alegação de que a embargante não praticou qualquer conduta ilícita. 3. Nos termos do art. 10º, VIII, da Lei nº 6.437/77, que dispõe acerca das infrações à legislação sanitária, a embargante deixou de executar, dificultou ou se opôs à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde. 4. Por sua vez, embora a autora alegue que só possui o dever de informar os passageiros acerca da legislação aplicável à prevenção da febre amarela, nos termos da RDC nº 02/03, é necessário ressaltar que a ANVISA, em sua Portaria SVS/MS nº 28/1993, determina que seja de responsabilidade das empresas de transporte aéreo orientar e exigir no ato do embarque do viajante o Certificado Internacional de Vacinação. 5. Ademais, a validade do referido certificado deve ser analisada em adequação ao disposto pela Portaria GM/MS nº 1986/200, que determina que a vacina contra febre amarela seja ministrada ao passageiro com antecedência mínima de 10 dias da viagem. 6. Assim, resta comprovada a tipicidade da conduta praticada pela empresa embargante, que deixou de tomar as medidas necessárias ao permitir o embarque para o Brasil da passageira Isabella Lago Couto, passaporte nº CM372371, no voo da Varig nº 8697 procedente de Bogotá, portando CIV com data de vacina de febre amarela em 19 de maio de 3003 (somente 02 dias antes do desembarque) (fls. 44). 7. No tocante à aplicação da penalidade a decisão administrativa aponta que a empresa, de porte Grande - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, devendo o risco sanitário de sua conduta ser considerado na dosimetria da pena. Assim, em vista do acíno exposto, aplico a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada, todavia para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em face da agravante da reincidência, nos termos do 2º do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977. 8. Nos autos há certidão que comprova a reincidência (fls. 62) e a embargante não trouxe nenhuma prova de que a certidão é inválida. 9. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1972897/0000554-71.2012.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016) Assim, a multa cobrada pela Embargada é devida pela Embargante, na forma em que aplicada, segundo os parâmetros legais vigentes aplicáveis ao caso, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custos, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da Embargante para que passe a constar a sua razão social cadastrada perante a Receita Federal, qual seja, S.A. (VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDESENSE) - FALIDA, conforme extrato de consulta que faço juntar aos autos. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 14/19 destes autos para os autos da execução fiscal n. 0042651-57.2010.403.6182, procedendo-se à atualização do cadastro do advogado no sistema de informações processuais e na capa daqueles autos. Advindo o trânsito em julgado, desanem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011582-36.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-20.2011.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Tendo em vista que houve prolação de sentença extintiva na execução subjacente, já transitada em julgado, e que este processo se encontra em fase de virtualização para julgamento de apelação interposta pela parte embargante, visando, exclusivamente, a fixação de verba honorária, providencie a Serventia o desamparamento destes embargos e o traslado de cópia deste despacho para o feito executivo. No mais, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao Tribunal, em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte embargante, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050261-71.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026277-92.2012.403.6182 ()) - RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018194-19.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) - ANTONIO CHARLES NADER(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006262-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044675-53.2013.403.6182 ()) - NATBEL CONFECOES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

NATBEL CONFECOES LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0044675-53.2013.403.6182. Alega, em síntese, que o valor do débito impõe o arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei n. 10522/02. Sustenta também o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 20%, requerendo, por fim, a aplicação dos juros moratórios somente sobre o valor principal, excluída a parcela obtida pela correção monetária. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 24). Impugnação às fls. 26/69. Em suma, a Embargada defendeu a inaplicabilidade às autarquias do art. 20 da Lei n. 10.522/02, bem como sustentou a legalidade da multa aplicada e a incidência dos juros moratórios sobre o valor do crédito devidamente corrigido. Intimada a especificar provas, a Embargante ficou-se inerte (fl. 70-v). Por sua vez, na manifestação de fl. 71, a Embargada informou que não tem mais provas a produzir. A União, por outro lado, peticionou pugrando pela intimação pessoal da Procuradoria Federal para ciência do processo (fl. 74), pleito considerado prejudicado diante da vista pessoal do INMETRO à fl. 71. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A possibilidade de arquivamento da execução fiscal em razão do diminuto valor, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cobrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não sendo medida correta a aplicação analógica do dito dispositivo às entidades de natureza autárquica federal, como é o caso do INMETRO, ora Embargante. Nesse sentido é o posicionamento consolidado do E. TRF da 3ª Região. Confira-se PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ENTENDIMENTO DO RESP Nº 1.363.163/SP. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO PROVIDO. - Rejeito as preliminares arguidas em contrarrazões de apelação. - Tendo em vista a certidão esclarecedora dos atos praticados neste feito, bem como o despacho que ratifica a certidão de decurso de prazo apenas para o embargante (fl. 110 e 123), verifico que não se trata de apelação intempestiva. - Ainda, no que concerne à alegação de inadequação da via eleita, assevero que o artigo 203 do Código de Processo Civil tem natureza conceitual e o 1º define que ressalvas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. - Verifica-se que a decisão recorrida não possui natureza interlocutória, vez que o processo de conhecimento foi extinto, desafiando, assim, impugnação via apelação. Desse modo, sendo adequada a via recursal eleita pelo recorrente, a apelação interposta merece conhecimento. - Execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária, vale

dizer, multa aplicada em razão do exercício do poder de polícia do Estado. - A Primeira Seção do C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.111.982/SP, decidiu que o caráter irrisório da execução fiscal (débitos iguais ou inferiores a RS 10.000,00 - dez mil reais) não determina a extinção do processo sem resolução do mérito, impondo-se, apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. - Referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.363.163/SP, interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. - Tratando-se execução fiscal de crédito de autarquia federal, cobrado pela Procuradoria-Geral Federal, como na espécie, inviável a extinção do feito, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. - Preliminares afastadas. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256728 0023552-52.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao suposto caráter confiscatório da multa, também razão não assiste à Embargante. O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado sobre o tema (g.n.) EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Com relação aos juros de mora, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ademais, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a inportualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar a evação no vencimento, visando, precupiente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Com efeito, também é pacífico o entendimento em favor da aplicação dos juros de mora sobre o valor corrigido monetariamente, não havendo fundamento legal que justifique sua incidência somente sobre o valor originário do débito. A respeito, destaco o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CDA. LÍQUIDA E CERTA. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDAS. 1. O CPC, no art. 332, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 2. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. 3. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico e econômico utilizado para manter o valor da moeda ante a inflação existente no país. Desta forma, a correção monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação. 4. Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do litígio porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento dessa. 5. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2015671 0034633-03.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia dos documentos de fs. 11/16, bem como da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0006262-63.2016.403.6182, promovendo a Serventia a atualização do advogado da Embargante, executada no referido feito, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007042-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-39.2012.403.6182 ()) - ENGECARGO LOGISTICA LTDA(SPI15441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

ENGECARGO LOGISTICA LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0003395-39.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, ante o efeito confiscatório da aplicação da multa e dos juros, além da ilegalidade da incidência da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 194). Impugnação às fs. 196/200. Em suma, a Embargada defende a regularidade da cobrança e a higidez dos títulos executivos e de seus consectários legais. Instada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar provas, a Embargante quedou-se inerte (fl. 201-v). Tendo sido requerido o julgamento antecipado da lide por ocasião da impugnação, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 202). É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Não assiste razão à Embargante quanto à suposta irregularidade dos consectários legais estampados na CDA. Considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicada a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado recente sobre o tema (g.n.) EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Com relação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao previr que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a inportualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precupiente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, assentou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no artigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Com efeito, também é pacífico o entendimento em favor da aplicação dos juros de mora sobre o valor corrigido monetariamente, não havendo fundamento legal que justifique sua incidência somente sobre o valor originário do débito. A respeito, destaco o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CDA. LÍQUIDA E CERTA. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDAS. 1. O CPC, no art. 332, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 2. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. 3. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico e econômico utilizado para manter o valor da moeda ante a inflação existente no país. Desta forma, a correção monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação. 4. Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do litígio porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento dessa. 5. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2015671 0034633-03.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, também é consolidado o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMARIO MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Frise-se, ainda, que não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados, tampouco que a alíquota aplicada foi majorada inconstitucionalmente, além de qualquer irregularidade em eventual aplicação da UFESP. Assim, o débito cobrado pela Embargada é devido, não havendo nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fs. 17/24 para os autos da execução fiscal n. 0003395-39.2012.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034423-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027604-67.2015.403.6182 ()) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. opôs embargos à execução contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0027604-67.2015.403.6182. Sustenta, em síntese, a prescrição ordinária do crédito cobrado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 54). Impugnação às fs. 56/65. A Embargada defende que o crédito não está prescrito, haja vista não ter transcorrido o prazo de 05 anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente execução. Na réplica às fs. 67/79, a Embargada reitera os termos de sua exordial, nada manifestando a respeito da especificação de provas. Por sua vez, na cota de fl. 80, a Embargada informa que não tem provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, anoto que o débito em cobro é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, em regra, as disposições do Decreto-lei n. 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, bem como da Lei n. 6.830/80, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão

A hipótese a fundamentar a manutenção dos referidos sócios no polo passivo deste executivo fiscal seria a prática de infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções (CTN, art. 137, I). Consoante sustentado pela exequente, os débitos em cobrança se referem à contribuição previdenciária descontada dos salários de empregados e não repassados ao Erário. Assim, agindo, os sócios responsáveis gerência da empresa, incorreram, em tese, no crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, devendo, assim, serem mantidos no polo passivo da execução. Intime-se a coexecutada REGINA ROSOBIEJ BAGALDO acerca da penhora de fls. 138 e 141, bem como dos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado. Compulsando os autos, verifico que a empresa executada também está devidamente representada por advogado (fls. 59 e 87). Assim, intimo-a, nesta ocasião, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fl. 213, avaliado à fl. 216. No mais, para a efetivação da referida constrição, necessário ainda nomeação de depositário. Portanto, determino à executada que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário do bem imóvel constrito pelo referido auto de penhora. Publique-se. Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0027755-53.2003.403.6182 (2003.61.82.027755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada (fls. 134 e ss), e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.s 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da mesma resolução. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036015-22.2003.403.6182 (2003.61.82.036015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JOSE ALFREDO GUERRA TOLEDO PACHECO X PENHA APARECIDA PEREIRA PACHECO

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte executada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056216-35.2003.403.6182 (2003.61.82.056216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados às fls. 208/209 não são mais úteis ao processo, conforme manifestadamente expresso pela exequente às fls. 774, declaro levantada a penhora consubstanciada no Auto de Penhora e Depósito de fls. 208/209, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, declaro ainda insubsistente a penhora sobre faturamento determinada às fls. 737, tendo em vista que não se concretizou. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040572-18.2004.403.6182 (2004.61.82.040572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDL PROPAGANDA E MARKETING SC LTDA X CHRISTINA OTERO BERNARDES DE LUCA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte executada JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004924-35.2008.403.6182 (2008.61.82.004924-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X CICERO BALBINO DA ROCHA

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte executada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042651-57.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA)

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da Executada para que passe a constar a sua razão social cadastrada perante a Receita Federal, qual seja, S.A. (VIACÃO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, conforme extrato de consulta que faço juntar aos autos. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0000557-26.2012.403.6182. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062347-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO PAULO BARBOSA DE QUEIROZ(SP110971 - SEBASTIAO CALIXTO H DE SOUZA ARANHA)

No caso vertente há constrição sobre dinheiro bloqueado em conta de titularidade da executada e transferido para conta judicial vinculada a este processo (fls. 68/70). O levantamento de tal constrição só poderá ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 72/73, após a efetivação da constrição, não enseja que a mesma seja desfeita. Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a constrição existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente. Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023620-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 31.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 46, tendo em vista que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito em cobro nestes autos, em razão do parcelamento noticiado.

Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora de valores de fls. 24.

Registro ainda, que o levantamento de tal construção (fls. 24) só poderá ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 49/50, após a efetivação da construção, não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a construção existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, determino que se aguarde, em

arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054439-29.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE MB ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0015060-76.2017.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027604-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA INCORPORADA SODEXO DO BRASIL COMERCIAL SA(RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 14 e seu respectivo substabelecimento (fl. 16) não são originais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, fáculato ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0034423-83.2016.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0036225-53.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP179933 - LARA AUED) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Tenho por prejudicadas as petições de fls. 20/28 e 48/49, ante a oposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 0045282-61.2016.403.6182, haja vista que estes discutem os mesmos argumentos trazidos nas referidas manifestações.

No mais, aguarde-se o desfecho dos mencionados embargos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025905-07.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Promova-se à transferência do montante construído (fls. 106/108) à ordem deste Juízo, até o valor atualizado do débito declinado à fl. 110, creditando-o na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), liberando-se o valor excedente, dispensada a lavratura de termo de penhora.

Intime-se a parte executada da penhora, na pessoa de seu advogado.

Após, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0017308-15.2017.403.6182, em apenso.

Cumpra-se, após, publique-se a presente decisão, bem como a de fl. 105. Intime-se a exequente mediante vista dos autos.

DECISÃO DE FL. 105:

Tendo em vista que após ser devidamente intimada para regularizar o seguro garantia, a executada o aditou/apresentou novo seguro fiança e, ainda assim, o mesmo não cumpriu todos os requisitos exigidos pela exequente, REJEITO o seguro fiança, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e da manifestação do exequente de fl. 104. A fim de viabilizar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0017308-15.2017.403.6182, DEFIRO o pleito de penhora on line e determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 03, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes construídos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância construída irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo o bloqueio, tomem os autos conclusos. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0053494-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP376423A - JOYCE CHRISTIANE REGINATO)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença requerido nos autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados, no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051008-36.2004.403.6182 (2004.61.82.051008-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-61.2003.403.6182 (2003.61.82.005923-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificar a autuação, fazendo constar como embargado o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CNPJ n.46.395.000/0001-39), conforme impugnação de fls. 40/52.

No mais, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embargante, requereu execução de verbas de sucumbência no importe de R\$ 388,40 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), atualizada até 13/11/2016 (fls. 208/209), em face do Município de São Paulo.

Conquanto estes embargos à execução fiscal tenham sido inicialmente julgados parcialmente procedentes, tão somente para reduzir a multa aplicada, deixando de condenar as partes ao pagamento de honorários, por se tratar de sucumbência recíproca, conforme sentença de fls. 81/94, constata-se que, em sede recursal (fls. 135/139, 192, 193/194 e 206), foi dado provimento à apelação interposta pelo embargante para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, restando prejudicada a apelação do embargado.

Contudo, melhor analisando os autos, verifica-se que não houve no v. acórdão a fixação de honorários, mas tão somente - e apenas na respectiva ementa - mera alusão à inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos (fls. 139, III), o que justificaria a interposição de recurso adequado na superior instância pelo embargante, que não o fez. Com isso, restou preclusa a questão para o embargante, não sendo possível a este juízo processar a execução de honorários em relação aos quais o Município de São Paulo não foi expressamente condenado.

Não socorrem ao embargante os argumentos lançados na petição de fls. 213/215, no sentido de que a condenação em pagar honorários é consequência lógica e imediata do acórdão e de que tal verba pode ser fixada no cumprimento de sentença, na medida em que deixou de reclamar a aplicação daquela consequência, no momento próprio e mediante recurso adequado, e que a fixação de honorários no cumprimento de sentença só é possível em decorrência da improcedência de eventual impugnação.

Destarte, reconsidero a decisão de fl. 210 e determino que a serventia proceda ao cancelamento da alteração de classe processual para cumprimento de sentença, devendo os autos retornarem à classe de embargos à execução fiscal.

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004555-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID nº 17599785. Intime-se o IBAMA para, no prazo de cinco dias, oferecer manifestação conclusiva acerca da suficiência do total depositado nos autos para fins de garantia integral do débito executado.

Com a resposta, tomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012113-61.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA DOM JOSE S/C LTDA

DESPACHO

ID - 10939696. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-40.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROSANGELA BATISTA VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO

ID nº 13133544 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002712-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDUARDO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID nº 12403979 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011953-36.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA SPOSITO

DESPACHO

ID - 10221254. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão.
Após, voltem os autos conclusos para despacho.
São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002023-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VANESSA MACIEL DE AZEVEDO

DESPACHO

ID nº 12420265 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.
Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Int.
São Paulo, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010328-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargado acerca do despacho de ID nº 11412498, bem como da petição de ID nº 11969427 e anexos.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012047-81.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUBIA CASSIA MENESES SOUZA

DESPACHO

ID nº 13396596 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.
Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Int.
São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013623-12.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO BOSCO SOARES

DESPACHO

ID nº 12883138 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.
Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Int.
São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012494-69.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO ANDRE DA SILVA

DESPACHO

ID nº 12190511 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.
Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Int.
São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001670-17.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LAUREN RIBEIRO MIGUEZ

DESPACHO

ID nº 12986053 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.
Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Int.
São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011531-61.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALBERTO PONIA CZYK

DESPACHO

ID nº 12529218 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.
Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Int.
São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002628-03.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MASCARENHAS NETTO

DESPACHO

ID - 11571588. Manifeste-se a parte exequente sobre a diligência.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012156-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: INNOVARE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 12750352 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011721-24.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLAUDIELAINE DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

DESPACHO

ID nº 13488673 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016368-28.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLAUDIO DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

ID nº 13203476 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009978-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SOLANGE PAULA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 12082605 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011959-43.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROLANDI DE JESUS SILVA

DESPACHO

ID nº 12097890 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012171-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MELO & QUEVICI IMOVEIS LTDA. - ME

DESPACHO

ID nº 12282051 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002822-03.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADNA KELLY DAMIAO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 12351385 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002787-43.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ISABEL BASTOS SILVA

DESPACHO

ID nº 12383314 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-32.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: IVONE DA SILVA CORDEIRO

DESPACHO

ID nº 11684568 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002087-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: NEILOR DA SILVA NETO

DESPACHO

ID nº 13515927 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002978-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: AGOSTINHO CARLOS MAZARELLO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 13054258 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012146-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MADI E COLASUONNO S/C LTDA

DESPACHO

ID nº 12177832 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011315-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELEUTERIO ZANOTI

DESPACHO

ID nº 12478422 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001506-52.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PRISCILA MARQUES FERREIRA

DESPACHO

ID nº 12089857 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2082

EXECUCAO FISCAL

0239730-94.1980.403.6182 (00.0239730-7) - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X LISBOA IND/ COM/ DE FORNOS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da decisão neste Juízo, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0068525-93.2000.403.6182 (2000.61.82.068525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LJGIA SCAFF VIANNA) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM)

Por ora, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo, observando-se os termos da r. decisão das fls. 177/178 dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0069850-06.2000.403.6182 (2000.61.82.069850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDLESS MODAS LTDA - ME(SP096443 - KYU YUL KIM E SP204101 - ERICA SABINO DE FREITAS E SP330901 - WILLIAM KI SUNG KIM) X ENDLESS MODAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 137: O RPV foi expedido no nome do advogado indicado à época para o seu levantamento. Assim, indefiro o requerido/o cancelamento do RPV já depositado, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento junto ao banco com procuração particular e firma reconhecida, outorgando poderes especiais para o levantamento do valor depositado.
Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0096444-57.2000.403.6182 (2000.61.82.096444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANZAS DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI E SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR)

Fls. 223: Ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.
Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0052858-96.2002.403.6182 (2002.61.82.052858-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SJW COMERCIO E MANUTENCAO TECNICA-ELETRICA LTDA ME(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0045898-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS

Fls. 244/247: O RPV foi expedido no nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 202/203. Assim, indefiro o requerido/o cancelamento do RPV já depositado, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento junto ao banco com procuração particular e firma reconhecida, outorgando poderes especiais para o levantamento do valor depositado.
Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052448-96.2006.403.6182 (2006.61.82.052448-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 80/91: Intime-se a parte executada para manifestação acerca dos novos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047666-12.2007.403.6182 (2007.61.82.047666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RI COMERCIAL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X ANTONIO CARLOS ZEBINI VASCONCELOS X GIOMAR TADEU EVANGELISTA X YUKIKO TAKAISHI(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO) X RON CZERNY X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA

Fls. 370-verso: Por ora, intime-se o executado para juntar aos autos o documento requerido pela parte exequente, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011230-83.2009.403.6182 (2009.61.82.011230-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PRACA ARARUVA LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X SAMUEL GREGIO DE LUCCA X SARAH GREGIO DE LUCCA

Vistos,

Fls. 144/162 e 165/176: O exame de admissibilidade do recurso de apelação cabe ao E. TRF da 3ª Região, a teor do disposto no artigo 1010, 3º, do CPC. Porém, tratando-se de julgamento parcial, o processo só será encaminhado quando encerrada a prestação jurisdicional deste Juízo.

Anote-se na autuação a existência do presente recurso de apelação, para encaminhamento do feito ao E. TRF da 3ª Região quando findo seu processamento em 1ª instância.

Após, cumpra-se decisão das fls. 140/141 dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035602-96.2009.403.6182 (2009.61.82.035602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos, Fls. 204/211 e 212v.ª: A matéria de desbloqueio se encontra preclusa considerando a r. decisão irrecorrida da fl. 194 dos autos. A empresa executada, conforme noticiado pela parte executada, se encontra em recuperação judicial. Considerando: i) O Tema Repetitivo nº 987, do E. STJ, cujo tema controverso versa sobre Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, e a suspensão nacional de todos os processos pendentes de apreciação que envolvam a controvérsia, forte no artigo 1037 do CPC e, ii) a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito. As Súmulas 480 e 581 do E. STJ foram editadas antes da determinação judicial superior que mandou suspender os processos executivos em andamento. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027607-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMC INTERNACIONAL MEDIA E COMUNICACOES LTDA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X YASSUO IMAI X GUILLERMINA SZEDMAK IMAI

Fl. 79: Considerando que o valor recolhido pela parte executada foi realizado de forma indevida, por guia de GRU (fl. 26), determino a intimação da parte executada para que providencie a retificação da receita arrecadada para que seja creditado o valor em depósito judicial em conta à disposição do Juízo, nos termos do disposto no art. 7º da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23/12/2013, comprovando documentalmente.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0039450-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KRIYA CORRETORA E INTERMEDIADORA DE SEGUROS LTDA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Fls. 183-verso: Ante o requerido, intime-se o executado para o integral cumprimento do despacho de fls. 167, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0063467-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 31: Defiro o prazo requerido.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 29.

EXECUCAO FISCAL

0068135-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X ASSOCIACAO SABESP(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

0042961-24.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

ATO ORDINATÓRIO/Intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, face a juntada de documentos, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

EXECUCAO FISCAL

0043293-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA.(MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC).

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retorne em-se ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058995-74.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA LILO MOLINA(SP322222 - PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 33/47 e 51: Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que o bloqueio judicial, no valor de R\$ 1.033,58, incidente sobre a conta nº 24.348-5, variação 51, do Banco do Brasil (doc. fl. 29/30 e 44), recaiu sobre conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, que são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC.

Verifico, ainda, que o bloqueio judicial, no valor de R\$ 2.628,23, incidente sobre a conta corrente do Banco do Brasil de nº 24.348-5, recaiu sobre valores oriundos do recebimento de proventos de salário (doc. fls. 29/30, 40 e 41/43), que são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Pelo exposto, determino o desbloqueio imediato das quantias supra, por intermédio do sistema BACENJUD.

Defiro o bloqueio requerido pelo exequente, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) indicado(s), ressaltando que o registro da penhora já se operou com o bloqueio efetivado por esta Serventia junto ao sistema RENAJUD.

Verificada a inexistência de veículos, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024549-11.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pela aceitação do seguro garantia fica a parte exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso de apelação, oposto nos autos dos embargos à execução fiscal, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057879-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos, Fls. 34/37: Julgo prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade, considerando ser a mesma matéria já apreciada na decisão de fls. 28/28v. Dê-se vista à parte exequente para ciência e integral cumprimento da decisão anteriormente citada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004478-51.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI RS 3 REGIAO(RS045136 - MARGARETH SPERB DAY) X IVAN ANDRE BOMFIM(RS011447 - VITOR EICHLER)

Fls. 38/43 e 44: Intime-se o executado para que inicie os depósitos referentes ao parcelamento requerido, nos termos do artigo 916 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Os depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal nº 2527 - PAB Execuções Fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039589-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO)

Fl. Fl. 126: Recolhidas as custas, expeça-se certidão de objeto e pé.

Cumpra-se o despacho das fls. 124/125, abrindo-se vista à parte exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047841-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS YUOZO TOZAKI(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 96/98: Publique-se o despacho de fls. 82/84.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 91.

FLS. 82/84: Vistos, Fls. 78: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo. A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 114, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 31/08/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria certifique devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quequid inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de

prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048886-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 37/52: Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057779-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOX EDITORA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004644-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENCO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO - EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005499-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUEIROZ NETO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

Fls. 30/34: Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, comprovando os poderes do outorgante da procuração, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011408-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Vistos, Fls. 177/184 e 193/194: Não há irregularidade nestes autos hábil a anular os atos processuais neles praticados. Não há dispositivo legal que fundamente a pretensão da parte executada, cabendo à ela providenciar sua regular representação processual, se entender cabível, sem prejuízo do regular andamento da presente execução fiscal. Fl. 194: Defiro a expedição de mandado de penhora de bens da empresa executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013466-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Vistos, Fls. 194/202: Indefiro o pedido de devolução de prazo, considerando que a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios entre a parte executada e o procurador originalmente atuante nestes autos foi rescindido de comum acordo, em 01/03/2018 (fl. 208), competindo à parte executada a devida regularização de sua representação processual nestes autos, o que só realizou em 30 de janeiro de 2019, com a juntada de petição e documentos às fls. 194/211 dos autos, não havendo que pretender devolução de prazo, por falta de amparo legal. Intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015244-32.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos, Fls. 57/58 e 71: Observo inicialmente já ter a parte executada apresentado exceção de pré-executividade anteriormente (fls. 16/24), sendo rejeitada por este Juízo em 23 de outubro de 2018, às fls. 52/54 dos autos. As fls. 57/58 vem novamente apresentar exceção de pré-executividade, alegando existir decisões proferidas em outros feitos, desonerando a excipiente de recolher anuidade de filiais. Acostou cópias de decisões proferidas anteriormente à primeira decisão deste Juízo, a fim de embasar sua alegação. Entendo que a exceção deve ser indeferida, considerando que a parte executada não pode reiterar a oposição de exceção de pré-executividade, considerando a ocorrência de preclusão consumativa. Uma vez apresentado o incidente, deveriam ter sido suscitadas todas as questões existentes naquele momento, o que já incluía a ora alegada existência de decisões que afastam a incidência de anuidades nas filiais. Não há nenhuma causa nova a ensejar nova oposição de exceção de pré-executividade, que resta rejeitada. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Não há nulidade na decisão ora impugnada, pois está lastreada em jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal, conforme prevê o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que assim não fosse, o recurso é manifestamente improcedente, pois, de acordo com os princípios da razoabilidade e da boa fé, e pela própria lógica processual, não se pode permitir a oposição incessante de exceções de pré-executividade tão somente porque se trata de matéria de ordem pública, mormente quando se poderia alegar a questão no primeiro incidente apresentado, o que caracteriza a preclusão consumativa. 3. É certo que a exceção de pré-executividade pode ser oposta em qualquer tempo e grau de jurisdição para alegar matérias de ordem pública ou que não demandem dilação probatória. Todavia, tal instrumento não pode ser utilizado de forma descriteriosa, com o simples intuito de protelar a composição da lide. 4. Assim, a exceção de pré-executividade também se submete às regras de preclusão, de modo que uma vez apresentado o incidente, devem ser suscitadas todas as questões existentes naquele momento, sob pena de preclusão consumativa, a qual somente pode ser afastada quando houver fato novo a justificar a oposição de nova exceção. 5. Do contrário, o tumulto provocado ao processo põe em risco os princípios da eficiência e da efetividade do processo. Precedentes. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00012996520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026392-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Fls. 86/117: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031752-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Vistos, Para a análise da exceção de pré-executividade oposta, providencie a parte excipiente o quanto relacionado pela Fazenda Nacional à fl. 62v.º dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Sem a devida juntada dos documentos, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0641000-49.1984.403.6182 (00.0641000-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ELEBE LUVAS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ BONNANO(SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X JAIR AGOSTINHO BARREIRO X LUIZ BONNANO JUNIOR X OLIVIA FERNANDES BONNANO(SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X LUIZ BONNANO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos, Fls. 380/387: A parte executada apresentou cálculo de sucumbência que entende ser devido pela parte exequente no importe de R\$ 1.944,77 em maio/2018. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 390/391 reafirmou os cálculos apresentados e entende devido o valor de R\$ 1.419,54 em maio/2018. Às fls. 395/396 foi juntada Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1) válida para maio/2018, efetuado on line, no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). É o breve relatório. DECIDO. A parte executada aplicou de forma indevida juros de mora de 1% ao mês, visto que nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 240, caput, in fine, do novo Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela executada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Ademais, dispõe a Resolução n.º 134/2010, alterado pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que a tabela de correção monetária a ser aplicada é a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1). Verifico que a Fazenda Nacional apresentou seus cálculos com base nessa tabela, considerando que: i) utilizou o índice de 1,2009666206 para março/2015 (fls. 392v.º e 395), sobre o valor de R\$ 1.182,00 (fl. 303v.º) referente ao valor dos honorários advocatícios, perfazendo um montante atualizado de R\$ 1.419,54 para maio/2018. Ante o exposto, fixo o valor da condenação em R\$ 1.419,54 (um mil, quatrocentos e dezanove reais e cinquenta e quatro centavos) para maio/2018. Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o determinado na decisão da fl. 303v.º, oficiando-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006924-18.2002.403.6182 (2002.61.82.006924-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X OMAR ALVARO ORFALY X RENATO MARCONDES ORFALY X ALEXANDRE MARCONDES ORFALY X FABIANA MARCONDES ORFALY X VARGAS DO AMARAL X ALVARO ORFALY X ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008216-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001348-94.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERV TECH - ELETRONICA EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-66.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HARVARD ENTERPRISE IMPORTADORA LTDA.

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013468-38.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DECISÃO

Vistos,

Petição ID 17843555: Considerando: (i) que não houve motivação pela parte executada da urgência alegada, fora o próprio vencimento da Certidão, e compulsando os autos, não foram localizados documentos comprobatórios da necessidade imediata da Certidão Positiva com Efeitos Negativos (por exemplo, participação em processo licitatório e afins), existindo apenas o documento ID 17692936 com o prazo de 30 dias a partir de 03/05/2019 para regularização junto à Receita Federal, sem maiores explicações; (ii) que da análise da notificação enviada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no ID 17692936, quanto à inscrição no CADIN, restou consignado que o prazo para a regularização se encerra 75 dias após o recebimento da comunicação pela executada, o que tem por termo meados de junho/2019, ou seja, antes do prazo determinado para a manifestação da parte exequente; e (iii) o exíguo prazo concedido na decisão anterior para que a Fazenda Nacional providenciasse sua resposta, e se em termos, as anotações devidas no seu cadastro, não verifico prejuízo na manutenção da decisão do ID 17752879, razão pela qual indefiro o quanto postulado pela parte executada.

Cumpra-se a referida decisão imediatamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012792-61.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 12314852: Ante a aceitação da garantia ofertada, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, oficie-se à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da presente decisão para instruir os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001175-70.2018.4.03.6182.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000099-79.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 11861347: Ante a aceitação da garantia ofertada, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005950-31.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CARVALHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460

DESPACHO

ID nº 15809547: Intime-se o executado acerca da manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006576-84.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: WAGNER EDUARDO GONCALVES

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006674-69.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: JOSE MELES PIRES

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006736-12.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: CINTIA MARIA CLAL

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003971-34.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO DA SILVA ROBERTO

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003384-12.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JESSE NILTON BARRETO DOS SANTOS

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000925-37.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-08.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HUDSON AMARAL MENDONCA

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003059-03.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

DESPACHO

A presente execução fiscal foi redistribuída a este Juízo por prevenção com os autos da tutela antecipada antecedente nº 5020119-23.2018.403.6182.

Inobstante, verifico que, embora a cobrança seja originada do mesmo processo administrativo, há divergência entre os períodos de apuração, vencimento e valores dos débitos indicados na ação nº 5020119-23.2018.403.6182, conforme documento ID 14771559.

Em razão do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a Exequente para que informe se os créditos tributários em cobrança nesta execução fiscal são os mesmos em discussão na ação supramencionada.

Após, tomem os autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014807-32.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF14234
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, intime-se Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o recolhimento das custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa.

Atendida a determinação supra, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012685-17.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-fiança apresentada pela executada, bem como sobre o requerimento de substituição da garantia, no prazo e 15 (quinze) dias.

Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGF 440/16e haja concordância do exequente, tanto da aceitação como da substituição da garantia, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos.

Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2019

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009522-87.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005224-18.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-28.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA PENHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-56.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

VALDECI ALVES DA SILVA alegando contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados e de dano moral.

Por sentença proferida em 10 de dezembro de 2018, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/547.769.492-7, desde sua cessação em 04/2016, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 14931512 - Pág. 2), com a qual concordou o autor (doc. 16396197).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 12966337) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 1618191) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 12966337), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 14931512, pág.2), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AAD/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-80.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO KOJI KIKUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IANAINA GALVAO - SP264309
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o suposto ato coator foi praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social, conforme doc. 16993931. Assim sendo, concedo ao impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que regularize a petição inicial, indicando a correta autoridade impetrada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-89.2019.4.03.6183
AUTOR: NEWTON PEDRO DE AGLIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA - SP281326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial médica requerida na inicial.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **01/08/2019, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.15584880), homologo a conta no valor de **R\$ 11.077,01 para 02/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009142-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA FERNANDES EVARINI
SUCEDIDO: JOSE ARNALDO DIAS EVARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-15.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER PALARETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013103-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVA CHOW BELEZIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005627-86.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois em relação ao pedido elaborado pela parte autora, ele foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-45.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-60.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016292-98.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011262-95.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARO BENEDICTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014391-95.2018.4.03.6183
AUTOR: ALESSANDRO JOSE NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ALESSANDRO JOSÉ NICOLA demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 09.05.1988 a 19.09.2017 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A / CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 184.708.046-1, DER em 19.09.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Nesse *interim*, entre 11.09.2015 e 15.10.2015, houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/611.681.203-5.

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 (*Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008658-83.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VLADIMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-33.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017187-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017506-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TARCISIO CHAVES MAGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014805-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006134-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VANDETE MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006171-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO LUIZ NOGUEIRA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 17703102, p. 07.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 17703118, p. 10.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

Promovam os requerentes Alexandre Moreira e Leonardo Moreira em 15 (quinze) dias a juntada de seus documentos de identidade.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Promova a parte autora em 15 (quinze) dias a juntada de comprovante de regularidade do seu CPF e de documentos de identidade para fins de análise do pedido de retificação de seu nome na autuação.

Outrossim, no que pese a ténue justificativa da demandante, defiro a redesignação da perícia médica.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **13/08/2019, às 08:30 horas**, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTÓPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal e foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de preclusão.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho Id. 15411128.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-69.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANEZIA FERRARI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (ID 15887613 e seu anexo) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (ID 1366080), tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de benefício previdenciário que a autora inclusive já percebia quando intentou a presente ação.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência.

Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO J IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já reafirmou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012986-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FREITAS MACHADO, LUCIANE FREITAS MACHADO CASCIRO, RICARDO DE FREITAS MACHADO, VALERIA CRISTINA DE FREITAS MACHADO STETNER, RUBENS JOSILSON FREITAS MACHADO
SUCEDIDO: RUBENS SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012388-70.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO GIARDINI RODOVALHE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MAURICIO GIARDINI RODOVALHE em qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.08.1991 a 30.11.1995 (Promontest Engenharia Ltda.) e de 04.12.1995 a 18.04.2017 (Bayer S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.398.020-1, DER em 01.06.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Verifico que o segurado intentou outro requerimento administrativo, em 26.10.2017, que veio a ser indeferido em 17.03.2018.

A fim de evitar decisões conflitantes, proceda o autor à juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral dos autos do processo administrativo NB 185.629.870-9.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSUE BARBOSA DA SILVA NE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSUÉ BARBOSA DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ERMELINO MATARAZZO** objetivando seja dado andamento e conclusão ao pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.264.947-4, que intentou em 05.12.2014. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise e o indeferimento do pedido, cf. doc. 17375220.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido de revisão administrativa foi indeferido em 16.05.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VILMA SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ZONA LESTE - SP

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILMA SILVA NUNES** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – S MIGUEL PAULISTA** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 13.08.2018 (protocolo n. 2146547004). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do processo, com a remessa ao setor de perícias médicas para análise das atividades especiais.

Na sequência, a impetrante informou o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 09.05.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005515-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS CESAR VELOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS CESAR VELOSO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO SERRA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.248.021-9, que intentou em 10.08.2015. O impetrante defendeu haver denora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido de revisão administrativa foi deferido em 23.05.2019, com a majoração da renda mensal e a geração de crédito de atrasados. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-93.2019.4.03.6183

AUTOR: MARILEIDA ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-38.2019.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRO ESPRICIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010545-83.2003.4.03.6183

AUTOR: ERNESTINA DE MACEDO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ERNESTINA DE MACEDO MARQUES** em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da pensão por morte NB 21/081.253.231-7 (DIB em 28.07.1986), concedida em razão do falecimento de seu marido Luiz Ferreira de Souza, e que foi cessado em razão de a pensionista ter contraído novas núpcias, em 09.09.1989. A autora defendeu que o novo matrimônio não poderia ser causa de perda do direito à pensão, considerando a insuficiência de recursos do novo casal. Postulou, ainda, que o benefício seja reimplantado com coeficiente 100%, a partir de 29.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (doc. 13052026, p. 27).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a decadência do direito invocado, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido(doc. 13052026, p. 36/40). Houve réplica (doc. 13052026, p. 44/52).

Sobreveio sentença, em 19.05.2005, a julgar improcedente os pedidos, com esteio na regra legal vigente à época (artigo 50, inciso II, da CLPS/84) (doc. 13052026, p. 64/66).

Com apelação da autora (doc. 13052026, p. 72/79), o feito foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A sentença foi mantida pela C. Sétima Turma em sessões de julgamento realizadas em 18.04.2011 e em 04.07.2011 (doc. 13052026, p. 105/111 e 124/130).

Foram interpostos recurso especial (doc. 13052026, p. 136/164) e extraordinário (doc. 13052026, p. 165/171), que não passaram pelo juízo de admissibilidade no Tribunal *a quo* (doc. 13052026, p. 176/180). A parte apresentou agravos (doc. 13052026, p. 182/189). O agravo em recurso especial teve seu seguimento obstado por decisão monocrática (doc. 13052026, p. 208), contra a qual foi interposto agravo interno (doc. 13052026, p. 213/216).

Em juízo de retratação, em 22.06.2018, o Ministro relator conheceu do agravo e lhe deu provimento, determinando "o retorno dos autos à origem para que, oportunizando à parte autora a produção de provas, a Corte de origem analise se as novas nupcias representaram melhora nas condições sócio-econômicas da viúva" (doc. 13052026, p. 220/225).

Tomaram os autos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (doc. 13052026, p. 230). A autora apresentou rol de testemunhas (doc. 13871809).

Em audiência de instrução realizada em 28.03.2019, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas Jovina Gonçalves de Oliveira, Natália Veloso dos Santos e Raílda dos Santos Silva. Deu-se às partes oportunidade para a apresentação de documentos (doc. 15821232). A autora manifestou-se e apresentou documentação complementar (docs. 16093908 *et seq.*). O INSS reiterou os termos da contestação (doc. 16652354).

Em cumprimento à decisão monocrática de 22.06.2018, tendo este juízo encerrado a instrução processual determinada, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento perante o Colegiado competente (Sétima Turma).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-86.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA - SP308069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012723-89.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO FARIAS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-07.2019.4.03.6183

AUTOR: OBERON LEMES MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OBERON LEMES MARCONDES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 076.683.452-2, DIB em 03.01.1984) mediante adequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstancia mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EM EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/STF), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgamento, restancio mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-27.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO LOUZADA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO LOUZADA** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/000.542.978-1, DIB em 04.12.1978) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EMENDAS N.º 20/98 E N.º 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n.º 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Menor Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n.º 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, observa-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantare os tetos previstos nas EC n.ºs 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 0002386392124036183, Nona Turma, Rel. Juiz. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos novos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n.ºs 20/98 e n.º 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-05.2019.4.03.6183
AUTOR: ZENILDA ALVES SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ADELTON DONATO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, nos termos da tutela provisória concedida e da opção da parte autora (DIB em 27.06.2018, sem aplicação do fator previdenciário redutor), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-97.2017.4.03.6183
AUTOR: CLELIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007548-51.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOSE MARINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006854-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELOISA DE LOURDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES PEREIRA
SUCEDIDO: DORIVAL GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-57.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVAL MACEDO DA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 176112228-0 e da CTPS, bem como comprovante de endereço atualizado.**

Outrossim, a parte autora não indicou **valor da causa, nos termos do art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil**, apresentando **planilha discriminativa dos cálculos.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **emenda à inicial**, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-93.2019.4.03.6183
AUTOR: AUGUSTO PIRES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018319-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEL BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promovam os advogados FELIPE SAVIO NOVAES/LUCAS SANTOS COSTA a regularização da representação processual à mingua da juntada de instrumento de mandato ou substabelecimento, ainda que este conste do contrato firmado com a parte autora e juntado ao feito.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFO PEDREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Petição (ID 15929605): Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial que apontou valor devido menor àquele apresentado pelo INSS, indefiro, por ora, a liberação dos valores constantes dos ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052135-97.2001.4.03.0399
EXEQUENTE: FERNANDO SILVA MARCAL, ARMANDO VECCHI, ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPIES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D A GOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D A GOSTINO SACCHI - SP79620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-69.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006671-12.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto à expedição de ofício requisitório dos honorários **sucumbenciais** em favor da sociedade individual de advocacia, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual a advogada faça parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquele nos termos do parágrafo 3o do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Reconsidero despacho exarado às fls. 183/184 dos autos físicos eis que não se mostrou satisfeita a condição elencada no item "c", já que o contrato de prestação de serviços não foi firmado pelo profissional que postula a verba. Assim, os requerimentos serão transmitidos oportunamente sem o destaque da verba contratual.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA BEATRIZ BEVILACQUA TRIGO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

2. Considerando a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.583.885-3, e a fim de evitar decisões conflitantes, traga a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão desse benefício.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-28.2019.4.03.6183
AUTOR: VILSON SEGATO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-45.2017.4.03.6183
AUTOR: MAXIMILIANO FERNANDES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005551-33.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-94.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015202-55.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO CUENCAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16895290): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.15822444), homologo a conta no valor de **RS 83.443,43 para 02/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, guarde-se provocation no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021244-23.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, PAULO OTAVIO REIS

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006560-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes (id's.17026543 e 16371361) em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id.15417116), homologo a conta no valor de **RS 211.593,34 para 09/2018**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009865-49.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SERODIO - SP275964

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1o, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011840-77.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELENA RIBEIRO VEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008374-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO MOREIRA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

Considerando a manifestação do autor (id.16956754) optando pelo benefício concedido judicialmente, retornem os autos à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002363-32.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO YASSUTOMI NAKAMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro material no despacho ID 16424731 por se tratar de expressa concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente e não o inverso como lá constou. Assim, considerando que não houve prejuízo a quaisquer partes, prossiga-se.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-07.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BELLISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000365-17.2017.4.03.6183
AUTOR: WAGNER CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005469-24.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDECIR PACHECO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da diligência a ser realizada no juízo deprecado, aguardando-se o retorno da carta por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014689-56.2010.4.03.6183
AUTOR: NOBRE COURO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA GARCIA REINA - SP189091, RENATO ZENKER - SP196916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA CRISTINA MANGUEIRA

Trata-se de ação ajuizada em 26/11/2010 por NOBRE COURO LTDA face o INSS SILVIA CRISTINA MANGUEIRA objetivando, precipuamente, que seja declarada como incorreta concessão, pela Autarquia Federal, do benefício de auxílio-acidente (espécie 91) à corré, determinando-se assim a conversão de referido benefício em auxílio-doença (espécie 31) e, conseqüentemente, a manutenção da FAP e da alíquota da contribuição do SAT pago pela parte autora.

Foi indicada possível ocorrência de prevenção com o processo nº 0013006-52.2008.4.03.6183 (Id. 17706746, p. 86), ajuizado em 16/12/2008 por SILVIA CRISTINA MANGUEIRA face INSS requerendo a concessão de benefício por incapacidade a partir de 30/10/2008, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Em análise aos documentos juntados (Id. 17790762 a 17790765), verifico a ocorrência de relação de prejudicialidade entre a presente demanda e o processo n. 0013006-52.2008.4.03.6183, ainda em curso na fase de conhecimento, nos termos dos artigos 55, §3º, e 286, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que há questão fática controvertida em ambas as demandas, o nexo causal entre a incapacidade de SILVIA CRISTINA MANGUEIRA seu trabalho nesta ação e a existência de incapacidade laborativa da mesma pessoa em referidos autos, que requer a realização de perícia médica, prova que, caso realizada individualmente em cada processo, acarretaria o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Dessa forma, se faz necessário seu julgamento em conjunto.

Remetam-se os autos a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018430-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à remessa dos autos à contadoria judicial e objetivando a otimização do cálculo a ser realizado, promova o exequente a juntada de carta de concessão de seu benefício de pensão por morte, assim como do benefício originário em 30 (trinta) dias.

Sem embargo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009778-66.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.16240256: Indefero o pedido de reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários contratuais em nome da sociedade por não constar como contratante no contrato particular de prestação de serviços (id.10134932).

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007019-08.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: SAME MEHMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intinar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTANTINO KOURIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (Id.16882622 e anexos): Concedo o prazo adicional de 20 dias para que cumpra a determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-26.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELINO RAMOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação ID 17495392: Dê-se ciência à parte exequente sobre o cumprimento da obrigação de fazer pela Autarquia Previdenciária.

Petição (ID 15338541 e seus anexos)Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003509-72.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007607-03.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008229-97.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRIO VAREJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEMYR DE MELO REBELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 53 dos autos físicos, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, qual a relação existente entre ANA CLAUDIA S. M. DOS SANTOS e o autor, LEMYR DE MELO REBELO, uma vez que os extratos acerca do NB 0681454164 (fls. 62/64 dos autos físicos) mostram ambos como titulares do benefício em questão.

Após, com a resposta à intimação supra, voltem conclusos para novas determinações, inclusive para analisar a regularidade da capacidade postulatória do autor.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006767-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º, alínea "f", da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (TR), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da **Resolução nº 267/2013 do CJE, tanto no que tange à correção monetária quanto à incidência de juros de mora.**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008657-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FLORA, HUMBERTO LUIZ FLORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de incontroverso formulado na inicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006577-88.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º, alínea "f", da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (TR), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da **Resolução nº 267/2013 do CJF, tanto no que tange à correção monetária quanto à incidência de juros de mora.**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005609-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLENE CARLOS DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º, alínea "f", da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (TR), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da **Resolução nº 267/2013 do CJF, tanto no que tange à correção monetária quanto à incidência de juros de mora.**

Com o retorno dos autos, voltem conclusos, inclusive para apreciar o pedido de expedição de ofício de pagamento quanto à parcela incontroversa (ID 3912209).

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRLEI NASCIMENTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Posso a analisar os processos constantes da certidão de prevenção ID 15553930.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 0002738-36.2009.403.6301, visto que foi extinto sem resolução do mérito por desistência da parte autora; afasto também a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 0036021-16.2010.403.6301, uma vez que o objeto da ação era a Liberação de Valores em atraso, logo, diferente do presente feito. Afasto ainda a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 0000023-69.2019.403.6301, visto que foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa.

Consta também na certidão de prevenção o processo n. 0036011-69.2010.403.6301, cujo pedido foi julgado improcedente.

Deste modo, considerando que, de acordo com o relato da inicial, o benefício objeto da lide foi cessado em 28/11/2008, que a parte autora ajuizou ação no Juizado Especial Federal no ano de 2010 a qual foi julgada improcedente, e que, não há nos autos indeferimento administrativo posterior ao julgamento do processo em questão, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC, trazendo:

1. Cópia da petição inicial do processo n. 0036011-69.2010.403.6301.
2. Indeferimento administrativo posterior a sentença do processo em questão, justificando seu interesse de agir (pretensão resistida).

Se cumprido, tomem conclusos para análise da coisa julgada e interesse de agir.

Superadas as questões acima, prossiga-se com a realização de perícia prévia.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-07.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON MANDU, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisitórios dos valores incontroversos, traslade-se para o presente feito cópias dos Embargos a Execução.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0017753-56.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGENES DE SOUZA BARCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006541-80.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003907-68.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MESQUITA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, vista às partes dos cálculos da contadoria para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-27.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, vista às partes dos cálculos da contadoria para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010797-66.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO ZUCHI

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003023-29.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINEI PEREIRA MACHADO, RENATA JARRETA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquívem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final nos autos dos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012149-93.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004899-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA ODETE CARRARA VITTI, ANTONIO CARLOS CARRARA, MARIA ILDA CARRARA CORREA, JOSE LUIZ CARRARA, TANIA CRISTINA CARRARA TRUGILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, promovendo a virtualização e inserção no presente feito de cópias da ACP 0011237-82.20003.403.6183, as quais são peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo acima fixado, deverá o exequente, juntar cópias dos processos n.º 0008730-45.2004.403.6109 e 0007821-56.2011.403.6109 para verificação de eventual prevenção.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-74.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-62.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO DE CAMARGO HEMMEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017465-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ROSELI FONSECA DE ABREU, FRANCISCO ANTONIO CARDOZO FONSECA, SONIA MARIA FONSECA FRANCISCO, LUCIANE CRISTINA FONSECA DE AZEVEDO, LILIANE DE CACIA FONSECA, LILIAN DE FATIMA FONSECA, WILLIAM MATEUS FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO - SP81761, DOMINGOS PEREIRA DA SILVA - SP348403
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA - SP348403, LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO - SP81761
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA - SP348403, LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO - SP81761
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO - SP81761, DOMINGOS PEREIRA DA SILVA - SP348403
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO - SP81761, DOMINGOS PEREIRA DA SILVA - SP348403
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA - SP348403, LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO - SP81761
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA - SP348403, LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO - SP81761
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por ANA ROSELI FONSECA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a parte autora revisão do benefício de JOÃO BATISTA FONSECA, falecido em 18/06/2002 (certidão ID 11710367), que era o titular do benefício NB42/0681630078 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), que foi sucedido pela cônjuge BENEDICTA ELIAS CARDOSO FONSECA, que passou a receber pensão por morte (NB 21/1183412581), porém esta veio a falecer em 27/02/2004 (certidão de óbito ID 11710354).

Os requerentes são filhos e netos dos titulares supramencionados.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a ilegitimidade dos exequentes, pois nenhum deles é titular de benefício próprio ou derivado (pensão) em que se aplique a correção da RMI nos fundamentos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Eventual crédito existente que pudesse ser cobrado pelos sucessores pressupõe o reconhecimento do direito para o seu titular, verifico que não é a hipótese destes autos.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI da do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006006-69.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACK BERAHA, ALBERTO BERAHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Regularize-se a autuação, anotando-se o advogado constante no substabelecimento sem reservas ID 12348181 - fl. 136.

Deiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 211.198,13 em Março/2018 (ID 12348183 – fl. 90/96), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 307.124,23 em Março/2018 (ID 12348183 – FL. 118/120), dando-se ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011475-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNINA ALVES DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos do INSS (ID 13101948)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005162-47.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO, DIETER ERNST HANS RAETHEL, GUNTER WILLI KLEIST, NILTON CARLOS FERNANDES, WALKIRIA MALHEIROS DA CUNHA ASCHER
SUCEDIDO: FRANCISCO ASCHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos coautores WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CARMARGO, WALKIRIA MALHEIROS DA CUNHA ASCHER e NILTON CARLOS FERNANDES como para o patrono, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

ID 15542378: Defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a habilitação de eventuais sucessores de GUNTER WILLI KLEIST.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação ao coautor DIETER ERNST HANS RATHHEL. Decorrido o prazo acir fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em relação ao referido coautor.

Cumpra-se o despacho ID 15201022, no que tange à intimação do INSS da virtualização dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006456-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESA SCHIAN VIEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 103.855,47 em Abril/2018 (ID 7824633 – fs. 12/18) com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 162.808,98 em Abril/2018 (ID 7824633 – fs. 12/18), dando-se ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006335-03.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELIA MARIA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como apresente cálculos de liquidação.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003021-54.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINO MARTINS, ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA, MARIA DO PATROCINIO MARTINS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o INSS da virtualização dos autos.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046211-67.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO SANCHES VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 492/496.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NATAL LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012642-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15876010: Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios ID n.º 17036531, referente a co-autora Patricia Venâncio do Nascimento Rocha.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 16647831.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE CAETANO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17703207: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012772-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, VANESSA BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM, FABIO DA SILVA BELTRAMIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17317222: Conforme requerido pela autarquia federal no documento ID n.º 15423233, NOTIFIQUE-SE APSADJ – Paissandu, pela via eletrônica, para que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, a situação apontada pela parte autora referente a impossibilidade de requerer a concessão do benefício de pensão por morte, devido a suspensão do benefício originário.

Após, cumpra-se o r. despacho ID n.º 13928443.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013276-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 17647265: Intimem-se a AADJ para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício NB 42/156.352.192-7, requerido em 27-04-2011(DER).

Após, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012642-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15876010: Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES, LAZARO ANTONIO ZAGO, LUPERCIO PANELLI, MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, NAZIR ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, não obstante intimada para juntar aos autos cópia da inicial do processo nº 0002513-23.2003, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, proceda à juntada dos documentos ao feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Após, dê-se vistas dos documentos ao INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-98.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DE SOUZA, MARIAUREA GUEDES ANICETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE IVANILDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010650-11.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACI DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da parte autora em manifestar-se acerca da impugnação da autarquia federal e, ainda que compete ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial, para verificação dos cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-83.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008798-83.2012.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018880-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA REIS SILVEIRA, VICTOR HENRIQUE REIS CARVALHO, LARISSA REIS CARVALHO, BIANCA NATALIA REIS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16209851: Tendo em vista que cabe ao i. causídico informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do artigo 455, §4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que justifique a necessidade de realização da intimação pela via judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002738-41.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI CARNEIRO PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002738-41.2005.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17005926: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Providencie o patrono do autor a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição dos ofícios requisitórios sem o requerido destaque.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que re faça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005602-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVALDINA ANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17077171: Ciência às partes.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000928-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA DE SOUZA - SP254746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 17080258: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DANELUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16565659 e 17252271: Ciência ao INSS para que se manifeste pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONRADO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16902549: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-13.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO EDUARDO DE CARVALHO FORTES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-22.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID PADILHA - SP108271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-55.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006748-60.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID nº 17263852: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039648-57.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCINETE DE ALMEIDA MEIRELES, FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cientifico a parte interessada acerca da disponibilidade para retirada - em meio físico/papel do alvará de levantamento expedido em favor de Maria Lucinete de Almeida Meireles.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007190-16.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINA GERALDA VALADAO, FRANCISCO ROSIVALDO IANNAONI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE GOMES DA SILVA - SP195730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cientifico a parte interessada acerca da disponibilidade para retirada - em meio físico/papel do alvará de levantamento expedido em favor de Francisco Rosivaldo Iannaoni Silva.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011358-97.2018.4.03.6183
AUTOR: AILDO SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-57.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007446-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO PICASSO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17090415: Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE MORILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17102612: Ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VINCENZO VARONE
REPRESENTANTE: LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE
EXEQUENTE: VINCENZO VARONE, LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

1

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL GELSON CORTES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 17076720.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-35.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO BILHODRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011200-35.2015.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018762-05.2018.4.03.6183
AUTOR: WALTERNEY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007824-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016236-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA ROSA GOMES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17443527: Indeferido, considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, bem como a apresentação de valores incontroversos pela autarquia federal, conforme cálculos apresentados no documento ID n.º 16616511.

Assim, decorrido prazo desta decisão, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 16758174, transmitindo-se o ofício requisitório ao E. TRF 3.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015516-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDA MOREIRA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 17451453, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, apresente os cálculos solicitados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004218-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17411067: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019989-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RODRIGEZ MORENO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183

AUTOR: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009746-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEDRINELLI, ODAIR ALVES DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Emende a parte autora João Pedrinelli a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos NB 42/077.367.586-8 e 42/080.088.511-2.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 16986301, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-98.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019753-78.2018.4.03.6183
AUTOR: SEIZI OKADA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER LORENA SANTOS SILVA, YASMIN VICTORIA SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIRCE MENDES MASCARENHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 201 e 203^[1]) e da revisão do benefício (fl. 134), bem como do despacho de fl. 204 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a averbação de períodos, bem como o recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/128.773.541-7.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 27-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA COLOMBO BERTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 140/143[\[1\]](#)) e da implantação do benefício (fl. 101), bem como do despacho de fl. 144 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte a favor da parte autora – NB 21/152.975.386-1.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 27-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-19.2019.4.03.6183
AUTOR: NAIR DELLAQUILA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018395-78.2018.4.03.6183
AUTOR: RUTH DE SOUZA MESQUITA FLECHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Clência às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015545-51.2018.4.03.6183

AUTOR: TEREZA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, bem como acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a habilitante no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, que poderá ser solicitada junto a qualquer agência da autarquia federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004305-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004107-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETHEOCLES DE PAULA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada aos autos das principais cópias (inicial, sentença, decisões e trânsito em julgado), do processo n.º 00115948520024030399, para verificação de litispendência/coisa julgada.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016037-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA BURGARELLI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP246552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17477440: Dê-se vistas à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da apresentação dos cálculos de liquidação retificados pela autarquia federal.

Após, proceda-se com a retificação do ofício requisitório de valores incontroverso n.º 20190029189 (ID n.º 16305128), haja vista a reapresentação dos valores pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007839-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 118/119^[1]) e da implantação do benefício (fl. 73), bem como do despacho de fl. 120 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** decorrente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora – NB 42/151.608.214-9.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 27-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENITO MUSSOLINI SCARPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão do benefício NB 42/088.213.645-3, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, e às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

O executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente, no valor total de R\$189.014,61 (cento e oitenta e nove mil, quatorze reais e sessenta e um centavos) para 03/2018 (fls. 318/320); referidos cálculos foram homologados à fl. 321.

Comprovado o pagamento dos Ofícios Requisitórios - Precatórios nºs. 20180031453 e 20180031424 às fls. 339/340.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055803-04.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014459-82.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMAZZO MICILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0014459-82.2009.403.6301.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015727-06.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINO GARBIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017497-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DO AMARAL PEDRO, MARCOS ROGERIO DO AMARAL PEDRO
PROCURADOR: MARCIA DO AMARAL PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se os contratos de prestação de serviços advocatícios id 14604089 e 14604662, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Cumpra-se o despacho ID n.º 14328484.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios ID n.º 17036531, referente a co-autora Patrícia Venâncio do Nascimento Rocha.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 16647831.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009671-83.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO PIGOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17191035: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-48.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID nº 17248934: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, bem como aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/164.289.856-0.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018193-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE ROBERTO LEITE
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 17019755 e 15752561: Ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o patrono da parte autora, o aditamento da planilha de cálculos constante no documento ID n.º 11771512, contendo os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 14055153.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014427-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BILAO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 16352698, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007879-31.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIBBERN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17085770: Indefiro o pedido de expedição do precatório total, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Sem prejuízo, decorrido o prazo para recurso desta decisão, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018381-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13779722: Recebo como aditamento à inicial.

Refiro-me ao documento ID n.º 17081734: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000559-90.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO LARA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17268270: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer se o benefício previdenciário que o autor recebe refere-se ao benefício implantando judicialmente.

Em caso positivo, proceda-se com o imediato cancelamento do benefício judicial, haja vista improcedência da ação.

Se constatada existência de benefício administrativo anterior, no mesmo prazo acima, informe acerca de seu restabelecimento, bem como pagamento do complemento positivo.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008853-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 17132312 e 17132313, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 16648307.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043619-21.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP288554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-27.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMES CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005951-74.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILIO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GLANE PAES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON ROBERTO NOBREGA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cientifico a parte interessada acerca da disponibilidade para retirada - em meio físico/papel do alvará de levantamento expedido em favor de LUCÍLIO DE CAMPOS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088803-58.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0088803-58.2014.4.03.6301, com acordo homologado junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação, conforme o acordo celebrado.

Intimem-se.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016927-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a petição de ID 14272982 e cálculos de ID nº 14272985, apontando erro material em cálculo anterior, alteraram o parâmetro para os valores a serem considerados como incontroversos.

Dessa feita, determino a retificação dos ofícios requisitórios de nº 20190024885 e 20190024884, considerando como incontroversos os valores apurados pela autarquia previdenciária no ID 14272985.

Após, dê-se ciência às partes acerca dos documentos retificados e transmitam-se.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-48.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004923-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17114830: Ciência ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-24.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA REGINA DE SOUZA DINIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17475313: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação da parte autora quanto a DIB de implantação do benefício.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016739-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA RABESCO SILVA, SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n. 17402020: Ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que os cálculos apresentados no feito correspondem à cota parte das autoras, cumpra-se o despacho ID n.º 18718385.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008409-30.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16130673: Cumpra a autarquia federal o despacho ID n.º 15275614, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000141-31.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PREVITALHI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a serventia a exclusão do documento ID n.º 17134930, 17134931 e 17134932, por corresponderem a documentos de outro processo.

Refiro-me ao documento ID n.º 17139340: Ciência ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA VIEIRA, AMANDA VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0425391-12.1981.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDA SANTOS DA SILVA, MISAEL LEANDRO DA SILVA, ZORILDA DUARTE CRUZ BISPO, CARLOS DE SOUZA BISPO, GABRIEL BERTOLAZZI CRUZ, FABIANA BERTOLAZZI CRUZ, ROSANGELA SANTOS CRUZ, ALEXANDRE DOS SANTOS CRUZ, ALESSANDRA DOS SANTOS CRUZ, ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA, ANGELO SANTOS CRUZ, ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA, EDSON DOS SANTOS CRUZ JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDINALDO SANTOS CRUZ, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Refiro-me ao documento ID de número 17374650: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-35.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17377422: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos as principais peças (inicial, sentença, decisões e trânsito em julgado) da ação nº 02368846120054036301 para análise de eventual litispendência ou coisa julgada.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO LEMES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17517547: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Providencie o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008229-24.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DAS MERCES SILVA
SUCEDIDO: JOAO BATISTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certifico a parte interessada acerca da disponibilidade para retirada - em meio físico/papel do alvará de levantamento - expedido em favor de Maria José das Mercês Silva.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008456-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO, EUNICE BACLAN DE CASTRO, KARLA GABRIELA DE CASTRO, ALLAN SIDNEY DE CASTRO, ELTON SILAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17295487: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS no prazo de 10 (dez) dias se foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028317-75.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, manifeste a União Federal acerca do despacho ID n.º 16000388, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 16954685: Dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010344-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR RAIMUNDO PUGGINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17248115: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento da parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007129-05.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITALINO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 16850263, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/1622119441, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000543-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação do precatório ou requisição de pequeno valor n.º 20190008971, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009814-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0009814-72.2012.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007180-64.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR MUNHOZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE GIZ - SP182628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 17163425: Recebo a impugnação ofertada pela parte autora, ora executada..

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014280-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 17242096 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 16901804.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR JOSE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação do precatório ou requisição de pequeno valor, expedido nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos ofícios requisitórios n.º 20190019073 e 20190019087.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013354-65.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17242084: Defiro, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, correspondentes a 70% e 30% do crédito, em nome dos advogados Dra. Olga Fagundes Alves e Dr. Marcelo Augusto do Carmo, respectivamente, conforme dados informados na referida petição.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-94.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BLAZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15765276: Dê-se se vistas à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das alegações da autarquia federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA BENJAMIM GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16997871: Manifeste-se o INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, torem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-97.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MUNIZ, JOSE FLORINALDO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17160064: Ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002004-46.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ZAMBOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 17237704: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o longo tempo transcorrido entre a data de ajuizamento da demanda e a atual, extraordinariamente, em atenção ao princípio da celeridade processual, intime-se a AADJ para que, no prazo de 15(quinze) dias, forneça cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.787.666-2, titularizado pelo autor desde 03-01-2011(DER/DIB).

Após, abra-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da documentação que venha a ser apresentada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES, LAZARO ANTONIO ZAGO, LUPERCIO PANELLI, MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, NAZIR ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, não obstante intimada para juntar aos autos cópia da inicial do processo n.º 0002513-23.2003, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, proceda à juntada do documentos ao feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Após, dê-se vistas dos documentos ao INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016739-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA RABESCO SILVA, SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID n. 17402020: Ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que os cálculos apresentados no feito correspondem à cota parte das autoras, cumpra-se o despacho ID n.º 18718385.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013354-65.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17242084: Defiro, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, correspondentes a 70% e 30% do crédito, em nome dos advogados Dra. Olga Fagundes Alves e Dr. Marcelo Augusto do Carmo, respectivamente, conforme dados informados na referida petição.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010721-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA NASCIMENTO - SP370575, ROSIANE DA SILVA RODRIGUES - SP375810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO, nascida em 26.02.1975, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento de benefício integral de aposentadoria por invalidez (NB 163.846.947-1), desde a data da cessação (15.05.2018).

A análise da tutela provisória de urgência foi postergada após a juntada dos documentos requeridos para a autora e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Verificou-se, pela análise do sistema interno de benefício da autarquia-ré, que a parte autora estaria amparada pelo benefício previdenciário até 15.11.2019 (fl. 64).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 108/111), arguindo prescrição.

Na perícia médica efetuada em 02.10.2018, na especialidade ortopédica, foi atestado que a pericianda se encontrava no pós-operatório da mão direita, caracterizando-se uma situação de incapacidade laborativa total e temporária. Entretanto, o perito informou que a autora deveria ser reavaliada em 3 meses.

Diante do exposto e tendo em vista o lapso temporal desde a realização da última perícia (02.10.2018) e a necessidade de reavaliação em três meses, **converto o julgamento em diligência para a reavaliação pericial da autora.**

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico que efetuou a perícia anterior e determino que a Secretaria proceda ao agendamento com urgência.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(LVA)

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010023-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SPI45382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA, nascido em 10.04.1957, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 548.193.417-1), cessado em 31.05.2016, desde a indevida alta médica (26.11.2014), bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças existentes entre o benefício efetivamente pago e o devido a partir de junho/2015, quando passou a receber o valor com redução de 50% da mensalidade e com redução de 75% entre dezembro/2015 a maio/2016.

Juntos procuração e documentos (fls. 32/485, 495/556 e 560/593).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada perícia médica (fls. 595/597)

Intimados, o autor apresentou seus quesitos (fls. 598/601), assim como o INSS (fls. 606/607).

Realizada perícia médica na especialidade neurológica (fls. 611/631), o autor requereu esclarecimentos (fls. 633/634).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, arguindo, em preliminar, a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 637/640).

O Sr. Perito prestou esclarecimentos (fls. 673/674).

Intimados acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito (fl. 675), o autor e o INSS se manifestaram respectivamente às fls. 676/679 e à fl. 680.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição

Rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de aposentadoria por invalidez em 31.05.2016 e proposta a ação em 20.12.2017, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 62 anos de idade, narrou, na petição inicial, ser portador de hemiparesia à esquerda (com apoio de bengala), atrofia cerebral, neurocisticercose e transtorno mental devido à disfunção cerebral, com uso de medicamentos permanentes. Relatou, também, que faz uso frequente de medicamentos, cujos efeitos colaterais severos o impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Informou, ainda, que é idoso, possui baixa escolaridade e que está afastado do mercado de trabalho desde 1999, com notória dificuldade na sua reinserção.

Realizada perícia médica na especialidade neurológica, o perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu em 29.06.2018, **estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa total e permanente**, consoante a seguir descrito:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Epilepsia de difícil controle de longa evolução, com início declarados das crises convulsivas do tipo tônico-clônicas generalizadas há aproximadamente 30 anos, porém com seguimento médico regular desde 1995, de acordo com os relatórios médicos apresentados. Após investigação através de exames subsidiários de imagem do sistema nervoso central, foram identificadas lesões encefálicas compatíveis com neurocisticercose, tanto na forma intraparenquimatosa quanto na forma intraventricular. Ademais, segundo os relatórios médicos transcritos no item ‘Documentos de Interesse Médico Legal’, o periciando necessita do uso de diversas medicações anticonvulsivante e ainda assim apresenta escapes convulsivos frequentes. Dessa maneira, considerando-se sua idade, suas atividades laborativas, sua escolaridade e sua doença neurológica de difícil controle, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente desde 2012, quando passou a receber aposentadoria por invalidez.”

Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que o autor é portador de epilepsia de difícil controle de longa evolução (item 1), que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência (item 7), bem como afirmou que havia incapacidade entre a data da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial e que se tratava da mesma doença (item 17).

O perito judicial atestou não haver necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica (item 22).

Nos esclarecimentos prestados, o Sr. Perito atestou o início da incapacidade laborativa total e permanente do autor na data de 10.02.2005 (fls. 673/674).

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do § 1.º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§ 2.º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 10.02.2005 a 31.05.2016 (NB 548.193.417-1).

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 10.02.2005, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, conclui-se estar o autor total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Diante do quadro probatório, **o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 548.193.417-1) desde 26.11.2014.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 548.193.417-1) desde 26.11.2014; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde 26.11.2014, descontados os valores percebidos administrativamente na forma do artigo 47, inciso II, da n.º Lei 8213/91**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez de forma integral** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez na integralidade.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 548.193.417-1) desde 26.11.2014; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde 26.11.2014, descontados os valores percebidos administrativamente na forma do artigo 47, inciso II, da n.º Lei 8213/91, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021118-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUZIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON RAMOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SENTENÇA

ADELSON RAMOS DA COSTA ascido em 22/07/1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 175.289.598-0), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas Tupy S. A. (11/03/1987 a 20/12/1988), Meca Metais Indústria e Comércio Ltda. (04/06/1990 a 17/12/1990), Alerta Serviços de Segurança Ltda. (14/05/1991 a 25/06/1992), Protende Sistemas e Métodos Ltda. (01/09/1992 a 17/06/1993), G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (03/12/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 01/08/1996), Lord Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (01/08/1996 a 30/07/1998), Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (11/10/2001 a 02/05/2006) e Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. (03/03/2006 a 05/09/2016) bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 26/10/2016). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/144.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos em que laborou na Tupy S. A. (11/03/1987 a 20/12/1988), Meca Metais Indústria e Comércio Ltda. (04/06/1990 a 17/12/1990), Alerta Serviços de Segurança Ltda. (14/05/1991 a 25/06/1992), Protende Sistemas e Métodos Ltda. (01/09/1992 a 17/06/1993), G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (03/12/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 01/08/1996), Lord Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (01/08/1996 a 30/07/1998), Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (11/10/2001 a 02/05/2006) e Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. (03/03/2006 a 05/09/2016).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 56/83), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 84/85, 89/90, 94/95, 98/99, 101, 104, 107/108, 110/111, 119/120, 123/124, 125/126 e 129), análise administrativa de atividade especial (fls. 130/131, 132/133), contagem administrativa de tempo (fls. 139/143), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 137/138 e 144),

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 146/147).

O INSS apresentou contestação (fls. 172/198). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 199/208.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 209/210) e facultada a juntada de documentos complementares), o autor informou que os documentos necessários já se encontram nos autos (fls. 211/212).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **28 anos, 7 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, nos termos da decisão de indeferimento (fls. 137/138) e contagem administrativa (fls. 139/143). Não reconheceu períodos especiais de labor. Houve reconhecimento, na esfera administrativa, de períodos especiais de labor na Meca Metais Indústria e Comércio Ltda. – EPP (04/06/1990 a 17/12/1990) e G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (03/12/1993 a 28/04/1995).

Assim, considerando-se o período reconhecido administrativamente como especial, passo a analisar os intervalos trabalhados na Tupy S. A. (11/03/1987 a 20/12/1988), Alerta Serviços de Segurança Ltda. (14/05/1991 a 25/06/1992), Protende Sistemas e Métodos Ltda. (01/09/1992 a 17/06/1993), G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 01/08/1996), Lord Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (01/08/1996 a 30/07/1998), Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (11/10/2001 a 02/05/2006) e Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. (03/03/2006 a 05/09/2016).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período laborado na **Tupy S. A. (11/03/1987 a 20/12/1988)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 73), com a anotação de que o autor exerceu a função de limpador de equipamentos. Registro que, de acordo com a observação contida no PPP de fls. 84/85, a razão social anterior da empresa era "Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A."

Como prova de suas alegações, carrou aos autos os PPP's de fls. 84/85 e 119/120, emitidos, respectivamente, em 16/06/2016 e 17/03/2017, com as mesmas informações, que apontam que o autor exerceu a função de limpador de equipamentos, praticando as atividades assim descritas:

"Efetua trabalhos de ajustagem em caixas de machos a serem utilizados nas máquinas do setor de Confeção de Machos, procedendo limpeza após uso, certificando-se de suas perfeitas condições de funcionamento, dentre outras tarefas correlatas às acima descritas".

Os PPP's de fls. 84/85 e 119/120 explicitam, ainda, que, durante as atividades exercidas, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **94 dB**, acima do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período laborado na empresa **Tupy S. A. (11/03/1987 a 20/12/1988)**.

Relativamente ao período de labor na **Alerta Serviços de Segurança Ltda. (14/05/1991 a 25/06/1992)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 57), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de vigilante, enquadrando-se como tempo especial, até 29/04/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional. Assim, reconheço como especial o período de labor na **Alerta Serviços de Segurança Ltda. (14/05/1991 a 25/06/1992)**.

Com relação ao período trabalhado na **Protende Sistemas e Métodos Ltda. (01/09/1992 a 17/06/1993)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fl. 57), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de ajudante geral.

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 98/99, que indica que, durante as atividades exercidas ("responsável pela organização dos setores e cortes de cabos"), o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **86,5 dB**, acima do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período laborado na empresa **Protende Sistemas e Métodos Ltda. (01/09/1992 a 17/06/1993)**.

Para o período trabalhado na **G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 01/08/1996)**, o vínculo empregatício restou comprovado na CTPS (fl. 57), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

No entanto, no PPP de fl. 101 não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 01/08/1996)**.

Para o período trabalhado na **Lord Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (01/08/1996 a 30/07/1998)**, o vínculo empregatício restou comprovado na CTPS (fl. 64), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

No entanto, no PPP de fl. 104 não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **Lord Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (01/08/1996 a 30/07/1998)**.

Para o período trabalhado na **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (11/10/2001 a 02/05/2006)**, o vínculo empregatício restou comprovado na CTPS (fl. 64), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

No entanto, no PPP de fls. 107/108 não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (11/10/2001 a 02/05/2006)**.

Para o período trabalhado na **Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. (03/03/2006 a 05/09/2016)**, o vínculo empregatício restou comprovado na CTPS (fl. 65), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

No entanto, no PPP de fls. 110/111 não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. O nível de pressão aferido em **60 dB** é inferior ao limite de tolerância legalmente previsto. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. (03/03/2006 a 05/09/2016)**.

Considerando o reconhecimento do período especial trabalhado na **Tupy S. A. (11/03/1987 a 20/12/1988)**, **Alerta Serviços de Segurança Ltda. (14/05/1991 a 25/06/1992)** e **Protende Sistemas e Métodos Ltda. (01/09/1992 a 17/06/1993)**, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **26/10/2016**, com **24 anos, 3 meses e 12 dias** de tempo comum de contribuição e **5 anos, 7 meses e 19 dias** de período especial, totalizando **32 anos e 2 meses**, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) MECA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	27/01/1986	11/10/1986	-	8	15	1,00	-	-	-
2) FRIGOBRAS- CIA BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS	18/11/1986	26/01/1987	-	2	9	1,00	-	-	-
3) SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE	11/03/1987	20/12/1988	1	9	10	1,40	-	8	16
4) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA	01/02/1990	16/03/1990	-	1	16	1,00	-	-	-
5) MECA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04/06/1990	17/12/1990	-	6	14	1,40	-	2	17
6) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	23/02/1991	01/03/1991	-	-	9	1,00	-	-	-
7) ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	14/05/1991	24/07/1991	-	2	11	1,40	-	-	28
8) ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	25/07/1991	25/06/1992	-	11	1	1,40	-	4	12
9) "PROTENDE" SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA	01/09/1992	17/06/1993	-	9	17	1,40	-	3	24
10) G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	03/12/1993	28/04/1995	1	4	26	1,40	-	6	22
11) G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	29/04/1995	01/08/1996	1	3	3	1,00	-	-	-

12) LORD - SEGURANCA E VIGLANCIA PATRIMONIAL LTDA	02/08/1996	01/08/1998	2	-	-	1,00	-	-	-
13) PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA	14/11/1998	16/12/1998	-	1	3	1,00	-	-	-
14) PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
15) PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA	29/11/1999	12/07/2001	1	7	14	1,00	-	-	-
16) PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA	11/10/2001	02/03/2006	4	4	22	1,00	-	-	-
17) 64.179.724 VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	03/03/2006	17/06/2015	9	3	15	1,00	-	-	-
18) 64.179.724 VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	18/06/2015	26/10/2016	1	4	9	1,00	-	-	-
19) 64.179.724 VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	27/10/2016	01/02/2019	2	3	5	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	11	1		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	2	29
TOTAL GERAL							32	2	-
Totais por classificação									
- Total comum							24	3	12
- Total especial 25							5	7	19

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa nas empresas **Tupy S. A. (11/03/1987 a 20/12/1988), Alerta Serviços de Segurança Ltda. (14/05/1991 a 25/06/1992) e Protende Sistemas e Métodos Ltda. (01/09/1992 a 17/06/1993)**, com a conseqüente conversão em tempo comum; b) reconhecer **5 anos, 7 meses e 19 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 26/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo **total de 32 anos e 2 meses, até a data da DER d)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 175.289.598-0

Nome do segurado: ADELSON RAMOS DA COSTA

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa nas empresas **Tupy S. A. (11/03/1987 a 20/12/1988), Alerta Serviços de Segurança Ltda. (14/05/1991 a 25/06/1992) e Protende Sistemas e Métodos Ltda. (01/09/1992 a 17/06/1993)**, com a conseqüente conversão em tempo comum; b) reconhecer **5 anos, 7 meses e 19 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 26/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo **total de 32 anos e 2 meses, até a data da DER d)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

SENTENÇA

NADIA APARECIDA PARIZOTO, nascida em 09/06/67, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição de professora (NB 57 – 161.180.762-7), concedida em 15/08/2012. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/244 (11)).

Alega que a autarquia fez equivocadamente incidir o **fator previdenciário** no cômputo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Sustenta que tal benefício, por ter natureza de aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria especial, não sofrendo a incidência do fator previdenciário cálculo de sua renda mensal inicial.

Alega também que o INSS considerou indevidamente os salários-de-contribuição do período laborado na empresa **Quapurinho Educação S/C Ltda de 09/2002 a 12/2004** como atividade secundária quando deveria ter sido considerada atividade principal, pois houve sucessão trabalhista entre a referida empresa e o empregador seguinte, a **Arbos Educação Infantil Ltda-ME**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 246).

O INSS apresentou contestação (fls. 251) impugnando a pretensão.

A autora apresentou réplica (fls. 276).

Foram juntados, por parte da autora (fls. 294), novos documentos dos quais o INSS teve ciência (fls. 302).

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares a apreciar, começo a analisar o mérito pelo primeiro pedido de não incidência do fator previdenciário.

No cálculo da renda mensal inicial da autora incidiu o fator previdenciário, conforme o expressamente registrado na carta de concessão enviada à segurada (fls. 165).

Entre a data de concessão do benefício (13/05/2014) e a data do ajuizamento da ação (20/03/2017) não se passaram cinco anos, motivo pelo qual afastou a preliminar de prescrição quinquenal.

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o cálculo do valor dos benefícios passou a ser matéria afeta ao legislador ordinário.

Com respaldo na reforma constitucional e teve com o principal escopo assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social (art. 201 da C.F.), o legislador ordinário introduziu o fator previdenciário por meio da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29, da Lei nº 8.213/91, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo *fator previdenciário*;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei](#).

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.

Ressalto que, no controle abstrato de constitucionalidade, temos a causa de pedir aberta. Embora o Supremo Tribunal Federal esteja vinculado ao pedido, essa vinculação não se impõe como regra em relação aos seus fundamentos ou à causa de pedir. A Corte é livre para declarar a inconstitucionalidade da norma não apenas pelos motivos indicados pelo impetrante da ação, mas também, poderá fazê-lo com base em qualquer outro fundamento.

A autora parte de um pressuposto equivocado de que a chamada aposentadoria de professor (a) é uma espécie de aposentadoria especial. Não há qualquer previsão da atividade de professor entre aquelas elencadas como especiais na legislação previdenciária. Trata-se de fato de uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição com redução de tempo.

O cálculo da respectiva renda mensal inicial, portanto, não segue as regras da aposentadoria especial, entre as quais a não incidência do fator previdenciário.

Em relação à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de Repercussão Geral sobre o tema.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. n.º 1.599.097 votou pela incidência do *fator previdenciário* na aposentadoria por tempo de contribuição de *professor*.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (REsp 1.599.097/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2017)

O mesmo entendimento tem sido reiteradamente adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. O inconformismo da parte autora não merece guarida, pois a aposentadoria concedida ao *professor* é uma mera modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Não há falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, sendo que seu benefício não se caracteriza como especial.
3. Portanto, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao caso.
4. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2307672 / SP, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Ursoa, DJU 31/10/2018)

Agiu corretamente a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo *fator previdenciário*.

Não há, portanto, o que ser revisto na apuração da renda mensal inicial em relação à incidência do fator previdenciário.

Passo a apreciar o segundo pedido.

O autor foi admitido na Quapurinho Educação S/C Ltda em 02/02/2002, conforme registro na CTPS (fls. 50). No entanto, não houve baixa na CTPS. Pelo contrário, houve menção de posterior anotação (fls. 66), pela qual é informado que o empregado, a partir de 01/01/2005, foi transferido para a empresa Arbos Educação Infantil Ltda-ME. É fácil constatar que ambas empresas, pelo nome comercial, têm o mesmo ramo de atividade, em típica sucessão trabalhista. O endereço era exatamente o mesmo (Rua Arnaldo Sante Lacoseli nº 133, São Caetano do Sul).

Corroborando a evidência da sucessão trabalhista, foram juntadas a declaração da empresa atestando a sucessão (fls. 294) e a ficha de registro de empregado comum das duas empresas (fls. 295).

Em matéria previdenciária, também vige o princípio da primazia de realidade sobre a forma, motivo pelo qual os dois vínculos, Quapurinho Educação S/C Ltda e Arbos Educação Infantil Ltda-ME, devem ser considerados como um só com os devidos efeitos trabalhistas e previdenciários.

Como consequência da unificação dos dois vínculos, o vínculo com a Quapurinho Educação S/C Ltda não pode ser considerado como atividade secundária, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, conforme consta na carta de concessão (fls. 165), na qual são discriminados todos os salários-de-contribuição das atividades principal e secundária considerados para o cômputo da renda mensal inicial.

Todos os salários-de-contribuição elencados como atividade secundária (fls. 166) são os mesmos constantes do CNIS em nome da Quapurinho Educação S/C Ltda (fls. 152) e, portanto, devem ser lançados na atividade principal, motivo pelo qual procede o segundo pedido formulado pela autora.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para determinar: **a-** a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora (NB 57 - 161.180.762-7) para considerar os salários-de-contribuição referente à empresa Quapurinho Educação S/C Ltda de 09/2002 a 12/2004 como atividade principal e não mais como atividade principal; **b)** pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (15/08/2012).

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação à parte autora, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 57 - 161.180.762-7

DIB: 15/08/2012

RMI: a calcular

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para determinar: **a-** a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora (NB 57 - 161.180.762-7) para considerar os salários-de-contribuição referente à empresa Quapurinho Educação S/C Ltda de 09/2002 a 12/2004 como atividade principal e não mais como atividade principal; **b)** pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (15/08/2012).

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008681-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 13/08/2019, às 9:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO ANTONIO CENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

CICERO ANTONIO CENA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PENHA DE FRANÇA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente requerido em 30/08/2018 (protocolo n.º 1086843140).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/24).

A parte impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que a autoridade coatora encaminhou carta de exigência, dando prosseguimento na análise do benefício pleiteado (fls. 28/29).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a procuração de fls. 07 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESUE EVANGELISTA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

S E N T E N Ç A

-

JESUE EVANGELISTA DE JESUS, evidentemente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO D. AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PENHA DE FRANÇA**, pelo pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 20/09/2018 (protocolo n.º 1852335798).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/28).

A parte impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que a autoridade coatora encaminhou carta de exigência, dando prosseguimento na análise do benefício pleiteado (fls. 32/33).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a procuração de fls. 07 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO OLIVEIRA JORDAO

SENTENÇA

JOAO OLIVEIRA JORDAO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PENHA DE FRANÇA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerido em 24/08/2018 (protocolo n.º 1343049900).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43/44).

A parte impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que a autoridade coatora encaminhou carta de exigência, dando prosseguimento na análise do benefício pleiteado (fls. 48/49).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a procuração de fls. 07 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-41.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCIMARA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

SENTENÇA

FRANCIMARA FELIX DOS SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SANTOS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de salário-maternidade requerido em 08/03/2019 (Protocolo n.º 1152960432).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Decisão determinando a remessa do feito para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP (fls. 25).

A parte impetrante requereu a extinção do feito diante da concessão do benefício de salário maternidade (NB 192.272.961-0).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a perda superveniente do objeto da presente ação, diante das informações da parte impetrante (fls. 28), e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, reconsidero o teor da decisão de fls. 25.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

SENTENÇA

SONIA REGINA MENON CARNIELLI, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO D. AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PENHA DE FRANCO**, sob pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 30/11/2018 (protocolo n.º 1816360284).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/24).

A parte impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que a autoridade coatora proferiu decisão no processo administrativo referente ao benefício pleiteado (fls. 28).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a procuração de fls. 06 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 13/08/2019, às 9:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009198-97.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021481-86.1974.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS MARTINS PINO, EDEROMIR RODRIGUES COSTA, WALDIR DE SOUZA BUENO, JOAO DIAS DO PATROCINIO, A LUIZIO FREIRE DE ANDRADE, JOSIP ZEMAN, MOACIR GIL DA SILVA, EUGENIO PAPI, ANGELO GUIMARAES, JOSE MARTINS DA COSTA, JOSE AUGUSTO QUEIROZ, CUINTO DOMIZIO, GERALDINO DOMINGUES MARQUES, WALDEMAR REZENDE TAVARES, ORLANDO CRISANTE, MEIRA GABRIEL DOS SANTOS, JOAO RIZZUTTI, ANTONIO CERCA, CLAUDIO GIGLIO, BENEDITO GILBERTO, DOMINGOS CIRIACO FONTANA, SALVADOR MARQUIS, JOSE BENEDITO FRANCIOSO, MANOEL CAMARGO DE OLIVEIRA, RAUL ANTONIO NUNES, LUIZ FERNANDES CONCEIÇÃO, ALIPIO ANTUNES DE ANDRADE, OSWALDO TORRENTE, JOAO LANCE, JOSE ESPIRITO GUIMARAES, ANTONIO VILAPIANO, HELIO VEIGA GARCIA, FLORIANO DE OLIVEIRA, ISMAEL BOLOGNA, RUBENS ARNALDO DE CAMARGO, ANTONIO AUGUSTO MACACOTE, DEMETRIO FERREIRA DE ALMEIDA, OLEGARIO SILVEIRA PUPO, SALVADOR SPERA, AMILTHO ALVES COELHO, BASILIO UZUM, BRAULIO FRANCISCO DE CARVALHO, ALCIDES NASCIMENTO, BERNARDINO ROBERTO DA SILVA, FERNANDO JOSE DE MATTOS, JOAO RIGHETTI, BENEDITO DAS NEVES AYRES, LUIZ QUEIROZ, ARMANDO SANTOS ABREU, TAVARES CAETANO DA BARRA, ORLANDO TOLEDO, ARLINDO RODRIGUES LIBERADO, ADHEMAR ROSA VIANNA, BERNARDO FERNANDES, NORMAN GILBERT HAMER, ARMANDO MINUTO DE CAMPOS, SEBASTIAO DE PAULA DOMINGUES, BENEDITO DE SOUZA APARECIDO, OZORIO DO NASCIMENTO, FIRMINO CASTRO ALVES, ANGELO SABINO, VICENTE FERREIRA, CHRISTOVAN RODRIGUES, ELIZEU DE FAVARI, OLGA VANZO THIELKE, MANOEL CORREA DA SILVEIRA, NELSON GONZALES, FRANJO PETZ, BENEDITO MILANI, ALFREDO QUILICE, JOSE RODRIGUES GUILARES, JOSE MANOEL RAMOS TORRECELLAS, MARCOS APOSTOLO SOTORILLI, GARDEN PINHEIRO, BENEDITO DO PATROCINIO, WALDEMAR ROSSI, GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS, DATO PAVAN, SEBASTIAO GONCALVES PINTO SOBRINHO, ATTILIO BERTOLUCCI, PAULINO MARCHESIN, MOACYR ALVES DOS SANTOS, BENEDITO ANGELO DE MORAES, MIGUEL INOJOSA, DONATO RASPE, WALDEMAR VALERIO MARTINS, NELSON BULIZANI, ALCINO ZANATTA, JOSE RODRIGUES, ABILIO MESALIRA, BENEDITO RINCO, HERMINDO ROSSI, PAULINO SCARABELIM, ARNALDO BELLODI, JOSE PREBIANCHI, ALEXO GALAFASSI, JOAO ALMEIDA, MIGUEL BUNELLI, JOAO MORETTI, SEBASTIAO MARIM, PAULINO LOURO FILHO, ALCIDES SILVANO LEME, JOAO TIBRICA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

ID: 14517067 - Mera irregularidade da numeração que não gerou qualquer prejuízo às partes.

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011880-93.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007649-18.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL DOS SANTOS, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 17834542, providencie o autor sua regularização junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios

Intime-se

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008646-64.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON DIAS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A, JULIANA MARIA ALVES DE DEUS - SP380000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018439-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO QUARESMA GODOYFREITAS - SP382167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020576-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **utilizando a renda mensal efetivamente recebida pelo autor e não o valor do teto**, bem como especificando a DIB, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007598-64.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MENDES CINDIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

JOSE ROBERTO MENDES CINDIO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB : **204.559.415-6**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TALIBA LEONEL**, à Avenida General Ataliba Leonel, n.º 1085 – Santana, São Paulo/SP, CEP n.º 02033-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005792-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO HASHIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RENATO HASHIMOTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo 1962312006).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, Rua: Euclides Pacheco, nº 463, Tatuapé, São Paulo - SP – CEP: 03321 -001 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA ANHANGABAÚ / SP

DESPACHO

ROGERIO MANOEL DA COSTA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ANHANGABAÚ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo 1107327294).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ANHANGABAÚ**, sito à Rua: Coronel Xavier de Toledo, 280 - Consolação, São Paulo - SP, CEP: 01047-020 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005730-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ADILSON PEREIRA FEITOSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Protocolo: 40760459).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE** à Rua: Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005708-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CLEUSA MARIA SOARES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PENHA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1385770075).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE** à Rua: Cirino de Abreu, 112, Guaiauna, São Paulo – SP, CEP: 03630-010- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005220-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE PAULINA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IVONE PAULINA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1484052741).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, cep 01033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005769-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIAS COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

JOSIAS COUTINHO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1125277357).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, Rua: José Oiticica Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP.: 08210-510 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005740-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCINO LOPES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DESPACHO

ALCINO LOPES LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (820562021).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, Rua: Pedro Soares Andrade, 105 – Vila Rosário – São Paulo – SP, CEP.: 08021-040 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE SILVA DE BEM - SP405754
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

RENATO DE CARVALHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo 1300064673 e 1264445759).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, Rua Cirino de Abreu, nº 112, Bairro Guaiaúna, Penha- SP, Cep: 03.630-010 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005729-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEEMIAS LINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NEEMIAS LINO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Protocolo: 946759293).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, Rua: Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005952-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DELACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOÃO BATISTA DE LACERDA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1315060926).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, Rua José Oiticica Filho, 501 - Itaquera - São Paulo - SP, CEP.: 08210-510 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006145-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESIO LUIZ FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GESIO LUIZ FREITAS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 2033523817).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPANÉ**, Rua: Euclides Pacheco nº 463, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP: 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006060-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIA CAMPEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NADIA CAMPEAO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 190.239.935-5).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, Av. Francisco Matarazzo, 345, Água Branca, em São Paulo/SP, CEP 05001-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006143-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

SAMUEL DE VASCONCELOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 357663990).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, Rua: Pedro Soares Andrade, nº 105- Vila Rosário – São Paulo – SP, CEP: 08021-040 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006165-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVILASIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EVILASIO JOSE DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Requerimento 701577334).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, Rua Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS, PRISCILLA CAVALCANTE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a expedição de ofício, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Oficie-se à **SPTrans** (Rua Santa Rita, 590, Pari, São Paulo/SP) e à **Transcooper- Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros em Geral na Região Sudeste** (Rua Paulo de Faria, 146 - 5º andar, 501, São Paulo/SP – CEP02267-000 e Rua Maria Candida, 442, Vila Guilherme, São Paulo – CEP 02071010) para que informem se Daniel Estevão dos Santos, nascido aos 12/02/1975 e falecido aos 23/11/2014, inscrito no CPF sob n. 251.289.968-32, consta do banco de dados das empresas como cobrador ou motorista, e, em caso positivo, em qual período exerceu a respectiva atividade.

Ainda, caso tenha sido empregado das empresas após a data de 31/05/2012, esclareça o motivo de o vínculo não constar do CNIS do segurado.

Instrua-se os ofícios com fls. 34/44, a manifestação do Ministério Público Federal e este despacho.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a oitiva de testemunhas objetiva comprovar o vínculo empregatício para a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão, defiro a produção de prova testemunhal.

Com as respostas aos ofícios expedidos, intime-se o MPF e tornem conclusos para designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS, PRISCILLA CAVALCANTE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a expedição de ofício, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Oficie-se à **SPTrans** (Rua Santa Rita, 590, Pari, São Paulo/SP) e à **Transcooper- Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros em Geral na Região Sudeste** (Rua Paulo de Faria, 146 - 5º andar, 501, São Paulo/SP – CEP02267-000 e Rua Maria Candida, 442, Vila Guilherme, São Paulo – CEP 02071010) para que informem se Daniel Estevão dos Santos, nascido aos 12/02/1975 e falecido aos 23/11/2014, inscrito no CPF sob n. 251.289.968-32, consta do banco de dados das empresas como cobrador ou motorista, e, em caso positivo, em qual período exerceu a respectiva atividade.

Ainda, caso tenha sido empregado das empresas após a data de 31/05/2012, esclareça o motivo de o vínculo não constar do CNIS do segurado.

Instrua-se os ofícios com fls. 34/44, a manifestação do Ministério Público Federal e este despacho.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a oitiva de testemunhas objetiva comprovar o vínculo empregatício para a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão, defiro a produção de prova testemunhal.

Com as respostas aos ofícios expedidos, intime-se o MPF e tornem conclusos para designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS, PRISCILLA CAVALCANTE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a expedição de ofício, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Oficie-se à **SPTrans** (Rua Santa Rita, 590, Pari, São Paulo/SP) e à **Transcooper- Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros em Geral na Região Sudeste** (Rua Paulo de Faria, 146 - 5º andar, 501, São Paulo/SP – CEP02267-000 e Rua Maria Candida, 442, Vila Guilherme, São Paulo – CEP 02071010) para que informem se Daniel Estevão dos Santos, nascido aos 12/02/1975 e falecido aos 23/11/2014, inscrito no CPF sob n. 251.289.968-32, consta do banco de dados das empresas como cobrador ou motorista, e, em caso positivo, em qual período exerceu a respectiva atividade.

Ainda, caso tenha sido empregado das empresas após a data de 31/05/2012, esclareça o motivo de o vínculo não constar do CNIS do segurado.

Instrua-se os ofícios com fls. 34/44, a manifestação do Ministério Público Federal e este despacho.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a oitiva de testemunhas objetiva comprovar o vínculo empregatício para a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão, defiro a produção de prova testemunhal.

Com as respostas aos ofícios expedidos, intime-se o MPF e tornem conclusos para designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009924-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 616.647.269-6, com DER em 24/11/2016, indeferido pelo INSS após a cessação administrativa de auxílio-doença concedido judicialmente, ou o deferimento de aposentadoria por invalidez em razão de alegados problemas na coluna e de depressão.

Despacho de Id 4121200 afastando a prevenção apontada, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 5012422).

Houve juntada de laudo técnico da perícia ortopédica realizada em 09/05/2018, concluindo que a parte autora está capaz para o seu trabalho habitual, mas sugerindo a realização de perícia na área de psiquiatria (Id 8157124).

Manifestação da parte autora (Id 9006574), impugnando o laudo pericial ortopédico e requerendo a realização de nova perícia, mas na especialidade de neurologia.

Réplica apresentada (Id 9364441).

Despacho de Id 13046276 determinada a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Petição da parte autora de Id 16408471, juntando novos documentos médicos e reiterando o pedido de realização de perícia na área de neurologia.

Juntada de laudo médico pericial psiquiátrico (Id 17446366).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora exercia atividade remunerada como empregada na empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS desde 03/07/2006 (conforme extrato do CNIS em anexo) quando ficou em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/543.446.281-1 (DIB em 04/11/2010 e DCB em 07/12/2010) e NB 551.237.253-6 (DIB em 01/05/2012 e DCB em 03/02/2013) concedidos administrativamente, bem como do auxílio-doença concedido por força de decisão judicial, NB 600.553.420-7, com DIB em 04/02/2013 e cessado após nova perícia na via administrativa em 12/07/2016.

Posteriormente, a parte autora requereu ao INSS novo benefício de auxílio-doença (NB 616.647.269-6), com DER em 24/11/2016, que foi indeferido.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 17446366), realizada no dia 17/04/2019, constatou ser a parte autora portadora de episódio depressivo moderado, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por seis meses, devendo o autor ser reavaliado após mencionado período.**

A Sra. Perita, baseando-se no documento médico mais antigo constante dos autos e em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, também fixou a data de início da incapacidade em 07/02/2018, ou seja, quando a autora ainda possuía a qualidade de segurada, uma vez que conforme CNIS em anexo e de acordo com CTPS juntada aos autos (Id 3989175, p. 17), o vínculo empregatício com a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS permanece ativo.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu estabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (17/04/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Considerando os novos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora e que a presente ação tem também como objeto a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de alegados problemas de coluna, bem como para evitar futuras alegações de nulidade, **deffiro a produção de prova pericial médica na especialidade de neurologia.** Ressalto, contudo, que após este momento processual não será mais possível requerer a realização de novas provas periciais. Providencie a Secretaria o necessário.

Dê-se vista do laudo psiquiátrico às partes para manifestação.

Em termos, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-80.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMAR ANDRADE PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 17793964), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de sua advogada, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 15445446).

São Paulo, 29 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008455-19.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR CLRUSZAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 17784568), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 16336873).

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR RENATO FIORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005665-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e inseridos corretamente nos autos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBENISIO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

JOSE ALBENISIO ALEXANDRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas em indústrias gráficas, desde a DER em 10/05/2007.

Requeru, ainda, a averbação de tempo comum urbano, com base em Ação Reclamatória Trabalhista.

Subsidiariamente, requereu a averbação dos períodos tidos como especiais em sua aposentadoria por idade, com a consequente revisão de seu benefício 41/1768202068.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada para esclarecer o cômputo de período comum posterior à DER, a parte autora desistiu de parte do pedido, referente ao lapso de 12/01/2012 a 12/04/2015 (Num. 2193312 - Pág. 1-2).

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências de concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. C. limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, na vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e c. e eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, **não foi reconhecida especialidade para nenhum período.**

O autor está aposentado por idade (NB 41/1768202068) desde 03/02/2016.

DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS E ESPECIAIS – APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR IDADE

Primeiramente, cabe ressaltar que o autor formulou pedidos incompatíveis com o ordenamento jurídico. A petição inicial demonstra grande confusão do autor no que tange à averbação de períodos especiais e tipos de benefício.

Explico.

O autor formulou como pedido principal aposentadoria especial com DER 10/05/2007. **Da simples visualização dos períodos requeridos como especiais, excluindo-se os concomitantes, já se verifica que o autor não soma 25 anos de tempo de contribuição especial (ainda que se considerassem todos os períodos requeridos).**

Subsidiariamente, o autor requer então a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na mesma DER 10/05/2007, **ou a revisão de sua aposentadoria por idade, mediante o cômputo dos períodos especiais convertidos em tempo comum.**

Este último pedido também resta prejudicado em sua análise. Impossível a utilização de tempo laborado em condições especiais convertido em tempo comum para fins de implemento ou revisão da aposentadoria por idade, uma vez que a sistemática adotada no artigo 50 da Lei nº 8.213/1991 não comporta o emprego de tempo ficto.

Portanto, tem-se que somente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos especiais em comuns e averbação de períodos urbanos comuns, será passível de análise.

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

Período de tempo comum urbano: de 01/03/1977 a 01/03/1986, 02/05/1983 a 05/03/1988 e 12/01/2012 a 12/04/2015

Conforme salientado, o autor desistiu do lapso de 12/01/2012 a 12/04/2015, por ser posterior à DER 10/05/2007 (Num. 2193312 - Pág. 1-2).

Para os demais períodos, tem-se que a sentença trabalhista trazida pelo autor não os reconheceu expressamente, mas tão somente o lapso de 12/01/2012 a 12/04/2015 (Num. 1401427 - Pág. 1-6), que foi devidamente anotado em CTPS (Num. 1401020 - Pág. 3).

OS períodos de 01/03/1977 a 01/03/1986, 02/05/1983 a 05/03/1988 não estão anotados em CTPS (Num. 1401020 - Pág. 5-11), não correspondem à ficha de registros de empregados, à declaração da empregadora, ao extrato de FGTS fornecido pela CEF e não estão anotados no CNIS (Num. 1401089 - Pág. 1-7).

De acordo com a legislação vigente, o CNIS goza de presunção *juris tantum*, de modo que “a aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas” (art. 29-A, Lei nº 8.213/1991).

Portanto, ausente qualquer prova documental, não há como se reconhecer os períodos comuns acima requeridos.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (ATIVIDADES EXERCIDAS EM INDÚSTRIA GRÁFICA)

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos acima mencionados como especiais devido ao exercício de atividades em indústrias gráficas, sendo possível, assim, o enquadramento por categoria profissional.

O autor juntou CTPS (Num. 2144677 - Pág. 45) e PPP (Num. 2144677 - Pág. 7-8) com anotação vínculo acima, no cargo de “ajudante off set”.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotípiã, estereotípiã, eletrotípiã, litografia e *off-set*, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotípiã, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores”).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIME PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que e atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 1116 SP 0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/07/1977 a 28/03/1978, 01/06/1978 a 01/12/1982, 02/05/1983 a 03/03/1985, 02/05/1986 a 01/12/1987, 01/08/1988 a 16/12/1988, 25/01/1989 a 01/01/1990, 01/03/1990 a 28/04/1995, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

Período de 29/04/1995 a 23/08/1995 – “INDÚSTRIA GRÁFICA REIMER LTDA”

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos CTPS com registro no cargo de “ajudante off set” e PPP (Num. 1401183 - Pág. 1-2), onde consta que, no período acima, o autor ficava exposto a **agentes químicos diversos (solventes, tintas de impressão e chumbo) de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.** O documento não foi regularmente preenchido, não constando responsável pelos registros ambientais e/ou pela monitoração biológica para o período requerido.

Pois bem.

Em que pese a flagrante irregularidade do PPP, tem-se que, com relação aos agentes químicos, somente passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19/11/2003.

Portanto, somente após 18/11/2003, é necessário que sejam atingidos os limites de tolerância, o que permite relativizar a falta de responsável técnico para o período em questão, já que bastava se comprovar a exposição.

No caso do autor, foi destacada em suas atividades a exposição a **tintas, solventes e chumbo**, sendo este material integrante das tintas. De acordo com a descrição, o autor **“operava máquinas de impressão (...), fixava cilindros (...) preparava e distribuía tinta (...), lavava e limpava os equipamentos (...)”**.

Patente, portanto, que a exposição se dava de modo contínuo e em várias etapas do trabalho.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 23/08/1995 como especiais.

Período de 01/03/1996 a 30/04/2002 – “COLLORPLAY INDUSTRIA GRAFICA EIRELI”

O autor não apresentou PPP para o vínculo em comento.

Não sendo permitido o enquadramento por categoria profissional, na ausência de qualquer documento que descreva as atividades e os agentes agressivos, o período de 01/03/1996 a 30/04/2002 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Conforme já salientado, somente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum, é passível de análise nestes autos.

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor não possui direito à concessão da aposentadoria pretendida, por contar com **29 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição na DER em 10/05/2007**, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 10/05/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 20 dias).

Por fim, em 03/02/2016 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 20 dias).

Deixo de determinar a averbação dos períodos especiais, pois incompatíveis com a aposentadoria por idade titularizada pelo autor.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009425-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA CICALLELLI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

VILMA CICALLELLI PEREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que lhe seja deferida revisão de sua pensão por morte, derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 01/04/1979, quando seu falecido marido teria completado os requisitos para a sua concessão, por lhe ser mais benéfico do que a **DER – 28/05/1983**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS alegou preliminar de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

LEGITIMIDADE PENSIONISTA - DECADÊNCIA

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: *AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319*).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: *REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015*).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Na hipótese dos autos, **o benefício que deu origem à pensão por morte foi concedido em 28/05/1983 e a ação foi ajuizada em 25/06/2018, tendo decaído, para os sucessores do titular, o direito de revisão de tais benefícios, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.**

Já a pensão por morte foi concedida em 16/07/2013, e o exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.

Dessa forma, à autora cabe o direito de revisão da aposentadoria especial (benefício originário) tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte percebida. A aposentadoria especial e a pensão por morte dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, **são benefícios autônomos, titularizados por pessoas distintas**, que possuem formas independentes de revisão de cada um deles, ainda que por intermédio dos seus sucessores.

A parte autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria do seu falecido esposo, mas sobre o seu benefício de pensão por morte, ainda que isso implique no recálculo da aposentadoria da qual é derivada. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a contar da DIB da pensão por morte, em observância ao princípio da *actio nata*.

Ressalte-se que a revisão da aposentadoria, se procedente, gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Pois bem.

Ainda que não haja decadência, há que se reconhecer a improcedência do pedido.

Não é garantido ao segurado “reposicionar” a DER/DIB para data aleatória, simplesmente por lhe parecer mais favorável. O requerimento administrativo é um ato da parte, que toma a iniciativa de buscar a aposentadoria naquele momento. Não é possível, portanto, ainda que por meio de uma demanda judicial, que o segurado “escolha” a data que lhe é mais conveniente e coloque o INSS em mora sem que tenha havido prévio requerimento administrativo.

Assim, no caso, o instituidor da pensão buscou aposentadoria somente em 28/05/1983, sendo que lhe foi garantida aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER.

Descabe, portanto, com base no mero requerimento da viúva pensionista, alterar a DER para a suposta data em que o autor tenha atingido o tempo mínimo de contribuição, sem que haja razão para este fato além de sua simples vontade.

In casu, novamente há que se ressaltar que o benefício derivado hoje percebido pela parte autora, com DIB original em 28/05/1983, foi calculado com base nos preceitos legais vigentes à época da concessão, não apontando a autora nenhuma ilegalidade ou irregularidade no cálculo.

Assim, a simples manifestação de vontade, desprovida de alegações fundamentadas, é insuficiente para imputar ao INSS o ônus de revisar o benefício originário (com os reflexos na pensão por morte), uma vez que, frise-se, nenhuma irregularidade foi apontada pela autora.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DA SILVA EGITO
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUZA - SP338188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu suposto companheiro PAULO DE TARSO SANTIAGO DE ANDRADE, falecido em 01/04/1998.

Converto o julgamento em diligência.

O feito não se encontra maduro para julgamento, uma vez que os documentos apresentados constituíram como início de prova material.

Portanto, a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, nesse caso, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia **01/08/2019, às 16h00min.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar as testemunhas à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

P. L

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN LIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada de procuração, cópias de documento pessoal com foto, do comprovante de endereço atualizado, do processo administrativo, bem como relatórios médicos e exames de imagem comprobatórios da alegada incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MARTINS DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente a concessão ou restabelecimento de auxílio doença. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-39.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUSER PITA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GJARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011482-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINA RODRIGUES DE MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o retorno dos autos ao perito, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar discussões infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo, sendo certo que o autor já se manifestou e apresentou documentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009467-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 17808134), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de sua advogada, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 15753970).

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-98.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17432342: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De início, justifique o impetrante a indicação da FAZENDA NACIONAL e do INSS como autoridades coatoras, retificando, se o caso, o polo passivo.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005372-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO WISNIEWSKI - SP420879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MUMBACA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA UNIDADE DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004848-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAREZ FERREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADENILSON HIPOLITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004508-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004604-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ANISIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOISIO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004684-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004816-29.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JORGE MORAIS LORETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005099-52.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A GÊNCIA DIGITAL DO INSS - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004837-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que alega ter sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 3434127).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de neurologia (Id 8352025).

A autarquia previdenciária apresentou sua contestação (Id 8656573).

Houve juntada de laudo pericial médico (Id 16840858).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial (Id 16840858), realizada em 29/04/2019, constatou ser a parte autora portadora de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID 10 I69), hemiplegia espástica (CID 10 G81.1), acidente vascular cerebral (CID 10 I64) e demência vascular mista, cortical e subcortical (CID 10 F01.3). Concluiu, assim, que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, sem condições de reabilitação para atividades laborais.

No entanto, a perícia médica judicial observou que o histórico clínico do periciando é baseado apenas em relatos dos familiares, uma vez que não foram apresentados documentos legíveis comprobatórios dos fatos relatados, com data válida, e que permitem encontrar informações sobre a progressão do estado do autor, como funcionalidade, independência e capacidade física e mental. Desse modo, a data de início da incapacidade foi fixada na data da perícia, em 29/04/2019, quando foi possível constatar a incapacidade total e definitiva.

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), o último vínculo empregatício da parte autora se encerrou em 11/09/2013, sendo que o último auxílio-doença concedido teve seu término em 24/10/2013.

Nesse contexto, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, o extrato do CNIS indica ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, mesmo se considerado o período de graça. Dessa forma, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

O pedido de tutela, contudo, poderá ser novamente apreciado quando do proferimento da sentença. Para tanto, faculto à parte autora a juntada aos autos de seus prontuários médicos, de cópia integral do processo administrativo que concedeu e cessou o auxílio-doença NB 603.486.682-4 e de outros documentos com a finalidade de demonstrar que a incapacidade se iniciou em data na qual o autor mantinha sua qualidade de segurado.

Antes, contudo, o patrono da parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação do autor, tendo em vista a informação constante no laudo médico pericial de que ele se encontra incapaz para os atos cívicos, por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir na lide.

Em termos, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0741774-08.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MANSUETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAGO - SP17990, JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, proposto por José Roberto Mansueto contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A decisão exequenda foi proferida em reclamação trabalhista, proposta em 18/09/1985 pelo autor – na condição de servidor celetista do extinto IAPAS - tendo prestado serviços naquele ente público, no período compreendido entre 19/11/1969 a 11/10/1984, e demitido por justa causa. Requeveu o autor a anulação do ato demissório e o pagamento das parcelas decorrentes da relação de trabalho.

A ação foi proposta perante a Justiça Federal, com competência na época para o processamento e julgamento da demanda. Na sentença, foi julgado improcedente o pedido (ID nº 15333573 – volume 02 - fls. 466/475). Em sede recursal, por maioria, foi dado provimento ao recurso ordinário do reclamante, para o fim de declarar nula a sindicância administrativa, desconstituir o ato demissório e restabelecer o contrato de trabalho (ID nº 15333573 – volume 02 - fls. 516/556).

O INSS interpôs Embargos Infringentes que foram inadmitidos (ID nº 15333570 – volume 03 – parte A - fls. 653/655), seguindo-se a interposição de agravo que foi desprovido (ID nº 15333570 – volume 03 – parte A - fl. 669).

Após, foram interpostos Recursos Especial, ao qual foi negado provimento (ID nº 15333571 – volume 03 – parte B - fls. 821/822) e Extraordinário, que foi inadmitido (ID nº 15333570 – volume 03 – parte A - fls. 720/721), seguido de agravo de despacho denegatório, ao qual foi negado seguimento (ID nº 15333571 – volume 03 – parte B - fls. 826/828).

Durante o processamento dos referidos recursos, o reclamante propôs cumprimento provisório de sentença, autuado sob o número 0020610-80.2012.403.6100. O INSS ofereceu embargos à referida execução provisória, autuados sob o número 0015637-48.2013.403.6100, os quais foram julgados improcedentes. Ambos os feitos foram encaminhados, em 30/01/2015, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos.

O reclamante foi reintegrado, a partir de 03 de outubro de 2014. Foram apresentados os cálculos elaborados pelo exequente (ID nº 15333570 – volume 03 – parte A - fls. 753/782), que apurou o valor de R\$ 2.711.666,29, atualizado até 25.03.2017.

O INSS apresentou impugnação aos cálculos do reclamante, indicando como devido o montante de R\$ 848.766,00 menos R\$ 43.038,36 de desconto previdenciário, valores esses atualizados também para março de 2017 (ID nº 15333570 – volume 03 – parte A - fls. 785/810).

Em manifestação posterior, o reclamante solicitou a expedição de precatório do valor incontroverso, bem como apontou incorreções, quanto ao reenquadramento no cargo e seus reflexos financeiros (ID nº 15333571 – volume 03 – parte B - fls. 831/835).

O INSS alegou que as divergências, referentes à remuneração do reclamante e demais verbas decorrentes de sua reintegração, deveriam ser discutidas nos autos da execução de obrigação de fazer nº 0020610-80.2012.403.6100 e nos respectivos embargos nº 0015637-48.2013.403.6100, argumentando que tais questões relacionam-se ao modo como o INSS readmitiu o autor, em cumprimento à decisão judicial.

Aduziu, ainda, que havia ajuizado Ação Rescisória, autuada sob o nº 5000625-94.2018.403.0000, na qual formulou pedido de antecipação de tutela, pelo que deveria ser suspensa a presente execução, sem o pagamento de quaisquer valores ao autor, para evitar ofensa ao interesse público e irreversibilidade, em caso de levantamento (ID nº 15333571 – volume 03 – parte B - nº 838/839).

Em decisão à fl. 884 (ID nº 15333571 – volume 03 – parte B) foi indeferido o pedido de suspensão formulado pelo INSS e determinada a expedição de precatório do valor incontroverso, com pagamento condicionado à disposição do Juízo, postergando-se a decisão quanto ao oportuno levantamento dos valores.

Os autos físicos foram encaminhados para digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sob o ID nº 16105166, foi determinada a ciência das partes acerca da digitalização, com abertura de prazo para conferência.

O reclamante informou que o valor do precatório foi depositado e solicitou a expedição de alvará de levantamento (ID nº 16022161).

Em sua manifestação (ID nº 1628059), o autor informou ter realizado a conferência da digitalização, bem como reiterou o pedido de expedição de alvará de levantamento.

O INSS manifestou-se acerca da correção da digitalização e afirmou que aguarda o julgamento da ação rescisória (ID nº 16475487).

A Secretária do Juízo juntou o extrato do andamento processual da Ação Rescisória nº 5000625-94.2018.403.0000, bem como as cópias da petição inicial e dos despachos e decisões nela proferidos (IDs nº 17696799 e 17698050).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo tratar-se de execução definitiva de sentença.

Saliento que, quando o INSS noticiou a interposição da Ação Rescisória, foi indeferido o pedido do INSS de suspensão do processo, ficando consignado que o pedido de levantamento do valor do precatório expedido seria decidido, após o depósito da quantia à disposição do Juízo e em consonância com o estado da rescisória pendente (fl. 884 - ID nº 15333571 – volume 03 – parte B).

Verifica-se que a referida Ação Rescisória já tramitou e em todas as suas fases e, atualmente, encontra-se aguardando julgamento.

Constata-se, outrossim, que foi formulado pedido de antecipação de tutela naqueles autos da ação rescisória, não havendo, por ora, notícia de decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observa-se, também, que o levantamento de valores pelo reclamante, nestes autos, caracteriza risco ao resultado útil da ação rescisória, por tratar-se de medida de natureza irreversível, com possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao Ente Público ora executado.

Diante do exposto e, com fundamento no poder geral de cautela do Juízo (art. 297, do CPC), imperiosa a determinação para suspensão da presente execução, em face da relação de prejudicialidade do presente cumprimento de sentença com a Ação Rescisória nº 5000625-94.2018.403.0000.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO E SUSPENSÃO CAUTELAR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚM. 07/ST. PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos à execução, em fase de cumprimento definitivo de sentença, ajuizados em 2001, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/10/2013 e redistribuído ao gabinete em 07/06/2017. 2. O propósito recursal é dizer se o poder geral de cautela autoriza o Juízo de 1º grau a indeferir o levantamento de quantia pelos credores e sobrestar o cumprimento de sentença objeto de ação rescisória ajuizada pela devedora, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 535, II, e 458, II, ambos do CPC/73. 4. É admissível, excepcionalmente, a suspensão do cumprimento de sentença pelo Juízo de 1º grau, desde que a sua liberdade de atuação, no exercício do poder cautelar geral, esteja circunscrita aos limites da lei, que autorizam os provimentos de urgência, tendo como parâmetro o juízo de proporcionalidade à luz das circunstâncias concretas. 5. Quanto à análise do preenchimento dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, a jurisprudência do STJ orienta serem eles insuscetíveis de reapreciação em sede de recurso especial, porque sua verificação decorre da análise das circunstâncias fáticas da causa. 6. O depósito do valor da condenação, a fim de garantir o Juízo e viabilizar o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, não tem o condão de ilidir a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1455908 2014.01.22561-0, REL. MIN. NANCY ANDRI TERCEIRA TURMA, DJE DATA31/08/2018)

Posto isso, indefiro o pedido do exequente-reclamante de expedição de alvará de levantamento, pelo que determino o sobrestamento do presente cumprimento definitivo de sentença até o julgamento da ação rescisória, a fim de afastar o risco ao resultado útil daquela ação e o dano de difícil ou incerta reparação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028403-17.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674968-88.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME, GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME, WILLIAM PARRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0025292-79.2011.403.0000 (id. 15359213 - págs. 64/208 do arquivo eletrônico e folhas 696/802 dos autos físicos), bem como a ocorrência de estorno dos valores requisitados (id. nº 17754270), e considerando, também, o requerimento formulado pelos exequentes (id. 17535648), expeçam-se novos ofícios requisitórios, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, intimando-se as partes para manifestação sobre o teor das minutas das requisições (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Em seguida, se nada for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) os respectivos pagamentos.

Cumpram-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026753-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Cite-se a ré, devendo, no prazo da contestação, informar se há interesse (ou não) na audiência de conciliação.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027719-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RIDMS CAR TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RIDMS CAR TAPETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a cobrança de R\$ 59.941,84, decorrentes de dívida relativa a operações de desconto de duplicatas.

Foram recolhidas custas judiciais iniciais, no valor de R\$ 6,92 (ID 12143220).

DECIDO.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, recolha as custas processuais complementares.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005003-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário em fase de cumprimento de sentença, na qual a autora, ora exequente, pretende a execução do julgado que condenou a ré, ora executada, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data da sentença, exclusivamente pela taxa SELIC.

O v. acórdão proferido transitou em julgado em 11/10/2017 (id. 7757780 – página 19).

Em fase de execução a exequente apresentou conta no valor de R\$ 17.801,29, atualizada até março/2018 (id. 4840479).

Após a complementação da digitalização dos autos, foi determinada a intimação da executada para conferência dos documentos digitalizados, para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente e, para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC (id. 8059620).

Intimada, a executada-CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, efetuou o depósito do valor total da execução (R\$ 19.879,05), pleiteando a suspensão da execução. Sustentou que valor correto e devido é de R\$ 7.056,94 (id. 8410596).

Pelo id. 8965689, foi juntada aos autos a guia de depósito judicial, no valor de R\$ 19.879,05.

A impugnação foi recebida e foi determinada a intimação da exequente para resposta em 15 dias (id. 9048076).

A exequente, intimada, requereu a rejeição da impugnação apresentada (id. 9124918).

Em id. 9633511, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

O parecer da Contadoria Judicial foi apresentado, com apuração do valor da execução em R\$7.056,94 (id. 12022620), tendo sido instadas as partes para se manifestarem (id. 12169111).

A CEF-executada concordou com a conta apresentada pelo Contador e requereu a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (id. 12242466).

A exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (id. 12328464).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria (id. 12022620), impõe-se a sua homologação.

Assim, acolho e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para que produzam seus regulares efeitos de direito, e fixo o valor da execução em R\$ 7.056,94, atualizado até outubro/2018 (id. 12022620).

Considerando que foi realizado depósito judicial (id 8965689) e que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que indique o CPF e uma conta bancária de titularidade de seu o patrono, que possui poderes para receber e dar quitação (id. 4840483), para a qual deverá ser transferida a quantia fixada nesta decisão (R\$ 7.056,94), válida para outubro de 2018.

Indicada a conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor devido à exequente (R\$ 7.056,94 - válido para outubro de 2018) e se aproprie do valor restante.

Tendo em vista o trabalho realizado pelos patronos das partes na presente fase processual, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil, e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Intimem-se e cumpra-se.

Após, comprovada a transferência, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário em fase de cumprimento de sentença, na qual a autora, ora exequente, pretende a execução do julgado que condenou a ré, ora executada, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data da sentença, exclusivamente pela taxa SELIC.

O v. acórdão proferido transitou em julgado em 11/10/2017 (id. 7757780 – página 19).

Em fase de execução a exequente apresentou conta no valor de R\$ 17.801,29, atualizada até março/2018 (id. 4840479).

Após a complementação da digitalização dos autos, foi determinada a intimação da executada para conferência dos documentos digitalizados, para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente e, para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC (id. 8059620).

Intimada, a executada-CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, efetuou o depósito do valor total da execução (R\$ 19.879,05), pleiteando a suspensão da execução. Sustentou que valor correto e devido é de R\$ 7.056,94 (id. 8410596).

Pelo id. 8965689, foi juntada aos autos a guia de depósito judicial, no valor de R\$ 19.879,05.

A impugnação foi recebida e foi determinada a intimação da exequente para resposta em 15 dias (id. 9048076).

A exequente, intimada, requereu a rejeição da impugnação apresentada (id. 9124918).

Em id. 9633511, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

O parecer da Contadoria Judicial foi apresentado, com apuração do valor da execução em R\$7.056,94 (id. 12022620), tendo sido instadas as partes para se manifestarem (id. 12169111).

A CEF-executada concordou com a conta apresentada pelo Contador e requereu a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (id. 12242466).

A exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (id. 12328464).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria (id. 12022620), impõe-se a sua homologação.

Assim, acolho e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para que produzam seus regulares efeitos de direito, e fixo o valor da execução em R\$ 7.056,94, atualizado até outubro/2018 (id. 12022620).

Considerando que foi realizado depósito judicial (id. 8965689) e que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que indique o CPF e uma conta bancária de titularidade de seu patrono, que possui poderes para receber e dar quitação (id. 4840483), para a qual deverá ser transferida a quantia fixada nesta decisão (R\$ 7.056,94), válida para outubro de 2018.

Indicada a conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor devido à exequente (R\$ 7.056,94 - válido para outubro de 2018) e se aproprie do valor restante.

Tendo em vista o trabalho realizado pelos patronos das partes na presente fase processual, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil, e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Intimem-se e cumpra-se.

Após, comprovada a transferência, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por DANIEL SILVA OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao recálculo da correção dos saldos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS do autor, mediante a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, com o pagamento do valor correspondente às diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros.

Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR, como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não é idôneo e há necessidade de substituí-lo.

A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Pela r. decisão de id.427706, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0).

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Acerca da competência do Juizado Especial Cível Federal, assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".- grifei.

O artigo 6º do mesmo Diploma Legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025314-34.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCEL PANTOJA YANDEL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do documento ID 17317385, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 14282709, e considerando a manifestação da CECON (ID 17747571), designo o dia 21 de agosto de 2019, às 17:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça de República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 14282709, e considerando a manifestação da CECON (ID 17747571), designo o dia 21 de agosto de 2019, às 17:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça de República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027160-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILUCE GAMA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, proposta por MARILUCE GAMA COELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora, servidora pública federal, pretende o reconhecimento do direito de ter aplicada, em sua progressão funcional e promoção na carreira, a regra do interstício de 12 (doze) meses, com o conseqüente reenquadramento/reposicionamento em classe padrão compatível, afastando a regra do interstício de 18 (dezoito) meses, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes e respectivos reflexos.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O réu apresentou contestação (ID 11989430).

Houve o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (ID 11989431, páginas 01/03).

É o breve relatório. Decido.

I - Ciência às partes da redistribuição do feito.

II - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-46.2018.4.03.6100

5ª Vara Federal Cível de São Paulo

AUTOR: PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PEDRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, precedida de tutela cautelar antecedente, proposta por PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PEDRASIL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à expedição de ofício ao SERASA para suspender ou baixar, imediatamente, o apontamento realizado pela parte ré em seu nome, objeto do comunicado nº 773.615.234-4.

A autora relata que é correntista da Agência Serra da Cantareira da Caixa Econômica Federal (conta corrente nº 3019/003/00000196-8).

Afirma que, no final de janeiro de 2018, foi surpreendida com a abertura de cadastro negativo em seu nome junto ao SERASA, decorrente de obrigação não cumprida relacionada ao contrato nº 01213019734000053740, no valor de R\$ 146.055,40, vencido em 16 de fevereiro de 2015.

Informa que se dirigiu à Caixa Econômica Federal e obteve da gerência a informação de que o contrato de nº 01213019734000053740 constava como liquidado em seu sistema e havia sido detectado o erro e encaminhado à área técnica responsável pela regularização.

Aduz que, além de não ser solucionada a anotação efetuada no SERASA, foi lançado, em 19 de fevereiro de 2018, um débito no valor de R\$ 53.000,00 em sua conta corrente.

Relata que, novamente, procurou a gerência da agência, que não soube informar os motivos da manutenção do erro, tendo prometido providenciar o estorno do débito de sua conta, que somente ocorreu em 26/02/2018.

Alega que todo o ocorrido acarretou-lhe danos morais e materiais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Antes de ser apreciado o pedido de tutela cautelar antecedente, foi determinado à autora que providenciasse a emenda da inicial, para regularizar sua representação processual, bem como para comprovar a efetiva inscrição de seu nome junto ao SERASA (id. 4877756).

A autora, intimada, apresentou emenda à inicial, para regularizar sua representação processual, e informou que o documento id. 4790772-pág-01 comprova a inscrição de seu nome no SERASA. Informou, também, que, em 01/03/2018, houve a baixa da anotação de seu nome no SERASA (id. 5006079).

Diante da notícia da retirada do nome da autora do SERASA, o pedido de tutela cautelar antecedente deixou de ser apreciado e foi determinada a intimação da autora para formular o pedido principal, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil (id. 5039670).

A autora apresentou pedido principal consistente na declaração de inexigibilidade do débito descrito na inicial. Requereu a condenação da parte ré ao pagamento da dobra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, indenização por danos morais e materiais, a serem fixados no mínimo em R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, ou no valor que o Juízo julgar por certo. Requereu, também, a condenação do banco-réu à obrigação de fazer, consistente na retirada de qualquer restrição dos órgãos e cadastros relativamente ao débito indicado nestes autos e sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência (id. 5547740).

Em id. 558130, foi determinada a citação da parte ré.

Citada, a requerida apresentou contestação. Pugnou pela improcedência da ação e requereu a condenação da parte autora no pagamento de todas as despesas processuais, especialmente custas judiciais e honorários advocatícios (id. 7699177).

Foi determinada a intimação da parte autora, para apresentação de réplica, e a intimação das partes, para especificação das provas (id. 7812613).

A CEF manifestou perante a Central de Conciliação - CECON interesse na realização de tentativa de conciliação, conforme correio eletrônico recebido da CECON e juntado aos autos (id. 7961688).

A parte ré informou não ser necessária a produção de novas provas e requereu a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON (id. 8240665).

Os autos foram remetidos à CECON, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2018, às 14hs (id. 8399144).

A autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofícios ao Serasa e ao Banco Central do Brasil, para envio de informações constantes em seus banco de dados em nome da autora (id. 8651837 e id. 8651910).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme Termo de Audiência juntado no id. 8731111.

A autora peticionou, reiterando as alegações constantes da réplica e os pedidos formulados na fase de especificação de provas (id. 1225008).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATO. DECIDO

Analisar os autos em decisão de saneamento e de organização do processo na forma do artigo 357 do CPC.

Verificar que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação (id. 7699177) e réplica (ids. 8651837 e 8651910).

Considerando que não há questões processuais pendentes, fixo o ponto controvertido da demanda a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificar os meios de prova admitidos, definir a distribuição dos ônus da prova e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Controvertem as partes sobre a responsabilidade civil da CEF e os danos morais e materiais, decorrentes das anotações do nome da autora no SERASA e no SCR do Banco Central, bem como acerca do lançamento de débito efetuado na conta corrente da autora.

A autora alega que, tanto as inscrições como o lançamento foram efetuados de forma indevida, o que lhe causou prejuízos de ordem material e moral, que devem ser ressarcidos.

A requerida informa que agiu de boa-fé, tendo tomado as providências necessárias para regularização das anotações efetuadas em nome da autora, bem como para a devolução do valor lançado em sua conta. Sustenta a inexistência de direito a ressarcimento de valores.

Na fase de especificação de provas, a ré nada requereu e a autora requereu a expedição de ofícios ao SERASA e ao BACEN e a inversão do ônus da prova.

Sem preliminares, passo a análise dos requerimentos efetuados pela autora em fase de provas.

Para provar seu direito, a parte autora requer a inversão do ônus da prova e a expedição de ofício ao SERASA e ao BACEN, a fim de que ambas instituições emitam relatórios de apontamentos em seu nome.

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tomar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe ao autor provar as suas alegações de fato, ensejadoras do seu direito pleiteado.

Do exame das peças juntadas aos autos não se vislumbra a necessidade de determinação do Juízo para produção de prova para a parte autora, tampouco determinação para inversão do ônus da prova.

Isso, porque a autora possui meios de obter extratos e relatórios juntos ao SERASA e ao BACEN, não havendo nos autos notícia da negativa de tais órgãos quanto à emissão e fornecimento de relatórios que tenha solicitado.

Ademais, além de não ter sido demonstrada pela autora a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de provar as suas alegações, não se vislumbra tratar-se de hipossuficiente, não cabendo, portanto, a aplicação das disposições contidas no artigo 6º, VIII, do CDC, conforme requer.

Assim, indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao SERASA e ao BACEN, bem como de inversão do ônus da prova.

Não obstante, concedo a autora o prazo de 15 dias, para juntar aos autos os documentos que entender aptos a provar seu direito.

Efetuada a juntada de documentos pela autora, ou decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista à requerida.

Após, se em termos, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, apresentem alegações finais.

Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e, oportunamente, conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-46.2018.4.03.6100

5ª Vara Federal Cível de São Paulo

AUTOR: PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PEDRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, precedida de tutela cautelar antecedente, proposta por PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PEDRASIL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à expedição de ofício ao SERASA para suspender ou baixar, imediatamente, o apontamento realizado pela parte ré em seu nome, objeto do comunicado nº 773.615.234-4.

A autora relata que é correntista da Agência Serra da Cantareira da Caixa Econômica Federal (conta corrente nº 3019/003/00000196-8).

Afirma que, no final de janeiro de 2018, foi surpreendida com a abertura de cadastro negativo em seu nome junto ao SERASA, decorrente de obrigação não cumprida relacionada ao contrato nº 01213019734000053740, no valor de R\$ 146.055,40, vencido em 16 de fevereiro de 2015.

Informa que se dirigiu à Caixa Econômica Federal e obteve da gerência a informação de que o contrato de nº 01213019734000053740 constava como liquidado em seu sistema e havia sido detectado o erro e encaminhado à área técnica responsável pela regularização.

Aduz que, além de não ser solucionada a anotação efetuada no SERASA, foi lançado, em 19 de fevereiro de 2018, um débito no valor de R\$ 53.000,00 em sua conta corrente.

Relata que, novamente, procurou a gerência da agência, que não soube informar os motivos da manutenção do erro, tendo prometido providenciar o estorno do débito de sua conta, que somente ocorreu em 26/02/2018.

Alega que todo o ocorrido acarretou-lhe danos morais e materiais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Antes de ser apreciado o pedido de tutela cautelar antecedente, foi determinado à autora que providenciasse a emenda da inicial, para regularizar sua representação processual, bem como para comprovar a efetiva inscrição de seu nome junto ao SERASA (id. 4877756).

A autora, intimada, apresentou emenda à inicial, para regularizar sua representação processual, e informou que o documento id. 4790772-pág-01 comprova a inscrição de seu nome no SERASA. Informou, também, que, em 01/03/2018, houve a baixa da anotação de seu nome no SERASA (id. 5006079).

Diante da notícia da retirada do nome da autora do SERASA, o pedido de tutela cautelar antecedente deixou de ser apreciado e foi determinada a intimação da autora para formular o pedido principal, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil (id. 5039670).

A autora apresentou pedido principal consistente na declaração de inexigibilidade do débito descrito na inicial. Requereu a condenação da parte ré ao pagamento da dobra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, indenização por danos morais e materiais, a serem fixados no mínimo em R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, ou no valor que o Juízo julgar por certo. Requereu, também, a condenação do banco-réu à obrigação de fazer, consistente na retirada de qualquer restrição dos órgãos e cadastros relativamente ao débito indicado nestes autos e sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência (id. 5547740).

Em id. 558130, foi determinada a citação da parte ré.

Citada, a requerida apresentou contestação. Pugnou pela improcedência da ação e requereu a condenação da parte autora no pagamento de todas as despesas processuais, especialmente custas judiciais e honorários advocatícios (id. 7699177).

Foi determinada a intimação da parte autora, para apresentação de réplica, e a intimação das partes, para especificação das provas (id. 7812613).

A CEF manifestou perante a Central de Conciliação - CECON interesse na realização de tentativa de conciliação, conforme correio eletrônico recebido da CECON e juntado aos autos (id. 7961688).

A parte ré informou não ser necessária a produção de novas provas e requereu a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON (id. 8240665).

Os autos foram remetidos à CECON, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2018, às 14hs (id. 8399144).

A autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofícios ao Serasa e ao Banco Central do Brasil, para envio de informações constantes em seus banco de dados em nome da autora (id. 8651837 e id. 8651910).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme Termo de Audiência juntado no id. 8731111.

A autora peticionou, reiterando as alegações constantes da réplica e os pedidos formulados na fase de especificação de provas (id. 1225008).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATO. DECIDO

Analisando os autos em decisão de saneamento e de organização do processo na forma do artigo 357 do CPC.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação (id. 7699177) e réplica (ids. 8651837 e 8651910).

Considerando que não há questões processuais pendentes, fixo o ponto controvertido da demanda a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificar os meios de prova admitidos, definir a distribuição dos ônus da prova e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Controvertem as partes sobre a responsabilidade civil da CEF e os danos morais e materiais, decorrentes das anotações do nome da autora no SERASA e no SCR do Banco Central, bem como acerca do lançamento de débito efetuado na conta corrente da autora.

A autora alega que, tanto as inscrições como o lançamento foram efetuados de forma indevida, o que lhe causou prejuízos de ordem material e moral, que devem ser ressarcidos.

A requerida informa que agiu de boa-fé, tendo tomado as providências necessárias para regularização das anotações efetuadas em nome da autora, bem como para a devolução do valor lançado em sua conta. Sustenta a inexistência de direito a ressarcimento de valores.

Na fase de especificação de provas, a ré nada requereu e a autora requereu a expedição de ofícios ao SERASA e ao BACEN e a inversão do ônus da prova.

Sem preliminares, passo a análise dos requerimentos efetuados pela autora em fase de provas.

Para provar seu direito, a parte autora requer a inversão do ônus da prova e a expedição de ofício ao SERASA e ao BACEN, a fim de que ambas instituições emitam relatórios de apontamentos em seu nome.

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tomar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe ao autor provar as suas alegações de fato, ensejadoras do seu direito pleiteado.

Do exame das peças juntadas aos autos não se vislumbra a necessidade de determinação do Juízo para produção de prova para a parte autora, tampouco determinação para inversão do ônus da prova.

Isso, porque a autora possui meios de obter extratos e relatórios juntos ao SERASA e ao BACEN, não havendo nos autos notícia da negativa de tais órgão quanto à emissão e fornecimento de relatórios que tenha solicitado.

Ademais, além de não ter sido demonstrada pela autora a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de provar as suas alegações, não se vislumbra tratar-se de hipossuficiente, não cabendo, portanto, a aplicação das disposições contidas no artigo 6º, VIII, do CDC, conforme requer.

Assim, indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao SERASA e ao BACEN, bem como de inversão do ônus da prova.

Não obstante, concedo a autora o prazo de 15 dias, para juntar aos autos os documentos que entender aptos a provar seu direito.

Efetuada a juntada de documentos pela autora, ou decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista à requerida.

Após, se em termos, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, apresentem alegações finais.

Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e, oportunamente, conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007742-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAUL VERRENGIA DE BRITO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de cobrança, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RAUL VERRENGIA DE BRITO, objetivando ressarcimento do valor de R\$ 68.013,86 (sessenta e oito mil, treze reais e oitenta e seis centavos), referente ao contrato de prestação de serviços de cartão de crédito pessoa física e contrato de relacionamento de abertura de conta e adesão a produtos e serviços.

Aduz a autora que o réu assumiu a obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelos modos contratados e que, não obstante o acordado, não cumpriu com as suas obrigações restando inadimplidas as dívidas que se originaram dos contratos celebrados.

Para comprovar a alegada inadimplência do réu, a autora juntou aos autos cópias das faturas do cartão de crédito e dos extratos bancários, relativos ao uso do limite do cheque especial.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi determinada a citação do réu e sua intimação para informar sobre o interesse (ou não) na realização de audiência de conciliação (id. 5421065).

O réu foi citado (id. 8650380) e não apresentou contestação (decorso de prazo em 14/08/2018, conforme andamento datado de 19/08/2018).

Em 19/07/2018, foi decretada a revelia, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil (id. 9390186).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, foi decretada a revelia do réu, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, diante da ausência de contestação e impugnação aos fatos alegados na petição inicial.

Não obstante, embora um dos efeitos da revelia seja a presunção de veracidade das alegações de fatos afirmadas pelo autor, faz-se necessária sua análise em confronto com as provas produzidas com a inicial, tendo em vista que nenhuma presunção incide sobre o direito ou acarreta, de forma automática, a procedência do pedido do autor.

Nesse sentido já decidido pelo c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, a recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos que entende cabíveis para demonstrar a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF. 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AIAIEDARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 850552 2015.01.88221-8, RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2017)

O artigo 373 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Embora tenha sido decretada a revelia do réu, consoante o artigo 346 do Código de Processo Civil, ele poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Ainda, nos termos do artigo 349 do mesmo Diploma Legal, ao réu revel é lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a tanto.

Assim, para o julgamento dos pedidos formulados na presente ação, e na forma do artigo 369 do CPC, entendo necessário que seja oferecida às partes a oportunidade para requerimento de produção de provas.

Posto isso, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem respostas das partes, venham os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007742-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAUL VERRENGIA DE BRITO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de cobrança, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RAUL VERRENGIA DE BRITO, objetivando ressarcimento do valor de R\$ 68.013,86 (sessenta e oito mil, treze reais e oitenta e seis centavos), referente ao contrato de prestação de serviços de cartão de crédito pessoa física e contrato de relacionamento de abertura de conta e adesão a produtos e serviços.

Aduz a autora que o réu assumiu a obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelos modos contratados e que, não obstante o acordado, não cumpriu com as suas obrigações restando inadimplidas as dívidas que se originaram dos contratos celebrados.

Para comprovar a alegada inadimplência do réu, a autora juntou aos autos cópias das faturas do cartão de crédito e dos extratos bancários, relativos ao uso do limite do cheque especial.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi determinada a citação do réu e sua intimação para informar sobre o interesse (ou não) na realização de audiência de conciliação (id. 5421065).

O réu foi citado (id. 8650380) e não apresentou contestação (decorso de prazo em 14/08/2018, conforme andamento datado de 19/08/2018).

Em 19/07/2018, foi decretada a revelia, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil (id. 9390186).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, foi decretada a revelia do réu, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, diante da ausência de contestação e impugnação aos fatos alegados na petição inicial.

Não obstante, embora um dos efeitos da revelia seja a presunção de veracidade das alegações de fatos afirmadas pelo autor, faz-se necessária sua análise em confronto com as provas produzidas com a inicial, tendo em vista que nenhuma presunção incide sobre o direito ou acarreta, de forma automática, a procedência do pedido do autor.

Nesse sentido já decidido pelo c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, a recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos que entende cabíveis para demonstrar a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF. 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AIAIEDARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 850552 2015.01.88221-8, RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2017)

O artigo 373 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Embora tenha sido decretada a revelia do réu, consoante o artigo 346 do Código de Processo Civil, ele poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Ainda, nos termos do artigo 349 do mesmo Diploma Legal, ao réu revel é lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a tanto.

Assim, para o julgamento dos pedidos formulados na presente ação, e na forma do artigo 369 do CPC, entendo necessário que seja oferecida às partes a oportunidade para requerimento de produção de provas.

Posto isso, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem respostas das partes, venham os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007742-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAUL VERRENGIA DE BRITO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de cobrança, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RAUL VERRENGIA DE BRITO, objetivando ressarcimento do valor de R\$ 68.013,86 (sessenta e oito mil, treze reais e oitenta e seis centavos), referente ao contrato de prestação de serviços de cartão de crédito pessoa física e contrato de relacionamento de abertura de conta e adesão a produtos e serviços.

Aduz a autora que o réu assumiu a obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelos modos contratados e que, não obstante o acordado, não cumpriu com as suas obrigações restando inadimplidas as dívidas que se originaram dos contratos celebrados.

Para comprovar a alegada inadimplência do réu, a autora juntou aos autos cópias das faturas do cartão de crédito e dos extratos bancários, relativos ao uso do limite do cheque especial.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi determinada a citação do réu e sua intimação para informar sobre o interesse (ou não) na realização de audiência de conciliação (id. 5421065).

O réu foi citado (id. 8650380) e não apresentou contestação (decorso de prazo em 14/08/2018, conforme andamento datado de 19/08/2018).

Em 19/07/2018, foi decretada a revelia, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil (id. 9390186).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, foi decretada a revelia do réu, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, diante da ausência de contestação e impugnação aos fatos alegados na petição inicial.

Não obstante, embora um dos efeitos da revelia seja a presunção de veracidade das alegações de fatos afirmadas pelo autor, faz-se necessária sua análise em confronto com as provas produzidas com a inicial, tendo em vista que nenhuma presunção incide sobre o direito ou acarreta, de forma automática, a procedência do pedido do autor.

Nesse sentido já decidido pelo c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, a recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos que entende cabíveis para demonstrar a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF. 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AIAIEDARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 850552 2015.01.88221-8, RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2017)

O artigo 373 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Embora tenha sido decretada a revelia do réu, consoante o artigo 346 do Código de Processo Civil, ele poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Ainda, nos termos do artigo 349 do mesmo Diploma Legal, ao réu revel é lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a tanto.

Assim, para o julgamento dos pedidos formulados na presente ação, e na forma do artigo 369 do CPC, entendo necessário que seja oferecida às partes a oportunidade para requerimento de produção de provas.

Posto isso, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem respostas das partes, venham os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THULIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de THULIO ROCHA DE OLIVEIRA, objetivand ressarcimento do valor de R\$ 44.408,46 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e seis centavos).

Aduz a autora que o réu assumiu a obrigação de restituir os valores fornecidos, no prazo e pelos modos contratados e que, não obstante o acordado, não cumpriu com as suas obrigações, restando inadimplidas as dívidas que se originaram dos respectivos contratos.

Afirma que a inadimplência do réu é comprovada pelos extratos da conta corrente e pelas cópias das faturas do cartão de crédito e relatório acostados aos autos

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi determinada a citação do réu e sua intimação, para informar sobre o interesse (ou não) na realização de audiência de conciliação (id. 5686163).

O réu foi citado (id. 8759989) e não apresentou contestação.

Em 17/07/2018, foi decretada a revelia, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil (id. 9429233).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, foi decretada a revelia do réu, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, diante da ausência de contestação e impugnação aos fatos narrados na petição inicial.

Embora um dos efeitos da revelia seja a presunção de veracidade das alegações e dos fatos afirmadas pelo autor, faz-se necessária sua análise em confronto com as provas produzidas com a inicial, tendo em vista que nenhuma presunção incide sobre o direito ou acarreta, de forma automática, a procedência do pedido da parte autora.

Nesse sentido já decidiu o c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, a recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos que entende cabíveis para demonstrar a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF. 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AIAIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 850552 2015.01.88221-8, RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2017)

O artigo 373 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Embora tenha sido decretada a revelia do réu, consoante o artigo 346 do Código de Processo Civil, ele poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Ainda, nos termos do artigo 349 do mesmo Diploma Legal, ao réu revel é lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a tanto.

Assim, para o julgamento dos pedidos formulados na presente ação, e na forma do artigo 369 do CPC, entendo necessário que seja oferecida às partes a oportunidade para requerimento de produção de provas.

Posto isso, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem respostas das partes, venham os autos concluso

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THULIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de THULIO ROCHA DE OLIVEIRA, objetivando ressarcimento do valor de R\$ 44.408,46 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e seis centavos).

Aduz a autora que o réu assumiu a obrigação de restituir os valores fornecidos, no prazo e pelos modos contratados e que, não obstante o acordado, não cumpriu com as suas obrigações, restando inadimplidas as dívidas que se originaram dos respectivos contratos.

Afirma que a inadimplência do réu é comprovada pelos extratos da conta corrente e pelas cópias das faturas do cartão de crédito e relatório acostados aos autos

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi determinada a citação do réu e sua intimação, para informar sobre o interesse (ou não) na realização de audiência de conciliação (id. 5686163).

O réu foi citado (id. 8759989) e não apresentou contestação.

Em 17/07/2018, foi decretada a revelia, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil (id. 9429233).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, foi decretada a revelia do réu, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, diante da ausência de contestação e impugnação aos fatos narrados na petição inicial.

Embora um dos efeitos da revelia seja a presunção de veracidade das alegações e dos fatos afirmadas pelo autor, faz-se necessária sua análise em confronto com as provas produzidas com a inicial, tendo em vista que nenhuma presunção incide sobre o direito ou acarreta, de forma automática, a procedência do pedido da parte autora.

Nesse sentido já decidiu o c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, a recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos que entende cabíveis para demonstrar a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF. 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AIAIEDARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 850552 2015.01.88221-8, RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2017)

O artigo 373 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Embora tenha sido decretada a revelia do réu, consoante o artigo 346 do Código de Processo Civil, ele poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Ainda, nos termos do artigo 349 do mesmo Diploma Legal, ao réu revel é lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a tanto.

Assim, para o julgamento dos pedidos formulados na presente ação, e na forma do artigo 369 do CPC, entendo necessário que seja oferecida às partes a oportunidade para requerimento de produção de provas.

Posto isso, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem respostas das partes, venham os autos concluso

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027223-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de ação judicial proposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES por DNIT da qual pretende a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 6.059,88, acrescida de atualização monetária e juros moratórios desde o desembolso.

Alega que firmou, com Sandy da Silva Amaral Pimentel, contrato de seguro de veículo, representado pela apólice nº 1236224-0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir a motocicleta de marca Honda, modelo BIZ 125, de placas NZH 9397, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Informa que, em 09/07/2018, o veículo assegurado, conduzido por Sandy da Silva Amaral Pimentel, dentro dos padrões exigidos pela lei na Rodovia BR 324, próximo ao quilômetro 511,9, foi surpreendido pela existência de um buraco na pista e, na tentativa de desviar, perdeu o controle do veículo e caiu na pista de rolamento.

Aduz que o acidente ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, que possui o dever público de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar sua obrigação.

Afirma que, em razão do acidente, o veículo segurado sofreu danos materiais de grande monta, razão pela qual foi obrigada a proceder à indenização integral do veículo, no importe de R\$ 6.059,88.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

DECIDO.

Considerando que a sede da empresa autora fica na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme afirmado na petição inicial e comprovado pelo documento ID 12010961, que o acidente deu-se em Rodovia Federal (BR 324), em trecho pertencente ao Município de Feira de Santana/BA (ID 12010980), e que o contrato de seguro foi firmado por unidade operacional situada no Estado da Bahia (ID 12010976), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013685-70.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial por meio da qual busca-se a concessão de provimento jurisdicional que determine que a ré (União) se abstenha de exigir a taxa de capatazia quando da cobrança do PIS e da COFINS-Importação e o Imposto de Importação tendo em vista o valor aduaneiro, bem como para que seja a demandada condenada a restituir ou compensar o quanto indevidamente recolhido a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, determinando-se a abstenção da cobrança sobre as despesas de capatazia.

O pleito foi contestado e sobreveio réplica.

É a suma do processado. Decido, fundamentando.

A questão é de Direito e se impõe o imediato julgamento.

O assunto já está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido acolhida a tese do contribuinte. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. IN IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA. CABIMENTO.

1. O STJ entende que "não se incluem no chamado 'valor aduaneiro', base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia" (AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/08/2018).

2. Precedentes: REsp 1.734.773/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; e AgInt no REsp 1.690.593/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/04/2018.

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranqüilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ, AgInt no AREsp 1415794, julgado em 28.03.2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional." (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018).
Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE,

Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018.

2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1314514, julgado em 06.12.2018)

Assim, o pleito merece acolhida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que a ré se abstenha de incluir as despesas com capatazia do valor aduaneiro quando da exigência de Imposto de Importação de PIS e COFINS-Importação, compensando ou restituindo o que foi indevidamente pago no quinquênio que antecedeu a presente ação judicial.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes a 10% do valor da causa.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009929-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO VELLOSO CARRAMILLO

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos da decisão ID 17533899, e considerando a manifestação da CECON (ID 17733991), ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 20 de setembro de 2019, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028091-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DOS ANJOS FRAZZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada perante a Justiça do Trabalho da 2ª Região por FÁTIMA DOS ANJOS FRAZZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o restabelecimento de pagamento de auxílio alimentação à parte, ex empregada da ré, desde o seu desligamento da empresa, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Narra a autora ter sido admitida aos serviços da ré, em 25/10/1989, tendo ingressado na carreira administrativa no cargo de escriturária.

Relata que foi dispensada sem justa causa, em 20/08/2017, após concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta tratar-se o auxílio alimentação, criado pela Caixa Econômica Federal, de uma vantagem salarial incorporada ao seu contrato individual de trabalho, na medida em que, conforme regulamento interno daquela instituição, era estabelecido como parcela integrante da remuneração a ser paga como complemento da aposentadoria.

Ressalta que seu pedido não trata de benefício de previdência privada e/ou de diferenças decorrentes da relação existente entre associado/beneficiário e a instituição de previdência privada fechada (FUNCEF).

Alega fazer jus à continuidade do recebimento do auxílio alimentação após a jubilação, nos mesmos valores e percentuais de reajuste pagos aos empregados ativos da ré, em 13 parcelas anuais, por ser obrigação assumida pela ex empregadora para com seus ex empregados aposentados, nos termos da Resolução de Diretoria- Ata 232/75 e Circular Normativa 83/89, normas internas vigentes, ao tempo de sua admissão na empresa ré.

Os autos foram distribuídos à 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo recebido a numeração 1001973-70.2017.5.02.0074 (ID 12258161).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID n/s 12258164, 12258165 e 12258166).

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. Na mesma ocasião as partes declararam não terem outras provas a produzir e concordaram com o encerramento da instrução processual (ID 12258167, páginas 24/25).

Réplica apresentada (ID 12258168).

Pela decisão ID 12258169, complementada pela ID 12258170, a Juíza da 74ª Vara do Trabalho acolheu a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela ré, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo

Os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 09/11/2018.

A autora apresentou memoriais, reiterando a competência da Justiça do Trabalho (ID 16043963).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Creio que tem razão a parte autora, quando sustenta a competência da Justiça Especializada do Trabalho para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Isso porque, ao contrário do entendimento exarado pela MMA. Juíza da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, não se trata de pedido de complementação de aposentadoria.

A pretensão diz respeito ao restabelecimento do pagamento de auxílio-alimentação, instituído pela empregadora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que foi suprimido por ocasião da aposentadoria da autora.

Assim, a questão tratada nestes autos não se refere ao recálculo de aposentadoria e/ou às diferenças de valores devidos por entidade de previdência privada da categoria (FUNCEF), situações essas que se enquadrariam no que restou decidido nos Recursos Extraordinários n/s 586453 e 583030, os quais tiveram repercussão geral reconhecida.

De modo que, tratando-se de ação decorrente de relação de trabalho, embora presente a competência da Justiça Federal, em razão de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da lide, impõe-se reconhecer que está presente uma das exceções previstas no próprio artigo 109 da Constituição Federal, ou seja, aquela que reconhece a competência da Justiça Especializada do Trabalho, nos seguintes termos:

"Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...)"

Tanto que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, assim determina:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Por último, ressalto que são diversos os precedentes que reconhecem a competência da Vara Especializada do Trabalho em situações tais como a presente. Confira-se as recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO E PAGO PELO EMPREGADOR. PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho sob o fundamento de que a "parcela auxílio-alimentação" envolve complementação de aposentadoria. No entanto, a pretensão da Reclamante é de restabelecimento do pagamento de " auxílio-alimentação" que foi instituído e pago pela empregadora Caixa Econômica Federal (CEF). II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema em epígrafe, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO E PAGO PELO EMPREGADOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A controvérsia não trata de complementação de aposentadoria, mas de diferenças de auxílio-alimentação, parcela instituída e paga pela Caixa Econômica Federal (CEF), e não por entidade de previdência privada. Logo, não se trata da hipótese decidida pelo STF, nos recursos extraordinários nº 586453 e 583050, o que respalda a competência desta Especializada para processar e julgar a presente demanda. II. Recurso de revista de que se conhece por violação do art. 114, I, da CF e a que se dá provimento"

(RR-101463-18.2016.5.01.0051, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/04/2019).

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELA EX-EMPREGADORA. EX-EMPREGADO APOSENTADO. Em face da possível violação do artigo 114, I, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar, com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELA EX-EMPREGADORA. EX-EMPREGADO APOSENTADO. Esta ação é direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, na qual a reclamante postula, exclusivamente, o restabelecimento do pagamento de auxílio-alimentação, alegando que a ex-empregadora teria se obrigado a pagar a parcela aos ex-empregados aposentados, atraindo, assim, a competência desta Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I e IX, da CF. Apesar da possível discussão a respeito da efetiva natureza do direito pretendido pela reclamante, a ação foi ajuizada em desfavor apenas da sua ex-empregadora, e não da entidade de previdência privada, o que afasta a aplicação da decisão de caráter vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453. Recurso de revista conhecido e provido"

(RR-10038-28.2016.5.15.0112, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/03/2019).

Menciono, ainda, decisões monocráticas de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, proferidas em Conflitos de Competência: a) 165.472 - RJ, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/2019; b) 162.590 - RJ, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, DJe 21/03/2019; e c) 162.517 - RJ, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro DJe 25/03/2019.

De modo que, por entender que o presente feito se enquadra nas hipóteses de competência de Vara Especializada do Trabalho, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Cível, para processar e julgar a presente demanda.

Considerando, no entanto, que houve decisão daquele juízo declinando da competência, é o caso de suscitar conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, a fim de que seja fixada a competência, para processamento e julgamento desta demanda, perante a 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria a formação do instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e 953, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028091-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DOS ANJOS FRAZZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada perante a Justiça do Trabalho da 2 Região por FÁTIMA DOS ANJOS FRAZZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o restabelecimento de pagamento de auxílio alimentação à parte, ex empregada da ré, desde o seu desligamento da empresa, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Narra a autora ter sido admitida aos serviços da ré, em 25/10/1989, tendo ingressado na carreira administrativa no cargo de escriturária.

Relata que foi dispensada sem justa causa, em 20/08/2017, após concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta tratar-se o auxílio alimentação, criado pela Caixa Econômica Federal, de uma vantagem salarial incorporada ao seu contrato individual de trabalho, na medida em que, conforme regulamento interno daquela instituição, era estabelecido como parcela integrante da remuneração a ser paga como complemento da aposentadoria.

Ressalta que seu pedido não trata de benefício de previdência privada e/ou de diferenças decorrentes da relação existente entre associado/beneficiário e a instituição de previdência privada fechada (FUNCEF).

Alega fazer jus à continuidade do recebimento do auxílio alimentação após a jubilação, nos mesmos valores e percentuais de reajuste pagos aos empregados ativos da ré, em 13 parcelas anuais, por ser obrigação assumida pela ex empregadora para com seus ex empregados aposentados, nos termos da Resolução de Diretoria- Ata 232/75 e Circular Normativa 83/89, normas internas vigentes, ao tempo de sua admissão na empresa ré.

Os autos foram distribuídos à 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo recebido a numeração 1001973-70.2017.5.02.0074 (ID 12258161).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID n/s 12258164, 12258165 e 12258166).

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. Na mesma ocasião as partes declararam não terem outras provas a produzir e concordaram com o encerramento da instrução processual (ID 12258167, páginas 24/25).

Réplica apresentada (ID 12258168).

Pela decisão ID 12258169, complementada pela ID 12258170, a Juíza da 74ª Vara do Trabalho acolheu a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela ré, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo

Os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 09/11/2018.

A autora apresentou memoriais, reiterando a competência da Justiça do Trabalho (ID 16043963).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Creio que tem razão a parte autora, quando sustenta a competência da Justiça Especializada do Trabalho para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Isso porque, ao contrário do entendimento exarado pela MMA. Juíza da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, não se trata de pedido de complementação de aposentadoria.

A pretensão diz respeito ao restabelecimento do pagamento de auxílio-alimentação, instituído pela empregadora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que f suprimido por ocasião da aposentadoria da autora.

Assim, a questão tratada nestes autos não se refere ao recálculo de aposentadoria e/ou às diferenças de valores devidos por entidade de previdência privada da categoria (FUNCEP), situações essas que se enquadrariam no que restou decidido nos Recursos Extraordinários n/s 586453 e 583030, os quais tiveram repercussão geral reconhecida.

De modo que, tratando-se de ação decorrente de relação de trabalho, embora presente a competência da Justiça Federal, em razão de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da lide, impõe-se reconhecer que está presente uma das exceções previstas no próprio artigo 109 da Constituição Federal, ou seja, aquela que reconhece a competência da Justiça Especializada do Trabalho, nos seguintes termos:

"Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...)"

Tanto que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, assim determina:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)".

Por último, ressalto que são diversos os precedentes que reconhecem a competência da Vara Especializada do Trabalho em situações tais como a presente. Confira-se as recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO E PAGO PELO EMPREGADOR. PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho sob o fundamento de que a "parcela auxílio-alimentação" envolve complementação de aposentadoria. No entanto, a pretensão da Reclamante é de restabelecimento do pagamento de " auxílio-alimentação" que foi instituído e pago pela empregadora Caixa Econômica Federal (CEF). II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema em epígrafe, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO E PAGO PELO EMPREGADOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A controvérsia não trata de complementação de aposentadoria, mas de diferenças de auxílio-alimentação, parcela instituída e paga pela Caixa Econômica Federal (CEF), e não por entidade de previdência privada. Logo, não se trata da hipótese decidida pelo STF, nos recursos extraordinários nº 586453 e 583050, o que respalda a competência desta Especializada para processar e julgar a presente demanda. II. Recurso de revista de que se conhece por violação do art. 114, I, da CF e a que se dá provimento"

(RR-101463-18.2016.5.01.0051, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/04/2019).

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELA EX-EMPREGADORA. EX-EMPREGADO APOSENTADO. Em face da possível violação do artigo 114, I, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de analisar, com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELA EX-EMPREGADORA. EX-EMPREGADO APOSENTADO. Esta ação é direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, na qual a reclamante postula, exclusivamente, o restabelecimento do pagamento de auxílio-alimentação, alegando que a ex-empregadora teria se obrigado a pagar a parcela aos ex-empregados aposentados, atraindo, assim, a competência desta Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I e IX, da CF. Apesar da possível discussão a respeito da efetiva natureza do direito pretendido pela reclamante, a ação foi ajuizada em desfavor apenas da sua ex-empregadora, e não da entidade de previdência privada, o que afasta a aplicação da decisão de caráter vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453. Recurso de revista conhecido e provido"

(RR-10038-28.2016.5.15.0112, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/03/2019).

Menciono, ainda, decisões monocráticas de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, proferidas em Conflitos de Competência: a) 165.472 - RJ, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/2019; b) 162.590 - RJ, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, DJe 21/03/2019; e c) 162.517 - RJ, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro DJe 25/03/2019.

De modo que, por entender que o presente feito se enquadra nas hipóteses de competência de Vara Especializada do Trabalho, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Cível, para processar e julgar a presente demanda.

Considerando, no entanto, que houve decisão daquele juízo declinando da competência, é o caso de suscitar conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, a fim de que seja fixada a competência, para processamento e julgamento desta demanda, perante a 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria a formação do instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e 953, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028091-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DOS ANJOS FRAZZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada perante a Justiça do Trabalho da 2ª Região por FÁTIMA DOS ANJOS FRAZZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o restabelecimento de pagamento de auxílio alimentação à parte, ex empregada da ré, desde o seu desligamento da empresa, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Narra a autora ter sido admitida aos serviços da ré, em 25/10/1989, tendo ingressado na carreira administrativa no cargo de escriturária.

Relata que foi dispensada sem justa causa, em 20/08/2017, após concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta tratar-se o auxílio alimentação, criado pela Caixa Econômica Federal, de uma vantagem salarial incorporada ao seu contrato individual de trabalho, na medida em que, conforme regulamento interno daquela instituição, era estabelecido como parcela integrante da remuneração a ser paga como complemento da aposentadoria.

Ressalta que seu pedido não trata de benefício de previdência privada e/ou de diferenças decorrentes da relação existente entre associado/beneficiário e a instituição de previdência privada fechada (FUNCEF).

Alega fazer jus à continuidade do recebimento do auxílio alimentação após a jubilação, nos mesmos valores e percentuais de reajuste pagos aos empregados ativos da ré, em 13 parcelas anuais, por ser obrigação assumida pela ex empregadora para com seus ex empregados aposentados, nos termos da Resolução de Diretoria- Ata 232/75 e Circular Normativa 83/89, normas internas vigentes, ao tempo de sua admissão na empresa ré.

Os autos foram distribuídos à 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo recebido a numeração 1001973-70.2017.5.02.0074 (ID 12258161).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID n/s 12258164, 12258165 e 12258166).

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. Na mesma ocasião as partes declararam não terem outras provas a produzir e concordaram com o encerramento da instrução processual (ID 12258167, páginas 24/25).

Réplica apresentada (ID 12258168).

Pela decisão ID 12258169, complementada pela ID 12258170, a Juíza da 74ª Vara do Trabalho acolheu a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela ré, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

Os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 09/11/2018.

A autora apresentou memoriais, reiterando a competência da Justiça do Trabalho (ID 16043963).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Creio que tem razão a parte autora, quando sustenta a competência da Justiça Especializada do Trabalho para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Isso porque, ao contrário do entendimento exarado pela MMa. Juíza da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, não se trata de pedido de complementação de aposentadoria.

A pretensão diz respeito ao restabelecimento do pagamento de auxílio-alimentação, instituído pela empregadora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que foi suprimido por ocasião da aposentadoria da autora.

Assim, a questão tratada nestes autos não se refere ao recálculo de aposentadoria e/ou às diferenças de valores devidos por entidade de previdência privada da categoria (FUNCEF), situações essas que se enquadrariam no que restou decidido nos Recursos Extraordinários n/s 586453 e 583030, os quais tiveram repercussão geral reconhecida.

De modo que, tratando-se de ação decorrente de relação de trabalho, embora presente a competência da Justiça Federal, em razão de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da lide, impõe-se reconhecer que está presente uma das exceções previstas no próprio artigo 109 da Constituição Federal, ou seja, aquela que reconhece a competência da Justiça Especializada do Trabalho, nos seguintes termos:

"Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...)"

Tanto que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, assim determina:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Por último, ressalto que são diversos os precedentes que reconhecem a competência da Vara Especializada do Trabalho em situações tais como a presente.

Confira-se as recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO E PAGO PELO EMPREGADOR. PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho sob o fundamento de que a "parcela auxílio-alimentação" envolve complementação de aposentadoria. No entanto, a pretensão da Reclamante é de restabelecimento do pagamento de "auxílio-alimentação" que foi instituído e pago pela empregadora Caixa Econômica Federal (CEF). II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema em epígrafe, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO E PAGO PELO EMPREGADOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A controvérsia não trata de complementação de aposentadoria, mas de diferenças de auxílio-alimentação, parcela instituída e paga pela Caixa Econômica Federal (CEF), e não por entidade de previdência privada. Logo, não se trata da hipótese decidida pelo STF, nos recursos extraordinários nº 586453 e 583050, o que respalda a competência desta Especializada para processar e julgar a presente demanda. II. Recurso de revista de que se conhece por violação do art. 114, I, da CF e a que se dá provimento"

(RR-101463-18.2016.5.01.0051, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/04/2019).

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELA EX-EMPREGADORA. EX-EMPREGADO APOSENTADO. Em face da possível violação do artigo 114, I, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de analisar, com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELA EX-EMPREGADORA. EX-EMPREGADO APOSENTADO. Esta ação é direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, na qual a reclamante postula, exclusivamente, o restabelecimento do pagamento de auxílio-alimentação, alegando que a ex-empregadora teria se obrigado a pagar a parcela aos ex-empregados aposentados, atraindo, assim, a competência desta Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I e IX, da CF. Apesar da possível discussão a respeito da efetiva natureza do direito pretendido pela reclamante, a ação foi ajuizada em desfavor apenas da sua ex-empregadora, e não da entidade de previdência privada, o que afasta a aplicação da decisão de caráter vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453. Recurso de revista conhecido e provido"

(RR-10038-28.2016.5.15.0112, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/03/2019).

Menciono, ainda, decisões monocráticas de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, proferidas em Conflitos de Competência: a) 165.472 - RJ, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/2019; b) 162.590 - RJ, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, DJe 21/03/2019; e c) 162.517 - RJ, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro DJe 25/03/2019.

De modo que, por entender que o presente feito se enquadra nas hipóteses de competência de Vara Especializada do Trabalho, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Cível, para processar e julgar a presente demanda.

Considerando, no entanto, que houve decisão daquele juízo declinando da competência, é o caso de suscitar conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a fim de que seja fixada a competência, para processamento e julgamento desta demanda, perante a 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria a formação do instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e 953, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028091-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DOS ANJOS FRAZZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada perante a Justiça do Trabalho da 2ª Região por FÁTIMA DOS ANJOS FRAZZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o restabelecimento de pagamento de auxílio alimentação à parte, ex empregada da ré, desde o seu desligamento da empresa, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Narra a autora ter sido admitida aos serviços da ré, em 25/10/1989, tendo ingressado na carreira administrativa no cargo de escriturária.

Relata que foi dispensada sem justa causa, em 20/08/2017, após concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta tratar-se o auxílio alimentação, criado pela Caixa Econômica Federal, de uma vantagem salarial incorporada ao seu contrato individual de trabalho, na medida em que, conforme regulamento interno daquela instituição, era estabelecido como parcela integrante da remuneração a ser paga como complemento da aposentadoria.

Ressalta que seu pedido não trata de benefício de previdência privada e/ou de diferenças decorrentes da relação existente entre associado/beneficiário e a instituição de previdência privada fechada (FUNCEF).

Alega fazer jus à continuidade do recebimento do auxílio alimentação após a jubilação, nos mesmos valores e percentuais de reajuste pagos aos empregados ativos da ré, em 13 parcelas anuais, por ser obrigação assumida pela ex empregadora para com seus ex empregados aposentados, nos termos da Resolução de Diretoria- Ata 232/75 e Circular Normativa 83/89, normas internas vigentes, ao tempo de sua admissão na empresa ré.

Os autos foram distribuídos à 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo recebido a numeração 1001973-70.2017.5.02.0074 (ID 12258161).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID n/s 12258164, 12258165 e 12258166).

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. Na mesma ocasião as partes declararam não terem outras provas a produzir e concordaram com o encerramento da instrução processual (ID 12258167, páginas 24/25).

Réplica apresentada (ID 12258168).

Pela decisão ID 12258169, complementada pela ID 12258170, a Juíza da 74ª Vara do Trabalho acolheu a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela ré, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo

Os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 09/11/2018.

A autora apresentou memoriais, reiterando a competência da Justiça do Trabalho (ID 16043963).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Creio que tem razão a parte autora, quando sustenta a competência da Justiça Especializada do Trabalho para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Isso porque, ao contrário do entendimento exarado pela MMa. Juíza da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, não se trata de pedido de complementação de aposentadoria.

A pretensão diz respeito ao restabelecimento do pagamento de auxílio-alimentação, instituído pela empregadora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que f suprimido por ocasião da aposentadoria da autora.

Assim, a questão tratada nestes autos não se refere ao recálculo de aposentadoria e/ou às diferenças de valores devidos por entidade de previdência privada da categoria (FUNCEF), situações essas que se enquadrariam no que restou decidido nos Recursos Extraordinários n/s 586453 e 583030, os quais tiveram repercussão geral reconhecida.

De modo que, tratando-se de ação decorrente de relação de trabalho, embora presente a competência da Justiça Federal, em razão de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da lide, impõe-se reconhecer que está presente uma das exceções previstas no próprio artigo 109 da Constituição Federal, ou seja, aquela que reconhece a competência da Justiça Especializada do Trabalho, nos seguintes termos:

"Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...)"

Tanto que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, assim determina:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Por último, resalto que são diversos os precedentes que reconhecem a competência da Vara Especializada do Trabalho em situações tais como a presente. Confira-se as recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO E PAGO PELO EMPREGADOR. PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho sob o fundamento de que a "parcela auxílio-alimentação" envolve complementação de aposentadoria. No entanto, a pretensão da Reclamante é de restabelecimento do pagamento de " auxílio-alimentação" que foi instituído e pago pela empregadora Caixa Econômica Federal (CEF). II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema em epígrafe, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO E PAGO PELO EMPREGADOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I A controvérsia não trata de complementação de aposentadoria, mas de diferenças de auxílio-alimentação, parcela instituída e paga pela Caixa Econômica Federal (CEF), e não por entidade de previdência privada. Logo, não se trata da hipótese decidida pelo STF, nos recursos extraordinários nº 586453 e 583050, o que respalda a competência desta Especializada para processar e julgar a presente demanda. II. Recurso de revista de que se conhece por violação do art. 114, I, da CF e a que se dá provimento"

(RR-101463-18.2016.5.01.0051, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/04/2019).

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELA EX-EMPREGADORA. EX-EMPREGADO APOSENTADO. Em face da possível violação do artigo 114, I, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar, com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELA EX-EMPREGADORA. EX-EMPREGADO APOSENTADO. Esta ação é direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, na qual a reclamante postula, exclusivamente, o restabelecimento do pagamento de auxílio-alimentação, alegando que a ex-empregadora teria se obrigado a pagar a parcela aos ex-empregados aposentados, atraindo, assim, a competência desta Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I e IX, da CF. Apesar da possível discussão a respeito da efetiva natureza do direito pretendido pela reclamante, a ação foi ajuizada em desfavor apenas da sua ex-empregadora, e não da entidade de previdência privada, o que afasta a aplicação da decisão de caráter vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453. Recurso de revista conhecido e provido"

(RR-10038-28.2016.5.15.0112, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/03/2019).

Menciono, ainda, decisões monocráticas de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, proferidas em Conflitos de Competência: a) 165.472 - RJ, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/2019; b) 162.590 - RJ, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, DJe 21/03/2019; e c) 162.517 - RJ, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro DJe 25/03/2019.

De modo que, por entender que o presente feito se enquadra nas hipóteses de competência de Vara Especializada do Trabalho, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Cível, para processar e julgar a presente demanda.

Considerando, no entanto, que houve decisão daquele juízo declinando da competência, é o caso de suscitar conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, a fim de que seja fixada a competência, para processamento e julgamento desta demanda, perante a 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria a formação do instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e 953, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-50.2017.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IPIRANGA ODONTOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação judicial, proposta por **IPIRANGA ODONTOLOGIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ao reconhecimento da inexigibilidade do IRPJ e da CSLL de forma presumida, através da aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) sobre o faturamento.

Informa a parte autora que é sociedade empresária de responsabilidade limitada que tem por objeto a prestação de serviços odontológicos equiparados a serviços hospitalares, segundo critérios definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos do RDC 50/2002.

Aduz que, na prestação dos serviços aos seus clientes, realiza procedimentos cirúrgicos odontológicos de pequeno porte, com a utilização de anestesia, exames de imagenologia, especialmente no que se refere ao "raio x", e outros tantos definidos como hospitalares.

Alega que os percentuais corretos a que está obrigada são de 8% relativos ao IRPJ e 12% relativos à CSLL, conforme artigos 15, §1º, III, "a" e art. 20 da Lei nº 9.249/95.

Requer a condenação da União Federal à restituição ou à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, pela taxa SELIC, condenando, ainda, ao ônus sucumbencial, relativamente às custas e aos honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada a citação da União Federal e afastando o cabimento de audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a demanda versa direitos indisponíveis e que não admitem autocomposição (id. 3058411).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 3472489).

Alegou que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 951.251 não é aplicável ao presente caso, uma vez que a atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares, para fins de reconhecimento do benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.249/95, conforme entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

Pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Foi determinada a intimação da autora, para apresentação de réplica, e das partes para especificação de provas (id. 5226953).

A ré informou não ter interesse em outras provas e requereu o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (id. 5320404).

A autora apresentou réplica (id. 5893644) e requereu a produção de prova documental, destinada a comprovar que os serviços prestados transcendem as simples consultas médicas (implantes e enxertos ósseos, dentre outros). Juntou documentos e requereu a decretação de sigilo de justiça (id. 5895617).

Em despacho saneador, foi deferido o pedido de produção de prova documental e determinada a manifestação da União Federal, quanto aos documentos juntados pela autora (id. 9544893).

Intimada, a União Federal reiterou os termos da contestação, alegando que a atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares, para fins de reconhecimento do benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.249/95, segundo entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (id. 9709423).

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes, quanto à natureza dos serviços prestados pela autora, para o fim de obtenção do reconhecimento do direito ao benefício fiscal previsto na Lei 9.249/95.

A autora alega que realiza procedimentos cirúrgicos odontológicos de pequeno porte, com a utilização de anestesia, realiza exames de imagenologia, especialmente no que se refere ao "raio x", e outros tantos definidos como hospitalares.

Defende a União Federal que atividades de clínica odontológica não se enquadram no conceito de serviços hospitalares.

Assim determinam os artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" e 20 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)"

"Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento)".

Nos termos dos artigos acima transcritos, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, a empresa deve prestar serviços hospitalares, estar organizada sob a forma de sociedade empresária e **atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.**

No julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consagrou o entendimento no sentido de que *"para fins do pagamento com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar; excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'"*.

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 28 de outubro de 2009:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido". (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

A cláusula quarta do contrato social da empresa autora estabelece que "... A sociedade terá por objetivo social a prestação de serviços de clínica odontológica. Parágrafo Único: A sociedade declara que explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária (id. 904969 – página 3).

A autora menciona em sua inicial que "...em razão da prestação dos serviços que realiza serem considerados hospitalares por normas administrativas da ANVISA, deveria sujeitar-se a alíquota de 8% (oito por cento) para a determinação do lucro presumido – base de cálculo do IRPJ e 12% (doze por cento) no caso da CSLL - nos termos art. 15, §1º, III, "a" 1, da Lei nº 9.249/9 ..." (id 904967 – página 2) - grifei.

Contudo, a autora não junta aos autos cópia da licença de funcionamento, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a descrição de sua atividade econômica.

O documento juntado aos autos id. 905057 – 57 – publicação vigilância sanitária, além de estar ilegível não indica a atividade que a empresa exerce, para fins de obtenção do benefício que requer.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para comprovar que possui licença de funcionamento, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, na qual conste a sua atividade econômica, referente à prestação dos serviços previstos em seu contrato social.

Defiro o pedido de decretação do sigilo dos documentos juntados aos autos conforme requerido pela parte autora. Anote-se.

Intime-se.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à requerida e após tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial proposta por JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO e GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visse declaração de nulidade da consolidação da propriedade e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, promovida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 21 de dezembro de 2012, o "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária" nº 155552493748, para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 24.500,00 e ofereceram em garantia o imóvel situado na Rua Falchi Gianini, 25 - Vila Prudente, São Paulo - SP, matrícula nº 39.014 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Noticiam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas e, posteriormente, buscaram negociar o débito junto à Caixa Econômica Federal, porém as tentativas de acordo restaram frustradas.

Afirmam que pretendem realizar o pagamento das prestações vencidas, por meio de depósito judicial e retomar o pagamento das parcelas vincendas do contrato.

Argumentam que os dispositivos da Lei nº 9.514/97, que tratam do leilão extrajudicial do bem imóvel oferecido em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da Jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado; a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em razão da ausência de planilha com discriminação do valor do saldo devedor e das prestações e encargos não pagos, e o descumprimento do prazo para realização de leilão previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Alegam que o imóvel foi avaliado em R\$ 297.000,00, porém o lance inicial previsto para o leilão é de R\$ 85.000,00, representando preço vil, o que torna nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Defendem, ainda, a possibilidade de purgar a mora, mediante o pagamento das prestações vencidas, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66; a necessidade de aplicação do princípio da conservação do contrato e a ausência de liquidez do título executivo.

Ao final, requerem a declaração da nulidade da notificação extrajudicial, bem como do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e do leilão, agendado para o dia 10 de junho de 2017.

Pleiteiam, também, o reconhecimento da onerosidade da execução; a declaração de validade da purgação da mora; a convalidação do contrato celebrado entre as partes e a anulação da consolidação da propriedade.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, para autorizar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e o valor das despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspenso o leilão designado para o dia 10 de junho de 2017, bem como qualquer medida visando à retomada do imóvel (id. nº 1584987). Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (id. nº 1626526) e ofereceu contestação, na qual, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência da ação (id. nº 1629173).

Os embargos de declaração foram rejeitados (id. nº 2879336).

A Caixa Econômica Federal informou o valor aproximado para purga da mora, de R\$ 17.474,76 (id. nº 3102697).

Na decisão id. nº 9854441, foi revogada a tutela de urgência, parcialmente deferida na decisão id. nº 1584987, sob o fundamento de a parte autora não ter efetuado o depósito judicial do valor indicado pela ré, para fins de purgação da mora.

Designada nova data para o leilão (14/11/2018), os autores requereram sua suspensão, argumentando que pretendem a inclusão do saldo da conta do FGTS para purgação da mora (id. nº 12133810).

É o relatório. Decido.

A análise da petição id. nº 12133810 encontra-se prejudicada.

Em razão da ocorrência do leilão designado para 14/11/2018, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo o resultado da referida hasta pública.

Determino, outrossim, que, no mesmo prazo, proceda a ré à juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel em debate neste processo.

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito para realização de audiência junto à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial proposta por JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO e GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visse declaração de nulidade da consolidação da propriedade e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, promovida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 21 de dezembro de 2012, o “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária” nº 15552493748, para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 24.500,00 e ofereceram em garantia o imóvel situado na Rua Falchi Gianini, 25 - Vila Prudente, São Paulo - SP, matrícula nº 39.014 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Noticiam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas e, posteriormente, buscaram negociar o débito junto à Caixa Econômica Federal, porém as tentativas de acordo restaram frustradas.

Afirmam que pretendem realizar o pagamento das prestações vencidas, por meio de depósito judicial e retomar o pagamento das parcelas vincendas do contrato.

Argumentam que os dispositivos da Lei nº 9.514/97, que tratam do leilão extrajudicial do bem imóvel oferecido em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da Jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado; a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em razão da ausência de planilha com discriminação do valor do saldo devedor e das prestações e encargos não pagos, e o descumprimento do prazo para realização de leilão previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Alegam que o imóvel foi avaliado em R\$ 297.000,00, porém o lance inicial previsto para o leilão é de R\$ 85.000,00, representando preço vil, o que torna nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Defendem, ainda, a possibilidade de purgar a mora, mediante o pagamento das prestações vencidas, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66; a necessidade de aplicação do princípio da conservação do contrato e a ausência de liquidez do título executivo.

Ao final, requerem a declaração da nulidade da notificação extrajudicial, bem como do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e do leilão, agendado para o dia 10 de junho de 2017.

Pleiteiam, também, o reconhecimento da onerosidade da execução; a declaração de validade da purgação da mora; a convalidação do contrato celebrado entre as partes e a anulação da consolidação da propriedade.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, para autorizar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e o valor das despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspenso o leilão designado para o dia 10 de junho de 2017, bem como qualquer medida visando à retomada do imóvel (id. nº 1584987). Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (id. nº 1626526) e ofereceu contestação, na qual, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência da ação (id. nº 1629173).

Os embargos de declaração foram rejeitados (id. nº 2879336).

A Caixa Econômica Federal informou o valor aproximado para purga da mora, de R\$ 17.474,76 (id. nº 3102697).

Na decisão id. nº 9854441, foi revogada a tutela de urgência, parcialmente deferida na decisão id. nº 1584987, sob o fundamento de a parte autora não ter efetuado o depósito judicial do valor indicado pela ré, para fins de purgação da mora.

Designada nova data para o leilão (14/11/2018), os autores requereram sua suspensão, argumentando que pretendem a inclusão do saldo da conta do FGTS para purgação da mora (id. nº 12133810).

É o relatório. Decido.

A análise da petição id. nº 12133810 encontra-se prejudicada.

Em razão da ocorrência do leilão designado para 14/11/2018, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo o resultado da referida hasta pública.

Determino, outrossim, que, no mesmo prazo, proceda a ré à juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel em debate neste processo.

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito para realização de audiência junto à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial proposta por JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO e GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visse declaração de nulidade da consolidação da propriedade e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, promovida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 21 de dezembro de 2012, o “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária” nº 15552493748, para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 24.500,00 e ofereceram em garantia o imóvel situado na Rua Falchi Gianini, 25 - Vila Prudente, São Paulo - SP, matrícula nº 39.014 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Noticiam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas e, posteriormente, buscaram negociar o débito junto à Caixa Econômica Federal, porém as tentativas de acordo restaram frustradas.

Afirmam que pretendem realizar o pagamento das prestações vencidas, por meio de depósito judicial e retomar o pagamento das parcelas vincendas do contrato.

Argumentam que os dispositivos da Lei nº 9.514/97, que tratam do leilão extrajudicial do bem imóvel oferecido em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da Jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado; a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em razão da ausência de planilha com discriminação do valor do saldo devedor e das prestações e encargos não pagos, e o descumprimento do prazo para realização de leilão previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Alegam que o imóvel foi avaliado em R\$ 297.000,00, porém o lance inicial previsto para o leilão é de R\$ 85.000,00, representando preço vil, o que torna nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Defendem, ainda, a possibilidade de purgar a mora, mediante o pagamento das prestações vencidas, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66; a necessidade de aplicação do princípio da conservação do contrato e a ausência de liquidez do título executivo.

Ao final, requerem a declaração da nulidade da notificação extrajudicial, bem como do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e do leilão, agendado para o dia 10 de junho de 2017.

Pleiteiam, também, o reconhecimento da onerosidade da execução; a declaração de validade da purgação da mora; a convalidação do contrato celebrado entre as partes e a anulação da consolidação da propriedade.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, para autorizar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e o valor das despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspenso o leilão designado para o dia 10 de junho de 2017, bem como qualquer medida visando à retomada do imóvel (id. nº 1584987). Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (id. nº 1626526) e ofereceu contestação, na qual, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência da ação (id. nº 1629173).

Os embargos de declaração foram rejeitados (id. nº 2879336).

A Caixa Econômica Federal informou o valor aproximado para purga da mora, de R\$ 17.474,76 (id. nº 3102697).

Na decisão id. nº 9854441, foi revogada a tutela de urgência, parcialmente deferida na decisão id. nº 1584987, sob o fundamento de a parte autora não ter efetuado o depósito judicial do valor indicado pela ré, para fins de purgação da mora.

Designada nova data para o leilão (14/11/2018), os autores requereram sua suspensão, argumentando que pretendem a inclusão do saldo da conta do FGTS para purgação da mora (id. nº 12133810).

É o relatório. Decido.

A análise da petição id. nº 12133810 encontra-se prejudicada.

Em razão da ocorrência do leilão designado para 14/11/2018, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo o resultado da referida hasta pública.

Determino, outrossim, que, no mesmo prazo, proceda a ré à juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel em debate neste processo.

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito para realização de audiência junto à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015669-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SIRIO, FABIO KADI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10305830 – Deixa a União Federal (Fazenda Nacional) de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, quanto ao principal (R\$ 2.965.118,25), reembolso de custas e despesas processuais (R\$ 2.563,51), além dos honorários advocatícios (R\$ 20.138,28), valores atualizados até 30/06/2018.

Diante do exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, considerando a informação de alteração da razão social da associação exequente (ID 10314244), proceda a Secretaria a alteração do polo ativo para ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA, nos termos do documento ID 10314245.

Após a expedição, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições e, não havendo impugnações, ao o protocolo eletrônico dos requisitórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, depois da juntada das vias protocoladas, aguardem-se os respectivos pagamentos.

Cumpram-se. Após, intímem-se as partes.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011833-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINE BENSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12413883 – Deixa a União Federal (Fazenda Nacional) de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, quanto ao principal e reembolso das custas.

Diante do exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições e, após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada das vias protocoladas, guarde-se os respectivos pagamentos.

Cumpra-se. Após, intímem-se as partes.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11341

PROCEDIMENTO COMUM

0059634-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059634-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055675-93.1999.403.6100 (1999.61.00.055675-8)) - PIRELLI CABOS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011888-09.2002.403.6100 (2002.61.00.011888-4) - BELTRAMO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

0014972-13.2005.403.6100 (2005.61.00.014972-9) - ECOPORTO SANTOS S.A.(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015247-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA, ROSA MARIA DI CHIARA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA** e **ROSA MARIA DI CHIARA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** objetivando a suspensão dos débitos referentes ao laudêmio e a inibição de qualquer execução fiscal futura ou em curso, bem como, declarando ocorrida a prescrição e condenando a ré à restituição das quantias pagas indevidamente.

Narram ter vendido o domínio útil de imóvel, situado em Barueri/SP, em 09.01.2009, com a integral quitação do laudêmio devido.

Afirmam que foi feita a cobrança de novos valores de laudêmio em seu nome, apesar de serem relativos a período em que os direitos sobre o imóvel já tinham sido transferidos.

Alegam que o novo proprietário procedeu ao parcelamento do débito, ainda em nome dos autores, pagando algumas parcelas, após, todavia, quedou-se inadimplente, de forma que a ré passou a efetuar cobranças em desfavor da parte autora.

Sustentam que com a transferência do imóvel, foi transferida também a obrigação relativa ao laudêmio.

Aduzem, por fim, a prescrição do crédito.

Em decisão de ID 9956224 determinou-se a citação da ré, que apresentou contestação (ID 11750214), alegando que (i) com a edição da MP nº 1.787/1998, restou alterada a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998, com a previsão dos prazos de decadência e de prescrição para as cobranças das receitas patrimoniais da União, estabelecendo, então, duas fases distintas para a cobrança das receitas patrimoniais: o prazo decadencial de cinco anos para constituir os créditos e realizar o seu lançamento e, a partir da constituição, o prazo adicional de cinco anos para providenciar a cobrança judicial dos créditos já constituídos, inscrevendo-os em Dívida Ativa e ajuizando as respectivas execuções fiscais; (ii) posteriormente, sobrevieram as alterações ao mesmo artigo proporcionadas pela Lei Federal nº 10.852/2004, ampliando o prazo decadencial para dez anos; (iii) que o débito em discussão refere-se à existência de benfeitoria (edificação de uma casa residencial) sobre o imóvel quando do fornecimento da CAT, o que teria sido apurado no bojo do processo administrativo nº 04977.500224/2012-82; (iv) que o crédito foi lançado em 2011, dois anos após a transmissão do imóvel; (v) que o débito foi constituído por meio de notificação postal, devidamente recepcionada pelos Autores em 18.11.2011, que, por seu turno, quedaram-se inertes; (vi) que datando a constituição do débito de 08.11.2011, o prazo prescricional somente se esgotaria em 08.11.2016; (vii) a legitimidade da cobrança em nome do Primeiro Requerente, sendo responsabilidade do transmitente as receitas patrimoniais inadimplidas e todas as demais dívidas contraídas da data da celebração da cessão até a data de sua formalização perante o Serviço de Patrimônio da União; (viii) que não se pode imputar à Administração Pública a responsabilidade pela não realização da transferência de acordo com a Lei; e (ix) a legalidade da compensação de ofício e da retenção de valores creditórios até que haja a efetiva liquidação dos débitos.

Em decisão de ID 11894507 a tutela provisória de urgência foi indeferida.

A parte autora apresentou réplica ao ID 12600362, reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos àqueles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à falta de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumprido anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio.

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

Deve-se destacar, ainda, que a cobrança da taxa de laudêmio não se vincula à titularidade do domínio, mas, sim, ao próprio bem, dada a sua natureza *propter rem*. Desse modo, o laudêmio continua sendo exigível do alienante até a conclusão dos processos administrativos que culminem com a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e o Cartório de Registro Imobiliário, conforme entendimento há muito pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. (...) (TRF-3, *Apelação Cível nº 0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. José Lunardelli, j. 18.12.2012, DJ 07.01.2013*), g.n.

No caso dos autos, a certidão de matrícula do imóvel (ID 9001089) por meio de averbação datada de 20.04.2012, registra a construção de uma edificação (casa residencial) sobre o terreno, com “habite-se” datado de 2003, avaliada em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Dessa forma, verifica-se que o débito exigido dos alienantes, ora autores, diz respeito à diferença entre o valor do imóvel declarado por ocasião da emissão da CAT, em 2009, e o real valor do bem, acrescido da benfitoria realizada, fato que conduz à conclusão de que a transferência do imóvel perante a SPU em 2009 operou-se de modo irregular, não havendo ilegalidade na cobrança da diferença referente ao laudêmio.

Ademais, de rigor a adoção da data de notificação desta cobrança como sendo a efetiva data de lançamento do débito e, conseqüentemente, não se pode falar em decadência ou prescrição, na medida em que referida notificação se concretizou em 08.11.2011 (ID 11750235), dentro do prazo de dez anos previsto pelo artigo 47, I, da Lei n. 9.636/98 para a constituição do crédito, bem como, dentro do quinquênio prescricional para a sua exigência, contados do lançamento, previsto nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Assim, observados os prazos de inexigibilidade, prescrição e decadência para constituição do crédito de laudêmio, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010338-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO MARMO NETTO, RUTH ESTHER DOO MARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SPI69001

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 17003529, que julgou improcedente o pedido.

Alega haver contradição quanto à relação de consumo entre as partes, a abusividade e a evidente necessidade de aplicação do CDC, bem como, quanto à possibilidade de revisão do contrato sob a égide do CDC e a prática ilegal da venda casada.

Intimada, a Caixa Econômica Federal requer o não recebimento ou o desprovemento dos presentes embargos (ID 17478883).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005795-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES, APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos em arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008073-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MAURY IZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

L.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WF NEGOCIOS E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES - SP281121

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DA VILA CLEMENTINO, GERENTE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GIFUG/SP)

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações da entidade bancária (ID 17067612) e pela parte impetrante não ter atendido à determinação judicial de ID 17075920, processe-se sem liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA DE PAULA PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JULIA DE PAULA PIOVESAN** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o fornecimento do medicamento Burosumab - Crystvita®, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico e prescrição, garantindo o tratamento imediato e contínuo.

Informa ser portadora de raquitismo hipofosfatêmico, que causa anomalias e deformidades ósseas, tendo sido indicado para seu tratamento o medicamento supra, já aprovado e registrado na ANVISA.

Alega que o medicamento é o único capaz de combater a causa da doença, mas que não possui condições financeiras de arcar com o tratamento.

Intimada para se manifestar (ID 17206250), a União peticionou ao ID 17692478, aduzindo que o medicamento não foi padronizado para tratamento da enfermidade junto ao sistema de saúde público.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito na forma do artigo 1048, I, do CPC. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

É importante frisar que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em gestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Contudo, o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros.

Assim sendo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora deve ser capaz de demonstrar: i) existência da doença; ii) necessidade do tratamento; iii) urgência do tratamento; iv) custo do tratamento; e v) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio.

No presente caso, foram juntados os documentos de ID 17169249 a 17169507, que comprovam a enfermidade que acomete a autora (raquitismo hipofosfatêmico).

Anote-se que a médica que acompanha a autora informou que esta realiza o tratamento clássico da enfermidade, mediante reposição de fósforo e calcitriol, salientando que o tratamento “curse com uma série de complicações significativas como nefrocalcinose e hiperparatireoidismo secundário e terciário”. Aduz a necessidade de troca do tratamento, uma vez que a autora já apresenta quadro de nefrocalcinose (ID 17169249). Assim, resta demonstrada a necessidade e urgência do tratamento.

Embora não conste dos autos o exato valor da medicação, a própria União se manifestou sobre o alto custo do tratamento, e verifica-se que a autora é estagiária junto ao CIEE (ID 17169519), o que indica ausência de condições de arcar com o medicamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que forneça à autora o medicamento Burosumab (CrysVita) na quantidade prescrita, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pela autora, observando-se, inclusive, eventual alteração da quantidade prescrita por médico responsável.

Dada a urgência já constatada, fixo, como razoável, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta decisão.

A questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação, no prazo legal.

I. C.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006860-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILEIDE COSTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILEIDE COSTE** em face do **CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em seu favor.

Narra ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu genitor, nos termos da Lei nº 3.373/58, e que foi surpreendida com notificação sobre seu cancelamento, em julho/2018.

Sustenta que o cancelamento é ilegal, uma vez que preenche os requisitos legais para sua manutenção, bem como a decadência do direito de cancelamento do benefício.

O feito foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Cível desta Subseção, que, reconhecendo a prevenção deste Juízo em razão do mandado de segurança nº 5004534-46.2019.403.6100, determinou sua redistribuição (ID 16759884).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Anoto-se que a presente ação é praticamente idêntica ao mandado de segurança nº 5004534-46.2019.403.6100, cuja inicial foi indeferida em razão do decurso do prazo decadencial para a impetração, uma vez que diz respeito aos mesmos fatos, requerendo o restabelecimento do mesmo benefício, tendo sido inclusive instruída com os mesmos documentos daquela outra ação.

Assim, evidente que a presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a decadência e a ausência de interesse processual.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Verifica-se que o comunicado relativo ao cancelamento do benefício da impetrante foi emitido em 13.07.2018. Embora não conste dos autos cópia de documento que comprove a data de seu recebimento, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração *ad judicium* juntadas aos autos são datadas de 24.07.2018, o que indica a ciência do ocorrido, pela impetrante, em tal data.

Todavia, constata-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em 26.04.2019.

Assim, conclui-se que houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, é de rigor o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007529-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
IMPETRADO: GERENTE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO** em face da **GERENTE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS**, visando, em sede de liminar, a suspensão do processo administrativo em seu desfavor, bem como a manutenção do pagamento da pensão instituída pela Lei nº 3.373/1958.

Narra ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu genitor desde 1986, que era servidor do Ministério da Saúde.

Afirma que foi surpreendida com a notícia do cancelamento do benefício, em razão de manutenção de relação de união estável.

Sustenta que o cancelamento é ilegal, uma vez que preenche os requisitos para sua manutenção, previstos na Lei nº 3.373/1958, vigente à época do óbito de seu pai.

Intimada para regularização da inicial (ID 16974372), a impetrante peticionou aos ID 17788453, para a juntada da documentação requerida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 17788453 e documentos como aditamento à inicial. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessário a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

(...)

II - Pensão temporária;

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

(...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Caso reste demonstrado o não preenchimento dos requisitos supramencionados, o benefício deve ser cessado, independentemente do tempo decorrido desde a sua concessão, não havendo que se falar na aplicação do prazo decadencial de cinco anos previsto pelo art. 9.784/1999.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte, no caso de filha solteira maior de 21 anos, seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da impossibilidade da manutenção da pensão supramencionada, caso configurada a União Estável:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. FILHA SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não faz jus à pensão por morte oriunda de pai servidor público a filha beneficiária em União estável, a qual é equiparada a casamento, de modo a afastar a condição de solteira da beneficiária. 2. Mister reconhecer-se a interpretação evolutiva da legislação de regência - lei 3.373/58 -, que salvaguardava às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais. Essa situação não mais subsiste e deve ser afastada a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores. (TRF-4. AC 5001908-75.2017.4.04.7109. Rel.: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. 3ª Turma. DJe: 10.04.2019).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE (LEI 3.373/58). FILHA SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PERCEPÇÃO DE PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DO ESTADO CIVIL DA BENEFICIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 1.711/52 e 3.373/58 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que, no caso, ocorreu em 07/03/1990. Contudo, da leitura da norma (art. 5º, caput, I, "a", e II, e parágrafo único), depreende-se que as únicas exigências impostas são a manutenção da condição de solteira e a não ocupação de cargo público permanente. 3. Ocorre que, in casu, a alteração do estado civil da impetrante é patente e está suficientemente demonstrada nos autos, eis que ela vivia em união estável e pretende receber indevidamente e de forma vitalícia pensão como solteira, o que é de todo incabível. 4. A união estável equipara-se ao casamento e o "status" legal de companheira é semelhante ao de cônjuge. Portanto, o relacionamento estável que concedeu o direito à pensão percebida pela parte impetrante em decorrência do falecimento de seu ex-companheiro, devidamente comprovado nos autos, causou, desde a sua manutenção, a perda condição de filha solteira, necessária para o recebimento da pensão por morte instituída pela Lei 3.373/58. Isso porque, considerando o dever de assistência recíproca entre os companheiros, a impetrante, ao manter a união estável deixa de ser dependente do pai/mãe e passa a ser do companheiro. 5. Ademais, consoante bem pontuado na sentença recorrida, ao citar o ACÓRDÃO 622/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, "Assim como a união estável pode fundamentar a concessão de pensão à companheira do ex-servidor, ela pode fundamentar a perda desse benefício à filha maior do ex-servidor. Não é possível que um mesmo instituto (união estável) somente se aplique quando é vantajoso à pensionista, sob pena de se permitir a uma mesma beneficiária acumular pensão do pai, ora por ser solteira, com a pensão do companheiro, ora por viver em união estável". 6. Apelação da parte impetrante não provida. (TRF-1. AC 0014594-87.2010.4.01.3400. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. DJe: 29.10.2018).

No caso em tela, a própria impetrante afirma ter mantido relação de união estável até 1994, época do falecimento de seu companheiro. Verifica-se, ainda, que desde aquela época a impetrante é beneficiária de pensão por morte de seu companheiro, nos termos do documento de ID 16961584.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito de percepção da pensão instituída pela Lei nº 3.373/1958.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0018330-34.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA APARECIDA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA EMILIA MONTEZANO - SP113006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à requerida quanto ao trânsito em julgado.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009441-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A, NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA., THE BODY SHOP BRASIL FRANQUIAS LTDA., AESOP BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende compensar os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 05 (cinco) anos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019669-35.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

IMPETRADO: CORREGEDOR REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009455-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A. DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende compensar os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 05 (cinco) anos.

No mesmo prazo as empresas impetrantes deverão indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e apresentarem as cópias do seus CNPJ.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007198-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA VAZ BREVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERA LÚCIA PEREIRA VAZ BREVES em ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em liminar, a reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), dos montantes relativos às notificações de lançamento sob n. 2005/608113621011158, 2006/609124301791063 e 2007/608129498401058, na modalidade de parcelamento em 145 meses.

Narra que após a adesão ao PERT e o pagamento de 19 prestações, foi informada da necessidade de desistência dos recursos administrativos, para fins de consolidação dos débitos no programa.

Embora tenha realizado os procedimentos indicados, foi surpreendida com o cancelamento do parcelamento, em razão da expiração do prazo de prestação de informações para consolidação.

Sustenta fazer jus à manutenção dos débitos no PERT, ante o cumprimento de todos os requisitos.

Intimada para regularização da inicial (ID 16856440), a impetrante peticionou ao ID 17808705, para a retificação do polo passivo e do valor da causa, bem como para comprovação do recolhimento das custas processuais suplementares.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID 17808705 e documentos como aditamento à inicial. Deterno à Secretaria a retificação: i) do polo passivo do feito, passando a constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO como autoridade coatora; e ii) do valor da causa para o montante de R\$ 54.299,77.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que ensejaram a rejeição da consolidação, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007048-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 17829600), intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se persiste seu interesse no processamento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009474-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauty, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende compensar os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 05 (cinco) anos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009487-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., GLA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauty, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas processuais (observa-se que foi pago a menor), tendo em vista que pretende compensar os valores que tenha recolhido indevidamente a maior.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022004-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a data de lançamento do débito referente ao laudêmio, converto o julgamento em diligência, para que a ré esclareça e comprove documentalmente nos autos eventual interrupção do prazo prescricional, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027382-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMEDIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, bem como, seja reconhecido o afastamento da aplicação da Lei nº 12.973/14.

Notificada, a indicada autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva para responder (ID 17034228).

Na petição de ID 17849935 da parte impetrante requereu a alteração do polo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pleito da empresa impetrante devendo a Secretaria tomar as providências para a devida alteração do polo passivo da demanda.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

"*Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.*" (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, vu. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª edição, p.70):

"*O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.*"

Posteriormente, as impetradas apresentaram a petição de ID nº 12897834, requerendo a juntada de respostas do setor de ouvidoria da autoridade impetrada a consultas realizadas individualmente pelas empresas representadas.

A autoridade impetrada, intimada sobre os embargos de ID nº 12825034, apresentou as contrarrazões de ID nº 13106918. Posteriormente, a decisão de ID nº 13109479 rejeitou os embargos de declaração de ID nº 12825034.

Pela petição de ID nº 13594144, as impetrantes informaram a desistência dos prazos recursais, pugnando pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília (DF).

Ao ID nº 16279368 constam cópias do Conflito de Competência nº 163.701-DF, suscitado pelo Douto Juízo da 9ª Vara Cível Federal da Subseção do Distrito Federal, no bojo do qual restou reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a competência deste Juízo para o processamento e o julgamento do feito.

Pela petição de ID nº 17047683, as impetrantes informaram a existência de ação análoga (mandado de segurança coletivo de autos nº 1000806-51.2018.4.01.3806) distribuída ao Douto Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Patos de Minas (MG), com a concessão de medida liminar, parecer favorável do Ministério Público Federal e, posteriormente, prolação de sentença concessiva da segurança em favor da parte impetrante. Pugnam, também, pela apreciação da medida liminar.

Ato contínuo, as impetrantes apresentaram a petição de ID nº 17273251, requerendo a juntada do Ofício INMETRO nº 115/2019, por meio do qual a autoridade impetrada reconheceria a prevalência da Lei nº 13.146/2015 sobre as portarias INMETRO, em especial no que concerne aos prazos determinados para que os veículos de transporte coletivo de passageiros tenham como meio exclusivo de embarque as plataformas elevatórias veiculares.

Posteriormente, foram juntadas aos autos as cópias de ID nº 17301334, trasladando as principais peças do Conflito de Competência nº 163.701-DF, incluindo as manifestações das impetrantes junto ao Douto Juízo Suscitante.

A decisão de ID nº 17304226 (i) concedeu às partes ciência sobre a venerável decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a competência deste Juízo para o julgamento do feito; e (ii) reiterou a intimação da autoridade impetrada para manifestação sobre o pedido liminar, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou a manifestação de ID nº 17580518, requerendo o ingresso no feito e alegando, preliminarmente, (i) a ausência de direito líquido e certo, demandando a dilação probatória, a caracterizar a inadequação da via eleita; (ii) a decadência do direito de impetração do mandado, dado o decurso de prazo superior a cento e vinte dias das edições da Portaria INMETRO nº 205/2017 e 151/2016, que alteraram a Portaria nº 269/2015, publicada em 03.06.2015; e (iii) a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato normativo, como dispõe a Lei Federal nº 9.933/1999. Quanto ao mérito, (iv) que a Lei Federal nº 10.048/2000 já havia concebido a regra de adequação dos veículos de transporte coletivos à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, não se valendo de qualquer conceito limitativo; (v) no mesmo sentido, a Lei nº 10.098/2000 estabeleceu que os veículos de transporte coletivo deveriam cumprir requisitos de acessibilidade estabelecidos em normas técnicas específicas, dando ensejo, então, à promulgação do Decreto nº 5.296/2004, conferindo ao INMETRO a o poder-dever de regulamentar os programas de avaliação da conformidade das adaptações dos veículos de transportes coletivos de características urbanas ou rodoviárias; (vi) que em cumprimento à diretriz normatizadora, o INMETRO elaborou normas consecutivas voltadas à avaliação da conformidade, quais sejam: Portaria INMETRO nº 260, de 12.07.2007, Portaria INMETRO nº 168, de 05.06.2008, Portaria nº 152, de 28.05.2009, Portaria nº 153, de 28.05.2009 e as portarias número 642, de 30.11.2012, e 164, de 23.03.2015, sendo as duas últimas voltadas especificamente para a regulamentação das denominadas "plataformas elevatórias veiculares"; (vii) que as portarias combatidas pelas impetrantes (269/2015, 151/2016 e 205/2017), exsurgidas desse contexto, trataram da permissão/proibição do uso de carteira de transbordo como meio de embarque para pessoas com deficiência; (viii) que os artigos 1º e 2º da Portaria nº 269/2015 destinam-se basicamente aos fabricantes de veículos com características rodoviárias para transporte coletivo de passageiros, e não às empresas que prestam serviços de transporte, como as empresas associadas às impetrantes; e (ix) que a suspensão parcial da portaria combatida em favor das empresas de fretamento e turismo inviabilizará, na prática, o atendimento da Lei nº 13.146/2015, tornando impossível, entre outras questões, fiscalizar se o veículo efetivamente se direcionará ao fretamento e turismo depois de fabricado, ou, ainda, se permanecerá nesse ramo de atividade depois de sua aquisição. Pugnou, assim, pela não concessão da liminar e pela denegação da segurança pretendida.

Por fim, pela petição de ID nº 17691038, as impetrantes sustentaram que o objeto do mandado constitui questão meramente formal, concernente no prazo para a aquisição de veículos novos equipados com a denominada "plataforma elevatória veicular", cujo deslinde não demanda qualquer forma de dilação probatória; bem como aduzindo a tempestividade do mandado, tendo em vista que a Portaria INMETRO nº 205/2017 só passou a produzir efeitos jurídicos a partir de 1º.07.2018.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Passa-se ao enfrentamento das preliminares processuais.

1. PRELIMINARES:

1.1. Inadequação da via mandamental: necessidade de dilação probatória:

Preliminarmente, a autoridade impetrada sustenta a inadequação da via mandamental, uma vez que a demonstração do direito alegado pelas impetrantes demandaria dilação probatória.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que as atividades desempenhadas pelas empresas filiadas às impetrantes serão diretamente afetadas pelas alterações promovidas pela Portaria INMETRO nº 205/2017.

Os estatutos sociais que instruem a petição inicial demonstram que as federações impetrantes atuam em prol de empresas do ramo de transporte coletivo de passageiros, a quem, consoante alegam, seria assegurado o direito de adaptação da frota veicular às normas de acessibilidade até a data de janeiro de 2020, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

Nesse contexto, a aferição do direito invocado não demanda a dilação probatória, não havendo que se falar em inadequação da via mandamental.

Não há que se confundir, aqui, a existência de prova pré-constituída do direito invocado com a efetiva plausibilidade do direito.

Portanto, rejeita-se a preliminar, prosseguindo-se.

1.2. Decadência da impetração:

Sustenta a autoridade impetrada que o mandado é impetrado em face das portarias números 205/2017 e 151/2016, publicadas, respectivamente, nas edições do DOU de 19.07.2017 e 30.03.2016, restando superado e em muito o prazo decadencial de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, conforme previsto pela Lei nº 12.016/2009.

As impetrantes, por seu turno, defendem a tempestividade da impetração em razão da data de vigência da imposição combatida (1º.07.2018).

Como cediço, a Lei nº 12.016/2009 estabelece que o direito de impetrar o mandado de segurança se extingue com o decurso de cento e vinte dias contados da ciência inequívoca do ato impugnado pelo interessado:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

De fato, em relação ao jurisdicionado, a lei ou ato normativo só são considerados eficazes após o decurso do prazo de vacância, salvo disposição em sentido contrário (art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/62).

Entretanto, o presente mandado possui viés preventivo, tendo por escopo evitar que as empresas filadas das impetrantes sofram sanções administrativas por descumprimento ao ato normativo considerado coator, *in verbis*:

Art. 2º - O art. 2º da Portaria Inmetro nº 269/2015 passa a vigor com a seguinte redação: "Art. 2º Todos os veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros, abrangidos pela Portaria Inmetro nº 152/2009, fabricados a partir de **01 de julho de 2018**, deverão possuir, como meio de embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, plataformas elevatórias veiculares, dispositivos e outros equipamentos alternativos à plataforma elevatória veicular, devidamente certificados por Organismo de Certificação de Produtos (OCP), estabelecido no país e acreditado pelo Inmetro/Cgcre, com posterior registro junto ao Inmetro, em observância ao disposto na Portaria Inmetro nº 164/2015".

Na medida em que as empresas representadas só se sujeitaram a sofrer sanções a partir de 1º de julho de 2018, e não a partir da data de vigência do ato normativo como um todo, não se mostra razoável a adoção da data de publicação do ato normativo como *dies a quo* do direito de ação.

Portanto, tendo o presente mandado sido impetrado em 31.10.2018, resta comprovada sua tempestividade, rejeitando-se a preliminar aventada.

1.3. Descabimento de MS contra ato normativo:

Sustenta a autoridade impetrada a impossibilidade de impetração em face de ato normativo expedido no âmbito de seu poder regulamentar, ou seja, contra ato destinado a dar aplicação concreta a conteúdo legal, conforme entendimento jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, é certo que o *mandamus* visa combater ato capaz de provocar lesão ao direito líquido e certo invocado pelas impetrantes, tratando-se, pois, de ato concreto, apto à produção de seus regulares efeitos.

Como mencionado, pretendem as impetrantes afastar comando normativo que impõe a necessidade de adequação da frota de ônibus de suas filadas, a fim de que os veículos passem a dispor de "plataformas elevatórias veiculares" ou "dispositivos e outros equipamentos alternativos à plataforma elevatória veicular".

Dessa forma, à guisa do quanto alegado pela autoridade impetrada, o ato normativo combatido tem o condão de influenciar negativamente a órbita de interesse jurídico das empresas filadas das impetrantes, razão pela qual não há que se falar em impetração contra lei em tese. No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO À COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

1. Não se conhece do apelo nobre no tocante à suscitada afronta aos arts. 5º, XXXII, LV e LIX, 24, V e VIII, e 170, V, da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa para a impetração, o Tribunal de origem entendeu que foram apresentados os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, de modo que a reforma do julgado, nesse particular, encontra óbice no enunciado constante da Súmula 7/STJ.

3. No que concerne à possibilidade jurídica do pedido, o acórdão recorrido destacou que o mandado de segurança não se voltou contra lei em tese, mas quanto aos efeitos concretos dela decorrentes, especificamente no que diz respeito à pretensão de realizar a cobrança pelo serviço de estacionamento.

4. Desse modo, é inaplicável o óbice da Súmula 266/STF quando o impetrante, sob o argumento da invalidade do ato normativo, busca não se submeter a seus efeitos concretos, como ocorreu na situação em apreço.

5. No caso, não cabe ao Presidente da Assembleia Legislativa a adoção de qualquer medida concreta para a aplicação da lei estadual impugnada na *mandamus*, tendo apenas, no exercício da função legislativa, participado do processo de aprovação da referida legislação. Assim, evidencia-se a ilegitimidade dessa autoridade para figurar no polo passivo da ação mandamental.

6. Isso porque os efeitos concretos do normativo não se manifestam com a mera votação da norma, o que apenas ocorre quando o agente público utiliza a legislação como fundamento para a prática de algum ato administrativo. Precedente: RMS 10.121/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 13/9/1999.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido apenas para reconhecer a ilegitimidade do Presidente da Assembleia Legislativa para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

(STJ, REsp nº 1.014.965-AM, Segunda Turma, Rel. OG Fernandes, j. 20.03.2018, DJ em 27.03.2018) (g. n.).

Superadas as preliminares, passo à apreciação do pedido liminar.

2. PEDIDO LIMINAR:

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão do artigo 2º da Portaria INMETRO nº 205/2017, afastando-se a imposição do prazo de 1º.07.2018 para que as empresas adquiram, obrigatoriamente, veículos novos equipados com "plataforma elevatória veicular".

A tese central das impetrantes reside na alegação de que o prazo novel afronta as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 06.07.2015, que confere a empresas do setor o prazo de 48 meses, contados da publicação da Lei, para adaptação às exigências normativas.

Originalmente, a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, impôs às empresas do setor de transporte coletivo a obrigatoriedade de planejamento de seus veículos de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência (art. 5º), conferindo-lhes, para tanto, o prazo de 180 dias para proceder às adaptações necessárias na frota veicular.

Posteriormente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de Julho de 2015) assegurou às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a igualdade de oportunidades, incluindo em relação ao direito ao transporte e mobilidade (art. 46).

A fim de assegurar o uso igualitário dos meios de locomoção, estatuiu, entre outras medidas, procedimento especiais de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo (art. 48, §2º), incluindo nesse contexto as empresas de fretamento e de turismo (art. 49). Confira-se:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º - Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º - São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º - Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º - As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º - A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º - A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º - Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º - São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º - Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (g. n.)

Em relação à renovação das frotas veiculares, a lei em questão estabelece às empresas do setor os prazos seguintes:

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

III - art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;

IV - art. 49, 48 (quarenta e oito) meses. (g.n.).

Ademais, a teor de seu artigo 127, a Lei nº 13.146/2015 entrou em vigência seis meses após a publicação no D.O.U., em 06.07.2015, de modo que o prazo previsto pelo artigo 125, IV estende-se até janeiro de 2020.

Assim, verifica-se que as alterações promovidas pelos atos normativos da autoridade impetrada com relação à instalação da plataforma de elevação veicular, embora prevista, originalmente, na Portaria INMETRO nº 269 de 02 de junho de 2015 – ou seja, antes da promulgação da Lei de Acessibilidade –, deveriam ter sido adaptadas à legislação superveniente, sob pena de infração à norma hierarquicamente superior.

Com efeito, ao antecipar o prazo de adaptação das frotas veiculares por meio de portaria, a autoridade impetrada ultrapassou seu poder regulamentar, assistindo razão às impetrantes.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para sustar a eficácia da Portaria INMETRO nº 205/2017 em relação ao prazo previsto em seu artigo 2º, por intermédio da expressão “fabricados a partir de 1º de julho de 2018”.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 29 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067267-81.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA MILARE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILMA MARIA TOLEDO - SP37991, CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA ASSIS - SP91300
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Intimem-se as partes, nos termos do art.11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo objeção, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades próprias.(...)"

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030533-35.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009322-06.2019.4.03.6100

AUTOR: SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA., SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VILMA DIAS - SP69138

Advogado do(a) AUTOR: VILMA DIAS - SP69138

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo as autoras, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do seguro-garantia mencionado na inicial.

Com o cumprimento, determino a intimação das rés, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem quanto à garantia apresentada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017222-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313, ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541

RÉU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 15333095, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, ante a caracterização da litispendência.

Alega haver contradição e omissão na decisão, por não ter analisado a petição de ID 9582519, protocolada em 25.07.2018, reiterada em 17.08.2018 (ID 10240737), na qual demonstra que não era o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, mas sim de cancelamento da distribuição antes que se operasse a citação, de forma a afastar a hipótese de condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que esta segunda distribuição somente se operou por falha no sistema eletrônico de distribuição.

Apesar de regularmente intimados, os réus não se manifestaram (ID 16209270).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, a parte autora distribuiu a ação em junho de 2018. Em decisão de ID 9437418, proferida em 17.07.2018, indeferiu-se a tutela, bem como, determinou-se a citação dos réus para contestarem. Somente após expedição do mandado de citação, que se deu em 18.07.2018 (ID 9492906), a parte autora protocolou o pedido de desistência (ID 9582519).

A ré Kodok Indústria e Comércio de Confecção Ltda. apresentou contestação em ID 9767365 e, após, peticionou para dizer que não concorda com o pedido de desistência formulado pela autora (ID 9770704).

O réu INPI apresentou contestação em ID 10136679.

Dessa forma, tendo em vista que, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, *“a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor”*, tem-se que os réus foram citados validamente antes do pedido de desistência formulado pela autora, apresentando contestação, de forma a incidir a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, bem como, induzir à litispendência.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tem-se que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032040-68.2008.4.03.6100
REPRESENTANTE: YOUNGHOON SON
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TOSHIO ASHIKAWA - SP50228
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0032040-68.2008.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas em favor da AGU, no valor de R\$ 22.647,30 atualizado até 05/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048204-26.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMESENHUBER - SP72400
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMESENHUBER - SP72400

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Em primeiro lugar, ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AMBEV - CNPJ nº 60.522.000/0001-83 ao invés de Companhia Brasileira de Bebidas.

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, PFN – ID nº 13381807 - Pág. 175, declaro líquido para fins de expedição de ofício requisitório, modalidade RPV(Requisição de Pequeno Valor), referente aos honorários sucumbenciais, a favor do patrono indicado à fl.595., a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente no valor total de R\$ 3.078,85(três mil, setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 07/2017.

Ciência às partes da minuta de RPV referente aos honorários sucumbenciais a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048204-26.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Em primeiro lugar, ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AMBEV - CNPJ nº 60.522.000/0001-83 ao invés de Companhia Brasileira de Bebidas.

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, PFN – ID nº 13381807 - Pág. 175, declaro líquido para fins de expedição de ofício requisitório, modalidade RPV(Requisição de Pequeno Valor), referente aos honorários sucumbenciais, a favor do patrono indicado à fl.595., a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente no valor total de R\$ 3.078,85(três mil, setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 07/2017.

Ciência às partes da minuta de RPV referente aos honorários sucumbenciais a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048204-26.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VIANA - SP182523, JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 17782010, regularize a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, anexando aos autos cópias das alterações contratuais que comprovem a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV da Resolução nº 168/2011.

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez)dias, e em não havendo impugnação, encaminhe-se correio eletrônico para o SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.

Após, cumpra-se a determinação contida a partir do terceiro parágrafo da decisão ID nº 17571968.

I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048204-26.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VIANA - SP182523, JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 17782010, regularize a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, anexando aos autos cópias das alterações contratuais que comprovem a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV da Resolução nº 168/2011.

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez)dias, e em não havendo impugnação, encaminhe-se correio eletrônico para o SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.

Após, cumpra-se a determinação contida a partir do terceiro parágrafo da decisão ID nº 17571968.

I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6419

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-24.1992.403.6100 (92.0006025-0) - MARIO PEPE BELLOMO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, retique-se a autuação para reinclusão da União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN.

Intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, tendo em vista a redistribuição dos autos a este Juízo.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Agravo de Instrumento nº 0022300-77.1994.403.6100, que deverão ser remetidos ao arquivo após o traslado das peças necessárias ao prosseguimento deste processo.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0072718-87.1992.403.6100 (92.0072718-2) - SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da expedição das minutas dos ofícios precatórios (reinclusão), expedidas conforme determinação de fl.533.

PROCEDIMENTO COMUM

0024154-86.2006.403.6100 (2006.61.00.024154-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020693-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020693-2)) - AVS SEGURADORA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA E SP084935 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ante o decidido no v.acórdão transitado em julgado de fls.1798/1803, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15(quinze) dias.

Registre-se ademais, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1) - MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP272875 - FERNANDO HENRIQUE GALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL
Fls. 1.050/1.054: O precatório foi transmitido em 21/06/2010 (fl. 681), data em que a taxa SELIC não era utilizada para a correção de requisitos de pagamento a cargo da Fazenda Pública. Além disso, com a efetivação do depósito do precatório, sua atualização passa a ser efetuada pelos índices devidos aos depósitos judiciais. Manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação das dívidas apresentadas. Fl. 1.055: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório 20100085960. Requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias. Após, tomem conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058465-89.1995.403.6100 (95.0058465-4) - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 494/495: Tendo em vista a proximidade do estorno do depósito de fl. 481 nos termos da Lei Nº 13.463/17, peça-se mensagem eletrônica a CEF-AG.1181, a fim de que bloqueie o estorno do precatório 20160113425, no valor de R\$ 59.859,53 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), data do pagamento 29/06/2017. Ato contínuo, proceda ao desconto do valor de R\$ 531,91 (quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos - atualização até julho de 2017), convertendo em renda da UF, utilizando DARF, código 2864. Fls. 497/498: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, conforme termo de penhora da 9ª VEF/SP, tirado da execução fiscal nº 0070805-32.2003.403.6182, no valor de R\$ 204.577,08 (duzentos e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e oito centavos), CDA: 80603015630-01. Após, tomem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059618-89.1997.403.6100 (97.0059618-4) - FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X LUIGI BROLLO X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X OLINDA OKAMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIGI BROLLO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X UNIAO FEDERAL X OLINDA OKAMA X UNIAO FEDERAL

Espeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, nos exatos termos da conta homologada (fls. 272-285), intimando-se as partes nos termos do art.11, da Res.458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento dos requisitórios de pequeno valor, em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021024-32.2000.403.0399 (2000.03.99.021024-6) - AIRTON DE LIMA GOMES X CARLOS ROBERTO MIQUILINO X ELISIO DA CONCEICAO GEMAQUE X GERALDO RODRIGHERO X GUI MI KO X JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X VALDOBERTO PEREIRA DE OLIAR(SPI29071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SPI59080 - KARINA GRIMALDI) X AIRTON DE LIMA GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLOS ROBERTO MIQUILINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELISIO DA CONCEICAO GEMAQUE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDO RODRIGHERO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GUI MI KO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDOBERTO PEREIRA DE OLIAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando a anuência expressa manifestada pelas partes exequente(fl.535) executada, UNIFESP(PRF-3), na cota de fl.536, declaro líquido para fins de expedição do ofício requisitório, a planilha de cálculos apresentada pela contadoria judicial, no valor total de R\$ 345.930,98(trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e noventa e oito centavos), atualizado até 02/2019.

Proceda a secretaria a expedição das minutas de PRC e RPV, referente ao crédito principal, as custas processuais e aos honorários sucumbenciais, das quais as partes intimadas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Após, cumpra-se a parte final de fl.505.

I.C.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015355-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a produção de prova testemunhal neste feito.

2. Solicite a Secretaria confirmações de datas prováveis para realização de audiência por videoconferência, às Subseções Judiciárias de Serra/ES e Vitória/ES, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e pela União.

3. Após, voltem-me conclusos para designação das audiências e intimação das partes.

São Paulo, 19/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0022590-09.2005.4.03.6100

AUTOR: JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Sem prejuízo da determinação supra, e considerando o teor da certidão ID. 17209242, formalize a Secretaria o cancelamento do Alvará nº 3244283 (ID. 13433303 - Pág. 167). Ademais, fica os interessados intimados a, no mesmo prazo, indicar o nome do advogado constituído nos autos, RG e CPF para expedição do novo documento, nos termos do item "3" do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012662-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BILUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a discordância das partes quanto aos cálculos, remeta-se o processo à Contadoria, a fim de que retifique/ratifique os cálculos apresentados.

Com o retorno da Contadoria, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas sobre a juntada dos extratos de pagamento relativos aos Ofícios RPV nºs. 20180198311 e 20180198307 (IDs. 15752952 e 15752953).

3- No mesmo prazo indicado no item 1, manifestem-se sobre eventual concordância quanto à extinção da presente execução.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0015030-06.2011.4.03.6100
RECLAMANTE: CREMILDES BATISTA REAL

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE RUGGIERO CACHELE - SP134759

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo do disposto acima, fica a corrê CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP intimada, por meio de sua advogada constituída a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação da DPU (ID. 13504348 - Pág. 127).

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005205-10.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KELLOGG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ficam as partes intimadas para formular requerimentos, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Na ausência de manifestações, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 13/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0683067-37.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o segundo item da decisão de fl. 411.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023782-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará em nome da advogada ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA, RG nº 14.166.379, CPF/MF nº 040.859.998-77, OAB/SP nº 102.901.

Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.

Com a juntada do alvará liquidado, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762517-05.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL, TEXTIL ALGOTEX LTDA - ME, LOJAS CARAMBELLA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Cumpra-se o despacho proferido à fl. 1337.^a 1. Fl. 1335: defiro o requerimento da parte exequente. 2. Efetue a Secretaria a(s) reinculção(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados. Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s). 3. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações. 4. Em caso de ausência de impugnações, determine, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte(m)-se o(s) comprovante(s). Publique-se. Intime-se. "

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022924-57.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHUMIN CHEN, JIEDIAO XU, NAN CHEN, SHI CHEN, JIACHUN CHEN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

RÉU: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CHUMIN CHEN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA GOUVEIA MEJIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERNANDES BEGALLI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual se requer a retificação da decisão da ré que determinou o cancelamento imotivado do visto permanente dos autores, com a consequente expedição de CIE – Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Em síntese, narra a parte autora que CHUMIN CHEN e seus dependentes obtiveram regularmente visto de permanência no Brasil, por prazo indeterminado.

Com a intenção de permanecer no país, CHUMIN CHEN deu início ao procedimento para obter o visto permanente por investimento, nos termos da Resolução Normativa CNIg nº 118/2015, que exigia investimento mínimo de R\$ 150.000,00.

Em 25/04/2016, foi deferido o pedido para todos os requerentes. Com o deferimento, o visto deve ser retirado em Consulado Brasileiro, e, no presente caso, erroneamente fora esperado que o visto fosse retirado em Shanghai, porém, como comprova o passaporte juntado aos autos, desde a entrada em 18/03/2015 o Requerente CHUMIN CHEN permaneceu no Brasil, sendo totalmente inviável sua ida à China para retirada.

Por conta disso, foi ao Consulado Brasileiro em Ciudad Del Este, em 03/05/2016, retirou o visto lá e retornou ao Brasil em 05/05/2016. Ocorre que, ao iniciar este trâmite, foi surpreendido com o cancelamento do visto, em razão de não ter comparecido à entrevista para concessão do visto que seria realizada em Shanghai.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 13728959 – Págs. 117/118).

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra essa decisão (ID 13728960 – Págs. 10/44), ao qual foi negado provimento (ID 13728961 – Pág. 178).

A União contestou, alegando, em preliminar, vedação à concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública que esgote o pedido inicial. No mérito, explica que o Senhor Chen entrou no Brasil com VITEM I (negócios) em meados de 2015. Seu visto foi prorrogado até setembro daquele ano pela Polícia Federal. Em março/2016, seu passaporte foi enviado a representante na China para obter o VIPER autorizado pelo Ofício 400/2015. Nessa ocasião, o estrangeiro informou, por meio de seu despachante, que não poderia se apresentar para entrevista naquele Consulado em Cantão por estar em São Paulo, razão que motivou a denegação do visto. Em 22/06/2016 os dependentes do Senhor Chen solicitaram emissão de seus vistos no Consulado do Brasil em Xangai, baseados na segunda autorização publicada no Ofício 127/2016. Tendo em vista a evidente tentativa do estrangeiro de burlar as normas brasileiras para emissão de visto, foi solicitado à Polícia Federal o cancelamento do registro do visto 792507MK emitido em nome do Senhor Chumin Chen. O Consulado em Xangai foi instruído a não conceder os vistos dos dependentes. Dessa maneira, a autorização de trabalho concedida pelo Ministério do Trabalho perdeu a eficácia no mundo jurídico em virtude da não concessão do visto, haja vista ser pressuposto de admissão em território nacional o deferimento do visto, conforme se afere pelo art. 22 do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981 (ID 13728960 – Págs. 54/69).

A parte autora apresentou réplica (ID 13728960 – Págs. 126/137).

Foi juntado aos autos cópia do Processo nº 47039.010067/2015-73 (ID 13728961 – Págs. 13/85).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (ID 13728961 – Págs. 94/95).

O pedido de produção de provas foi indeferido (ID 13728961 – Pág. 99).

É o essencial. Decido.

A preliminar de vedação à concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública que esgote o pedido inicial perdeu seu objeto após o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O autor é empresário chinês e após visitar o Brasil diversas vezes, optou por iniciar um investimento no país e aqui permanecer definitivamente, trazendo consigo sua família.

Para tanto, se valeu da Resolução Normativa CNlg nº 118/2015, que assim dispõe:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas.

Art. 2º A autorização para concessão de visto permanente ao estrangeiro ficará condicionada à comprovação de investimento, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante apresentação de Plano de Investimento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à empresa recém constituída ou já existente que vier a receber investimento externo.

§ 2º Na apreciação do pedido, será examinado prioritariamente a geração de emprego e renda no País.

§ 3º O Conselho Nacional de Imigração poderá alterar o valor mínimo de investimento estabelecido no caput do presente artigo por meio de Resolução Administrativa.

Art. 3º A Coordenação-Geral de Imigração - CGIg do MTPS poderá autorizar a concessão de visto permanente, quando o valor do investimento estiver abaixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e desde que não seja inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o empreendedor que pretenda fixar-se no Brasil com o propósito de investir em atividade de inovação, de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico.

Desse modo, o autor aplicou a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na empresa TT TOP MAQUINAS LTDA., tomando-se sócio da mesma.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor Chen entrou no Brasil com VITEM II (negócios) em meados de 2015. Seu visto foi prorrogado até setembro daquele ano pela Polícia Federal. Em março/2016, seu passaporte foi enviado a representante na China para obter o VIPER autorizado pelo Ofício nº 400/2015.

Nessa ocasião, o estrangeiro informou, por meio de seu despachante, que não poderia se apresentar para entrevista no Consulado do Cantão por estar em São Paulo, razão que motivou a denegação do visto pelo Consulado devido à comprovação de intuito de imigração irregular.

De fato, a análise do passaporte do autor Chen comprova que ele estava no Brasil neste período.

Não obstante, a denegação do visto não foi comunicada ao Ministério do Trabalho. Como o estrangeiro obteve uma "republicação" da autorização para outra repartição consular, o visto foi concedido em 05/05/2016, em Ciudad del Este, Paraguai.

Em virtude disso, em 22/06/2016, os dependentes do autor Chen solicitaram emissão de seus vistos no Consulado do Brasil em Xangai, baseados na segunda autorização publicada no Ofício nº 127/2016.

Suspeitando-se tratar de manobra fraudulenta, o Ministério das Relações Exteriores, determinou o cancelamento do visto de permanência do autor e orientou o Consulado de Xangai a não conceder o visto aos seus dependentes.

Como se percebe, o cancelamento do visto permanente se deu pelas próprias condutas adotadas pelo autor.

Embora estivesse no Brasil no momento da entrevista no Cantão, o autor enviou o passaporte para esta cidade na tentativa de obter o visto e possivelmente se livrar da entrevista. Também se dirigiu ao Consulado na Ciudad del Este, no Paraguai, para obter o visto de permanência, ao invés de tentar obter no Brasil.

Tendo em vista a evidente tentativa do estrangeiro de burlar as normas brasileiras para emissão de visto, foi solicitado à Polícia Federal o cancelamento do registro do visto 792507MK emitido em nome de Chumin Chen. O Consulado em Xangai foi instruído a não conceder os vistos dos dependentes.

Diante da referida comunicação, a autorização de trabalho originada do processo nº 47039.010067/2015-73 foi cancelada pelo Departamento de Polícia Federal em 04/07/2016, com a seguinte motivação: "Tendo em vista que o Ministério das Relações Exteriores, por meio de email datado de 04/07/2016, constatou irregularidades quando da entrevista do pedido de VIPER com base na RN 118/2015, não concedendo portanto o visto para o estrangeiro em questão. Diante do exposto somos pelo cancelamento do pedido de autorização de trabalho."

Dessa maneira, a autorização de trabalho concedida pelo Ministério do Trabalho perdeu a eficácia no mundo jurídico em virtude da não concessão do visto de permanência, haja vista ser pressuposto de admissão em território nacional o deferimento do visto, conforme se afere pelos artigos 22 e 26 do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo-se a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação, as quais não foram apresentadas no caso em tela.

O autor Chumin não observou os requisitos necessários para a obtenção do almejado visto de permanência no Brasil e tampouco explicou por que não tentou obter os documentos no Brasil, tendo viajado para o Paraguai após a negação do visto na China.

Portanto, a vinda do estrangeiro para o país para investimento só tem eficácia se o visto for concedido pelo MRE.

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso, condições inexistentes na presente hipótese.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4º, III, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação declaratória na qual o autor pleiteia seja declarada a imunidade tributária em relação ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) dos SQLs nº 01.078.0518-9, 001.078.0519-7, 001.078.0520-0, 001.078.0521-9, 001.078.0522-7, 001.078.0523-5 e 001.078.0524-3, a ser aplicável desde a aquisição dos respectivos bens imóveis em 01/02/2012, bem como em relação aos exercícios subsequentes, cancelando-se definitivamente o lançamento do IPTU relativo ao exercício de 2016.

Em síntese, sustenta o autor que adquiriu um imóvel no 16º andar da Rua Líbero Badaró, nº 377, Centro, São Paulo/SP, em 01/02/2012, o qual contém vagas de garagem, mediante escritura de compra e venda lavrada no 7º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, devidamente transcritas no 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo/SP, nas matrículas nº 150.945, 150.946, 150.947, 150.948, 150.949, 150.950 e 150.951.

A fim de obter o reconhecimento da imunidade tributária do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre as respectivas garagens dos conjuntos comerciais do 16º andar, o CREF4/SP, em 21/02/2013, protocolou pedido administrativo de reconhecimento da imunidade tributária na Prefeitura do Município de São Paulo, que foi processado juntamente com outros pedidos feitos anteriormente no processo administrativo nº 2009-0.307.041-0.

Para isso, foi necessário o requerimento do desdobro das matrículas 150.945, 150.946, 150.947, 150.948, 150.949, 150.950 e 150.951, pertencentes ao SQL nº 001.078.0380-1.

Em 19/08/2015 foi publicado no diário oficial do Município o deferimento do pedido de desdobro, identificando que o SQL 001.078.0380-1 foi desdobrado em sete unidades autônomas, agora identificadas nos SQLs nº 001.078.0518-9, 001.078.0519-7, 001.078.0520-0, 001.078.0521-9, 001.078.0522-7, 001.078.0523-5 e 001.078.0524-3.

No entanto, a decisão deferiu a imunidade tributária para os novos SQLs resultantes do desdobro tão somente em relação aos exercícios de 2014 e 2015, não se referindo aos exercícios financeiros subsequentes.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 13451742 – Págs. 34/35).

O autor interpôs Agravo de Instrumento (ID 13451742 – Pág. 43), pelo qual foi deferida a antecipação de tutela (ID 13451742 – Págs. 60/61) e, ao final, dado provimento (ID 13451702 – Pág. 84).

Citado, o Município de São Paulo contestou, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual pela não comprovação da negativa da Administração Municipal em reconhecer a imunidade pleiteada. No mérito, defendeu que o autor deveria comprovar os requisitos legais para o deferimento da imunidade (ID 13451742 – Págs. 64/86).

O autor apresentou réplica (ID 13451742 – Págs. 89/95) e informou o descumprimento da decisão pelo Município, vez que recebeu o carnê do IPTU por mais anos.

O Município de São Paulo informou o cumprimento da tutela.

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual alegada pelo Município de São Paulo.

A parte autora, além de comprovar que requereu a imunidade tributária em relação às vagas de garagem aqui discutidas, também apresenta o envio dos carnês de IPTU de vários anos.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

A parte autora, Conselho Regional de fiscalização da atividade profissional, pleiteia a declaração de imunidade tributária em relação ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) dos SQLs nº 01.078.0518-9, 001.078.0519-7, 001.078.0520-0, 001.078.0521-9, 001.078.0522-7, 001.078.0523-5 e 001.078.0524-3, a ser aplicável desde a aquisição dos respectivos bens imóveis em 01/02/2012, bem como em relação aos exercícios subsequentes, cancelando-se definitivamente o lançamento do IPTU relativo ao exercício de 2016.

Com razão a parte autora.

Como se sabe, os Conselhos Profissionais são autarquias descentralizadas do âmbito da Administração Federal Direta, sendo entidades *sui generis*, com renda, patrimônio, quadro funcional e autonomia próprias, bem como possuindo regulamentação específica com objetivo de fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas.

Além disso, a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal se refere aos entes políticos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e se estende relação às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (parágrafo segundo).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor adquiriu, em 01/02/2012, imóvel localizado no 16º andar da Rua Líbero Badaró, nº 377, Centro, São Paulo/SP, com as respectivas vagas de garagem (ID 13451740 – Págs. 22/61).

O autor teve reconhecida a imunidade em relação ao imóvel.

Porém, de acordo com o Município de São Paulo, para que seja efetivado o reconhecimento do pedido de imunidade tributária relativo ao IPTU de vagas de garagem específicas do CREF4/SP, faz-se necessário o cumprimento da obrigação acessória de desdobro das mesmas, a fim de individualizá-las no cadastro. Tal procedimento se faz necessário devido à vinculação necessária do benefício a um nº de contribuinte (SQL) específico, o que atualmente não se verifica, dado que o atual nº de contribuinte: 001.078.0380-1 abrange outros proprietários não acobertados pela previsão constitucional (ID 13451740 – Pág. 65).

Após o desdobro das vagas, identificadas nos SQLs nº 001.078.0518-9, 001.078.0519-7, 001.078.0520-0, 001.078.0521-9, 001.078.0522-7, 001.078.0523-5 e 001.078.0524-3, a imunidade em relação à incidência do IPTU sobre elas foi reconhecida somente para os exercícios de 2014 e 2015 (ID 13451740 – Pág. 75).

Como é sabido, constitui o fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, considerando-se ocorrido referido fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, tendo sido comprovado pelo autor a propriedade de todas as vagas de garagem.

Por sua vez, estando as vagas de garagem vinculadas ao imóvel cuja imunidade já foi reconhecida, não há razão para deixar de estender a limitação tributária a elas, que estavam imunes até 2015.

A autarquia autora, cujo fim, em essência e por sua lei instituidora, é disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de educador físico, goza de presunção *iuris tantum* de atendimento, pelos seus bens, das finalidades essenciais do CRECI/SP. Caberia, portanto, ao Município produzir prova capaz de elidir essa presunção, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, as vagas em questão estão diretamente ligadas às finalidades institucionais do referido órgão de classe, de modo que atende a sua finalidade essencial, ou seja, destina-se ao exercício da fiscalização da atividade profissional dos profissionais de educação física, fazendo, portanto, jus à inextinguibilidade do IPTU.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar que o autor goza da imunidade tributária em relação ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) dos SQLs nº 01.078.0518-9, 001.078.0519-7, 001.078.0520-0, 001.078.0521-9, 001.078.0522-7, 001.078.0523-5 e 001.078.0524-3, a ser aplicável desde a aquisição dos respectivos bens imóveis em 01/02/2012, bem como em relação aos exercícios subsequentes, cancelando-se definitivamente o lançamento do IPTU relativo ao exercício de 2016.

Condeno a parte ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos do autor, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007844-98.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES - SP58768

DESPACHO

Visto em inspeção.

ID. 13521438: Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, pagar o valor de R\$ 2.214,99 (dois mil, duzentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), para janeiro de 2019, mediante DARF (Código 2864), a ser devidamente atualizado pelos índices previstos na Tabela de Ações Condenatórias da Justiça Federal, prevista em resolução do CJF.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025563-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RICARDO SARAIVA GRATTAGLIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ante a inércia dos réus, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026764-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CARMELITA MAGGIOLI, SAMIR MAGGIOLI JORGE
Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ante a informação trazida pelo representante do espólio, SAMIR MAGGIOLI JORGE (ID. 15719116), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente formule os pedidos que entender cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014842-13.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

DESPACHO

Visto em inspeção.

ID. 15995550: Indefiro, neste momento, o pedido de expedição de ofício. Considerando que a recusa do INSS quanto à apresentação dos documentos requeridos não ocorreu de maneira injustificada, haja vista, inclusive, ter esclarecido sobre a necessidade de procuração outorgada pelo servidores relacionados, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das providências pela parte exequente.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GADRI CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENETON NAGEL - RS63225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Ficam as partes intimadas quanto ao trânsito em julgado do v. Acórdão ID. 16024641. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.
2. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049792-49.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA - SP29326
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

EXECUTADO: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas, ainda, sobre o teor do despacho ID. 13416530 - Pág. 148:

"1. Fls. 376/381: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente ELETROBRÁS sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique esta exequente profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, para que conste no alvará de levantamento a ser expedido, referente ao depósito de fl. 381.

3. Fl. 383: defiro.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, pagar à União o valor de R\$517,04, para junho/2018, por meio de guia DARF, código 2864."

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054410-27.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDERSON CAVICHIOLI, ANA RAQUEL MARQUES COLVIN, CARLOS ALBERTO BORNHOFEN, CELSO SILVEIRA, CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA, CYNTHIA DE MOURA ORENGO, FERNANDO DA LUZ SANTANA, GEOVANA ALZIRA DE LIMA CABRAL, HELINTON LUIS COSTA, JACI FRANCISCO CORREA DE SOUSA, JAILTON JUAN CARLOS TONTINI, JANMIEL MARTINS BASTOS, JOSE ROBERTO CARDOSO, LADISLAU PORTO LARROYD, LEONARDO ANTONIO DE SANCHES, LORAINES DAL PONTI LODETTI, LUCIANA COSTA MENCIA, LUCIANE SILVA NUNES, MARCO ANTONIO DOS REIS POZZA, MARCOS VINICIUS WITCZAK, MARIA APARECIDA SELL ANDRADE CARDOSO, MARIO CEZAR D AGOSTINI, OSEMAR OLIVEIRA BRAGA, RICARDO CABRAL, RICARDO MOACIR BENTO, SERGIO LUIZ DE AGUIAR, SONIA MARIA AMARAL QUINT, HOMAR CAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Aguarde-se, sobrestado, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5004843-68.2018.4.03.0000.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006022-42.2014.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472, AKRAM MOHAMED - SP328459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI - SP184650

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Em que pese a certidão ID. 13957229, não constato nos autos que as partes tenham sido previamente intimadas acerca da data designada pelo perito nomeado. Dessa forma, determino à Secretaria que solicite, por meio eletrônico, nova data para realização da perícia.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO EMENDABILI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 16911266: tendo em vista que este juízo se declarou incompetente para processamento e julgamento do feito, remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal, conforme já determinado.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5028436-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requereu a busca e apreensão de veículo, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não teria purgado a mora.

A medida liminar foi indeferida, tendo em vista a ausência de comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (ID 12511233).

A CEF requereu a concessão de prazo para comprovação da realização da notificação extrajudicial (ID 12819172).

Foi deferido à autora o prazo de cinco dias (ID 15793114).

A autora apresentou emenda à petição inicial para conversão da ação de busca e apreensão em execução (ID 16222314).

É o relato do essencial. Decido.

1. Recebo a petição ID 16222314 de emenda à inicial e **DEFIRO a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial** nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando, ainda, não ter sido realizada a citação do réu. Saliente que a petição inicial se encontra devidamente instruída com a cédula de crédito bancário e demonstrativo de débito, atendendo aos requisitos mínimos para o ajuizamento da execução.

2. Nesses termos, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação da (s) parte (s) executada (s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. Fica, também, intimada a parte executada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Se citado (s) o (s) executado (s) e não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via BACENJUD, do valor total do débito acrescido de 10% de honorários advocatícios em face do(s) executado(s) citado(s), bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via RENAJUD.

4. Não sendo o (s) executado (s) encontrado (s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado (s).

5. **INDEFIRO** o pedido da exequente CEF de bloqueio judicial do veículo descrito na inicial. A parte exequente não comprovou a notificação extrajudicial do devedor e, em função disso, requereu a conversão da ação de busca e apreensão para execução. Desse modo, não pode pleitear na ação de execução medida que seria compatível apenas com o procedimento anteriormente adotado, na medida em que optou, nesse momento, pelo recebimento do crédito e não mais pela restituição do veículo alienado fiduciariamente.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos, conforme acima determinado.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 27 DE MAIO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021305-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial pelo qual a CEF requer o pagamento de R\$ 34.018,77, em razão de inadimplemento de empréstimo consignado.

Após citação da parte executada, não houve pagamento ou oposição de embargos à execução, conforme certidão de ID 9247972.

ID 12825328: Realizada penhora de valores através do Sistema Bacenjud, a parte executada apresentou defesa quanto à impenhorabilidade de saldo salarial e outras nulidades processuais. Alega que, mesmo com a ação em curso, a CEF continua debitando mensalmente os valores nas folhas de pagamento, havendo nulidade processual desde a citação. Ademais, sustenta que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois advindos única e exclusivamente de trabalho, como analista do Banco Central e professor do Instituto de Formação Bancária.

ID 16547953: A CEF pugnou pela improcedência da exceção de pré-executividade.

É o essencial. Decido.

Recebo a exceção de pré-executividade como simples petição oferecida pela parte executada. Desde o advento da Lei nº 11.382/2006, não há mais razão para subsistir no sistema processual brasileiro o referido instituto.

Assim, não há mais necessidade da manutenção da exceção para suscitar questões de ordem pública. Basta a mera petição para noticiar ao magistrado a existência de matérias que podem ser apreciadas a qualquer momento nos autos.

Com relação à alegação de que a CEF continua debitando mensalmente os valores nas folhas de pagamento, verifico tratar-se de matéria referente ao mérito da cobrança objeto destes autos, matéria que deveria ter sido questionada com a oposição de Embargos à Execução no prazo legal.

Em relação à penhora do valor de R\$ 2.914,89 realizada na conta corrente nº 75.807-8 do Banco do Brasil, não procede o pedido do executado.

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

O extrato de agosto/2018 juntado pela parte executada no ID 12826307 não confirma o uso da conta bloqueada unicamente para recebimento de verba salarial.

Há, de fato, o recebimento de proventos do cargo ocupado no Banco Central do Brasil. Não obstante, há diversos TEDs, DOCs, seguro e transferências recebidas no mês em que houve o bloqueio do saldo da conta, não sendo tais verbas de caráter alimentar.

O recebimento de remuneração pelas aulas ministradas no Instituto de Formação Bancária não está comprovado nos autos.

Ante o exposto, determino a TRANSFERÊNCIA de todo o valor bloqueado do executado CRISTIANO GONÇALVES FARIAS para conta vinculada a este juízo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011265-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSDIESEL PECAS E SERVICOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOEL ARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte embargante no ID 17561475, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011442-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA - ME, NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA, NELMA FERREIRA SANDES DA COSTA

DESPACHO

PETIÇÃO 16838442:

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras para informar a atual situação do contrato de alienação fiduciária do veículo automotor, vez que tal diligência compete à parte interessada.

2. Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021838-51.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IOANNIS STERGIOS ARSENIADIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARTO SISTEROLI - SP217022

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo ID 16834179.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005873-82.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ROBSON PITTA COELHO - SP138049-E
EXECUTADO: FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, DILSON ERALDO APOSTOLICO, IZAURA BARDUZZI APOSTOLICO, ADILSON EDUARDO APOSTOLICO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica ID 16827885.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022561-42.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP287493, AMANDA VIEIRA DA SILVA - SP316632, JOAO DACTO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União acerca das petições ID 15992260 e 16221585).

Após, tome o processo conclusivo.

Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5029986-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAED ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, indicação de assistentes técnicos e, ainda, a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

DESPACHO

Como última oportunidade, Apresente a impetrante as 3 (três) últimas declarações do IRPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.

Int.

DECISÃO

Postula a impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de juros sobre os tributos devidos em importação de bens em regime de admissão temporária.

Decido.

A impetrante questiona o disposto no art. 64 da IN 1600/2015, em sua redação original, e aquela introduzida pela IN 1789/2018:

Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o termo final do prazo de vigência anterior. (redação original).

Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme o caso, até o termo final do prazo de vigência anterior e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). (redação IN 1789/2018)

O Decreto 6.759/2009, decorrente do exercício da competência normativa delegada pela Lei 9.430/1996, estabelece em seu art. 373:

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda.

§ 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.

Assim, no regime de admissão temporária, os tributos devidos serão determinados nos termos do art. 373, § 2º do Regulamento Aduaneiro, que por sua vez, não autoriza a incidência de juros.

A incidência de juros, nas obrigações tributárias, pressupõe a mora do contribuinte, esta, por sua vez, decorre do inadimplemento do tributo no seu vencimento.

Na admissão temporária, o recolhimento dos tributos é mensal (observado o máximo de 100 meses, tempo máximo para a manutenção do regime especial) e, por óbvio, na proporção de 1% (um por cento).

Assim, não existe amparo legal e nem a caracterização de mora a justificar a incidência de juros sobre os tributos previstos no art. 373 do Regulamento Aduaneiro.

Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS QUANDO A IMPORTAÇÃO FOI SU REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, APÓS PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NESTE REGIME, HÁ DIFERIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA DA EXTINÇÃO DO REGIME, SE DEVIDO, INEXISTINDO MORA DO CONTRIBUINTE ATE ENTÃO. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS. 1. No regime de admissão temporária de bens econômica, os tributos incidentes sobre a importação ficam parcialmente suspensos (art. 306 do Decreto 4.543/02, atual art. 353 do Decreto 6.759/09), cumprindo ao importador o pagamento proporcional ao tempo de permanência no território aduaneiro, no momento do registro da respectiva declaração de importação (art. 13 da IN SRF 285/03, atual art. 61, § 1º, da IN RFB 1.600/15). 2. A diferença entre o valor integral e o pagamento proporcional é constituída e formalizada em termo de responsabilidade firmado pelo importador, tomando-se exigível se: procedida a nacionalização do bem e seu consumo; não efetuado o pedido de prorrogação do regime ou a reexportação do bem utilizado o bem em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; destruído por culpa ou dolo do importador; ou se apresentado bem diverso àquele ingressado no país após determinação da autoridade aduaneira (art. 320 do Decreto 4.543/02, atual art. 369 do Decreto 6.759/09). Extinto o regime de admissão temporária nessas hipóteses, finda também a suspensão do crédito tributário formalizado no termo de responsabilidade, restando permitida a cobrança. Isso não importa, porém, na incidência de juros de mora sobre o montante devido, porquanto o vencimento daquele crédito, por disposição legal expressa, é diferido para o momento da extinção do regime, não permitindo caracterizar a mora do contribuinte. Precedentes. 3. Se a extinção do regime não importa na incidência de juros de mora, muito menos o pode ser quando efetuado o pedido tempestivo de prorrogação do regime. Neste caso cumprirá ao importador somente efetuar novo pagamento parcial dos tributos, proporcionalmente ao novo período de vigência do regime (art. 326 do Decreto 4.543/02, atual art. 374 do Decreto 6.759/09). Ou seja, mantém-se o diferimento da exigibilidade dos créditos tributários da diferença entre o valor integral dos tributos incidentes sobre a operação e o pagamento efetuado quando da prorrogação, não havendo que se falar em mora do contribuinte ou na incidência dos respectivos juros. 4. A possibilidade de utilização do regime de admissão temporária como forma de parcelamento do crédito tributário é real, ingressando o contribuinte no regime apenas para efetuar pagamentos parciais do tributo devido e depois requerer a extinção do regime para o consumo do bem, quitando-o. Porém, configurada a evasão tributária e a má-fé por parte do contribuinte, nos termos do art. 116, par. único, cumprirá à autoridade aduaneira afastar por completo as regras próprias do regime aduaneiro perquirido e fazer incidir sobre a operação não só o crédito tributário, como também os juros moratórios e as sanções atinentes. 5. O que não é possível é afastar por ato normativo o regramento legal do regime aduaneiro e fazer incidir os juros moratórios, calcando-se somente na possibilidade de os contribuintes procederem de má-fé quando do ingresso no regime. A Receita Federal é dotada de aparato funcional suficiente para identificar aqueles contribuintes e efetuar a cobrança dos tributos efetivamente devidos, não sendo necessário restringir indistintamente o regime aduaneiro em tela, prejudicando os importadores que visam se utilizar temporariamente dos bens ingressados em território nacional e que merecem, segundo a lei, tratamento tributário diferenciado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368762 0001229-17.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 6.759/2009). IN 1600/2015. JUROS 1 AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Cuida-se de rem e apelação cível interposta contra sentença que, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, julgou procedente o pedido para determinar que as autoridades da Receita Federal do Brasil, encarregadas de análise de pedidos de prorrogação de regimes de admissão temporária de bens importados, abstenham-se de condicionar o processamento de tais prorrogações ao prévio pagamento dos "juros moratórios" a que alude o art. 64 da Instrução Normativa RFB 1600/2015. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixadas em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4º, do CPC. 2. O art. 73 da IN 1.600/2015 da RFB determinou que: "No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora." No entanto, o art. 375 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago. 3. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A Instrução Normativa da Receita Federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedente do TRF da 3ª Região. (Apelação e Remessa Necessária nº 0011466-28.2016.4.03.6105/SP - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Samo - DJe: 09/02/2018). 4. O detalhamento da proporcionalidade e demais regras procedimentais, como 1 prazo e condições de Admissão Temporária para Utilização Econômica, estão previstas no Regulamento aduaneiro, a partir do art. 373. Conforme dispõe o parágrafo terceiro do aludido artigo, o ingresso temporário dá ensejo à cobrança de "percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos". 5. A incidência de juros de mora, para o caso de prorrogação e extinção do regime, não encontra amparo no CTN, que em seu art. 161 dispõe que o encargo é acrescido ao "crédito não integralmente pago no vencimento". 6. Como consignado pelo Juízo a quo: "Destarte, a alteração do entendimento fiscal, no que toca à cobrança de juros para os casos de prorrogação do regime de admissão temporária, estampada no art. 64 da IN RFB 1600/2015, representa autêntica mudança de critério jurídico, não podendo apanhar importações (e seus pedidos de renovação) realizadas anteriormente, sob pena de evidente ofensa à previsão superior do art. 146 do CTN, que contém norma salutar e afinada com os ideais de segurança jurídica e de tutela da confiança legítima, indubitavelmente homenageados pelo texto constitucional. Assim, parece razoável conceber-se que a inovadora interpretação trazida, no particular, pelo citado instrumento normativo da Receita Federal do Brasil só deva alcançar as importações (e respectivas prorrogações) realizadas já na sua vigência. Além da elevada probabilidade de ilegalidade quanto à aplicação retroativa do disposto no art. 64 da IN RFB 1600/2015, também há elevada probabilidade de ilegalidade no que tange ao acréscimo de juros de moratório no cálculo dos tributos correspondentes ao período adicional de permanência em caso de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica." 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0503970-20.2016.4.02.5101, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.).

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar para SUSPENDER a exigibilidade dos juros incidentes sobre os tributos previstos no art. 373 d Regulamento Aduaneiro, conforme previsto no art. 64 da IN 1600/2015, incluindo a sua nova redação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008744-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HBR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados R 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, toma legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

A compensação tributária, tal como postulado na exordial, está condicionada, no entanto, ao trânsito em julgado de decisão judicial, providência inviável em sede de medida liminar.

Presente, portanto, parcial plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento parcial da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetra sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Ilegítimo o Superintendente da Receita Federal para figurar no polo passivo, determino, portanto, a sua exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009022-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA postula a concessão de medida liminar para afastar exigência imposta pela autoridade impetrada, consistente na inscrição nos quadros Conselho Regional de Administração.

Decido.

As funções e atribuições do técnico em administração estão definidas no art. 2º da Lei 4.769/65:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.839/80, determina a inscrição compulsória, nos quadros do CRA, das empresas que tenham como atividade principal, o exercício de uma ou mais funções ou atribuições privativas do administrador.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O objeto social da impetrante consiste em *“Prestação de serviços de consultoria empresarial que não necessite de profissão regulamentada (atividade principal); Consultoria e planejamento tributário; e Apoio administrativo; preparação de documentos e serviços de apoio administrativo.”*

O serviço de consultoria empresarial, qualquer que seja a modalidade, exige necessariamente a atuação em uma ou mais atividades elencadas na alínea b, do art. 2º da Lei 4.769/65, portanto privativas do profissional em administração.

Inclui-se esse o objeto social inscrito perante o fisco *“Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especializada; e Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente”*.

As atividades de gestão, consultoria ou planejamento, contrariamente ao defendido pela impetrante, são atividades inerentes às funções do profissional de administração e, portanto, privativas.

Correta, portanto, a atuação da autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se o Presidente do Conselho Regional de Administração.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADOIN - ENGENHARIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHUASTZ HAUPT - SC36460
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, PRESIDENTE DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL CESUP
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada para inclusão, no polo passivo, da arrematante CGD CONSTRUTORA GUIMARAES DIAS LTDA **RFB**. 15646136). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante emendar a petição inicial, visando tal finalidade.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-65.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFIN (ID 15725711).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16070229).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 16359163).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 16677002).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003560-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA VASCONCELOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS, CARLOS VASCONCELOS FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Nos termos da informação ID 17749536, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram os exequentes o quanto determinado no despacho ID 15998992.

Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012226-85.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão ID 16541076.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID 16541076, expedindo-se o necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABELLE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031987-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERASA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007909-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEQUIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026142-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001491-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13117187 - [pág. 134/135](#): No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora/requerente, em toda a sua extensão, o direito que pretende ver tutelado na presente ação, sob pena de extinção do feito.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000517-91.2015.4.03.6100
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

ASSISTENTE: ANA PAULA RODRIGUES LUZ

Advogado do(a) ASSISTENTE: LEANDRO ROBERTO GAMERO - SP300392

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte autora cumprir o despacho de fl. 482 dos autos digitalizados.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014659-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PLAY VIDEO PRODUcoes P/ CINEMA E TELEVISAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FAMA D ANTINO - SP12714, RAQUEL ALEXANDRA ROMANO - SP194577

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a UNIÃO autorizada a expedir ofício à SRF a fim de se obter as declarações DOI, DIMOB e DIMOF da executada LAY VIDEO PRODUcoes P/ CINEMA E TELEVISAO LTDA - ME - CNPJ: 69.272.334/0001-10.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016690-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. DE LOURDES RIBEIRO A CABAMENTOS - ME, MARIA DE LOURDES RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027402-86.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA ANE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ZENILDE PINHO SILVA

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023420-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELO E BETINE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ASSEIO, CONSERVACAO E CONTROLADORIA DE ACESSO LTDA - ME, CELSO DE OLIVEIRA MELO, SUELI DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência positiva (ID 16155135), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009312-30.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALAOR SIMOES PINTO NETO

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

Advogados do(a) RÉU: LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007150-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GROTTO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, CARINE GARCIA GROTTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019146-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ISIS MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INCENDIO LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROBSON

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001517-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO SPINOLA SARRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007827-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO LOURENCO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

D E C I S Ã O

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para depositar judicialmente ou pagar as parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF, nos valores que entende devidos.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Os valores defendidos pela parte autora não guardam a necessária pertinência lógica nem com o pactuado contratualmente e, nem com a realidade praticada pelo mercado de crédito imobiliário, pois fixada o valor da prestação inicial em R\$ 3.096,17 (agosto 2013), pretende agora (maio de 2019) o pagamento de prestação no valor de singelos R\$ 1.378,26, circunstância que afasta a necessária plausibilidade do pleito de tutela da parte autora, pois não se revela plausível uma prestação atual em valor inferior ao inicialmente pactuado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado após a contestação.

Informo o autor que exerce a profissão de comerciante, mas nas declarações de ajuste anual do IRPF, juntadas com a exordial, nenhum rendimento foi informado, o que revela aparente incompatibilidade com a atividade profissional declinada pelo autor. Assim, sob pena de indeferimento da gratuidade solicitada, providencie o autor a juntada de extratos de movimentação bancária dos últimos 3 (três) meses.

Cite-se.

Após, se em termos, encaminhe-se o processo para a Central de Conciliação para eventual tentativa de composição amigável.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção,

Trata-se de ação anulatória para que seja reconhecida a inexigibilidade de débitos remanescentes lançados no Processo Administrativo nº 10880.674349/2011-39, oriundos do indeferimento de compensações tributárias.

Nara a autora, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal teria, de forma indevida, realizado a vinculação de créditos a cobranças que, por sua vez, estariam extintas por compensação.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para assegurar à parte autora a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, desde que inexistentes outros débitos ou restrições administrativas (ID. 14600222).

A União Federal comunicou a ocorrência de "Revisão de Ofício" pela autoridade fiscal, por meio da qual promoveu-se a retificação do débito em discussão. Nesta oportunidade, requereu a intimação da autora para que manifestasse eventual interesse no prosseguimento da presente demanda (ID. 14793715).

A parte autora postulou a procedência da ação, além de expedição de ofício à companhia seguradora para autorizar o cancelamento do seguro garantia (ID. 15090586).

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos. Saliento que as cópias dos processos administrativos das duas autuações juntadas pelas partes são suficientes para a apreciação do pleito.

A ré, após intimação para ciência da decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela, apresentou resposta conclusiva sobre o pleito da autora, o qual foi atendido por meio de despacho administrativo que transferiu as DCOMPS 3407746862908013029031, 222686040329090813028346, 411640489620100813028775, 392213036831100813020730, 359092571827110817026164, 008071220527110813020082, 010224724419120813022093 e 327981842319010913028708 para o Processo Administrativo nº 10880.902047/2012-47, suspendendo-se a cobrança dos débitos nelas compensados (ID. 14795021 - Pág. 3). Ademais, constam como liquidados os débitos 10880.676551/2011-03, 10880.677723/2011-58, 10880.677724/2011-01 (ID. 14795021 - Pág. 5).

Dessa forma, considerando que a medida adotada para regularização das vinculações ocorreu somente após efetiva intimação da ré, impõe-se o total acolhimento do pleito da autora.

Por outro lado, incabível a expedição de ofício para autorizar o cancelamento da garantia apresentada, pois tal providência incumbe, exclusivamente, à própria parte interessada.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

SENTENÇA

Visto em inspeção,

Trata-se de ação proposta para o fim de que seja reconhecido o direito da parte autora de utilizar-se de créditos atualizados das contribuições para o PIS e para a COFINS, relativos ao regime não-cumulativo de recolhimento, na forma do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, bem como para que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a autora ser empresa atacadista dedicada ao comércio de produtos naturais, perfumaria, cosméticos etc.

Em relação aos tributos mencionados, afirma que estão sujeitos à incidência monofásica, a qual consistiria na concentração da tributação de toda a cadeia de circulação econômica do produto na etapa do produtor/importador, atribuindo-se aos atacadistas e varejistas alíquota zero.

Sustenta possuir direito ao aproveitamento de créditos pelas suas entradas, ainda que as saídas estejam submetidas àquela alíquota. Ressalta, entretanto, que a União Federal estaria negando este pleito por alegar suposta vedação contida no artigo 3º, §1º, alínea "b", da Lei nº 10.833/03, bem como em restrição ilegal veiculada pela Instrução Normativa nº 594, de 26.12.2005.

Aduz, por outro lado, que os óbices indicados não poderiam ser impostos pela ré, já que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 garantiria, de forma ampla, o direito ao creditamento sempre que as saídas estiverem submetidas à alíquota zero (sem previsão de qualquer exceção legal).

Fundamenta seu pedido, ainda, no próprio reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal sobre o direito de aproveitamento de créditos, exceto na tributação monofásica de álcool para fins carburantes. Além disso, com a análise cronológica da pertinente legislação, justifica que as vendas efetuadas com a alíquota zero não impediriam a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações (ID. 8542521).

Citada, a União apresentou contestação arguindo, em sede preliminar, acerca da incorreção do valor atribuído à causa e ilegitimidade ativa da parte. No mérito, expõe que as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 vedam expressamente a apuração de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS em relação a produtos sujeitos à tributação concentrada (regime monofásico). Neste ponto, sustenta ser incabível a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, vez que direcionado estritamente ao regime tributário especial instituído como incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária – REPORTE.

No caso concreto, afirma que a incidência tributária no setor de perfumes e cosméticos limita-se às indústrias farmacêuticas/cosméticos e importadores. Ademais, esclarece que os revendedores não recolhem as contribuições sobre as receitas auferidas com a venda desses produtos, estando sujeitos a alíquota zero (ID. 14612035).

Em réplica, a parte autora afasta as preliminares alegadas e, no mérito, ratifica as razões indicadas na petição inicial (ID. 15524257).

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação do valor atribuído à causa, suscitada na contestação.

Neste item, destaco que os tribunais pátrios têm admitido a fixação do valor da causa por estimativa, desde que adotado critério norteado pela razoabilidade e proporcionalidade (cf TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-32.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 01/08/2018, Intimação via sistema DATA: 03/08/2018).

No caso, apesar de afirmado pelo réu que o valor constante na exordial não equivaleria ao proveito econômico pretendido na presente ação, verifico que a quantia indicada na exordial (R\$ 60.000,00) não destoa da média possível de aferição.

Assim, afasto a impugnação e mantenho o valor indicado pela parte autora.

No que diz respeito à ilegitimidade de parte, vislumbro que os fundamentos adotados para subsidiar essa tese confundem-se com o mérito da ação, motivo pelo qual passo a analisá-lo.

Como sabido, o legislador, com o fim de regular o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, sendo o caso, o sistema de creditamento. No primeiro (tributação monofásica), não incide tributação "em cascata", concentrando-se as alíquotas mais elevadas em um setor específico da cadeia econômica (produção ou fabricação). Na técnica do creditamento, por outro lado, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis as alíquotas incidentes, descontando-se, em seguida, os créditos constituídos na escrita fiscal quando ocorrida a aquisição dos produtos ou mercadorias. Assim, remanescendo base de cálculo positiva, deverá ser recolhido o tributo restante deste sistema, ou, contrariamente, utilizar o saldo positivo de créditos no futuro. Em suma, essas são as técnicas invariavelmente utilizadas.

Ainda sobre sua aplicação, ressalto que o regime de não-cumulatividade, no caso da COFINS e do PIS, comporta tratamento diverso daquele constitucionalmente atribuído ao ICMS e ao IPI, haja vista que neste referência da não-cumulatividade vincula-se à conexão de várias operações em que é possível excluir o imposto já recolhido nas operações anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

Por outro lado, a não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou faturamento, não faz referência ao ciclo de produção, mas considera isoladamente o contribuinte, já que a grandeza definida como base de cálculo reflete um fator eminentemente pessoal, qual seja a obtenção de receita ou faturamento.

Como sabido, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime de não-cumulatividade, sem estabelecer, entretanto, os critérios a serem obedecidos, o que cabe à legislação infraconstitucional fazê-lo. Tal previsão ocorreu, por exemplo, com a Lei nº 10.833/2003, a qual autorizou ao contribuinte o aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS, tais como os créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Por força de sucessivas alterações legislativas, o tratamento da matéria foi modificado, vedando-se a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º, *verbis*:

Art.3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei n. 10.685/04)

b) no §1º do art. 2 desta Lei (Incluído pela Lei n. 10.685/04).

Nessa linha de entendimento, a vedação ao creditamento ocorreu com base no art. 195, §12, do texto constitucional.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Assim, considerou o legislador que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não seriam objeto de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa.

No caso em análise, a parte autora, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos da Lei n. 10.485/2002.

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

Concluo, assim, que, embora a autora vise a provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe direito de crédito.

Destaco ser pacífico o entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça de que "inexiste direito a crédito, por aplicação da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação (cf REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018).

Corroborando este entendimento, colaciono os seguintes julgados que também afastam a aplicação do 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPORTE. REGIME ESPECIAL NÃO CUMULATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Muito embora o Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência no sentido de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não é de exclusividade dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), verifica-se, a despeito de tal entendimento, que as receitas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, em regime especial de tributação monofásica, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Neste sentido: DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016; REsp 1440298/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014. II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1218476 Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003" e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n.

11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014) (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016) mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR.

Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELI CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PIS/COFINS. REVENDA DE PRODUTOS INSERIDOS NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da sistemática imposta pelas Leis nº 10833/03 e 10865/04, na hipótese de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.

2. Inicialmente, destaco que o art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei o regramento do regime de não-cumulatividade às contribuições sociais, não sendo tal sistemática de instituição obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

3. Por sua vez, o regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação autorizada expressamente no art. 128 do CTN.

4. Anote-se que a incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o Artigo 17 da Lei nº 11.033/04 ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações), afigura-se incompatível com o regime monofásico.

5. Em consonância com a orientação reinante no Superior Tribunal de Justiça, vislumbro que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade.

6. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023051-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 15/03/2019, Intim via sistema DATA: 21/03/2019)

Dessa forma, constatado o não cabimento do creditamento e a impossibilidade de aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, este por incompatibilidade com a incidência monofásica do tributo, impõe-se, no presente caso, o não acolhimento dos pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam do pedido exordial.

Condeneo a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019856-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 9905272 – Pág. 5: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 814.522,93, para julho/2018.

ID 13875244 O Ibama apresentou Impugnação, alegando, em preliminar, carência da ação por inexecutabilidade do título, vez que há necessidade de liquidação da sentença. No mérito, contesta as taxas usadas pelo exequente, tais como as normas da CNB à época dos recolhimentos das taxas. Junta cálculos do Núcleo de Cálculo e Perícia da AGU, com os mesmos valores apresentados pela parte exequente.

ID 15731596: A parte exequente se manifestou sobre a Impugnação.

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de carência da ação alegada pelo Ibama.

Em que pese o acórdão transitado em julgado tenha mencionado que “Os valores a serem repetidos serão apurados em liquidação de sentença, considerando-se apenas os documentos apresentados na inicial (...)”, o Código de Processo Civil, em seu artigo 509, §2º, assim dispõe:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Dessa forma, correto o início do cumprimento de sentença tal como feito, visto que a parte exequente se utilizou dos documentos apresentados na inicial para apurar o valor devido, tal como fixado no título executivo judicial.

Em relação aos cálculos, a quantia apurada pelo Núcleo de Cálculo e Perícia da AGU é praticamente idêntico ao apresentado pela parte exequente, para julho/2018.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação do Ibama aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 814.522,93 (oitocentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), para julho/2018.

Tendo em vista que o valor apresentado pela parte executada foi o mesmo da parte exequente, condeneo a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006602-30.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

15783406: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente memória de cálculo atualizada, visando a efetivação da diligência requerida na petição ID. 13432762 - Pág. 204.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO, MARCIA NATAL CORREIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALVADIR FACHIN - SP75680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Fica a parte autora intimada a comprovar, em 2 (dois) dias, o depósito dos honorários periciais, conforme já determinado (ID. 15078089). Transcorrido o prazo sem cumprimento, comunique-se, por meio eletrônico, à perita nomeada sobre a desistência da produção probatória, independentemente de nova intimação das partes para essa finalidade.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-52.2016.4.03.6100
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008934-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHAFIC CHIQUE BORGES

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.
2. ID. 15693245: fica a CEF intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada para início da fase de cumprimento de sentença, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008074-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KONSULTUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 14/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014575-90.2001.4.03.6100

RECONVINTE: AUTO POSTO MARGO LTDA - ME, VERDELLI & FILHO LTDA. - ME, AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTO POSTO MARGO LTDA - ME, VERDELLI & FILHO LTDA. - ME

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ante o requerimento de fl. 292, fica a União intimada para, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo atualizada do valor da execução.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022553-64.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: OTACILIO BEDUTTI, ADVANIR BEDUTTI, MARIA GENIR BEDUTTI DE OLIVEIRA, GERSON BEDUTTI, SONIA REGINA BEDUTTI AMADEU

Advogados do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogados do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogados do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogados do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogados do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. ID. 13413801 - Págs. 149/152: tendo em vista o comprovado óbito do coautor OTACILIO BEDUTTI, defiro o pedido de habilitação das respectivas herdeiras. Retifique-se a atuação do feito.

2. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011934-18.1990.4.03.6100

AUTOR: DCM PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SHEILA PERRICONE - SP95834

Advogado do(a) RÉU: SHEILA PERRICONE - SP95834

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Após, aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5000078-54.2018.4.03.0000, conforme já determinado (ID. 13423605 - Pág. 147).

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010143-81.2008.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CENTURION SEGURANCA EVIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

RECONVINDO: CENTURION SEGURANCA EVIGILANCIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002, VANESSA LIGIA MACHADO - SP223021

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo do item 1, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o acordo informado por meio da petição ID. 16041440.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0043884-16.1988.4.03.6100
AUTOR: THERMO KING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Após, aguarde-se futura decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5009659-30.2017.4.03.0000, conforme já determinado (ID. 13423603 - Pág. 283).

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0078693-90.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do despacho proferido à fl. 481 dos autos físicos:

"1. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024708-14.2017.4.03.0000, comunicado pela parte exequente às fls. 460/474.

2. Considerando o pleito de levantamento integral dos valores depositados (fl. 355), conforme instrumento de depósito anexo, e a expressa oposição manifestada pela União Federal (fls. 372/439), defiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para que sejam analisados os argumentos de ambas as partes e esclarecido, mediante parecer técnico, sobre a correta destinação de referidas quantias.

Para melhor apreciação do feito por aquele setor, determino o arremate provisório dos Embargos à Execução nº 0014692-66.2010.403.6100."

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014968-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TANIA NABUCO XIMENES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

SENTENÇA

A embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada e sustenta que, quando da celebração do contrato entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Tabor Materiais Elétricos e Eletrônicos Eireli, em 31/05/2016, não era mais sócia da pessoa jurídica, tendo se desligado de seus quadros em 23/07/2015. Além disso, alega que a assinatura do contrato é diversa da sua, não possuindo responsabilidade pelo pagamento do débito ora cobrado.

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 16272566).

Intimada, a parte se manifestou sobre a Impugnação (ID 17174207).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, sabe-se que o crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (ID 16272572).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com TAVOR MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS EIRELI, na data de 31/05/2016, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

A embargante TANIA NABUCO XIMENES figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF.

De fato, a embargante pertencia aos quadros societários da empresa TAVOR MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS EIRELI até 23/07/2015, como se percebe da análise da Fica Cadastral Simplificada Juceps (ID 8571912) e da Alteração do Contrato Social da referida pessoa jurídica (ID 17174213).

Não obstante, a embargante assinou o contrato na condição de avalista, que é aquele que aceita ser responsável pelo pagamento do empréstimo ou financiamento realizado por outra pessoa, e não na condição de sócia da empresa, a qual já não era mais na data da celebração do contrato.

Além disso, o cônjuge da embargante, Josué Ataíde Borba, também figurou como avalista no mesmo contrato.

A alegação de diferença entre as assinaturas tampouco merece prosperar. A embargante não forneceu elementos para comprovar sua alegação.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia do documento de identidade original da embargante utilizado quando da assinatura do contrato (ID 16272571), bem como da certidão de casamento de ambos os avalistas (ID 16272572 – Págs. 10/11).

Dessa forma, a embargante, na qualidade de avalista no contrato celebrado com a CEF em 31/05/2016, responde solidariamente com a empresa contratante e os demais avalistas pelo pagamento do principal e acessório.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A apelante alega que não assinou o contrato na qualidade de avalista, mas tão-somente por ser, à época, sócia da empresa devedora principal. Afirma ainda que se retirou da sociedade e se separou do Sr. Edson Dias Palácio, que permanece como único sócio e responsável pela dívida. Todavia, depreende-se do contrato que tanto a apelante quanto o Sr. Edson Dias Palácio assinaram na qualidade de avalistas (fls. 10 e 14). E, tendo a apelante figurado no contrato que instrui a presente ação monitoria como avalista, a priori ela é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Assim, a questão referente à existência de responsabilidade confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

2. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

3. É possível a revisão do contrato de abertura de empréstimo, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

4. Por fim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria discutida nos autos independe de dilação probatória, bastando a mera leitura dos contratos para se aferir eventuais ilegalidades.

5. É admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo, consoante a Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o aval consubstancia obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente. No caso dos autos, a previsão contratual de responsabilidade solidária dos avalistas é válida. É irrelevante o fato de a apelante ter se retirado da sociedade (em 22/02/2003 - fl. 129) antes do início do inadimplemento (em 03/04/2003 - fl. 20), porquanto o aval se mantém. Também não prospera a alegação que a separação judicial afastaria a responsabilidade da apelante, vez que a obrigação não decorre do vínculo matrimonial, mas sim de obrigação de aval que a autora contraiu espontaneamente.

6. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.53). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça também já apreciou a questão da ausência de fixação da taxa de juros remuneratórios, consolidando as teses a seguir: Em primeiro, fixou o entendimento de que é inviável a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários. Em segundo, firmou o entendimento de não ser possível aplicar o limite constitucional de 12% ao ano como parâmetro para os juros remuneratórios, quando o contrato não prevê o seu percentual. Em terceiro, concluiu que, em se tratando de contratos bancários, quando não for possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. Este entendimento restou consagrado no julgamento do REsp 1112879/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, assim como na Súmula nº 530 do STJ. No caso dos autos, da leitura do contrato verifica-se um fato bastante peculiar: não constou no contrato a opção das partes pela modalidade de juros remuneratórios (pré-fixados ou pós-fixados). Não obstante, parece-me possível aferir que as partes contrataram juros pré-fixados, à taxa efetiva de 2,5% ao mês, pois este percentual consta no item "2 - Dados do contrato" e no discriminativo de débito. Desse modo, considerando que a taxa/percentual foi expressamente pactuada e a parte embargante não demonstrou que tal valor seja superior à média praticada pelo mercado, não há qualquer ilegalidade/abusividade na sua cobrança.

7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 02/01/2002, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifício da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 10/14 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.

Por fim, apenas para que não se alegue omissão, conigno que a cláusula "9.1", que prevê o cálculo dos juros de forma capitalizada, não se aplica ao caso, porquanto não constou no contrato a opção pela modalidade de juros pós-ficados.

8. No caso dos autos, verifício que foram juntadas cópias do contrato às fls. 10/14, devidamente assinado pelas partes. Em suma, a sentença deve reformada apenas para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Conigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

9. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, persiste a sucumbência recíproca, eis que ambas as partes decaíram em partes significativas de suas pretensões, devendo ser mantida a condenação aos ônus de sucumbência nos termos da sentença.

10. Recurso de apelação de WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES parcialmente provido apenas para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1570715 - 0006667-35.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Ju DATA:31/01/2018)

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002813-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE, I S DE MELO ALEXANDRE - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos para o fim de que, em caráter antecipado, seja determinada a suspensão de todo e qualquer pagamento da embargante até apuração do valor devido, assim como suspensão qualquer medida extrajudicial coercitiva. No mérito, requer a declaração de nulidade dos critérios de cobrança adotados pela embargada na execução impugnada (ID. 14838724).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, assim como o pleito de gratuidade da justiça à pessoa jurídica embargante. No que diz respeito à pessoa física, foi-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada das 3 (três) últimas declarações do IRRF (ID. 15281112).

Ante o descumprimento das exigências, retomaram os autos conclusos para sentença (ID. 17469572).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para apresentar declaração que comprovasse os requisitos indispensáveis a concessão da justiça gratuita, a embargante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: HERTA NETTO REFEICOES - ME, HERTA NETTO RUIZ

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003169-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS -EIRELI - EPP, ANDRE GONCALVES JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

DESPACHO

Ante a citação por hora certa do executado ANDRE GONCALVES JEREMIAS (certidão ID 16845984), remetam-se os autos à DPU.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013888-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada e alega, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, inexistindo demonstrativo de débito com a inicial. No mérito, sustentou excesso de execução. Nomeou dois bens à penhora e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 14169075).

Intimada, a embargada impugnou os embargos e não aceitou os bens nomeados à penhora (ID 17551886).

É o essencial. Decido.

Como a CEF rejeitou os bens nomeados à penhora, a execução permanece não garantida.

As preliminares arguidas pelos embargantes se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5022135-36.2017.403.6100, sabe-se que o crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP183.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

A embargante MAGDA CHACUR figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, a ação de execução está instruída com memória de cálculo (ID 3262951).

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplimento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025920-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, PAULO FRANCISCO LOPES

DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência positiva ID 15350632, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011718-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Manifistem-se as partes, em 5 dias, sobre a estimativa de honorários periciais.

Sem prejuízo, fica a União intimada para apresentar quesitos, no mesmo prazo.

São Paulo, 14/05/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023936-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DENIS GOULART RESTAURANTE EIRELI - ME, DENIS GOULART

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 9876028.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018761-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GLEIZE PERICO MARCONDES - ME, GLEIZE PERICO MARCONDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026445-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão ID 10992966, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022144-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GLAUCO KRONKA - ME, GLAUCO KRONKA

DESPACHO

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017300-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA, MARIA JOSE DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025996-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ALVES DA SILVA, YARA APARECIDA PICCOLO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035207-94.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008100-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5006142-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DBMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2019 desta Vara, é intimado o AUTOR a manifestar-se sobre os embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037699-78.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Sentença
(Tipo A)**

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial cujo objeto é cobrança de contrato de empréstimo.

O inadimplemento iniciou-se em agosto de 1995, a presente ação de foi proposta em 27/11/1996. A citação ordenada em 28/11/1996.

Os executados, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 15935592 – Pág. 147), a CEF se deixou de se manifestar (num. 15935592 – Pág. 147).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 1996, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato - que corresponde ao termo inicial da prescrição-, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018437-49.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: ELIZABETH ALVES FIANDIEIRO

Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197

**Sentença
(Tipo A)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato de CONSTRUCARD.

A ré após embargos monitorios com alegação de ocorrência de fraude pois ela firmou o contrato, mas não realizou a compra informada. Sustentou aplicação do CDC e requereu a improcedência do pedido da ação e aplicação do artigo 940 do Código Civil (num. 13690482 – Págs. 38-59).

Intimada, a autora se manifestou sobre os embargos monitorios (num. 13690482 – Págs. 64-66) e, juntou cópia do processo administrativo (num. 13690482 – Págs. 67-70).

Foi realizada audiência de oitiva de testemunha (n. 13690482 – Págs. 90-94 e 16734022).

Foi proferida decisão que determinou a expedição de ofício à loja onde foram realizadas as compras solicitando seja apresentado a este Juízo, cópia das notas fiscais e informações do local de entrega das mercadorias (num. 13690482 – Pág. 120).

A loja apresentou documentos (num. 13690482 – Págs. 126-130).

A CEF requereu a intimação da loja para juntar o canhoto com assinatura da pessoa que recebeu os materiais adquiridos (num. 13690482 – Págs. 136-138) e a ré apresentou manifestação (num. 13690482 – Págs. 139-140).

Foi proferida decisão que autorizou a CEF a emenda da petição inicial, com adaptação ao procedimento comum, nos termos do artigo 700, §5º, do CPC (num. 13690482 – Pág. 141).

A CEF interpôs embargos de declaração, com alegação de que foi seguido o rito do procedimento comum, nos termos do CPC de 1973 (num. 13690482 – Págs. 145-146).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Embargos de declaração

Foi proferida decisão que autorizou a CEF a emenda da petição inicial, com adaptação ao procedimento comum, nos termos do artigo 700, §5º, do CPC (num. 13690482 – Pág. 141).

A CEF interpôs embargos de declaração, com alegação de que foi seguido o rito do procedimento comum, nos termos do CPC de 1973 (num. 13690482 – Págs. 145-146).

Deixo de apreciar os embargos de declaração, pois somente foi facultada à CEF a oportunidade de alteração da petição inicial, não houve qualquer tipo de determinação que lhe gerasse prejuízo.

Produção de provas

Foi proferida decisão que determinou a expedição de ofício à loja onde foram realizadas as compras solicitando seja apresentado a este Juízo, cópia das notas fiscais e informações do local de entrega das mercadorias (num. 13690482 – Pág. 120).

A loja apresentou documentos (num. 13690482 – Págs. 126-130).

A CEF requereu a intimação da loja para juntar o canhoto com assinatura da pessoa que recebeu os materiais adquiridos (num. 13690482 – Págs. 136-138).

Contudo, o que as notas fiscais juntadas pelo lojista, emitidas no ano de 2011, demonstram é que os canhotos foram juntados na parte inferior dos documentos, eles apenas não foram preenchidos (num. 13690482 – Págs. 129-130).

Dessa forma, a intimação do lojista não produzirá quaisquer efeitos, pois os documentos solicitados pela CEF já encontram-se juntados ao processo.

Mérito

O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se houve utilização indevida dos cartões de CONSTRUCARD.

A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos", sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A CEF questionou o fato de a ré ter firmado o contrato porque morava de aluguel e não intencionava reformar qualquer imóvel.

Todavia, a ré informou que pretendia adquirir imóvel, com posterior reforma, tendo esse fato sido informado à gerente da CEF, Ana Cristina Moscatello Bonfatti, que assinou o contrato.

A autora não comprovou a existência de má-fé na assinatura de contrato pela ré.

Da conferência dos documentos juntados aos autos (num. 13690482 – Págs. 129-130), constata-se que os materiais adquiridos foram entregues em endereço diverso da ré.

Os materiais adquiridos foram de grandes quantidades de materiais para construção, tais como 5000 tijolos, 700 sacos de areia, entre outros.

Ou seja, no caso deste processo estão presentes as características de operação fraudulenta, pois além de os materiais terem sido entregues endereço diverso da ré, raramente uma pessoa física compraria 5000 tijolos ou 700 sacos de areia, para reforma de sua residência, principalmente pelo fato de a ré não ter adquirido imóvel.

A conclusão, portanto, é a de que houve lançamento indevido de débito no cartão da ré.

A ré deveria ser mais diligente na concessão do crédito. No caso, o CONSTRUCARD somente deveria ter sido disponibilizado após a aquisição do imóvel.

Aplicação do artigo 940 do Código Civil

A ré pediu a aplicação do artigo 940 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

(sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, o artigo 940 do Código Civil somente é aplicável se a dívida já foi paga ou cobrada em valor superior ao devido.

No presente caso, a ré não pagou quais valores à CEF e, portanto, não é aplicável o artigo 940 do Código Civil.

Não se pode deixar de mencionar que a fraude foi praticada por terceiros e, além disso, a ré não contribuiu com o processo administrativo de contestação, que não foi concluído porque a ré deixou de comparecer por inúmeras vezes à agência da ré para prestar informações.

Aplicável ao presente caso a excludente de responsabilidade prevista pelo inciso II do §3º do artigo 14 do CDC, por culpa exclusiva da ré ou da terceira pessoa que recebeu os materiais de construção.

A ré foi a causadora de eventuais transtornos por ela enfrentados, de maneira que nenhuma indenização lhe é devida pela autora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS.**

Acolho para reconhecer a inexigibilidade da dívida referente ao contrato n. 000255160000100940.

Rejeito quanto ao pedido de condenação da autora ao pagamento de indenização.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016731-65.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Decisão

A União opôs embargos à execução em face de CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA com alegação de impossibilidade de elaboração de cálculos por falta documentação.

A embargada apresentou impugnação.

Foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos para reconhecer a ausência de documentos para verificação da conta executada. (num. 13162890 – Págs. 16-20).

Em Segunda Instância, foi dado provimento à apelação para anular a sentença (num. 13162890 – Págs. 40-46).

A União juntou informações da Receita Federal (num. 13162890 – Págs. 57-59).

A exequente juntou cálculos (num. 13162890 – Págs. 66-70).

A União informou que não consta das guias de recolhimento juntadas na petição inicial o faturamento da empresa (num. 13162890 – Pág. 78).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, a contadora judicial elaborou conta (num. 13162890 – Págs. 80-83), da qual as partes discordaram (num. 13162890 – Págs. 87-89 e 95-96).

A Contadoria retificou os cálculos (num. 13162890 – Págs. 99-102), dos quais a exequente concordou (num. 13162890 – Pág. 106) e a executada discordou (num. 13162890 – Págs. 110-113).

Vieram os cálculos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A execução refere-se à repetição de valores recolhidos indevidamente de PIS-Faturamento.

Da análise destes autos e dos autos da ação principal autuada sob o n. 0014826-45.2000.403.6100, verifica-se que a embargada, em seus cálculos de liquidação, requereu a restituição na íntegra dos valores recolhidos ao PIS nos termos dos Decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88, enquanto a sentença e o acórdão reconheceram o direito da exequente a efetuar o recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar n. 07/70.

Assim, a exequente faz jus à diferença entre os valores recolhidos nos termos dos Decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88 e o que seria devido de acordo com a Lei Complementar n. 07/70 e não ao valor total pago.

Embora a exequente tenha apresentado a conta, não há nos autos documentos que comprovem a base de cálculo para a apuração dos valores a serem executados, motivo pelo qual foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos para reconhecer a ausência de documentos para verificação da conta executada. (num. 13162890 – Págs. 16-20).

Em Segunda Instância, foi dado provimento à apelação para anular a sentença “[...] porquanto a juntada de notas fiscais de saída, balancetes mensais, Livro Razão, Demonstrativo de Resultado de Exercício, entre outros, não são documentos indispensáveis para a execução do julgado, o que pode ser suprido pelas Guias DARFs já juntadas aos autos” (num. 13162890 – Pág. 44).

Contudo, não consta das guias de recolhimento juntadas na petição inicial o faturamento da empresa.

A Contadoria elaborou cálculos “na medida do possível” (num. 13162890 – Págs. 80-83) e, posteriormente, os retificou (num. 13162890 – Págs. 99-102).

A executada discordou dos cálculos da contadoria e alegou que (num. 13162890 – Pág. 112):

"[...] conforme demonstrado, as disposições dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e nº2.449/1988 (e alterações posteriores) são incompatíveis com a LC nº7/1970, a solução é confrontar, pelo período pleiteado, o PIS-devido e os recolhimentos:

[...]

Assim, **utilizando o programa Crédito Tributário Sub Judice — CTSJ, calculei o PIS-devido nas competências compreendidas no período e os subtraí dos recolhimentos desse mesmo período, em ordem cronológica crescente, sem incidência de acréscimos moratórios mas com atualização data a data.**

Dessa forma, **quitados os débitos, todos os recolhimentos não utilizados são tidos como pagamento a maior e devolvidos ao contribuinte."**

Todavia, a exequente não juntou os mencionados cálculos.

Decisão

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

3. Intime-se a União para juntar os cálculos mencionados ao num. 13162890 – Pág. 112.

4. Cumprida a determinação, intime-se a exequente dos cálculos juntados pela União, bem como da manifestação de num. 13162890 – Págs. 110-113.

5. Após, faça-se o processo conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026821-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIGUEL RABADAN FILHO, CARMEN SILVIA DE CICCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO ZAMPOLLI PIERRI - SP154626
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO ZAMPOLLI PIERRI - SP154626
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

2. A embargante requer a concessão da gratuidade da justiça.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.

2. Recebo os presentes embargos à execução.

3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

4. Defiro a gratuidade da justiça.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007854-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROMERO - SP147048
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO - Id 17566141:

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

2. A embargante requer a concessão da gratuidade da justiça.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Recebo os presentes embargos à execução.
3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.
4. Defiro a gratuidade da justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015174-72.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIO TOSHIMASA HORIE
Advogado do(a) EMBARGADO: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7485

PROCEDIMENTO COMUM

0009006-50.1997.403.6100 (97.0009006-0) - 4 SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP163623 - LIGIA MARIA TOLONI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X 4 SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937458-31.1986.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento do precatório (fl. 664), bem como da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS.

2. Informe a União se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, nos moldes requeridos à fl. 622.

Prazo: 15 dias.

3. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se os dados informados à fl. 668.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679494-88.1991.403.6100 (91.0679494-7) - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.SUPERMERCADOS BATAGIN SOB LIMITADA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024258-98.1994.403.6100 (94.0024258-1) - BANCO PAULISTA S.A.(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

1. Fl. 821: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.

2. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se os dados indicados à fl. 808.

3. Noticiada a transferência, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 1036: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.
 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, observando-se os dados indicados à fl. 1038.
 3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016745-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016745-3) - AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X AGRO PECUARIA FURLAN S A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.AGRO PECUARIA FURLAN S A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-23.2016.403.6100 - UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS080743 - VINICIUS KOENIG E RS074259 - ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA E SP359479 - JULIANA PELICCIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011654-36.2016.403.6100 - NOVA VIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X NOVA VIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.NOVA VIA CORRETORA DE SEGUROS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002646-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCAS TEIXEIRA PEDROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240, JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA - SP322803

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023413-07.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimado o EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 15378798 - Pág. 1 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011582-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO CHAGAS, WELINGTON SOUZA SILVA, RICARDO FANTE, OCIMAR BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimado o EXEQUENTE da juntada de petições e documentos de ID 15593527 - Pág. 1 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA CALIXTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré sobre a manifestação da parte autora de desistência do feito.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO BANDEIRA ROCHA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011395-12.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABORATORIOS FERRING LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São as partes intimadas da sentença de ID Num. 13179976 - Pág. 141-144 (correspondente às fls. 105-106 dos autos físicos).

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017035-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON LOURENCO LEITE, ELAINE LOURENCO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 112 do CPC prevê que cabe ao advogado a prova de que comunicou a renúncia ao mandante. Eventual prejuízo à parte pela falta de regular comunicação da renúncia do(a) patrono(a) é responsabilidade do(a) advogado(s).

Havia sido proferida sentença de improcedência e o autor apelado.

A renúncia veio após a interposição da apelação, e o autor não constituiu novo advogado.

A falta da regularização da representação processual impede a movimentação processual e gera o cancelamento da apelação.

Decisão

1. Procede-se à exclusão do nome do(s) advogado(s) no sistema informatizado.
2. Reconheço prejudicado o recurso de apelação por falta de representação processual.
3. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013397-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA DAS PALMEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650
EXECUTADO: THIAGO MARUL MANTOVANI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção.
2. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008916-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção.
2. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009374-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VICENTE MELGES - SP152179
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção.
2. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008459-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PIGALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONORA YONEDA MONTEIRO - SP312206
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção.
2. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012557-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS IPES
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WAGNER DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção.
2. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031377-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO DE OLIVEIRA PALMA

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009690-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARISELIA ERMELINA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018296-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO FONTES

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018163-51.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ORLANDO GUARIZI JUNIOR

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010060-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WANDERLEY TAVARES DE SANTANA

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010172-31.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAYME FERNANDES NETO

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015632-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA MARQUES COUBE

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009304-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S.A., BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S.A., BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para que seja autorizada à IMPETRANTE excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e, por consequência, que seja determinado à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de processar quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS, sobre os valores do ICMS destacado nos documentos fiscais e recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes (Estados-membros e Distrito Federal); [...] que seja a IMPETRANTE autorizada a apropriar créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à essa sistemática de apuração (substituição tributária), determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos”.

Formulou pedido principal:

"[...] julgando procedente o presente feito, para que seja autorizada à IMPETRANTE excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e, por consequência, que seja determinado à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS, sobre os valores do ICMS destacado nos documentos fiscais e recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes (Estados-membros e Distrito Federal) [...], julgando procedente o presente feito, para que seja a IMPETRANTE autorizada a apropriar créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST (gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à essa sistemática de apuração (substituição tributária), determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos:".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" .

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.
2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturation desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.
3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item "F", do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (somente o ICMS ao qual o embargado tem a obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).
5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a "interna", vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.
6. Em seu recurso, a embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.
7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.
8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.
9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é incontestado que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato imponível das contribuições federais em comento.
10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturation do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.
11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditação, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/09/2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, Dle 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, Dle 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, Dle 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA Á VILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019)

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora apenas quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ausente no que diz respeito ao ICMS-ST.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN; e, **INDEFIRO** quanto ao ICMS-ST.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018888-06.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A PGFN juntou parecer da RFB favorável ao levantamento integral e pediu vista.

Por equívoco, o processo foi remetido para a AGU.

Os advogados anteriores pediram retenção e pagamento de honorários contratuais.

A impetrante discordou e pediu o levantamento.

É o relatório.

A impetrante Saraiva e Siciliano S.A. encontra-se em recuperação judicial conforme informação no processo.

Por esta razão, a discussão a discussão do pagamento de suas dívidas, inclusive de honorários advocatícios, deve ocorrer na recuperação judicial.

Importante ressaltar, que este processo é um mandado de segurança e não tem honorários sucumbenciais.

O que os advogados anteriores estão a pedir é o pagamento de seus honorários com o dinheiro que se encontra em depósito judicial para suspensão da exigibilidade do tributo.

Em virtude da recuperação judicial não cabe este destaque de valores para priorizar o pagamento de honorários advocatícios em detrimento da organização de pagamentos da recuperação.

Se não houver alguma manifestação fundada da PGFN que impossibilite o recebimento do dinheiro, este deverá ser transferido para a impetrante.

Decido

1. Dê-se vista do processo à PGFN.
2. Se não houver oposição da PGFN, proceda-se a transferência do dinheiro do depósito judicial para a impetrante.
3. Indique a impetrante os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
5. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010992-43.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ASSISTENTE: ELIAS JOAQUIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da sentença proferida (ID 13179981 - Pág. 123-125, equivalente às fls. 115-116 dos autos físicos).

São Paulo, 30 de maio de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

exerciam poderes de gerência na empresa em comento, bem como de que não houve dolo em suas condutas, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual. As teses defensivas quanto à dosimetria da pena também serão analisadas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecendo causas de absolvição sumária. Contudo, considerando a informação de que os créditos tributários foram parcelados, a Secretaria deste Juízo diligenciou junto ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e confirmou que, desde 09/11/2018, os créditos tributários cobrados em face da empresa contribuinte, relacionados ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720.349/2016-65, encontram-se parcelados no SISPAR (fls. 215/220). Conforme entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, o parcelamento de crédito tributário realizado a qualquer momento, acarreta a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMPRESA FORNECEDORA DE CONCRETO. DEDUÇÃO DE ISS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO OBJETO SOCIAL ESTABELECIDO NO CONTRATO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional. Não se revelam aptos, para o fim de suprir o requisito do prequestionamento, os embargos declaratórios opostos para suscitar, tardiamente, questão constitucional não submetida ao crivo do Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte. II - Débito fiscal. Parcelamento. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. No caso de suposta prática de crime tributário, basta, para a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, que tenha o agente obtido da autoridade competente o parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. III - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 632409 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014) - grifei/Assim sendo, independentemente de o parcelamento ter sido formalizado após o recebimento da denúncia, deve ocorrer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional enquanto perdurar o referido parcelamento ou até que ocorra a quitação integral do débito. Ante o exposto, com apoio no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, enquanto o contribuinte estiver incluído no referido parcelamento. Comunique-se a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, solicitando informar este Juízo caso o contribuinte seja excluído do regime de parcelamento ou ocorra a quitação integral do débito. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, com baixa no sistema processual. Ciência ao MPF, à DPU e aos defensores constituídos. São Paulo, 17 de maio de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11026

EXECUCAO DA PENAL

0013165-83.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARIANO CARVALHO (SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Trata-se de execução da pena imposta a DOUGLAS MARIANO CARVALHO, na Ação Penal nº 0014202-87.2013.403.6181, que tramitou na 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. No dia 28/02/2018, foi realizada audiência admnistrativa, ocasião em que se deu início o cumprimento das penas, fixadas em: 1) 1.114 horas de prestação de serviços; 2) R\$ 2.862,00 de prestação pecuniária, dividida em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 79,50, sendo que a primeira parcela com vencimento em 22/03/2018; 3) R\$ 297,53 de pena de multa, que deverá ser paga até o dia 22/03/2021. Além disso, foram fixadas obrigações assessorias: comparecimento mensal na CEPEMA e restrição de viagens (fls. 58/61). A defesa requereu a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, sob a alegação de que o apenado desenvolve atividades comerciais em jornadas longas e diárias, que o impossibilitam de prestar serviços à comunidade (fls. 71/79). Em 23/01/2019, a CEPEMA informou que o apenado cumpria 70 horas de prestação de serviços à comunidade, restando a cumprir 1.044 horas; registrou falta ao comparecimento mensal em agosto, outubro e dezembro de 2018; apresentou apenas uma parcela de R\$ 79,50 da prestação pecuniária, paga no dia 22/03/2018 (fls. 83/84). O Ministério Público Federal se manifestou contrário ao pedido de conversão e requereu a intimação da defesa do apenado, para que apresentasse todos os comprovantes de pagamento das parcelas de prestação pecuniária desde abril de 2018 ou que apresentasse justificativas ao descumprimento (fls. 85/86). Em 27/03/2019, a CEPEMA informou que o apenado: 1) faltou aos comparecimentos mensais em agosto, outubro e dezembro de 2018 e em fevereiro de 2019; 2) que pagou apenas a primeira das 36 parcelas da prestação pecuniária; 3) não pagou a pena de multa; 4) cumpriu até novembro de 2018 o total de 98 horas de prestação de serviços à comunidade, não tendo apresentado as frequências dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019 (fls. 87/91). É a síntese. Decido. Não restou comprovado nos autos que a jornada mínima de 07 horas semanais de prestação de serviços à comunidade compromete o sustento do apenado e de sua família, mas tão somente que o apenado é proprietário de loja comercial e detentor de sua força e hora de trabalho, podendo dispô-la da forma de lhe for conveniente e oportuna. O apenado demonstrou, por outro lado, ter capacidade econômica de pagamento de aluguéis comerciais de R\$ 5.220,90 mensais (fl. 76), como bem atendeu o Ministério Público Federal, mas não comprovou o pagamento das parcelas da prestação pecuniária, vencidas a partir de 22/04/2018. Ficou caracterizada, também, a falta de comprometimento e desrespeito com a Justiça, quando do abandono da pena de prestação de serviços à comunidade e da falta aos comparecimentos mensais, sob justificativas vis de esquecimento e de falta de tempo. Diante dos fatos expostos, em obediência à condenação transitada em julgado e ausência de alteração fática substancial, INDEFIRO o pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, aplico a pena de advertência pelas faltas cometidas e determino a retomada imediata do cumprimento das penas. Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para: 1) Comparecer na CEPEMA, imediatamente, para apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas da pena pecuniária e para novo encaminhamento à prestação de serviços à comunidade; 2) Advertir-se de que novos descumprimentos injustificados das penas, sem comprovação por meio de documentos, poderão resultar falta grave e conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão; Comunique-se a CEPEMA, para ciência e providências. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENAL

0015507-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JENIFER LUCIANA EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS (SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS E SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Considerando os documentos acostados aos autos, que informam a impossibilidade de a apenada realizar suas atividades e o tratamento médico sem previsão de alta; e considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e determino a restauração da pena originariamente fixada na condenação: pena pecuniária de 02 salários mínimos, destinados à União. Intime-se a apenada, por meio de sua defesa constituída, para que efetue o pagamento da pena pecuniária, no valor de R\$ 1.908,00 (mil, novecentos e oito reais), a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União judicial a ser pago na boca da caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, preenchendo os campos UG 090017 - Justiça federal, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código nº 18860-3 - Outras indenizações, emitir GRU. A guia poderá ser paga na boca da caixa, em caixa eletrônico ou por internet banking, devendo o interessado apresentar à CEPEMA comprovante de pagamento acompanhado de uma via da GRU emitida. O pagamento poderá ser efetuado em parcela única, até o dia 10/06/2019 ou em 12 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 10/06/2019. Comunique-se a CEPEMA, para ciência e providências. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARMIN MAMANI PACO (SP393203 - CRYSTIANE BAGATELLI DOS SANTOS GUARDA ALVES) X ZACARIAS GARICA CHIPARI (Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X HERNAN VALDEZ MARTINEZ (SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR) X OSCAR ADRIAN DOMINGUEZ (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP209069 - FABIO SAICALI) X ANA RITA MIRANDA AZEVEDO CHEHIN (Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 987, intime-se, com urgência, a defesa do acusado HERNAN VALDEZ MARTINEZ para apresentação dos memoriais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria, também com urgência, certidão atualizada das ações penais mencionadas às fls. 44, 53 e 70. Tudo cumprido, venham os autos imediatamente concluídos para prolação de sentença. São Paulo, 20 de maio de 2019..

Expediente Nº 7180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009896-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERREIRA QUINTILIANI X CLEBER RODRIGUES GIMENEZ (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) (ATENÇÃO DEFESA DE CLEBER RODRIGUES GIMENEZ: PRAZO ABERTO PARA MEMORIAIS ESCRITOS CONFORME DECISÃO DE FL. 423 DOS AUTOS): Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais escritos, com urgência, dado o lapso temporal decorrido desde o recebimento dos autos do Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de maio de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013429-12.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: MARCIA TIBURCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ALMEIDA DE BARROS - SP203538

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Transfiram-se os valores bloqueados para conta vinculada ao feito.

Intime-se o advogado que se apresentou como representante da executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração que lhe foi outorgada, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029575-92.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0)) - SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargantes acima elencados, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), que os executa no feito nº 0026423-12.2007.403.6182.Regulamente intimada para regularizar os autos (decisão de fls. 988), sob pena de extinção dos embargos sem julgamento de mérito, os embargantes permaneceram inertes (fls. 988v.).É o relatório. D E C I D O.Conforme se observa na certidão de fls. 988v., os embargantes, devidamente intimados, deixaram decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda.Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que essa verba já se encontra incluída no título executado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032916-92.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026014-60.2012.403.6182 () - OSVALDO ALVES ESTEVES(SP366389 - VANITA CARVALHO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de fls. 136/136-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração da sentença vergastada que deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório do necessário. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, pois a sentença, embasando-se nos elementos de convicção presentes nestes autos, foi clara ao dispor de forma fundamentada acerca dos honorários advocatícios.O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expandido.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045601-34.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047761-66.2012.403.6182 () - MARA DALVA DE ALVARENGA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.MARA DALVA ALVARENGA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executava no feito nº 0047761-66.2012.403.6182.Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa.Ressalte-se que o cancelamento acima referido se deveu à análise de documentos extemporaneamente entregues pela embargante ao órgão competente da Receita Federal (fls. 311 e seguintes).Por sua vez, a embargante, embora pretenda desconstituir o título executivo que embasa a execução, reconhece, desde o início, que deu causa à execução ora embargada. Convém trazer à tona as suas próprias palavras, extraídas da inicial.Vale consignar que a presente execução não deve prosperar, pois o auto de infração que deu origem à execução fiscal foi lavrado indevidamente, em decorrência da entrega extemporânea dos documentos referentes aos comprovantes das despesas deduzidas na declaração de ajuste anual referente ao ano calendário de 2008 (...) (fls. 04 - grifou-se).É certo que em razão da não apresentação tempestiva dos documentos na esfera administrativa justifica o ajuizamento da execução fiscal ora embargada, mas esta não deve prosseguir, uma vez que está comprovado que o montante cobrado, objeto da CDA não são devidos, pois o foram corretamente declarados (...) (sic) (fls. 07/08).É o relatório. D E C I D O.Com o cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito.Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que restou evidenciado nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que a inscrição em dívida ativa se deu por conta de erro da embargante, que apresentou ao órgão competente, extemporaneamente, os documentos necessários à comprovação da regularidade da sua situação fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desampensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053027-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024886-73.2010.403.6182 () - PEDRO LUIZ FIGUEIRA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

PEDRO LUIZ FIGUEIRA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executava no feito nº 0024886-73.2010.403.6182.Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa.É o relatório. D E C I D O.Com o cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito.Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento dos créditos tributários então executados e a consequente extinção da execução nada deveriam às alegações veiculadas no presente feito.Oportunamente, transitada em julgado, desampensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064289-10.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057422-06.2011.403.6182 () - LILIA LEME FERREIRA MEDEIROS - REPRESENTADA X LUCILA MEDEIROS(SP075588 - DURVALINO PICOLE E SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, opostos por Lilia Leme Ferreira Medeiros, nos quais alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal a qual estes autos foram apensados e que os créditos tributários lá cobrados são indevidos. Sustenta, em síntese, que tais créditos decorrem de tributação de valores recebidos do Tribunal Regional Eleitoral, do qual é servidora aposentada, e que, ostentando aquela corte a condição de substituta tributária, eventuais valores não recolhidos deveriam ser somente dela exigidos. Invoca, também, ter direito à isenção de imposto de renda, na forma prevista na Lei nº 7.713/88, por ser portadora de doença grave. Juntou procuração e documentos às fls. 13/64 e 67/68.À fl. 69, foram os embargos recebidos, sem efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação às fls. 73/74, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial e requerido prazo para análise dos documentos juntados pela embargante. Às fls. 81/81v, nova manifestação, reiterando as razões lançadas na impugnação e postulando pelo reconhecimento da improcedência.Às fls. 90/93, manifestação da embargante, requerendo que a embargada fosse intimada para juntar cópia integral do processo administrativo e o julgamento da lide.À fl. 94, decisão do Juízo, indeferindo o pedido de requisição do processo administrativo.À fl. 94v, manifestação de embargada, reiterando os argumentos já apresentados e requerendo o julgamento da ação.É a síntese do necessário.Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.1. Mérito.1.1. Da substituição tributária Alega a embargante que, sendo servidora aposentada do Tribunal Regional Eleitoral, cabe a fonte pagadora o dever de recolher o imposto e que, nos termos do artigo 128, do CTN,

poder de cobrá-lo, tendo apenas disciplinado situação especial decorrente da celebração do negócio jurídico de alienação fiduciária em garantia. Por fim, tendo a garantia sido regularmente anotada na matrícula do imóvel, presume-se sua publicidade, cabendo à municipalidade atualizar seus cadastros com fundamento no que consta no registro público. É patente, portanto, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Dispositivo em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal a qual estes autos foram apensados. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do 3%, inciso I, do art. 85, do mesmo diploma legal, tendo como base o valor atribuído à causa na inicial. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, inciso I, também do CPC. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002912-62.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066042-07.2011.403.6182 ()) - NIPPON REVESTIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MARIO AMERICO ALBANESE (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, de cópia do contrato social (cláusula da administração da sociedade). PRAZO: 15 DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002913-47.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027840-48.2017.403.6182 ()) - ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA (SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, A) Cópia do auto de penhora do bem objeto dos embargos; B) Cópia da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal respectiva; C) PRAZO: 15 DIAS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002882-27.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014444-82.2009.403.6182 (2009.61.82.014444-0)) - SANDRA MARIA ZANARDI GOMES DA SILVA (SP164448 - FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, A) Cópia do auto de penhora do bem objeto dos embargos; B) Cópia da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal respectiva; C) Declaração original de hipossuficiência. PRAZO: 15 DIAS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002949-89.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044196-94.2012.403.6182 ()) - SILVIA CARDILLO NUNES ALVES (SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, A) Cópia da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal respectiva; B) Declaração original de hipossuficiência; C) PRAZO: 15 DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0003060-60.1988.403.6182 (88.0003060-2) - FAZENDA NACIONAL X DEKER IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X MARIA GIORDANO X OCTAVIO GIORDANO

Vistos, etc.

Tomo sem efeito o segundo e o terceiro parágrafo do despacho de fl. 213, em razão da determinação de apensamento proferida nos autos dos embargos à execução n. 0037600-55.2016.403.6182.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024886-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L B F COM E IND DE MATERIAIS P CONSTRUCOES LTDA X PEDRO LUIZ FIGUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 473). É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 446/447, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído. Expeça-se ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis a fim de que seja cumprido o que foi aqui determinado. Considerando que deveria ser da responsabilidade da exequente o pagamento das custas e emolumentos devidos em virtude da penhora, e levando-se em conta a isenção que lhe foi garantida pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, determino que o levantamento da referida construção ocorra independentemente do pagamento das mencionadas verbas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047761-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARA DALVA DE ALVARENGA (SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 88). É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que restou evidenciado nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que a inscrição em dívida ativa se deu por conta de erro da parte executada, que apresentou ao órgão competente, extemporaneamente, os documentos necessários à comprovação da regularidade da sua situação fiscal. Intime-se a executada, por meio da advogada Dra. Mara Cardoso Duarte (OAB/SP 303.427), para que informe conta bancária para a transferência do valor depositado em juízo. Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia da petição do executada que indicar os dados necessários ao cumprimento da presente determinação, bem como de qualquer outro documento que se fizer necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047126-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047126-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1)) - SARA LEE CAFES DO BRASIL

LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o requerido pela parte autora para que o RPV seja expedido em nome da sociedade de advogados, proceda o requerente a aneção aos autos do contrato social do escritório.
2. Cumprido, remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI para incluir no polo o escritório de advocacia DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
3. Expeça-se o RPV conforme solicitado e nos termos do despacho de fls 809. Liquidado, venham os autos para extinção da execução de sentença.
4. Intime-se.

Expediente Nº 4008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001184-17.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-63.2010.403.6500 ()) - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 285/306 e 307: Tendo em vista a documentação juntada pela embargante, por meio da qual se comprova a operação de incorporação da empresa FERTIFOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A pela VALE FERTILIZANTES S/A (fls. 248/259), e posteriormente, a alteração da denominação social para MOSAIC FERTILIZANTES P & K LTDA, DEFIRO o pedido de retificação do polo ativo deste feito para constar MOSAIC FERTILIZANTES P & K LTDA, CNPJ 33.931.486/0014-55.

Consequentemente, determino a regularização do polo passivo da Execução Fiscal que deu origem a estes Embargos, nº 0000877-63.2010.403.6500, nos termos acima referidos, devendo a Secretaria providenciar o traslado de cópia da petição de fls. 285/306, bem como desta decisão, para aqueles autos, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Ao SEDI para cumprimento das determinações acima.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 238/240 com a intimação da perita nomeada para apresentação da proposta de honorários periciais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035991-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-05.1999.403.6182 (1999.61.82.024327-6)) - VULCABRAS DO NORDESTE S/A (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Vulcabras Azaleia - CE Calçados e Artigos Esportivos S.A., nos quais se alega, em síntese, ter a contribuinte realizado o pagamento integral do débito em cobro na execução fiscal a qual estes embargos foram apensados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/408, tendo sido posteriormente anexados os de fls. 412/435. À fl. 411, foram os embargos recebidos, sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 439/441v, tendo sustentado a necessidade de serem os documentos submetidos à análise pelo setor competente da Receita Federal, razão pela qual requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. Subsidiariamente, postulou pelo reconhecimento da improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 442/444. À fl. 446, foi concedido o prazo de suspensão requerido. Posteriormente, e por ter transcorrido todo o prazo deferido sem qualquer esclarecimento, foi a embargada instada em duas oportunidades a apresentar manifestação conclusiva (fls. 452 e 459), tendo se limitado, contudo, a requerer que o juízo oficiasse diretamente à Secretaria da Receita Federal para obtenção das informações. Às fls. 461/462, manifestação da embargante, com pedido de realização de prova pericial contábil, deferido à fl. 463. Questos pela embargante às fls. 464/465, com indicação de assistente técnico. A embargada, embora tenha requerido prazo para indicação do assistente, manteve-se inerte a respeito, tendo apresentado os quesitos à fl. 473. Laudo pericial juntado às fls. 500/534. Manifestações das partes às fls. 538 (embargante) e 539 (embargada). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Mérito. Nesse tópico, alega a embargante que realizou o

Cadastral JUCESP, os sócios gerentes da Tapeçaria Chic Comércio e Indústria Ltda. são: Reinato Lino de Souza, Nair Julio de Souza e Omar de Carvalho, ou seja, as mesmas pessoas físicas, sócias gerentes da executada. 8. O oficial de justiça certificou que no local diligenciado para citação da executada, funciona o depósito da sociedade Tina Decorações Ltda, empresa que, por seu turno, está relacionada à Tapeçaria Chic, conforme certidões relacionadas à EF nº 2003.61.82.056936-9 e 2003.61.82.35646-5. 9. Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e empresa indicada, ambas sob a administração de Reinato Lino de Souza, Nair Julio de Souza e Omar de Carvalho, circunstâncias que conduzem à responsabilidade da pessoa jurídica que participa do grupo econômico de fato. 10. Ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual, os elementos constantes dos autos justificam a reforma do decisum impugnado, no tocante ao redirecionamento do feito para a sociedade Tapeçaria Chic Ind e Com Ltda. 10. Agravo de Instrumento provido.(TRF3, AI 00149154920114030000, 6ª T., rel. Des. Consuelo Yoshida, DJe 12.12.2017).Na hipótese em tela, ficou suficientemente demonstrada a presença dos requisitos necessários para se determinar o redirecionamento em relação à embargante.De fato, iniciando pela leitura das Fichas Cadastrais Completas da embargante - antiga Lanifícios Mierva S/A - e da executada principal (fls. 1.075/1.079v e 1.062/1.066, dos autos nº 0551072-33.1997.403.6182, anexados à mídia digital de fl. 34), observo que a primeira possui endereço de filial no mesmo local em que a segunda tem sede, cabendo salientar que já foi objetivo de cumprimento de mandado, tanto naqueles autos (fl. 14), como em outros (fl. 1.060), tendo a oficial de justiça certificado que se tratava de pequena sala, com móveis antigos.Verifico, ainda, pela leitura das fichas cadastrais, que as duas empresas têm como acionistas, nomeados inclusive para funções de direção, pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, circunstância possível de se inferir pela extrema coincidência de sobrenomes, com especial coincidência no que tange às pessoas de Guilherme Azevedo Soares Giorgi, Roberto Azevedo Soares Giorgi, Rogério Giorgi Pagliari e Luis Eduardo Moraes Giorgi.Não fossem tais fatos suficientes por si só, para demonstrar que as pessoas jurídicas fazem parte do mesmo grupo, há também outra evidência contundente da configuração de confusão patrimonial.Com efeito, pela leitura da ficha cadastral da embargante, observa-se que, por alteração registrada sob o nº 034.031/95, foi expressamente permitido que a primeira prestasse avais e fianças em favor da executada (fls. 1.076/1.76v, dos autos nº0551072-33.1997.403.6182, anexadas à mídia que acompanha a inicial).Sob outra ótica, foi comprovado documentalmente (fl. 1075v) que a embargante também funcionou como avalista em financiamento concedido à empresa Algodoeira Mascote, a qual tinha entre seus sócios Guilherme Azevedo Soares Giorgi, Roberto Azevedo Soares Giorgi e Luis Eduardo Moraes Giorgi (fls. 1061/1062, da execução já citada, reproduzida na mídia).No que concerne a tais evidências, não trouxe a embargante aos autos qualquer documento apto a fragilizá-las ou a demonstrar que inexistia a confusão patrimonial apontada pela exequente nos autos nº nº0551072-33.1997.403.6182.Cabe ressaltar, por fim, que a criação indiscriminada de um número elevado de empresas (no mínimo mas de trinta, como comprovam os documentos juntados pela embargada na execução fiscal citada acima), com a prestação de garantias múltiplas e transferência de bens entre elas, caracteriza robusta demonstração da ocorrência de fraude, com vistas a evitar a cobrança dos tributos devidos pelo grupo.Por todos os motivos acima expostos, rejeito a alegação de ilegitimidade da embargante.3. DispositivoEm face do acima exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Decreto sigilo nos autos, diante do teor de parte dos documentos juntados pela exequente, relativos à situação financeira e fiscal da embargante e de outras pessoas jurídicas, aplicando-se, por conseguinte, as disposições dos artigos 189, inciso III, do Código de Processo Civil e 198, do Código Tributário Nacional.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0551072-33.1997.403.6182.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002901-33.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - HELIO BATISTA DOS SANTOS X ROSMARI APARECIDA BRANCO DOS SANTOS(SP242521 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em inspeção.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 dias, emendem a inicial e adequem o valor da causa para constar o valor venal do bem, bem como para que efetuem o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto na Lei nº 9.289/96 e Resolução PRES/TRF3 nº138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverão juntar aos autos cópia da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal e do auto de penhora do bem objeto dos embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0111466-59.1980.403.6182 (00.0111466-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053334-23.1991.403.6182 (00.0053334-3)) - ARMANDO WILSON SCURACCHIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARMANDO WILSON SCURACCHIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

FLS. 396: Indefiro o requerimento de expedição da RPV em nome da sociedade de advogados, visto que a procuração de fl. 21 foi outorgada sem menção à sociedade, presumindo-se, assim, que a causa foi aceita em nome próprio. Esse entendimento está em consonância com o disposto no artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB.

Nada impede que seja juntada aos autos procuração outorgada pela parte com menção à sociedade de que façam parte os advogados, devendo, nesse caso, também ser anexado o respectivo contrato social. Intime-se, por publicação, para que adote a providência acima, hipótese em que a RPV poderá ser expedido em nome da sociedade, ou indique o advogado que deverá constar na Requisição. Prazo: 15 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 459 expedindo-se o requisitório de pequeno valor na quantia especificada na sentença, trasladada às fls. 390/391, R\$ 10.761,79, em 05/2007.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010240-26.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8522458).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9313946).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitadas como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 11986817).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14870440).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15469361).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16155967).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embarcante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a **"produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados"**, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser provido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ou exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuado, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006436-16.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9627256).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9838180).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12112867).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14994603).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15494244).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16155955).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embarcante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a **"produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados"**, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das atuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as atuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MMJuz, a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006497-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requeru a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9510855).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9882346).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos atuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12068798).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14870446).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15527388).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16176103).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a **"produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados"**, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo préterito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da instabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade da prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012574-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9989697).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 10650746).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12092498).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14994601).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15506575).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16174743).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embarcante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2013, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a **"produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados"**, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2013); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2013. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2013). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das atuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as atuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006324-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as atuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 11481348).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 12312030).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos atuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 15014879).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 15593748).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 16485571).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16887967).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embarcante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a **"produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados"**, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juiz singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011580-05.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as atuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 11941170).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 12131734).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos atuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 14997995).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 15593062).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 16484598).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16887537).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embarcante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a **"produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados"**, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juiz singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012502-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as atuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 13146622).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 13383306).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos atuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 14971292).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 15591718).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 16484667).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16887510).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embarcante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a **"produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados"**, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juiz singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das atuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM.Juiz, a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito.

Narra(m) o(a)s demandante(s), identificado(a)(s) em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como que a requerente não tenha sem nome inscrita no CADIN.

A ação foi originariamente distribuída à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O d. Juízo da 25ª Vara Cível Federal declinou da competência, considerando o teor do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, determinando a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição (14772347).

A parte requerente apresentou petição renunciando ao direito de interpor qualquer recurso em face da decisão supra mencionada requerendo a imediata redistribuição do feito para que o Juízo competente possa analisar o pleito liminar.

A ação foi redistribuída para esta Vara.

A tutela de urgência pretendida foi deferida para que o processo administrativo supra citado, não fosse óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e nem passível de inscrição em cadastros negativos (14898901).

Houve informação da União Federal noticiando o encaminhamento do E-dossiê de n.10080.000610/0319-13 para a Secretaria da Receita Federal a fim de comunicá-la acerca da concessão da medida liminar nestes autos e a não anuência com a garantia ofertada pela autora por estar em desacordo com os termos da Portaria PGFN n.164/2014 (15052309).

A parte autora, devidamente intimada, apresentou endosso à apólice de seguro garantia (16130651).

Houve manifestação da União Federal informando a regularização da garantia ofertada e, também, noticiando o ajuizamento do executivo fiscal sob n. 5013759-38.2019.403.6182. Requereu a extinção deste processo em razão da perda do objeto com o traslado da garantia aqui ofertada para aqueles autos (16829115).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiá-la às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados “recursos repetitivos” (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COMEFITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORIAL ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DO SEGURO GARANTIA OFERTADO

Quanto à garantia ofertada, após a indicação das irregularidades pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi apresentado endosso pela parte autora, regularizando-a.

A Procuradoria da Fazenda Nacional veio aos autos noticiar o ajuizamento da execução fiscal referentes ao PA n. 35301003759/2006-38, dívida ativa n. 35.901.440-2, requerendo o traslado da garantia aqui ofertada para aqueles autos. Cumpre ressaltar que, à época do ajuizamento da presente ação – 22.02.2019 – o interesse de agir era evidente, pois a pendência do processo administrativo impedia a emissão da certidão negativa pretendida pela parte requerente, vez que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 30.04.2019.

DA NÃO CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada após ter sido regularizada pela parte autora. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA.** Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Determino o traslado da Apólice Seguro Garantia para a Execução Fiscal n. 5013759- 38.2019.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal mencionado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008421-20.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente INMETRO, em face da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, CPC (satisfação da obrigação pelo pagamento).

Em síntese, funda-se em suposta omissão/erro material, arguindo que a sentença foi prolatada baseada em pedido equivocado de extinção juntado pela própria exequente (execução fiscal diversa). Requeru o embargante/exequente a conversão em renda dos valores arrecadados e, posteriormente, a abertura de vista para verificação da situação do débito no sistema e confirmação da suficiência/integralidade dos valores convertidos para quitação integral do débito (17520161)

É o relatório. Decido.

Declaratórios tempestivos.

Assiste razão ao embargante/exequente.

A decisão proferida baseou-se em premissa fática equivocada (pedido de extinção de execução diversa juntado pelo exequente- 17520161) e, portanto, merece ser reconsiderada.

A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In casu, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:

(RESP 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00505 LEXSTJ VOL.:00218 PG:00185 ..DTPB:.) "

"EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.510 - PB (2011/0204438-9) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA EMBARGANTE : ERIVALDO FELIPE E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSA EQUIVOCADA SOBRE A QUAL SE FUNDOU A DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. 2. Excepcionalmente, esta Corte vem admitindo o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada. 3. No julgamento dos segundos aclaratórios é possível a correção de erro material do julgado primitivo, passível de reificação a qualquer tempo, inclusive de ofício. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília-DF, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator"

Por todo o exposto, **dou provimento aos embargos de declaração e DECLARO NULA** de pleno direito a sentença proferida e os atos dela decorrentes.

Prossiga-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012458-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 12111099).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 12342883).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 14971281).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 15592180).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 16484658).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16887983).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a “**produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados**”, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - **O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ou exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.**

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz, a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio de insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018209-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANIBAL BLANCO DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17820883, manifeste-se o exequente. Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERONA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Em complementação à decisão retro (id 17215867) que foi omissa quanto ao pedido de sustação de protesto, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Embargada para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente e adote as providências para a abstenção/exclusão da executada do CADIN em relação a esta execução.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual cabe à Embargada tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010473-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, NATANAEL MARTINS - SP60723

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 17174186), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014136-09.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial dos autos executivos, bem como da certidão de citação. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019875-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS DONATO GIANETTI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 17302161), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010758-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 17327505), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005094-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Ante a aceitação, pela exequente, do Seguro Garantia ofertado, intime-s a executada para oposição de Embargos à Execução, no prazo legal. Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020488-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos executivos foi feito pedido de igual teor ao da id 16433792, aguarde-se a decisão do processo de execução. Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUÊS julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAV DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/S Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito – essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução, conforme auto de avaliação realizado pelo oficial de justiça (ID 17178625).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque:

- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.

- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. No caso, foram penhorados bens móveis (máquinas) da empresa, cuja constrição não impossibilita a continuidade dela.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente.

À parte embargada para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014570-95.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista que não há decisão sobre a garantia ofertada e os autos executivos encontram-se suspensos. Aguarde-se. Após, tomem-se para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CLAUDEMIR SIVIERO, ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO, REVENDA COMERCIO DE PAPEIS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos de terceiro, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015089-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 1765598), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046867-90.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WALTER AUADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT5665
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

APÓS INSERÇÃO DOCS PARA SUBIR TRF

Providencie a Secretária a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063947-62.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003277-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170, MELINA TEIXEIRA CARDOSO - SP263979
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal.

Intimada para suplementar a garantia, em montante equivalente ao encargo legal da dívida inscrita, a parte requerente veio aos autos comprovando o depósito judicial do necessário cumprimento.

Assim, determino a intimação da Fazenda Nacional para fins de emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob as penas da lei, salvo se houver motivo diverso que a impeça.

Intime-se a Fazenda Nacional por Oficial de Justiça plantonista, com urgência.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4253

EMBARGOS A EXECUCAO

0023659-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-16.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Fls.201 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512966-07.1994.403.6182 (94.0512966-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-10.1987.403.6182 (87.0011330-1)) - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010536-51.2008.403.6182 (2008.61.82.010536-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033856-67.2007.403.6182 (2007.61.82.033856-0)) - HELIO BARONE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 265: ciência à embargante.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Int.

Após, tendo em vista o requerimento de julgamento antecipado da lide pelo embargante (fs.518), tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035759-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029700-60.2012.403.6182 ()) - IVONE PAIE ALVES(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da alegação contida na peça inicial (prescrição), requirite-se, com fundamento no artigo 41 da Lei n.6.830/80 e no artigo 370 do CPC/2015, o(s) procedimento(s) administrativo(s), à embargada. Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral. A inspeção judicial é um ato extremamente oneroso. Não apenas por seu custo intrínseco, mas porque exige que o Juiz se ausente da sede, com prejuízo para o expediente ordinário. Dessarte, essa modalidade probatória, conquanto possível, assenta-se no princípio da proporcionalidade: só pode ser deferida quando realmente indispensável. A necessidade deve ser manifesta e evidente, bem como a vantagem decorrente, a tal ponto que os custos assinalados, inclusive a ausência do magistrado, se apresentem comparativamente baixos. Por outro lado, se o exame pode ser substituído por outras modalidades probatórias, não há que proceder inspeção; ou ainda, se as questões são predominantemente jurídicas, menor ainda a possibilidade de adotá-la. In casu, diante da natureza das defesas alegadas e do conjunto probatório dos autos, pautado no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a sua realização. Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, prescrição, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade de bem de família) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito. Por esse mesmo fundamento, indefiro o depoimento pessoal do embargado. Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013420-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019058-86.2016.403.6182 ()) - AVON COSMETICOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Registro n. _____/2019.

Vistos.

2. Ante a garantia do juízo (fs.695/268), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao pensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012153-61.1999.403.6182 (1999.61.82.012153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030448-49.1999.403.6182 (1999.61.82.030448-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DAVID FERREIRA NETO(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X ASSOCIACAO MONTESSORIANA DE ENSINO AME

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0056975-38.1999.403.6182 (1999.61.82.056975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PROD ELETRODOMESTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012529-76.2001.403.6182 (2001.61.82.012529-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X HIPER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ELIAS HISSA FILHO(CE002954 - JOSE AFRANIO PLUTARCO NOGUEIRA) X LUCIANO HISSA DOS SANTOS(CE002954 - JOSE AFRANIO PLUTARCO NOGUEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0018727-90.2005.403.6182 (2005.61.82.018727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S C LTDA(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0027689-68.2006.403.6182 (2006.61.82.027689-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CLARO S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e dos Embargos de Terceiro, conforme requerido a fls. 356.

Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0033856-67.2007.403.6182 (2007.61.82.033856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELIO BARONE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 140/142: dê-se ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004444-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDM UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)

Designem-se datas para leilão do(s) ben(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027216-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BITTMARK REPRESENTACAO E MARKETING LTDA.EPP(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0013455-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 668/669: defiro o bloqueio somente da filial com CNPJ ativo.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018956-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOVEIS MAPLE LTDA(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos

deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000898-42.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO TAVEIRA BARBOZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040817-05.1999.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541327-92.1998.403.6182 (98.0541327-6)) - MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALHARIA MUNDIAL LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060997-03.2003.403.6182 (2003.61.82.060997-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521632-60.1995.403.6182 (95.0521632-7)) - SUPERMERCADO SANTO MARCO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO SANTO MARCO LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006013-54.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV no valor indicado pela Contadoria (fls. 144).

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,,

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5010765-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SONIA HELOISA LEMOS COIMBRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012773-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Maniféste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021656-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida na execução fiscal embargada (ID 17484488).

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005678-03.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FABIANO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003644-55.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RODRIGO GIMENEZ

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001387-57.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Deixo de apreciar a impugnação apresentada pela Prefeitura de São Paulo (ID 17792115), pois a peça deve ser direcionada para os autos dos embargos (5012773-84 2019.403.6182) e não para este feito fiscal. Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.
Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022708-85.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SAMANTA NUNES AFFONSO

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio restou negativa, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017398-98.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVOLUTION EXPRESS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5013222-13.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Proceda-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Prefeitura de Franco da Rocha nos termos do artigo 535 do CPC. Promova-se vista.

São Paulo, 29/05/2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017835-42.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DECISÃO

1. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a citação.

2. Tendo em conta a anterior manifestação produzida pela Fazenda Nacional nos autos da ação ordinária nº 5022638-23.2018.4.03.6100 (ID 11976167), nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca da garantia ofertada. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006055-08.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CHIARELOTO - GO41337

DESPACHO

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

a) endereço de localização do(s) bem(ns);

b) a qualificação completa daquele que assumirá, "in casu", a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018059-77.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

DESPACHO

ID 17652274: Dê-se ciência à parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10135065: Dê-se ciência à parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003121-14.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações formuladas pela parte executada no ID 13179031. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011853-81.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5003121-14.2017.4.03.6182.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-96.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-26.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009971-50.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIMARA MANCINI FRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MOCERINO - SP248664

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado expedido nos autos da execução fiscal nº 5000864-59.2017.4.03.6103.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011474-43.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5000790-59.2017.4.03.6182.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007598-80.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10216091: Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência a parte exequente acerca do endosso apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005861-42.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 9924826: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015).

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013555-62.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5005861-42.2017.4.03.6182.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013556-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5006291-91.2017.4.03.6182.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

D E S P A C H O

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Int..

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004819-84.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos depósitos realizados na presente demanda. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009007-57.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009685-72.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5004192-17.2018.4.03.6182.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002771-26.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVASOC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

DECISÃO

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 170,91 (cento e setenta reais e noventa e um centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004770-77.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO - SP155221

DECISÃO

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-34.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

DECISÃO

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 541,06 (quinhentos e quarenta e um reais e seis centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011305-56.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5000354-03.2017.4.03.6182.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002830-12.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004150-0)) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037035-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043154-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043154-2)) - MARCO ANTONIO BUDIN DROGARIA ME(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Fl. 114: Defiro, ficando a execução sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, CPC/2015.
2. Aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo findo, nos termos da sentença prolatada às fls. 97/100, parte final.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011302-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032220-17.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 51/4 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013851-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032196-86.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 58/62, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EXECUCAO FISCAL

0014563-87.2002.403.6182 (2002.61.82.014563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X PADROEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X NOVA PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X NPP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X NOVA MP FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X NEW BUSINESS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X POWER HORSE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Vistos, em decisão.1. A sequência de operações descrita pela União dá conta de que as empresas ali envolvidas são portadoras de interesse comum implicativo de solidariedade.2. É que, a despeito de sua literalidade, o art. 124, inciso I, do CTN pode (e deve) ser tomado de molde a abarcar não só as situações que constituam o fato gerador da obrigação tributária, senão também as que implicam sua incoobrabilidade.3. Assim já se orientou o STJ, não propriamente quando interpretou o precatado dispositivo, senão quando, abordando o art. 135, III, do mesmo CTN, cuidou de fixar que a responsabilidade do administrador dar-se-ia não só em relação às obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mas também em relação àquelas cuja cobrança ficou inviabilizada por sua conduta (como quando se dá o encerramento indóneo da sociedade, por exemplo).4. Vale dizer: o interesse comum prescrito no mencionado art. 124 dar-se-ia tanto para situações lícitas (as deflagradoras da obrigação), como para as ilícitas (constitutivas de flagrante obstáculo à satisfação do crédito).5. E é justamente nesse sentido que, como assinalado no item 1 retro, se encaminham as operações descritas pela União às fls. 269/72.6. As empresas enunciadas em tal oportunidade apresentam comportamento revelador, com efeito, de nítido propósito comum: o de inviabilizar o cumprimento da obrigação portada pela executada (Padroeira Comércio de Papel Ltda.).7. Dê-se a esse plexo comportamental o nome de grupo econômico ou outro qualquer, o fato é que, em sua essência, subsume-se, esse mesmo plexo, à noção de solidariedade a que me referi, sendo tal constatação o quanto basta para fazer disparar a corresponsabilização das empresas envolvidas, com a consequente viabilização do redirecionamento pretendido pela União, ex vi do art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/8.8. Nesse sentido, cumpre notar que, por todas as diligências havidas nestes autos, a sociedade devedora teve esvaziado seu patrimônio, tendo chegado ao ponto de sonegar mínima satisfação quanto ao atendimento da ordem de penhora de faturamento (intimada a esse propósito, nenhum esclarecimento prestou).9. A par disso, sua sócia, a Padroeira Administração e Participações S/A, seguiu oficiando no mesmo endereço, tendo os mesmos sócios.10. Outra empresa, a Nova Padroeira Comércio de Papel Ltda., passou a operar, por sua vez, no mesmo endereço de uma filial da devedora, tendo como sócia, além da Padroeira Administração e Participações S/A (item 9 retro), uma quarta pessoa jurídica, a NPP Administração e Participações Ltda., também com os mesmos sócios da devedora.11. Por fim, encontra-se atestada a existência de outra pessoa jurídica, a Nova MP Factoring Fomento Ltda., cujo quadro social foi inicialmente integrado pelos mesmos sócios da devedora e com endereço que se confunde com o seu.12. Evidenciando o propósito de frustrar a persecução patrimonial, essa última empresa passou a ter como sócias, em certo momento, duas outras pessoas jurídicas, a Power House Administração e Participações Ltda. e a New Business Administração e Participações S/A, empresas situadas no mesmo endereço e que têm, a seu turno, os mesmos sócios da empresa da qual são sócias hoje (a Nova MP Factoring Fomento Ltda.).13. Somadas, todas essas operações revelam, como desde antes advertido, o inescapável propósito de frustrar a satisfação das dívidas portadas pela sociedade devedora, blindando, por meio de terceiros, seu patrimônio.14. E é nessa exata medida que se reconhece a existência, repita-se, de flagrante interesse comum de todas as empresas mencionadas não propriamente na situação constitutiva do fato gerador da obrigação, mas sim na sua incoobrabilidade.15. Tomadas essas razões, tenho, ao fim de tudo, que, embora por fundamento diverso do exposto pela União, o redirecionamento por ela almejado deve ser deferido - da mihi factum, dabo tibi ius.16. Revendo posicionamento firmado em anterior oportunidade, determino, pois, a inclusão no polo passivo da lide de(a) Padroeira Administradora e Participações S/A (CNPJ 07942126/0001-24)b) Nova Padroeira Comércio de Papel Ltda. (CNPJ 04017010/0001-90)c) NPP Administração e Participações Ltda. (CNPJ 08463857/0001-50)d) Nova MP Factoring Fomento Comercial Ltda. (CNPJ 04773473/0001-82)e) New Business Administração e Participações S/A (CNPJ 07960715/0001-35)f) Power House Administração e Participações Ltda. (CNPJ 08464248/0001-15)17. Cumpra-se, citando-se, na sequência.

EXECUCAO FISCAL

0026237-57.2005.403.6182 (2005.61.82.026237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAM AR CONDICIONADO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

I.

Diante da concordância expressa da parte exequente, determino a exclusão de JOSE ANTONIO DE MORAES, ALBERTO CARLOS MARZOCCHI, ELLANE MORAIS PESTANA e DAVID NERI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2019 798/904

do polo passivo da execução. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

II.

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0018127-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Fls. 298/9: Cumpra-se a decisão de fls. 268, item II.2, aguardando-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0060051-16.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIO DE ARTIGOS CRISTAOS SECULOS LTDA(SP282251 - SIMEI COELHO)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0051491-51.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X FABIO JOSE DE BRITO(SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)

I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Fls. 55/6:

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

III. Em havendo confirmação pela parte exequente, suspendo desde já a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0052561-69.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pela parte executada.
2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.

EXECUCAO FISCAL

000941-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASTOR & LEO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.341,55 (Hum mil, trezentos e quarenta e um reais, cinquenta e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029566-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAFLAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011804-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MELO DA COSTA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de **06/08/2019, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016131-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRTON SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VERIANA DOS SANTOS COSTA - SP369247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a data de **20/08/2019, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/179.251.909-2 em nome de JAIRTON SILVA ARAUJO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015761-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de **30/07/2019, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OFELIA PRATALI DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA BRANDI - SP285706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1454111 e 1454112 : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013146-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON MAURICIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DA VI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16873833, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16162600, 16170903, 16170905, 16170904, 16170901, 16170902, , EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011841-96.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DONIZETI MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 16155152), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS às fls. 289-293 dos autos digitalizados (ID: 12194328),

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJ/A INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco que o título executivo, expressamente, determinou a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-44.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVANETE ANANIAS RODRIGUES
SUCEDIDO: JOSE BRAULIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 16145152 e 16145153: mantenho a decisão agravada, de ID: 14610733, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPECA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008448-85.2019.4.03.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 14610733.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJ/A INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5008448-85.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000962-78.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 17745905: concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer se há empresa em São Paulo ou proximidade onde poderia ser feita a perícia, considerando que informa que a perícia pode ser realizada em qualquer empresa que "fabrique bicicletas, com processo de produção desde a confecção do quadro, com a soldagem e corte".

2. Em igual prazo, deverá informar o número da OAB do Dr. Nivaldo Silva Pereira.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013552-70.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **REDESIGNO** audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **06/06/2019** (quinta-feira), às **14:30** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

2. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012957-71.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO FABÍCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **REDESIGNO** a audiência de oitiva da testemunha **VILMA BALBINO DE LIMA** para o dia **06/06/2019** (quinta-feira), às **15:30** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

2. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

3. Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória expedida à Comarca de Queimadas/PB.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-07.2018.4.03.6183

AUTOR: AILTON TAGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a perícia no local indicado na petição ID 16803890 referem aos períodos de 22.06.1990 a 14.02.2004 (E.A. O PENHA S&C MIGUEL LTDA) e 16.02.2004 a 20.07.2015 (VIAÇÃO ITAIM PAULISTA).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006028-85.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**04441842720044036301**), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar novo instrumento de mandato, pois o juntado nos autos está rasurado.

5. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008427-22.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17727238: observe o exequente que a data de atualização das contas são diferentes (07/2017 - conta de fls. 322-325 e 05/2017 - conta 222-225), por isso que há diferença nos montantes totais apurados (R\$ 150.495,19 na primeira conta e R\$ 151.999,41), de modo, uma vez que se esclareceu que os critérios de correção monetária utilizados pelo INSS estão corretos, não há outras diferenças a serem liquidadas (todo o valor já foi pago através dos ofícios requisitórios de pagamento dos valores incontroversos).

O exequente, na petição ID: 17727238, comete equívoco em seus cálculos ao informar que os valores incontroversos pagos correspondem a apenas R\$ 95.769,68, já que, na verdade, houve expedição de R\$ 136.813,81, dos quais 30%, ou seja, R\$ 41.044,13, foi destacado e pago em nome do patrono. Vê-se que o exequente, na verdade, desconsiderou de seus cálculos os valores dos honorários contratuais destacados, tratando-os como se fosse verba autônoma, um valor a mais a ser pago, o que é totalmente incabível.

Destarte, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, os quais já foram desbloqueados, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Saliente-se à parte exequente que este juízo, em princípio, considerou que as falhas dos cálculos de ID: 17727238 não foram intencionais. Todavia, nova irresignação injustificada acerca deste assunto ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I, II e VI, do Código de Processo Civil, considerando-se, inclusive, as demais advertências já realizadas nestes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-03.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM MENDES MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (05310668920044036301), sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataide Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-76.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GOMES HENRIQUES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16093435, 16093436, 16093437 e 16093438), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-88.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEMIR DE JESUS SELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16900995, 16900996 e 16900997), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019217-41.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: SIVALDINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16121464: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-94.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5011899-33.2018.403.6183, 00038626920054036309 e 00662332520074036301), sob pena de extinção.

4. Deverá a advogada substabelecida observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GINEZ TADEU CUSSIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetem-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007889-36.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetem-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006217-63.2019.4.03.6183
AUTOR: VALENTIM BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (04920079420044036301 e 00776556520054036301), sob pena de extinção.

4. Deverá a advogada substabelecida observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA DO VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo, expressamente, determinou que os juros e correção monetária deveriam observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (ID: 4768616, página 31). Logo, tratando-se de coisa julgada, os cálculos deverão ser realizados de acordo com os referidos parâmetros.

Tendo em vista que os cálculos do INSS, em tese, foram realizados nos referidos termos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente esclareça se a única controvérsia que há em relação aos cálculos são os critérios de correção monetária, podendo, se for o caso, reconsiderar sua manifestação de ID: 16138952.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetem-se os autos à contadoria.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014405-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual destes autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004690-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DENIS ROBERTO MOLDENHAUER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (IANEXO) **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001032-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Como não há nos autos documentos demonstrando que o INSS cumpriu a obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007578-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007778-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL AGRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual dos autos.

Inicialmente, destaco que por meio desta demanda, discutir o mérito da cessação do benefício da exequente, já que extrapolaria os limites da coisa julgada, que reconheceu apenas o direito a parcelas atrasadas.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006161-30.2019.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO ATHIE ABDALLA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00147210820044036301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008214-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA COVIELLO PIROLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte exequente, no prazo de 05 dias, cópia dos cálculos que ensejaram o pagamento no feito de nº 0007469-12.2007.403.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária, a fim de afastar a possibilidade de pagamento em duplicidade.

No tocante ao processo JEF nº 2005.63.01.316402-0, já foi analisada e afastada a "prevenção", conforme se observa no ID nº 5397261.

Quando em termos, tomem conclusos para análise.

Ressalto que, os ofícios requisitórios, retro expedidos, não serão transmitidos até total elucidação da questão acima ventilada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000029-54.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR VERGÍNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007926-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERGINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

A contadoria deverá observar, também, os salários de contribuição comprovados pelo exequente no documento ID: 16687046.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ONILTON INOCENCIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16139760, 16139761, 16139762 e 16139763), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016687-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GULO, CELSO HENRIQUE GULO, JOAO FRANCISCO GULO, PAULO HENRIQUE GULO, MARCOS CESAR GULO, PEDRO GULO FILHO, SERGIO FLAVIO GULO, CARLOS EDUARDO GULO, ELAINE CRISTINA GULO DONATO, DANIELA PATRICIA GULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-39.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL SAVAZI DOS SANTOS, JOSE PRATA DE SOUSA, LUIZA MAGALHAES CARVALHO, MARIO OLIVEIRA VIEIRA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A solução apontada para que se possa dar cumprimento à r.decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0008151-71.2016.403.0000 e expedir o ofício precatório complementar à autora Luiza Magalhaes Carvalho, consta do ID nº 12915398, página 293-297.

Opte a parte exequente por uma delas, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016224-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências redesigno aquela agendada nos autos para o dia 06/06/2019, às 16:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-17.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SEVERIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTº DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019828-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SEBASTIÃO XAVIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12921974).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16651867), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformá-la em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019022-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIO GONCALVES MARIN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CECILIO GONÇALVES MARIN em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988 sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12306915).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17440964), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019874-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA MARQUEZINE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

THEREZA MARQUEZINE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a adequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12922468).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16144815), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, 01ª Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCÇA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regi Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RI BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 05/06/1990, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

MANOEL EDMILSON MONTEIRO, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e das contribuições individuais vertidas em seu favor para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 13734150, fl. 187).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13734150, fls. 192-195, e 13734551, fls. 01-10), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para apurar se procedia a alegação do autor quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, no período de abril/1995 a março/2003 (id 13734551, fl. 39).

Sobreveio o parecer da contadoria (id 13734551, fls. 44-45), com o qual se manifestaram o INSS (id 13734551, fls. 50-59) e o autor (id 13734551, fls. 62-63).

Em virtude do óbito do autor, foi deferida a habilitação dos sucessores processuais, sendo concedidos a eles os benefícios da gratuidade da justiça (id 16865704).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o finado autor formulou o pedido de revisão da aposentadoria em 20/11/2007, tendo sido proferida a decisão administrativa de indeferimento em 29/12/2011 e proposta a demanda em 2014, conclui-se que não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DO RISCO NOCIVO ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RISCO NOCIVO. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUD COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE F MATERIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 133.401.910-7 (DER em 10/11/2004), mediante o reconhecimento, como especiais, dos seguintes lapsos: 20/03/1969 a 15/03/1971 (CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA), 16/08/1971 a 31/05/1974 (LAMINAÇÃO SANTA MARIA S/A IND. COM.), 22/03/1982 a 19/07/1982 (RIO NEGRO COM. E IND. DE AÇO) e 06 a 07/01/1987 (TINTAS RENNER). Requer, também, que as contribuições efetuadas nas competências de outubro/1994, abril/2001 a fevereiro/2002 e de abril/1995 a março/2001 sejam reconhecidas. Por fim, que o salário base para as contribuições do período de abril/1995 a março/2003 seja a média entre a classe 7 e 8 da Escala de Valores Base e não a classe 3, como foi determinado pelo INSS.

Em relação ao período de 20/03/1969 a 15/03/1971, o formulário (id 13734150, fl. 166) indica que o autor, na profissão de servente, laborou em local onde se encontravam cerca de 150 máquinas, ficando exposto a ruído com média de 91 dB, de forma habitual e permanente. Assim, é possível o reconhecimento, como especial, do lapso de 20/03/1969 a 15/03/1971.

Com relação ao interregno de 16/08/1971 a 31/05/1974 (LAMINAÇÃO SANTA MARIA S/A IND. COM.), consoante o laudo técnico (id 13734150, fl. 26), o autor, na função de ajudante ger operou máquinas, abastecendo e retirando material das bancadas, ficando exposto a ruído de 83 dB. É possível inferir da descrição das atividades, outrossim, que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Portanto, é caso de reconhecer, como especial, o lapso de 16/08/1971 a 31/05/1974.

No que diz respeito aos períodos de 22/03/1982 a 19/07/1982 (RIO NEGRO COM. E IND. DE AÇO) e 06/12/1982 a 07/01/1987 (TINTAS RENNER), os formulários (id 13734150, fls. 164-1) indicam a função de guarda.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança *etc.*), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARD. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Desto nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (L nosso)

Assim, em razão da categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de 22/03/1982 a 19/07/1982 e 06/12/1982 a 07/01/1987.

Com relação ao pedido de inclusão da competência de outubro/1994, observa-se que o recolhimento se encontra no CNIS, daí porque procede a pretensão, devendo integrar o PBC da aposentadoria.

Por outro lado, em relação à alegação de que verteu contribuições de abril/1995 a fevereiro/2002, nota-se, do extrato do CNIS, que já foram reconhecidos os recolhimentos referentes aos períodos de 01/05/1995 a 30/11/2000. Quanto aos lapsos remanescentes, não há, nos autos, documentos que comprovem tal alegação, de modo que não devem ser reconhecidos.

Por fim, o autor alega que o salário base para as contribuições do período de abril/1995 a março/2003 seja a média entre a classe 7 e 8 da Escala de Valores Base e não a classe 3, como foi determinado pelo INSS.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a fim de aferir se procedia a pretensão do autor. Sobreveio o parecer e cálculos (id 13734551, fls. 44-45), no sentido de que foi apurada a média aritmética simples dos 6 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 7º do artigo 29 da Lei 8.212/91, sendo constatado que a alegação do autor procede, "pois a média apurada de R\$ 448,27 em 04/1995 situa-se entre a classe 7 da escala de salário-base (R\$ 408,00) e 8 (R\$ 466,29).

Logo, tem razão no direito de efetuar as contribuições do período de abril/1995 a março/2003 pela média entre a classe 7 e 8 da Escala de Valores Base. Como o autor faleceu, tendo, contudo, requerido em vida o direito de recolher os lapsos acima de acordo com outra classe, conclui-se que os sucessores habilitados nos autos têm o direito de efetuar o pagamento da diferença de valores, a fim de repercutir na RMI e diferenças devidas ao *de cuius*.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 133.401.910-7 (DER em 10/11/2004), com o reconhecimento dos **tempos especiais de 20/03/1969 a 15/03/1971, 16/08/1971 a 31/05/1974, 22/03/1982 a 19/07/1982 e 06/12/1982 a 07/01/1987**, além do **tempo comum de outubro/1994**, com o pagamento das parcelas atrasadas desde 10/11/2004. Condene a autarquia, ainda, a apurar os valores dos recolhimentos do segurado falecido, referentes ao período de abril/1995 a março/2003, pela média entre a classe 7 e 8 da Escala de Valores Base, a fim de que os sucessores, querendo, efetuem o pagamento das diferenças de forma a repercutir na RMI.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Manoel Edmilson Monteiro; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 133.401.910-7; DIB: 10/11/2004; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido outubro/1994; Tempo especial reconhecido: 20/03/1969 a 15/03/1971, 16/08/1971 a 31/05/1974, 22/03/1982 a 19/07/1982 e 06/12/1982 a 07/01/1987; obrigação de fazer: apurar os valores dos recolhimentos do segurado falecido, referentes ao período de abril/1995 a março/2003, pela média entre a classe 7 e 8 da Escala de Valores Base, a fim de que os sucessores, querendo, efetuem o pagamento das diferenças de forma a repercutir na RMI

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022419-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA LOURENÇO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP287406, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241807

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

DJALMA LOURENÇO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, pedindo, precipuamente, a condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 27% a título de gratificação adicional por tempo de serviço e seus reflexos no 13º salário, desde a concessão do benefício previdenciário, em 07/05/2012, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, que, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal.

Citada, a União Federal apresentou contestação, com preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, prescrição e inépcia da inicial. No mérito, propugna pela improcedência do pedido.

Citada, a CPTM contestou, com preliminares de incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Redistribuídos os autos à 24ª Vara Cível da justiça estadual, que declinou de sua competência em favor de uma das varas federais, considerando que a União Federal e o INSS são partes na lide.

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal Cível, que declinou de sua competência em favor de uma das varas previdenciárias de São Paulo.

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados no juízo trabalhista.

Houve emenda à inicial a fim de retificar o valor da causa. Ademais, foram recolhidas as custas processuais (id 13207442).

Sem pedido de produção de provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual."

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395 suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência da Vara Previdenciária

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE F. APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência precedente."

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improfcuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

Legitimidade das partes que integram o polo passivo

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores."

(01ava Turma. Apelação Cível n.º 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673. Processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Como a ação foi ajuizada em 2012 e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 07/05/2012, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Inépcia da inicial

Afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que o demandante pretende a equiparação de remuneração com o pessoal da ativa, no cargo de encarregado de manutenção da CPTM.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 06/02/1982 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, n sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 07/05/2012, consoante consulta no CNIS, passou a receber aposentadoria po tempo de contribuição pelo INSS.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei estadual, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo estadual, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta estadual, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei n 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar **atabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da **RFFSA**, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possuiu direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial I de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FI DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial I de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excludo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Transcorrido o prazo legal sem recurso voluntário, à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

DJALMA LOURENÇO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, pedindo, precipuamente, a condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 27% a título de gratificação adicional por tempo de serviço e seus reflexos no 13º salário, desde a concessão do benefício previdenciário, em 07/05/2012, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, que, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal.

Citada, a União Federal apresentou contestação, com preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, prescrição e inépcia da inicial. No mérito, propugna pela improcedência do pedido.

Citada, a CPTM contestou, com preliminares de incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Redistribuídos os autos à 24ª Vara Cível da justiça estadual, que declinou de sua competência em favor de uma das varas federais, considerando que a União Federal e o INSS são partes na lide.

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal Cível, que declinou de sua competência em favor de uma das varas previdenciárias de São Paulo.

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados no juízo trabalhista.

Houve emenda à inicial a fim de retificar o valor da causa. Ademais, foram recolhidas as custas processuais (id 13207442).

Sempedido de produção de provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual."

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395 suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência da Vara Previdenciária

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE F. APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente."

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improfcuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

Legitimidade das partes que integram o polo passivo

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os entes mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673. Processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Como a ação foi ajuizada em 2012 e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 07/05/2012, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Inépcia da inicial

Afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que o demandante pretende a equiparação de remuneração com o pessoal da ativa, no cargo de encarregado de manutenção da CPTM.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 06/02/1982 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, em sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 07/05/2012, consoante consulta no CNIS, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação "(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU - especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei estadual, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo estadual, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta estadual, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

1 - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar **atabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIO

(...)

II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FÚ DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excludo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Transcorrido o prazo legal sem recurso voluntário, à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA ADAO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARIA LÚCIA ADÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8376006).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8567478), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 9689334).

A parte autora requereu produção de prova pericial, que foi deferida (id 12457054).

Foi realizada a perícia técnica, cujo laudo foi juntado (id 14990950).

Dada ciência acerca do laudo, houve manifestação da parte autora (id 15766477)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a data da DER é 31/12/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 04/05/2018, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora objetiva a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com DER em 31/12/2009, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1996 a 31/12/2009 (HOSPITAL CRUZ AZUL DE SÃO PAULO).

Convém salientar que o INSS, reconheceu a especialidade dos períodos de 23/05/1984 a 16/07/1990 (HOSPITAL METROPOLITANO), 05/09/1988 a 30/09/1994 e de 01/10/1994 a 13/10/1995 (CRUZ AZUL DE SÃO PAULO), sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao período de 14/10/1996 a 31/12/2009 (HOSPITAL CRUZ AZUL DE SÃO PAULO), a parte autora juntou documentos a fim de demonstrar a especialidade. Ademais, foi realizada perícia técnica na qual o perito concluiu que, na função de auxiliar de enfermagem, a autora ficava exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários (questão 04, fl. 15), sendo possível inferir da descrição das atividades que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Também não consta informação de neutralização dos agentes biológicos por meio de EPI. .

Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade do período de **14/10/1996 a 31/12/2009**, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se o lapso especial supramencionado, juntamente com os já reconhecidos, excluindo-se os períodos concomitantes, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 147.807.964-6, em 31/12/2009, **totaliza 25 anos, 07 meses e 09 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a conversão em aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/12/2009 (DER)	Carência
HOSPITAL METROPOLITANO	23/05/1984	16/07/1990	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 24 dias	75
CRUZ AZUL DE SAO PAULO	17/07/1990	30/09/1994	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 14 dias	50
CRUZ AZUL DE SAO PAULO	01/10/1994	13/10/1996	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 13 dias	25
CRUZ AZUL DE SAO PAULO	14/10/1996	31/12/2009	1,00	Sim	13 anos, 2 meses e 18 dias	158
Até a DER (31/12/2009)	25 anos, 7 meses e 9 dias		308 meses	50 anos e 6 meses		

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 14/10/1996 a 31/12/2009**, converter a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 31/12/2009, **num total de 25 anos, 07 meses e 09 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, **respeitada a prescrição quinquenal**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA LUCIA ADÃO; Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) em Aposentadoria especial (46); NB: 147.807.964-6; DIB: 31/12/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/10/1996 a 31/12/2009.

P.R.I

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12251

PROCEDIMENTO COMUM

0028364-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028364-2) - BENEDICTA CEZARIO MOREIRA X BENEDICTA VIEIRA DA SILVA X CONCEICAO GIMENES DE SOUZA X DELVINA BORGES FERNANDES X EDITH MATHIAS COSTA GOMES X EDNA COFRE DA SILVA X ELVIRA DE OLIVEIRA LOPES X GERSUMINA TALAMO X IONICE APARECIDA DE MORAES ROCHA X ISABEL NEVES FONSECA X JANDYRA SALDANHA GIRALDELI X MARIA DE LOURDES GIMARAES CARBONIERI X MARIA NASCIMENTO DE JESUS URCIOLI X MARLENE RODRIGUES MEDINA X MILCA AGDA CARDOSO X NADIR RIGONATI ROCHA X RITA PIRES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA SOARES DO AMARAL MOURA X TEREZINHA RODRIGUES VALERIO X VICENTINA ALVES DA ROCHA X ANA SANTIS OLIVEIRA X ABGAI R ZANELATO PAGANINI X APARECIDA AVELINA DA SILVA CAMPOS X CARMELITA SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDINA DE OLIVEIRA CONCEICAO X DAISIR SANVEZZO LIMA X ELZA FERRARI X EUDOXIA FIGUEIREDO DE MOURA X EUFRASIA MEIRA DOS SANTOS X GILDA ABIGAIL DOS SANTOS RIBEIRO X IGNES AUGUSTA DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE MARIA PAZETTO X JOVELINA SOUZA DOS SANTOS X JULIETA ZANAROTTI TAFFO X LEONOR GUASSELLI PETRY X LUIZA MACHADO BORBA X MARIA ADAES GORRAO X MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONCA X MARIA BEZERRA NEZZI X MARIA FERREIRA GONCALVES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual requerem os exequentes o pagamento de complementação de seus proventos de ex-ferrviários do quadro da antiga Ferrovias Paulista S/A. - FEPASA. No curso da ação, foi comunicada a sucessão empresarial da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA e desta pela União Federal. Por conta disso, foi deslocada a competência jurisdicional para o processamento do feito para a Justiça Federal.

A Lei Estadual nº 9.343/96, em seu artigo 4º, trata, entre outras coisas, acerca da responsabilidade de pagamento de tal complementação, e prevê que esse encargo pertence à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, até como contrapartida pela incorporação da FEPASA pela RFFSA.

Em casos semelhantes, cuja tramitação se deu perante este Juízo, foi verificado que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em consonância com o disposto na legislação estadual.

Nesses casos, verifica-se que a própria fazenda estadual informou o pagamento das parcelas vincendas desde sua intimação para cumprimento do título executivo. Nesse contexto, descabe exigir a obrigação de fazer (art. 632, CPC/73) de um ente público (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) e a obrigação de pagar (art. 730, CPC/73) de outro (União Federal).

Desta forma, tendo em vista que o ônus financeiro da condenação recai, EXCLUSIVAMENTE, sobre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 9.343/96, por ora, fidece a competência da União Federal para figurar no polo passivo do procedimento de execução, nos termos do artigo 575, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Saliento que esta decisão não afasta a questão relativa à sucessão da antiga Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, mas, tão somente o reconhecimento de que, neste momento, a execução deverá prosseguir nos termos da referida legislação estadual de regência, ressalvado, contudo, o direito de fazê-la contra a União Federal, em caso de inadimplemento da sua obrigação de pagar. Neste sentido, confira-se o julgado da lavra do e. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, no AI nº 0008765-18.2012.403.0000.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento do presente execução e determino o retorno dos autos ao E. Juízo de Direito da Fazenda Pública originária.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015519-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16200824 e 16200825), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005188-12.2018.4.03.6183
ASSISTENTE: SHUJI TOMINAGA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006124-30.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FABRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16210264: entendo ser desnecessária a concessão do prazo requerido pela parte exequente, tendo em vista que não há nos autos comprovante de cumprimento da obrigação de fazer.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006421-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUGLIELMELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018373-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLGA YAMAGAMI ALEXANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16226049: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos solicitados no despacho ID: 15533461, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018437-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NORMELIA LIMA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo as petições ID: 15933183, 15933404 e 15933405 como aditamento à inicial.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Ademais, tendo em vista que o benefício do exequente, no período em que se pleiteia o pagamento de atrasados oriundos da revisão, possuía 04 (quatro) dependentes (extrato anexo), providencie a parte exequente a emenda à inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO, apresentando cálculos de liquidação exclusivamente da cota devida à segurada que figura no polo ativo, Sra. NORMELIA LIMA GOIS, ou seja, 1/3 08/03/2005 e 50% após esta data. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004166-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as alegações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-50.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente regularizou a situação do seu CPF, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado no despacho ID nº 14401480.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, conforme decisão dos embargos à execução nº 0001640-74.2012.403.6183.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018476-30.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: HELENO LEAL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por um lapso não foi reexpedido o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Dessa forma, reexpeça-se.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-82.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA DE AMORIM PAULISTA
SUCEDIDO: JOSE CARLOS PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRES. DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002321-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora, ora executada, devidamente intimada a apresentar impugnação contra os cálculos apresentados pelo INSS, quedou-se inerte, acolho o valor apurado na petição de fls. 244-246 dos autos digitalizados (ID: 12709153, página 279-281).

Entendo, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento da multa por litigância de má-fé, no presente caso, é solidária com o patrono do autor. Isso porque, em regra, o autor, ao outorgar poderes ao referido advogado, espera que este, por ser detentor do conhecimento jurídico e de experiência necessária para atuar em uma demanda processual, exerça o seu *mister* com responsabilidade e zelo, consciente de que eventual conduta temerária nos autos pode prejudicar seu representado.

É importante destacar que se trata de assunto já decidido em sede de repercussão geral, o que assevera a responsabilidade do patrono. Ora, mesmo tendo ciência de que já havia entendimento consolidado nos Tribunais Superiores acerca da decadência, o advogado apresentou inúmeros recursos contra o indeferimento judicial. Não se mostra razoável permitir que o autor, na maioria das vezes, uma pessoa simples, desprovida de conhecimentos jurídicos nesse sentido, seja exclusivamente penalizado por uma conduta, acerca da qual apenas o advogado deveria estar ciente da impossibilidade jurídica do pedido e das referidas consequências.

Diante do exposto, intime-se o PATRONO DA PARTE AUTORA, para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS às fls. 244-246 dos autos digitalizados (ID: 12709153, página 279-281).

Providencie, a secretaria, a alteração da classe processual da demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos, de modo que o exequente e seu patrono figurem no polo passivo e o INSS no polo ativo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006590-65.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, contra a decisão de ID: 16425189 que, após intimar as partes acerca dos cálculos da contadoria e adverti-las que o silêncio implicaria concordância com a referida conta, em decorrência da concordância da parte exequente e da inércia do INSS, acolheu o referido cálculo.

Sustenta, em síntese, que o valor acolhido por este juízo foi impugnado na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil e que não é possível a determinação de acolhimento dos valores apurados pela contadoria judicial sem a devida sentença/decisão que homologasse os cálculos da contadoria judicial ou sem que fosse proferida decisão que rejeitasse a referida impugnação.

Intimada para se manifestar acerca dos referidos embargos, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em decorrência de controvérsia das partes acerca do valor, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, o qual apresentou os cálculos de liquidação nos termos do título executivo. As partes foram devidamente intimadas acerca da referida apuração. Ora, como o exequente manifestou concordância e o INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte, operou-se a preclusão lógica. Nesse sentido, destaco recente julgado da 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR. HOMOLOGAÇÃO. INSS. REDISSCUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. A Autarquia foi devidamente intimada acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, porém, não se manifestou, ou seja, quedou-se inerte, operando-se a preclusão lógica. 3. A preclusão é um instituto processual de grande importância para o andamento processual. "As partes têm o ônus de realizar as atividades processuais nos prazos, sob pena de não poderem mais fazê-lo posteriormente. Também não podem praticar atos que sejam incompatíveis com outros realizados anteriormente. Sem isso, o processo correria o risco de retroceder a todo momento" (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, in Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Saraiva, p. 245). 4. Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5028372-19.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exiguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de ID: 16425189, COM BLOQUEIO, SEM PREJUÍZO DO PRAZO RECURSAL.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009699-80.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE SANTOS - SP321302, RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 16983636: Assiste razão ao MPF.

De fato, nada obstante à advogada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS ter tentado renunciado aos poderes a ela conferidos, não logrou, por duas vezes, comprovar a comunicação à parte autora. Desta forma, d continuidade ao patrocínio da causa. Todavia, sobreveio novo instrumento de mandato, conferido à advogada MICHELLE SANTOS, a qual não recebeu quaisquer intimações após a juntada nos autos.

Assim, tendo em vista que o instrumento de mandato posterior revoga o anterior, prossiga-se nos autos, tão-somente, a advogada MICHELLE SANTOS, OAB/SP nº 321.302, mantendo-se os demais apenas para ciência desta decisão.

Por outro lado, verifica-se que realmente não houve nomeação de perito médico na especialidade PSIQUIATRIA, tampouco designação de data para realização da perícia. Desta forma, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken para a realização da perícia que se realizará na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Solicite-se data para tanto. Após, venham os autos conclusos para designação da perícia.

Fls. 139/142 dos autos físicos: INDEFIRO a manifestação do Órgão Ministerial, porquanto a questão já foi efetivamente resolvida pelo despacho de fl. 35 dos autos físicos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000925-71.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ADRIANA GALHOTO, BRUNO GALHOTO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se evitar novas nulidades processuais que possam atrasar, ainda mais, o regular trâmite destes autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte cópias de documentos médicos em nome do segurado falecido, a fim de que possam ser apreciados em perícia médica indireta.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017629-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSE DA COSTA DIAS qualificado nos autos, promoveu o presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base na **Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183**, face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com fundamento nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

No despacho id 113937686, a parte autora foi intimada para trazer a cópia dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção.

O autor cumpriu parcialmente a determinação, razão pela qual sobreveio novo despacho intimando-o para cumprir integralmente o despacho anterior, no prazo de dez dias, sob pena de extinção (id 15379174).

Foi certificado o decurso do prazo (id 17852531).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada a emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria na extinção do feito.

Assim, é caso de indeferir de plano a exordial.

Ante o exposto, com apoio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020132-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDITE DAL POZZO CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA EDITE DAL POZZO CAMARGO** objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimada a impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora e o valor da causa (id 12731514).

Sobreveio a emenda com id 12823720.

Houve a concessão de um prazo adicional de cinco dias para a impetrante apontar corretamente a autoridade coatora, sendo a providência cumprida (id 14310378).

Na decisão id 14329204, foi retificada a autoridade coatora. Por fim, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1557135380, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi indeferido o pedido de aposentadoria (id 16083706).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da demanda por superveniente perda do objeto (id 17849681).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 08/06/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi indeferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1557135380), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003914-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MILTON MALULY FILHO, diante da sentença que julgou procedente a demanda para, reconhecendo o período especial de 04/04/1989 a 17/08/2015, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 17/08/2015, com implantação do benefício mediante a concessão da tutela específica.

Alega que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao conceder a tutela específica, sendo implantado o benefício com início do pagamento em 01/12/2018. Ressalta que não houve saque de valores, porquanto "(...) exerce atividade médica junto a Hospital público na cidade de São Paulo e, que os mesmos, estão adotando a prática de afastar profissionais da saúde que tenham se aposentado na modalidade aposentadoria especial".

Requer, dessa forma, a revogação do pedido de tutela, até que seja finalizada a discussão judicial referente ao tema 709, que tem repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A sentença embargada não incorreu em obscuridade, sendo concedida a tutela específica, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial.

Não obstante, com base no direito de petição e levando-se em conta que não houve pedido na exordial no sentido de que fosse concedida a antecipação da tutela, afigura-se direito do autor, portanto, de optar pela percepção do benefício de aposentadoria somente após o trânsito em julgado da demanda.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**. Por outro lado, com relação à revogação da tutela específica, **DEFIRO** o pedido, a fim de que sejam cessados os efeitos da tutela concedida na sentença embargada.

Notifique-se a AADJ, a fim de cessar os efeitos da tutela específica concedida na sentença embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/ 047.933.232-0) desde 1991, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CELESTINO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural de Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Deverá a parte autora juntar até a réplica cópia legível da CTPS constante no ID nº 14373272 - Pág. 18/37.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011434-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que as petições de IDs 15584873 e ss. e 15586178 e ss. foram apresentadas pelo EXECUTADO em atendimento ao determinado no despacho de ID 14296399, contendo ambas o mesmo teor, bem como idênticas planilhas de cálculos.

Assim, providencie a Secretaria a exclusão da petição apresentada posteriormente, qual seja, a de ID 15586178 e ss., considerando-se para fins de prosseguimento a manifestação e cálculos primeiramente apresentados (ID 15584873 e ss).

No mais, não obstante a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE no ID 14579103 e ss., ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15584874, fixando o valor total (execução em R\$ 143.943,52 (cento e quarenta e três mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 139.104,23 (cento e trinta e nove mil cento e quatro reais e vinte e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.839,23 (quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 16451296.

Deste modo, e verificado que na procuração de ID 9554478 – Pág. 15 encontra-se incorreto o número de CPF do exequente, intime-se o mesmo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a qual número de benefício está afeta a controvérsia no presente feito, inclusive, para verificação de eventual prevenção por este juízo.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009217-06.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON TELLES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15916049: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007754-19.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003050-36.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO BATISTA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15976049: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007953-41.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005605-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16250208: Ante a notícia de depósito nestes autos e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 15761278: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007385-25.2019.4.03.0000, bem como verificada decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID 16151319, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057727-89.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BETANIA TOME VIEIRA - PE13324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15578914: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5006927-08.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA IANEZ LENCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16304624: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5008956-31.2019.4.03.0000, bem como a decisão do E. TRF-3 de ID 17695597 que indeferiu pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento supracitado.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-29.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14282762: Não obstante o manifestado pela parte exequente em ID 14683376, tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5002594-13.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-93.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15807088: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007492-69.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014191-23.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15756474: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007349-80.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010098-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIGI PEDUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

ID 17310615: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da determinação contida no despacho de ID 16640753.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015465-90.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512, RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

ID 17181073: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que extrapola os termos da decisão de ID 12656646 - Pág. 116/119.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste da produção de prova técnica pericial.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE GALDI PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELJUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17687263: Verifico que a manifestação de ID acima mencionado não atende ao determinado no despacho de ID 17496788. Desta forma, para que se evite maiores prejuízos ao exequente, não posterior havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.
Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001603-81.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17813720: Verifico que na petição de ID supracitado fora juntado contrato de prestação de serviços (17813721 - Pág. 2) sem a devida assinatura da contratada.

Sendo assim, providencie a parte exequente a devida regularização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de silêncio, venham os autos conclusos para expedição do Ofício Precatório sem o destaque da verba contratual.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012165-57.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17732582: Ante a discordância da PARTE EXEQUENTE de ID supracitado em relação aos cálculos do INSS de ID 17548067, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os estritos termos do julgado do agravo de instrumento 5003511-66.2018.403.0000.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-35.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16211333 e 16449412: Requer a PARTE EXEQUENTE a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos utilizando como referência cálculos apresentados pelo INSS em sua manifestação de ID 12340711 - Pág. 203/214 oriunda da determinação contida no despacho de ID 12340711 - Pág. 199, que instou as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em ID 12340711 - Pág. 191/196.

Observa-se que já fora proferida decisão por este Juízo em ID 15243975, fixando como VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO o apresentado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado.

O artigo 535 do atual Código de Processo Civil preceitua que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

O quarto parágrafo do mesmo artigo dispõe que tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Logo, depreende-se que o requerimento do exequente supracitado não deve prosperar, por não se enquadrar nas hipóteses arroladas no Novo CPC como caracterizadoras de incontroversia, eis que já encontra-se sanada tal fase processual, tendo em vista a decisão de fixação de cálculos acima mencionada.

Ademais, mesmo se fosse o caso, não haveria que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão

do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar

em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como incontroverso.

Outrossim, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, tendo em vista a informação de ID 15571265, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5006911-54.2019.403.0000, bem como ante a decisão do E. TRF-3 de ID 16305735, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento supra.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017241-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada pela AADJ aos IDs 14100326, 15336950, 17149759 e 17149760, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que dê prosseguimento a este cumprimento autônomo de cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013692-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente ao ID 15684002 e do INSS ao ID 17289284, 17606704 e 17606705, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, ou, em sendo o caso, esclareça quanto à efetiva revisão do benefício previdenciário, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008394-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE PAULA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada pela AADJ ao ID 17001926, 17001935, 17001941 e 17001943, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte exequente cumpra integralmente o despacho de ID 13020001.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENTO MARTINS DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

No que tange ao pedido de destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005396-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante o momento processual em que os autos se encontram, tendo em vista a informação da AADJ em ID 11322860 e o fato de não haver qualquer irrisignação por parte do exequente quanto à cessação do benefício administrativo e a implantação do Judicial, por ora, intime-se a parte exequente para que junte aos autos declaração de opção assinada pelo próprio exequente.

Sem prejuízo, ante o requerimento formulado em IDs 15792058 e 15792060, necessário consignar que não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial no presente momento, vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio exequente, o qual deu início à fase de cumprimento de sentença, devendo averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta.

Assim, cumpra a parte exequente o determinado no despacho de ID 15217305.

Prazo para integral cumprimento deste despacho: 15(quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005098-94.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILEA FRANCO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-43.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MARTINS LABANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-97.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006364-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009224-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011446-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER DA CONCEICAO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004505-31.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SECATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-11.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JADIELE GONCALVES CAPITO, SEVERINA GONCALVES DE AQUINO, JADIEL GONCALVES CAPITO, PAULO DE OLIVEIRA CAPITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-10.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008036-33.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSAMALENA GARCIA, CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA, JHESSICA CARHOLINE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007770-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICA SIMOES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição de ID Nur 14043943, no prazo de 15 (quinze) dias.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, do laudo pericial de ID Num. 12959026, bem como da petição de ID Num. 14043943.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os peritos ROBERTO ANTÔNIO FIORE e JONAS APARECIDO BORRACINI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respondam aos quesitos apresentados em contestação pelo INSS (ID Num. 14618141 - Pág. 12).

O referido e-mail deverá ser acompanhado com cópia deste despacho, bem como da petição de ID Num. 14618141.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KEILA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante o pedido de desentranhamento da petição de ID 15864640, percebe-se que, na verdade, a petição de ID Num. 15866565 é a que não pertence a este processo.

Dessa forma, providencie a Secretaria a exclusão da petição contida no ID 15866565.

No mais, intime-se o Sr. Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição de ID Num. 13338733, no prazo de 15 (quinze) dias.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, da petição de ID Num. 13338733 e do laudo pericial de ID Num. 12972296.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOAO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição de ID Num. 14147172, bem como responda aos quesitos formulados em contestação pelo INSS (pág. 12, de ID Num. 14406625), no prazo de 15 (quinze) dias.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, das petições de ID Num. 14406625 e ID 14147172, bem como do laudo pericial de ID Num. 13188236.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE SABINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. perito JONAS APARECIDO BORRACINI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos apresentados em contestação pelo INSS (ID Num. 12737627 - Pág. 11).

O referido e-mail deverá se acompanhado com cópia deste despacho, da petição de ID Num. 12737627 e do laudo pericial de ID Num. 12086316.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILDA LIMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15106863: Indefiro o pedido de realização de nova perícia ortopédica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame físico e apreciando os documentos acostados aos autos.

No mais, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para responda aos quesitos formulados em contestação pelo INSS (pág. 12/13, de ID Num. 14440950), no prazo de 15 (quinze) dias.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, da petição de ID Num. 14440950, bem como do laudo pericial de ID Num. 13392357.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SARTUNINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que foi procedida a exclusão de documentos, conforme primeiro parágrafo do despacho de ID 12489146. Verifico ainda que, não obstante haver divergência entre diversos IDs excluídos e citados no referido despacho, tratou-se de mero equívoco na redação do despacho, restando regular o procedimento de exclusão executado.

No mais, ante o lapso temporal decorrido, e o requerimento do patrono do exequente ao ID 16512988, a fim evitar prejuízo à parte, defiro, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte exequente no endereço constante de ID 17044314 para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cumprimento do segundo parágrafo do despacho de ID 12489146.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019210-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMITILA OVALLE ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora a retroação da DIB de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para 20/12/1990, bem como incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0038093-64.1995.403.6183 e 012726-32.2004.403.6301.

Já com relação aos documentos de ID's 14342999, 15944647, 17341900, 17342351 e 17798989, verifico eventual prejudicialidade entre o presente feito com os autos do processo n.º 001183-72.2010.403.6183, uma vez que o referido processo se trata de desaposentação, cujo objeto é a renúncia ao benefício que se pretende a revisão nestes autos.

Assim, tendo em vista que o processo n.º 001183-72.2010.403.6183 encontra-se no E. T.R.F. da 3ª Região, onde aguarda apreciação de recurso, conforme extrato de ID 17798989, na medida em que confirmados ou não os termos da decisão de primeiro grau, sem dúvida, alterada a situação fática retratada nestes autos. E, tal fato também é necessário para esta ação, a demonstrar a pertinência do interesse do autor.

Assim, suspendo a tramitação desta lide até que a parte autora comprove, documentalmente, o trânsito em julgado do feito nº 001183-72.2010.403.6183, trazendo cópia do inteiro teor de eventuais decisões proferidas e da certidão de trânsito em julgado. Ressalto que o autor deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias após tal ato. No silêncio ou, ainda não havendo o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA DA SILVA XAVIER EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JULIA DA SILVA XAVIER EUZEBIO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 16157832.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 33.932,00 (trinta e três mil, novecentos e trinta e dois reais – petição ID 17106023), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000735-40.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO RODRIGUESajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a renúncia de seu atual benefício previdenciário concessão de novo benefício, mais vantajoso.

A situação fática retrata que o pedido do autor foi julgado improcedente, haja vista a decisão que negou provimento ao recurso interposto pelo mesmo, conforme decisão transitada em julgado.

Com a baixa dos autos, determinada a remessa ao arquivo definitivo, contudo, sobreveio petição do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, na qual requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita e, como consequência, a execução da verba sucumbencial à qual o autor foi condenado.

O autor foi intimado para manifestação, juntando petição à fl. 38 do ID 12869974.

Por este Juízo prolatada decisão, rejeitando o pedido do INSS.

O INSS interpôs o recurso de agravo de instrumento, sendo negado provimento ao mesmo (fls. 77/86 do ID 12869974).

Determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 88 do ID 12869974).

Certidão de fl. 89 – ID 12869974, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13430518, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário que evidencia pretensão alternativa, correlata à **reafirmação da DER**: “... *Quando do ajuizamento desta ação, a parte autora continuava contribuindo para o INSS, fato que deverá se repetir mensalmente até a decisão final deste feito (...). Assim (...), requer, desde já, que este Juízo considere, na hipótese de não ser comprovado ao menos 25 anos de atividades especiais (atividades insalubres, perigosas e penosas), a conversão dos períodos de atividades que forem consideradas especiais em atividades comuns, bem como sua averbação junto ao INSS e o cômputo dos demais períodos de atividades comuns até a data da decisão definitiva, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão desta espécie de benefício, fixando esta como termo inicial do benefício...*”, (item 6.1.2 do pedido inicial – petição ID 5093431).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 15.03.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SUELI GUIMARÃES DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA SUELI GUIMARÃES DA SILVA BARBOSA, qualificada nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 08.03.1990 a 05.03.1997, laborado junto à "COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET" como em atividade especial consecutiva revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-lo "no formato do art. 29-C da Lei 8.213/91", sem a aplicação do fator previdenciário, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas, acrescidas de juros e correção monetária. Lei 13.183 de 2015.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 8156674 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de 8391746 acompanhada de ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 9368730 com extratos, na qual suscitada a prejudicial de ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 9734141, réplica de ID 10475869.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença (ID 10922755).

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Documentado nos autos a existência de dois procedimentos administrativos, o primeiro deles requerido em 02.04.2013 – NB 42/162.679.063-6 que restou indeferido, e outro, ao qual **atrela a autora sua pretensão** nos presentes autos, formulado em **21.05.2014 – NB 42/169.910.695-6**, concedido mediante o cômputo do tempo contributivo de 30 anos, 10 meses e 16 dias (simulação administrativa de pgs. 44/45 – ID 5528822).

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Nesse sentido, sob um primeiro aspecto, não há plausibilidade no acolhimento do pedido da **aplicação do "art. 29-C da Lei 8.213/91"**, qual, por certo, trata-se da **MP 676/2015**, convertida na **Lei 13.183/2015**, uma vez que não configurado direito aos preceitos de tal ato normativo em benefícios requeridos anteriormente ao mesmo.

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise do período de 08.03.1990 a 05.03.1997 (“COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET”), segundo alega a autora, exerc em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período e empregadora em questão, apresentado PPP, datado de 18.10.2011 (ID 5528736), bem como determinado PPRA referente ao lapso entre 30.09.2014 a 30.09.2015 e específico à determinada unidade da empregadora (“Senador Feijó), este sem valia à demonstração da atividade especial exercida pela autora dada sua extemporaneidade. Ao longo do processo, existentes cópias de mesmos documentos. No PPP é assinalada a exposição do labor ao agente nocivo ‘ruído’, aos níveis de 83,2 dB - até 31.12.1993, e após, de 82 dB. Cumpre ressaltar que, tendo em vista as atividades da autora, conforme se depreende da descrição e do campo ‘observações’ do PPP, realizadas “em vias públicas do Município de São Paulo”, ponderável seria a variação do nível de ruído, haja vista a diversidade das condições ambientais de tais vias públicas. De fato, a manutenção de mesmo nível de ruído é concebível em locais e fatores geradores fixos, como por exemplo, trabalhador exposto habitualmente a determinado maquinário e local de labor. Outrossim, tratando-se de tal agente nocivo, imprescindível o laudo técnico ou registro ambiental (sendo PPP), abrangendo todo o período e, no caso, existentes registros ambientais somente após 20.05.1996 (campo ‘16.1’). Ao lapso remanescente entre 21.05.1996 a 05.03.1997, a autora, já exercendo a função/cargo de ‘encarregada agente trânsito’, realizava também tarefas administrativas nos escritórios, fato que descaracteriza a habitualidade e permanência de modo não ocasional nem intermitente ao ‘ruído’, tal como assinalado.

Por fim, consignar-se que, às regras do fator previdenciário, concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada ‘tábua de mortalidade’ ou tabela de expectativa de vida.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), “O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98.”.

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo do período de **08.03.1990 a 05.03.1997** (“COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET”) como exercido em atividade especial e consecutiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao **NB 42/169.910.695-6**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

PAULO ROGÉRIO SANTOS ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visar execução definitiva da parcela incontroversa.

Alega que em 10.09.2010 ajuizou ação visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença foi julgada parcialmente procedente e submetida a reexame necessário, somente alterada em relação à correção monetária. O v. Acórdão transitou em julgado e foi iniciada a fase de execução com apresentação de cálculos pela parte autora, sendo interpostos embargos à execução pelo INSS (Autos n.º 0011217-71.2015.403.6183), através da sentença de 1º grau foi acolhido o cálculo da contadoria Judicial, tendo o INSS apresentado recurso de apelação, não conhecido pelo E. TRF da 3ª Região. O INSS interpôs recurso extraordinário, pleiteando a reforma do v. Acórdão para alteração da correção monetária, bem como dos juros de mora.

Ressalta que resta incontroverso o direito da parte autora de receber os valores atrasados e que o presente pedido não implica em cumprimento de sentença provisório, isto porque, se trata de cumprimento de sentença da parte que já foi decidida de forma definitiva.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução definitiva de Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região.

Ocorre que o v. Acórdão ainda não transitou em julgado, restando pendente de apreciação o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Em se tratando de execução de título judicial contra a Fazenda Pública, de acordo com as regras do Código de Processo Civil, a execução deve se dar no âmbito do próprio processo onde a sentença foi proferida, por meio de cumprimento de sentença e não através de ação autônoma.

No caso específico, o processo que aguarda análise do recurso extraordinário já possui execução definitiva, posto trata-se de embargos à execução, inclusive, com sentença acolhendo o cálculo da contadoria judicial, hipótese a afastar qualquer pedido de execução em autos apensos.

Assim, resta caracterizada a falta interesse da parte autora em ajuizar nova execução definitiva de sentença, visando o pagamento de valores incontroversos.

Destarte, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Da especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução provisória da parcela incontroversa, bem como o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Alega que o INSS foi condenado a implantar o benefício vindicado (pensão por morte), com pagamento dos valores atrasados pelos índices da Justiça Federal, com trânsito em julgado em 21.06.2013. O INSS apresentou planilha de cálculos nos embargos à execução, atualizando os valores pela TR, através de sentença deste Juízo foi homologado os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 159.609,29. O INSS apresentou recurso de apelação, sendo o mesmo negado e, posteriormente, recurso extraordinário, pleiteando a reforma das decisões que mantiveram o teor da sentença já transitada em julgado.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução provisória de Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região.

Ocorre que o v. Acórdão ainda não transitou em julgado, restando pendente de apreciação o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Em se tratando de execução de título judicial contra a Fazenda Pública, de acordo com as regras do Código de Processo Civil, a execução deve se dar no âmbito do próprio processo onde a sentença foi proferida, por meio de cumprimento de sentença e não através de ação autônoma.

No caso específico, o processo que aguarda análise do recurso extraordinário já possui execução definitiva, posto trata-se de embargos à execução, inclusive, com sentença acolhendo o cálculo da contadoria judicial, hipótese a afastar qualquer pedido de execução em autos apensos.

Assim, resta caracterizada a falta interesse da parte autora em ajuizar nova execução de sentença, visando o pagamento de valores incontroversos.

Destarte, ausente o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016121-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LEITE CARDOSO, MARIA EDUARDA LEITE DANTAS
REPRESENTANTE: SUELI LEITE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SUELI LEITE CARDOSO MARIA EDUARDA LEITE DANTAS (senior impübere, representada por Sueli Leite Cardoso), qualificadas na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial (ID 11555247), inclusive, para que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício, ora pleiteado, em favor da autora SUELI LEITE CARDOSO.

Petição/documentos juntados pela parte autora, esclarecendo que não sabe informar porque não constou no prévio requerimento administrativo o nome da autora Sueli, ressaltando que a mesma era companheira do Sr. Ronaldo na época do falecimento e que por isso possui interesse processual (ID 12370836).

Parecer do MPF de ID 15224828.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como emenda à inicial.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito à "concessão do benefício previdenciário de pensão por morte".

Ocorre, no entanto, que a autora SUELI LEITE CARDOSO não requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte em seu favor.

E, de fato, não há nos autos qualquer cópia de prévio pedido feito administrativamente **em relação a esta autora**, como já reconhecido pela patrona da mesma (ID 12370836). Ocorre que, o 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições e recolhimento das mesmas, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Em relação ao RE 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, somente foi excluído de prévio pedido administrativo os pedidos de revisão de benefícios, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. Condição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6744911.

Ressalta-se que, mesmo se a Autarquia tivesse integrado a lide, contestando o mérito, não consiste tal fato em fator supressor do pedido administrativo uma vez que, por imposição legal e pelo princípio da eventualidade, os representantes do INSS têm o dever de deduzir na contestação, todas as teses de defesa.

Neste sentido, doutrina-se que:

"Ainda que se pudesse supostamente superar a ausência de necessidade – uma vez que a Autarquia Previdenciária poderia contestar a pretensão posta em juízo, permitindo o exame da questão nos seus aspectos controvertidos – restaria invicta a carência de adequação, pois a sobreposição das funções do Estado, com a via judicial suprimindo por completo a atuação administrativa da Autarquia Previdenciária, não se revela ajustada ao Estado Democrático e Social de Direito, já que o benefício previdenciário necessita de pedido do interessado como condição para a sua outorga, e o Poder Judiciário não pode dizer, à maneira do substituto, como o administrador deve atuar positivamente." (in Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, organizador Daniel Machado da rocha, editora Livraria do Advogado, 2003 p. 61 - grifei).

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, em relação à autora SUELI LEITE CARDOSO, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho". (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito**, com base nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil **em relação à coautora SUELI LEITE CARDOSO**.

Prossigam-se os atos processuais em relação a coautora **MARIA EDUARDA LEITE DANTAS**, representada por sua mãe **Sueli Leite Cardoso**.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da coautora **SUELI LEITE CARDOSO** do polo ativo da ação, devendo o nome da mesma permanecer somente como representante da menor.

Passo a analisar do pedido de antecipação da tutela:

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017189-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 15113892 e 15113893), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017541-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14068951 e 15102011), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005649-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEDRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015035-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAINA PAES LANDIM DA SILVA, GIULIA PAES LANDIM DA SILVA, NICOLAS PAES LANDIM DA SILVA
REPRESENTANTE: KEILY SORAIA PAES LANDIM DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484
Advogados do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484,
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

THAINÁ PAES LANDIM DA SILVA, GIULIA PAES LANDIM DA SILVA (menor impúbere, representada por Keily Soraia Paes Landim de Sousa) e **NICOLAS PAES LANDIM DA SILVA** (menor impúbere, representado por Keily Soraia Paes Landim de Sousa), qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial (ID 11437054), inclusive, para que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício, ora pleiteado, em favor da autora **THAINÁ PAES LANDIM DA SILVA**.

Petição/documentos juntados pela parte autora, esclarecendo que não sabe precisar porque razão não fora incluído no pedido a autora Thainá, ressaltando que a mesma contava com 19 anos na época do falecimento de seu genitor, sendo incluída na 1ª classe do rol de dependentes e que por isso possui interesse processual (ID 12107649).

Parecer do MPF de ID 15221584.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como emenda à inicial.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito à "concessão do benefício previdenciário de pensão por morte".

Ocorre, no entanto, que a autora **THAINÁ PAES LANDIM DA SILVA** não requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte em seu favor.

E, de fato, não há nos autos qualquer cópia de prévio pedido feito administrativamente em relação a esta autora, como já reconhecido pela patrona da mesma (ID 12107649). Ocorre que, o 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições e recolhimento das mesmas, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Em relação ao RE 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, somente foi excluído de prévio pedido administrativo os pedidos de revisão de benefícios, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. A concessão de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6744911.

Ressalta-se que, mesmo se a Autarquia tivesse integrado a lide, contestando o mérito, não consiste tal fato em fator supressor do pedido administrativo uma vez que, por imposição legal e pelo princípio da eventualidade, os representantes do INSS têm o dever de deduzir na contestação, todas as teses de defesa.

Neste sentido, doutrina-se que:

"Ainda que se pudesse supostamente superar a ausência de necessidade – uma vez que a Autarquia Previdenciária poderia contestar a pretensão posta em juízo, permitindo o exame da questão nos seus aspectos controversos – restaria invicta a carência de adequação, pois a sobreposição das funções do Estado, com a via judicial suprimindo por completo a atuação administrativa da Autarquia Previdenciária, não se revela ajustada ao Estado Democrático e Social de Direito, já que o benefício previdenciário necessita de pedido do interessado como condição para a sua outorga, e o Poder Judiciário não pode dizer, à maneira do substituto, como o administrador deve atuar positivamente." (in Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, organizador Daniel Machado da Rocha, editora Livraria do Advogado, 2003 p. 61 - grifei).

Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, em relação à autora THAINÁ PAES LANDIM DA SILVA, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho". (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação à coautora THAINÁ PAES LANDIM DA SILVA.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da coautora THAINÁ PAES LANDIM DA SILVA do polo ativo da ação.

Prossigam-se os atos processuais em relação aos coautores GIULIA PAES LANDIM DA SILVA e NICOLAS PAES LANDIM DA SILVA.

Passo a analisar do pedido de antecipação da tutela:

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008845-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RUFFA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SEBASTIÃO RUFFA, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária Revisoral', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, especificado no item "a", da petição inicial e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4105168, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5313635 e documentos.

Pela decisão id. 7703135, determinada a citação.

Contestação e extratos id. 9601250, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 9746600, réplica id. 10655810. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão id. 10975470).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.250.005-8 em 02.04.2015**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Indeferido o pedido, desencadeada a fase recursal administrativa, conforme simulação administrativa feita na fase recursal até a DER computados 37 anos e 11 dias, tendo sido concedido o benefício, com DIB equivalente à DER. Nos termos da inicial, e especificando pedido atrelado a este benefício, o autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ademais, à aposentadoria especial, todos os períodos devem ser tidos como tais e, no caso, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais o autor não fez qualquer menção à exclusão.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da petição inicial (item "a") e demais manifestações da parte interessada, a cognição judicial está afeta unicamente à análise do período de **12.07.1995 a 05.06.1998** ('RAMBERGER E RAMBERGER LTDA.') como exercido em atividades especiais.

De início, pela análise da referida simulação administrativa, tida como base à concessão do benefício, verifica-se que o período de **27.03.1996 à 26.03.1997, já foi apreciado e reconhecido administrativamente como especial pela Autarquia**. Assim, não há qualquer interesse em questioná-lo em Juízo, ainda que simplesmente à homologação judicial, haja vista que não há qualquer controvérsia sobre tal. E, sob o aspecto prático, conforme a situação documental e o posicionamento jurisdicional adotado, nova análise de dito período poderia, em tese, causar prejuízo ao autor, com eventual desconsideração deste.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos períodos controvertidos remanescentes - **12.07.1995 a 26.03.1996 e de 27.03.1997 a 05.06.1998** - o autor junta, como documento específico, o PPP emitido em 15.08.2014, no qual consignada a presença do agente nocivo 'ruído', a 94,6dB, com registro de eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Ocorre que, tratando-se de tal agente nocivo, sempre fora imprescindível o correspondente laudo técnico ou registro ambiental (sendo PPP), abrangendo todo o período e, na situação documental apresentada, existente registro ambiental somente do período que já fora reconhecido na esfera administrativa (**27.03.1996 à 26.03.1997**).

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a lide em relação à averbação do período de **27.03.1996 à 26.03.1997** ('RAMBERGER E RAMBERGER LTDA.'), como se e atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, afetos ao cômputo dos períodos de **12.07.1995 a 26.03.1996 e de 27.03.1997 a 05.06.1998** ('RAMBERGER E RAMBERGER LTDA.'), como exercidos em atividades especiais e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pretensões afetas ao **NB 42/172.250.005-8**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO STEVANI
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARCIO STEVANI, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria Especial', com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais e a concessão de Aposentadoria Especial sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER – 27.06.2017 - com pagamento das prestações vencidas em vincendas. Faz alusão ao NB 46/183.412.657-3.

Com a inicial vieram documentos. Houve recolhimento de custas judiciais.

Decisão ID 7932186, na qual indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação.

Nos termos da decisão ID 9767497, instadas as partes à especificação de provas, petição do autor ID 10277735 na qual alega não ter outras provas a produzir.

O réu de forma extemporânea, apresenta contestação, na qual suscita a prejudicial de prescrição quinquenal (ID 10335365). Intimado o réu nos termos da decisão ID 10973103, manteve-se silente.

O autor apresenta réplica - ID 11382073. Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios, mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial em 27.06.2017 - NB 46/183.412.657-3**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Nos termos da simulação administrativa até a DER computado parte do período de trabalho em atividades especiais, restando indeferido o benefício.

Verifico, por fim, que, à concessão da aposentadoria especial todos os períodos laborais devem ser tidos como tais.

Nos termos da petição inicial, o autor pretende o cômputo do período de **24.02.1992 a 06.06.2017** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ') como exercido em atividades especiais.

A consideração de um período laboral como especial, **seja pelo enquadramento da atividade exercida**, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, **sempre fora imprescindível** documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao citado lapso temporal junto à empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ", ora sob controvérsia, apresentado o necessário documento específico e afeto autor, PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 06/06/2017. Não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo "eletricidade", se verifica que há a intermitência da exposição, situação a desconsiderar a necessária habitualidade e permanência do labor aos agentes nocivos. Noutro turno, não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica e, de acordo com a descrição das atividades exercidas na função/cargo de "*técnico de manutenção*" com outras denominações e posteriores alterações de cargo, tais não são similares àquelas laboradas pelos funcionários das concessionárias de energia elétrica, que atuam com exposição efetiva à altas tensões elétricas. Outrossim, se fosse o caso, a partir de 09/02/2012 não há registros ambientais, necessários desde a vigência do Decreto 2.172/97. Aliás, os registros de sujeição a tal agente cessam em 08/02/2012. Isto porque, a partir de então o autor passou a exercer atividades de supervisão e coordenação, inclusive em ambiente externo da empresa. Assim, não há como resguardar a pretensão formulada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, atinente ao cômputo do período de **24.02.1992 a 06.06.2017** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ') como exercido em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto **NB 46/183.412.657-3**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio acidente.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados pela parte autora, não verifico qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0005944-09.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012863-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITO CAITANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010361-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VILLEGAS PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17669060: Tendo em vista a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região e para evitar prejuízos ao exequente, por ora, ante o manifestado pelo exequente em ID acima mencionado, entende-se, salvo manifestação posterior da parte exequente em sentido contrário, que inexistem deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº457/2018, do CJF.

Sendo assim, verificado que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO FERNANDO NOGUEIRA DEL PINTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010732-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17382244: Ante a documentação comprovando a regularização do determinado em ID 16857270, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020376-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO ALFONSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 16180103, oficie-se a APS Nossa Senhora do Sabará, atual mantenedora do benefício do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia da memória de cálculo referente ao NB 076.640.257-6.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007368-91.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/S 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte autora ao ID 13029384 - Pág. 253/255.

Designo o dia 11/07/2019, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada na empresa REAL PAINEL & TACÓGRAFOS, localizada à Avenida do Poeta, nº 450 – Terminal de Cargas – Fernão Dias – Vila Sabrina – São Paulo – SP – CEP: 02161-160.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 16795995 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?.
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
- 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?;
- 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?;
- 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 25/2018.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012514-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMAR FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EDIMAR FERREIRA SANTOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação previdenciária, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do seu ex-cônjuge, Sr. NORIVAL BAI LIMA, ocorrido em 20.11.2013. Pretende a concessão do benefício desde a data da DER – 11.10.2016.

Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão de ID 10279927, através da qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de ID 10705375 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 10887069, afastadas eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nº 0005009-37.2017.403.6301, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 12178584 com extratos, na qual aduzidos argumentos pela improcedência do pedido.

Nos termos da decisão de ID 12411472, réplica de ID 12969585, na qual formulado requerimento de produção de prova testemunhal. Silente o réu.

Pela decisão de ID 12972457 designada audiência e, restando a mesma realizada, respectivos termos e depoimentos gravados e anexados aos autos, conforme ID 16823221 e demais ID's correlatos.

Nos termos da ata de audiência de ID 16823224, reiterados pelas partes os termos da inicial e contestação, e assim, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador o óbito. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91), estabelece ao cônjuge, companheira(o), e ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte e, embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, em se tratando de 'dependente companheira (o)' ou, como na hipótese dos autos, no caso de dissolução da sociedade conjugal, dita presunção é relativa e necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal, ou o direito ao recebimento de pensão alimentícia, quando não conviventes.

No caso, a autora, alegando ser ex-esposa do Sr. Norival Bahia Lima, falecido em 20.11.2013 (certidão de óbito à pg. 03 – ID 9826621), pretende a concessão de pensão por morte mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. A autora formulou pedido administrativo em **11.10.2016 – NB 21/179.426.026-6** (pg. 01 – ID 9826621) – benefício indeferido sob o fundamento administrativo de que “... não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor...” (pg. 23 – ID 9826621).

Num primeiro momento não há controvérsia acerca da condição de segurado do Sr. Norival Bahia Lima quando do seu falecimento, uma vez que o mesmo, à época do óbito, era funcionário do “HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP”/“FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA”), conforme consta dos extratos do CNIS e CTPS’s inseridos aos autos.

Pois bem. A situação fática retratada nos autos revela que o divórcio entre a autora e o pretense instituidor fora efetivado em ação judicial nº 0026394-24.2012.8.26.0002, através de sentença homologatória de acordo, proferida em 15.08.2013 (pgs. 85/86 – ID 9826632), transitada em julgado (pg. 94 – ID 9826632). De fato, o ponto controverso reside na comprovação da qualidade de efetiva dependente (econômica), **na condição de “ex-cônjuge”**, em relação ao Sr. Norival Bahia Lima, a amparar ou não o pretendido direito.

Houve produção de prova testemunhal, através da qual colhidos depoimentos da autora e de duas testemunhas, com afirmações acerca da convivência conjugal do casal, das razões do divórcio, bem como de que a autora não exercia atividade laborativa.

Com relação à dependência econômica, como prova documental, conforme registrado na ação de divórcio, foi homologado, por sentença, o acordo firmado entre as partes, no qual fixado que “ (...) o requerido se compromete a pagar à requerente uma pensão equivalente a 25 % dos seus rendimentos líquidos (...)” (pgs. 85/86 – ID 9826632). Em que pese as razões administrativas ao indeferimento do benefício de pensão por morte à autora, é certo que não houve a comprovação do recebimento de tal verba alimentícia tão somente pela proximidade da prolação da sentença de divórcio e o óbito do instituidor e, conforme afirmado pela autora em seu depoimento, não houve tempo hábil à realização de todas as providências para a percepção da pensão judicial. Assim, a dependência econômica pela autora em relação ao seu ex-cônjuge, Sr. Norival Bahia Lima, restou demonstrada, tanto pelos depoimentos em audiência quanto, e sobretudo, pelo reconhecimento judicial em ação perante a Justiça Estadual da Família e Sucessões do Estado de São Paulo, ainda que, repisa-se, não ter havido tempo hábil à percepção da pensão alimentícia pela autora.

Destarte, o conjunto probatório produzido permite considerar e reconhecer a dependência da autora em relação ao segurado falecido.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu que proceda à concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte** à autora, em decorrência do falecimento do Sr. Norival Bahia Lima, devido desde a data do requerimento administrativo – **11.10.2016 – NB 21/179.426.026-6**, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada** determinando ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte** à autora, atrelado ao processo administrativo **NB 21/179.426.026-6**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

P.R.I.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASON DOMINGOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JASON DOMINGOS RAMOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5329895, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5440585 e documentos.

Pela decisão id. 8297778, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0057765-57.2016.403.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 8569224 e extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8297786, réplica id. 9186428.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão para sentença (id. 9902254).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **“o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”** (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **“regras de transição”**, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial – NB 46/178.769.517-1** – em 30.06.2016, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa id. 4751428 – Pág. 11, até a DER reconhecidos 13 anos e 29 dias em atividades especiais, tempo insuficiente à concessão do benefício (id. 4751428 - Pág. 15).

Nos termos dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de **01.01.2004 a 24.06.2016** (‘DURATEX S.A’) como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período controvertido, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 4751263 – Págs. 14/15, emitido em 24.06.2016, que informa o exercício do cargo de 'Afinador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 90,4 dB(a). Apesar do nível de ruído exceder ao limite de tolerância, verifico que o formulário dispõe que a empresa fornecia EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período em análise.

Destarte, o período ora reconhecido em atividade especial - 01.01.2004 a 24.06.2016 - perfaz 12 anos, 05 meses e 24 dias, que, somados aos demais já reconhecidos administrativamente (simulação id. 4751428 – Pág. 11), totaliza 25 anos, 06 meses e 23 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.01.2004 a 24.06.2016** ('DURATEX S.A') como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e consequente implantação do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER, atinente ao **NB 46/178.769.517-1**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **01.01.2004 a 24.06.2016** ('DURATEX S.A'), como exercido em **atividades especiais**, e proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER, relativo ao **NB 46/178.769.517-1**.

Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 4751428 – Pág. 11, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SGUIERI - SP308671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos comuns e período laborado sob regime próprio de previdência.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados não verifico a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0053069-07.2018.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independente de nova intimação, juntar até a réplica cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela administração e constante do processo administrativo.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLA UBER BEZERRA CABRAL - SP346223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0055564-24.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS BARBOSA IGNAÇHITI
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PAGLIARES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, remetam-se os autos ao INSS (AADJ/SP), para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 42/070.168.020-2.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-70.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES - SP71342, MARCIA REGINA GORDO RODRIGUES PINTO - SP105746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação ID 17517945, desentranhe-se a certidão ID 16016355 e seguinte.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 15528421 – Pág. 1/3, no valor de R\$ 51.057,29 (cinquenta e um mil e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-43.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCICLAUDIO VAZ DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, referente ao valor apresentado pela parte autora a título de saldo remanescente - ID 12980113, p. 48/49.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012085-49.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA BRASILINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 181 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso), legíveis e em ordem cronológica** com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 153 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso), legíveis e em ordem cronológica** com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 148 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso), legíveis e em ordem cronológica** com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 17789653: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Venham os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009460-76.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SULIDADE JUSTINIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DEISE DUARTE - SP235516, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 14968318 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020077-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA OLINDINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SPI38904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SPI59517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Sr. *Luiz Ferreira da Silva*, ocorrido em 18/01/2018.

Aduz, em síntese, que em é titular de benefício assistencial desde 29/09/2003 (NB 88/131.515.495-9), e que na ocasião do requerimento da pensão por morte, em 31.01.2018 (NB 21/183.196.228-1), tal benefício foi indeferido pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não foi comprovada a manutenção do casamento até a data do óbito. Contudo, sustenta que jamais se separou do falecido, de modo que preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de pensão por morte.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13018123).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 14727286).

Houve réplica (Id 15538803).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste momento processual, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

A concessão do benefício de pensão por morte é condicionada à coexistência de três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação ao falecido.

A certidão de óbito anexada aos autos (Id 12647929 – fl. 04) comprova o falecimento do Sr. Luiz Ferreira da Silva no dia 18.01.2018.

Por sua vez, o extrato do CNIS (anexo) demonstra que na data do óbito *o de cujus* estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/560.504.520-9, estando demonstrado, assim, o requisito da qualidade de segurado.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser esposa do falecido.

A certidão de casamento apresentada (Id 12647929 – fl. 06) comprova que a autora e o *de cujus* se casaram em 01/12/1966, não havendo averbações de separação ou divórcio. Outrossim, consta na certidão de óbito que o falecido era casado com a autora (Id 15538803 – fl. 08).

Observo, ademais, que na ocasião do requerimento administrativo do benefício assistencial (NB 88/131.515.495-9) a autora declarou ser casada com o falecido, conforme demonstra a declaração anexada ao Id 12647930 – fl. 04.

Desse modo, entendo que está comprovado, por ora, que a autora permaneceu casada com o *de cujus* até a data do óbito, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a esposa insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

De tal sorte, entendo que todo o conjunto probatório apresentado evidencia a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** conforme pleiteado, determinando ao INSS que conceda em favor da autora MARIA OLINDINA DA SILVA, benefício de pensão por morte NB 21/183.196.228-1, desde a data do óbito (18.01.2018).

O benefício deverá ser implantado **no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Ademais, defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELJANA MARIA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13574107: Intime-se a parte autora para que requeira, se o caso, a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especificando a modalidade da requisição, precatório ou RPV, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002969-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a inércia da autarquia-ré quanto à determinação ID 12821023, considerando que tanto o autor quanto a autarquia-ré, elaboraram cálculos considerando a DIB em 14/09/10 (conforme sentença de primeiro grau), em prestígio ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos nos exatos termos do v. acórdão transitado em julgado, que fixou a DIB em 01/09/2014 (ID 5002407, p. 171).

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009891-71.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 233.702,81 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado para outubro de 2018 - ID 13970831.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 15921613, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013045-34.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor - RPV de honorários sucumbenciais, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 94.696,50 (noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), atualizado para novembro de 2017 - ID 13062632, p. 167.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho de ID 15678881, retornando-se os autos conclusos para prolação de decisão de cumprimento de sentença.

Int.

DESPACHO

1. Ao SEDI para incluir MARIA LUIZA DE JESUS FIRMINO como terceira interessada e seu advogado EDSON LUÍS FIRMINO, OAB/SP n. 108.283, conforme o item 1, do despacho ID 12302327, p. 30.
2. Após, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
3. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12302328, p. 243, e 12302327, p. 38/39), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 168.867,49 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado para abril de 2018.

3.1. ID 13719452: Contudo, preliminarmente, discrimine a parte autora os valores do principal e dos juros devidos ao patrono, ao autor e à Maria Luiza de Jesus Firmino, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, em igual prazo, o que de direito.

3.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s) e de Maria Luiza de Jesus Firmino, e de manutenção do(s) benefício(s).

3.3. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

3.4. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

4. Prejudicada, ainda, a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o patrono não juntou aos autos a cópia do contrato firmado com o autor. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007634-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15357386: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 15146979, no valor de R\$ R\$ 50.435,72 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado para maio de 2018 - ID 8956902, p. 11.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 12455006, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006465-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da retificação do valor devido por parte do INSS (ID 14550396), em razão do parecer apresentado pela Contadoria Judicial que calculou o valor que reputa correto da RMI, entendo que referido cálculo trata-se do **valor incontroverso correto**, devendo a Secretaria expedir o(s) ofício(s) precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV de honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta do INSS no valor de R\$ 215.125,72 (duzentos e quinze mil, cento e vinte e cinco mil e setenta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2019 – ID 14550396.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Considerando que o INSS retificou o cálculo apresentado, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo de acordo com a nova RMI apresentada pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008780-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY SOUZA PEREIRA, MARIA BENEDITA PEREIRA, MARIA CELESTE DA SILVA, JORGE ELIAS PEREIRA, ODAIR DOS SANTOS PEREIRA, LUCY PEREIRA DIPPOLITO, CELSO PEREIRA
SUCECIDO: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018205-40.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo requisitórios de pequeno valor em favor dos autores habilitados, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 22.843,54 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2017 – ID 5501426, valor este a ser rateado entre os sete sucessores de José Luiz Pereira.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 9557733, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010603-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela urgência, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.688.781-1, requerido em 12.06.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita – Id 9455892.

Embora tenha sido regularmente citada, a Autarquia-ré deixou de apresentar contestação (Id 10876449).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS M. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 66. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. TRABALHADOR QUE TENHA EXERCIDO ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, MESMO QUE POSTERIORES A MAIO DE 1998, TEM DIREITO ADQUIRIDO, PROTEGIDO CONSTITUCIONALMENTE, À CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO, DE FORMA MAJORADA, PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM. NESSE SENTIDO: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL/APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 97. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.06.1995 a 14.02.2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e de 16.02.2004 a 12.06.2017 (VIP Transportes Urbanos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 01.06.1995 a 05.03.1997 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), deve ser considerado especial vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de *cofrador de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 9304190 – fl. 11, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os períodos de **06.03.1997 a 14.02.2004** (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e de **16.02.2004 a 12.06.2017** (VIP Transportes Urbanos Ltda.) não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada.

Nesse particular, destaco que os PPPs anexados aos autos (Id 9304190 – fls. 11 e Id 9304196 – fl. 02) indicam que o autor esteve exposto aos agentes nocivos *ruído e calor* dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos (Id 9304624 e seguintes), produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a pessoas alheias à lide, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inequívoco que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/182.688.781-1, em 12.06.2017, possuía apenas 28 (vinte e oito) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, não tendo preenchido, assim, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/06/2017 (DER)
01/04/1985	29/04/1988	1,00	3 anos, 0 mês e 29 dias
20/06/1988	19/07/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
13/03/1989	14/08/1989	1,00	0 ano, 5 meses e 2 dias
06/09/1989	27/10/1989	1,00	0 ano, 1 mês e 22 dias
19/01/1990	09/03/1990	1,00	0 ano, 1 mês e 21 dias
04/07/1990	02/05/1991	1,00	0 ano, 9 meses e 29 dias
24/06/1991	26/11/1991	1,00	0 ano, 5 meses e 3 dias
20/12/1991	03/02/1992	1,00	0 ano, 1 mês e 14 dias
21/01/1993	05/11/1993	1,00	0 ano, 9 meses e 15 dias

01/06/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 5 meses e 19 dias
06/03/1997	14/02/2004	1,00	6 anos, 11 meses e 9 dias
16/02/2004	31/08/2017	1,00	13 anos, 3 meses e 27 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (12/06/2017)	28 anos, 9 meses e 10 dias	47 anos e 2 meses

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial de 01.06.1995 a 05.03.1997 seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de 01.06.1995 a 05.03.1997 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012638-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIMAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.492.326-0, em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9857583 – fl. 46).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias (Id 9857583 – fl. 50).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 10016805).

Houve réplica (Id 10331280).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE Duplicação RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **01.09.1992 a 30.04.1993** e de **06.03.1997 a 09.03.2009** (Casa de Saúde Santa Marcelina).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que a autora exerceu as funções de *atendente e auxiliar de enfermagem*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, consoante atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9857579 – fls. 14/15), bem como os laudos técnicos (Id 9857579 – fls. 16/17 e 48/50) anexados, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, **09.03.2009 (NB 42/149.492.326-0)**, possuía **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias** de tempo exercido sob condições especiais, conforme planilha que segue abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 09/03/2009 (DER)
ALPARGATAS	10/10/1980	16/08/1990	1,00	9 anos, 10 meses e 7 dias
CASA SANTA MARCELINA	01/09/1992	30/04/1993	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia
CASA SANTA MARCELINA	01/05/1993	05/03/1997	1,00	3 anos, 10 meses e 5 dias
CASA SANTA MARCELINA	06/03/1997	09/03/2009	1,00	12 anos, 0 mês e 4 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (09/03/2009)	26 anos, 4 meses e 16 dias	43 anos e 11 meses

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01.09.1992 a 30.04.1993** e de **06.03.1997 a 09.03.2009** (Casa de Saúde Santa Marcelina), e conceder à autora MARIA DIMAS FERREIR DE SOUZA o benefício de aposentadoria especial, desde **09.03.2009 – NB 46/149.492.326-0**, compensando-se os valores recebidos e observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição de Id 15130333 como emenda à inicial.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Sr. *José Ferreira Filho*, ocorrido em 04/08/2013.

Aduz, em síntese, que em 25/05/2016 requereu administrativamente o NB 21/176.824.050-4, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 14896424).

É a síntese do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id's 14741502, p. 20; 15130342, p. 8) comprova o falecimento de *José Ferreira Filho*, ocorrido em 04/08/2013.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta decisão, que atesta a manutenção de benefício previdenciário de aposentaria por invalidez, NB 32/076.615.294-4, até a data do óbito.

Em se tratando da condição de dependente da autora em relação ao falecido (artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91), analisando o conjunto probatório constituído, verifico haver nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Nesse sentido, observo que a união estável entre a autora MARLENE APARECIDA BANDEIRA e o falecido *José Ferreira Filho*, mantida durante o período de 1994 a 04/08/2013 (data do óbito), foi reconhecida judicialmente em ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, autos nº 1007662-95.2014.8.26.0005 (Id 15130342, p. 1/5), que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista (Id 15130336, p. 1/3), cuja sentença transitou em julgado no dia 20/07/2018 (Id 15130335, p. 2).

Houve, até mesmo, a expedição de alvará judicial, em favor da autora, para fins de levantamento de valores depositados em conta bancária de titularidade do falecido (Id 15130335, p. 1).

Destaco, oportunamente, que constou na sentença em testilha que as testemunhas arroladas pela autora *“apresentaram depoimentos coerentes e confirmaram os companheiros coabitavam em imóvel alugado pelo período aproximado de 10 anos. Também confirmaram que havia dependência recíproca entre o casal, além de convivência pública e notória. Houve a confirmação de que a união foi mantida até a data do falecimento de José Ferreira.”* (Id 15130336, p. 2).

Cumpr-me ressaltar, também, que foi a autora quem declarou o óbito de *José Ferreira Filho* (Id 14741502, p. 20; 15130342, p. 8), adotando, inclusive, as providências necessárias ao seu sepultamento (Id's 14741502, p. 18/19; 15130342, p. 9/10).

Por derradeiro, registro que o Boletim de Ocorrência juntado aos autos (Id's 14741502, p. 21/22; 15130342, p. 6/7) atesta que *José Ferreira Filho* faleceu em sua residência, localizada na Rua Domingos Fernandes Nobre, nº 845, mesmo endereço da autora à época (Id 15130342, p. 1).

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Esclareço que o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo, em 25/05/2016 (Id 14741502, p. 1 e 36/37), vez que requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do falecimento do segurado, ocorrido em 04/08/2013 (Id's 14741502, p. 20; 15130342, p. 8).

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/176.824.050-4 à autora **MARIA VERÔNICA DA SILVA**, desde a data do requerimento administrativo, em 25/05/2016, **no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020469-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/173.748.819-9, cessado em 10/04/2017 ou a concessão do benefício de auxílio doença, NB/ 31/618.540.952-0, requerido em 10/05/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos (Id 12887101 ao Id 12887656).

Realizada nova pesquisa de prevenção (Id 13569913 e Id 13581046).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 14691109).

Concedido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, e determinada a realização de perícia médica (Id 15427011).

Formulados quesitos e indicado assistente técnico pelo INSS (Id 16002329).

Laudo pericial ortopédico juntado (Id 17125658).

É o relatório. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste momento, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

De acordo com o extrato do CNIS anexo, verifico que a autora esteve em gozo de benefícios de auxílios-doença nos períodos de **08/08/2013 a 10/04/2017** (NB 21/173.748.819-9) e de **22/09/2018 a 29/10/2018** (NB 31/625.034.098-3), estando demonstradas, assim, a carência e a qualidade de segurado necessárias para o deferimento do benefício.

Quanto à incapacidade laborativa, de acordo com o laudo pericial juntado aos autos (Id 17125658), verifico que a autora está incapacitada para o trabalho, de forma **total e permanente**, sob a ótica ortopédica.

O perito judicial afirmou que a autora é portadora de “*espondilodiscoartrose cervical, lombar e osteoartrose em joelhos*”, com início da incapacidade fixada em 19/08/2014. Constatou, ainda, que “*a pericianda é trabalhadora braçal, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas*”.

Dessa forma, tais informações já permitem a este juízo aferir a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/173.748.819-9, convertendo-o imediatamente em benefício de aposentadoria por invalidez à autora **LUZIA MURAKAWA**, **no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018555-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARILDO ANTONIO MISTRONI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004147-03.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES MARQUES - SP147496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019116-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALDO PACIELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DONI
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA SILVA - SP148969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTIAGO FERREIRA DA SILVA NETO
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

A Sra. **LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e de Dalva Salina Rosa**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. Nivaldo Silverio Rosa, ocorrido em 08/10/2010.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido. Segundo a Autora, a união perdurou pelo período de 2004 a 2009.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O processo foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal, sendo determinada a regularização da petição inicial e inclusão da corré Dalva Salina Rosa, visto que esta vem recebendo a pensão por morte NB 21/152.245.301-3, decorrente do óbito do Sr. Nivaldo, como cônjuge (Id. 17524434 - Pág. 125/129).

Após a juntada de planilha de cálculos, aquele Juízo declarou sua incompetência para julgamento do pedido, tendo em vista que o valor da causa ultrapassou a alçada do Juizado Especial (Id. 17524434 - Pag. 136).

Com a redistribuição do processo, foram ratificados os atos processuais praticados anteriormente, afastada a prevenção e vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (Id. 17592166).

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu e realização de audiência.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a corré por mandado.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, **23 de maio de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012051-50.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5019726-20.2018.4.03.0000, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006927-76.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE EUGENIO KILL
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5009745-64.2018.4.03.0000, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014735-79.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELINO DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do STF, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014720-13.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON JACINTO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do STF, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014175-69.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRESILDA CURVELO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-27.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE BORGES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011906-18.2015.4.03.6183

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-33.2019.4.03.6183
AUTOR: OSCAR GUELFINETO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-66.2017.4.03.6183
AUTOR: CHEILA CORTEZ RAPCHAN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 17711637).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Frise-se que a sentença indicou expressamente que as prestações vencidas seriam devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça federal e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, motivo pelo qual não há que se falar em omissão.

Por fim, resalto que qualquer discordância acerca dos valores devidos deverá ser devidamente discutida na fase de execução.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032002-59.2013.4.03.6301
AUTOR: DIEGO SOUSA DOS SANTOS, DIANA SOUSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: IOLANDA SOUSA SANTOS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.